EDITORA
MOMENTO JURÍDICO

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 18

Organizadora
Emanuelle Góes Oliveira

RIO BRANCO — ACRE · 2026

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 18

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 18

EDITORA
MOMENTO JURÍDICO

Rio Branco — Acre
2026

DADOS EDITORIAIS

© 2026 Editora Momento Jurídico e autores. Todos os direitos reservados.

A presente obra, *Desafios do Direito Contemporâneo*, Volume 18, reúne artigos acadêmicos de autoria múltipla e configura obra coletiva para os fins do art. 5º, VIII, "h", da Lei nº 9.610/1998.

Publicação digital de acesso aberto. É permitida a citação e o uso acadêmico de trechos, desde que indicada a fonte. A reprodução integral ou a transmissão por qualquer meio depende de autorização da organizadora e da editora, ressalvadas as hipóteses legais.

Os autores respondem individualmente pelas ideias, argumentos, interpretações e conclusões de seus textos, bem como pela exatidão das citações e referências, que não representam necessariamente o posicionamento da editora, do conselho editorial ou da organizadora.

Título	Desafios do Direito Contemporâneo — Volume 18
Organizadora	Emanuelle Góes Oliveira
Editora	Editora Momento Jurídico
Local e ano	Rio Branco — Acre, 2026
Edição	1ª edição, digital
Formato	E-book (PDF), A5, 599 páginas
Acesso	Aberto
ISBN	978-65-978356-6-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D441 Desafios do direito contemporâneo : volume 18 [recurso eletrônico] / organização de Emanuelle Góes Oliveira. — Rio Branco, AC : Momento Jurídico, 2026.

599 p. : il. ; PDF.

Vários autores. Inclui referências.

ISBN 978-65-978356-6-9

1. Direito – Brasil. 2. Direitos fundamentais. 3. Direito digital. 4. Violência doméstica. 5. Direito penal. I. Oliveira, Emanuelle Góes (org.). II. Título.

CDD 340 · CDU 34

Ficha catalográfica elaborada por Adriana Lupion — Bibliotecária — CRB-8/6933

CONSELHO EDITORIAL E EXPEDIENTE

CONSELHO EDITORIAL

Williane Tibúrcio Facundes
Arthur Braga de Souza
Ícaro Maia Chaim
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

ORGANIZADORA

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES E COAUTORES

Alice Lima Monteiro Medim
Arthur Braga de Souza
Bruno Oliveira da Silva
Clara Liz Félix Pessoa
Cleópatra Santos Lima
Hadlen Leitão Aguiar
Hevelly Thauany Barreto Nery
Isabelly Maria Lima Sena
João Augusto Pessoa Marques Pires
João Victor Barros Alencar
João Wictor Queiroz da Silva
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Marcus Vinícius da Silva Guimarães
Mirelly Viana Belo
Natielle de Souza Santos
Raylane Pinheiro Vidal
Raynan Fernando de Oliveira Martins
Roderley Soares de Assis
Sarah da Silva Moreira
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Sthefany Campos Silva
Sthephany Shamelly da Silva Muniz
Tiago das Neves de Araújo
Williane Tibúrcio Facundes

EDITORA

Editora Momento Jurídico

PROJETO GRÁFICO E NORMALIZAÇÃO EDITORIAL

Leonardo Bandeira

LOCAL DE EDIÇÃO

Rio Branco — Acre

APRESENTAÇÃO

A série *Desafios do Direito Contemporâneo* chega ao seu Volume 18 reafirmando o compromisso da Editora Momento Jurídico com a difusão qualificada da produção científica jurídica. Esta edição reúne vinte artigos, resultantes de trabalhos de conclusão de curso de graduação em Direito, escritos por discentes em coautoria com seus orientadores, que examinam como o ordenamento jurídico brasileiro protege a pessoa diante do poder do Estado, das novas tecnologias e da violência que atravessa as relações familiares.

Os textos estão organizados em quatro partes temáticas: os direitos fundamentais, a liberdade de expressão e as políticas públicas; a tecnologia, a inovação e a responsabilidade civil; a proteção da infância e o enfrentamento da violência doméstica e de gênero; e o Direito Penal e o processo penal. Várias pesquisas partem de casos concretos do debate público recente, como a investigação dos assassinatos de Dom Phillips e Bruno Pereira e a proteção da Terra Indígena Tanaru.

Este volume adota um padrão editorial pensado para a leitura em tela e para a circulação acadêmica: paginação contínua, sumário com as páginas reais, e, na abertura de cada capítulo, o nome completo dos autores, o resumo, as palavras-chave e a indicação de como citar. Cada capítulo também é publicado em arquivo próprio, com a mesma paginação do livro, para facilitar a consulta, a citação e a indexação em bases de pesquisa.

A obra preserva a singularidade de cada pesquisa e, ao mesmo tempo, reúne os textos em uma unidade editorial comum, comprometida com a clareza, a sobriedade visual e o respeito à autoria. Que a leitura destes artigos inspire novas indagações e contribua para o aperfeiçoamento contínuo das instituições e das práticas do Direito.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

INTRODUÇÃO

Os artigos deste volume têm uma preocupação em comum: saber até onde vai cada garantia quando ela encontra outra — a liberdade de expressão diante da dignidade, a convivência familiar diante da proteção, a eficiência da investigação diante do devido processo. As quatro partes que se seguem dão a medida dessa amplitude e podem ser lidas em sequência ou de forma independente.

A **Parte I**, *Direitos Fundamentais, Liberdade de Expressão e Políticas Públicas*, abre com dois estudos sobre a liberdade de expressão: os seus limites constitucionais no ambiente digital e diante do discurso de ódio, e o humor e a sátira, examinados a partir da condenação e da posterior absolvição do humorista Léo Lins. Seguem-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir nas políticas públicas de educação inclusiva, o direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e os obstáculos ao acesso a terapias, e a destinação das terras de povos indígenas isolados após o seu extermínio, a partir do caso da Terra Indígena Tanaru.

A **Parte II**, *Tecnologia, Inovação e Responsabilidade Civil*, reúne quatro pesquisas: a responsabilidade civil por acidentes com carros autônomos e os limites da culpa diante da inteligência artificial; a viabilidade de registros públicos na *blockchain*; a responsabilidade das plataformas digitais pela adultização e hipersexualização de crianças e adolescentes; e a responsabilidade civil e penal dos pais pelo *sharenting*.

A **Parte III**, *Proteção da Infância e Violência Doméstica e de Gênero*, trata da violência sexual contra crianças e adolescentes e dos desafios da rede de proteção, da convivência familiar em contexto de violência doméstica, da efetividade das medidas protetivas de urgência — tanto na execução das ordens judiciais quanto no inquérito policial — e da violência obstétrica e de seus reflexos civis, penais e administrativos.

A **Parte IV**, *Direito Penal e Processo Penal*, encerra o volume com a legítima defesa e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra,

a responsabilização de magistrados por abuso de autoridade, as externalidades da colaboração premiada sobre o delatado, a captação ambiental como meio de obtenção de prova, a audiência de custódia e o monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão.

Convida-se o leitor a percorrer estas páginas com espírito crítico e com a certeza de que o debate jurídico se renova a cada nova geração de pesquisadores.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

SUMÁRIO

Apresentação 6

Introdução 7

PARTE I — DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS 12

1 **Limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital** 13
Natielle de Souza Santos · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

2 **Liberdade de expressão: entre a proteção e a censura** 36
Raynan Fernando de Oliveira Martins · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

3 **A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo** 64
Alice Lima Monteiro Medim · Arthur Braga de Souza

4 **Direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e os obstáculos legais ao acesso a tratamentos e terapias** 82
Isabelly Maria Lima Sena · Williane Tibúrcio Facundes

5 **O direito dos povos originários: análise da destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio** 113
Sarah da Silva Moreira · Arthur Braga de Souza

PARTE II — TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL 137

6 **Responsabilidade civil e inteligência artificial em carros autônomos: limites da culpa e aplicação da responsabilidade objetiva no direito brasileiro** 138
Roderley Soares de Assis · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

7 **Registros públicos na blockchain: análise da viabilidade jurídica e tecnológica da modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil** 169
João Wictor Queiroz da Silva · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

8 **Quando a infância vira espetáculo: responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e hipersexualização de crianças e adolescentes** 193
João Victor Barros Alencar · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

9 **A responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis pela prática de sharenting: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças nas redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente** 223
Sthefany Campos Silva · Williane Tibúrcio Facundes

PARTE III — PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO **255**

10 **Violência sexual contra crianças e adolescentes: limites legais e desafios da rede de proteção** 256
Cleópatra Santos Lima · Williane Tibúrcio Facundes

11 **Convivência familiar em contexto de violência doméstica: compatibilização entre a proteção e o direito de convivência** 277
Hevelly Thauany Barreto Nery · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

12 **Efetividade das medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: desafios na implementação das ordens judiciais** 325
Hadlen Leitão Aguiar · Williane Tibúrcio Facundes

13 **A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas no inquérito policial** 356
Sthephany Shamelly da Silva Muniz · Williane Tibúrcio Facundes

14 **A violência obstétrica sob a perspectiva jurídica: impactos no ordenamento brasileiro** 385
Raylane Pinheiro Vidal · Williane Tibúrcio Facundes

PARTE IV — DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL **420**

15 **A legítima defesa no direito penal brasileiro: fundamentos, limites e aplicação jurisprudencial** 421
Marcus Vinícius da Silva Guimarães · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

16 **Estudo da possibilidade da punição de magistrado pelo crime de abuso de autoridade** 446
Mirelly Viana Belo · Arthur Braga de Souza

17 **Colaboração premiada e as externalidades processuais sobre o delatado: contraditório, corroboração e efetividade da defesa no processo penal brasileiro** 475
Clara Liz Félix Pessoa · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

18 **Análise da captação ambiental como meio de obtenção de prova** 506
João Augusto Pessoa Marques Pires · Arthur Braga de Souza

19 **Audiência de custódia no Brasil: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os desafios da prática judicial** 529
Bruno Oliveira da Silva · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

20 **Medida cautelar alternativa à prisão** 563
Tiago das Neves de Araújo · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

PARTE

I

DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Liberdade de expressão, humor, educação inclusiva, saúde de pessoas com TEA e povos isolados

1 Limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital 13
Natielle de Souza Santos · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

2 Liberdade de expressão: entre a proteção e a censura 36
Raynan Fernando de Oliveira Martins · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

3 A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo 64
Alice Lima Monteiro Medim · Arthur Braga de Souza

4 Direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e os obstáculos legais ao acesso a tratamentos e terapias 82
Isabelly Maria Lima Sena · Williane Tibúrcio Facundes

5 O direito dos povos originários: análise da destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio 113
Sarah da Silva Moreira · Arthur Braga de Souza

PARTE I · DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS · CAPÍTULO 1

Limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital

Constitutional limits of freedom of expression in the digital age

Natielle de Souza Santos[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

SANTOS, Natielle de Souza; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 13-35. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo aborda os limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital, especialmente diante da disseminação de discursos de ódio direcionados a minorias étnicas e religiosas, considerando os desafios contemporâneos impostos pela ampliação das formas de comunicação online. Objetiva-se analisar os fundamentos constitucionais desse direito, compreender o conceito jurídico de discurso de ódio no ambiente digital e examinar a atuação do Poder Judiciário brasileiro na delimitação dessa liberdade. Para tanto, procede-se à pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e analítica, com base em revisão bibliográfica e documental, envolvendo doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores. Desse modo, observa-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, admitindo restrições quando seu exercício viola direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade. Verifica-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos aptos a coibir práticas discriminatórias, especialmente no ambiente digital, sem comprometer o núcleo essencial da liber-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

dade comunicativa. Conclui-se que a harmonização entre liberdade de expressão e proteção de grupos vulneráveis constitui desafio permanente do constitucionalismo contemporâneo, exigindo interpretação jurídica equilibrada e sensível às transformações sociais.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Dignidade humana. Igualdade. Liberdade de expressão. Redes sociais.

ABSTRACT

The study addresses the constitutional limits of freedom of expression in the digital age, especially in the context of the dissemination of hate speech directed at ethnic and religious minorities, considering the contemporary challenges arising from the expansion of online communication. It aims to analyze the constitutional foundations of this right, to understand the legal concept of hate speech in the digital environment, and to examine the role of the Brazilian Judiciary in defining the boundaries of this freedom. To this end, a qualitative, exploratory, and analytical research approach is adopted, based on bibliographic and documentary review, including doctrine, legislation, and case law from higher courts. Thus, it is observed that freedom of expression is not absolute and may be subject to restrictions when its exercise violates fundamental rights, such as human dignity and equality. It is also verified that the Brazilian legal system provides normative instruments capable of restraining discriminatory practices, particularly in the digital environment, without compromising the essential core of communicative freedom. It is concluded that harmonizing freedom of expression with the protection of vulnerable groups constitutes an ongoing challenge for contemporary constitutionalism, requiring a balanced and socially responsive legal interpretation.

Keywords: Equality. Freedom of expression. Hate speech. Human dignity. Social media.

INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e das redes sociais transformou profundamente os modos de comunicação pública, ampliando as possibilidades de manifestação individual e participação política. Contudo, esse mesmo ambiente comunicacional também favoreceu a disseminação ace-

lerada de conteúdos discriminatórios e ofensivos dirigidos a grupos historicamente vulnerabilizados.

O discurso de ódio dirigido a minorias étnicas e religiosas constitui fenômeno social que pode intensificar práticas de exclusão, violência simbólica e estigmatização coletiva. Diante dessa realidade, torna-se necessário refletir sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão no espaço digital, de modo a assegurar simultaneamente a preservação do debate democrático e a proteção da dignidade humana.

A presente investigação volta-se à análise da tensão existente entre a garantia constitucional da liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal de 1988, e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material quando manifestações comunicacionais digitais assumem contornos discriminatórios ou incitam hostilidade contra grupos vulnerabilizados, se restringindo aos limites constitucionais da liberdade de expressão na internet diante da manifestação de discursos de ódio dirigidos a minorias étnicas e religiosas.

Indaga-se, pois, quais são os limites constitucionais da liberdade de expressão na internet quando sua manifestação assume a forma de discurso de ódio dirigido a minorias étnicas e religiosas. A liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, não se reveste de caráter absoluto, admitindo restrições quando sua manifestação atinge direitos fundamentais de terceiros, notadamente a dignidade humana e a igualdade.

Nesse cenário, a disseminação do discurso de ódio, especialmente em ambientes digitais, potencializa danos sociais, exigindo interpretação constitucional apta a permitir responsabilização proporcional. Adota-se a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos para coibir essas práticas sem vulnerar o núcleo essencial da liberdade de expressão, desde que aplicados segundo critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

O objetivo geral do estudo é analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão na internet diante da manifestação de discursos de ódio contra minorias étnicas e religiosas, à luz da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência constitucional brasileira. Para isso, busca-se examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e sua função democrática; analisar o conceito de discurso de ódio digital e sua relação com dignidade e igualdade; investigar a atuação do Judiciário na delimitação dessa liberdade nesses casos.

Trata-se de um estudo qualitativo e exploratório, realizado mediante pesquisa bibliográfica e documental. A análise considera os fundamentos constitucionais, os elementos legais das condutas e as razões decisórias dos precedentes selecionados, observando conteúdo, contexto, alcance e direitos atingidos. As referências à homotransfobia e ao cyberbullying têm função complementar e comparativa, preservando-se o recorte nas minorias étnicas e religiosas. Não se pretende aferir empiricamente a eficácia das medidas examinadas.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de expressão, enquanto garantia fundamental, ocupa posição central na estrutura normativa brasileira, refletindo os valores democráticos consagrados pela Constituição de 1988. Sua compreensão exige análise dos fundamentos jurídicos, de seus contornos e limites, bem como de sua interação com outros direitos fundamentais. Nesse horizonte, este capítulo propõe examinar sua conformação no ordenamento jurídico pátrio, evidenciando sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A ponderação dos limites constitucionais da liberdade de expressão na sociedade contemporânea está inserida no campo central do constitucionalismo democrático, sobretudo diante das transformações comunicacionais provocadas pelo ambiente digital. Como observa Sarmento (2006),

o fenômeno do discurso de ódio representa um dos maiores desafios contemporâneos para o direito constitucional, pois exige a harmonização entre a liberdade comunicativa e a proteção de grupos vulnerabilizados.

1.1 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E AS LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A liberdade de expressão constitui um direito essencial nas democracias liberais contemporâneas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já a reconhecia como um dos direitos mais valiosos do ser humano, conforme dispõe o artigo 11, além de ser compreendida como fundamento e condição necessária para o exercício de praticamente todas as demais liberdades (Facchini Neto; Rodrigues, 2021).

Contudo, também é amplamente aceito que nenhum direito possui caráter absoluto. O que se observa, nos diferentes ordenamentos jurídicos democráticos, é a variação no grau de proteção conferido a essas liberdades quando entram em conflito com outros valores igualmente relevantes, como o princípio da igualdade e os direitos da personalidade (Facchini Neto; Rodrigues, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando, no artigo 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

De igual modo, o artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação e a informação não sofrerão restrições, ressalvadas as limitações expressamente previstas no próprio texto constitucional, o que revela a relevância desse direito fundamental para a preservação do pluralismo político, da participação cidadã e da circulação de ideias na esfera pública (Brasil, 1988).

A doutrina constitucional brasileira reconhece que a liberdade de expressão ocupa posição estruturante no sistema democrático, uma vez que possibilita o debate público e o controle social sobre as instituições políticas. Bonavides (2020) sustenta que as liberdades comunicativas constituem instrumento indispensável para a consolidação da democracia e para a garantia do pluralismo político, pois permitem que distintas visões de mundo se manifestem no espaço público.

Na mesma direção, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) ressaltam que a liberdade de expressão integra o conjunto de direitos fundamentais que asseguram a autonomia individual e a participação ativa dos cidadãos na formação da vontade política. Entretanto, a doutrina contemporânea também reconhece que a liberdade de expressão não possui natureza absoluta.

Todavia, a consagração constitucional dessa liberdade não autoriza sua compreensão como um direito irrestrito ou imune a limites, uma vez que o próprio texto constitucional, ao mesmo tempo em que a assegura, também tutela outros valores igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a igualdade. Nessa perspectiva, impõe-se uma leitura sistemática e harmônica dos direitos fundamentais, de modo a evitar que o exercício da liberdade de expressão se converta em instrumento de violação a direitos de terceiros.

Assim, o desafio hermenêutico reside em equilibrar a preservação do debate público plural e democrático com a necessária contenção de práticas discursivas que reproduzam violência simbólica, discriminação ou exclusão social.

A própria Constituição estabelece parâmetros destinados a preservar outros direitos fundamentais igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a igualdade e a vedação à discriminação. Destarte, o exercício desse direito encontra limites quando sua manifestação ultrapassa o campo do debate legítimo e passa a produzir

lesões a direitos de terceiros ou a fomentar práticas discriminatórias (Barroso, Luís Roberto, 2019).

1.2 LEGISLAÇÕES CORRELATAS

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro admite responsabilização civil e penal por abusos no exercício da liberdade de expressão, observados os requisitos de cada modalidade. A Lei nº 7.716/1989 abrange discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Lei nº 14.532/2023 inseriu a injúria racial no art. 2º-A e modificou a disciplina de outras condutas discriminatórias. A aplicação da Lei nº 7.716/1989 à homofobia e à transfobia decorre da interpretação do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4.733, e não de inclusão literal desses termos na lei (Brasil, 1989, 2023, 2020a, 2020b).

O artigo 20 dessa lei estabelece a punição para condutas que consistam em praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito contra determinados grupos sociais, demonstrando que manifestações caracterizadas como discurso de ódio não encontram amparo na garantia constitucional da liberdade de expressão. A partir dessa perspectiva, a legislação brasileira procura equilibrar a proteção à livre manifestação de ideias com a salvaguarda da dignidade humana e da igualdade (Brasil, 1989).

Outras normas do ordenamento jurídico brasileiro também estabelecem parâmetros para conter abusos no exercício da liberdade de expressão, sobretudo quando esta colide com direitos da personalidade. O Código Penal, por exemplo, tipifica os crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138 a 140, assegurando proteção jurídica à reputação e à dignidade individual (Brasil, 1940).

No mesmo sentido, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, disciplina a responsabilidade civil por atos ilícitos, impondo o dever de reparação quando a manifestação de pensamento causar dano a outrem, de modo que o diploma reafirma a necessidade de compatibilizar a liberdade

individual com a proteção dos direitos da personalidade, prevenindo abusos e assegurando a reparação proporcional (Brasil, 2002).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. A responsabilidade de quem publica conteúdo ilícito deve ser distinguida daquela do provedor de aplicações, cuja eventual obrigação de indenizar por conteúdo de terceiros depende do regime aplicável e dos respectivos pressupostos (Brasil, 2014).

A disciplina do art. 19 do Marco Civil deve ser lida conforme o julgamento do Tema 987 pelo STF, em 2025, que reconheceu sua inconstitucionalidade parcial e estabeleceu critérios diferenciados de responsabilização. A decisão não instituiu responsabilidade objetiva nem equiparou automaticamente a plataforma ao autor da publicação; seus parâmetros serão examinados no capítulo 3 (Brasil, 2025).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, é relevante quando a prática envolve tratamento de dados pessoais sujeito ao seu âmbito de aplicação, como a exposição ou utilização discriminatória de informações sobre origem racial ou convicção religiosa. Nesses casos, devem ser considerados os arts. 5º, II, 6º, IX, 11 e 42, bem como as exceções do art. 4º. A LGPD não constitui fundamento automático para responsabilização por toda manifestação ofensiva (Brasil, 2018).

Por conseguinte, observa-se que o sistema jurídico brasileiro assegura a liberdade de expressão, mas também estrutura um conjunto normativo destinado a impedir que seu exercício se converta em instrumento de lesão a direitos fundamentais. Trata-se de uma opção constitucional por uma liberdade responsável, realizada em harmonia com os valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da convivência social plural, pilares indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO NA SOCIEDADE MIDIATIZADA E TECNOLÓGICA

A tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio adquire densidade própria na sociedade midiatizada e tecnológica, pois a comunicação digital deixou de funcionar como simples extensão dos meios tradicionais e passou a constituir espaço autônomo de sociabilidade, disputa simbólica e formação da opinião pública (Souza *et al*., 2023).

Se, no plano constitucional, a liberdade comunicativa protege a manifestação de ideias, críticas e convicções, no ambiente digital essa prerrogativa convive com formas de circulação algorítmica capazes de ampliar, acelerar e conservar conteúdos discriminatórios.

A questão não se restringe ao direito individual de falar, mas alcança os efeitos coletivos produzidos por mensagens que degradam a condição de pertencimento de grupos étnicos e religiosos. A sociedade em rede, segundo Castells (2013), reorganiza as relações de poder a partir dos fluxos comunicacionais, de modo que a capacidade de produzir, difundir e enquadrar mensagens torna-se elemento decisivo na conformação das percepções sociais.

Essa leitura é especialmente relevante para o tema, porque as redes digitais não apenas transmitem discursos, mas também estruturam visibilidades, intensificam engajamentos e favorecem a formação de comunidades afetivas em torno de crenças, ressentimentos e identidades. Assim, manifestações hostis contra minorias não permanecem confinadas ao emissor original, pois podem ser replicadas, comentadas, remixadas e convertidas em repertório coletivo de deslegitimação social.

O discurso de ódio, nessa perspectiva, não corresponde à mera opinião impopular, áspera ou moralmente reprovável. Sua especificidade reside na mensagem que atribui inferioridade, perigo, impureza ou indignidade a pessoas ou coletividades em razão de características identitárias, como raça, etnia, origem nacional ou religião.

Por isso, a distinção entre crítica legítima e discurso odioso deve observar o alvo, o conteúdo, o contexto e o potencial de incitação à discriminação. A crítica a ideias, instituições religiosas, práticas culturais ou agentes públicos integra o debate democrático; todavia, a hostilidade dirigida contra pessoas por sua pertença étnica ou religiosa desloca a manifestação para o campo da violação de direitos fundamentais.

Waldron (2012) sustenta que o dano do discurso de ódio não se limita à ofensa subjetiva, pois atinge a dignidade pública dos grupos atacados. Para o autor, certas mensagens degradantes enfraquecem a segurança social mínima de que todos serão reconhecidos como membros iguais da comunidade política.

Esse argumento é valioso para a realidade brasileira, na qual práticas discursivas racistas, xenofóbicas e de intolerância religiosa podem reforçar exclusões históricas. A lesão não se resume ao desconforto emocional de quem recebe a mensagem, mas incide sobre o status social de coletividades que já enfrentam desigualdades estruturais.

No plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, protege a liberdade de expressão no art. 19 e admite restrições legais necessárias às finalidades previstas no item 3. Já o art. 20, item 2, exige proibição legal da apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Não se trata de vedação indistinta a opiniões ofensivas (Brasil, 1992a).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, protege a liberdade de pensamento e expressão no art. 13. Seu item 2 admite responsabilidades ulteriores expressamente previstas em lei e necessárias às finalidades nele indicadas, vedando, como regra, a censura prévia. O item 5 determina a proibição legal da apologia do ódio nacional, racial ou religioso que incite violência ou ação ilegal semelhante contra pessoas ou grupos (Brasil, 1992b).

Esses diplomas internacionais esclarecem que a contenção jurídica do discurso de ódio não se confunde com censura arbitrária, mas se trata de responsabilização posterior, fundada em lei, proporcionalidade e proteção de direitos de terceiros. Essa diferença é indispensável, pois o combate jurídico ao discurso odioso não pode converter-se em instrumento de silenciamento de divergências legítimas. A intervenção estatal somente se justifica quando a manifestação abandona o terreno argumentativo e passa a funcionar como mecanismo de discriminação, intimidação coletiva ou incentivo à exclusão.

No direito interno, também merece atenção a Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, conferindo tratamento mais rigoroso à injúria racial, ao racismo religioso, ao racismo recreativo e a determinadas práticas discriminatórias em contextos específicos (Brasil, 2023).

A inovação legislativa é relevante porque aproxima a resposta jurídica das formas contemporâneas de agressão identitária, nas quais a humilhação pública, a ironia discriminatória e a ridicularização de crenças ou pertencimentos podem funcionar como dispositivos de normalização do preconceito. Com isso, reforça-se a ideia de que a liberdade de expressão não protege manifestações destinadas a inferiorizar grupos protegidos pelo princípio da igualdade.

Ainda no campo digital, a Lei nº 14.811/2024 acrescentou ao Código Penal o crime de intimidação sistemática, inclusive em sua modalidade virtual, o *cyberbullying*, demonstrando a preocupação legislativa com práticas reiteradas de agressão comunicacional mediadas por tecnologias (Brasil, 2024).

A referência ao cyberbullying é complementar: o art. 146-A do Código Penal exige intimidação sistemática, com violência física ou psicológica, intencionalidade, repetição e ausência de motivação evidente, além dos meios descritos no tipo. Na modalidade virtual, a conduta ocorre ou é transmitida em ambiente digital, e a norma prevê aplicação subsidiária se

não houver crime mais grave. Portanto, hostilidade ou discriminação online não configura automaticamente cyberbullying, devendo-se distinguir essa figura do racismo e da injúria racial (Brasil, 2024).

2.1 A FENOMENOLOGIA DO DISCURSO DE ÓDIO NA SOCIEDADE MIDIATIZADA E TECNOLÓGICA

A fenomenologia do discurso de ódio digital revela que sua gravidade não decorre apenas do conteúdo da mensagem, mas também do modo como ela circula. Freitas, Lunardi e Correia (2024) examinam a moderação de conteúdo e o impulsionamento de opiniões pelas plataformas, destacando a influência desses intermediários sobre a liberdade de expressão.

À luz dessa discussão, a arquitetura das plataformas é relevante para compreender a visibilidade de manifestações discriminatórias. Essa aplicação ao objeto do artigo não dispensa a análise concreta da conduta nem elimina a responsabilidade jurídica do emissor.

Comentários, memes, vídeos curtos, montagens, transmissões ao vivo e publicações anônimas podem alcançar ampla repercussão. A circulação de conteúdos na internet exige, assim, compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, problema examinado por Souza et al. (2023).

Por essa razão, a análise jurídica do discurso de ódio digital exige sensibilidade contextual. Não basta verificar a existência de palavras ofensivas, sendo necessário examinar se a mensagem reforça estigmas, convoca hostilidade, desumaniza grupos ou associa minorias à ameaça social. A linguagem discriminatória frequentemente se apresenta de forma indireta, humorística ou codificada, o que exige interpretação atenta ao sentido social da mensagem.

No recorte deste trabalho, o racismo recreativo e a intolerância religiosa apresentada como piada exemplificam a necessidade de examinar o conteúdo e o contexto da manifestação. A qualificação penal exige a presença dos elementos legais pertinentes, inclusive a incidência do art.

20-A da Lei nº 7.716/1989 quando cabível; não decorre apenas da reprovação moral da mensagem (Brasil, 1989, 2023).

Na sociedade tecnológica, a proteção da esfera pública democrática não depende apenas de permitir que todos falem; exige também impedir que determinados grupos sejam discursivamente expulsos do espaço comum. Assim, a liberdade de expressão conserva sua função democrática quando se harmoniza com a igualdade, a dignidade humana e o pluralismo, e não quando legitima práticas comunicacionais orientadas à exclusão.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA DELIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A atuação do Poder Judiciário brasileiro na delimitação da liberdade de expressão revela-se especialmente relevante em uma ordem constitucional marcada pela coexistência entre ampla proteção ao debate público e tutela rigorosa da dignidade humana, da igualdade e dos direitos da personalidade.

Em matéria de liberdade comunicativa, a jurisdição constitucional não se limita a reprimir excessos individuais, pois também assume a tarefa de definir parâmetros interpretativos capazes de orientar a convivência entre manifestações legítimas, críticas contundentes, discursos discriminatórios e conteúdos ilícitos difundidos no espaço digital.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no Estado Democrático de Direito, sobretudo quando relacionada ao debate político, à atividade jornalística, à crítica social e à fiscalização dos poderes públicos.

Essa orientação aparece de modo expressivo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgada em 2009, ocasião em que a Corte declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição de 1988. O julgamento afirmou a incompatibilidade de mo-

delos autoritários de controle prévio da comunicação com a ordem constitucional democrática, ressaltando que a liberdade de imprensa constitui condição para a circulação de ideias e para o controle social das instituições públicas (Brasil, 2009).

Entretanto, a centralidade da liberdade de expressão não conduz à conclusão de que toda manifestação esteja juridicamente protegida. A jurisprudência constitucional brasileira também reconhece que a vedação à censura prévia não impede a responsabilização posterior por abusos, desde que observados o devido processo legal, a proporcionalidade e a proteção do núcleo essencial das liberdades públicas.

Nessa perspectiva, a função do Judiciário consiste em distinguir a crítica legítima, ainda que severa ou incômoda, da manifestação que viola direitos fundamentais de terceiros ou compromete a igualdade de participação de grupos historicamente vulnerabilizados.

O Habeas Corpus nº 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, constitui precedente paradigmático nesse campo. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a publicação de conteúdo antissemita não se encontrava amparada pela liberdade de expressão, uma vez que a incitação ao racismo e à discriminação não pode ser compreendida como exercício legítimo de um direito fundamental (Brasil, 2004).

A Corte reconheceu que o racismo não se restringe a concepções biológicas superadas, abrangendo práticas de inferiorização e hostilidade dirigidas a grupos identificáveis. Com isso, firmou-se a compreensão de que a liberdade de manifestação do pensamento não pode servir como escudo para a difusão de discursos de ódio (Brasil, 2004).

Esse precedente guarda particular importância para a análise do discurso de ódio contra minorias étnicas e religiosas, pois demonstra que a jurisdição constitucional brasileira tem adotado leitura material da igualdade. Não se trata apenas de verificar se houve opinião ofensiva, mas de examinar se a manifestação contribui para a exclusão simbólica e social de determinado grupo.

Assim, o Judiciário passa a operar como instância de contenção de práticas discursivas que, embora revestidas de aparência comunicativa, produzem efeitos incompatíveis com a dignidade humana e com o pluralismo democrático.

De Laurentiis e Thomazini (2020) observam que a liberdade de expressão deve ser compreendida a partir de diferentes fundamentos teóricos, entre os quais se destacam a busca da verdade, a autonomia individual e a democracia. Essa pluralidade de fundamentos impede uma leitura simplista do direito, pois a proteção constitucional da palavra não decorre apenas do interesse subjetivo de quem fala, mas também da relevância pública da circulação de ideias.

Por esse motivo, quando a manifestação se converte em instrumento de intimidação, silenciamento ou inferiorização de grupos, ela deixa de cumprir sua função democrática e passa a exigir resposta jurídica adequada. Na mesma direção, Luna van Brussel Barroso (2022) analisa os impactos das mídias sociais sobre a democracia contemporânea, destacando que o ambiente digital alterou profundamente a formação da opinião pública.

As plataformas digitais ampliaram a participação comunicativa, mas também favoreceram a viralização de conteúdos extremistas, a fragmentação do debate público e a circulação de discursos hostis. Essa constatação reforça a necessidade de uma atuação judicial cuidadosa, que não confunda regulação democrática com censura, nem permita que a invocação abstrata da liberdade de expressão legitime práticas discriminatórias (Barroso, Luna van Brussel, 2022).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451 também merece destaque, pois o Supremo Tribunal Federal reafirmou a proteção constitucional ao humor, à sátira e à crítica política no período eleitoral. A Corte reconheceu que opiniões exageradas, irônicas, incômodas ou mesmo desagradáveis integram o campo de proteção da liberdade de expressão, especialmente quando dirigidas a agentes públicos e temas de interesse coletivo (Brasil, 2019).

Esse entendimento é relevante porque demonstra que a jurisprudência brasileira não autoriza uma leitura excessivamente restritiva da liberdade comunicativa, preservando o espaço do dissenso democrático. Por outro lado, o reconhecimento da amplitude da crítica política não afasta a responsabilização por conteúdos discriminatórios.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, julgados em 2019, o STF reconheceu a omissão legislativa e determinou, até a edição de lei específica, o enquadramento de condutas homofóbicas e transfóbicas nos tipos da Lei nº 7.716/1989. Na ADO nº 26, preservou a liberdade religiosa, ressalvadas manifestações que configurem discurso de ódio. Esses precedentes auxiliam a distinguir convicção religiosa protegida de incitação discriminatória (Brasil, 2020a, 2020b).

Embora o recorte deste artigo esteja voltado às minorias étnicas e religiosas, o precedente é relevante por reafirmar que discursos de hostilidade contra grupos vulnerabilizados podem configurar práticas incompatíveis com a igualdade constitucional.

Em 26 de junho de 2025, no Tema 987, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet. Até nova legislação, adotou o regime do art. 21 para crimes e atos ilícitos, mantendo o art. 19 para crimes contra a honra. Réplicas de conteúdo já declarado ilícito devem ser removidas após notificação, sem nova ordem judicial (Brasil, 2025).

Em anúncios pagos e distribuição artificial, há presunção de responsabilidade, afastável por atuação diligente e tempestiva. Na circulação massiva de crimes graves, incluindo incitação à discriminação racial ou religiosa, exige-se prevenção e remoção adequadas: a responsabilização pressupõe falha sistêmica, não bastando conteúdo isolado. O art. 19 permanece aplicável às comunicações interpessoais privadas indicadas na tese. Não há responsabilidade objetiva, e os efeitos são prospectivos, preservada a coisa julgada. Para o objeto deste estudo, isso exige distin-

guir a conduta do autor, a forma de circulação e a atuação do provedor (Brasil, 2025).

Bravo (2020) contribui para essa reflexão ao observar que a era digital deslocou os paradigmas tradicionais da atividade comunicativa, especialmente em razão da desterritorialização tecnológica, da pulverização das responsabilidades e da dificuldade de identificar os agentes envolvidos na difusão de conteúdos.

Com isso, é possível compreender os desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro, que precisa responder a lesões produzidas em ambientes digitais sem reconstruir mecanismos autoritários de controle da palavra. O desafio jurisdicional, portanto, está em assegurar responsabilização suficiente sem comprometer a vitalidade da esfera pública.

Desse modo, a atuação judicial deve observar alguns critérios de racionalidade constitucional. O primeiro consiste na identificação do conteúdo e do contexto da manifestação, distinguindo crítica, opinião, sátira e denúncia de mensagens que incitam discriminação, hostilidade ou violência.

O segundo refere-se à posição das pessoas ou grupos atingidos, pois manifestações dirigidas a agentes públicos, em regra, recebem proteção mais ampla do que ataques contra minorias vulnerabilizadas. O terceiro envolve a análise do meio de circulação, da intensidade da divulgação e do potencial de dano, sobretudo quando se trata de plataformas digitais, nas quais a replicação algorítmica pode ampliar exponencialmente os efeitos da mensagem.

A função do Poder Judiciário, portanto, não é substituir o debate público por uma tutela moralizante da linguagem, mas preservar as condições mínimas para que o debate exista de forma plural, igualitária e democrática. A liberdade de expressão deve proteger o pensamento divergente, a crítica institucional, o desconforto argumentativo e a contestação social. Contudo, não pode ser convertida em licença para a desumaniza-

ção de minorias étnicas e religiosas, nem em instrumento de normalização do preconceito (Barroso, Luna van Brussel, 2022).

Pode-se perceber que a jurisprudência brasileira busca construir uma linha interpretativa intermediária entre dois riscos igualmente indesejáveis, de um lado, a censura e o empobrecimento do debate público e de outro, a tolerância jurídica com discursos que corroem a dignidade e a igualdade. Na sociedade tecnológica, essa tarefa torna-se ainda mais complexa, pois os danos comunicacionais são amplificados por redes, algoritmos e dinâmicas de viralização.

Por isso, a delimitação judicial da liberdade de expressão deve permanecer vinculada à Constituição, à proporcionalidade e à proteção do pluralismo, reconhecendo que uma democracia livre não se sustenta apenas pelo direito de falar, mas também pela garantia de que todos possam existir no espaço público sem serem reduzidos ao alvo permanente da hostilidade coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital, especialmente diante da manifestação de discursos de ódio dirigidos a minorias étnicas e religiosas. O objetivo geral consistiu em compreender de que modo a liberdade comunicativa, embora indispensável ao Estado Democrático de Direito, pode ser juridicamente delimitada quando sua exteriorização ultrapassa o campo do debate legítimo e passa a comprometer a dignidade humana, a igualdade e o pluralismo social.

A análise bibliográfica e documental sustenta a hipótese de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Os critérios de conteúdo, contexto, alcance e direitos atingidos permitem relacionar a proteção do debate público à responsabilização por discriminação, desde que observados os pressupostos legais e

a proporcionalidade. Trata-se de conclusão interpretativa, sem pretensão de confirmação empírica.

O exame das normas e dos precedentes indica a existência de instrumentos jurídicos para enfrentar abusos comunicacionais. Sua aplicação exige distinguir os tipos de conduta e a responsabilidade do autor daquela do provedor, inclusive conforme os regimes definidos no Tema 987 do STF, sem presumir eficácia prática uniforme ou autorizar remoções indiscriminadas.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a sociedade tecnológica intensificou os desafios relacionados ao discurso de ódio, uma vez que as redes sociais ampliam a velocidade, o alcance e a permanência de conteúdos ofensivos. Desse modo, a lesão provocada por manifestações discriminatórias deixa de se restringir ao plano individual e passa a produzir efeitos coletivos, afetando a participação igualitária de minorias no espaço público.

Observou-se, ainda, que o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel relevante na construção de parâmetros interpretativos, especialmente ao distinguir crítica legítima, sátira e opinião protegida de manifestações incompatíveis com a dignidade e a igualdade.

Como contribuição teórica, o estudo reforça a necessidade de leitura sistemática dos direitos fundamentais na era digital. Como implicação prática, evidencia-se a importância de responsabilização proporcional, posterior e juridicamente fundamentada.

Sugere-se, como resposta ao problema de pesquisa, a adoção de critérios interpretativos que considerem conteúdo, contexto, alcance, intencionalidade e vulnerabilidade do grupo atingido. Pesquisas futuras poderão aprofundar a responsabilidade das plataformas digitais e os impactos dos algoritmos na circulação do discurso de ódio.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. Liberdade de expressão. Pluralismo de ideias. Humor, sátira e crítica política no processo eleitoral. Inconstitucionalidade de dispositivos do art. 45 da Lei nº 9.504/1997. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 21 jun. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Omissão legislativa. Criminalização da homofobia e da transfobia. Enquadramento, até edição de lei específica, nas figuras típicas previstas na Lei nº 7.716/1989. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em: 13 jun. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 out. 2020a. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Lei de Imprensa. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Liberdade de imprensa e vedação à censura prévia. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 30 abr. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Crime de racismo. Publicação de obras de conteúdo antissemita. Liberdade de expressão. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Omissão legislativa. Criminalização de condutas discriminatórias fundadas em orientação sexual e identidade de gênero. Aplicação da Lei nº 7.716/1989 até edição de lei específica. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 13 jun. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 29 set. 2020b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da Repercussão Geral. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros. Constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet. Inconstitucionalidade parcial. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Mérito julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987. Acesso em: 23 out. 2026.

BRAVO, Jorge Reis. Repensar a liberdade de expressão na era digital: (ainda) um direito humano? **UL-P Law Review – Revista de Direito da UL-P**, v. 13, n. 1, p. 35-75, 2020. Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/pt/article/view/7161. Acesso em: 23 out. 2026.

CASTELLS, Manuel. **Communication power**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11,

n. 4, p. 2260-2301, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/. Acesso em: 23 out. 2026.

FACCHINI NETO, Eugênio; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoch. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, Joaçaba, v. 22, n. 2, p. 481-516, 2021. DOI: 10.18593/ejjl.29220. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29220. Acesso em: 23 out. 2026.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, n. 2, e262, 2024. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e262. Acesso em: 23 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 53-105, out./dez. 2006.

SOUZA, Thayná Lima de et al. Limites da liberdade de expressão na era digital: uma análise jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1251-1264, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11265. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/11265. Acesso em: 23 out. 2026.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

Liberdade de expressão: entre a proteção e a censura

Freedom of expression: between protection and censorship

Raynan Fernando de Oliveira Martins[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

MARTINS, Raynan Fernando de Oliveira; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Liberdade de expressão: entre a proteção e a censura. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 36-63. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo trata dos limites constitucionais da liberdade de expressão artística no Brasil, com ênfase na atividade humorística frente à tutela dos direitos da personalidade e à vedação ao discurso de ódio, analisando os reflexos da cultura do cancelamento e da intervenção penal sobre o livre mercado de ideias. Examina-se a tensão entre a proteção do dissenso democrático e a repressão criminal a manifestações satíricas, a partir do estudo de caso do humorista Léo Lins e de sua posterior absolvição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e procedimento dedutivo, em análise interdisciplinar alicerçada na doutrina constitucional, na teoria do delito, com foco no *animus jocandi*, na distinção entre persona e artista e na tipicidade conglobante, e na jurisprudência dos tribunais superiores e federais. A hipertrofia punitiva em primeiro grau decorreu da pressão midiática (*trial by media*) e da indignação digital, gerando grave efeito inibidor (*chilling effect*); contudo, o julgamento da Apelação Criminal no TRF-3 restabeleceu a correta hermenêutica ao reconhecer a atipicidade penal da conduta (art. 386, III, do CPP) pela

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

ausência de dolo específico de discriminação e pela licitude do espaço cênico consentido. Prevalecem os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade penal (*ultima ratio*): eventuais excessos do humor devem ser solucionados primordialmente por mecanismos extrapenais, como a reparação civil e a classificação indicativa, de modo a preservar a higidez do pluralismo no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Humor e sátira. Animus jocandi. Cultura do cancelamento. Caso Léo Lins.

ABSTRACT

The study addresses the constitutional limits of artistic freedom of expression in Brazil, emphasizing comedic activity in contrast to the protection of personality rights and the prohibition of hate speech, while analyzing the impacts of cancel culture and criminal intervention on the marketplace of ideas. It examines the tension between the protection of democratic dissent and the criminal repression of satirical speech, based on the case study of comedian Léo Lins and his subsequent acquittal by the Federal Regional Court of the 3rd Region. This is bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive method, in an interdisciplinary analysis grounded in constitutional doctrine, the theory of crime, focusing on *animus jocandi*, the distinction between persona and artist, and conglobate typicality, and the case law of higher and federal courts. The punitive hypertrophy at first instance stemmed from media pressure (*trial by media*) and digital outrage, producing a severe *chilling effect*; however, the ruling on the Criminal Appeal by the TRF-3 restored proper interpretation by recognizing the conduct's lack of criminal typicality (art. 386, III, of the Code of Criminal Procedure), given the absence of specific discriminatory intent and the lawful nature of the consensual stage performance. The principles of minimum intervention and the subsidiary nature of criminal law (*ultima ratio*) prevail: comedic excesses should primarily be addressed through non-penal mechanisms, such as civil liability and age rating systems, to safeguard the vitality of pluralism in the Democratic Rule of Law.

Keywords: Freedom of expression. Humor and satire. Animus jocandi. Cancel culture. Léo Lins case.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute a necessidade de delimitar os contornos constitucionais e penais da liberdade de expressão artística no Brasil, com ênfase na atividade humorística frente aos direitos da personalidade e à vedação ao discurso discriminatório. Nesse contexto, a constante tensão entre a proteção do dissenso e a criminalização de sátiras controversas representa um desafio para a sociedade e os operadores do Direito. Diante do avanço da era digital e da cultura do cancelamento, a repressão a discursos cênicos suscita reflexões sobre os limites da intervenção punitiva estatal e o risco de instauração de censuras indiretas. O trabalho tem como objetivo analisar os limites dogmáticos entre o exercício legítimo do humor e o ilícito penal, investigando a conformação constitucional da liberdade de expressão a partir do estudo de caso do humorista Léo Lins e de sua posterior absolvição integral pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: até que ponto a manifestação humorística ácida em ambiente cênico consentido pode ser legitimamente sancionada pelo Direito Penal sem violar a liberdade de expressão e a tipicidade subjetiva? Com o fito de responder a tal questionamento, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e método dedutivo, examinando a evolução histórica do direito fundamental, a jurisprudência dos tribunais superiores e a dogmática penal aplicável — com destaque para o *animus jocandi*, a distinção entre autor e persona cênica e a teoria da tipicidade conglobante.

A junção da hiperconectividade digital, agregada a linchamentos morais sumários e ao fenômeno do *trial by media* (julgamento pela mídia), tem gerado forte pressão popular sobre as instâncias ordinárias. Esse cenário culmina no uso distorcido do aparato penal para dirimir conflitos morais e estéticos, gerando um perigoso *chilling effect* (efeito inibidor) sobre a criação artística. Diante disso, o julgamento da Apelação Criminal nº

5003889-93.2024.4.03.6181 consolidou balizas indispensáveis ao reconhecer a atipicidade penal de piadas quando ausente o dolo específico de discriminação, reafirmando os postulados da intervenção mínima e da subsidiariedade penal (*ultima ratio*).

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico acerca da tutela da liberdade artística, analisando as repercussões da espetacularização processual e da dogmática penal no Estado Democrático de Direito. Tendo como público-alvo a comunidade jurídica, busca-se demonstrar que excessos no discurso cênico devem ser dirimidos prioritariamente pelas esferas cível e administrativa, fornecendo subsídios para a preservação do pluralismo político e da autonomia criativa preconizados pela Constituição de 1988.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conceito contemporâneo de Direitos Fundamentais que conhecemos hoje é o resultado de um processo histórico de mais de 1.200 anos de lutas e reivindicações sociais. Em uma sociedade regida pelo império de leis e regras, tais prerrogativas emergem como ferramenta legítima de proteção ao indivíduo, estabelecendo uma esfera de não intervenção estatal. Conforme leciona Silva (2020), esses direitos funcionam como limites intransponíveis à atuação do Estado, impedindo que o poder público atue de forma arbitrária ou absoluta, preservando, assim, um núcleo de autonomia essencial à dignidade humana.

Historicamente, o ideal de liberdade de expressão consolidou-se como o pilar central no movimento iluminista na resistência contra a censura da igreja e do absolutismo monárquico. Sob essa perspectiva, a prerrogativa de expressar convicções sem o risco de sofrer opressão institucional não figurava como mera faculdade individual isolada, mas consubstanciava condição preliminar indispensável para a superação do obscurantismo e a consagração do progresso civilizatório. De acordo com as

premissas formuladas por Kant (2003, p. 12-13), o esclarecimento demanda a garantia incondicional de fazer uso público da própria razão em todas as esferas, constituindo o único mecanismo viável para a superação da menoridade intelectual e a edificação da autonomia política e moral do indivíduo.

Essa aspiração de tolerância política e salvaguarda do dissenso foi sintetizada na clássica máxima formulada pela escritora britânica Evelyn Beatrice Hall na obra *The Friends of Voltaire*: "posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las" (Hall, 1906, p. 199, tradução nossa). Embora popularmente atribuído ao próprio filósofo iluminista Voltaire, o enunciado elaborado por Hall sintetiza a premissa de que a verdade possui feição dialética e floresce exclusivamente mediante a livre confrontação de concepções no espaço público, impondo que a tutela jurídica alcance primordialmente o pensamento divergente e à voz dissonante.

A transição desse ideal filosófico para a esfera positiva concretizou-se com as revoluções liberais do final do século XVIII. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi pioneira ao positivizar que a livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem, ressalvada a responsabilidade pelo abuso dessa liberdade nos termos da lei:

> Art. 11. A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, no entanto, deve responder pelos abusos desta liberdade nos casos determinados pela lei (França, 1789, on-line).

Simultaneamente, a experiência constitucional dos Estados Unidos da América estabeleceu, mediante a ratificação da Primeira Emenda em 1791(Estados Unidos, 2014), uma proibição peremptória ao Estado de legislar contra a liberdade de expressão e de imprensa, consolidando o princípio da "não-interferência". O escopo central dessa garantia consistia em blindar o cidadão em face do arbítrio governamental, assegurando a invi-

olabilidade do mercado de ideias contra intervenções sufocantes do poder constituído.

Ao longo dos séculos XIX e XX, a salvaguarda da livre expressão transitou de uma acepção prioritariamente negativa — adstrita à abstenção estatal — para a estatura de direito humano de magnitude universal. Após os traumas institucionais e as barbáries vivenciadas sob os regimes totalitários do século XX, a comunidade das nações reafirmou a centralidade desse postulado por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). Em seu artigo 19, o diploma internacional preconizou a prerrogativa universal de que todo ser humano tem direito de sustentar suas opiniões sem interferências, bem como de buscar, receber e transmitir informações por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa trajetória culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), que de forma expressa rompeu com os mecanismos de censura institucionalizados no período de exceção. Ao estruturar a liberdade de expressão sob a garantia protetiva das cláusulas pétreas, o ordenamento constitucional brasileiro não apenas tutelou a dimensão individual da manifestação, mas trouxe maior garantia ao pluralismo político e à fiscalização cidadã do poder, erigindo a livre circulação de ideias à categoria de norma cogente e pressuposto indeclinável de legitimação democrática.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: ENTRE A PROTEÇÃO ABSOLUTA E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 redefiniu o estatuto das liberdades públicas ao estabelecer a livre manifestação do pensamento como sustentáculo da dignidade humana e do pluralismo político. Diferentemente de documentos constitucionais pregressos, a Carta Magna conferiu a essa garantia rigidez qualificada, extraída da interpreta-

ção harmônica do artigo 5º, incisos IV e IX, cumulado com o artigo 60, § 4º, inciso IV (Brasil, 1988). Essa blindagem constitucional implica que nem mesmo o poder constituinte derivado, por meio de emendas, pode abolir o núcleo essencial da livre manifestação do pensamento, inviabilizando que o legislador reformador extinga o núcleo axiológico do pensamento livre.

Contudo, a dogmática constitucional contemporânea é unânime ao afirmar que a liberdade de expressão, apesar de sua posição preferencial (*preferred position*), não assume caráter absoluto nem intangível. O exercício desse direito encontra limites imanentes e balizas externas delineadas pelos direitos da personalidade e pela integridade da comunidade jurídica necessários à convivência harmônica em sociedade. Conforme aponta a doutrina de José Afonso da Silva (2020), os direitos fundamentais exibem contornos de relatividade sistemática, comportando restrições legítimas sempre que tensionarem outros bens de idêntico ou superior calibre constitucional, notadamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

O Supremo Tribunal Federal firmou marco analítico decisivo sobre essas fronteiras por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS — o célebre Caso Ellwanger —, assentando expressamente que o manto protetivo da liberdade de expressão não pode ser transfigurado em couraça para a prática de condutas delituosas. Conforme ressaltou a fundamentação do Ministro Celso de Mello, a veiculação de pregações racistas, discriminatórias ou antissemitas não desfruta do abrigo normativo conferido à manifestação do pensamento, uma vez que a Constituição repudia o desrespeito à dignidade existencial alheia e a difusão da intolerância social (Brasil, 2003, p. 142):

> O direito à livre expressão do pensamento não autoriza o indivíduo a desrespeitar a dignidade alheia, nem lhe confere o arbítrio de propagar o ódio e a intolerância. [...] A liberdade de expressão não se confunde com o abuso do direito, de modo que manifestações de cunho eminentemente racista ou segregacionista se situam fora do

> âmbito de proteção que a Lei Maior confere à livre circulação de ideias (Brasil, 2003, p. 142).

Nessa linha de pensamento, o entendimento jurisprudencial consolidou a diretriz de que manifestações enquadradas como discurso de ódio (*hate speech*) ou de conclamação expressa à violência situam-se à margem do âmbito de proteção constitucional, atraindo o dever de reparação nas instâncias cível e penal. A ordem jurídica veda que o exercício formal de uma liberdade seja instrumentalizado com o propósito de aniquilar prerrogativas concorrentes. Essa perspectiva foi reiterada nas deliberações da Corte Constitucional que examinaram manifestações lesivas à estabilidade das instituições democráticas, oportunidade em que se asseverou que a liberdade de manifestação não alberga arroubos de agressão deliberada nem legitima a desestabilização da ordem pública. Quando ocorre fricção entre o direito à palavra e os imperativos da coexistência pacífica, a ponderação de bens exige a imposição de limites à fala abusiva, consoante assinala Luís Roberto Barroso (2018, p. 210) ao indicar a dignidade humana como centro axiológico inegociável do sistema.

> Os direitos fundamentais não são absolutos, encontrando seus limites nos demais direitos e valores de igual estatura constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana atua como o núcleo axiológico do sistema, de sorte que nenhum direito, nem mesmo a mais altiva liberdade de manifestação do pensamento, pode ser exercido de forma a aniquilar a humanidade de outrem ou a subverter as bases do próprio regime democrático (Barroso, 2018, p. 210).

Depreende-se, portanto, que a contenção de excessos no exercício desse direito não deve ser interpretada como censura (que é caracterizada pela intervenção prévia e política sobre o conteúdo), mas sim como providência fiscalizatória *a posteriori*, estritamente vocacionada à salvaguarda do regime democrático. O grande desafio do Estado Democrático de Direito reside na dosimetria proporcional da resposta estatal: deve-se garantir o máximo de liberdade com o mínimo de restrição necessária para assegurar a paz social e a integridade dos direitos da personalidade,

evitando que o livre mercado de ideias acabe se convertendo em um campo de fomento a violações humanitárias.

3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA SÁTIRA NO BRASIL: O HUMOR SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

A liberdade de criação artística, quando se refere à atividade humorística, constitui uma das expressões mais vivas e sensíveis do pluralismo inerente à sociedade aberta. A comédia desempenha historicamente papel ativo de escrutínio do poder político e questionamento de dogmas instituídos, desfrutando de amparo abrangente na ordem de 1988. Longe de reduzir-se a entretenimento estéril sem envergadura jurídica, o humor opera como dimensão constituinte do dinamismo sociocultural. Nesse prisma, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 341) enfatizam que o riso traduz exteriorização existencial dotada de presunção de licitude, atuando a ironia e a paródia como forças de descompressão social que mitigam verdades sacramentadas, de maneira que embaraçar a sátira sob alegações de moralismo convencional equivale a sufocar a própria potência criativa do ser humano:

> O riso não é apenas uma reação biológica, mas uma ferramenta de controle social e expressão da personalidade que goza de presunção de legitimidade no Estado Democrático de Direito. A ironia, a paródia e a sátira integram os direitos da personalidade na vertente da projeção artística, atuando como instrumentos de oxigenação social que desafiam o *status quo* e relativizam verdades tidas como absolutas. Impedir o livre exercício do humor sob o manto de um falso moralismo estético significa asfixiar a própria subjetividade criadora do sujeito (Farias; Rosenvald, 2022, p. 341).

No Brasil, a jurisprudência do STF consolidou a primazia protetiva do humor de crítica pública e engajamento sociopolítico. Na paradigmática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF (Brasil, 2009), que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Carta de 1988, a Suprema Corte reafirmou que a liberdade jornalística e crítica compõe pressuposto indeclinável da vivência democrática. Em continui-

dade dogmática, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF (Brasil, 2018), o Plenário fulminou dispositivos constantes da Lei Federal nº 9.504/1997 — especificamente o artigo 45, incisos II e III —, os quais interditavam emissoras de difundir programas com sátiras, montagens ou trucagens degradantes a candidatos em períodos eleitorais (Brasil, 1997). No voto que conduziu o acórdão, o Ministro Alexandre de Moraes sintetizou com precisão que a tutela constitucional da livre expressão não socorre apenas enunciados convenientes ou aceitos pela comunidade, abrangendo de igual modo concepções heterodoxas, ácidas, desconfortáveis, absurdas e desaprovadas pelas massas (Brasil, 2018, p. 45):

> O direito fundamental à liberdade de expressão não se presta apenas à proteção de opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as opiniões errôneas, estão abrangidas pela liberdade de expressão (Brasil, 2018, p. 45).

Entretanto, as garantias conferidas à comicidade não conferem salvo-conduto absoluto. A intervenção regulatória emerge quando a encenação abandona o escopo estético para transmudar-se em vulneração deliberada da honra alheia ou fomento a preconceitos degradantes. A dogmática processual e penal costuma operar a partir da dicotomia entre o *animus jocandi* (ânimo de brincar e ironizar) e o *animus injuriandi* (propósito deliberado de lesionar a honra). Segundo aponta Daniel Sarmento (2008), o sarcasmo permanece escudado pela Constituição mesmo quando rude e ferino; decai, todavia, da proteção protetiva no instante em que se torna instrumento de humilhação covarde de minorias fragilizadas ou o reforço intencional de opressões estruturais.

Demandas práticas apreciadas pelo Poder Judiciário brasileiro espelham essas zonas de tensão entre a liberdade de expressão artística e os limites jurídicos do humor. Nesse contexto, destaca-se o processo criminal nº 0001097-34.2017.4.03.6181, envolvendo o humorista Danilo Gentili

e a deputada federal Maria do Rosário, no qual se discutiu se a conduta do comediante, marcada pelo ato de rasgar um documento público e proferir ofensas verbais, configurava manifestação humorística protegida pela liberdade de expressão ou o crime de injúria. Ao analisar a controvérsia, a Justiça Federal de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberaram sobre os limites da sátira diante da proteção à honra e à dignidade da pessoa. Ponderou-se que a utilização de atos visivelmente ultrajantes e o recurso a terminologias degradantes extrapolam o escopo artístico legítimo, desconstituindo a imunidade cênica e viabilizando a responsabilização penal do infrator (Brasil, 2019).

Em sentido correlato, a controvérsia judicial suscitada em torno da exibição do "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo" ilustrou a tensão entre sátira e crença religiosa. Por ocasião da apreciação da Reclamação Constitucional nº 38.782/RJ, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli (com pronunciamentos convergentes de ministros da Corte, a exemplo do Ministro Gilmar Mendes na ambiência institucional), o Pretório Excelso desconstituiu determinação judicial censória de recolhimento da produção audiovisual. Reafirmou-se que o humor crítico e a caricatura de figuras sacras encontram proteção nos princípios da livre criação e do Estado Laico, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se como censor de conteúdos artísticos em razão do mero desacordo de dogmas de grupos confessionais (Brasil, 2020). Os precedentes convergem na compreensão de que a coerção só se legitima em hipóteses patentes de abuso objetivo, devendo-se resguardar a arte do risco do efeito inibidor (*chilling effect*), consoante alertam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p. 382).

4 ESTUDO DE CASO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O LIMITE DO HUMOR NO CASO LÉO LINS

A reflexão sobre a liberdade de expressão quanto ao discurso cômico no Brasil contemporâneo adquiriu elevado atrito institucional na persecução instaurada em face de Leonardo de Lima Borges Lins. Léo Lins,

como é publicamente conhecido, é humorista representativo do subgênero *stand-up comedy*, conhecido por adotar, em seus shows, a estética do "humor ácido" ou "humor negro", cujas rotinas exploram o choque cognitivo mediante abordagem cênica de temas socialmente sensíveis como minorias étnicas, pessoas com deficiência, grupos religiosos e tragédias históricas. Os desdobramentos fáticos transpuseram a seara das críticas sociológicas para desaguar na esfera penal persecutória.

A representação promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou que o conteúdo encenado pelo agente rompia o âmbito permissivo do *animus jocandi,* amoldando-se às figuras típicas de veiculação e induzimento de discriminação e preconceito. A demanda processual desaguou na imposição originária de medidas cautelares assecuratórias pelo Poder Judiciário paulista no Processo nº 1503923-38.2023.8.26.0050 (Brasil, 2023), que determinaram a indisponibilização forçada de vídeos em redes mundiais de computadores, restrições ao direito de locomoção e imposição de obrigações coercitivas diversas. No âmbito do posterior processo criminal correlato, a magistratura de primeiro grau acolheu a ótica ministerial, impondo ao acusado penas privativas de liberdade em concurso de crimes que superavam oito anos de reclusão. A tese da acusação calcava-se na premissa de que o palco fora convertido em pretexto performático para a prática reiterada de condutas reprováveis, conforme delineado na fundamentação do órgão acusatório:

> O exercício da atividade artística e o direito à liberdade de expressão não ostentam natureza absoluta, encontrando intransponíveis limites na dignidade da pessoa humana e no direito à não discriminação. O que se observa na conduta do agente não é a legítima manifestação do pensamento humorístico, mas sim a utilização sistemática do palco e de plataformas digitais como vetores de fomento ao preconceito institucionalizado, humilhação intencional de minorias vulneráveis e propagação de discursos degradantes que tangenciam a criminalidade disposta na legislação penal repressiva (MPSP, 2023, p. 8).

O suporte normativo fundamentou-se nos tipos incriminadores da Lei Federal nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), com ênfase nas diretrizes agravadas pela equiparação legal e jurisprudencial dos crimes resultantes de preconceito. Sustentou-se nas instâncias ordinárias que as piadas proferidas por Lins não seriam apenas críticas sociais ou sátiras, mas sim "discursos de ódio" estruturados com a finalidade de lucrar sobre a desumanização de grupos vulneráveis. Para a magistratura paulista, no processo em questão, o humorista teria criado um canal de fomento a preconceitos, circunstância que legitimaria a contenção judicial da atividade criadora sob o manto da salvaguarda da ordem pública.

A defesa do humorista contrapôs as imputações argumentando que a interdição coercitiva configurava autêntica censura estatal indireta, violando o preceito do artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República (Brasil, 1988). Diante dessa ótica, as manifestações consubstanciavam personagens teatrais fictícios e ironias estéticas, ainda que considerados chocantes ou condenáveis na ótica de setores comunitários, achavam-se tuteladas pela salvaguarda constitucional da arte. Consoante a reflexão dogmática de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p. 382), o livre tráfego de convicções em um arranjo pluralista não demanda guarida apenas para falas cordiais e bem-vistas pela coletividade, mas opera com vitalidade genuína no resguardo de pensamentos perturbadores, cabendo ao Direito Penal agir sob extrema contenção para não se erigir em sensor de costumes subjetivos:

> O direito de exprimir ideias que agradam ou que coincidem com as da maioria não precisa de proteção especial; o sentido profundo da liberdade de expressão está em garantir o direito de manifestar as ideias que incomodam, que chocam, que contrariam as convicções dominantes. O custo de viver em uma sociedade livre e pluralista implica, necessariamente, a convivência com discursos que causam desconforto moral ou contrariedade estética. A intervenção do Direito Penal deve ser estritamente contida, sob pena de converter o aparato repressivo do Estado em censor de sentimentos e opiniões subjetivas (Mendes; Branco, 2020, p. 382).

Entretanto, as primeiras resoluções das cortes estaduais apoiaram-se nas premissas teóricas da chamada "democracia militante" (*militant democracy*), concebida originariamente por Karl Loewenstein (1937, p. 421) para obstar que prerrogativas e imunidades democráticas sejam empregadas fraudulentamente com o propósito de solapar os próprios fundamentos axiológicos da igualdade e da estabilidade institucional do Estado. Sob esse argumento de defesa preventiva da ordem jurídica contra manifestações supostamente desumanizantes, convalidou-se a censura judicial aos espetáculos de Lins:

> A democracia não pode e não deve se tornar o instrumento de sua própria destruição. O uso irrestrito e oportunista das liberdades fundamentais, sob o pretexto de expressão artística ou política, para subverter os valores subjacentes à igualdade humana e à paz pública, exige que o ordenamento jurídico atue de forma assertiva e vigilante. A democracia militante impõe o dever de restrição a manifestações que, sob a aparência de exercício de direitos, promovem a degradação social e a exclusão de grupos vulneráveis, sob pena de o sistema capitular diante de suas próprias fraquezas institucionais (Loewenstein, 1937, p. 421).

A dinâmica fática do caso evidenciou a complexidade dialética inerente à harmonização entre a imperiosa repressão ao preconceito odioso e a necessária preservação da criação artística e satírica no cenário brasileiro contemporâneo.

5 A CULTURA DO CANCELAMENTO E O "LIVRE MERCADO DE IDEIAS" NA ERA DIGITAL

A evolução das plataformas digitais e o fenômeno da comunicação instantânea transformaram drasticamente o espaço deliberativo democrático, idealizado sob o arquétipo da ágora aberta. No cenário contemporâneo, a livre circulação de expressões confronta a chamada "cultura do cancelamento". Esse movimento caracteriza-se pela mobilização em rede voltada ao expurgo e linchamento virtual direcionado a indivíduos, especialmente quando se trata de figuras públicas e artistas, cujas opiniões ou

manifestações estéticas contrariam o senso moral de determinados grupos digitais. Diferentemente da clássica censura estatal positivada, o cancelamento traduz imposição disciplinar horizontal, descentralizada e operada pelos próprios pares (Han, 2018).

5.1 O TRIBUNAL DA INTERNET E A PRESSÃO SOBRE AS INSTITUIÇÕES PENAIS

No âmbito das produções de comédia, o cancelamento digital costuma atuar como estopim informal da persecução sancionatória. A controvérsia em torno de Léo Lins retrata essa mutação: a indignação provocada por extratos de seus espetáculos canalizou campanhas de protesto que ultrapassaram o debate retórico para clamar pela supressão das plataformas e pela intervenção punitiva estatal sobre a pessoa do humorista. O ecossistema telemático opera como tribunal sumário destituído de contraditório, paridade de armas ou proporcionalidade punitiva. Essa dinâmica expõe a conversão do dissenso em linchamento persecutório, fenômeno sociológico dissecado por Zygmunt Bauman (2016, p. 24) ao apontar que os ambientes virtuais fomentam redutos isolados de certezas onde a presença da divergência não induz reflexão dialética, mas desperta fúria desmedida e necessidade de eliminação de bodes expiatórios para apaziguar o grupo:

> As redes sociais não ensinam a dialogar porque é muito fácil evitar a controvérsia. [...] Muita gente usa as redes sociais não para unir, não para ampliar seus horizontes, mas para o contrário, para se fechar em zonas de conforto, onde o único som que escutam é o eco de suas próprias vozes. Quando o dissenso quebra essa barreira, a reação da comunidade virtual não é o debate argumentativo, mas o desejo de banimento coletivo e a eleição de bodes expiatórios para purgar a indignação do grupo, substituindo as instâncias formais de justiça pelo linchamento moral (Bauman, 2016, p. 24).

Essa vigilância moral punitiva nas redes digitais acaba reverberando reflexamente no seio das agências institucionais de repressão penal. Como lecionam os postulados da Criminologia Crítica (Baratta, 2002; Ba-

tista, 2011), o clamor social amplificado pelos algoritmos de engajamento constrange e incita os órgãos ministeriais e os juízos de base a adotarem medidas desmedidas de criminalização de discursos como uma tentativa do aparato estatal de dar uma resposta institucional a indignação coletiva gestada na internet.

5.2 A DESCONTEXTUALIZAÇÃO MIDIÁTICA E O FENÔMENO DO TRIAL BY MEDIA

A dinâmica da comunicação na era digital e a velocidade da engrenagem jornalística introduziram desafios significativos à apreciação da prova penal, especialmente em razão da espetacularização do processo e da fragmentação e deformação hermenêutica dos conteúdos divulgados. No cenário em análise, a imagem do artista é ofendida não pelo conjunto integral de suas obras ou espetáculos, mas sim pela viralização de vídeos curtos e falas cirurgicamente extraídas de seu contexto original, isolando premissas sarcásticas e absurdas para apresentá-las artificialmente como manifestações inequívocas de ódio material.

Esse processo de descontextualização é explorado pela cobertura sensacionalista, consolidando o cenário do *trial by media* ou julgamento público midiático. Sobre os malefícios dessa contaminação nos procedimentos sancionatórios, Aury Lopes Jr. (2020, p. 118) adverte com rigor que a espetacularização converte o investigado em objeto de consumo rápido, solapando a garantia da presunção de inocência sob o império da manchete sensacionalista e condicionando o ânimo do próprio magistrado a referendar a condenação prévia expedida pela sociedade em cólera:

> O processo penal espetacularizado e a publicidade opressiva da mídia transformam o réu em um produto de consumo rápido, gerando um estigma indelével antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial definitivo. A presunção de inocência é sumariamente substituída por uma presunção de culpa fabricada por manchetes, onde o espaço para o contraditório e a contextualização é sacrificado no altar do sensacionalismo e do clamor público. Cria-se um ambiente de linchamento que contamina o imaginário social e pressiona o

> próprio julgador a chancelar o veredito já emitido pelas massas (Lopes Jr., 2020, p. 118).

Diante do fluxo dessa superexposição, opera-se o fenômeno psicológico do "efeito ilusório da verdade", atribuído à premissa de que uma narrativa repetida exaustivamente assume contornos de verdade factual na mente coletiva. Quando a imprensa replica reiteradamente a tese de que o humorista opera um "canal de fomento ao racismo", desconsiderando todo o caráter cênico e performático da atividade, essa construção discursiva passa a contaminar o imaginário social.

Esta interferência midiática transcende a esfera da reputação pessoal e passa a exercer uma influência altamente nociva sobre o próprio convencimento dos julgadores. Embora o magistrado deva pautar-se pela imparcialidade e pelos princípios fundamentais do Direito processual, entre eles, a análise estrita das provas dos autos (*quod non est in actis non est in mundo*) "o que não está nos autos não está no mundo", deve-se observar que os juízes não habitam um vácuo social. Portanto, a pressão exercida por manchetes jornalísticas e editoriais punitivistas gera um viés cognitivo inconsciente.

O julgador, pressionado pelo medo do descrédito público ou pela necessidade de atender às expectativas de uma sociedade inflamada por meias-verdades, corre o risco de proferir decisões baseadas em "voz das ruas" em detrimento das categorias técnicas do Direito Penal, comprometendo a integridade do devido processo legal.

5.3 O EFEITO SILENCIADOR E A INTOLERÂNCIA AO DISSENSO

O principal reflexo patológico decorrente da cultura do cancelamento é o agravamento do *chilling effect* (efeito inibidor da livre expressão). Quando o custo associado a um discurso controverso, satírico ou politicamente incorreto passa a ser a destruição de reputação, perda do sustento econômico e ameaça real de cárcere, o livre mercado de ideias resta sufocado. Como ponderam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco

(2020), o valor da garantia da liberdade de expressão não reside na proteção do discurso consensual, mas sim na blindagem aos discursos dissonantes da normalidade hegemônica.

Em sua crítica ontológica sobre a psicopolítica das redes sociais, Byung-Chul Han (2018, p. 34) explica que a ira digital não constrói um espaço público de debate, mas opera como uma fúria efêmera voltada a destruir o contraditório e erradicar a alteridade, buscando calar o indivíduo divergente em nome de uma homogeneização moral compulsória. No âmbito do direito brasileiro, esse cenário compromete o pluralismo social resguardado pelo artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal (Brasil, 1988), cabendo ao Judiciário a autocontenção dogmática a fim de impedir que as garantias do devido processo legal e da arte livre sejam sacrificadas perante a tirania da opinião digital:

> A onda de indignação digital é efêmera e volátil, mas possui um poder de destruição avassalador. Ela não constrói um espaço público de discurso, pelo contrário, pulveriza-o ao banir a alteridade e o dissenso em nome de uma homogeneidade moral forçada. A tempestade de merda (*shitstorm*) não tem a capacidade de gerar um questionamento profundo ou uma mudança estrutural; seu objetivo cessa no silenciamento do indivíduo que rompeu a simetria da massa (Han, 2018, p. 34).

Ao transpor essa realidade para o Direito Constitucional brasileiro, observa-se que a cultura do cancelamento tensiona diretamente o princípio do pluralismo. Quando a sociedade renuncia à contraposição argumentativa no espaço público e passa a exigir o banimento civil e penal de quem diverge, o ideal de tolerância defendido até então é substituído por um dogmatismo autoritário disfarçado de justiça social. Portanto, é evidente que o Poder Judiciário deva atuar como um contrapeso a essa volatilidade digital, garantindo que as regras do devido processo legal e a imunidade da expressão artística não sejam sacrificadas perante o altar do tribunal da Internet.

6 A DESCONSTRUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: ANÁLISE DO ACÓRDÃO DE ABSOLVIÇÃO NO CASO LÉO LINS

A reforma da sentença condenatória proferida em desfavor do humorista Léo Lins, cuja dosimetria originária superava oito anos de reclusão, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da Apelação Criminal nº 5003889-93.2024.4.03.6181 (Brasil, 2026), constitui relevante precedente paradigmático acerca da necessária divisão entre o mero desconforto moral e a intervenção penal repressiva no exercício da manifestação artística. Na oportunidade, o colegiado fracionário, por maioria de votos (2 a 1), deu provimento ao apelo da defesa para decretar a absolvição plena do réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), assentando a manifesta atipicidade material da conduta.

Prevaleceu o voto condutor com o entendimento de que os pronunciamentos performáticos proferidos no palco, ainda que inseridos no espectro do humor ácido e sujeitos a crítica moral e repúdio social, não ultrapassam a linha da tipicidade penal nem perfazem os delitos de racismo tipificados na lei federal nº7.716/1989 (Brasil, 1989). Diante da imperiosa readequação dogmática da conduta, o colegiado reformou a sentença originária para cassar a reprimenda privativa de liberdade e afastar, de modo correlato, a condenação de danos morais coletivos (Brasil, 2026):

> O emprego do instrumental penal em face de manifestações artísticas exige do julgador redobrada cautela, obstando que a censura estética ou o repúdio moral convertam-se em títulos condenatórios criminais. A intervenção da esfera punitiva reclama a perfeita subsunção da conduta ao tipo objetivo e subjetivo, exigindo-se dolo direcionado à efetiva violação de bens jurídicos fundamentais. O juízo de reprovação penal não pode ser pautado no impacto subjetivo ou no desagrado social provocado pela obra satírica, sob pena de instrumentalização do aparato repressivo para o sufocamento do pluralismo de ideias (Brasil, 2026, p. 3).

O voto condutor embasou suas razões de decidir na manifesta atipicidade subjetiva da conduta, decorrente da ausência de dolo específico, consubstanciada na inexistência de *animus* discriminatório ou segregacionista, e na salvaguarda constitucional do espetáculo artístico, cômico e ficcional. Restou superada a tese minoritária que visava preservar a condenação mediante a mera mitigação da reprimenda privativa de liberdade para patamar próximo a cinco anos, prevalecendo o juízo absolutório integral ancorado nos limites materiais da intervenção penal e na garantia do espetáculo artístico (Brasil, 2026).

6.1 O ANIMUS JOCANDI COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE SUBJETIVA

O ponto nodal da reforma absolutória reside na estrita demarcação entre a pulsão discriminatória e a intenção de satirizar. Com efeito, a conformação dos delitos previstos na Lei Federal nº 7.716/1989 reclama a presença de dolo específico — a vontade livre, consciente e deliberada de induzir, incitar ou difundir preconceito odioso. No contexto performático do stand-up comedy, a conduta é orientada precipuamente pelo animus jocandi (a intenção de brincar ou satirizar), elemento intrínseco ao gênero que desconstitui a tipicidade subjetiva necessária à tipificação penal. Essa indispensabilidade do elemento volitivo para a configuração do tipo penal encontra ressonância na lição clássica de Nelson Hungria (1958, p. 52-53), ao pontuar que, quando a manifestação verbal é animada pelo espírito de piada e troça, desvanece o dolo incriminador, subsistindo a atipicidade penal da conduta sob a ótica estrita da repressão criminal:

> Para que se configure o ilícito penal fundado na palavra ou na expressão, é indispensável que a conduta do agente seja impulsionada pelo propósito inequívoco de ultrajar, ofender ou segregar. O elemento subjetivo do tipo assume o papel de vetor de ilicitude. Quando a manifestação é informada pelo espírito de pilhéria, pela intenção de chocar por meio do absurdo ou pelo mero *animus jocandi*, falece a conduta do dolo essencial à sua tipicidade penal. Sem a vontade livre e direcionada ao menoscabo ou à opressão, o fato permanece confinado na esfera da atipicidade subjetiva, sendo insuscetível de repressão criminal (Hungria, 1958, p. 52-53).

A decisão colegiada enfatizou que a conformação típica demanda comprovação inequívoca da intenção consciente de degradar grupos protegidos. A deformação grotesca da realidade constitui a própria matéria-prima do humorista. Consequentemente, as formulações enunciadas no palco, ainda que reputadas rudes ou esteticamente ofensivas por frações sociais, visavam o entretenimento da plateia receptiva, e não o estímulo ao ódio segregacionista. A instrução probatória corroborou esse diagnóstico ao colher testemunhos de cidadãos integrantes dos próprios grupos visados nas tiradas (pessoas negras e com obesidade), os quais ratificaram a atmosfera satírica da apresentação e desmentiram a existência de pregações segregacionistas reais. Concluiu o acórdão que a conduta penal não comporta análise fragmentada e alheia à moldura cênica em que é exteriorizada (Brasil, 2026).

6.2 DUALIDADE ENTRE PERSONA E ARTISTA: O ELEMENTO AUTORREFLEXIVO

Outro pilar estrutural do pronunciamento absolutório consistiu no reconhecimento da cisão incontornável entre a pessoa natural do artista e a persona cênica incorporada no palco. A Turma julgadora resgatou elemento probatório decisivo, solenemente desconsiderado no pronunciamento condenatório inicial: o trecho autorreflexivo inserido no encerramento da apresentação "Perturbador", aos 1h10min14s da gravação em vídeo. Naquela passagem, o profissional desfaz o papel cênico e dialoga diretamente com o público presente, enfatizando que as rotinas cômicas tinham por objetivo provocar o riso através do absurdo, aliviar tensões cotidianas e estimular a reflexão crítica, arrematando categoricamente que "o humor não tem limite, o ambiente sim".

Essa distinção entre o autor biográfico e a voz poética encontra acolhida sólida na Teoria Literária e na linguística dialógica. Mikhail Bakhtin (2010, p. 189) ensina que a criação ficcional institui uma esfera de distanciamento onde o enunciado emitido pertence à personagem e à convenção poética, e não ao autor empírico em sua historicidade, con-

substanciando grave vício de hermenêutica imputar ao cidadão a literalidade do discurso proclamado no espaço lúdico da representação.

Esse manifesto de encerramento do comediante foi decisivo para atestar que as tiradas desferidas traduziam uma caricatura dramática, e não as convicções íntimas ou diretrizes ideológicas do cidadão. Ao chancelar que o espaço teatral funciona como ambiente ficcional tolerado, o Poder Judiciário evitou o equívoco de confundir o artista com a personagem que ele interpreta, resguardando a higidez do artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna (Brasil, 1988; Silva, 2020).

6.3 O PÚBLICO VOLUNTÁRIO E O CONSENTIMENTO DO ESPECTADOR

A avaliação fático-jurídica viabilizou a invocação da Teoria dos Círculos Concêntricos, concebendo a intervenção criminal como núcleo subsidiário de tutela cuja incidência pressupõe o esgotamento dos mecanismos civis e administrativos. O colegiado destacou que a exibição se consumou em recinto fechado, com prévio alerta aos adquirentes quanto ao teor provocativo do espetáculo, dirigido a plateia voluntária que deliberadamente buscou aquela manifestação cênica. O espectador assumiu conscientemente os riscos decorrentes de uma experiência estética transgressora.

À luz dos princípios da intervenção mínima e do Direito Penal como *ultima ratio*, eventual excesso verbal desprovido de violência real reclama composição nos âmbitos civil e administrativo, e não no cárcere. A transposição açodada de contendas culturais para o direito penalizado representa disfunção de graves consequências. Conforme leciona a criminologia crítica de Alessandro Baratta (2002), a falta de contenção funcional do sistema punitivo degrada a seletividade e desequilibra a atuação estatal. Nilo Batista (2011, p. 84) adverte, com idêntica autoridade, que o expansionismo contemporâneo ao tentar encarcerar manifestações morais compromete a própria razão de ser do Direito Penal, gerando um gigantismo repressivo que transfigura as cortes criminais em redutos de intolerância institucionalizada:

> O expansionismo penal contemporâneo, ao tentar solucionar conflitos de natureza estritamente moral, cultural ou de costumes por meio do cárcere, desfigura a missão protetiva do Direito Penal. A esfera punitiva deve guardar estrita proporcionalidade com a gravidade das lesões aos bens jurídicos vitais da vida social. Quando o Estado abdica da via civil e administrativa para converter discussões sobre o discurso e a estética em processos criminais, opera-se uma hipertrofia que compromete a legitimidade do poder de punir, transformando a Justiça Penal em um baluarte de intolerância institucionalizada (Batista, 2011, p. 84).

O acúmulo despropositado de ações sobre liberdade de expressão nas varas criminais sobrecarrega o Poder Judiciário e subtrai esforços do enfrentamento aos crimes graves de alta reprovabilidade social. A contenção é exigência inegociável da legitimidade punitiva, segundo ressalta a doutrina de Claus Roxin (2006) ao estruturar a subsidiariedade penal. Assim, constatou o Tribunal que eventual reparação por abalo anímico caberia ser pleiteada por indenização civil ou mediante classificação indicativa etária, constituindo a sanção privativa de liberdade medida desproporcional apta a deflagrar o temido *chilling effect* sobre toda a criação cultural do país (Mendes; Branco, 2020).

6.4 TIPICIDADE CONGLOBANTE E LIBERDADE ARTÍSTICA

Por fim, o embasamento dogmático do acórdão fundamentou-se na Teoria da Tipicidade Conglobante, formulada pelo jurista Eugenio Raúl Zaffaroni. Por esse cânone interpretativo, uma conduta não pode ser tida por penalmente típica e antijurídica se é autorizada, tutelada ou fomentada por outra norma integrante do mesmo ordenamento jurídico considerado em sua harmonia global. A ordem legal não pode fragmentar-se em compartimentos estanques em contradição recíproca. Nas palavras balizares de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

> A tipicidade penal não pode ser percebida como um juízo isolado da norma incriminadora. Ela pressupõe que a conduta seja não apenas formalmente subsumida ao tipo penal, mas que também represente

> uma contradição com o ordenamento jurídico considerado em sua integridade global (conglobado). Se uma conduta é expressamente autorizada, fomentada ou protegida por um ramo do direito (como um direito fundamental assegurado pela Constituição), ela não pode ser considerada simultaneamente proibida pelo Direito Penal. A ordem jurídica é una e não pode entrar em contradição consigo mesma (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 395-396).

Se a Constituição Federal de 1988 eleva a liberdade de expressão e a livre expressão artística à categoria de cláusula pétrea estruturante do Estado Democrático (Brasil, 1988), o Direito Penal não pode tipificar como crime a atuação desenvolvida em estrita consonância com esse cânone. Sob uma perspectiva conglobante do sistema normativo brasileiro, a conduta cênica do humorista Léo Lins, despida de dolo específico de fomento ao ódio segregacionista, ostenta insuperável barreira de tipicidade material. Sendo manifestamente atípica a exteriorização dos fatos denunciados, confirmou-se a sua integral absolvição penal com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões empreendidas ao longo deste trabalho permitem concluir que a liberdade de expressão, embora consolidada como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, permanece em constante estado de fricção diante das transformações sociais e das novas dinâmicas comunicacionais da era digital. A trajetória examinada, que se inicia no idealismo iluminista e culmina na jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, revela que o verdadeiro teste de um regime democrático não reside na tolerância conferida ao discurso palatável e consensual, mas sim na salvaguarda jurídica do pensamento divergente, da sátira ácida e da voz dissonante.

O estudo de caso referente ao humorista Léo Lins e a sua posterior absolvição pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região oferecem uma contribuição paradigmática para a dogmática penal brasi-

leira. Ao reverter integralmente uma sentença condenatória de primeiro grau que aplicava o Direito Penal de forma expansiva e desproporcional, o acórdão reafirmou a premissa de que o Estado-Juiz não deve atuar como censor moral ou árbitro de preferências estéticas. A decisão assinala que a convivência com manifestações artísticas incômodas, hiperbólicas ou de mau gosto constitui um ônus inevitável do pluralismo, desde que veiculadas em contextos cênicos e desprovidas do dolo específico de segregar ou incitar a violência.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a hiperconectividade introduziu formas descentralizadas de censura social. O fenômeno da cultura do cancelamento, associado à espetacularização processual (*trial by media*), engendrou tribunais virtuais informais que operam à margem do contraditório e da ampla defesa, disseminando recortes descontextualizados. Constatou-se que o enxame de indignação digital e a superexposição midiática alimentam o efeito ilusório da verdade, gerando vieses cognitivos e pressionando as instâncias ordinárias a adotarem posturas marcadamente punitivistas. Essa dinâmica potencializa o perigoso *chilling effect* (efeito inibidor), intimidando a produção cultural e silenciando a classe artística pelo receio do linchamento social e da coerção penal.

Para o futuro da manifestação artística e da hermenêutica penal no Brasil, o precedente firmado pelo TRF-3 estabelece diretrizes fundamentais. Em primeiro lugar, resgata a intangibilidade do *animus jocandi* como excludente da tipicidade subjetiva em crimes de ódio, exigindo a prova cabal do dolo direcionado à discriminação. Em segundo lugar, prestigia a autonomia da vontade do público voluntário em ambientes fechados, reforçando que conflitos de natureza moral e de costumes devem ser mediados precipuamente por mecanismos extrapenais, tais como a regulação administrativa via classificação indicativa e a reparação cível por eventuais danos.

Conclui-se, portanto, que a decisão examinada resgata e fortalece os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal (*ultima ratio*), em perfeita consonância

com a teoria da tipicidade conglobante. Tutelar a sátira — por mais controversa que se apresente perante a moralidade hegemônica — não significa chancelar o preconceito, mas sim garantir a higidez do livre mercado de ideias, assegurando que o espaço público permaneça aberto, oxigenado e plural, tal como preconizado pela Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2016.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 21 de junho de 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF: STF, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF: STF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782/RJ**. Reclamante: Porta dos Fundos Produtora e outro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 9 de janeiro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 1503923-38.2023.8.26.0050**. Ação de medidas cautelares contra Leonardo de Lima Borges Lins. Juízo da Vara das Garantias. São Paulo: TJSP, 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Penal nº 0001097-34.2017.4.03.6181**. Querelante: Maria do Rosário Nunes. Querelado: Danilo Gentili Júnior. São Paulo: TRF3, 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 5003889-93.2024.4.03.6181**. Apelante: Leonardo de Lima Borges Lins. Relator para o acórdão: Des. Fed. Ali Mazloum. São Paulo: TRF3, 24 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Tradução de Cássio Casagrande. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. (Emendas ratificadas em 1791).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte da França, 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em: 10 out. 2026.

HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. London: Smith, Elder & Co., 1906.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v. 5. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta:** o que é o esclarecimento? Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. 2. ed. Uberlândia: EDUFU, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). Denúncia em face de Leonardo de Lima Borges Lins. **Processo nº 1503923-38.2023.8.26.0050.** São Paulo: Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos (GAECO), 2023. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br. Acesso em: 10 out. 2026.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Resolução 217 A (III).** Paris: Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 out. 2026.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos Fundamentais e Relações Particulares**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo

The possibility of judicial intervention in the educational public policies of the Executive Branch

Alice Lima Monteiro Medim[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MEDIM, Alice Lima Monteiro; SOUZA, Arthur Braga de. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 64-81. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A educação inclusiva constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por normas infraconstitucionais e internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a existência de garantias normativas não elimina os obstáculos relacionados à insuficiência de profissionais de apoio, recursos pedagógicos, acessibilidade e estrutura adequada. Nesse contexto, o presente estudo analisa a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo, especialmente quando há omissão estatal na garantia de suporte às crianças com deficiência. Busca-se compreender o dever do Estado na provisão de apoio educacional especializado, examinar os limites da atuação judicial diante do princípio da separação dos Poderes e identificar desafios à efetivação da educação inclusiva. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, legislação educacional e de proteção às pessoas com defi-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ciência, bem como em obras doutrinárias. A análise demonstra que a separação dos Poderes não impede o controle judicial de omissões estatais quando direitos fundamentais são concretamente violados. Conclui-se que o Judiciário pode determinar a implementação de medidas já exigidas pela Constituição e pela legislação, sem substituir indevidamente o Executivo na formulação discricionária de políticas públicas.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Políticas públicas. Poder Judiciário. Separação dos Poderes. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Inclusive education is a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution and by domestic and international rules incorporated into the Brazilian legal system. However, the existence of legal guarantees does not eliminate obstacles related to the shortage of support professionals, pedagogical resources, accessibility and adequate infrastructure. In this context, this study analyzes the possibility of judicial intervention in the educational public policies of the Executive Branch, especially when there is state omission in guaranteeing support to children with disabilities. The objective is to understand the State's duty to provide specialized educational support, examine the limits of judicial action in light of the separation of powers, and identify challenges to the effective implementation of inclusive education. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, grounded in the Federal Constitution, educational legislation, legislation protecting persons with disabilities, and constitutional and administrative doctrine. The analysis shows that separation of powers does not prevent judicial review of state omissions when fundamental rights are concretely violated. It concludes that the Judiciary may order the implementation of measures already required by the Constitution and legislation, without improperly replacing the Executive in the discretionary formulation of public policies.

Keywords: Inclusive education. Public policies. Judiciary. Separation of powers. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A educação representa um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e social, sendo reconhecida como um direito essencial pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil,

1988). Entre os grupos historicamente vulnerabilizados, destacam-se as pessoas com deficiência, cuja inclusão no sistema educacional formal ainda enfrenta desafios significativos, apesar das garantias legais existentes. A efetivação do direito à educação inclusiva exige não apenas o acesso formal às instituições de ensino, mas também a disponibilização de recursos, adaptações pedagógicas e acompanhamento especializado que assegurem a plena participação do aluno no processo educativo (Sarlet, 2021; Moraes, 2023).

O presente estudo concentra-se na análise do dever do Estado de assegurar às crianças com deficiência as condições necessárias à educação inclusiva, com especial atenção à oferta de profissionais de apoio escolar e de outros recursos de acessibilidade e suporte pedagógico. Busca-se, ainda, examinar a possibilidade de atuação judicial para compelir o Poder Público ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. A pesquisa apresenta relevância social e jurídica, uma vez que a distância entre a previsão normativa e sua implementação concreta pode comprometer a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva.

O problema central desta pesquisa consiste em investigar se o Poder Público cumpre adequadamente o dever de assegurar apoio educacional especializado às crianças com deficiência e até que ponto o Poder Judiciário pode intervir para garantir a efetivação desse direito, em observância ao princípio da separação dos Poderes. A relevância da análise é reforçada pela necessidade de harmonizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da eficiência da gestão pública. Nesse contexto, os objetivos do trabalho são: (i) compreender o papel do Estado na provisão de apoio educacional especializado; (ii) analisar a possibilidade de atuação judicial para compelir o cumprimento dessas obrigações; (iii) identificar lacunas e desafios na implementação da educação inclusiva; e (iv) propor recomendações que fortaleçam as políticas públicas e os mecanismos de fiscalização. Este estudo busca, portanto, contribuir para a reflexão sobre a efetividade dos direitos

fundamentais das pessoas com deficiência e a responsabilidade estatal na garantia da educação inclusiva (Brasil, 2015; Sarlet, 2021).

Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, mediante a análise da Constituição Federal de 1988, da legislação educacional, das normas de proteção às pessoas com deficiência e da literatura jurídica indicada nas referências. A abordagem adotada é qualitativa, buscando interpretar os fundamentos jurídicos que delimitam a atuação estatal e judicial na efetivação do direito à educação inclusiva.

O trabalho está organizado em três eixos. Inicialmente, apresenta-se a teoria da separação dos Poderes e a distribuição de suas funções típicas e atípicas. Em seguida, examina-se o direito fundamental à educação e à inclusão das pessoas com deficiência. Por fim, analisa-se o dever do Poder Público e a possibilidade de atuação do Poder Judiciário diante de omissões na implementação das políticas públicas educacionais.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

As primeiras formulações sobre a distribuição das funções estatais remontam à Antiguidade grega, especialmente às reflexões de Aristóteles acerca das funções deliberativa, executiva e jurisdicional. Embora essa concepção não correspondesse à separação institucional dos Poderes do constitucionalismo contemporâneo, contribuiu para a compreensão do exercício do poder estatal a partir de diferentes funções (Bonavides, 2020).

Na modernidade, John Locke desenvolveu uma teoria baseada na distinção entre os poderes legislativo, executivo e federativo, evidenciando a importância da distribuição do poder como mecanismo de contenção de abusos e proteção das liberdades (Bonavides, 2020). Entretanto, foi Montesquieu, no século XVIII, quem consolidou a formulação clássica da separação dos Poderes, especialmente em *O espírito das leis*, publicado em

1748. Sua principal contribuição consistiu em associar a distribuição das funções estatais à existência de órgãos distintos, evitando a concentração do poder e estabelecendo as bases do constitucionalismo moderno (Bonavides, 2020).

A concepção clássica passou a ser associada à existência de três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, responsáveis, predominantemente, pelas funções legislativa, administrativa e jurisdicional, respectivamente. Essa distribuição não implica isolamento absoluto, pois o sistema constitucional admite o exercício de funções atípicas e estabelece mecanismos de controle recíproco, segundo a lógica dos freios e contrapesos (*checks and balances*).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.452, reconheceu a importância da separação dos Poderes como instrumento de contenção de excessos e proteção das liberdades constitucionais, ressaltando que esse princípio não pode servir de justificativa para comportamentos abusivos ou arbitrários do Poder Público (Brasil, 2000). Historicamente, portanto, a teoria da separação dos Poderes está vinculada à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades, fundamentos relevantes para compreender os limites da atuação judicial na implementação de políticas públicas.

1.1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (Brasil, 1988). Essa disposição consagra a separação dos Poderes como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, voltado à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades individuais.

Conforme Silva (2020), a separação dos Poderes constitui um dos pilares do constitucionalismo moderno, pois impede a concentração de poder e favorece o equilíbrio institucional. Sua relevância é reforçada pelo

artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, que a estabelece como cláusula pétrea, vedando propostas de emenda constitucional tendentes a aboli-la (Brasil, 1988).

Essa proteção não exige, contudo, uma separação absolutamente rígida das funções estatais. A Constituição de 1988 adota um modelo flexível, que admite o exercício de funções típicas e atípicas pelos Poderes, desde que preservadas sua independência e harmonia. Segundo Moraes (2023), essa configuração permite a adaptação das instituições às demandas contemporâneas sem comprometer a estrutura constitucional.

O sistema de freios e contrapesos concretiza essa concepção ao estabelecer mecanismos de fiscalização e controle recíprocos. São exemplos o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário e a fiscalização do Executivo pelo Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, nos termos constitucionais (Di Pietro, 2022). Assim, a separação dos Poderes não pressupõe isolamento institucional, mas equilíbrio funcional, essencial à proteção dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem democrática.

1.2 FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES

A doutrina constitucional reconhece que cada Poder exerce funções típicas, correspondentes às suas atribuições predominantes, e funções atípicas, previstas constitucionalmente para assegurar o funcionamento institucional e o equilíbrio entre os órgãos estatais. Essa distribuição flexível de competências permite a interação entre os Poderes sem eliminar sua autonomia (Silva, 2020).

O Poder Legislativo exerce tipicamente a função legislativa e a fiscalização dos atos do Executivo, além de desempenhar funções administrativas internas e competências político-jurídicas específicas, como o julgamento de autoridades por crimes de responsabilidade. O Poder Executivo, por sua vez, exerce predominantemente a função administrativa, podendo participar do processo legislativo e desempenhar atividades de-

cisórias em processos administrativos. Já o Poder Judiciário exerce tipicamente a função jurisdicional, além de realizar atividades administrativas internas e editar regimentos para organizar seu funcionamento (Moraes, 2023; Di Pietro, 2022; Martins, 2023).

A existência dessas funções demonstra que a separação dos Poderes não corresponde a uma divisão absoluta, mas a uma organização constitucional orientada pela cooperação e pelo controle recíproco. Essa flexibilidade, entretanto, não autoriza a usurpação de competências nem a concentração indevida de poder. Como ressalta Bandeira de Mello (2021), a atuação estatal deve observar os limites legais e constitucionais, de modo a conciliar a eficiência administrativa com a preservação da ordem jurídica.

1.2.1 Poder legislativo

A função típica do Poder Legislativo consiste na elaboração de normas gerais e abstratas, mediante processo legislativo constitucionalmente estruturado, que confere legitimidade democrática à produção normativa e contribui para a organização do Estado e a disciplina da vida em sociedade (Silva, 2020; Lenza, 2023).

Além de legislar, o Legislativo exerce relevante função fiscalizatória sobre o Poder Executivo, especialmente por meio do controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Essa atividade permite examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, contribuindo para a transparência e a responsabilização dos agentes estatais (Moraes, 2023; Martins, 2023).

O Poder Legislativo também desempenha funções atípicas, como a administrativa, relacionada à organização e ao funcionamento de suas casas, e competências político-jurídicas relativas ao julgamento de autoridades por crimes de responsabilidade. No âmbito federal, compete ao Senado Federal processar e julgar determinadas autoridades nas hipóteses previstas na Constituição, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente

da República, nos termos do artigo 52, inciso I (Brasil, 1988; Mendes; Coelho; Branco, 2022).

Essas atribuições evidenciam que a atuação legislativa ultrapassa a produção normativa, abrangendo atividades de fiscalização, administração interna e julgamento político-jurídico. Seu exercício, entretanto, deve respeitar as competências constitucionais e os mecanismos de controle recíproco, preservando o equilíbrio institucional (Di Pietro, 2022).

1.2.2 PODER JUDICIÁRIO

A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, consistente na resolução de conflitos mediante aplicação do direito ao caso concreto, com os efeitos jurídicos próprios das decisões judiciais. Também lhe compete exercer o controle de constitucionalidade, assegurando a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais (Silva, 2020; Moraes, 2023).

Além dessas atribuições, o Judiciário exerce funções administrativas, relacionadas à organização dos tribunais e à gestão de seus recursos, e normativas, por meio da elaboração de regimentos internos e de outros atos necessários ao funcionamento institucional. Tais competências não afastam a natureza predominantemente jurisdicional desse Poder, mas evidenciam a flexibilidade do modelo constitucional brasileiro.

Nesse contexto, o Judiciário desempenha papel relevante na preservação do Estado Democrático de Direito, solucionando controvérsias e controlando a compatibilidade dos atos estatais com a Constituição. Sua atuação, contudo, deve respeitar os limites constitucionais de competência e a autonomia dos demais Poderes, especialmente quando envolve o controle de políticas públicas.

1.2.3 PODER EXECUTIVO

O Poder Executivo exerce predominantemente a função administrativa, compreendendo a execução das leis, a gestão da Administração

Pública e a implementação de políticas públicas destinadas à satisfação do interesse coletivo (Di Pietro, 2022).

Embora sua atribuição central seja administrativa, o Executivo também participa do processo legislativo, mediante iniciativas de projetos de lei e, nas hipóteses constitucionais, edição de medidas provisórias e elaboração de leis delegadas. Além disso, exerce atividades decisórias em processos administrativos, inclusive disciplinares, no âmbito de suas competências legais.

Segundo Bandeira de Mello (2021), a função administrativa está subordinada à lei e orientada à concretização dos objetivos estatais e ao atendimento das necessidades sociais. Por isso, o Executivo ocupa posição central na implementação das políticas públicas e na efetivação dos direitos fundamentais, devendo atuar em conformidade com os princípios e as normas constitucionais.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO PÚBLICO

A educação constitui direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo indispensável à dignidade da pessoa humana, ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento social. O artigo 6º inclui a educação entre os direitos sociais, enquanto o artigo 205 estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Portanto, não se trata de mera faculdade estatal, mas de direito cuja efetivação exige medidas concretas.

Conforme Silva (2020), os direitos sociais possuem natureza prestacional, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas destinadas a assegurar condições materiais para a concretização da dignidade humana. Nesse sentido, o direito à educação não se limita ao acesso formal à escola, abrangendo também a permanência, a aprendizagem e o desenvol-

vimento do estudante. O artigo 208, inciso I, da Constituição Federal estabelece a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) também reconhece a educação básica obrigatória como direito público subjetivo, impondo ao Estado o dever de assegurar sua oferta (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

Segundo Moraes (2023), os direitos fundamentais sociais possuem eficácia jurídica e vinculam a atuação estatal, não podendo o Poder Público permanecer omisso diante das necessidades educacionais da população. A educação apresenta, assim, dimensões individual e coletiva: favorece o desenvolvimento da personalidade e contribui para a construção de uma sociedade democrática e socialmente justa.

No que se refere às pessoas com deficiência, a Constituição Federal representa um marco na superação de práticas segregadoras, ao reconhecê-las como titulares de direitos fundamentais. O artigo 208, inciso III, prevê o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, evidenciando a prioridade constitucional da inclusão escolar (Brasil, 1988).

A efetivação desse direito está diretamente relacionada aos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Diferentemente da igualdade meramente formal, a igualdade material exige medidas capazes de compensar desigualdades e assegurar o exercício efetivo dos direitos. Para Moraes (2023), cabe ao Estado adotar providências concretas para reduzir disparidades sociais. No contexto educacional, isso implica disponibilizar acessibilidade, recursos pedagógicos, profissionais de apoio e adaptações adequadas às necessidades dos estudantes com deficiência.

A dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também impõe ao Estado deveres positivos de proteção e promoção dos direitos fundamentais (Brasil, 1988;

Sarlet, 2021). Assim, dificultar o acesso ou a participação efetiva de pessoas com deficiência no ambiente escolar compromete não apenas o direito à educação, mas também sua autonomia, cidadania e inclusão social.

Historicamente, o sistema educacional brasileiro foi marcado pela segregação de estudantes com deficiência ou por sua exclusão do ensino regular. A evolução constitucional e normativa contribuiu para superar esse paradigma, reconhecendo a convivência escolar inclusiva como instrumento de valorização da diversidade e de promoção da igualdade de oportunidades. Nesse modelo, a matrícula, isoladamente, não assegura a inclusão: é necessário oferecer condições efetivas de participação, aprendizagem e desenvolvimento.

A proteção desse direito foi reforçada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008, conforme o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, e promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009. Em razão de sua aprovação segundo esse rito, a Convenção possui equivalência às emendas constitucionais. Seu artigo 24 estabelece o compromisso com um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e em igualdade de oportunidades (Brasil, 2008; Brasil, 2009).

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) consolidou a proteção jurídica ao estabelecer, em seu artigo 27, o direito à educação em sistema inclusivo, em todos os níveis, e à aprendizagem ao longo da vida. A norma busca assegurar o máximo desenvolvimento possível das habilidades e capacidades da pessoa com deficiência, promovendo sua participação efetiva no processo educacional (Brasil, 2015).

O artigo 28 da mesma lei estabelece medidas destinadas à concretização desse direito, incluindo a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, adaptações razoáveis e formação continuada dos profissionais da educação. Tais disposições de-

monstram que a inclusão exige atuação multidisciplinar e adequação da estrutura escolar às necessidades dos estudantes, não bastando garantir o ingresso na rede regular de ensino.

A legislação também protege os estudantes contra práticas discriminatórias e assegura condições de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional. O artigo 28, § 1º, da Lei n.º 13.146/2015, por sua vez, proíbe que as instituições privadas de ensino cobrem valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para cumprir as determinações legais relativas à inclusão. Essa previsão reforça a igualdade de oportunidades e impede que os custos da acessibilidade sejam transferidos às famílias dos estudantes com deficiência (Brasil, 2015).

Apesar dos avanços normativos, a efetivação da educação inclusiva na rede pública ainda enfrenta obstáculos estruturais. Entre eles, destacam-se a insuficiência de profissionais especializados, a escassez de materiais pedagógicos adaptados, as barreiras arquitetônicas e tecnológicas e as limitações das políticas de formação continuada. Essas deficiências comprometem a participação e a aprendizagem dos estudantes, evidenciando a distância entre a proteção jurídica e sua implementação concreta.

A carência de profissionais de apoio pode prejudicar o desenvolvimento pedagógico e a integração social dos estudantes, além de sobrecarregar professores que nem sempre dispõem da formação específica necessária para atender a todas as demandas. Mantoan (2015) ressalta que a inclusão exige transformações nas práticas pedagógicas e na organização escolar, não sendo suficiente permitir o acesso formal do estudante à escola regular. De modo semelhante, Canotilho (2003) destaca a importância de políticas públicas efetivas e de recursos adequados para a concretização dos direitos fundamentais sociais.

Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão constitui importante instrumento de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao es-

tabelecer obrigações destinadas à eliminação de barreiras e à promoção da igualdade material. Entretanto, sua efetividade depende da implementação das medidas previstas, da adequada alocação de recursos públicos e do comprometimento dos entes estatais com a construção de ambientes educacionais acessíveis.

Conclui-se, portanto, que o direito à educação das pessoas com deficiência possui ampla proteção constitucional e infraconstitucional. Sua concretização, contudo, exige mais do que a garantia formal de matrícula: pressupõe condições materiais, pedagógicas e humanas que assegurem a participação plena e o desenvolvimento do estudante. A insuficiência de recursos, a carência de profissionais de apoio e as limitações estruturais da rede pública revelam desafios que demandam políticas públicas efetivas e atuação estatal compatível com os deveres constitucionais de inclusão.

3 DEVER DO PODER PÚBLICO E ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de assegurar às crianças com deficiência o direito à educação inclusiva, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Esse dever compreende o atendimento educacional especializado e a oferta das condições necessárias à participação efetiva do estudante no ambiente escolar, incluindo profissionais de apoio, recursos pedagógicos acessíveis, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, conforme suas necessidades individuais (Brasil, 1988, art. 208, III; Brasil, 2015).

Apesar das garantias normativas, a implementação da educação inclusiva ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a insuficiência de profissionais especializados, a inadequação dos recursos pedagógicos e as limitações da infraestrutura física e tecnológica das escolas públicas. Essa realidade pode sobrecarregar os professores, que nem sempre dispõem de formação específica para atender às necessidades dos estudantes com de-

ficiência, comprometendo a aprendizagem e a integração social. Conforme Mantoan (2015), a inclusão exige mudanças nas práticas pedagógicas e na organização escolar, não se limitando à matrícula do estudante na rede regular de ensino. Torna-se necessária, portanto, a implementação de políticas públicas coordenadas, com recursos humanos e materiais adequados (Brasil, 2015; Sarlet, 2021).

Diante de omissões ou falhas estatais comprovadas, a atuação do Poder Judiciário pode constituir instrumento de proteção e efetivação dos direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de intervenção judicial excepcional em políticas públicas quando necessária à concretização de direitos constitucionalmente assegurados, inclusive na área educacional. No julgamento do ARE 860.979 AgR, conforme a referência indicada, o Tribunal admitiu a intervenção diante do descumprimento de deveres estatais relacionados a políticas públicas educacionais destinadas às pessoas com deficiência, ressaltando a necessidade de proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 2015a). Essa atuação, contudo, deve ser fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e observar a razoabilidade, a proporcionalidade e a repartição constitucional de competências.

No mesmo sentido, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.357 reafirmou a constitucionalidade das disposições da Lei n.º 13.146/2015 relativas à educação inclusiva, reforçando a compatibilidade desse modelo com a Constituição Federal e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2016). Assim, a separação dos Poderes não impede, de maneira absoluta, o controle judicial de omissões administrativas, especialmente quando comprometem a efetividade de direitos fundamentais.

A intervenção judicial, entretanto, não deve implicar a substituição integral do administrador público na formulação e execução das políticas educacionais. Sua finalidade é assegurar o cumprimento dos deveres constitucionais e legais, mediante providências adequadas à situação examinada, preservando-se a autonomia administrativa dentro dos limites do

ordenamento jurídico. Desse modo, o controle judicial deve conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito às competências dos Poderes, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2004; Brasil, 2015a).

A efetivação da educação inclusiva também depende de políticas públicas integradas, formação continuada dos profissionais da educação, investimentos em acessibilidade e acompanhamento pedagógico adequado. A Lei n.º 13.146/2015 estabelece medidas destinadas a eliminar barreiras e garantir a igualdade de oportunidades, incluindo a oferta de profissionais de apoio escolar, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis (Brasil, 2015). A inclusão exige, portanto, condições concretas para que o estudante participe das atividades escolares e desenvolva suas capacidades, superando obstáculos históricos à sua aprendizagem e integração social (Sarlet, 2021; Mantoan, 2015).

Para tanto, o Poder Público deve planejar e executar políticas educacionais que articulem recursos humanos, pedagógicos e financeiros. A insuficiência de profissionais especializados não pode ser suprida exclusivamente pelo esforço individual dos professores, cabendo ao Estado organizar os serviços educacionais de acordo com as exigências legais e as necessidades dos estudantes. A efetividade da inclusão depende, assim, de planejamento, financiamento adequado, fiscalização contínua e, quando necessário, intervenção judicial proporcional.

Conclui-se que o dever estatal de assegurar a educação inclusiva decorre da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro. A concretização desse direito exige condições efetivas de acesso, permanência, participação e aprendizagem, cabendo ao Poder Judiciário, diante de omissões comprovadas, assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas sem substituir indevidamente a Administração na definição dos meios de execução das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a educação inclusiva constitui direito fundamental das crianças com deficiência, protegido pela Constituição Federal e reforçado pela legislação infraconstitucional e pelas normas internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 2009; Brasil, 2015). Apesar dessa proteção normativa, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a insuficiência de profissionais especializados, a escassez de recursos pedagógicos acessíveis e as limitações de acessibilidade.

Compete ao Poder Público assegurar condições materiais, humanas e pedagógicas que garantam a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência no ambiente escolar. Para tanto, são necessárias políticas públicas planejadas, financiamento adequado, formação dos profissionais da educação, acessibilidade e oferta dos apoios legalmente previstos, conforme as necessidades individuais dos estudantes. Embora deva respeitar o princípio da separação dos Poderes, o Poder Judiciário pode atuar para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais diante de omissões ou insuficiências estatais concretamente demonstradas.

Conclui-se que a existência de normas protetivas, embora indispensável, não garante, por si só, a efetivação da educação inclusiva. É necessário assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas e a implementação das medidas previstas. Nesse contexto, a atuação judicial constitui mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, sem afastar a autonomia dos demais Poderes para definir, nos limites constitucionais, os meios administrativos e orçamentários de execução das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.** Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/congresso/dlg186-2008.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL**.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar:** o que é? por quê? como fazer? 2. ed. São Paulo: Summus, 2015.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de**. Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

Direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e os obstáculos legais ao acesso a tratamentos e terapias

The right to health of people with Autism Spectrum Disorder and the legal obstacles to access to treatments and therapies

Isabelly Maria Lima Sena[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
SENA, Isabelly Maria Lima; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e os obstáculos legais ao acesso a tratamentos e terapias. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 82-112. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Apesar dessa proteção normativa, persistem dificuldades de acesso a tratamentos e terapias multidisciplinares. O estudo analisa os obstáculos legais e estruturais à efetivação desse direito no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com análise da legislação, das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e de precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A judicialização aparece como via relevante de acesso a terapias como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), a fonoaudiologia e a terapia ocupacional, mas gera tensões no sistema de saúde. Identificaram-se

[1] Discente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

como obstáculos a insuficiência de profissionais especializados, as desigualdades regionais e socioeconômicas, a resistência de operadoras de planos de saúde a coberturas obrigatórias, as controvérsias sobre tratamentos fora do rol da ANS, a tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível e a ausência de protocolos nacionais uniformes. Os principais entraves decorrem menos da ausência de normas do que de controvérsias interpretativas sobre o alcance da cobertura e de deficiências estruturais na oferta dos serviços. A efetividade dos direitos da pessoa com TEA depende de fiscalização das operadoras, harmonização entre o SUS e a saúde suplementar, protocolos nacionais baseados em evidências e formação dos operadores do Direito.

Palavras-chave: Transtorno do espectro autista. Direito à saúde. Judicialização. Obstáculos legais. Políticas públicas.

ABSTRACT

The right to health of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) is guaranteed by the 1988 Federal Constitution, by Law No. 12,764/2012 (Berenice Piana Law) and by the Brazilian Law on Inclusion (Law No. 13,146/2015). Despite this normative protection, difficulties in accessing multidisciplinary treatments and therapies persist. The study analyzes the legal and structural obstacles to the realization of this right in the Unified Health System (SUS) and in private health insurance. This is qualitative, exploratory, and descriptive research, based on bibliographic and documentary sources, analyzing legislation, the rules of the National Supplementary Health Agency (ANS), and qualified precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Judicialization appears as a relevant route to therapies such as Applied Behavior Analysis (ABA), speech therapy, and occupational therapy, but it creates tensions in the health system. The obstacles identified were the shortage of specialized professionals, regional and socioeconomic inequalities, resistance from health insurance providers to mandatory coverage, disputes over treatments outside the ANS list, the tension between the existential minimum and the reservation of the possible, and the absence of uniform national protocols. The main obstacles stem less from the absence of rules than from interpretive disputes over the scope of coverage and from structural deficiencies in service provision. The effectiveness of the rights of people with ASD depends on oversight of providers, harmonization between the SUS and private health insurance, evidence-based national protocols, and training of legal professionals.

Keywords: Autism spectrum disorder. Right to health. Judicialization. Legal obstacles. Public policies.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde constitui um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, destaca-se a necessidade de atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que podem necessitar de acompanhamento contínuo, diagnóstico precoce e acesso a tratamentos multidisciplinares adequados às suas necessidades.

No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do TEA como deficiência representou um avanço significativo na garantia de direitos, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Posteriormente, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, fortaleceu a proteção jurídica desse grupo. Apesar dos avanços legislativos, persistem desafios relacionados à efetivação do direito à saúde, especialmente quanto à disponibilidade de serviços especializados, à continuidade das terapias e à cobertura dos tratamentos pelos planos de saúde.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: quais são os principais obstáculos legais ao acesso a tratamentos e terapias para pessoas com TEA no Brasil? O objetivo geral consiste em analisar o direito à saúde das pessoas com TEA, identificando os entraves jurídicos e estruturais que dificultam sua efetivação. Como objetivos específicos, busca-se examinar a proteção normativa assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, compreender o fenômeno da judicialização da saúde e analisar os obstáculos relacionados ao acesso a tratamentos e terapias, apontando possíveis medidas de apri-

moramento. Parte-se da hipótese de que o ordenamento brasileiro já oferece ampla proteção formal e de que os principais entraves decorrem menos da ausência de normas do que de controvérsias interpretativas sobre o alcance da cobertura e de deficiências estruturais na oferta dos serviços.

Segundo o Censo Demográfico 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 2,4 milhões de pessoas no Brasil, ou 1,2% da população, possuem diagnóstico de autismo, o que dimensiona a demanda por serviços de saúde (IBGE, 2025). A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender os desafios relacionados à efetivação do direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que se refere ao acesso a tratamentos e terapias. O interesse pelo tema também surgiu da convivência da autora com a realidade do atendimento terapêutico de uma pessoa com TEA no âmbito familiar, experiência que despertou o interesse pelo estudo dos obstáculos jurídicos enfrentados por essas pessoas e suas famílias.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreende a consulta a livros e artigos científicos sobre o direito à saúde, a judicialização e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A pesquisa documental envolve a análise da legislação brasileira, das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e de precedentes qualificados dos tribunais superiores (temas repetitivos e controle concentrado de constitucionalidade) relacionados à cobertura de tratamentos e terapias para pessoas com TEA.

Entre as fontes jurídicas examinadas estão a Constituição Federal de 1988, as Leis nº 9.656/1998, nº 12.764/2012, nº 13.146/2015 e nº 14.454/2022, bem como as Resoluções Normativas da ANS nº 469/2021, nº 539/2022 e nº 541/2022. No âmbito jurisprudencial, a pesquisa aborda entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionados à cobertura de tratamentos não incluídos no

rol da ANS, à limitação quantitativa de sessões terapêuticas e à continuidade da assistência à saúde. A fundamentação teórica utiliza livros e artigos científicos relacionados ao direito à saúde, aos direitos das pessoas com deficiência e à judicialização. A partir dessas fontes, busca-se compreender os obstáculos legais e estruturais ao acesso aos tratamentos, considerando as diferenças entre as responsabilidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e as obrigações das operadoras de planos de saúde.

1 PROTEÇÃO NORMATIVA DAS PESSOAS COM TEA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção jurídica das pessoas com deficiência no Brasil passou por significativa evolução desde a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconheceu a saúde como direito de todos e dever do Estado. Este capítulo examina essa evolução legislativa, o reconhecimento jurídico do TEA como deficiência, o impacto da Lei Brasileira de Inclusão e as políticas públicas de saúde voltadas ao tema, como base para a análise, nos capítulos seguintes, dos obstáculos à efetivação desses direitos.

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A evolução legislativa da proteção às pessoas com deficiência no Brasil representa a transição de uma perspectiva predominantemente assistencialista para um modelo fundamentado nos direitos humanos, na igualdade e na inclusão social. Historicamente, essas pessoas enfrentaram processos de exclusão e discriminação, o que evidencia a importância do desenvolvimento de normas voltadas ao reconhecimento de sua autonomia e dignidade (Diniz, 2007).

A Constituição Federal de 1988 constituiu um marco nessa trajetória ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurar a igualdade e os direitos fundamentais. Em seguida, a Lei nº 7.853/1989 fortaleceu a proteção jurídica ao estabelecer normas

de apoio às pessoas com deficiência e de sua integração social (Brasil, 1988; Brasil, 1989).

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, consolidou uma perspectiva baseada nos direitos humanos, reconhecendo que as barreiras sociais podem impedir a participação plena dessas pessoas na sociedade. Essa concepção influenciou o desenvolvimento da legislação brasileira e foi reforçada pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que sistematizou garantias relacionadas à igualdade, à acessibilidade e à participação social (Brasil, 2009; Brasil, 2015a).

Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei nº 12.764/2012 representou um avanço específico ao instituir uma política nacional de proteção e reconhecer a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Posteriormente, a Lei nº 13.977/2020 instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), criando um instrumento destinado a facilitar sua identificação e o acesso prioritário aos serviços previstos na legislação (Brasil, 2012; Brasil, 2020).

Dessa forma, a evolução normativa demonstra o progressivo reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos. Entretanto, a consolidação legislativa não elimina, por si só, as dificuldades de concretização dessas garantias, tornando necessário examinar como os direitos reconhecidos em lei são efetivados na prática.

1.2 RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TEA COMO DEFICIÊNCIA PARA FINS LEGAIS

O reconhecimento jurídico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência representa um avanço na proteção dos direitos dessa população. A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

Essa previsão possui importantes consequências jurídicas, pois permite que as pessoas com TEA sejam abrangidas pelas normas de proteção destinadas às pessoas com deficiência. Entre os direitos assegurados estão a proteção contra a discriminação, a inclusão social e o acesso aos serviços de saúde e de educação, observadas as disposições legais aplicáveis. Especificamente no campo da saúde, a Lei nº 12.764/2012 prevê, em seu art. 3º, o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, e o atendimento multiprofissional (Brasil, 2012).

A previsão legal dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, entretanto, precisa ser acompanhada de medidas que possibilitem sua concretização. Vieira, Aguiar e Peres Neto (2026), ao analisarem a Lei nº 12.764/2012 sob a perspectiva do princípio da efetividade, destacam a existência de obstáculos jurídicos, administrativos e estruturais que dificultam a aplicação prática das garantias destinadas às pessoas com TEA. Essa análise evidencia que o reconhecimento legal constitui uma etapa fundamental da proteção, mas não dispensa a atuação das instituições responsáveis por assegurar o cumprimento dos direitos previstos.

Dessa forma, o reconhecimento jurídico do TEA como deficiência representa uma base essencial para a proteção dessa população. Sua efetividade, contudo, depende da aplicação das normas e da adoção de medidas capazes de garantir o exercício dos direitos assegurados. Essa distinção entre o reconhecimento normativo e sua concretização prática permite compreender os desafios que ainda envolvem a proteção jurídica das pessoas com TEA.

1.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IMPACTOS NA TUTELA DO AUTISMO

A Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), fortaleceu a proteção jurídica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao estabelecer normas destinadas a assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais

em condições de igualdade. A legislação busca promover a inclusão social, a autonomia e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência, reconhecendo-a como sujeito de direitos (Brasil, 2015a).

Um dos principais aspectos da LBI é a adoção do modelo biopsicossocial de deficiência, previsto em seu art. 2º. De acordo com essa perspectiva, a deficiência não deve ser compreendida apenas a partir de impedimentos individuais, pois sua interação com barreiras existentes no meio pode dificultar a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade. Quando necessária, a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os fatores previstos na própria legislação (Brasil, 2015a).

No contexto do autismo, essa abordagem contribui para que a proteção jurídica considere as necessidades individuais e as barreiras enfrentadas por cada pessoa, em vez de limitar a análise à existência do diagnóstico. Nesse sentido, Graça (2023, p. 15) destaca o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, perspectiva que reforça a importância de garantir condições para o exercício dos direitos previstos na legislação.

Entretanto, a existência de normas protetivas não assegura sua aplicação efetiva. A concretização dos direitos depende de medidas que possibilitem superar barreiras sociais e institucionais e garantir o acesso aos serviços necessários. No âmbito do presente estudo, essa discussão é especialmente relevante para compreender os obstáculos enfrentados pelas pessoas com TEA na obtenção de atendimento em saúde e de tratamentos adequados às suas necessidades.

1.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE VOLTADAS AO TEA

As políticas públicas de saúde voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são indispensáveis à concretização do direito fundamental à saúde, assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), essa garantia deve

ser efetivada por meio de ações que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Além disso, a Lei nº 12.764/2012 estabelece diretrizes específicas para a proteção dos direitos das pessoas com TEA, reforçando a responsabilidade do poder público na promoção de condições adequadas de assistência e inclusão.

Dentre as diretrizes estabelecidas, destaca-se a importância do diagnóstico precoce e do acesso a tratamentos multidisciplinares, envolvendo profissionais de áreas como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e neurologia. Tais medidas são fundamentais para o desenvolvimento da pessoa com TEA e para a melhoria de sua qualidade de vida. Contudo, apesar do respaldo constitucional do direito à saúde, famílias e pacientes frequentemente encontram barreiras para obter atendimento especializado, terapias específicas ou medicamentos de alto custo na rede pública ou privada, sendo forçados a recorrer ao Judiciário para assegurar esse suporte (Magalhães; Amorim, 2024).

Apesar da existência de diretrizes normativas, sua implementação enfrenta obstáculos significativos tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto na saúde suplementar (planos de saúde). Observam-se dificuldades na efetivação do dever de prestar atendimento especializado, manifestadas pela escassez de profissionais habilitados, pela inadequação da estrutura disponível e pela existência de entraves burocráticos. Na prática, as famílias enfrentam dificuldades para obter intervenções adequadas e tempestivas, buscando promover a autonomia e o desenvolvimento de seus filhos e demonstrando preocupação com os possíveis impactos da falta, do atraso ou da interrupção dos tratamentos sobre a continuidade do acompanhamento e o desenvolvimento. Tais fatores evidenciam falhas de gestão e o descompasso entre a previsão legal da Lei nº 12.764/2012 e a efetividade prática da política pública, podendo tornar necessária a atuação administrativa e, quando cabível, a intervenção do Poder Judiciário para a concretização desses direitos (Vieira; Aguiar; Peres Neto, 2026).

2 JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO A TRATAMENTOS PARA PESSOAS COM TEA

A judicialização da saúde pode ser compreendida como o crescimento das ações voltadas à garantia do acesso a serviços e tratamentos, tendo em vista a previsão constitucional desse direito como fundamental. Contudo, o aumento excessivo desses litígios pode gerar impactos negativos, como a desorganização do sistema de saúde, a sobrecarga dos tribunais e a ampliação da insegurança jurídica, tanto no âmbito público quanto no privado (Vieira, 2023).

2.1 CRESCIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS NA ÁREA DA SAÚDE

O Diagnóstico da judicialização da saúde pública e suplementar, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), mostra que as demandas relacionadas ao TEA corresponderam a 10% dos casos analisados na saúde suplementar entre agosto de 2024 e julho de 2025. O levantamento também identificou que medicamentos e tratamentos médicos estavam entre os principais assuntos discutidos judicialmente nesse segmento (Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2025). Esses dados demonstram a relevância dos conflitos relacionados ao acesso à assistência em saúde e justificam a análise dos obstáculos enfrentados pelas famílias na busca pela cobertura dos tratamentos necessários.

No contexto do TEA, a judicialização pode representar uma alternativa para as famílias que encontram dificuldades na obtenção de tratamentos e terapias considerados necessários ao acompanhamento da pessoa autista. Essa realidade evidencia a importância de examinar não apenas a existência de normas que asseguram direitos às pessoas com TEA, mas também as dificuldades encontradas para sua efetiva concretização.

Na saúde suplementar, os conflitos podem envolver negativas de cobertura, limitações contratuais e divergências quanto aos procedimentos e às terapias oferecidos pelas operadoras. Nesse cenário, Graça (2023) aborda as dificuldades relacionadas ao acesso aos tratamentos de pessoas com TEA por meio dos planos de saúde, contribuindo para a compreensão dos obstáculos enfrentados pelos beneficiários. A análise dessas controvérsias exige considerar a legislação aplicável, as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), as condições contratuais e as particularidades de cada caso, sem presumir que toda indicação clínica resulte, automaticamente, em obrigação de cobertura.

2.2 JUDICIALIZAÇÃO CONTRA O ESTADO E PLANOS DE SAÚDE

No âmbito do sistema público, a responsabilidade do Estado pela garantia do direito à saúde é expressamente prevista na Constituição Federal (art. 196), sendo legítima a intervenção do Poder Judiciário quando houver omissão, mora ou falha na prestação do serviço (Brasil, 1988). Diante da insuficiência da prestação, instrumentos processuais são frequentemente acionados para assegurar a efetividade desse direito fundamental.

Na saúde suplementar, a judicialização do acesso aos tratamentos destinados às pessoas com TEA está relacionada, entre outros fatores, às negativas de cobertura, à recusa de custeio de métodos terapêuticos, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), e à limitação do número de sessões. Segundo Sales e Dantas (2025, p. 6), as barreiras econômicas e a resistência das operadoras em custear determinadas terapias contribuem para a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Diante dessas dificuldades, algumas famílias podem precisar custear o tratamento com recursos próprios ou enfrentar obstáculos para obter o atendimento nas condições prescritas pelos profissionais responsáveis, o que pode prejudicar a continuidade da assistência terapêutica.

A obrigação de cobertura, contudo, deve ser analisada conforme a natureza do tratamento e as normas legais e regulatórias aplicáveis. Para

os procedimentos incluídos na cobertura obrigatória, devem ser observadas as regras estabelecidas pela ANS. Já nos casos de tratamentos não previstos no rol da ANS, a prescrição médica, por si só, não garante automaticamente a cobertura, devendo ser examinados os critérios previstos no art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022, e os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.265 (Brasil, 1998; Brasil, 2022a; Brasil, 2025b).

Nesse contexto, as divergências nas decisões judiciais sobre a cobertura de tratamentos fortalecem a insegurança jurídica, como apontam Magalhães e Amorim (2024, p. 5-6). Graça (2023, p. 11) observa que a falta de clareza e de abrangência na cobertura das terapias para o TEA gera "um ônus financeiro significativo para as famílias".

2.3 PRINCIPAIS TESES JURÍDICAS DISCUTIDAS EM JUÍZO

As demandas envolvendo o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e planos de saúde opõem, de um lado, os direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana (art. 196 da CF/88; Sousa; Coelho, 2025) e, de outro, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a estrita observância regulatória.

No âmbito normativo da ANS, a cobertura obrigatória para o TEA foi construída por atos distintos. A RN nº 469/2021 regulamentou a cobertura de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do TEA; a RN nº 539/2022 passou a exigir a cobertura dos métodos e técnicas indicados pelo médico assistente, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), e a disponibilização de profissional apto a executá-los; e a RN nº 541/2022 revogou as diretrizes de utilização que limitavam o número de sessões de psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas (ANS, 2021; 2022a; 2022b). Assim, a controvérsia judicial deslocou-se da previsão formal do método para a qualificação e a disponibilidade do profissional credenciado (Sales; Dantas, 2025).

Quanto aos tratamentos fora do rol da ANS, após a fixação da taxatividade mitigada pelo STJ (EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP; Brasil, 2022b) e a edição da Lei nº 14.454/2022, o STF julgou a ADI nº 7.265 (2025) e fixou parâmetros para a cobertura. Segundo os critérios apontados na decisão, exigem-se, cumulativamente: prescrição por médico ou dentista habilitado; ausência de indeferimento expresso pela ANS e de proposta de atualização do rol pendente de análise; inexistência de alternativa terapêutica adequada no rol; comprovação de eficácia e segurança com base em medicina baseada em evidências; e registro na Anvisa. Cabe ao requerente demonstrar esses requisitos, bem como o requerimento prévio à operadora e sua negativa, mora ou omissão injustificada, devendo o juiz consultar o NATJUS ou outro órgão técnico, sem se basear apenas na prescrição do médico assistente (Brasil, 2022a; 2025b).

Paralelamente, no tocante às limitações de sessões, a Segunda Seção do STJ firmou a tese do Tema 1.295 (2026), reconhecendo a abusividade de travas quantitativas em terapias multidisciplinares para pacientes com TEA, por contrariar o art. 1º, I, da Lei nº 9.656/1998, que veda a imposição de limite financeiro às coberturas (Brasil, 1998; 2026). Por fim, as controvérsias relativas ao descredenciamento de redes ou à ausência de profissionais capacitados devem ser examinadas conforme as normas da ANS sobre garantia de atendimento e as circunstâncias de cada caso, o que condiciona a solução judicial à correta instrução probatória.

2.4 IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO NA EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE

A judicialização produz efeitos ambivalentes sobre a efetividade do direito à saúde das pessoas com TEA, com reflexos individuais e coletivos. Sob a ótica individual, a intervenção do Poder Judiciário contribui para a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e para a concretização do mínimo existencial. Diante de obstáculos como a dificuldade de acesso às diretrizes que norteiam as políticas públicas voltadas ao TEA, a morosidade na obtenção de laudos diagnósticos e a ausência de

ações mais efetivas de acessibilidade (Kimmel et al., 2025, p. 26), a via judicial pode representar o acesso a abordagens multidisciplinares, como a ABA, a fonoaudiologia e a terapia ocupacional.

O impacto é especialmente relevante para a continuidade da terapia, pois o TEA demanda tratamento de longo prazo e custo elevado, podendo incluir também acompanhamento médico e medicamentoso para o controle de ansiedade, hiperatividade ou agressividade, o que tem motivado a rescisão unilateral de contratos de assistência à saúde por parte das operadoras (Sauáia Filho, 2024). Segundo o Ministério da Saúde, a intervenção precoce está associada a uma evolução positiva das crianças com transtornos do espectro do autismo, e o cuidado deve ser continuado e organizado em um projeto terapêutico singular, construído a partir das características de cada pessoa e de sua família (Brasil, 2015b, p. 8, 43, 45 e 47). Nesse sentido, o Tema 1.082 do STJ assegura a continuidade dos cuidados ao usuário em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física, até a alta, mesmo após a rescisão unilateral regular de plano coletivo, desde que o titular arque com a contraprestação (Brasil, 2022c). Como o cuidado às pessoas com TEA deve ser continuado (Brasil, 2015b, p. 8), discute-se a aplicação desse entendimento aos tratamentos de longo prazo.

Por outro lado, a própria via judicial pode limitar a efetividade do direito à saúde: a demora dos processos judiciais e a burocracia administrativa podem retardar o início do tratamento e prejudicar o desenvolvimento, especialmente de crianças, para quem a intervenção precoce é crucial (Sousa; Coelho, 2025, p. 32306).

Sob a perspectiva coletiva, o volume de demandas individuais pode gerar dificuldades para a administração do Sistema Único de Saúde (SUS) e faz surgir a tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível, diante da escassez de recursos públicos. Conforme apontam Vieira, Aguiar e Peres Neto (2026), a atuação judicial pode funcionar como mecanismo corretivo de falhas administrativas, mas exige cautela para evitar distorções orçamentárias e soluções casuísticas.

Quanto à equidade, o acesso à Justiça pressupõe conhecimento dos direitos, recursos para a contratação de advogados e obtenção de laudos técnicos. Assim, parcelas da população em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas que dependem exclusivamente da rede pública, podem enfrentar maiores obstáculos, e o litígio individualizado, quando não acompanhado de mecanismos que promovam a equidade, pode acentuar desigualdades no acesso à saúde.

Conclui-se que a judicialização da saúde, especialmente na proteção das pessoas com TEA, pode funcionar como instrumento de defesa contra violações de direitos e omissões estatais ou privadas, mas também pode gerar pressão sobre os recursos destinados às políticas públicas. A efetividade do direito à saúde exige, portanto, diálogo institucional contínuo, capaz de assegurar o cumprimento das garantias legais sem desconsiderar a sustentabilidade das políticas públicas coletivas.

3 OBSTÁCULOS LEGAIS E ESTRUTURAIS AO ACESSO A TRATAMENTOS

Apesar dos avanços legislativos na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente com a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, persistem dificuldades para transformar os direitos reconhecidos em acesso efetivo aos serviços de saúde. Essas dificuldades envolvem tanto a organização e a disponibilidade dos atendimentos quanto a interpretação das obrigações legais por instituições públicas e privadas. Assim, o problema não se limita à existência de normas, mas também abrange as condições necessárias para que sejam cumpridas na realidade das pessoas com TEA e de suas famílias.

Para a análise que se segue, é necessário distinguir quatro situações que não se equivalem e que exigem respostas jurídicas distintas. A ausência de lei ocorre quando não há norma que discipline o tema. A lacuna regulatória ocorre quando a lei existe, mas falta regulamentação que detalhe sua execução, como a definição uniforme de método, intensidade e

duração das terapias. A falha administrativa ocorre quando a norma é clara, mas o poder público ou a operadora não a cumpre, como na recusa de prestador apto ou nas filas de acesso. Já a insuficiência de recursos diz respeito à limitação concreta de profissionais, estrutura e orçamento. No caso das pessoas com TEA, a ausência de lei é pouco relevante, ao passo que as demais situações aparecem combinadas, o que explica por que a edição de novas leis, isoladamente, pouco resolveria.

3.1 LACUNAS NORMATIVAS E AMBIGUIDADES LEGISLATIVAS

Apesar dos avanços legislativos na proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a existência de normas específicas não garante, por si só, sua efetivação. A Lei nº 12.764/2012 assegura direitos relacionados à saúde e à educação, incluindo a atenção integral às necessidades de saúde e o atendimento multiprofissional. Já a Lei nº 13.146/2015 reforça a proteção das pessoas com deficiência, estabelecendo medidas voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades (Brasil, 2012; Brasil, 2015a). Entretanto, persistem desafios para transformar essas garantias legais em acesso efetivo aos serviços necessários (Kimmel et al., 2025).

No âmbito da saúde suplementar, uma das questões relevantes diz respeito à cobertura de tratamentos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A Lei nº 14.454/2022 estabeleceu critérios para a cobertura desses tratamentos, de modo que a prescrição profissional, isoladamente, não assegura sua autorização automática (Brasil, 2022a). Nesse sentido, a aplicação das normas exige a análise dos requisitos legais e técnicos pertinentes, evitando tanto a interpretação equivocada das obrigações das operadoras quanto a desconsideração dos direitos dos pacientes.

Além disso, embora saúde e educação sejam áreas complementares na garantia dos direitos da pessoa com TEA, o atendimento clínico e terapêutico não se confunde automaticamente com o apoio pedagógico oferecido no ambiente escolar. Assim, é necessário considerar a finalidade de

cada serviço e as respectivas obrigações legais. Dessa forma, a análise das lacunas e ambiguidades normativas contribui para compreender os desafios existentes entre o reconhecimento dos direitos das pessoas com TEA e sua efetiva concretização.

3.2 BARREIRAS ADMINISTRATIVAS NO ACESSO AO SUS

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a efetivação do direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrenta desafios relacionados à organização dos serviços, à disponibilidade de profissionais e ao encaminhamento para atendimentos especializados. Embora a legislação assegure a atenção integral à saúde, sua concretização depende da estrutura e da capacidade de atendimento da rede pública. Nesse sentido, Sampaio e Oliveira (2026, p. 2) destacam que a efetivação dos direitos das pessoas com TEA ainda esbarra em dificuldades administrativas e orçamentárias.

Entre os principais obstáculos estão a demora para a avaliação diagnóstica, as filas de espera e a dificuldade de acesso ao acompanhamento multiprofissional. O Ministério da Saúde organiza a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência de forma integrada à Atenção Primária, tendo os Centros Especializados em Reabilitação (CER) como um dos pontos de atenção especializada (Brasil, 2025a). Entretanto, a disponibilidade desses atendimentos pode variar conforme a rede de saúde local.

Diante dessas dificuldades, algumas famílias recorrem ao Poder Judiciário para obter tratamentos e serviços que não conseguiram acessar administrativamente. Conforme discutem Magalhães e Amorim (2024), a judicialização pode se tornar uma alternativa para a efetivação do direito à saúde quando há obstáculos na prestação dos serviços. Assim, o enfrentamento das barreiras administrativas exige não apenas a existência de garantias legais, mas também planejamento, estrutura e oferta adequada de atendimento no SUS.

3.3 RESISTÊNCIA DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

A resistência das operadoras de planos de saúde constitui um dos obstáculos enfrentados por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no acesso aos tratamentos necessários, manifestando-se em situações de negativa de cobertura, restrições ao atendimento e dificuldades na disponibilização de profissionais habilitados. Sousa e Coelho (2025, p. 32293) destacam que o acesso às terapias multidisciplinares ainda enfrenta obstáculos na saúde suplementar, contribuindo para a judicialização das demandas relacionadas à garantia do direito à saúde.

Como exposto no capítulo 2, a Lei nº 14.454/2022 e a ADI nº 7.265 estabelecem critérios cumulativos para a cobertura de tratamentos fora do rol, de modo que a prescrição profissional, isoladamente, não torna obrigatória a cobertura de qualquer tratamento. Essa lógica explica por que parte das negativas das operadoras pode ter amparo legal, ao passo que outras configuram descumprimento de coberturas já obrigatórias (Brasil, 2022a; Brasil, 2025b).

No caso do TEA, a RN nº 539/2022 impõe a cobertura dos métodos e técnicas indicados pelo médico assistente e a disponibilização de profissional apto à sua execução. Assim, a recusa de prestador habilitado pode configurar descumprimento de norma regulatória, e não mera discussão sobre os limites do rol (ANS, 2022a).

Quanto à limitação do número de sessões, a ANS eliminou os limites numéricos desde 1º de agosto de 2022 e o STJ, no Tema Repetitivo nº 1.295, firmou o entendimento de que é abusiva a limitação das sessões prescritas a pacientes com TEA (ANS, 2022b; Brasil, 2026). Essa decisão trata especificamente da quantidade de sessões e não significa que todo método ou procedimento fora do rol deva ser custeado automaticamente.

Dessa forma, as negativas de cobertura devem ser avaliadas conforme a legislação, as normas regulatórias e os entendimentos judiciais aplicáveis a cada situação. Quando indevidas, essas restrições podem dificul-

tar a continuidade do acompanhamento e impor despesas adicionais às famílias, reforçando a importância da fiscalização das operadoras e da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

3.4 DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIOECONÔMICAS, FALTA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO INSUFICIENTE

A regionalização da saúde constitui uma estratégia de organização dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), buscando articular os diferentes níveis de atendimento e favorecer o acesso da população à assistência necessária. O Decreto nº 7.508/2011 regulamenta a organização do SUS e estabelece diretrizes relacionadas à organização regionalizada dos serviços de saúde (Brasil, 2011).

Shimizu et al. (2021), ao analisarem a regionalização da saúde no Brasil sob a perspectiva dos gestores municipais, abordam os avanços e os desafios da organização dos serviços de saúde, evidenciando as dificuldades enfrentadas pelos municípios na estruturação e na oferta da assistência à população. Essas limitações podem comprometer o acesso aos serviços de saúde, especialmente quando há insuficiência de recursos e de serviços especializados.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem necessitar de acompanhamento contínuo e atendimento por diferentes profissionais, conforme suas necessidades individuais. Quando os serviços especializados não estão disponíveis no município de residência, a busca por atendimento em outras localidades pode representar uma dificuldade adicional para as pessoas atendidas e suas famílias, principalmente em razão dos deslocamentos necessários e dos custos envolvidos.

Além das barreiras territoriais, as condições socioeconômicas podem influenciar as possibilidades de acesso e continuidade do tratamento. Despesas com transporte, deslocamentos e atendimentos particulares, quando necessários, podem representar dificuldades para famílias com recursos financeiros limitados. Dessa forma, a distância dos serviços

especializados e a capacidade econômica das famílias são fatores relevantes na análise das condições concretas de acesso à assistência.

A escassez de profissionais habilitados é outro obstáculo recorrente. O tratamento do TEA é multiprofissional e depende de psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e médicos, além de profissionais capacitados em métodos específicos, que podem estar concentrados em grandes centros urbanos. Embora a norma assegure o atendimento multiprofissional, a disponibilidade de mão de obra especializada condiciona o acesso real ao tratamento. Nesse sentido, Vieira, Aguiar e Peres Neto (2026) destacam que a aplicação prática das garantias legais ainda enfrenta entraves estruturais e administrativos.

A regulação insuficiente também contribui para esse quadro. Embora a ANS tenha ampliado a cobertura por meio das RN nº 469/2021, nº 539/2022 e nº 541/2022, o cumprimento dessas normas depende de fiscalização contínua, e a indisponibilidade de prestador apto ou a imposição de deslocamentos excessivos continuam gerando controvérsias sobre atendimento fora da rede credenciada e reembolso (Tenorio, 2026). No SUS, a regulação do acesso e a organização das filas também influenciam a continuidade do acompanhamento.

Nesse contexto, a redução das desigualdades regionais e socioeconômicas exige o fortalecimento da rede pública de saúde, a articulação entre os níveis de atendimento e a ampliação do acesso aos serviços especializados. No caso das pessoas com TEA, essas medidas são importantes para favorecer a continuidade do acompanhamento e a concretização do direito à saúde, previsto constitucionalmente e regulamentado pelas normas que organizam o SUS (Brasil, 1988; Brasil, 2011).

4 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA JURÍDICO

A efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige o aprimoramento da legislação, das políticas públicas e dos mecanismos de fiscalização. Nesse contexto, o Poder Judiciário de-

sempenha papel importante na proteção dos direitos fundamentais, especialmente diante de negativas de atendimento e falhas na prestação dos serviços de saúde.

4.1 FORTALECIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA

A legislação e a regulação vigentes já oferecem um núcleo robusto de proteção, consolidado pela Lei nº 14.454/2022, pelas RN nº 539/2022 e nº 541/2022 e pelos precedentes examinados no capítulo 2. O aprimoramento, portanto, não passa necessariamente pela criação de novas leis, mas pela clareza e pela uniformidade na aplicação das regras existentes (ANS, 2022a; ANS, 2022b; Brasil, 2022a).

Nesse sentido, duas frentes se destacam: a edição de orientações regulatórias que detalhem, para o TEA, o que se entende por prestador apto a executar o método indicado, por rede suficiente e por prazos razoáveis de atendimento; e a atualização periódica do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, de modo a reduzir a litigiosidade sobre tratamentos fora da lista.

Além da norma, é necessária a fiscalização efetiva. A ANS dispõe de mecanismos administrativos de solução de conflitos, como a Notificação de Intermediação Preliminar (NIP), pela qual o beneficiário pode registrar a negativa de cobertura e buscar solução antes da via judicial. O fortalecimento desses canais pode reduzir a necessidade de ações individuais, desde que acompanhado de sanções efetivas às operadoras que descumprirem a cobertura obrigatória.

4.2 HARMONIZAÇÃO ENTRE SUS E SAÚDE SUPLEMENTAR

A proteção do direito à saúde apresenta fundamentos distintos no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar. No âmbito público, o Estado deve assegurar o direito à saúde conforme a Constituição Federal, enquanto, na saúde suplementar, as obrigações das operadoras são orientadas pela legislação específica, pelos contratos e pelas normas regulatórias (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 1998).

Nas demandas contra o poder público, a alegação de limitação orçamentária (reserva do possível) não é suficiente por si só: deve ser demonstrada concretamente e analisada em conjunto com o mínimo existencial, conforme assentado pelo STF na ADPF nº 45 (Brasil, 2004). Já nas relações com as operadoras, a análise não se funda na reserva do possível, mas na legislação de saúde suplementar, no Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável, e nas normas da ANS (Brasil, 1990; Brasil, 1998).

Na saúde suplementar, o STJ definiu obrigações específicas: o Tema Repetitivo nº 1.295 reconhece a abusividade da limitação do número de sessões, e o Tema nº 1.082 estabelece condições para a continuidade da assistência após a rescisão unilateral de planos coletivos, sem constituir garantia irrestrita de manutenção de qualquer tratamento (Brasil, 2022c; Brasil, 2026).

Assim, a harmonização entre os sistemas exige que a saúde suplementar cumpra a cobertura obrigatória e que o SUS amplie a oferta de serviços, a fim de que a rede pública não seja a única alternativa para quem não encontra atendimento no plano, nem o plano seja chamado a suprir deficiências da política pública, respeitadas as responsabilidades e as normas próprias de cada âmbito.

4.3 PROTOCOLOS NACIONAIS CLAROS PARA TERAPIAS DO TEA

A definição de diretrizes claras para o atendimento de pessoas com TEA pode contribuir para maior segurança na organização dos serviços de saúde e na análise das demandas judiciais. Nesse sentido, protocolos técnicos fundamentados em evidências científicas podem orientar os profissionais e auxiliar na avaliação das necessidades individuais dos pacientes.

No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde publicou as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo, que orientam a organização do cuidado na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (Brasil, 2014). Tais diretrizes, contudo, têm caráter geral

de organização da rede e podem não detalhar, de modo uniforme, o método, a intensidade e a duração das terapias devidas em cada caso. Essa lacuna tende a alimentar divergências entre operadoras, profissionais e magistrados, como discutem Sales e Dantas (2025) ao analisarem os desafios de garantir tratamentos às pessoas com TEA.

Nesse contexto, protocolos nacionais elaborados com apoio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), baseados em evidências e atualizados periodicamente, poderiam servir de referência tanto para a regulação da saúde suplementar quanto para a atuação do Judiciário, inclusive por meio dos NATJUS, sem engessar a individualização do tratamento e em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015a).

4.4 FORMAÇÃO DE OPERADORES DO DIREITO EM SAÚDE E DEFICIÊNCIA

A efetivação dos direitos das pessoas com TEA também depende da capacitação dos profissionais do sistema de Justiça. Conforme Tartuce (2023, p. 389), a interpretação do Direito Civil contemporâneo deve considerar a dignidade da pessoa humana e a inclusão social.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com equivalência de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão reforçam a importância de compreender a deficiência a partir da interação entre impedimentos e barreiras sociais (Brasil, 2009; Brasil, 2015a). Nesse sentido, a formação de magistrados, defensores, promotores e advogados sobre os direitos das pessoas com deficiência e as normas de saúde pode favorecer análises mais adequadas às particularidades de cada caso.

Assim, a capacitação jurídica e a atuação interdisciplinar constituem medidas relevantes para promover decisões fundamentadas e compatíveis com os direitos assegurados às pessoas com TEA. Entre as medidas concretas possíveis estão a oferta de cursos de formação continuada por

escolas judiciais e institucionais, a difusão de notas técnicas sobre saúde e deficiência e o uso sistemático dos NATJUS para subsidiar as decisões.

4.5 REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES

A judicialização da saúde pode refletir dificuldades de acesso aos serviços e de cumprimento das obrigações legais. Para reduzir a necessidade de recorrer à Justiça, é importante fortalecer a rede pública de atendimento, ampliar o acesso aos serviços especializados e aprimorar os mecanismos administrativos de resolução de conflitos. Entre as medidas possíveis estão a ampliação da oferta nos Centros Especializados em Reabilitação (CER), a regulação do acesso para reduzir filas e a mediação administrativa entre beneficiários e operadoras antes do ajuizamento da ação.

Nesse contexto, os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) podem contribuir para a análise técnica das demandas de saúde, enquanto a melhoria da organização dos serviços públicos pode favorecer a continuidade do acompanhamento das pessoas com TEA.

Conforme Sarlet (2012, p. 312), o direito à saúde está relacionado à dignidade da pessoa humana e exige medidas voltadas à sua efetivação. Portanto, reduzir a judicialização não significa restringir o acesso à Justiça, mas aprimorar as políticas públicas e os mecanismos de atendimento para que os direitos sejam respeitados sem a necessidade de intervenção judicial em cada caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou os desafios para a efetivação do direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, considerando a proteção jurídica existente e as barreiras que dificultam o acesso aos tratamentos e aos serviços especializados. Verificou-se que, embora o ordenamento jurídico reconheça direitos fundamentais a

essa população, ainda existem dificuldades para transformar as garantias legais em atendimento efetivo e contínuo.

Respondendo ao problema de pesquisa, verificou-se que os obstáculos à efetivação do direito à saúde das pessoas com TEA são apenas em parte propriamente legais. A lei é, em geral, protetiva: a Lei nº 12.764/2012, a Lei Brasileira de Inclusão e as normas da ANS asseguram atendimento multiprofissional, cobertura dos métodos indicados e ausência de limite de sessões. Os principais entraves jurídicos decorrem de controvérsias interpretativas sobre o alcance da cobertura, em especial quanto aos tratamentos fora do rol da ANS e aos critérios fixados pelo STF na ADI nº 7.265, e da resistência das operadoras ao cumprimento de coberturas obrigatórias. Somam-se a eles obstáculos estruturais, como a escassez de profissionais, as filas no SUS e as desigualdades regionais e socioeconômicas. Nesse cenário, a judicialização é instrumento importante de proteção, mas também evidencia a necessidade de aprimorar os mecanismos administrativos e a prestação dos serviços.

Quanto aos objetivos específicos, o primeiro foi atendido no capítulo 1, ao examinar a evolução e a proteção normativa; o segundo, no capítulo 2, ao analisar a judicialização, seus efeitos ambivalentes e suas principais teses; e o terceiro, nos capítulos 3 e 4, ao identificar os obstáculos legais e estruturais e apontar medidas de aprimoramento, como a fiscalização das operadoras, a harmonização entre SUS e saúde suplementar, a construção de protocolos nacionais e a formação dos operadores do Direito. Confirma-se, assim, a hipótese inicial. Como limitação, a pesquisa é bibliográfica e documental, sem análise quantitativa de decisões; sugere-se, em estudos futuros, pesquisa empírica sobre a realidade do atendimento no Acre.

Além da dimensão jurídica, o acesso à saúde possui importante dimensão social, pois as dificuldades de atendimento podem afetar a rotina, a organização financeira e a qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias. Por isso, superar essas barreiras exige responsabilidade institucional, políticas públicas eficazes e compromisso com a inclusão.

Assim, garantir o direito à saúde das pessoas com TEA significa transformar a proteção prevista na legislação em condições reais de acesso, cuidado e participação social. O avanço nessa área depende do compromisso conjunto do poder público, das operadoras de planos de saúde e da sociedade para que os direitos reconhecidos sejam efetivamente cumpridos, por meio da fiscalização das operadoras, da ampliação da rede pública e da uniformização dos critérios de cobertura.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021. Altera a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento e manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 129, 12 jul. 2021. Disponível em: https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2021/07/U_RN-MS-ANS-469_090721.pdf. Acesso em: 10 out. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022. Altera a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 118, p. 93, 24 jun. 2022a. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-ans-n-539-de-23-de-junho-de-2022-410047154. Acesso em: 9 out. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil**).** Resolução Normativa nº 541, de 11 de julho de 2022. Altera a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para alterar os procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogar suas diretrizes de utilização. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2022b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2022/res0541_13_07_2022.html. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.** Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. **Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. **Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. **Altera a Lei nº 12.764/2012 para instituir a** Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. **Altera a Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14454.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/rcpd. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP.** Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 8 jun. 2022. Publicação no DJe em 3 ago. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=EREsp+1889704&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tipo_visualizacao=&h=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.082**. Recursos Especiais nº 1.846.123/SP e nº 1.842.751/RS. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 22 jun. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça,

2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/?pesquisaAvancada=true. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.295**. Recursos Especiais nº 2.167.050/SP e nº 2.153.672/SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em 11 mar. 2026. Tese: é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar (psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional) prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista. Acórdão publicado no DJe em 30 mar. 2026. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1295&cod_tema_inicial=1295&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265/DF.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Requerente: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas). Julgamento em: 18 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publicado em 2 dez. 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6514968. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 MC/DF.** Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão monocrática de 29 abr. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 4 maio 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Diagnóstico da judicialização da saúde pública e suplementar.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/12/diagnostico-judicializacao-saude-publica-suplementar-sumario-executivo.pdf. Acesso em: 13 out. 2026.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: https://www.ufmg.br/giz/wp-content/uploads/2025/08/O-que-e-deficiencia-Diniz-2007.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

GRAÇA, Isabel Rodrigues da. **O acesso aos tratamentos para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nos planos de saúde: uma análise.** 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22994/1/IRGra%c3%a7a-min.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022 contou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil.** IBGE Educa Jovens, Rio de Janeiro, 1 jul. 2025. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/22700-censo-2022-contou-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil.html. Acesso em: 16 out. 2026.

KIMMEL, Leonidas et al. Evolução histórica dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 1-34, 2025. DOI: 10.55905/rmuscv3n1-006. Disponível em: https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/download/447/473. Acesso em: 11 set. 2026.

MAGALHÃES, Lucca Everson Lima; AMORIM, Isabella Fernandes. A judicialização e o direito à saúde: desafios e impactos para tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 18, n. 2, e373, 2024. DOI: 10.55908/RGCV18N2-014. Disponível em: https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/373. Acesso em: 10 set. 2026.

SALES, Thiago Marinho; DANTAS, Clara Weinna Moura. A judicialização de planos de saúde na garantia de tratamentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 53, p. e9146, 2025. DOI: 10.56238/levv16n53-084. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/9146. Acesso em: 5 set. 2026.

SAMPAIO, Mariana Fernandes Barros; OLIVEIRA, Flavia de Paiva Medeiros de. Judicialização como instrumento de garantia do direito à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 32, p. 1-22, 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/777343644. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/judicializacao-como-instrumento-de-garantia-do-direito-a-saude-de-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista. Acesso em: 5 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAUÁIA FILHO, Abrahão Lincoln. A proteção jurídica das pessoas com TEA: uma análise do Tema 1082 do STJ e o ordenamento jurídico brasileiro. **ARACÊ**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 4, p. 11141-11158, 2024. DOI: 10.56238/arev6n4-015. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1875. Acesso em: 5 set. 2026.

SHIMIZU, Helena Eri; CARVALHO, André Luis Bonifácio de; BRETAS JUNIOR, Nilo; CAPUCCI, Raquel Rodrigues. Regionalização da saúde no Brasil na perspectiva dos gestores municipais: avanços e desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, supl. 2, p. 3385-3396, 2021. Disponível em: https://scielo.br/j/csc/a/PcGfvXTSWTxWWKdMbkNNQmw/. Acesso em: 13 out. 2026.

SOUSA, Lucivanio Oliveira dos Santos; COELHO, Vanesse Louzada. Direito à saúde e o transtorno do espectro autista: o acesso ao tratamento adequado e a judicialização contra os planos de saúde. **ARACÊ**, v. 7, n. 6, p. 32293-32309, 2025. DOI: 10.56238/arev7n6-180. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5888. Acesso em: 5 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

TENORIO, Evilasio. **Plano indicou prestador distante: o que fazer?** Tenorio da Silva Advocacia, jun. 2026. Disponível em: https://tsa.adv.br/prestador-distante-plano-de-saude/. Acesso em: 10 out. 2026.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 57, p. 1-11, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/VJQ34GLNDB49xYVrGVKgDVF/. Acesso em: 5 set. 2026.

VIEIRA, Paulo Rodrigues; AGUIAR, Iago Santos; PERES NETO, José Branco. A proteção dos direitos da pessoa autista: uma análise da Lei nº 12.764/2012 à luz do princípio da efetividade. **Revista Acadêmica On-line**, [S. l.], v. 12, n. 62, p. 1-19, 2026. DOI: 10.36238/2359-5787.2026.V12N62.2067. Disponível em: https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/2067. Acesso em: 5 set. 2026.

O direito dos povos originários: análise da destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio

The rights of indigenous peoples: an analysis of the allocation of indigenous lands to isolated groups in contexts of extermination

Sarah da Silva Moreira[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MOREIRA, Sarah da Silva; SOUZA, Arthur Braga de. O direito dos povos originários: análise da destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 113-136. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A pesquisa analisa a destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio, com ênfase na controvérsia gerada a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991, que dispõe da proteção de territórios ocupados por grupos indígenas isolados e de recente contato. O objetivo é analisar a proteção jurídica atribuída aos povos originários no ordenamento brasileiro e discutir a controvérsia envolvendo a Terra Indígena Tanaru, especialmente quanto à continuidade das medidas protetivas após o desaparecimento de seus integrantes, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com análise de obras acadêmicas, artigos científicos, legislação nacional, normas internacionais e documentos institucionais relacionados à proteção dos povos indígenas e de seus territórios. Há lacunas quanto à destinação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas isolados após a ex-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

tinção de seus grupos, e a proteção territorial não se restringe à presença física de seus integrantes. No caso da Terra Indígena Tanaru, a manutenção das medidas protetivas pode estar relacionada à preservação da memória, da identidade cultural e da importância histórica do território. A proteção jurídica dos povos originários deve ser compreendida de forma ampla, considerando não apenas a ocupação territorial, mas também os valores culturais, históricos e coletivos vinculados às terras indígenas. A decisão relacionada à Terra Indígena Tanaru mostra-se compatível com a proteção dos direitos fundamentais e com o dever estatal de preservar a identidade e a memória dos povos indígenas.

Palavras-chave: Povos originários. Terras indígenas. Povos isolados. Terra Indígena Tanaru. ADPF nº 991.

ABSTRACT

The research analyzes the allocation of indigenous lands of isolated peoples in cases of extermination, with emphasis on the controversy arising from the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 991, concerning the protection of territories occupied by isolated and recently contacted indigenous groups. The objective is to analyze the legal protection afforded to indigenous peoples in the Brazilian legal system and to discuss the controversy surrounding the Tanaru Indigenous Land, particularly the continuation of protective measures after the disappearance of its members, in light of the constitutional principles of proportionality and reasonableness. This is qualitative, exploratory, and descriptive research, bibliographic and documentary, analyzing academic works, scientific articles, national legislation, international norms, and institutional documents on the protection of indigenous peoples and their territories. There are gaps regarding the allocation of lands traditionally occupied by isolated indigenous peoples after the extinction of their groups, and territorial protection is not restricted to the physical presence of their members. In the case of the Tanaru Indigenous Land, the maintenance of protective measures may be related to the preservation of the memory, cultural identity, and historical significance of the territory. The legal protection of indigenous peoples should be understood broadly, considering not only territorial occupation but also the cultural, historical, and collective values associated with indigenous lands. The decision concerning the Tanaru Indigenous Land is consistent with the protection of fundamental rights and with the State's duty to preserve the identity and memory of indigenous peoples.

Keywords: Indigenous peoples. Indigenous lands. Isolated peoples. Tanaru Indigenous Land. ADPF No. 991.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a análise da proteção jurídica atribuída aos povos originários no Brasil, com enfoque na destinação das terras indígenas ocupadas por povos isolados em hipóteses de desaparecimento de seus integrantes. A temática demonstra relevância jurídica, histórica e social, sobretudo diante das dificuldades contemporâneas relacionadas à preservação territorial, à memória cultural e à concretização dos direitos constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, surge relevante controvérsia acerca da destinação de áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas isolados após o completo desaparecimento de seus integrantes. Examina-se se a ausência de ocupação indígena afasta automaticamente a proteção estatal anteriormente conferida ou se os preceitos fundamentais permanecem aptos a justificar a continuidade da tutela jurídica.

A discussão ganhou destaque a partir do caso da Terra Indígena Tanaru, localizada no Estado de Rondônia, onde viveu o último indígena de um povo isolado, conhecido como "Índio do Buraco". Após sua morte, intensificaram-se os debates acerca da continuidade das medidas protetivas incidentes sobre a área, visando não apenas à proteção territorial, mas também à preservação da memória cultural e histórica do povo originário que anteriormente ali existira.

Diante desse caso, este trabalho tem como objetivo avaliar o regime jurídico voltado à proteção dos povos originários do Brasil, bem como discutir a controvérsia envolvendo a Terra Indígena Tanaru no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz da ADPF nº 991, examinando a adequação das medidas adotadas sob a perspectiva dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Busca-se, ainda, compreender os impactos constitucionais e sociais decorrentes das decisões tomadas acerca dessas áreas protegidas.

Com essa finalidade, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo introduz o conceito de povos indígenas e aborda a inadequação do termo "índio" para a referência histórica a esses povos, além de examinar o desenvolvimento da proteção jurídica indígena no ordenamento brasileiro. Na sequência, o segundo capítulo examina o conflito relacionado à Terra Indígena Tanaru perante o Supremo Tribunal Federal. Por fim, o terceiro capítulo realiza uma apreciação crítica da decisão proferida pela Suprema Corte, sob a perspectiva dos princípios constitucionais aplicáveis.

1 POVOS ORIGINÁRIOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

1.1 CONCEITO DE POVOS ORIGINÁRIOS E A INADEQUAÇÃO DO TERMO "ÍNDIO"

A partir da necessidade de compreender os direitos atribuídos aos povos originários, faz-se imprescindível analisar o conceito jurídico de "povo" e o princípio da autodeterminação, fundamentos desenvolvidos no âmbito do Direito Internacional. De modo geral, o termo "povo" é utilizado para designar coletividades formadas por indivíduos que compartilham padrões sociais, culturais e históricos comuns, configurando uma unidade identificável no cenário jurídico e político. Nesse contexto, o princípio da autodeterminação surgiu historicamente vinculado a movimentos de libertação e às lutas contra diferentes formas de dominação e tirania (Anjos, 2022). Posteriormente, foi incorporado aos documentos internacionais, especialmente à Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, da Organização das Nações Unidas, passando a assegurar aos povos o direito de determinar livremente seu status político e de promover seu desenvolvimento econômico, social e cultural (Anjos, 2022, p. 51).

Além da dimensão política, a autodeterminação relaciona-se diretamente com a preservação da identidade cultural dos povos. A identidade cultural manifesta-se por meio do sentimento de pertencimento e soli-

dariedade entre os membros de determinado grupo, bem como pela intenção de preservar seus costumes, crenças, idiomas e formas próprias de organização social. Trata-se de elemento essencial para a reafirmação das características que distinguem uma coletividade das demais, permitindo a manutenção de sua continuidade histórica e cultural. Nesse sentido, a autodeterminação contribui para a preservação dessa identidade, ao assegurar que tais grupos possam exercer seus direitos de forma autônoma, tanto no plano individual quanto no coletivo.

Diferentemente dos direitos estritamente individuais, a autodeterminação apresenta natureza eminentemente coletiva, uma vez que é atribuída ao povo enquanto sujeito de direito. Não se trata de prerrogativa exclusiva de determinados indivíduos, mas de um direito pertencente a uma comunidade organizada que compartilha identidade cultural e aspectos históricos e sociais em comum. Nesse sentido, a proteção às minorias assume papel relevante, sobretudo porque tais grupos, em posição não dominante na estrutura social, podem encontrar-se em situação de vulnerabilidade. A garantia do direito à autodeterminação funciona, assim, como instrumento de preservação cultural, evitando processos de assimilação forçada e o consequente apagamento de suas características próprias.

Tomando como ponto de partida essa perspectiva teórica, os povos originários brasileiros podem ser compreendidos como coletividades que reúnem tais características, sendo titulares do direito à preservação de sua identidade cultural e de sua organização social própria. Presentes no território brasileiro antes do processo de colonização, esses grupos mantêm vínculo histórico e cultural com as terras tradicionalmente ocupadas, elemento essencial para a compreensão de sua identidade coletiva. Além disso, possuem formas próprias de organização social, línguas, etnias, crenças e tradições que, apesar das tentativas de apagamento cultural promovidas ao longo dos períodos colonial e pós-colonial, mantiveram-se ao longo do tempo, assegurando a continuidade histórica desses povos.

O processo de dominação e perseguição enfrentado pelos povos indígenas evidencia a importância do princípio da autodeterminação, uma vez que tais grupos precisaram resistir a práticas de imposição cultural, expropriação territorial e escravização. Em razão de sua vulnerabilidade histórica enquanto minoria étnica, justifica-se a necessidade de proteção jurídica diferenciada, posteriormente reconhecida de forma expressa pelo ordenamento constitucional brasileiro.

A terminologia historicamente empregada para designar esses povos também demanda reflexão. O termo "índio" surgiu no contexto da colonização, após um equívoco geográfico dos colonizadores, que acreditavam ter alcançado as Índias. Ao longo do tempo, essa designação passou a ser empregada de forma generalizante, reduzindo grupos étnicos distintos, com línguas, tradições e formas próprias de organização social, a uma única denominação. À luz do cenário contemporâneo, tal generalização revela-se inadequada, pois desconsidera a pluralidade cultural que caracteriza esses povos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental ao reconhecer expressamente a organização social, as crenças, os costumes, as línguas e as tradições dos povos indígenas, consolidando, no plano jurídico, o reconhecimento de sua identidade própria e o respeito à diversidade étnica e cultural (Moraes, 2024).

A partir de tais premissas históricas e conceituais, torna-se imprescindível analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, passou a normatizar e assegurar os direitos dos povos indígenas.

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

Nos primórdios do século XX, a política estatal voltada aos povos indígenas caracterizava-se por uma perspectiva tutelar, na qual essas comunidades eram vistas como grupos atrasados, incompletos e incapazes. A criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) evidenciou essa lógica, pois se fundamentava em uma visão integracionista e assimilacionista,

segundo a qual os indígenas deveriam adequar-se à cultura dominante da sociedade nacional, abandonando gradativamente suas tradições, culturas e crenças.

Essa narrativa reforçava um processo de apagamento cultural, tratando os povos indígenas como se não possuíssem história própria. Nesse sentido, Francisco Adolfo de Varnhagen, apud Barbieri (2021, p. 13), afirmou que "para os indígenas não há história, há etnografia", o que evidencia a marginalização desses grupos no discurso oficial. Tal perspectiva somente foi superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu aos povos indígenas direitos originários e permanentes, afastando a ideia de incorporação forçada à comunhão nacional e rompendo com uma tradição integracionista que, até então, predominava (Barbieri, 2021).

A mudança de paradigma promovida pela Constituição Federal de 1988 fundamenta-se no artigo 231, que versa especificamente sobre os direitos originários reconhecidos aos povos indígenas. O dispositivo reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições desses povos, assegurando-lhes, ainda, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A expressão "direito originário" revela que tais prerrogativas são anteriores à própria formação do Estado brasileiro e não decorrem de uma concessão estatal, uma vez que esses povos já habitavam essas terras antes mesmo do processo de colonização. Ademais, a Constituição atribui à União a competência para demarcar e proteger essas terras, representando um avanço na tutela constitucional desses povos e a superação das omissões e violências históricas do Estado brasileiro.

Além do reconhecimento dos direitos originários previstos no artigo 231, a Constituição atribui às terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas um regime jurídico próprio. De acordo com o artigo 20, XI, tais terras são classificadas como bens da União, embora destinadas à posse permanente das comunidades indígenas, que exercem exclusivamente sobre elas o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos

nelas existentes (Brasil, 1988). Essa estrutura evidencia uma configuração jurídica específica, na qual a titularidade formal permanece com o ente federal, enquanto a relação material com o território mantém-se historicamente vinculada aos povos que o ocupam. Dessa maneira, a terra indígena não se confunde com a propriedade privada, possuindo destinação constitucional específica voltada à garantia da permanência física e cultural desses povos.

Adicionalmente, o § 4º do artigo 231 da Constituição Federal estabelece que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis (Brasil, 1988). A inalienabilidade impede sua transferência a terceiros, retirando esses territórios da lógica da propriedade privada (Costa Machado, 2024). A indisponibilidade, por sua vez, obsta a livre disposição dessas áreas pelo próprio Estado, uma vez que possuem destinação constitucional específica. Conforme destaca a Constituição Federal Interpretada, tais terras são insuscetíveis à exploração por terceiros, sendo considerada irregular qualquer atividade ou negociação que contrarie sua finalidade constitucional. Já a imprescritibilidade assegura que o decurso do tempo não legitime ocupações indevidas, reforçando o caráter permanente descrito na norma constitucional. Assim, essas garantias evidenciam a proteção jurídica especial conferida às terras tradicionalmente ocupadas, assegurando sua preservação e a continuidade histórica dos povos indígenas.

1.3 O ESTATUTO DO ÍNDIO E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001, de 1973, representa importante marco normativo na disciplina jurídica das comunidades indígenas no Brasil, tendo sido elaborado em contexto histórico anterior à Constituição Federal de 1988 e orientado pelas diretrizes indigenistas vigentes à época. O Estatuto foi elaborado com o propósito de proteger aspectos culturais e disciplinar a relação jurídica entre o Estado e as comunidades indígenas, ao mesmo tempo em que promovia a integração

progressiva e harmoniosa à comunhão nacional. Nesse contexto, os povos indígenas eram classificados de acordo com o estágio de contato com a sociedade, podendo ser considerados isolados, em vias de integração ou integrados, cabendo ao Estado papel tutelar em relação àqueles ainda não integrados, compreendidos como grupos em processo de adaptação à sociedade nacional (Brasil, 1973).

O Estatuto estabelecia medidas voltadas à proteção jurídica das comunidades indígenas e à preservação de seus costumes, crenças e tradições. A legislação tinha como objetivo assegurar o respeito às formas próprias de organização e garantir o acesso gradual aos direitos previstos na legislação comum, disciplinando também a ocupação das terras e a atuação do Estado por meio de mecanismos de assistência e tutela (Brasil, 1973).

Apesar de prever expressamente medidas protetivas, o Estatuto foi fundamentado em uma visão integracionista, comum à época, na qual as comunidades indígenas eram vistas como grupos em processo de transição e adaptação à sociedade nacional. Nesse cenário, a legislação apresentava a identidade indígena como transitória, segundo a qual poderia ser gradualmente assimilada pela cultura dominante, reforçando o caráter tutelar do poder estatal. Tal referencial seria posteriormente superado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer os direitos indígenas como originários e permanentes.

Embora promulgado anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio ainda possui vigência no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado em conformidade com os princípios adotados pela norma constitucional. Suas disposições passaram a ser interpretadas à luz da Constituição Federal, que reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos originários, com autonomia e proteção territorial específica. Com isso, o Estatuto passou a ser compreendido conforme a nova ordem constitucional, rompendo com o modelo assimilacionista e assegurando a autonomia cultural e a proteção diferenciada desses povos.

1.4 POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E A IMPORTÂNCIA DE SUA PROTEÇÃO

No âmbito da diversidade dos povos originários existentes no Brasil, destacam-se os chamados povos indígenas isolados, conceituados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) como aqueles que não mantêm contato permanente com a sociedade envolvente (FUNAI, 2021). Esses grupos mantêm-se afastados do contato com a sociedade envolvente como forma de proteção de sua identidade cultural e de seus territórios tradicionais, preservando sua própria organização social, seus costumes e suas práticas culturais.

A condição de isolamento e o contato não controlado com a sociedade envolvente colocam essas comunidades em situação de extrema vulnerabilidade a ameaças externas, que podem colocar em risco sua saúde física em decorrência da ausência de imunidade prévia a doenças comuns no meio urbano (FUNAI, 2021). Outro fator relevante diz respeito à pressão sobre as terras tradicionalmente ocupadas, decorrente do garimpo ilegal, da exploração madeireira, do desmatamento e das tentativas de apropriação por fazendeiros locais voltadas ao agronegócio, o que intensifica os riscos enfrentados por esses povos. Tais ameaças não afetam apenas a integridade física e territorial, mas também colocam em risco a existência dessas comunidades enquanto povos originários e a continuidade cultural, diante da possibilidade de apagamento histórico de seus costumes e formas de subsistência.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento das políticas indigenistas brasileiras voltadas à proteção dos povos indígenas isolados, especialmente por meio da preservação de seus territórios e do respeito à decisão dessas comunidades de manterem-se afastadas do contato externo. Nesse sentido, a adoção de estratégias de não contato busca evitar intervenções que possam comprometer o equilíbrio social desses grupos, assegurando a continuidade de suas próprias formas de organização. Nesse panorama, alguns casos emblemáticos vieram a público, em

especial o episódio envolvendo o chamado "Índio do Buraco", evidenciando os desafios enfrentados na proteção desses povos.

1.5 O CASO DO CHAMADO "ÍNDIO DO BURACO" E A REALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS NO BRASIL

Entre os povos indígenas isolados do Brasil, ganhou destaque o caso do chamado "Índio do Buraco", considerado o último sobrevivente de seu grupo, que viveu por décadas em isolamento e evitou o contato com a sociedade envolvente até o momento de sua morte. Conforme reportagens divulgadas por veículos jornalísticos, o indígena foi localizado na Terra Indígena Tanaru, situada no Estado de Rondônia, por volta da década de 1990. Desde então, sua presença passou a ser acompanhada por equipes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), responsáveis por monitorar a região e garantir a proteção do território tradicionalmente ocupado.

O indígena manteve-se isolado ao longo de décadas, recusando qualquer tentativa de aproximação por parte das equipes responsáveis pelo monitoramento. As equipes da FUNAI adotaram, portanto, estratégias de observação à distância, respeitando sua decisão de permanecer isolado e evitando interferências em seu modo de vida. Entre as características que chamaram a atenção dos pesquisadores estavam a construção de buracos profundos e retangulares no interior da mata — estruturas cuja finalidade não pôde ser plenamente determinada —, além da forma limitada de comunicação, que ocorria apenas por meio de assovios.

Reportagem exibida pelo programa *Fantástico* destaca, além das estruturas escavadas no solo, que as equipes de monitoramento identificaram vestígios de habitações simples espalhadas pelo território e pequenas áreas de cultivo, indicando o deslocamento do indígena e a preservação de práticas tradicionais de subsistência, mesmo vivendo sozinho. Essas evidências reforçam que, apesar do isolamento, o indígena preservava formas próprias de organização e sobrevivência características de comunidades indígenas da região. Posteriormente, em agosto de 2022, o indíge-

na foi encontrado sem vida em uma de suas habitações na Terra Indígena Tanaru, fato que marcou o fim de décadas de monitoramento realizado pelas equipes da FUNAI (Fantástico, 2025).

O episódio do chamado "Índio do Buraco", encerrado com a descoberta de sua morte após décadas de isolamento, não representa apenas uma história individual, mas evidencia as consequências históricas da violência territorial e da perda de comunidades indígenas inteiras. A trajetória desse indígena reafirma a vulnerabilidade sofrida pelos povos isolados, especialmente diante do avanço de atividades externas e de ocupações ilegais sobre os territórios tradicionalmente ocupados. Assim, o caso analisado reforça a importância da preservação dos territórios indígenas e da adoção de políticas direcionadas à proteção física e cultural desses povos, elementos fundamentais para a compreensão dos debates jurídicos que serão aprofundados posteriormente.

2 A PROTEÇÃO DA TERRA INDÍGENA TANARU NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A partir da análise do caso do indígena isolado na Terra Indígena Tanaru, apresentado no capítulo anterior, surge a necessidade de examinar a controvérsia jurídica que se formou em torno desse território no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A morte do último indígena do grupo intensificou o debate acerca da proteção e da destinação da área, dando origem a discussões que ultrapassam o campo fático e alcançam a esfera constitucional. Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo apresentar o histórico da ação ajuizada, identificar os sujeitos envolvidos e analisar o objeto da controvérsia, bem como a situação do processo perante a Corte Suprema.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991 foi ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em 2022, e possui objeto mais amplo, relacionado à proteção dos territórios ocupados por grupos indígenas isolados e de recente contato. A con-

trovérsia específica envolvendo o território Tanaru passou a ser discutida posteriormente no âmbito da ação, após o falecimento do último indígena que vivia na área, quando surgiu a necessidade de definir a continuidade de sua proteção (APIB, 2022; STF, 2026).

A referida ação foi proposta com o objetivo de exigir a adoção de medidas estatais voltadas à proteção dos territórios ocupados por povos indígenas isolados e à garantia de seus direitos constitucionais, em um cenário marcado por violações de direitos humanos e pelo risco de extermínio dessas comunidades. No curso do processo, após o falecimento do último indígena Tanaru, a APIB requereu a manutenção da portaria de restrição de uso até que fosse definida a destinação do território. O pedido foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, que manteve a proteção da área enquanto se discutia sua destinação (STF, 2022b; STF, 2026).

No que diz respeito aos sujeitos envolvidos na ação, destaca-se a APIB, na condição de autora da demanda e entidade de representação e mobilização nacional em defesa dos direitos dos povos indígenas. No polo passivo, figura a União, responsável pela adoção das providências necessárias à proteção dos direitos e territórios indígenas. No âmbito da atuação estatal, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), órgão integrante da administração pública federal, desempenha papel relevante na execução das medidas de proteção territorial, entre as quais se incluem a edição e a renovação de portarias de restrição de uso, conforme as competências legais do órgão e as determinações judiciais pertinentes.

O objeto da controvérsia envolve a manutenção das medidas protetivas relativas ao território Tanaru após a morte do último indígena que o habitava, bem como a atuação estatal necessária à continuidade da proteção da área. Nesse contexto, evidenciam-se tensões decorrentes de interesses potencialmente conflitantes com os objetivos da ação, que podem gerar pressões sobre o território e favorecer a adoção de uma destinação distinta daquela orientada à sua proteção e preservação.

Entre as medidas protetivas adotadas, destacam-se as portarias de restrição de uso incidentes sobre a área denominada Terra Indígena Tanaru. A proteção decorria de um instrumento administrativo de restrição de uso, previsto no art. 7º do Decreto nº 1.775/1996, e não de uma terra indígena formalmente demarcada. Conforme relatório técnico apresentado ao Supremo Tribunal Federal, a restrição de uso distingue-se da demarcação de terras indígenas e constitui instrumento administrativo destinado à proteção de povos indígenas em isolamento, enquanto são desenvolvidas as providências necessárias à regularização fundiária (Ribeiro et al., 2026; Brasil, 1996). As portarias restringiam o ingresso e a circulação de terceiros não autorizados, bem como a exploração dos recursos naturais. No âmbito da FUNAI, a Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé atuava no monitoramento e na proteção da área, acompanhando também o entorno do território (FUNAI, 2018). Após o falecimento do último indígena Tanaru, a vigência da portaria de restrição de uso foi mantida por determinação judicial, enquanto se definia a destinação da área (STF, 2022b; STF, 2026).

No âmbito da ADPF nº 991, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção de medidas necessárias à proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo a renovação das portarias de restrição de uso antes do término de sua vigência. Em relação ao território Tanaru, a proteção foi mantida após o falecimento do último indígena conhecido, enquanto se buscava definir sua destinação, considerando a necessidade de preservar a memória e o território tradicionalmente ocupado pelo grupo (STF, 2022a; STF, 2026).

Posteriormente, a Corte Suprema avançou na análise da matéria e passou a adotar providências voltadas à consolidação da proteção da área. Para tanto, exigiu a construção de uma solução institucional adequada, acompanhada da elaboração de um plano de trabalho destinado à sua implementação, diante da ausência de população indígena no território. No âmbito do processo, surgiram discussões acerca da destinação da área

entre diferentes órgãos estatais, destacando-se, entre as alternativas consideradas, a criação de uma unidade de conservação.

Dessa maneira, a União, em conjunto com diferentes órgãos e entidades federais, desenvolveu uma proposta de criação de unidade de conservação destinada à proteção da área e à preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru. A iniciativa contou com a participação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e da Casa Civil da Presidência da República. O plano de trabalho elaborado pelos órgãos envolvidos foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2025, no âmbito da ADPF nº 991 (Brasil, 2025).

Posteriormente, em 10 de junho de 2026, foi editado o Decreto nº 13.016, que criou o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, no Estado de Rondônia. A unidade de conservação possui aproximadamente 7.638 hectares e tem, entre suas finalidades, a proteção ambiental e a preservação de sítios arqueológicos, históricos e simbólicos vinculados à memória do povo Tanaru. O decreto também estabelece que o parque é de posse e domínio públicos e determina a desapropriação das áreas particulares incluídas em seus limites. A administração da unidade caberá ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que deverá atuar de forma integrada com a FUNAI e em parceria com os povos indígenas (Brasil, 2026; STF, 2026).

Diante do exposto, o caso do território Tanaru evidencia a complexidade jurídica envolvida na proteção de áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, especialmente em situações extraordinárias, como a ausência de população indígena no local. A atuação do Supremo Tribunal Federal e das instituições governamentais demonstra a necessidade de construção de soluções institucionais capazes de assegurar a preservação

do território e de sua relevância histórica, cultural e ambiental. Posteriormente, a criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru consolidou uma nova solução institucional para a destinação da área, estabelecendo um regime de proteção ambiental integral associado à preservação da memória do povo Tanaru. Nesse cenário, o caso analisado suscita importantes reflexões sobre a proporcionalidade das medidas adotadas no âmbito jurídico, as quais serão aprofundadas no capítulo seguinte.

3 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

O presente capítulo tem como finalidade analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991, especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A partir da compreensão desses princípios, busca-se examinar se as medidas adotadas para a proteção do território Tanaru se mostram juridicamente adequadas, necessárias e equilibradas diante das particularidades do caso concreto.

O princípio da proporcionalidade constitui importante parâmetro de controle da atuação estatal e um dos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, especialmente na resolução de conflitos entre direitos e interesses juridicamente tutelados. Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2026, p. 169), "O princípio da proporcionalidade guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos [...]". Dessa maneira, esse princípio é amplamente utilizado para estabelecer limites à atuação estatal e assegurar que as medidas adotadas atendam aos critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Com base nessa compreensão, a proporcionalidade apresenta uma estrutura de controle composta por três subprincípios fundamentais: ade-

quação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação refere-se à aptidão da medida para promover os fins pretendidos, exigindo que a intervenção seja idônea para alcançar o objetivo almejado. A necessidade, por sua vez, impõe que, entre as medidas igualmente aptas a alcançar a finalidade pretendida, seja escolhida aquela que imponha a menor restrição possível aos direitos fundamentais envolvidos. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste na ponderação entre os benefícios proporcionados pela medida e os ônus decorrentes de sua adoção, a fim de verificar se as vantagens justificam as restrições impostas.

O princípio da razoabilidade também se apresenta como importante instrumento de controle da atuação estatal, estando relacionado à ideia de equilíbrio, coerência e racionalidade das decisões jurídicas. Esse princípio exige que o Poder Público adote medidas compatíveis com critérios de racionalidade e adequação às circunstâncias concretas, evitando excessos e decisões arbitrárias. Desse modo, a razoabilidade contribui para o controle da relação entre os meios empregados e os fins pretendidos, além de exigir que as decisões judiciais, legislativas e administrativas sejam compatíveis com a finalidade pública e com os parâmetros jurídicos aplicáveis.

Embora frequentemente utilizados de maneira conjunta, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se confundem. A proporcionalidade apresenta uma estrutura analítica composta por três etapas — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, destinada a examinar a legitimidade das medidas estatais, especialmente quando há restrições a direitos fundamentais. A razoabilidade, por sua vez, está associada à coerência, à racionalidade e à compatibilidade das decisões do Poder Público com as circunstâncias do caso concreto. Dessa maneira, enquanto a proporcionalidade permite uma análise estruturada da relação entre os meios empregados e os fins pretendidos, a razoabilidade contribui para verificar se a decisão se mostra racional e justificável diante das circunstâncias examinadas. Ambos os princípios convergem

para o controle da atuação estatal e para a proteção dos direitos fundamentais.

À luz desses parâmetros, a solução construída no âmbito da ADPF nº 991 pode ser examinada, inicialmente, sob o critério da adequação. A criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru contribui para a preservação dos valores históricos, culturais e ambientais associados ao território. A instituição de uma unidade de conservação de proteção integral estabelece restrições a usos incompatíveis com seus objetivos e favorece a preservação dos vestígios e sítios vinculados à memória do povo Tanaru. Sob essa perspectiva, a medida apresenta aptidão para contribuir para o alcance das finalidades de proteção estabelecidas.

No que se refere ao critério da necessidade, a solução adotada deve ser analisada em comparação com outras medidas juridicamente possíveis que também pudessem assegurar a proteção da área, considerando o grau de restrição imposto aos direitos e interesses envolvidos. A criação do parque nacional estabelece um regime jurídico específico de proteção ambiental, histórica e cultural, conferindo maior estabilidade institucional à preservação do território. Entretanto, a conclusão de que essa medida constitui a alternativa menos restritiva depende da análise das demais possibilidades existentes, inclusive da manutenção ou da adaptação dos instrumentos de proteção anteriormente utilizados. Assim, a avaliação da necessidade exige a demonstração de que a solução escolhida oferece proteção equivalente ou superior, com menor restrição aos direitos e interesses juridicamente tutelados.

Por fim, no que concerne à proporcionalidade em sentido estrito, a solução adotada deve ser examinada à luz dos benefícios decorrentes da proteção da área e dos ônus associados às restrições estabelecidas. De um lado, busca-se assegurar a preservação de um patrimônio de elevado valor histórico, cultural e ambiental; de outro, instituem-se limitações de uso próprias de uma unidade de conservação de proteção integral, inclusive com previsão de desapropriação das áreas particulares incluídas em seus limites. A análise desse critério exige, portanto, a ponderação entre a

relevância dos valores protegidos, a extensão das restrições impostas e os efeitos concretos da medida sobre os direitos e interesses envolvidos, considerando a finalidade pública estabelecida pelo Decreto nº 13.016/2026.

No tocante à razoabilidade, a solução construída no âmbito da ADPF nº 991 pode ser examinada à luz das particularidades da situação, marcada pelo falecimento do último integrante conhecido do povo Tanaru e pela necessidade de definir uma destinação para a área. A criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru contempla objetivos de proteção ambiental, preservação de sítios históricos e arqueológicos e valorização da memória do povo indígena. Nesse contexto, a análise da razoabilidade deve considerar a compatibilidade entre a medida adotada, as circunstâncias excepcionais do caso e os objetivos de proteção que fundamentaram a atuação estatal.

A atuação do Supremo Tribunal Federal no caso do território Tanaru insere-se em um contexto mais amplo de proteção dos direitos dos povos indígenas. Nesse cenário, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.031), no qual a Corte afastou a tese do marco temporal como critério para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas. O julgamento reafirmou a relevância do regime constitucional de proteção desses direitos, previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal reafirma o caráter originário dos direitos territoriais indígenas e afasta a exigência de comprovação da ocupação física da terra em 5 de outubro de 1988 como condição indispensável para o reconhecimento desses direitos. A análise da ocupação tradicional deve considerar os elementos constitucionalmente pertinentes, relacionados aos usos, costumes e tradições dos povos indígenas. Nesse sentido, o posicionamento adotado pelo STF evidencia a importância da proteção constitucional dos direitos territoriais

indígenas, aspecto que se relaciona com a análise desenvolvida neste trabalho (STF, 2023).

Diante do exposto, a solução construída no âmbito da ADPF nº 991 apresenta fundamentos que permitem examiná-la à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru representa a consolidação de uma forma específica de proteção da área após o falecimento de seu último habitante conhecido, conciliando a preservação de valores históricos, culturais e ambientais com a instituição de um regime jurídico próprio para o território. A avaliação de sua proporcionalidade, contudo, exige considerar não apenas os benefícios ambientais e culturais pretendidos, mas também a necessidade da medida, a existência de alternativas juridicamente viáveis e os efeitos das restrições impostas. Dessa forma, a análise da solução adotada deve levar em conta tanto a preservação do patrimônio e a promoção do interesse público quanto a compatibilidade do novo regime de proteção com os direitos e interesses juridicamente tutelados, sem pressupor a necessidade de manutenção indefinida do regime anterior de restrição de uso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, analisou-se a proteção jurídica conferida aos povos originários pelo ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque na destinação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas isolados em situações de desaparecimento de seus integrantes. Considerando o estudo realizado, verifica-se que a tutela constitucional desses povos não se limita à ocupação física do território, abrangendo também valores coletivos, históricos e culturais indispensáveis à preservação da memória e da identidade étnica.

No que se refere ao caso do território Tanaru, verificou-se que o debate submetido ao Supremo Tribunal Federal ultrapassou a discussão sobre a propriedade da área, envolvendo a continuidade da proteção esta-

tal após o falecimento do último integrante conhecido do grupo indígena isolado. A análise demonstrou que a proteção inicialmente assegurada por meio da restrição de uso foi sucedida por uma solução institucional distinta, consistente na criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, destinado à proteção ambiental e à preservação da memória e do patrimônio histórico e cultural associados ao território.

A análise desenvolvida permitiu, ainda, examinar a solução adotada no âmbito da ADPF nº 991 à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sob essa perspectiva, a criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru apresenta-se como uma medida apta a contribuir para a proteção da área e para a preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru, além de estabelecer um regime jurídico específico para sua destinação. Entretanto, a conclusão de que a medida atende integralmente aos requisitos da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito depende da análise comparativa das alternativas juridicamente possíveis e da ponderação entre os benefícios alcançados e as restrições impostas. Nesse contexto, a solução adotada busca conciliar a conservação ambiental, a preservação da memória histórica e cultural e a definição de uma destinação jurídica para o território.

Por fim, conclui-se que a proteção dos povos originários constitui elemento essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, representando um dever permanente do Estado brasileiro e um compromisso com a justiça histórica. O caso Tanaru evidencia a importância de interpretar e aplicar as normas constitucionais considerando as particularidades históricas e sociais enfrentadas pelos povos indígenas, especialmente em contextos marcados por violência, exclusão e risco de desaparecimento coletivo. Desse modo, assegurar a proteção de seus direitos significa também reconhecer a diversidade histórica e cultural que integra a identidade plural da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Autodeterminação dos povos e o direito das minorias: a questão curda**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Ministro do STF, Edson Fachin, aprova liminar a favor da proteção dos povos isolados**. 23 nov. 2022. Disponível em: https://apiboficial.org/2022/11/23/ministro-do-stf-edson-fachin-aprova-liminar-a-favor-da-protecao-dos-povos-isolados. Acesso em: 6 set. 2026.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em 11 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026. **Cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia.** Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13016.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **STF homologa plano de trabalho para a criação do Parque Nacional Tanaru.** Brasília, DF, 15 set. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/stf-homologa-plano-de-trabalho-para-a-criacao-do-parque-nacional-tanaru. Acesso em: 6 set. 2026.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. **Constituição Federal Interpretada**. 14. ed. São Paulo: Manole, 2024.

FANTÁSTICO. **Isolado na floresta:** a história do último sobrevivente de um povo indígena. TV Globo, 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/10/isolado-na-floresta-a-historia-do-ultimo-sobrevivente-de-um-povo-indigena.ghtml. Acesso em: 6 mar. 2026.

G1 RONDÔNIA. **Índio isolado da TI Tanaru:** o sobrevivente que a Funai acompanha há 22 anos. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/video/indio-isolado-da-ti-tanaru-o-sobrevivente-que-a-funai-acompanha-ha-22-anos-6887657.ghtml.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Povos isolados**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1. Acesso em: 24 fev. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Funai renova portaria de restrição de uso da Terra Indígena Tanaru em Rondônia**. Brasília, DF, 18 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-renova-portaria-de-restricao-de-uso-da-terra-indigena-tanaru-em-rondonia. Acesso em: 6 set. 2026.

RIBEIRO, Fabio Augusto Nogueira; PEREIRA, Amanda Villa; ALGAYER, Altair; SANTANA, Carolina; GUAJAJARA, Kari; GIRARDI, Luisa; SANTOS, Tarcísio; GUEDES, Maite. Tanaru: **Relatório de fundamentação da destinação da Terra Indígena Tanaru – Rondônia.** Brasília, DF: Observatório dos Povos Indígenas Isolados (OPI), 2026. Disponível em: https://povosisolados.org/wp-content/uploads/2026/05/TANARU-Relatorio-de-Fundamentacao-da-Destinacao Acesso em 11 out. 2026..pdf.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 991**. Relator: Min. Edson Fachin. Processo nº 0122795-50.2022.1.00.0000. Brasília, DF, 21 nov. 2022a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF991.pdf. Acesso em: 6 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Fachin determina adoção de medidas para proteger povos indígenas isolados e de recente contato**. Brasília, DF, 29 nov. 2022b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498241&ori=1. Acesso em: 6 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365. Tema 1.031.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&numeroTema=1031. Acesso em: 6 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decreto cria Parque Nacional Tanaru conforme plano homologado pelo STF**. Brasília, DF, 11 jun. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decreto-cria-parque-nacional-tanaru-conforme-plano-homologado-pelo-stf/. Acesso em: 12 out. 2026

PARTE

II

TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Carros autônomos, blockchain nos registros públicos, plataformas digitais e sharenting

6 Responsabilidade civil e inteligência artificial em carros autônomos: limites da culpa e aplicação da responsabilidade objetiva no direito brasileiro 138
Roderley Soares de Assis · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

7 Registros públicos na blockchain: análise da viabilidade jurídica e tecnológica da modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil 169
João Wictor Queiroz da Silva · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

8 Quando a infância vira espetáculo: responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e hipersexualização de crianças e adolescentes 193
João Victor Barros Alencar · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

9 A responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis pela prática de sharenting: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças nas redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente 223
Sthefany Campos Silva · Williane Tibúrcio Facundes

Responsabilidade civil e inteligência artificial em carros autônomos: limites da culpa e aplicação da responsabilidade objetiva no direito brasileiro

Civil liability and artificial intelligence in self-driving cars: limits of fault and the application of strict liability in Brazilian law

Roderley Soares de Assis[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

ASSIS, Roderley Soares de; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Responsabilidade civil e inteligência artificial em carros autônomos: limites da culpa e aplicação da responsabilidade objetiva no direito brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 138-168. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil aplicável aos acidentes de trânsito causados por carros autônomos equipados com inteligência artificial, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da premissa de que a ausência de personalidade jurídica e natural da inteligência artificial, somada à complexidade dos processos de *machine learning* e *deep learning*, dificulta a imputação da culpa nos moldes tradicionais previstos no art. 186 do Código Civil, sobretudo nos veículos classificados nos níveis 3 a 5 de autonomia, segundo a classificação da Society of Automotive Engineers (SAE). Utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, da doutrina especializada e de experiências regulatórias estrangeiras,

[1] Discente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

como as adotadas pela Alemanha, pela China e pela União Europeia. Os resultados indicam que a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e nas disposições dos artigos 12, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, apresenta-se como o instrumento jurídico mais adequado para assegurar a reparação das vítimas, mediante a responsabilização, conforme a posição jurídica de cada agente, de fabricantes, fornecedores, operadores e desenvolvedores. Conclui-se pela necessidade de regulamentação específica sobre o tema no direito brasileiro, capaz de conferir segurança jurídica à cadeia produtiva e proteção efetiva à sociedade diante do avanço da automação veicular.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Inteligência artificial. Carros autônomos. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco.

ABSTRACT

This article aims to analyze the civil liability applicable to traffic accidents caused by autonomous vehicles equipped with artificial intelligence, in light of the Brazilian legal system. It is assumed that the absence of legal and natural personality of artificial intelligence, combined with the complexity of *machine learning* and *deep learning* processes, hinders the attribution of fault under the traditional model set forth in Article 186 of the Civil Code, particularly regarding vehicles classified within autonomy levels 3 to 5 according to the Society of Automotive Engineers (SAE) classification. A deductive method was employed, through bibliographic and documentary research, analyzing current legislation, specialized legal doctrine, and foreign regulatory experiences, such as those adopted by Germany, China, and the European Union. The results indicate that strict liability, grounded in the created-risk theory (Article 927, sole paragraph, of the Civil Code) and in the provisions of Articles 12, 14, and 17 of the Consumer Protection Code, is the most appropriate legal instrument to ensure compensation for victims, through the liability of manufacturers, suppliers, operators, and developers, according to the legal position of each agent. It is concluded that specific regulation on the subject is necessary within Brazilian law, capable of providing legal certainty to the production chain and effective protection to society amid the advancement of vehicle automation.

Keywords: Civil liability. Artificial intelligence. Autonomous vehicles. Strict liability. Risk theory.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) constitui uma das principais expressões da inovação tecnológica contemporânea. Presente nas mais diversas ferramentas do nosso cotidiano, como os *smartphones*, aparelhos de *TVs* e computadores, ela também se propõe a resolver um problema antigo nas rodovias brasileiras e que se agrava a cada dia que passa, os acidentes de trânsito.

Com a circulação de carros autônomos, será possível reduzir os incidentes causados por falhas humanas (SCHWAB, 2016). Mas tal tecnologia não está isenta de erros, e o presente artigo tem como objetivo elucidar e explicar um dos principais desafios que surgirá com o advento dos carros autônomos no Brasil: a responsabilização do dano causado pelos acidentes envolvendo veículos autônomos.

Um dos paradigmas mais inerentes do Direito é o dever de indenizar alguém pelos danos sofridos por outrem, e no que tange a responsabilidade civil, é necessário que o fato constitua alguns elementos para ser passível de responsabilização, dentre eles, a culpa (Gonçalves, 2025). Apesar de a inteligência artificial já ser tecnicamente capaz de executar decisões automatizadas relevantes, ela não é considerada uma personalidade jurídica, tampouco personalidade natural. O que desafia o ordenamento jurídico a buscar outras soluções para que não se tenha um modelo inimputável.

A culpa é um dos pressupostos que, por regra, é essencial para se responsabilizar de maneira subjetiva, os atos ilícitos de alguém (Gonçalves, 2025). Mas o Direito brasileiro também adota outras hipóteses, que consagram, sobretudo, a responsabilidade objetiva. E a curto ou longo prazo, enquanto não houver novas discussões e adoção de diretrizes sobre tal tema, é através desse instituto que o Direito pode se basear para resolver as questões inerentes aos acidentes envolvendo carros autônomos causados por decisões próprias do sistema inteligente.

Portanto, o trabalho a seguir busca detalhar o que é a inteligência artificial e seus benefícios, bem como as situações jurídicas que a legislação e a doutrina brasileira propõe para solucionar o problema da culpabilização, seja através do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo as teorias possíveis e cabíveis. Uma vez que essa tecnologia emergente tende a ocupar espaço crescente na sociedade, é preciso garantir maior segurança jurídica e preparar as futuras legislações para um cenário em que carros totalmente autônomos serão uma realidade no território brasileiro.

A hipótese principal que norteia a pesquisa é fruto da dúvida gerada pela responsabilização dos acidentes causados por carros autônomos. A quem o dano deve ser atribuído e quais os instrumentos que o ordenamento jurídico brasileiro possui para lidar com esse problema, são os questionamentos principais - e que mais frequentes em futuros debates sobre a inteligência artificial -, e este artigo aponta e discute algumas das possíveis soluções já existentes, como a aplicação da responsabilidade objetiva.

Assim, o presente trabalho, através de pesquisas em doutrinas e artigos, inicia com a explicação do que é a inteligência artificial e quais os níveis de automação que existem; em seguida, descreve-se o cenário internacional e nacional a respeito das legislações e estruturas existentes sobre o tema; e nos capítulos finais, discute a aplicação da responsabilidade civil nos acidentes causados pela inteligência artificial e quais as possíveis soluções jurídicas utilizando as leis e doutrinas vigentes.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CARROS AUTÔNOMOS: NOÇÕES ESSENCIAIS PARA O PROBLEMA JURÍDICO

O autor Faria Barretto (2022, p.5) diz que a inteligência artificial é definida de maneira preliminar como um "sistema inteligente capaz de se adaptar a novas situações e mudanças nas circunstâncias". Tal sistema

possui duas habilidades principais que o caracterizam: o *machine learning* e o *deep learning*.

Conforme Faria Barretto (2022, p.5), a primeira habilidade é relacionada à "capacidade da máquina aprender de forma autônoma a partir de um conjunto de dados adquiridos". Enquanto que a segunda se caracteriza pela capacidade de a máquina se assemelhar a uma pessoa racional, com o mesmo funcionamento do cérebro humano. Pires e Silva (2017, p.242) afirmam que por causa do *deep learning* é que os computadores atuais são capazes de "aprender conceitos [...] ainda que seus próprios programadores não sejam capazes de fazê-lo". Criando assim, uma ferramenta sem limites de aprendizado. Mas apesar dessa programação diferenciada, nenhum sistema com a IA está isento de falhas.

Imagina-se que a introdução dessa inteligência nos carros é algo não somente inovador, mas solucionador, pois reduzirá os acidentes causados por erros humanos. Por não depender de motorista para o deslocamento, ou requisitar o controle do veículo em algumas situações, Schwab (2016, p.142), em sua obra que trata da quarta revolução industrial, admite que os carros autônomos vão ser parte fundamental das mudanças tecnológicas que estão por vir - e que estão acontecendo - na sociedade. Ele aponta como fatores positivos dessa tecnologia: maior segurança, maior mobilidade a idosos e deficientes e redução do estresse e agressividade; tais fatores que diminuiriam os acidentes causados por distrações, alta velocidade e embriaguez. O tempo no veículo deixaria de ser tempo perdido, e tornaria-se tempo de trabalho, descanso, leitura ou lazer, especialmente nos carros com condução totalmente controlada pela IA. Porém, Schwab (2016, p.142) também indica pontos negativos como: a redução dos postos de trabalho, a chance de ciberataques e a idealização de estruturas legais para poder dirigir.

Ocorre que mesmo ao substituir as decisões pessoais por decisões programadas/treinadas pela inteligência artificial os acidentes continuarão existindo. E por isso faz-se necessário que as legislações acompanhem o processo de modernização da sociedade.

1.1 CONCEITO, NÍVEIS DE AUTONOMIA E FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS AUTÔNOMOS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO SAE

Segundo Oliveira e Leal (2016, p. 2), veículos autônomos são: "aqueles cuja operação prescinde da participação direta do motorista para controlar a direção, aceleração e frenagem, e não necessitam de sua participação para um monitoramento constante das condições da via."

A SAE - *Society of Automotive Engineers,* uma das principais fontes de normas e padrões relativas no setor automotivo, explica que, apesar de o carro autônomo não depender do motorista para se deslocar, existem diferentes níveis de autonomia que vão de 0 a 5, sendo o último nível, caracterizado pela total autonomia do veículo, como observado no quadro a seguir:

Quadro 01 - Níveis de Autonomia segundo a SAE.

Nível 0	Sem automação de condução
Nível 1	Assistência ao condutor
Nível 2	Automação parcial de condução
Nível 3	Automação condicional de condução
Nível 4	Alta automação de condução
Nível 5	Automação total de condução

Fonte: *Society of Automotive Engineers* (2021).

A SAE (2021) também explica que sistemas de segurança ativos como frenagem automática de emergência e assistentes de direção como o sistema eletrônico de estabilidade não são considerados tecnologias autônomas.

Brummelen *et al.* (2018) explicam que a autonomia dos veículos aumenta de acordo com os sistemas de percepção (LiDAR, Radar e Sonar) integrados com os dispositivos de geolocalização, que atualizam a todo o momento as condições das estradas. Tais tecnologias aliadas à inteligência artificial conseguem controlar o veículo ao mesmo tempo que tomam decisões baseadas ao que está ocorrendo ao redor do carro, como: chamar

a atenção do condutor para situações de perigo ou em que ele adormece, estabelecer uma velocidade segura dependendo da pista, se distanciar do veículo a frente ou até mesmo a mudar de faixa ao perceber obstáculos na pista.

Quanto aos níveis de autonomia, o nível 0 é quando a direção do veículo é exclusivamente do condutor, sem nenhum apoio da inteligência artificial. No nível 1, surgem algumas tecnologias facilitadoras, como a frenagem de emergência, porém ainda é o condutor quem dirige e supervisiona os recursos que o assistem na direção. No nível 2 já constam sistemas que centralizam o carro na faixa.

Mas é a partir do nível 3 que especialistas consideram a direção como sendo autônoma. Pois neste estágio existem tecnologias que possibilitam que a IA assuma o volante para situações específicas como por exemplo, estacionar o carro ou dirigir em congestionamentos. Em termos mais precisos, no nível 3 o sistema executa a condução dentro das condições previstas, mas pode solicitar que o condutor reassuma o controle. No nível 4, a automação opera dentro de condições operacionais delimitadas, sem exigir que o usuário esteja continuamente preparado para assumir a direção durante a operação automatizada. E por último, no nível 5, a automação corresponde à condução em todas as condições operacionais previstas para a direção humana, de modo que o usuário não precisa assumir o controle. Os robôs-táxis testados em países como China e Estados Unidos, por sua vez, operam em áreas e condições delimitadas, o que os aproxima do nível 4. A SAE (2021) também considera que carros de nível 4 ou 5 possam até ser projetados sem volante ou pedais.

Essa classificação possui relevância jurídica porque, à medida que aumenta o grau de autonomia do veículo, reduz-se a participação direta do condutor na tomada de decisões, deslocando progressivamente o foco da responsabilidade para os agentes responsáveis pelo desenvolvimento, fabricação, disponibilização e supervisão da tecnologia.

1.2 O PANORAMA REGULATÓRIO COMPARADO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS

Países como os Estados Unidos, Alemanha, China e o bloco da União Europeia, são exemplos de potências mundiais que estão avançando não somente na produção dos carros autônomos, mas principalmente, na criação de mecanismos legais para regularizá-los, e inclusive, decidir sobre quem recairá a culpa nos casos de acidentes causados pela inteligência artificial.

Barão *et al.* (2024) destacam que nos Estados Unidos, 33 estados já possuem leis próprias regulamentando o uso dos carros autônomos. Na Alemanha, desde 2017 o governo trabalha com a implementação de leis que permitem a livre circulação de veículos autônomos até o nível 4 de autonomia, responsabilizando os fabricantes em caso de acidentes causados exclusivamente pelo sistema ou se a culpa for do motorista, a responsabilidade é solidária entre o condutor e o fabricante (Alemanha, 2017).

A China, a fim de permitir a livre circulação dos carros autônomos, exige que uma série de medidas sejam adotadas previamente. Conforme Barão *et al.* (2024), a China estabeleceu em 2018 um regulamento contendo critérios para que os veículos pudessem circular, por exemplo: a exigência de asfaltos com alto padrão de qualidade, sendo plano ou de concreto; padronização das larguras das pistas; os veículos seriam submetidos a vários testes, em que obrigatoriamente, deverão evitar acidentes e violação das leis de trânsito.

Em toda a Europa, a questão dos carros autônomos também vem sendo debatida. Considerando a necessidade de se proporcionar confiança na circulação desses novos produtos, e ao mesmo tempo garantir a segurança jurídica e os direitos fundamentais da população, em 2020, o Parlamento Europeu aprovou três resoluções relevantes sobre os aspectos éticos e legais da inteligência artificial, dentre elas, a Resolução 2020/2014 que trata do regime de responsabilidade civil aplicado às IA's. Como ressaltado no texto a seguir da referida resolução:

> [...] alguns sistemas de IA representam importantes desafios jurídicos para o quadro em vigor em matéria de responsabilidade, podendo resultar em situações em que a sua opacidade torne extremamente dispendiosa, ou mesmo impossível, a identificação de quem controlava o risco associado ao sistema de IA ou que código,intervenção ou dados acabaram por provocar a operação danosa; [...] este fator pode tornar mais difícil identificar a relação entre os danos ou prejuízos e o comportamento que os provocam, resultando no fato de as vítimas poderem não receber indenização adequada (União Europeia, 2020).

Assim, percebe-se que os países com maior padrão de desenvolvimento já estão se atualizando estruturalmente e juridicamente no que diz respeito às regulamentações do uso dos veículos autônomos, mas ao pensar na situação jurídica destes no Brasil, o que para alguns países já está virando padrão, no Brasil nem sequer virou lei consolidada. Mas discussões sobre o tema vem ganhando mais força, como observa-se em alguns projetos de lei propostos, por exemplo o do Marco Legal da Inteligência Artificial - PL 2338/2023 (aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025, onde segue em tramitação), e o PL - 1317/2023, que regulamenta os veículos autônomos terrestres.

Tais discussões serão fundamentais para aumentar a produção e a circulação desses automóveis no futuro, que como visto anteriormente, possuem diversos benefícios, além de reduzirem os acidentes de trânsito.

1.3 O MERCADO DE CARROS AUTÔNOMOS NO BRASIL E OS DESAFIOS JURÍDICOS EMERGENTES

A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA) informa que o Brasil retomou a posição de oitavo maior produtor mundial de veículos em 2024, registrando crescimento de 9,7% na produção e de 14,1% nos emplacamentos, além da previsão do maior ciclo de investimentos da história da indústria automobilística brasileira, estimado em aproximadamente R$ 180 bilhões entre montadoras e fabri-

cantes de autopeças. Paralelamente, estudos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) projetam investimentos superiores a R$ 119 bilhões para o setor automotivo entre 2025 e 2029, impulsionados pelo Programa Mover – Mobilidade Verde e Inovação, voltado ao desenvolvimento de veículos mais eficientes, conectados e tecnologicamente avançados.

Apesar desse ambiente favorável à inovação, os veículos classificados nos níveis 4 e 5 de autonomia, segundo a classificação da SAE, ainda não são comercializados em larga escala no Brasil. Pois depende de fatores como: infraestrutura viária adequada, expansão da conectividade digital e regulamentação específica para circulação desses veículos.

Projetos de lei como o PL 1.317/2023, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), preveem várias regras para a circulação dos carros autônomos no Brasil, entre elas a preocupação do Poder Público em adaptar a infraestrutura viária e a regulamentação exigida pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran. A aprovação em uma comissão, contudo, não equivale à aprovação definitiva: segundo a ficha de tramitação da Câmara dos Deputados, o projeto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com tramitação registrada até julho de 2025, de modo que tais regras ainda não foram aprovadas em definitivo nem estão em vigor.

Ainda que o prazo seja incerto, a circulação de carros autônomos tende a chegar ao Brasil; considerando um cenário em que esteja implementada, surge um desafio que requer máxima atenção, que é o da responsabilização pelos danos em casos de acidentes gerados por decisões falhas da inteligência artificial. E nesse âmbito da responsabilidade, podem-se considerar mudanças não somente no Código Civil, mas também no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Trânsito Brasileiro. Será necessário um esforço multidisciplinar para entender e avaliar corretamente as consequências jurídicas dos danos causados por decisões errôneas da tecnologia, em situações que ela comanda quase ou totalmente a condução, assegurando assim, desde antes da consolidação da

tecnologia, a sociedade brasileira para as mudanças que o mundo já vem percebendo em relação a autonomia das máquinas.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS TEORIAS APLICÁVEIS AOS ACIDENTES POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A responsabilidade civil é um dos institutos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro - e internacional. É pelo qual aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Segundo a teoria clássica, a responsabilidade civil se baseia em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano (Gonçalves, 2025, p. 4).

Dentre esses, o autor Gonçalves (2025) explica que apesar de a culpa ser um fundamento da responsabilidade, ela pode ser considerada ou não elemento da obrigação de reparar o dano. Ou seja, não exclui a natureza objetiva da responsabilidade, que ainda é considerada em vários dispositivos, como dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõem o dever de reparar o dano cometido mesmo sem culpa.

É importante destacar esse conceito de responsabilidade objetiva, pois nos acidentes de trânsitos causados por inteligência artificial, um dos maiores desafios é identificar o responsável civil, uma vez que a inteligência artificial não é uma personalidade natural e nem jurídica. Essa ausência, contudo, não impede, por si só, a responsabilização civil das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, sendo necessário distinguir a impossibilidade de atribuir personalidade jurídica ao sistema, a identificação da conduta juridicamente relevante e a imputação do dever de indenizar a fabricantes, fornecedores, operadores ou outros agentes, conforme o caso.

Por meio do *machine learning* a inteligência artificial é capaz de processar e criar diversas programações, e ao mesmo tempo se adaptar ao que ocorre ao seu redor. Isso significa que ao sair da fábrica até o primeiro uso, aquele produto inteligente já não é mais o mesmo, pois ele se aper-

feiçoou sozinho aos padrões do usuário. Um carro autônomo segue os mesmos princípios, pois a depender do ambiente ele vai criar novas respostas e decisões que não foram antecipadas por seus programadores. Portanto, quanto maior a autonomia e a capacidade de autoaprendizagem, maior a distância entre a conduta humana que o criou e o dano final sofrido pela vítima, pois os algoritmos existentes já não são mais aqueles de quando o carro saiu da fábrica.

A autonomia dos carros ainda é uma novidade, mas tende a se tornar realidade nos próximos anos. A legislação brasileira corrente ainda carece de normas, diretrizes e leis que regulam os carros autônomos e a responsabilidade civil nos casos de acidentes. É necessário pensar o quanto antes em dispositivos que resguardem os direitos dos condutores e dos pedestres quanto a esse tema. Uma vez que no trânsito, a sociedade inteira está interligada, é de suma importância o debate desse assunto para a garantia de direitos como o direito à vida e o direito a ressarcimento de danos materiais e morais.

Porém mesmo com a legislação vigente até o presente ano de 2026 não apresentando dispositivos mais específicos à responsabilização das IA's , percebe-se que é possível utilizar algumas teorias para chegar a um consenso de como tratar do problema.

2.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES AUTOMATIZADAS

Antes de adentrar às teorias aplicáveis, é preciso entender o que constitui a responsabilidade civil. Segundo Gonçalves (2025, p.22), quatro são os elementos essenciais deste instituto jurídico: "conduta (ação ou omissão), culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima". O Código Civil também destaca esses elementos no respectivo artigo 186: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [...] (Brasil, 2002)."

Por meio desses pressupostos é possível caracterizar a responsabilidade civil do agente. Gonçalves (2025, p. 8) também afirma que "para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento". E aqui ressalta-se que a inteligência artificial, através de suas programações, é tecnicamente capaz de executar decisões automatizadas de forma autônoma, o que não a equipara à capacidade de discernimento jurídico do ser humano.

A conduta refere-se a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade dessa pessoa - natural ou jurídica -, pode ainda derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam (Gonçalves, 2025, p. 22). Quanto às decisões automatizadas, sabe-se que o sistema de inteligência artificial carece de personalidade jurídica e de subjetividade, porém as pessoas diretamente envolvidas (desenvolvedores, operadores, fornecedores) com a produção do produto final possuem condutas relevantes a fim de serem responsabilizadas. Escolha inadequada de design, revisões ineficientes e arquitetura do modelo apresentando falhas são alguns exemplos de condutas humanas que interferem diretamente no sistema.

A culpa, citada no art. 186 do Código Civil como negligência ou imprudência, é um dos pressupostos mais discutidos devido a sua necessidade, ou não. Em regra, Gonçalves (2025, p. 22) reitera que "para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa stricto sensu do agente, segundo a teoria subjetiva adotada". A doutrina ainda explica os diversos tipos de culpa que existem, conforme Gonçalves (2025, p. 23), a culpa pode ser:

a) *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto;

b) *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização;

c) *in comittendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo;

d) *in omittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster;

e) *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto.

Apesar da dificuldade de se imputar a culpa aos sistemas autônomos, pode-se dizer que a origem das falhas das decisões da inteligência artificial pode ser encontrada em várias formas de culpa, como na ausência de revisão dos sistemas (*in vigilando*), ou até na omissão de corrigir o sistema diante falhas conhecidas (*in omittendo*).

A relação de causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Ela é primordial para existir a obrigação de indenizar. Pois se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexiste a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Aqui reside um grande desafio, pois a tomada de decisão da inteligência artificial passa por inúmeros processos de *deep learning* que dificultam entender de que modo foi que ela chegou naquele resultado. O que significa dizer que num acidente causado por um carro controlado totalmente pela IA, a produção de provas seria diretamente afetada, uma vez que o indivíduo lesado dificilmente teria acesso aos *logs*, parâmetros e dados de treinamento do sistema.

E o último elemento, o dano. É necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por alguém para que se responsabilize civilmente. Tartuce (2025, p. 23) ressalta que, em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, com exceção de alguns casos, como em algumas hipóteses de relações de consumo. Em relação às decisões dos carros autônomos em um acidente, o dano causado não decorre de uma conduta humana, e sim de um algoritmo que tomou a decisão - frear, desviar, acelerar - sem a intervenção do ocupante.

2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA: CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO NOS ACIDENTES ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTÔNOMOS

A substituição do motorista por sistemas de inteligência artificial fragmenta os nexos causais e torna um desafio classificar a culpa individual. No ordenamento brasileiro, a questão ainda carece de regulamentação específica, o que torna indispensável a interpretação sistemática do Código Civil de 2002, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Por isso, classifica-se a responsabilidade em duas vertentes teóricas: a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade subjetiva surge na teoria clássica e é adotada como regra pelo Código Civil de 2002, como visto no art. 186 do mesmo código. Conforme Gonçalves (2025, p. 15), a responsabilidade subjetiva é quando a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

Quanto à aplicação dessa teoria nos acidentes envolvendo veículos autônomos, pode-se dizer que até o nível 3 de autonomia ainda é possível identificar a culpa em algumas operações como: negligência na manutenção do *software* ou quando o condutor se nega a assumir o volante mesmo com o alerta do carro.

Porém nos níveis 4 e 5, onde a autonomia chega a ser total em certas situações, é tecnicamente difícil imputar a culpa ao sistema de IA, pois a conduta humana relevante tende a se deslocar para os agentes responsáveis pelo desenvolvimento, fabricação e supervisão da tecnologia, além de o acesso aos códigos-fonte e cadeias algorítmicas ser extremamente difícil.

Além disso, a doutrina brasileira também adota a responsabilidade objetiva. Que é quando a fundamentação na ideia de culpa é insuficiente,

"cumprirá ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independente daquela noção"(Gonçalves, 2025, p. 17).

No art. 927 do Código Civil de 2002, o legislador consagrou a cláusula geral de responsabilidade objetiva ao dispor que "haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei [...]", observado a seguir:

> Art. 927: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Essa teoria é denominada pelos doutrinadores de Teoria do Risco Criado. Tartuce reitera que:

> A teoria do risco mergulhou de vez no âmbito privado ao prever a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços e fornecedores de produtos por danos causados aos consumidores vulneráveis (Tartuce, 2025, p. 308).

Ou seja, na teoria do risco, a vítima do acidente precisa apenas demonstrar o dano e o nexo causal com a atividade, prescindindo da prova de culpa. A aplicação dessa teoria no cenário da IA encontra amparo no fato de que o desenvolvimento e a exploração comercial de sistemas de autonomia em carros podem ser qualificados como "atividade de risco". Contudo, o art. 927, parágrafo único, exige que a atividade, por sua natureza, implique risco para os direitos de outrem, e não basta afirmar que todo veículo autônomo constitui automaticamente uma atividade de risco. O enquadramento depende da análise da atividade desenvolvida, do nível de automação e das circunstâncias do caso concreto, podendo-se sustentar, como hipótese jurídica, que os sistemas de alta autonomia, por escaparem ao controle imediato de qualquer pessoa física, preenchem esse requisito.

2.3 A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tendo em vista as dificuldades de se responsabilizar a inteligência artificial para fins de indenização de dano, é preciso buscar outras hipóteses plausíveis na legislação vigente, e uma delas é tratar da responsabilidade do fornecedor, algo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já dispõe.

Conforme o CDC art. 3º:

> Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Brasil, 1990).

Baseando-se nessa classificação do art. 3º do CDC, pode-se dizer que no setor automotivo, esses fornecedores podem ser: a fabricante ou montadora, responsável pela concepção e produção do veículo; o importador, que responde solidariamente pela introdução do produto no mercado nacional; a concessionária ou revendedora, que efetua a venda ao consumidor final; e o prestador de serviços de manutenção, como oficinas e serviços autorizados. Até esse ponto, também vale destacar que nos carros autônomos o desenvolvedor dos sistemas inteligentes também possuem papel crucial no bom funcionamento. E, como é um produto inserido no mercado de consumo, é possível discutir a responsabilidade objetiva desses fornecedores, fabricantes e desenvolvedores por defeito do produto ou do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor trata de quatro hipóteses de responsabilidade em relação ao produto e ao serviço. São elas: a responsabilidade pelo fato (defeito) do produto ou serviço, e a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço. Tartuce e Neves (2025, p. 153) ressaltam a diferença de vício para fato: o primeiro, vício, é quando o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo (prejuízos intrínsecos), enquanto

que o fato (ou defeito) é quando ocorrem outros danos materiais, morais e estéticos, que são extrínsecos ao produto ou serviço. No caso dos acidentes de carros autônomos envolvendo a decisão direta do sistema inteligente, é preciso delimitar-se à responsabilidade envolvendo o fato do produto ou serviço, uma vez que no acidente envolve danos não apenas ao condutor, como também a terceiros, ou seja, prejuízos extrínsecos.

Essas hipóteses e a natureza objetiva da responsabilidade podem ser observadas nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 12: o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (Brasil, 1990).
>
> Art. 14: o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Brasil, 1990).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já aplicou esse regime de responsabilidade objetiva do fornecedor nos casos de acidente de consumo decorrente de defeito do produto. No julgamento do REsp n.º 1.955.890/SP, a Terceira Turma firmou entendimento de que, nas hipóteses de incêndio causado por veículo supostamente defeituoso, basta ao consumidor demonstrar o dano e o nexo causal entre o produto e o evento danoso, incumbindo ao fornecedor comprovar, por prova cabal, a inexistência do defeito ou alguma das excludentes previstas no art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal julgado não tratou de acidentes causados por inteligência artificial em carros autônomos, mas pode contribuir por analogia, pela semelhança jurídica na dificuldade de a vítima demonstrar o defeito do produto, uma vez que as decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial

frequentemente dificultam a identificação da causa técnica específica da falha. Nesses casos, exigir que a vítima demonstre o defeito interno do algoritmo ou do sistema de condução esvaziaria a proteção conferida pelo CDC. O precedente do STJ, portanto, oferece subsídio argumentativo, por analogia, à conclusão de que fabricantes, importadores e demais integrantes da cadeia de fornecimento podem responder objetivamente, conforme sua posição jurídica, quando não comprovarem alguma causa legal de exclusão da responsabilidade.

O fato do serviço ou defeito gera a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores envolvidos na prestação, com solidariedade nas hipóteses legais e conforme a posição jurídica de cada agente, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo, como observado nos artigos citados anteriormente.

O fornecedor só não é responsabilizado objetivamente quando: "provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro", conforme art. 14, § 3º do CDC.

Tartuce e Neves (2025, p. 144) também explicam que o CDC adota expressamente a teoria de risco-proveito, em que aquele que expõe riscos a outras pessoas, ao tirar destas benefícios ou vantagens, direta ou indiretamente, deve arcar com as consequências. Essa teoria é bastante aplicável aos carros autônomos, pois tais veículos, a depender do nível de autonomia, representam um risco que faz parte de uma atividade que gerou lucro aos fornecedores. Reitera-se que o CDC em seu artigo 17 considera que para os efeitos da responsabilidade pelos danos, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Então, apesar de desafiador ou praticamente impossível culpabilizar a inteligência artificial pelas decisões errôneas, pode ser cabível, conforme as circunstâncias do caso, a responsabilização dos fornecedores ou dos profissionais da cadeia automotiva, de maneira objetiva, através das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de se indenizar as possíveis vítimas dos acidentes.

3 SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS ACIDENTES CAUSADOS POR CARROS AUTÔNOMOS

A automação veicular é uma realidade que progressivamente vai ser incorporada ao cotidiano do tráfego global. Até então, o presente artigo mostrou que existem soluções sendo discutidas no mundo todo a respeito dos desafios jurídicos que essa novidade vai trazer - e já está trazendo. E além disso, citou-se várias implicações que a inteligência artificial possui para ser de fato, culpabilizada pelos acidentes envolvendo carros autônomos.

A legislação vigente possui instrumentos para enfrentar parte dos problemas, especialmente por meio do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Soares (2025) enfatiza que a doutrina especifica diferentes níveis de automação dos veículos, que podem implicar respostas jurídicas diferenciadas quanto à responsabilidade civil em casos de acidentes envolvendo carros autônomos. E talvez esse deva ser o caminho para o processo de modernização das leis brasileiras.

Mas enquanto não ocorrem tais mudanças, a responsabilização dos agentes envolvidos pelos danos causados por sistemas de IA pode ter fundamentos jurídicos baseados na responsabilidade objetiva. Como visto nos capítulos anteriores, o CC e o CDC possuem artigos que asseguram essa teoria. Não somente isso, o CDC prevê a responsabilidade solidária dos agentes da cadeia de fornecimento, conforme a posição jurídica de cada um e as hipóteses legais, em relação a um produto que, ao ser posto em circulação, assim como todo carro, admite o risco de ocorrer acidentes.

Nos próximos subcapítulos, será sintetizado o que foi levantado nos capítulos anteriores para assim, buscar as soluções cabíveis com os dispositivos normativos existentes no ordenamento jurídico, visto que ainda não existe legislação específica e consolidada sobre o tema.

3.1 A IMPUTABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS LIMITES DA CULPA COMO PRESSUPOSTO DE RESPONSABILIZAÇÃO

A inteligência artificial foi desenvolvida para agir como um ser humano. Nos carros autônomos de nível 4 ou 5, ela é capaz de conduzir o veículo sozinho por grandes distâncias, de perceber os perigos ao redor, de desviar de obstruções na via, dentre outros fatores que às vezes o próprio ser humano não consegue, em razão das limitações biológicas que possui (como fadiga, sono, mal-estar, mau temperamento, entre outros), algo que inexiste na máquina.

Nas colisões protagonizadas por veículos convencionais, o modelo subjetivo de culpa - ancorado nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 - funciona razoavelmente bem como instrumento de atribuição do dever de reparar. Contudo, quando o acidente decorre de uma decisão tomada por um algoritmo, de uma falha em um sistema de IA ou por exemplo de um defeito no processamento de dados exteriores pelos sensores, é tecnicamente difícil identificar de quem foi a imprudência, negligência ou imperícia, visto que se trata de uma tecnologia sem personalidade natural e jurídica, o que não afasta a possibilidade de apurar a conduta das pessoas envolvidas.

Alguns países que já possuem carros autônomos, até o nível 5, entendem que a culpa não pode ser tratada como regra nesses casos. Devido à complexidade do sistema desenvolvido, e do fato de que o *deep* e *machine learning* acabam por criar novos algoritmos além daqueles de fábrica, é muito difícil culpabilizar a tecnologia. Mas ao mesmo tempo, existe uma vítima necessitando de amparo jurídico, então é necessário achar outros responsáveis - quando não for o condutor - pelo dano indenizável.

Frazão e Goettenauer (2021) explicam que quando um sistema de IA atinge tal nível de independência de seus criadores, suas decisões são operadas de modo imprevisível, criando um contexto de *black box* - sistemas cujos processos internos de tomada de decisão são opacos ou desconhecidos pelos usuários -, muitas vezes não sujeito a auditorias. Assim, a

culpa, isoladamente, pode não atender às exigências do caso, o que justifica examinar modelos de responsabilidade objetiva.

Então é preciso atestar se, de fato, é possível afastar o elemento da culpa para responsabilizar os prejuízos causados pelos erros únicos dos sistemas inteligentes. E dentre as teorias abordadas, a do risco - presente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil - , ganha força ao citar a expressão "atividade de risco". Tartuce (2025) afirma que essa atividade de risco sequer precisa ser considerada perigosa, apenas implicar risco.

O autor Miragem já dizia que esse aspecto aberto da norma permite interpretações diferentes para novas situações que aparecerem. Como transcrito a seguir:

> [...] a abertura à interpretação permitida pela norma pode conduzir a situações de incerteza. Indiscutível, todavia, o seu sentido de permitir – como é próprio das cláusulas gerais – a permanente atualização da norma, de modo a permitir pela atividade de interpretação e concreção judicial sua aplicação a novas situações ou riscos que venham a surgir ou se desenvolver com base nos avanços da ciência e da técnica (Miragem, 2021, p. 67).

Portanto, para os casos de acidentes decorrentes de decisões errôneas da inteligência artificial, é plausível defender a responsabilidade objetiva quando houver fundamento jurídico adequado, sem excluir antecipadamente a responsabilidade subjetiva do condutor ou de outros agentes, pois, em um mesmo acidente, podem coexistir condutas e fundamentos de responsabilização distintos.

3.2 O NEXO DE CAUSALIDADE NOS ACIDENTES POR DECISÃO AUTÔNOMA DA IA: DESAFIOS PROBATÓRIOS E SOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS

Segundo Gonçalves (2025, p. 510):

> Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art.

> 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

Gonçalves (2025, p. 511) também afirma que o Código Civil brasileiro, dentre várias teorias do nexo causal - como a da equivalência e a da causalidade -, adota a teoria do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403 do Código Civil: " Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (Brasil, 2002)."

Ao adotar tal teoria, o legislador pretendia dizer que apenas se sujeitam ao autor do dano as consequências diretas causadas pelo seu ato. Mas nos carros autônomos, a decisão que precede um dano não é emanada de uma vontade humana imediata, e sim de algoritmos aprendidos pela máquina, em conjunto com o sistema de sensores que captam informações externas a todo o tempo. Ou seja, o nexo causal nesses casos depende de uma cadeia de fatores.

De certo, nos casos em que a autonomia dos veículos está entre o nível 0 e 2, o nexo causal ainda irá convergir, na maioria dos casos, sobre o comportamento humano. Porém, nos níveis 3 a 5 o sistema passa a executar a condução em determinadas condições e a demonstração do nexo causal torna-se tecnicamente mais complexa, sem que deixe de ser necessário estabelecer a relação entre o defeito, a atividade ou a conduta juridicamente relevante e o dano.

Ressalta-se que no nível 3, o sistema não necessariamente assume a condução totalmente, pois ele pode - e deve - solicitar ao motorista que reassuma o controle em determinadas situações. O que pode ocorrer nesse caso é a demora no intervalo entre a solicitação e a retomada do controle humano, causando assim o acidente.

Portanto, para se responsabilizar os danos causados pela IA, é preciso buscar na legislação brasileira as medidas adotadas principalmen-

te pelo Código de Defesa do Consumidor. Como abordado anteriormente no capítulo 2 deste artigo, esse código que regula as relações de consumo, pode servir muito bem como parâmetro para encontrar um autor capaz de responder pelos danos causados. Fala-se aqui da possibilidade de responsabilidade objetiva e solidária dos agentes da cadeia de fornecimento do carro autônomo, como fabricantes, fornecedores, operadores e desenvolvedores, conforme a posição jurídica de cada um, o regime aplicável e as hipóteses legais de responsabilização.

De fato, a vítima precisa ser indenizada, porém ao se tratar de danos causados pela IA, o ônus da prova fica prejudicado pois as informações que levam a decisão final da máquina ficam guardadas de maneira obscura, ou até mesmo inacessíveis. Por isso, ganham relevância o acesso aos registros do sistema (logs), a preservação dos dados do veículo, a perícia técnica e a distribuição do ônus da prova, cuja inversão depende da verificação de seus requisitos no caso concreto.

Uma solução é recorrer ao Código de Defesa do Consumidor, já que o carro autônomo é um bem móvel e material desenvolvido por um fornecedor, a relação consumerista existe e pode corroborar para a determinação do responsável pelos danos, além de que a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, pode ser aplicada conforme as circunstâncias do caso, sem ser automática em qualquer acidente. E através da análise do CDC nos seus artigos 12 e 14 que dispõem sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor (pelo fato do produto e do serviço), percebe-se quais agentes tendem a ser examinados em cada cenário, sem que a responsabilidade decorra automaticamente do nível SAE, como mostrado no quadro a seguir:

Quadro 02 - Agentes a serem examinados na responsabilização, conforme o nível de autonomia da SAE.

NÍVEL SAE	DENOMINAÇÃO	CONTROLE HUMANO	CONTROLE SISTÊMICO	POSSÍVEIS AGENTES A EXAMINAR
0	Sem Automação	Total	Nenhum	Motorista / Proprietário
1	Assistência ao Motorista	Predominante	Parcial (steering ou aceleração)	Motorista / Fabricante
2	Automação Parcial	Supervisão contínua obrigatória	Steering + aceleração	Motorista (primária) / Fabricante
3	Automação Condicional	Intervenção em falha/solicitação	Ambiental + decisão	Fabricante / Motorista solidário
4	Alta Automação	Facultativo	Pleno (ODD definido)	Fabricante / Operador
5	Automação Plena	Inexistente	Total (qualquer condição)	Fabricante / Desenvolvedor

Fonte: Autor (2026)

É comum que o acidente tenha origem em mais de um tipo de falha, por exemplo, falhas no *software*, no *hardware*, na regulação ou até mesmo no treinamento daquela inteligência. Criando assim um cenário em que se discute a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 7º, parágrafo único), no qual o lesado poderá, nas hipóteses legais, acionar os agentes envolvidos no processo que levou ao defeito do produto ou serviço.

Como observado no subcapítulo 3.3, essa conclusão pode encontrar apoio, por analogia, em precedente do STJ que não tratou especificamente de veículos autônomos, pois no julgamento do REsp nº 1.955.890/SP é possível relacionar o incêndio causado por defeito na fabricação com as possíveis falhas que podem ocorrer nas tecnologias presentes na automação. Pois uma vez que a vítima não consegue ter acesso aos parâmetros algorítmicos do sistema - ao contrário dos fabricantes/desenvolvedores -, exigir que essa demonstre o defeito interno da IA significaria impor um

ônus probatório excessivo, incompatível com a lógica protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a orientação firmada pelo STJ oferece subsídio à hipótese de que, diante da opacidade característica dos sistemas de IA (*black box*), a responsabilidade objetiva do fornecedor pode constituir mecanismo adequado para assegurar a efetiva reparação dos danos.

Portanto, nota-se que apesar da ausência de leis mais específicas, é possível encontrar soluções pertinentes no ordenamento jurídico brasileiro. Instrumentos como a responsabilidade objetiva pelo risco, a inversão do ônus da prova ao fornecedor, a responsabilidade solidária, e teorias doutrinárias como a do risco, são a prova de que existe um caminho promissor na regulação do uso dos carros autônomos, prevendo assim todas as consequências da circulação destes, e garantindo mais segurança à sociedade, principalmente àqueles que podem vir a ser vítimas de acidentes por erros da inteligência artificial.

3.3 PERSPECTIVAS PARA UMA REGULAÇÃO ESPECÍFICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 2023, o Projeto de Lei 2338/2023 - Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, já dispôs que considera de alto risco o uso da tecnologia quando ela puder gerar riscos à integridade física (BRASIL, 2023). Além disso, essa PL também suscitou o debate de outro ponto fundamental, o da responsabilidade civil de sistemas inteligentes que causem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, o que abrangeria os carros autônomos. Porém, o projeto ainda não estabeleceu de maneira precisa o que seria um defeito da IA para efeitos de responsabilização do dano, gerando incerteza sobre o padrão de conformidade exigido. Aprovado pelo Plenário do Senado Federal, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025, onde segue em tramitação, de modo que ainda não constitui norma em vigor.

Inclusive, outros projetos de lei seguem em análise, como por exemplo o 1317/2023, que se propõe a modificar o Código de Trânsito Brasileiro, de 1997, para regulamentar a circulação de veículos autônomos, garantindo assim, mais segurança aos cidadãos.

Num futuro próximo, em que a circulação dos carros autônomos tende a ser maior, o CDC continuará aplicável às relações de consumo envolvendo sistema IA, sobretudo quando houver hipóteses de defeito do produto ou serviço.

Mas é necessário mais leis específicas e debates, que discorram sobre a adoção da responsabilidade objetiva para sistemas de IA de alto risco (autonomia nível 4 e 5), com a distribuição de responsabilidade ao longo da cadeia de produção. Desenvolvedor e implantador devem responder solidariamente perante a vítima, ressalvado o direito de regresso entre eles conforme a parcela de contribuição causal de cada um. Para sistemas de risco médio, a responsabilidade pode ser subjetiva com presunção de culpa (culpa presumida), invertendo o ônus da prova em favor da vítima. Para sistemas de risco mínimo, o modelo subjetivo ordinário pode ser mantido.

Também é preciso criar mecanismos que elucidem os algoritmos que foram responsáveis pela decisão errônea da IA, assim como exigir dos fornecedores toda a documentação necessária, além de auditagens periódicas, nos níveis 4 e 5.

Portanto, o avanço da regulação no Brasil depende da articulação conjunta dos legisladores para aprovar e implementar, com a maior brevidade possível, um instrumento normativo consistente que ofereça segurança jurídica aos fornecedores e principalmente, proteção efetiva às vítimas dos acidentes causados por decisões errôneas da inteligência artificial em carros autônomos. Para que assim, a sociedade brasileira usufrua dos benefícios de tal tecnologia revolucionária, assim como a China e os Estados Unidos já estão presenciando. E com a regulamentação específica e resolvendo as questões acerca da responsabilidade da IA, o carro autô-

nomo será sinônimo de mais qualidade de vida e um trânsito mais eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que a evolução da inteligência artificial aplicada aos veículos autônomos representa um dos maiores desafios contemporâneos para a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a automação veicular apresente benefícios relevantes, como a redução de acidentes causados por falhas humanas, maior mobilidade e eficiência no trânsito, verificou-se que os sistemas inteligentes não estão isentos de erros, o que exige respostas jurídicas adequadas para a proteção das vítimas de danos decorrentes dessas tecnologias.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a responsabilidade civil subjetiva, tradicionalmente fundamentada na culpa, mostra-se insuficiente diante dos acidentes causados por decisões autônomas da inteligência artificial, especialmente nos veículos classificados nos níveis mais elevados de autonomia pela SAE. Isso ocorre porque a IA não possui personalidade jurídica, tampouco discernimento jurídico capaz de justificar a imputação direta de culpa, além das dificuldades técnicas relacionadas à identificação do nexo causal e à opacidade dos sistemas algorítmicos.

Nesse contexto, verificou-se que a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil, especialmente pela teoria do risco criada no artigo 927, parágrafo único, apresenta-se como solução mais adequada para enfrentar os danos decorrentes da circulação de veículos autônomos. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor também oferece instrumentos jurídicos relevantes ao estabelecer a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos defeitos do produto e do serviço, com solidariedade nas hipóteses legais, possibilitando maior proteção às vítimas e facilitando a reparação dos danos sofridos.

Além disso, o estudo evidenciou que diversos países já avançam na regulamentação dos veículos autônomos e na definição de parâmetros le-

gais para responsabilização civil, enquanto o Brasil ainda se encontra em fase inicial de discussão legislativa. Assim, torna-se indispensável a criação de normas específicas capazes de acompanhar o avanço tecnológico, garantindo segurança jurídica tanto aos consumidores quanto aos fabricantes, desenvolvedores e operadores envolvidos na cadeia produtiva da inteligência artificial automotiva.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil nos acidentes envolvendo carros autônomos deve se afastar progressivamente da centralidade da culpa subjetiva e aproximar-se de modelos objetivos fundamentados na teoria do risco e na proteção da vítima. O desafio jurídico não consiste apenas em identificar quem causou o dano, mas em construir mecanismos normativos eficientes que permitam equilibrar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e tutela dos direitos fundamentais da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Automated and connected driving.** Alemanha: Ethics Commission, [2017].

Disponível em: https://www.bmvi.de/SharedDocs/EN/publications/report-ethics

commission.html. Acesso em: 10 mai. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. São Paulo: ANFAVEA, 2025. Disponível em: https://anfavea.com.br/site/wp-content/uploads/2025/06/DIGITAL-ANUARIO-2025ALT.CAP_.4_compressed.pdf. Acesso em: 27 mai. 2026.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **Perspectivas do investimento 2025–2029.** Rio de Janeiro: BNDES, 2026. (Estudos Especiais do BNDES, n. 64). Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/29327. Acesso em: 27 mai. 2026.

BARÃO, Aline Monike; GARBIN, Murilo Henrique; MOREIRA, Guilherme Martelli. Enfrentando os desafios da regulação da circulação de veículos autônomos: uma análise comparada da legislação estrangeira. **Revista Diálogos**: Economia e

Sociedade (ISSN: 2594-4320), v. 8, n. 01, p. 26-26, 2024. Disponível em: https://saolucas.emnuvens.com.br/dialogos/article/view/2703. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.955.890/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 5 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 6 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. **Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.** Proposta legislativa, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.317, de 2023. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar os veículos autônomos terrestres, e dá outras providências**. Proposta legislativa, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352438. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre proteção do consumidor, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm. Acesso em: 1 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil** Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRUMMELEN, Jessica Van *et al.* ***Autonomous vehicle perception:*** *the technology of today and tomorrow. Transportation Research Part C.* [S. l], v. 89, p. 384-406, 2018. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0968090X18302134. Acesso em: 27 set. 2025.

FARIA BARRETTO, Paulo Eduardo. A Responsabilidade Civil das Inteligências Artificiais e a Estratégia Brasileira. **Inova Jur,** [S. l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: https://revista.uemg.br/inovajur/article/view/6549. Acesso em: 16 set. 2025.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. ***Black Box*** **e o direito face à opacidade algorítmica**. In: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coord.). Direito digital e

inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 27-42.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição.** Rio de Janeiro: Saraiva Editora Ltda., 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/. Acesso em: 27 set. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; LEAL, Túlio Augusto Castelo Branco. **Possíveis impactos econômicos, urbanos e das relações jurídicas.** Núcleo de Estudos e Pesquisas - CONLEG Senado Brasília, out. 2016. p. 1-12. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td214/view. Acesso em: 18 set. 2025.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 7, nº 3, 2017. p. 242-249.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SOARES, Flaviana Rampazzo. A proposta de regulamentação dos veículos autônomos terrestres no Brasil: breve análise do Projeto de Lei N. 1.317/2023, com ênfase na responsabilidade civil. **Revista IBERC.** v. 8, n. 1. Jan./Abr. 2025. p. 4-16. Disponível em: https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/341. Acesso em: 7 mai. 2026.

SOCIETY OF AUTOMOTIVE ENGINEERS - SAE. ***Taxonomy and definitions for terms related to driving automation systems for on-road motor vehicles:*** J3016. [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.sae.org/standards/content/j3016_202104/. Acesso em: 18 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol.2: **responsabilidade civil e direito das obrigações.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único.** 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. 2020/2014 (INL). **Regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial.** Bruxelas: Parlamento Europeu, 20 out. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html. Acesso em: 27 abr. 2026.

Registros públicos na blockchain: análise da viabilidade jurídica e tecnológica da modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil

Public records on blockchain: analysis of the legal and technological feasibility of modernizing notarial and registry services in Brazil

João Wictor Queiroz da Silva[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
SILVA, João Wictor Queiroz da; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Registros públicos na blockchain: análise da viabilidade jurídica e tecnológica da modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 169-192. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A modernização dos serviços extrajudiciais brasileiros, impulsionada pela criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), suscita o debate sobre o emprego da *blockchain*. O objetivo é analisar a viabilidade jurídica e tecnológica de sua utilização nos registros públicos brasileiros, distinguindo a substituição dos delegatários da automação de procedimentos e da adoção de mecanismos complementares de integridade. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, apoiada em revisão bibliográfica e análise documental. Examina o regime constitucional de delegação, a legislação registral, a proteção de dados pessoais, a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e experiências documentadas na Estônia, na Geórgia e na Suécia, com literatura de 2018 a 2025 e atualização normativa até outubro de 2026. A in-

[1] Discente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

tegridade criptográfica não equivale à fé pública, à qualificação jurídica dos títulos ou à atribuição de efeitos legais aos registros. A responsabilidade civil pessoal dos delegatários, fundada em culpa ou dolo, também não se confunde com a dos agentes da infraestrutura tecnológica. O modelo híbrido, com preservação da delegação e eventual camada *blockchain* complementar ao SERP, apresenta plausibilidade condicionada à governança, à interoperabilidade e à proteção de dados. Na interpretação adotada, a supressão da função constitucional dos delegatários demandaria alteração constitucional, diferentemente da simples adoção de tecnologia pelos serviços. A implantação do modelo híbrido exige análise concreta das competências normativas do CNJ e das reservas legais aplicáveis. Os resultados não demonstram eficiência operacional nem autorização jurídica automática para implantação, que dependerá de avaliação técnica e normativa específica.

Palavras-chave: Blockchain. Registros públicos. Serviços notariais. Segurança jurídica. SERP.

ABSTRACT

The modernization of Brazilian extrajudicial services, driven by the establishment of the Electronic System of Public Registries (SERP), raises the debate on the use of *blockchain*. The objective is to analyze the legal and technological feasibility of its use in Brazilian public registries, distinguishing the replacement of delegated professionals from procedural automation and the adoption of complementary integrity mechanisms. The study uses the hypothetico-deductive method and a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on a literature review and documentary analysis. It examines the constitutional delegation framework, registry legislation, personal data protection, National Council of Justice (CNJ) regulations, and documented experiences in Estonia, Georgia, and Sweden, with literature from 2018 to 2025 and regulatory updates through October 2026. Cryptographic integrity is not equivalent to legally conferred public faith, legal scrutiny of titles, or the attribution of legal effects to records. The personal civil liability of delegated professionals, based on fault or intent, is also distinct from that of technological infrastructure actors. A hybrid model preserving delegation and potentially adding a *blockchain* layer complementary to SERP is plausible, subject to governance, interoperability, and data protection requirements. Under the interpretation adopted, abolishing the constitutional role of delegated professionals would require constitutional change, unlike the mere adoption of technology by the services. Implementing the hybrid model requires a concrete assessment of the CNJ's regulatory powers and matters reserved to legislation. The

findings establish neither operational efficiency nor automatic legal authorization for implementation, which will depend on specific technical and regulatory assessment.

Keywords: Blockchain. Public registries. Notarial services. Legal certainty. SERP.

INTRODUÇÃO

A modernização tecnológica dos serviços registrais brasileiros constitui tema de relevância crescente, especialmente após a Lei n.º 14.382/2022, que criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) para digitalizar e interconectar os serviços (Brasil, 2022). Nesse contexto, a *blockchain* oferece mecanismos distribuídos de registro e rastreabilidade que poderiam, em tese, complementar ou reestruturar o modelo cartorial vigente.

O sistema notarial e registral brasileiro, estruturado sobre o art. 236 da Constituição e disciplinado pelas Leis n.º 6.015/1973 e n.º 8.935/1994, assenta-se na fé pública, na autenticidade, na publicidade e na segurança jurídica (Brasil, 1973, 1988, 1994). A avaliação de benefícios tecnológicos deve respeitar esses fundamentos, sem presumir redução de custos ou prazos.

A *blockchain* é um livro-razão distribuído que emprega encadeamento criptográfico e consenso para tornar alterações detectáveis e dificultar a modificação do histórico (Casino; Dasaklis; Patsakis, 2019). As experiências documentadas na Estônia, na Geórgia e na Suécia ilustram usos com diferentes estágios de maturidade. A integridade técnica não substitui, por si, a qualificação jurídica ou a fé pública (Zein; Twinomurinzi, 2023).

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é: é juridicamente e tecnicamente viável substituir integralmente os cartórios brasileiros por um sistema de registros públicos baseado em *blockchain*, garantindo a mesma segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia? O objetivo geral é analisar a viabilidade jurídica e tecnológica da implementação

da *blockchain* nos registros públicos brasileiros. Os objetivos específicos são: (a) examinar os fundamentos constitucionais e legais que regulamentam os serviços cartorários; (b) investigar o funcionamento da *blockchain* e suas aplicações em registros públicos; (c) avaliar experiências internacionais e iniciativas brasileiras; e (d) identificar o modelo de adoção mais compatível com o ordenamento jurídico nacional.

O trabalho estrutura-se em três capítulos: fundamentos jurídicos e institucionais dos serviços brasileiros; tecnologia *blockchain* e aplicações registrais; e avaliação da viabilidade jurídica e tecnológica, com o modelo híbrido como hipótese condicionada à preservação da delegação.

1 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS NO BRASIL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

1.1 O REGIME CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO: O ART. 236 DA CF/88

O art. 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Trata-se de modalidade singular no direito administrativo brasileiro: o Estado, titular originário da atividade, transfere seu exercício a particulares mediante concurso público, sem que isso implique concessão de serviço público *stricto sensu* ou vínculo empregatício (Brasil, 1988). Os delegatários, notários e registradores, atuam com autonomia administrativa, financeira e funcional, respondendo pessoalmente pelos atos que praticam e pelos danos que causarem, observados os pressupostos do regime legal de responsabilidade civil (Brasil, 1994, 2016).

O regime de delegação confere aos serviços extrajudiciais uma natureza jurídica híbrida: embora exercidos por particulares, os atos praticados ostentam autoridade pública e produzem os efeitos previstos em lei, inclusive perante terceiros, conforme a espécie de ato. Isso significa que a fé pública, atributo essencial dos atos notariais e registrais, não decorre de qualquer qualidade intrínseca do particular, mas da delegação estatal

que o investe de autoridade para autenticar, certificar e registrar fatos e negócios jurídicos com presunção de veracidade (Brasil, 1994).

A fé pública, longe de se reduzir a uma formalidade técnica, deve ser compreendida como elemento estruturante da própria ordem jurídica, uma vez que assegura a confiança nos atos negociais e contribui para a pacificação social por meio da redução de litígios (Brasil, 1994).

A Lei n.º 8.935/1994 regulamenta o art. 236 da Constituição e define as atribuições dos serviços. Seu art. 3.º identifica notários e registradores como profissionais do direito dotados de fé pública. Quanto à responsabilidade civil pessoal, o art. 22, na redação dada pela Lei n.º 13.286/2016, estabelece a reparação dos prejuízos causados a terceiros por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos designados ou escreventes autorizados, assegurado o direito de regresso. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva do delegatário sob esse dispositivo (Brasil, 1994, 2016). Esse regime não se confunde com eventual responsabilidade do Estado ou de fornecedores e operadores tecnológicos, que exige fundamento próprio e exame da situação concreta.

1.2 PRINCÍPIOS DA FÉ PÚBLICA, PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Os serviços notariais e registrais são regidos por quatro princípios fundamentais que estruturam sua razão de ser jurídica. O primeiro é a fé pública: os atos praticados pelos delegatários têm presunção de veracidade e legitimidade, produzindo efeitos no mundo jurídico independentemente de ulterior homologação judicial (Brasil, 1994). Essa presunção, embora relativa (*juris tantum*), pode ser impugnada e revista pelas vias legalmente cabíveis, administrativas ou judiciais, conforme a natureza do ato e do vício, o que confere estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas.

A publicidade registral permite o conhecimento das situações jurídicas documentadas, mediante os mecanismos legalmente previstos. Os arts. 16 e 17 da Lei n.º 6.015/1973 disciplinam a prestação de informações

e a emissão de certidões, observadas as restrições legais aplicáveis (Brasil, 1973). A autenticidade jurídica envolve a atuação competente sobre o ato e seus elementos; a integridade criptográfica, por sua vez, permite verificar a correspondência entre dados e detectar alterações, sem garantir que a informação inicialmente inserida seja verdadeira ou juridicamente válida. A segurança jurídica resulta da conjugação de controles, publicidade adequada e responsabilidade, e não exclusivamente da tecnologia utilizada (Brasil, 1994).

Esses quatro princípios operam de forma sistêmica: a fé pública depende da autenticidade, que pressupõe a atuação pessoal e responsável do delegatário; a publicidade viabiliza a eficácia *erga omnes* dos atos; e a segurança jurídica é o resultado da conjugação de todos esses elementos. Qualquer modelo tecnológico que se proponha a complementar ou substituir os cartórios precisa, necessariamente, ser capaz de operar dentro dessa lógica sistêmica, o que, como se verá, impõe limites relevantes à substituição integral pela *blockchain*.

1.3 AS LEIS N.º 6.015/1973 E N.º 8.935/1994: ESTRUTURA NORMATIVA DOS REGISTROS PÚBLICOS

O art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.015/1973 enumera quatro espécies de registros: registro civil de pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos e registro de imóveis. O § 2.º ressalva que os demais registros se regem por leis próprias. Cada modalidade possui requisitos e efeitos específicos. No registro de imóveis, o art. 172 disciplina o registro e a averbação dos títulos e atos relativos a direitos reais, para constituição, transferência, extinção, validade perante terceiros e disponibilidade, conforme a legislação aplicável (Brasil, 1973). Não se trata de regra que atribua idêntico efeito constitutivo a todas as inscrições.

O art. 5.º da Lei n.º 8.935/1994 enumera tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e

documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e oficiais de registro de distribuição. A lei disciplina o ingresso, as atribuições e as responsabilidades. Entre os deveres efetivamente previstos no art. 30 estão a guarda segura dos livros e documentos, o atendimento eficiente, o sigilo sobre assuntos reservados e a observância das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (Brasil, 1994).

A diversidade das atribuições impede tratar todas as serventias extrajudiciais como unidades de registro de imóveis ou como estruturas tecnológicas homogêneas. A Lei n.º 14.382/2022 impõe a adesão ao SERP aos oficiais dos registros públicos abrangidos pela Lei n.º 6.015/1973, nos termos de seu art. 4.º, § 1.º. Essa obrigação normativa não demonstra, isoladamente, que todas as unidades possuam o mesmo nível de integração ou de infraestrutura. A avaliação de uma nova camada tecnológica requer diagnóstico próprio dessas condições, sem presumir capilaridade digital uniforme a partir do número de serventias (Brasil, 2022).

1.4 CRÍTICAS AO SISTEMA ATUAL: MOROSIDADE, CUSTOS E BUROCRACIA

A despeito de seus méritos institucionais, o modelo cartorial suscita debates sobre custos e acesso. Os emolumentos são fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as normas gerais da Lei n.º 10.169/2000, que regulamenta o art. 236, § 2.º, da Constituição (Brasil, 1988, 2000). Eventuais barreiras econômicas devem ser examinadas por espécie de ato, sem ignorar as gratuidades: o art. 30 da Lei n.º 6.015/1973 assegura a gratuidade do registro civil de nascimento, do assento de óbito e da primeira certidão respectiva (Brasil, 1973). A hipótese de redução de custos por tecnologia depende de avaliação econômica, não realizada neste estudo.

O segundo ponto é a duração dos procedimentos. O art. 188 da Lei n.º 6.015/1973, alterado pela Lei n.º 14.382/2022, prevê, como regra, dez dias para registro ou emissão de nota devolutiva, contados do protocolo; a

contagem ocorre em dias úteis, conforme o art. 9.º, § 1.º. O § 1.º do art. 188 prevê cinco dias úteis, se não houver exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, para as hipóteses nele enumeradas, como escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, determinados requerimentos de averbação, documentos eletrônicos apresentados pelo SERP e títulos que reingressem com cumprimento integral das exigências na vigência da prenotação. Há ainda ressalvas nos arts. 189 a 192 (Brasil, 1973, 2022). A duração concreta depende do título e das ocorrências do procedimento; não se pode presumir descumprimento generalizado dos prazos sem dados específicos.

A burocracia constitui outro eixo de análise. A identificação das partes, a apresentação documental e a qualificação dos títulos cumprem funções de segurança jurídica, mas podem exigir aperfeiçoamento dos fluxos de atendimento. Não é adequado caracterizar todo serviço extrajudicial como necessariamente presencial ou dependente de papel, pois a legislação já prevê documentos e serviços eletrônicos. A questão relevante é avaliar em que medida a automação reduz etapas redundantes, preservando controles legalmente necessários, sem pressupor benefício operacional antes de sua verificação (Brasil, 2022; Dias Menezes; Araújo; Nishijima, 2023).

É precisamente nesse contexto de deficiências estruturais que o debate sobre a modernização tecnológica dos cartórios ganha relevância. A digitalização dos registros públicos, ampliada com o e-Notariado, originalmente disciplinado pelo Provimento CNJ n.º 100/2020 e atualmente regulado pelo Código instituído pelo Provimento n.º 149/2023, e com o SERP (Lei n.º 14.382/2022), representa o primeiro passo de uma agenda de reformas (Brasil, 2022; CNJ, 2020, 2023) que, em seu horizonte mais ambicioso, passa pela avaliação das potencialidades e dos limites da tecnologia *blockchain*, tema do capítulo seguinte.

2 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E SUA APLICAÇÃO AOS REGISTROS PÚBLICOS

2.1 FUNDAMENTOS TECNOLÓGICOS DA BLOCKCHAIN

A *blockchain* é uma modalidade de tecnologia de livro-razão distribuído (*Distributed Ledger Technology* — DLT). Emprega blocos criptograficamente encadeados e mecanismos de consenso para registrar transações e dificultar alterações posteriores. Em arquiteturas usuais, o bloco referencia o anterior por *hash*, permitindo verificar a continuidade do histórico. O formato, a visibilidade das informações e a distribuição do controle variam conforme o protocolo; uma rede distribuída pode manter governança institucional definida (Casino; Dasaklis; Patsakis, 2019; Yaga *et al.*, 2018).

A resistência à alteração, comumente denominada imutabilidade, é relevante para a rastreabilidade, mas não é absoluta. Sua intensidade depende do consenso, das permissões, da segurança das chaves e das regras de governança, inclusive das possibilidades de reorganização ou atualização da rede. A validação criptográfica também não comprova a veracidade material do conteúdo inserido: uma informação incorreta pode ser registrada de forma íntegra. A analogia entre estabilidade tecnológica e estabilidade registral é, portanto, limitada e não dispensa o controle jurídico do ato (Yaga *et al.*, 2018).

Os mecanismos de consenso organizam a aceitação das transações pela rede. A Prova de Trabalho (*Proof of Work* — PoW) e a Prova de Participação (*Proof of Stake* — PoS) utilizam pressupostos distintos de segurança e de participação. Redes permissionadas podem empregar mecanismos baseados em participantes identificados, inclusive protocolos tolerantes a falhas bizantinas. A escolha depende dos riscos, da quantidade de validadores, da finalidade e dos requisitos de desempenho; não se estabelece, neste trabalho, superioridade universal de um protocolo nem equivalên-

cia automática entre seus níveis de segurança (Yaga *et al.*, 2018; Zein; Twinomurinzi, 2023).

A distinção entre *blockchain* pública e permissionada é fundamental para a análise das aplicações registrais. Nas redes públicas sem permissão, como Bitcoin e Ethereum, a participação segue regras abertas do protocolo. Nas redes permissionadas, determinadas funções, como a inserção e a validação de dados, são reservadas a participantes autorizados, podendo a leitura ter permissões próprias. Essa configuração facilita a definição de controles institucionais, mas não garante, por si só, privacidade, conformidade jurídica ou maior desempenho (Casino; Dasaklis; Patsakis, 2019; Yaga *et al.*, 2018). A preferência por uma rede permissionada no modelo proposto constitui hipótese de adequação à governança registral, a ser avaliada, e não resultado experimental.

Os contratos inteligentes (*smart contracts*) são programas que executam instruções quando condições previamente definidas são satisfeitas. Podem apoiar fluxos documentais, mas a execução de código não equivale à transferência juridicamente válida de propriedade nem afasta requisitos de forma, competência ou registro. No contexto brasileiro, Dias Menezes, Araújo e Nishijima (2023) propõem arquitetura para determinadas atividades notariais sob o sistema de *Civil Law*. A proposta técnica constitui contribuição para o debate e não comprova autorização normativa geral para automatizar todos os atos extrajudiciais.

2.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS: ESTÔNIA, GEÓRGIA E SUÉCIA

As experiências internacionais examinadas envolvem a Estônia, a Geórgia e a Suécia, com sistemas jurídicos e projetos distintos. A comparação considera os estágios descritos nos documentos analisados: infraestrutura de integridade em operação, no caso estoniano; integração documentada ao registro fundiário, no caso georgiano; e projeto-piloto, no caso sueco. Essa delimitação temporal não equivale a uma auditoria da situação operacional de cada país em 2026 nem autoriza generalizações

para todo o sistema brasileiro (Berryhill; Bourgery; Hanson, 2018; Zein; Twinomurinzi, 2023).

Na Estônia, a documentação institucional apresenta a KSI *blockchain* como tecnologia utilizada desde 2012 para apoiar a integridade de redes, sistemas e dados públicos, incluindo sistemas judiciais e de saúde (E-Estonia, 2025). A experiência é pertinente como exemplo de verificação tecnológica complementar às estruturas estatais. Convém ressaltar que a KSI não se confunde com uma *blockchain* pública de criptomoedas, e que integridade de dados não equivale à supressão de competências legais dos agentes públicos ou à reprodução do regime brasileiro de fé pública. A fonte institucional consultada não é utilizada para afirmar redução quantificada de custos ou dispensa de reforma constitucional no Brasil.

Na Geórgia, a literatura examinada descreve a integração da *blockchain* ao sistema da Agência Nacional de Registros Públicos (NAPR), desenvolvida a partir de iniciativa anunciada em 2016, em parceria com a Bitfury. A ancoragem de provas criptográficas relacionadas aos documentos registrais acrescenta uma camada de verificação ao sistema institucional preexistente. Essa verificação diz respeito à integridade do documento, sem substituir a competência jurídica da agência para reconhecer e registrar direitos. A experiência é tomada como referência comparativa, e não como comprovação de desempenho ou de equivalência jurídica com o Brasil (Berryhill; Bourgery; Hanson, 2018; Zein; Twinomurinzi, 2023).

Na Suécia, o projeto-piloto iniciado em 2016, coordenado com participação do Lantmäteriet, examinou a utilização de *blockchain* em transações imobiliárias e a articulação de seus participantes. As fontes analisadas descrevem testes e possibilidades de reorganização do fluxo, sem demonstrar a substituição nacional do registro de imóveis. Por isso, projeções de redução de tempo e de custos não são apresentadas como resultados comprovados em escala nacional. A experiência evidencia que a automação deve ser avaliada juntamente com os requisitos legais dos atos (Berryhill; Bourgery; Hanson, 2018; Zein; Twinomurinzi, 2023).

A revisão sistemática de Zein e Twinomurinzi (2023) identifica implementações limitadas e barreiras relacionadas à resistência institucional e à disponibilidade de competências técnicas, recomendando adoção incremental e mais investigação empírica. Para o contexto brasileiro, essa orientação constitui referência de planejamento, sem demonstrar antecipadamente a viabilidade econômica de um projeto nem afastar as exigências constitucionais e legais próprias dos serviços extrajudiciais.

2.3 INICIATIVAS BRASILEIRAS: O SERP E O E-NOTARIADO

No Brasil, o e-Notariado foi regulamentado pelo Provimento CNJ n.º 100, de 26 de maio de 2020. Esse ato foi revogado pelo Provimento n.º 149/2023, que incorporou sua disciplina ao Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, cujo texto compilado deve ser considerado para aplicação atual. A plataforma admite atos notariais eletrônicos, observados os requisitos pertinentes de videoconferência, identificação, consentimento e assinatura, inclusive mediante certificado digital notarizado ou padrões admitidos pela regulamentação; não se limita indistintamente à assinatura qualificada ICP-Brasil dos usuários. A desmaterialização preserva a competência e a responsabilidade do tabelião (CNJ, 2020, 2023).

A Lei n.º 14.382/2022 prevê o SERP para viabilizar o registro eletrônico, a interconexão das serventias, a interoperabilidade das bases de dados e o atendimento remoto, entre outras finalidades. Seus arts. 3.º, 4.º e 7.º devem ser lidos com a regulamentação do CNJ. O Provimento n.º 149/2023 consolida normas do sistema e de seus operadores; em 2026, o Provimento n.º 229 alterou o Código para regulamentar o ecossistema do SERP e estabelecer diretrizes de interoperabilidade horizontal, com a identidade de marca Meu Registro (Brasil, 2022; CNJ, 2023, 2026a). A existência de previsão normativa não comprova, por si só, implantação integral nem autorização específica para qualquer arquitetura *blockchain*.

A organização do SERP compreende o ONSERP e a integração dos operadores das especialidades: ONR, no registro de imóveis; ON-RCPN, no registro civil de pessoas naturais; e ON-RTDPJ, no registro de títulos e

documentos e civil das pessoas jurídicas. Trata-se de articulação institucional e de interoperabilidade, que não deve ser reduzida à ideia de banco de dados único com concentração de competências. No art. 228-K, § 1.º, do Código, incluído pelo Provimento n.º 229/2026, a identidade Meu Registro não substitui os operadores nem altera o regime jurídico das unidades registrais (CNJ, 2023, 2026a). A camada *blockchain* proposta neste artigo é uma possibilidade de estudo sobre essa infraestrutura, e não funcionalidade cuja implantação nacional tenha sido demonstrada pelas fontes consultadas.

Quanto ao que está efetivamente documentado como disponível, o Relatório anual 2025 do CNJ registra a disponibilização do módulo SERP-JUD em 1.º de abril de 2024 e relaciona ferramentas eletrônicas em operação, como consultas de certidões e de bens (CNJ, 2026b). Isso permite identificar uma etapa concreta de implementação, sem inferir cobertura tecnológica uniforme de todas as serventias. A eventual integração com *blockchain* exige diagnóstico específico de infraestrutura, interoperabilidade e proteção de dados, não realizado por esta pesquisa.

3 VIABILIDADE JURÍDICA E TECNOLÓGICA: LIMITES, POSSIBILIDADES E MODELO HÍBRIDO

3.1 SUBSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DOS DELEGATÁRIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

A hipótese de substituição integral exige delimitação. Neste trabalho, ela significa eliminar a função jurídica dos delegatários, transferindo a uma rede tecnológica autônoma a qualificação, a atribuição de fé pública e a produção dos efeitos oficiais dos atos. Essa hipótese é distinta de digitalizar livros, automatizar tarefas instrumentais ou empregar *blockchain* sob responsabilidade dos agentes legalmente competentes. A distinção decorre do art. 236 da Constituição e dos arts. 1.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 8.935/1994, que vinculam os serviços à delegação e à atuação profissional juridicamente investida (Brasil, 1988, 1994).

Uma rede *blockchain* pode validar operações de acordo com regras de protocolo e automatizar verificações previamente programadas. Isso não lhe atribui, por si, competência jurídica para exercer a delegação, conferir fé pública ou resolver todos os aspectos da qualificação de um título. A conferência criptográfica não substitui automaticamente a análise de capacidade, legalidade e forma, embora possa apoiá-la. Também não impede que uma rede tenha participantes e responsáveis identificados; o ponto é que a infraestrutura técnica não se torna delegatária pelo simples funcionamento do código (Brasil, 1994; Dias Menezes; Araújo; Nishijima, 2023).

Na interpretação sustentada pela pesquisa, a supressão da função constitucional de delegação, assim delimitada, demandaria alteração constitucional, além da revisão da legislação pertinente. Essa conclusão não decorre de proibição constitucional expressa à *blockchain*, mas da incompatibilidade entre eliminar a função delegada e preservar o desenho do art. 236 (Brasil, 1988). A automação instrumental deve ser examinada separadamente. Quanto aos danos, a responsabilidade pessoal do delegatário segue o art. 22 da Lei n.º 8.935/1994, com culpa ou dolo, na redação de 2016. Já a eventual responsabilidade de desenvolvedores, fornecedores, operadores ou validadores depende de sua conduta, de suas funções, do nexo causal e do regime aplicável, inclusive do art. 42 da LGPD quando pertinente. A descentralização não implica ausência necessária de sujeitos responsáveis, e a governança contratual não afasta deveres legais (Brasil, 1994, 2016, 2018).

3.2 LIMITES TECNOLÓGICOS: GOVERNANÇA, ACESSO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS

A primeira limitação tecnológica diz respeito à governança. Redes públicas podem possuir mecanismos de coordenação, mas sua estrutura nem sempre corresponde aos sujeitos e às competências exigidos para um serviço registral. Erros e retificações devem observar os procedimentos legais, como os previstos nos arts. 110, 212 e 213 da Lei n.º 6.015/1973,

conforme a especialidade (Brasil, 1973). O acréscimo de uma transação retificadora pode preservar o histórico técnico, mas sua eficácia jurídica depende do procedimento e da autoridade competentes. Em redes permissionadas, é necessário definir quem opera os nós, autoriza acessos, administra chaves, atualiza o protocolo e responde por incidentes, preservando também a disponibilidade do serviço (Yaga *et al.*, 2018).

O segundo limite tecnológico é o acesso digital. A PNAD Contínua de 2022, divulgada em 2023, registrou utilização da internet em 91,5% dos domicílios particulares permanentes; 8,5% não a utilizavam (IBGE, 2023). Esse indicador histórico não mede qualidade de conexão ou habilidade digital nem representa a situação de 2026. A modernização deve considerar a exclusão digital e preservar canais acessíveis de atendimento, pois a *blockchain*, por si, não resolve essas desigualdades.

A terceira limitação envolve a proteção de dados pessoais. O art. 18, III, da LGPD assegura correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; o inciso IV prevê anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade; e o inciso VI trata da eliminação dos dados tratados com consentimento, ressalvadas as hipóteses de conservação do art. 16. Assim, não existe dever indistinto de apagar qualquer registro a pedido do titular. Obrigações legais e regulatórias e o regime dos serviços extrajudiciais, inclusive o art. 23, § 4.º, devem integrar a análise (Brasil, 2018).

O armazenamento *off-chain* dos dados pessoais, com provas criptográficas *on-chain*, pode reduzir exposição, mas não assegura conformidade por si só. *Hashes*, identificadores e metadados podem continuar associados a pessoa natural identificada ou identificável; sua qualificação exige exame concreto, à luz dos arts. 5.º, I, e 12 da LGPD. A exclusão da base externa não elimina necessariamente réplicas, vínculos identificáveis ou obrigações de conservação. O projeto deve identificar, conforme as decisões e funções efetivas, os controladores e operadores do tratamento, inclusive o delegatário e os agentes da infraestrutura quando assim caracterizados, além de definir bases legais, acessos, retificações e

resposta a incidentes. A identidade autossoberana (*Self-Sovereign Identity* — SSI), discutida por Shuaib *et al.* (2022), é hipótese técnica a avaliar, sem equivaler a comprovação de conformidade com a LGPD (Brasil, 2018).

3.3 COMPATIBILIDADE JURÍDICA DA BLOCKCHAIN COM OS REQUISITOS REGISTRAIS

O Quadro 1 compara os requisitos legais dos registros públicos com as contribuições técnicas possíveis da *blockchain*, segundo os critérios apresentados na metodologia. As avaliações constituem síntese interpretativa, condicionada à arquitetura e à governança, sem certificação de equivalência jurídica ou superioridade de desempenho.

Quadro 1 – Compatibilidade entre os requisitos legais dos registros públicos e a *blockchain*

Requisito e base legal	Contribuição técnica possível	Limite jurídico e condições
Autenticidade Lei n.º 8.935/1994, arts. 1.º e 3.º	Hashes e assinaturas apoiam a verificação de integridade e de autoria técnica.	Não comprovam a verdade material ou a validade do título. Contribuição parcial, com qualificação e identificação competentes.
Segurança Lei n.º 6.015/1973, art. 1.º	Histórico verificável pode apoiar rastreabilidade e auditoria.	Depende da arquitetura, das chaves, da disponibilidade e da governança. Não demonstra superioridade empírica.
Publicidade Lei n.º 6.015/1973, arts. 16 e 17; LGPD	Consultas e provas de integridade podem ser disponibilizadas conforme as permissões.	Acesso sujeito à finalidade e às restrições legais. Hashes e metadados potencialmente identificáveis também exigem análise.
Eficácia perante terceiros Lei n.º 6.015/1973, art. 172	A camada técnica pode apoiar a prova de integridade do ato oficial.	O efeito jurídico decorre da inscrição válida no sistema competente, conforme a lei; não da publicação em blockchain.
Fé pública CF, art. 236; Lei n.º 8.935/1994, art. 3.º	A tecnologia auxilia a atuação dos agentes investidos.	Não substitui a função delegada nem confere fé pública ao protocolo. A proposta híbrida preserva a competência legal.
Responsabilidade civil Lei n.º 8.935/1994, art. 22; Lei n.º 13.286/2016	Governança definida permite identificar participantes e deveres técnicos.	Delegatário: culpa ou dolo. Demais agentes: regime próprio conforme funções, conduta e nexo causal; sem imputação automática.

Fonte: elaboração própria, com base em Brasil (1973, 1988, 1994, 2016, 2018, 2022), Yaga *et al.* (2018) e Shuaib *et al.* (2022).

A integridade criptográfica pode apoiar a rastreabilidade e a auditoria dos atos oficiais. Não comprova a veracidade inicial do título nem substitui os requisitos da inscrição de que decorrem seus efeitos perante terceiros (Brasil, 1973, 1994; Yaga *et al.*, 2018).

A fé pública permanece vinculada à competência legal do delegatário. A responsabilização exige identificar os sujeitos e o regime aplicável;

a publicidade deve respeitar a LGPD. Esses limites favorecem o modelo híbrido entre as hipóteses examinadas, sem demonstrar exclusividade ou superioridade (Brasil, 1994, 2018).

3.4 O MODELO HÍBRIDO COMO PROPOSTA CONDICIONADA DE MODERNIZAÇÃO

O modelo híbrido, proposto pela pesquisa, consiste em avaliar a integração de uma camada *blockchain* complementar ao SERP, sem substituir notários e registradores como agentes da função delegada. Os profissionais preservariam a qualificação e a prática dos atos dentro de suas competências e do regime de responsabilidade aplicável. A camada técnica registraria provas de integridade, com acesso e verificação disciplinados conforme a finalidade e a proteção de dados. Essa funcionalidade não tornaria verdadeiro um título inválido nem produziria automaticamente seus efeitos jurídicos.

A experiência georgiana oferece referência para separar a base oficial de uma camada adicional de verificação. A recomendação de adoção incremental orienta avaliações futuras, sem comprovar equivalência jurídica ou de desempenho no Brasil (Berryhill; Bourgery; Hanson, 2018; Zein; Twinomurinzi, 2023).

Do ponto de vista normativo, a mera adoção de tecnologia pelos serviços não exige, por si só, emenda constitucional, desde que preserve a delegação e as competências legais. A atuação normativa do CNJ encontra fundamento nos arts. 103-B, § 4.º, e 236, § 1.º, da Constituição; o art. 7.º da Lei n.º 14.382/2022 e o art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 6.015/1973 atribuem à Corregedoria Nacional a disciplina de aspectos do SERP e dos padrões eletrônicos (Brasil, 1973, 1988, 2022). Isso permite examinar regulamentação técnica no âmbito dessas competências, mas não autoriza provimento a substituir a lei em matéria a ela reservada ou a alterar a função constitucional dos delegatários. O Provimento n.º 229/2026 aperfeiçoa a interoperabilidade do SERP, sem constituir autorização genérica para o projeto *blockchain* aqui proposto (CNJ, 2026a).

A eventual implantação exigiria especificação do caso de uso; definição da governança e dos responsáveis; avaliação de interoperabilidade, custos, segurança e proteção de dados; e testes controlados com critérios públicos de avaliação. O armazenamento *off-chain* e as provas *on-chain* dependeriam de análise de necessidade e de identificabilidade, com relatório de impacto quando exigível ou adequado aos riscos. Somente após essa avaliação seria possível determinar a suficiência de regulamentação técnica ou a necessidade de alteração legislativa. A literatura brasileira oferece propostas e diagnósticos pertinentes, mas não substitui essa análise concreta nem a avaliação empírica do projeto (Dias Menezes; Araújo; Nishijima, 2023; Silva; Coutinho, 2025).

A análise sustenta, de forma condicionada, as três hipóteses: a eliminação da função delegada encontra obstáculo constitucional; a *blockchain* pode apoiar integridade e rastreabilidade, sem produzir automaticamente os atributos legais do registro; e o modelo híbrido apresenta plausibilidade dependente de avaliação jurídica e técnica. Não se conclui pela suficiência genérica de reformas pontuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise bibliográfica e documental indica que a *blockchain* pode contribuir para a integridade e a rastreabilidade de documentos, mas esses atributos não equivalem à fé pública ou à qualificação jurídica dos títulos. Na interpretação adotada, a supressão da função constitucional dos delegatários, substituída por rede tecnológica autônoma, demandaria alteração do desenho do art. 236 da Constituição e revisão legislativa. Essa conclusão não alcança indistintamente a digitalização, a automação de tarefas ou a adoção de tecnologias sob responsabilidade dos agentes competentes (Brasil, 1988, 1994).

O exame das Leis n.º 6.015/1973 e n.º 8.935/1994 evidencia a necessidade de preservar os requisitos de cada espécie de ato e a identificação dos responsáveis. A responsabilidade civil pessoal dos notários e re-

gistradores é subjetiva, fundada em culpa ou dolo segundo o art. 22, na redação dada pela Lei n.º 13.286/2016. Ela não se transfere automaticamente aos operadores tecnológicos nem se confunde com as responsabilidades próprias desses agentes. A proteção de dados exige bases legais, governança e análise dos direitos dos titulares, observadas as hipóteses legais de conservação, retificação e eliminação (Brasil, 1973, 1994, 2016, 2018).

As experiências da Estônia, da Geórgia e da Suécia, nos estágios descritos pelas fontes, reforçam a pertinência de separar verificação técnica e competência jurídica. A infraestrutura de integridade estoniana e a experiência georgiana são referências de uso complementar, enquanto os testes suecos não demonstram implantação nacional. Nenhum desses casos comprova, por simples transposição, eficiência, redução de custos ou validade jurídica no Brasil (Berryhill; Bourgery; Hanson, 2018; E-Estonia, 2025; Zein; Twinomurinzi, 2023).

O e-Notariado, atualmente disciplinado no Código Nacional de Normas instituído pelo Provimento n.º 149/2023, e o SERP, previsto na Lei n.º 14.382/2022 e objeto de atualização normativa em 2026, compõem o contexto institucional da proposta (Brasil, 2022; CNJ, 2023, 2026a). O modelo híbrido é apresentado como possibilidade a ser estudada, preservada a delegação. A identificação de padrões técnicos regulamentáveis pelo CNJ não dispensa verificar a necessidade de lei quando houver matéria legalmente reservada. Conclui-se pela plausibilidade condicionada do modelo, sem afirmar autorização imediata ou suficiência genérica de provimento.

Por fim, os limites do estudo impedem tratar suas conclusões como demonstração experimental. Não foram realizados testes de desempenho ou projetos-piloto, e a ausência de registros completos de triagem limita a reprodução do levantamento bibliográfico. Pesquisas futuras devem avaliar a interoperabilidade com os sistemas dos operadores nacionais, a segurança e a disponibilidade da infraestrutura, os custos de implantação e manutenção, os mecanismos de retificação e as consequências para a pro-

teção de dados. A avaliação de soluções de identidade autos soberana também exige exame jurídico e técnico específico. A contribuição do artigo consiste em delimitar requisitos e condições para essa investigação, preservando a distinção entre fato documentado, interpretação jurídica e hipótese de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BERRYHILL, Jamie; BOURGERY, Théo; HANSON, Angela. **Blockchains unchained**: blockchain technology and its use in the public sector. Paris: OECD Publishing, 2018. (OECD Working Papers on Public Governance, n. 28). DOI: https://doi.org/10.1787/3c32c429-en. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/blockchains-unchained_3c32c429-en.html. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).** Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000. **Regula o § 2.º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.286, de 10 de maio de 2016. **Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis n.ºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei n.º 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis n.ºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

CASINO, Fran; DASAKLIS, Thomas K.; PATSAKIS, Constantinos. A systematic literature review of blockchain-based applications: current status, classification and open issues. **Telematics and Informatics**, Amsterdam, v. 36, p. 55-81, 2019. DOI: https://doi.org/10.1016/j.tele.2018.11.006. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0736585318306324. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Revogado pelo Provimento n.º 149/2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Texto compilado, com alterações posteriores. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n.º 229, de 16 de junho de 2026**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o ecossistema do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), institui a identidade de marca

Meu Registro, estabelece diretrizes para a interoperabilidade horizontal, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2026a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1423. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório anual 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/02/relatorio-anual-cnj-2025.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

DIAS MENEZES, Leonardo; ARAÚJO, Luciano Vieira de; NISHIJIMA, Marislei. Blockchain and smart contract architecture for notaries services under civil law: a Brazilian experience. **International Journal of Information Security**, Berlin, v. 22, n. 4, p. 869-880, 2023. DOI: https://doi.org/10.1007/s10207-023-00673-3. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9961299/. Acesso em: 19 out. 2026.

E-ESTONIA. **e-Estonia guide**. [Tallinn]: e-Estonia, 2025. Disponível em: https://e-estonia.com/wp-content/uploads/eestonia_guide_08-04-2025.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

SHUAIB, Mohammed *et al.* Identity model for blockchain-based land registry system: a comparison. **Wireless Communications and Mobile Computing**, [S. l.], v. 2022, art. 5670714, 2022. DOI: https://doi.org/10.1155/2022/5670714. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1155/2022/5670714. Acesso em: 19 out. 2026.

SILVA, Jonas Gabriel Borges da; COUTINHO, Diógenes José Gusmão. Registros públicos e inovações tecnológicas: a blockchain como ferramenta de desintermediação jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 7, p. 751-764, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i7.20240. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20240. Acesso em: 19 out. 2026.

YAGA, Dylan; MELL, Peter; ROBY, Nik; SCARFONE, Karen. **Blockchain technology overview**. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2018. (NISTIR 8202). DOI: https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8202. Disponível em: https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2018/nist.ir.8202.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

ZEIN, Reyan M.; TWINOMURINZI, Hossana. Blockchain technology in lands registration: a systematic literature review. **JeDEM – eJournal of eDemocracy and**

Open Government, Krems, v. 15, n. 2, p. 1-36, 2023. DOI: https://doi.org/10.29379/jedem.v15i2.748. Disponível em: https://jedem.org/index.php/jedem/article/view/748. Acesso em: 19 out. 2026.

Quando a infância vira espetáculo: responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e hipersexualização de crianças e adolescentes

When childhood becomes a spectacle: civil liability of digital platforms for the adultification and hypersexualization of children and adolescents

João Victor Barros Alencar[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
ALENCAR, João Victor Barros; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Quando a infância vira espetáculo: responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e hipersexualização de crianças e adolescentes. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 193-222. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O artigo analisa a responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e pela hiper sexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais, com enfoque no *TikTok* e no Instagram. A partir do princípio constitucional da proteção integral, verifica em que condições a atuação algorítmica, a monetização de conteúdos e a ausência de mecanismos preventivos eficazes podem gerar dever de reparação. A pesquisa, qualitativa, exploratória e explicativa, baseia-se em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), do Decreto nº 12.880/2026, do *Digital Services Act* europeu, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da tese fixada pelo

[1] Discente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 da repercussão geral, com os ajustes de 2026 no Tema 987. Conclui-se que a responsabilidade das plataformas não é automática nem objetiva e se manifesta em três hipóteses distintas: a omissão após notificação, a falha sistêmica no dever de cuidado e a conduta própria vedada por lei, como a monetização ou o impulsionamento de conteúdos erotizados. Cada hipótese tem pressupostos próprios e depende sempre da prova do dano e do nexo causal.

Palavras-chave: Adultização. Hiper sexualização. Crianças e adolescentes. Plataformas digitais. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article analyzes the civil liability of digital platforms for the adultification and hypersexualization of children and adolescents on social networks, focusing on TikTok and Instagram. Based on the constitutional principle of full protection, it examines under which conditions algorithmic operation, content monetization and the lack of effective preventive mechanisms may give rise to a duty to compensate. The qualitative, exploratory and explanatory research relies on bibliographic, documentary and case-law analysis of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the General Personal Data Protection Law, Law No. 15,211/2025 (Digital Statute of Children and Adolescents), Decree No. 12,880/2026, the European Digital Services Act, the case law of the Superior Court of Justice and the binding thesis established by the Brazilian Supreme Federal Court in General Repercussion Themes 987 and 533, as adjusted in 2026 in Theme 987. It concludes that platform liability is neither automatic nor strict and arises in three distinct situations: omission after notice, systemic failure of the duty of care, and the platform's own conduct prohibited by law, such as monetizing or boosting eroticized content. Each situation has its own requirements and always depends on proof of damage and causation.

Keywords: Adultification. Hypersexualization. Children and adolescents. Digital platforms. Civil liability.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagram o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta priori-

dade, os direitos de crianças e adolescentes. Esse dever é posto à prova nas redes sociais: segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, 92% dos brasileiros de 9 a 17 anos eram usuários de internet e, entre eles, 66% possuíam perfil próprio no Instagram e 57% no *TikTok* (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

Nesse ambiente, a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes inserem-se em uma lógica de engajamento algorítmico e de monetização, na qual a imagem infantil pode ser convertida em ativo econômico. Estudo baseado na análise de 47 vídeos publicados no *TikTok* concluiu que as restrições da plataforma se mostraram insuficientes para evitar a exposição excessiva e a sexualização precoce de crianças, com reflexos sobre seu desenvolvimento social e emocional; 40% dos vídeos haviam sido publicados pelos próprios responsáveis e 35% compartilhados sem autorização (Almeida; Oliveira; Bona, 2024).

A lacuna que este artigo enfrenta é jurídica. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) condicionou, como regra, a responsabilização do provedor por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica, modelo criticado por permitir a propagação do dano enquanto se aguarda a manifestação do Poder Judiciário (Teffé; Moraes, 2017). Esse quadro foi alterado em curto intervalo pela tese do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 da repercussão geral, pela Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), em vigor desde 17 de março de 2026, e pelo Decreto nº 12.880/2026, que a regulamenta. Resta definir em que hipóteses, com que fundamentos e mediante quais pressupostos as plataformas respondem civilmente por conteúdos que adultizam ou hiper sexualizam crianças e adolescentes.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: as plataformas digitais *TikTok* e Instagram possuem responsabilidade civil pela violação do princípio da proteção integral quando permitem a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes? Parte-se da hipótese de que *TikTok* e Instagram podem ser civilmente responsabilizados quando, diante de riscos previsíveis envolvendo crianças e

adolescentes, deixarem de adotar medidas proporcionais de prevenção, moderação, denúncia, aferição de idade e mitigação de danos, especialmente quando houver participação algorítmica ou econômica na amplificação de conteúdos adultizados ou hiper sexualizados.

Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, exploratória e explicativa, com método jurídico-sociológico que combina análise normativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial. O objetivo geral é analisar a responsabilidade civil das plataformas *TikTok* e Instagram na proteção integral infantojuvenil. Como objetivos específicos, busca-se examinar o princípio da proteção integral no Marco Civil da Internet, investigar a responsabilidade civil das plataformas no ordenamento jurídico brasileiro e verificar os mecanismos de proteção específicos para crianças e adolescentes no ambiente digital.

Quanto aos procedimentos, o material foi selecionado segundo critérios próprios para cada tipo de fonte. A legislação compreende as normas federais que disciplinam a proteção de crianças e adolescentes e a responsabilidade dos provedores de aplicações, consultadas em suas versões compiladas no portal oficial da Presidência da República. A jurisprudência foi delimitada às decisões dos tribunais superiores que enfrentaram diretamente a responsabilidade civil dos provedores por conteúdo de terceiros: o Recurso Especial nº 1.783.269/MG, do Superior Tribunal de Justiça, por envolver conteúdo lesivo a uma criança, e os Temas 987 e 533 da repercussão geral, pelo efeito vinculante de suas teses, cujos acórdãos e andamentos foram conferidos nos portais oficiais dos tribunais. A doutrina reúne obras de referência em responsabilidade civil e artigos de periódicos científicos que tratam especificamente da responsabilidade dos provedores, dos influenciadores mirins e da hiper sexualização infantil. Os documentos institucionais e os dados empíricos provêm de órgãos públicos e de entidades de reconhecida credibilidade, como a Agência Nacional de Proteção de Dados, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, a Comissão Europeia e a Organização das Nações Unidas. As notícias jornalísticas foram utilizadas apenas para registrar fatos de

repercussão pública, com finalidade ilustrativa e sem pretensão de imputação individual de culpa. O recorte temporal estende-se da edição do Marco Civil da Internet, em 2014, até outubro de 2026.

O material foi examinado por meio de análise qualitativa de conteúdo, organizada em quatro categorias: o fundamento normativo do dever atribuído à plataforma; a natureza do comportamento examinado, isto é, se se trata de conteúdo de terceiro ou de conduta própria da plataforma; o critério de imputação (culpa, culpa presumida ou risco); e os pressupostos exigidos para o surgimento do dever de indenizar. A análise comparada adotou perspectiva funcional, examinando como o *Digital Services Act* europeu e o modelo norte-americano, marcado pela Seção 230 do *Communications Decency Act*, respondem ao mesmo problema, com o objetivo de extrair parâmetros úteis ao direito brasileiro, e não apenas de descrever os modelos estrangeiros.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

A proteção da criança e do adolescente possui assento constitucional expresso. O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Trata-se do denominado princípio da proteção integral, que permeia todo o ordenamento jurídico voltado à infância e à juventude, orientando a interpretação e a aplicação das normas relativas a esse grupo.

O ECA, nos arts. 15 a 18, assegura-lhes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. O direito ao respeito abrange a preservação da imagem (art. 17), e a todos incumbe pô-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18) (Brasil, 1990). Reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes demandam da família,

da sociedade e do Estado medidas preventivas e reparatórias que garantam seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Por isso, quando Instagram e *TikTok* permitem ou estimulam algoritmicamente a circulação de conteúdos que expõem crianças de forma erotizada, podem concorrer, ainda que indiretamente, para a violação desses dispositivos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), ratificada pelo Brasil, e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 2021), dedicado ao ambiente digital, reforçam a obrigação dos Estados de proteger crianças contra exploração, abuso e outros danos nesse contexto. A Convenção integra o sistema de proteção brasileiro por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, e o Comentário Geral nº 25, embora desprovido de força vinculante, orienta a interpretação de suas normas no ambiente digital, o que confere ainda maior robustez à exigência de responsabilização das plataformas.

1.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu art. 19, condicionou a responsabilização civil do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção, com o declarado intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura (Brasil, 2014). Parte da doutrina sustenta que, tratando-se de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes, o dispositivo deve ser lido em diálogo com o regime de proteção integral, de modo que a notificação extrajudicial baste para deflagrar o dever de remoção (Pereira; Lara, 2022). Os próprios autores, porém, delimitam a proposta: o art. 19 continuaria a reger a grande maioria dos casos, e a solução diferenciada se justificaria pela proteção especial conferida à criança e ao adolescente.

O próprio Marco Civil, no art. 21, já previa a responsabilização subsidiária do provedor que, notificado pelo participante ou por seu re-

presentante legal, deixasse de indisponibilizar, de forma diligente, imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado divulgados sem autorização (Brasil, 2014), dispositivo que Teffé e Moraes (2017) identificam como a principal exceção legal à regra da ordem judicial específica do art. 19. Com base nessa leitura, é possível sustentar que, nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a interpretação do Marco Civil deve ser harmonizada com o princípio da proteção integral, de modo a exigir das plataformas deveres proporcionais de prevenção, cuidado e mitigação de riscos.

Essa harmonização exige, contudo, distinguir os regimes aplicáveis, sem generalizar uma solução para todas as espécies de conteúdo que envolvam crianças e adolescentes. O primeiro é o regime geral de responsabilidade por conteúdo de terceiros, hoje definido pela tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 987: como regra, o provedor responde, nos termos do art. 21, quando, notificado, deixa de remover conteúdo que configure crime ou ato ilícito, mantida a exigência de ordem judicial para os crimes e os ilícitos civis contra a honra (seção 4.3). O segundo é a hipótese específica do art. 21, relativa à nudez e aos atos sexuais de caráter privado. O terceiro corresponde aos deveres do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente que independem de provocação: o art. 6º exige medidas razoáveis, desde a concepção das aplicações, para prevenir e mitigar riscos de exposição e de recomendação de conteúdos de exploração e abuso sexual, e o art. 27 impõe a remoção e a comunicação às autoridades dos conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento detectados nos serviços (Brasil, 2025a). Assim, a notificação extrajudicial não basta para a remoção de qualquer conteúdo que envolva uma criança: ela deflagra o dever de remoção quando o conteúdo for ilícito, o que deve ser aferido no caso concreto.

No plano da proteção de dados, o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) determina que o tratamento de dados de crianças e de adolescentes seja realizado em seu melhor interesse (Brasil, 2018), e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2022) refor-

çou que as hipóteses legais da LGPD devem ser compatibilizadas com esse princípio e com a proteção integral. A previsão é especialmente relevante nas redes sociais, em que a exposição de crianças e adolescentes envolve dados de imagem, comportamento, localização e padrões de consumo coletados e monetizados pelas plataformas.

1.2 O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DECRETO Nº 12.880/2026

A Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), aplica-se aos produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles e entrou em vigor em 17 de março de 2026, nos termos de seu art. 41-A, incluído pela Lei nº 15.352/2026 (Brasil, 2025a, 2026b). Trata-se de marco relevante, pois aproxima o ordenamento brasileiro de uma lógica de responsabilização preventiva, e não apenas reparatória.

Entre suas inovações, destacam-se os deveres de prevenção, proteção, informação e segurança (art. 5º); a obrigação de adotar medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação das aplicações, para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdo de exploração e abuso sexual, entre outros (art. 6º); o gerenciamento de riscos e as configurações contra o uso compulsivo (art. 8º); a vedação à monetização e ao impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto (art. 23); e o dever de remover e comunicar às autoridades os conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento (art. 27).

O art. 15, por sua vez, integra o capítulo dedicado aos mecanismos de aferição de idade, cujas obrigações recaem sobretudo sobre as lojas de aplicações e os sistemas operacionais, e dispõe que o seu cumprimento não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, "cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes" (Brasil, 2025a). O dispo-

sitivo reforça a corresponsabilidade no dever de proteção, mas não cria, por si só, responsabilidade civil solidária de qualquer participante da cadeia por todo e qualquer dano: a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), e a obrigação solidária de reparar alcança os que concorreram para a ofensa (art. 942) (Brasil, 2002). Já o art. 35 sujeita os infratores a advertência e multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, aplicadas pela autoridade administrativa, e à suspensão ou proibição das atividades, aplicadas pelo Poder Judiciário (Brasil, 2025a).

O Decreto nº 12.880/2026 regulamentou a lei e instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Seu art. 34 obriga os fornecedores a exigir dos usuários autorização judicial regularmente emitida, nos termos do art. 149 do ECA, apenas quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente, devendo o conteúdo ser retirado imediatamente na falta da autorização (§ 1º). Não se trata, portanto, de exigência indistinta para qualquer publicação de imagem de criança, mas de recorte que combina monetização ou impulsionamento, exploração da imagem ou da rotina e habitualidade. O art. 35, por sua vez, veda a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes. O decreto atribuiu, ainda, a regulamentação e a fiscalização da lei à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a quem cabe aplicar as sanções administrativas. Essa é a nova denominação da antiga Autoridade Nacional de Proteção de Dados, transformada em agência reguladora pela Lei nº 15.352/2026 (Brasil, 2026a, 2026b).

2 ADULTIZAÇÃO E HIPERSEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A adultização consiste no processo pelo qual crianças e adolescentes são expostos ou incentivados a adotar comportamentos, vestimentas,

posturas e discursos típicos de adultos, comprometendo a experiência da infância e antecipando pressões que não correspondem à sua fase de desenvolvimento. Tais práticas não podem ser analisadas apenas como manifestações individuais de exposição, mas como fenômenos inseridos em uma cultura digital marcada pela valorização da imagem, pela monetização da atenção e pela circulação acelerada de conteúdos.

Nas plataformas, crianças e adolescentes são, ao mesmo tempo, usuários vulneráveis e potenciais produtores de conteúdo, influenciadores mirins e instrumentos de engajamento. O chamado design persuasivo, baseado em notificações, recompensas e sistemas de recomendação, busca maximizar o tempo de uso e o engajamento, frequentemente às expensas do bem-estar dos usuários mais jovens, preocupação refletida no art. 8º da Lei nº 15.211/2025, que exige gerenciamento de riscos e configurações contra o uso compulsivo.

Guimarães (2023) observa que a hiper sexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais envolve a adoção de comportamentos, vestimentas, gestos e posturas incompatíveis com a faixa etária, frequentemente associados à exposição erotizada nas redes sociais. O autor destaca que essa sexualização precoce pode repercutir na personalidade e impactar o desenvolvimento psicoemocional de crianças e adolescentes, o que reforça a necessidade de atuação preventiva por parte da família, do Estado, da sociedade e das próprias plataformas digitais.

A monetização do engajamento pode criar incentivos econômicos perversos: se conteúdos sensacionais ou sexualizados tendem a atrair mais visualizações, tendem também a gerar mais receita. Por isso, a Lei nº 15.211/2025 veda, em seu art. 23, a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada (Brasil, 2025a), e, quanto maior a ingerência técnica e econômica da plataforma sobre a circulação do conteúdo, maior a necessidade de examinar seus deveres de prevenção e cuidado.

2.1 A LÓGICA DO ESPETÁCULO E A MERCANTILIZAÇÃO DA INFÂNCIA

A crítica sociocultural pode ser aprofundada a partir da ideia de sociedade do espetáculo, de Guy Debord, para quem "o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens" (Debord, 1997, p. 14). Nas redes sociais, curtidas, compartilhamentos e visualizações transformam-se em métricas de relevância e, muitas vezes, em lucro. Aplicada à infância, essa lógica faz com que a criança deixe de ocupar apenas a posição de sujeito em desenvolvimento e passe a ser capturada como imagem circulável, mensurável e monetizável, com o agravante de que crianças e adolescentes não têm plena maturidade para compreender os efeitos de registros duradouros, replicáveis e muitas vezes impossíveis de remover por completo.

Na perspectiva sociológica, Lévy (2010) compreende a cibercultura como o conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço, e Lemos (2004) examina seus reflexos sobre as formas de sociabilidade em rede. Esse ambiente de hiper conexão, que poderia democratizar a comunicação, pode converter-se em instrumento de espetacularização da infância.

Efing e Moreira (2021) demonstram que a publicidade digital se vale de influenciadores mirins, sobretudo no YouTube e no Instagram, para alcançar o público infantil por meio de mensagens publicitárias pouco identificáveis, explorando a hiper vulnerabilidade da criança, que passa a ser simultaneamente consumidora e instrumento de consumo. Pesquisa recente descreve esse processo como mercantilização digital infantil, frequentemente impulsionada pela exposição promovida pelos próprios responsáveis, em contexto de conflito de interesses (Santos *et al.*, 2026). Tal dinâmica evidencia a incompatibilidade entre a lógica econômica das plataformas e o princípio da proteção integral: a cibercultura, embora amplie as possibilidades de comunicação, intensifica riscos quando a hiper conexão é atravessada por interesses econômicos, publicidade direcionada e recomendação automatizada.

A repercussão do vídeo do influenciador Felca sobre a adultização infantil, em agosto de 2025, ilustra, como dado de realidade, e não como fundamento doutrinário, a entrada do tema na agenda pública e legislativa. Segundo reportagem da CNN Brasil, após o vídeo, a Câmara dos Deputados passou a contabilizar 32 projetos de lei sobre o tema (Matos, 2025), e o Congresso Nacional concluiu a aprovação do projeto que deu origem à Lei nº 15.211/2025, sancionada em 17 de setembro de 2025 (Brasil, 2025a).

2.2 CASOS PARADIGMÁTICOS

A análise de casos concretos exige cautela, por envolver pessoas que alcançaram notoriedade ainda na infância ou na adolescência. O objetivo não é atribuir culpa individual, mas demonstrar como episódios de ampla repercussão evidenciam a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção diante da dinâmica das plataformas. Por isso, distinguem-se a seguir os fatos noticiados, as alegações das partes e as decisões judiciais, com indicação do estágio do procedimento, quando conhecido.

Um caso frequentemente lembrado é o da cantora MC Melody. Segundo noticiado em abril de 2015, o Ministério Público de São Paulo instaurou inquérito para apurar possível violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes em músicas e coreografias de forte apelo sexual, entre as quais as apresentações da cantora, então com oito anos, procedimento em que também foi citada a conduta de seu pai (Senra, 2015; Teófilo, 2015). Trata-se de investigação, e não de conclusão judicial. Também foi noticiado que a atriz Mel Maia, ao completar 16 anos, apagou vídeo de aniversário após críticas que o consideraram sensual (Após [...], 2020), fato sem desdobramento jurídico, mas ilustrativo da sexualização precoce e da pressão pública sobre corpos adolescentes.

Em agosto de 2025, a Justiça da Paraíba, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, determinou liminarmente a suspensão dos perfis do influenciador Hytalo Santos, a interrupção da monetização de seus conteúdos, o afastamento dos adolescentes que com ele

residiam e a proibição de qualquer contato com eles. Segundo a ação, o influenciador submeteria adolescentes "à adultização e à exposição com conotação sexual para a obtenção de lucro" (Justiça [...], 2025). Cuida-se de alegação da parte autora, acolhida em decisão provisória e sujeita a recurso, e não de condenação definitiva. Ainda assim, o caso é ilustrativo porque a tutela recaiu diretamente sobre os instrumentos de circulação e de remuneração do conteúdo (perfis e monetização), o que revela a dimensão econômica da exposição infantojuvenil.

Esses episódios mostram que a distribuição de responsabilidades envolve pais ou responsáveis, com dever legal de cuidado, e plataformas que disponibilizam a infraestrutura técnica, recomendam conteúdos e, em certas hipóteses, beneficiam-se economicamente do engajamento. Essa interação entre responsabilidade familiar, dever estatal de proteção e atuação empresarial demonstra que a adultização infantil no ambiente digital não pode ser reduzida a um problema meramente privado, mas exige respostas jurídicas estruturais.

No contexto brasileiro, a TIC Kids Online Brasil 2025 revelou que um em cada cinco usuários de 11 a 17 anos recebeu mensagem ou solicitação de conteúdo sexual e que 84% tiveram contato com divulgação de produtos ou marcas nem sempre identificada como publicidade (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025). Ainda são escassos, porém, dados sistematizados sobre os impactos específicos da adultização digital na saúde mental desse público, o que dificulta a formulação de políticas públicas e a construção de argumentos jurídicos em favor da responsabilização. A produção de pesquisas empíricas sobre o tema, articulada com a análise doutrinária e jurisprudencial, é condição indispensável para o avanço da proteção infantojuvenil no ambiente digital.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O Código Civil considera ato ilícito a violação de direito que cause danos a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou impru-

dência (art. 186) e reconhece o abuso de direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela finalidade econômica e social do direito (art. 187) (Brasil, 2002). Aplicada às plataformas, essa lógica exige distinguir duas situações. A primeira é a responsabilidade por conteúdo publicado por terceiros, em que a plataforma responde por omissão, nos limites do regime do Marco Civil da Internet tal como interpretado pelo Supremo Tribunal Federal. A segunda é a responsabilidade por conduta própria da plataforma, como impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos ou adotar escolhas de design que criam ou ampliam riscos, e submete-se às regras gerais da responsabilidade civil e aos deveres específicos do Estatuto Digital. Em ambas, o dever de indenizar depende de conduta violadora de dever jurídico, de dano e de nexo causal e, quando exigida, de culpa, podendo a omissão gerar responsabilidade quando houver dever específico de agir e possibilidade técnica de prevenção (Venosa, 2017).

A teoria do risco, fundamentada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe a reparação independentemente de culpa a quem exerce atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de terceiros, e permite discutir a imputação de responsabilidade a agentes econômicos que criam ou ampliam riscos socialmente relevantes, sobretudo quando há previsibilidade do dano e vulnerabilidade da vítima (Diniz, 2010; Venosa, 2017).

Previsibilidade do dano, vulnerabilidade da vítima e capacidade técnica de prevenção orientam a intensidade dos deveres de cuidado e impedem que a neutralidade tecnológica seja usada como argumento absoluto, sobretudo quando a plataforma organiza, recomenda, impulsiona ou monetiza o conteúdo. Esses elementos, porém, não substituem os pressupostos da responsabilidade civil, que devem ser demonstrados em cada caso.

Cumpre registrar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese dos Temas 987 e 533, afastou expressamente a responsabilidade objetiva no regime de responsabilização dos provedores, orientação man-

tida na redação atual da tese do Tema 987 (Brasil, 2025b, 2025c, 2026c). Assim, nesse campo, a teoria do risco não autoriza a imputação automática do dever de indenizar por conteúdo de terceiro, mas opera como critério de intensificação dos deveres de cuidado.

3.1 CORRENTE FAVORÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA OU SUBSIDIÁRIA

De um lado, há a corrente que sustenta a responsabilidade objetiva ou, ao menos, subsidiária das plataformas, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos arts. 15 a 18 do ECA (Brasil, 1990): grandes conglomerados de tecnologia, que lucram com a monetização de visualizações, não poderiam se eximir da responsabilidade pela circulação de conteúdos nocivos a crianças e adolescentes. Diniz (2010) reforça que a dignidade humana deve prevalecer sobre interesses econômicos privados e que a responsabilidade civil pode decorrer de omissão quando a previsibilidade do dano é evidente.

Essa perspectiva dialoga com Guimarães (2023), que examina a hiper sexualização de influenciadores mirins em contexto de hiper conexão, e com Pereira e Lara (2022), para quem o melhor interesse da criança justifica que a notificação extrajudicial baste para impor ao provedor a remoção de conteúdo lesivo a crianças e adolescentes. Efing e Moreira (2021), por sua vez, mostram que influenciadores mirins são convertidos em veículos de publicidade dissimulada, o que afasta a ideia de neutralidade das plataformas. Para essa corrente, beneficiar-se do engajamento gerado por crianças sem atuar preventivamente pode configurar abuso de direito apto a ensejar reparação. Esse raciocínio, contudo, nem sempre distingue a responsabilidade por conteúdo de terceiro da responsabilidade por conduta própria: o argumento do lucro é mais consistente quando a plataforma impulsiona ou monetiza o conteúdo do que quando apenas o hospeda, e não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal.

3.2 CORRENTE CONTRÁRIA: PLATAFORMAS COMO INTERMEDIÁRIAS

Por outro lado, a corrente contrária sustenta que o Marco Civil da Internet adotou, como regra, a responsabilidade subjetiva do provedor por conteúdos de terceiros, condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica (art. 19). As plataformas seriam intermediárias tecnológicas e não poderiam ser obrigadas a exercer censura prévia, sob pena de afronta à liberdade de expressão.

Sob esse enfoque, a responsabilidade primária recairia sobre o autor do conteúdo e, em casos envolvendo crianças e adolescentes, também sobre os pais ou responsáveis, em razão dos deveres de guarda e educação do art. 22 do ECA. A responsabilização ampla das plataformas poderia transferir a empresas privadas funções típicas do Estado e da família, além de estimular a remoção preventiva de conteúdos lícitos e a censura privada. Nessa linha, Teffé e Souza (2019) ressaltam que o Marco Civil situou o Poder Judiciário como instância legítima para definir a ilicitude do conteúdo. Essa corrente, porém, concentra-se no conteúdo produzido por terceiros e pouco esclarece sobre a conduta própria das plataformas, como o impulsionamento pago e a monetização, em que a imputação não decorre da mera hospedagem, mas de ato da própria empresa.

3.3 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL E PANORAMA INTERNACIONAL

No Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se, após o Marco Civil, a orientação de que o provedor responde, em regra, apenas se descumprir ordem judicial específica de remoção (Teffé; Souza, 2019). A Corte admitiu, porém, solução diversa em caso envolvendo criança. No Recurso Especial nº 1.783.269/MG, julgado em 14 de dezembro de 2021, a Quarta Turma examinou publicação no Facebook que reproduzia a fotografia de um pai com o filho de cinco anos, acompanhada de texto que acusava falsamente o genitor de pedofilia e de estupro. Denunciada pela ferramenta da própria rede, a publicação foi mantida sob o argumento de que não violava os padrões da comunidade. O STJ manteve a condenação da em-

presa a remover o conteúdo e a indenizar pai e filho, ao fundamento de que a proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição e pelo art. 18 do ECA impunha ao provedor, formalmente comunicado, o dever de retirar o conteúdo independentemente de ordem judicial (Brasil, 2022). Para Pereira e Lara (2022), não se tratou de solução *contra legem*, mas de leitura sistemática orientada pelo melhor interesse da criança. O alcance do precedente, contudo, deve ser delimitado: tratava-se de conteúdo manifestamente ilícito, que associava a imagem da criança a acusação de crime sexual, e o julgamento antecedeu a tese do STF, que hoje disciplina a matéria e reserva ao art. 19 os ilícitos contra a honra. Ele não autoriza, portanto, a remoção de qualquer conteúdo envolvendo criança mediante simples notificação.

No julgamento conjunto do RE nº 1.037.396/SP (Tema 987) e do RE nº 1.057.258/MG (Tema 533), concluído em 26 de junho de 2025 e com acórdão publicado em 5 de novembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil. Pela tese fixada, aplica-se como regra o regime do art. 21, mantida a exigência de ordem judicial para os crimes contra a honra; reconhece-se dever de cuidado quanto à circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, entre eles os crimes sexuais contra vulneráveis e a pornografia infantil, cuja inobservância gera responsabilidade quando configurada falha sistêmica; e estabelece-se presunção de responsabilidade nos casos de anúncios e impulsionamentos pagos e de redes artificiais de distribuição, afastada a responsabilidade objetiva (Brasil, 2025b, 2025c).

Os embargos de declaração opostos no RE nº 1.037.396/SP foram julgados pelo Plenário em sessões de 10, 11 e 17 de junho de 2026. Na última delas, o Tribunal fixou a redação atual da tese do Tema 987: explicitou que a responsabilidade do provedor que, notificado, deixa de remover conteúdo ilícito de terceiro é solidária, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude após análise de diligência qualificada; estendeu o regime do art. 19 aos atos ilícitos civis contra a honra; substituiu a presunção de responsabilidade por presunção relativa de culpa nos casos

de anúncios e impulsionamentos pagos e de mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos; fixou efeitos *ex nunc* a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, em 5 de agosto de 2025, ressalvados os atos continuados ou permanentes; e concedeu às plataformas sessenta dias, contados da publicação da ata dos embargos, para implementar as obrigações estruturais relativas aos conteúdos ilícitos graves (Brasil, 2026c). Esses marcos não se confundem: o julgamento foi concluído em 17 de junho de 2026; o trânsito em julgado, determinado pelo Plenário de forma imediata e independentemente da publicação do acórdão, foi certificado com a mesma data; e as atas foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico em 18 e 19 de junho de 2026. Já os embargos opostos no RE nº 1.057.258/MG (Tema 533), cujo relator propôs alinhar a tese à do Tema 987, tiveram o julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado após sessão virtual encerrada em 14 de setembro de 2026 (Brasil, 2026d). A tese vigente do Tema 987 é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

No plano internacional, o Digital Services Act (DSA), regulamento de aplicação direta na União Europeia, impõe obrigações vinculantes: seu art. 28 exige que as plataformas acessíveis a menores adotem medidas adequadas e proporcionadas para assegurar elevado nível de privacidade, proteção e segurança e veda a publicidade baseada em perfilamento quando houver razoável certeza de que o destinatário é menor de idade, e os arts. 34 e 35 exigem das plataformas de muito grande dimensão a avaliação e a mitigação de riscos sistêmicos, inclusive quanto aos direitos da criança (União Europeia, 2022). Distintas dessas obrigações são as diretrizes publicadas pela Comissão Europeia em julho de 2025, que recomendam contas privadas por padrão, ajustes nos sistemas de recomendação, desativação de funcionalidades que estimulam o uso excessivo e aferição eficaz de idade; sua observância é voluntária e não assegura, por si só, conformidade com o regulamento, embora a Comissão as utilize como referência para avaliar o cumprimento do art. 28 (Comissão Europeia, 2025).

O modelo norte-americano é marcado pela Seção 230 do *Communications Decency Act,* segundo a qual o provedor não pode ser tratado como editor ou autor de conteúdos de terceiros, o que lhe confere ampla imunidade, ressalvadas matérias como a legislação penal federal, inclusive a relativa à exploração sexual de crianças (Estados Unidos, 1996). Essa imunidade não se confunde com as normas específicas sobre imagens íntimas: em maio de 2025, o *TAKE IT DOWN Act* tipificou a divulgação não consentida de imagens íntimas, inclusive as geradas por inteligência artificial, e obrigou as plataformas a remover, em até 48 horas após notificação válida, as imagens íntimas divulgadas sem consentimento, com prazo de um ano para implantar esse procedimento (Estados Unidos, 2025).

Em 2026, dois julgamentos fundaram a responsabilização em práticas e escolhas de design das próprias plataformas, e não no conteúdo de terceiros. No Novo México, em ação do procurador-geral do Estado, um júri do Primeiro Distrito Judicial, em Santa Fe, concluiu, em 24 de março, que a Meta violou a lei estadual de práticas comerciais desleais (*Unfair Practices Act*) ao fazer declarações enganosas sobre a segurança de suas plataformas e explorar a vulnerabilidade de crianças, fixando penalidades civis de US$ 375 milhões (Lee, 2026); em agosto, na fase julgada pelo juiz sob o fundamento de perturbação pública (*public nuisance*), a empresa foi condenada a custear fundo de US$ 567 milhões para mitigar danos a jovens, e anunciou recurso (Hendrix, 2026). Em Los Angeles, no primeiro julgamento-piloto das ações sobre vício em redes sociais, o júri do Tribunal Superior do Condado concluiu, em 25 de março, que Meta e Google (YouTube) foram negligentes no design de Instagram e YouTube, com recursos como rolagem infinita e reprodução automática, e fixou indenização de US$ 6 milhões, tendo os jurados sido orientados a distinguir a forma de entrega dos conteúdos do próprio conteúdo, protegido pela Seção 230 (Nicholls, 2026); o veredito foi mantido em primeiro grau em junho e é objeto de recurso (Meta [...], 2026).

A comparação permite extrair três lições para o direito brasileiro. Do modelo europeu, a utilidade de deveres preventivos de avaliação de riscos, transparência e proteção reforçada de menores, compatíveis com a Lei nº 15.211/2025, e a distinção entre obrigações legais e orientações administrativas. Do modelo norte-americano, a cautela para que a responsabilização não resulte em remoção excessiva de conteúdos lícitos. Dos julgamentos de 2026, a utilidade de separar a responsabilidade pelo conteúdo de terceiros da responsabilidade por práticas e escolhas de design da própria plataforma, distinção que corresponde, no direito brasileiro, à diferença entre a omissão diante de conteúdo alheio e a conduta própria vedada pelo Estatuto Digital. Em larga medida, a tese do STF aproxima-se desse modelo intermediário, ao combinar notificação extrajudicial, deveres de cuidado diante de falhas sistêmicas e rejeição da responsabilidade objetiva.

3.4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS ÀS PLATAFORMAS

A responsabilidade civil das plataformas pressupõe conduta (ação ou omissão), dano, nexo de causalidade e, a depender do regime aplicável, culpa, culpa presumida ou risco. Quanto à conduta, os algoritmos de recomendação selecionam e ampliam a distribuição de conteúdo, o que enfraquece a alegação de neutralidade tecnológica, mas não basta, isoladamente, para gerar o dever de indenizar: a recomendação de conteúdo lícito é atividade permitida, e a responsabilidade depende da violação de um dever jurídico determinado.

O dano pode ser psíquico, pela exposição precoce e pela pressão por performance; à imagem, pela persistência de conteúdos erotizados mesmo após a retirada; ao desenvolvimento, pela antecipação de comportamentos adultos; e social, pela naturalização da adultização. Essas dimensões devem ser identificadas e demonstradas no caso concreto.

O nexo de causalidade, por sua vez, pode decorrer da manutenção de publicações lesivas após a notificação, da amplificação paga ou artifici-

al do conteúdo e da ausência de medidas de prevenção legalmente exigidas. Em todos esses casos, cabe demonstrar que a conduta específica da plataforma contribuiu para a produção ou o agravamento do dano, e não apenas que o conteúdo circulou em seu serviço.

À luz do quadro exposto, é possível sistematizar a responsabilidade civil das plataformas em três hipóteses, que não são equivalentes nem conduzem automaticamente à mesma consequência indenizatória. A primeira é a responsabilidade por omissão após notificação, relativa a conteúdo de terceiro, fundada no art. 21 do Marco Civil, nos termos da tese do Tema 987, e nos arts. 17 e 18 do ECA, que protegem a imagem e a dignidade da criança (Brasil, 1990, 2014, 2026c). Devem ser demonstrados a ilicitude do conteúdo (por exemplo, a exposição erotizada ou vexatória da imagem de uma criança), a notificação que permita identificá-lo, a inércia do provedor, o dano e o nexo causal. A responsabilidade é solidária com a do autor da publicação, mas o provedor se exime se demonstrar dúvida razoável quanto à ilicitude após análise diligente, e as ofensas exclusivamente à honra permanecem sujeitas ao art. 19, isto é, à prévia ordem judicial (Brasil, 2022, 2026c).

A segunda é a responsabilidade por falha sistêmica no dever de cuidado, restrita aos conteúdos ilícitos graves listados de forma taxativa na tese, entre os quais os crimes sexuais contra vulneráveis, a pornografia infantil e os crimes graves contra crianças e adolescentes previstos nos arts. 240, 241-A, 241-C e 241-D do ECA. Funda-se no item 5 da tese do Tema 987 e é reforçada pelos arts. 6º e 27 da Lei nº 15.211/2025, que exigem prevenção desde a concepção das aplicações e a remoção e a comunicação de conteúdos de aparente exploração e abuso sexual, independentemente de notificação (Brasil, 2025a, 2026c). Exige-se a demonstração de falha sistêmica, isto é, da não adoção de medidas adequadas de prevenção ou de remoção segundo o estado da técnica, além do dano e do nexo causal; a existência isolada de conteúdo ilícito não basta e atrai o regime do art. 21. A adultização que não configure crime, como a exposi-

ção de crianças a coreografias ou a vestimentas impróprias para a idade, enquadra-se na primeira ou na terceira hipótese.

A terceira hipótese, de maior relevância para esta pesquisa, refere-se à conduta própria da plataforma. Quando esta monetiza ou impulsiona conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, ou que os exponham a situações vexatórias ou degradantes, viola deveres legais expressos (art. 23 da Lei nº 15.211/2025 e art. 35 do Decreto nº 12.880/2026), e a responsabilidade decorre de fato próprio (Brasil, 2025a, 2026a). É preciso, porém, distinguir duas consequências: a violação do art. 23 configura infração administrativa, sujeita às sanções do art. 35 da lei independentemente de dano individual, ao passo que a responsabilidade civil exige a demonstração do dano e do nexo causal com a monetização ou o impulsionamento, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002). Nos casos de impulsionamento pago de conteúdo ilícito, incide, ainda, a presunção relativa de culpa fixada pelo STF, que dispensa a notificação, mas admite a prova de que a plataforma atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível (Brasil, 2026c). Assim, quanto maior a participação técnica e econômica da plataforma na amplificação de conteúdos lesivos, mais intenso o seu dever de cuidado; essa participação, contudo, não dispensa os pressupostos de cada hipótese, de modo que a recomendação algorítmica ou a monetização, isoladamente, não geram dever de indenizar.

Em nenhuma dessas hipóteses se impõe censura prévia generalizada: exige-se a adoção de medidas proporcionais de devida diligência diante de riscos previsíveis para grupos vulneráveis, considerados o porte econômico da plataforma, sua capacidade técnica de moderação e a extensão do dano.

Os documentos orientativos da Agência Nacional de Proteção de Dados (2026a, 2026b) sobre o ECA Digital reforçam, ainda, a obrigação de adotar mecanismos confiáveis de aferição de idade, cujo descumprimento

pode gerar responsabilidade administrativa e, demonstrados o dano e o nexo causal, responsabilidade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou responder se *TikTok* e Instagram podem ser civilmente responsabilizados pela violação do princípio da proteção integral quando permitem, favorecem ou deixam de impedir a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes. Conclui-se que a responsabilidade das plataformas não é automática por todo conteúdo de terceiros, mas pode ser reconhecida em três hipóteses distintas: a omissão após notificação diante de conteúdo ilícito, a falha sistêmica no dever de cuidado em relação a conteúdos ilícitos graves e a conduta própria vedada por lei, como a monetização ou o impulsionamento de conteúdos erotizados, cada qual com fundamentos e pressupostos próprios.

Os resultados sustentam, portanto, a hipótese inicialmente formulada, nos limites da metodologia adotada e com uma delimitação relevante: a responsabilização não decorre de regime objetivo, mas da violação de deveres de cuidado e de deveres legais específicos. *TikTok* e Instagram podem ser responsabilizados quando, mesmo dispondo de mecanismos de moderação, denúncia, aferição de idade e limitação de alcance, deixam de adotar medidas proporcionais para impedir a circulação, a recomendação ou a monetização de conteúdos que exponham crianças e adolescentes de forma adultizada ou hiper sexualizada, desde que demonstrados o dano e o nexo causal.

O estudo demonstrou, ainda, que a proteção integral deve ser interpretada à luz dos riscos próprios do ambiente digital: a monetização da imagem infantil, a recomendação automatizada e o design persuasivo revelam que a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes não são fenômenos meramente individuais, mas problemas estruturais ligados ao modelo econômico das plataformas.

No plano normativo, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a LGPD, a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 oferecem fundamentos consistentes, e as regras sobre monetização e impulsionamento incidem diretamente sobre o modelo de negócios das plataformas. No plano jurisprudencial, o STJ admitiu, em caso que envolvia a imagem de uma criança, que a notificação extrajudicial bastasse para deflagrar o dever de remoção, e o STF, no Tema 987, consolidou um regime de responsabilidade subjetiva que distingue a omissão após notificação, a falha sistêmica diante de conteúdos ilícitos graves e a presunção relativa de culpa no impulsionamento pago, sem instaurar responsabilidade objetiva. A esse regime somam-se as vedações do Estatuto Digital à monetização e ao impulsionamento de conteúdos erotizados, que fundamentam a responsabilidade por conduta própria.

A análise comparada mostrou que o *Digital Services Act* oferece parâmetros úteis quanto à avaliação de riscos e à proteção reforçada de menores, enquanto o modelo norte-americano recomenda cautela contra a censura privada, embora venha sendo revisto, como revelam a legislação de 2025 e as condenações de 2026, fundadas em práticas enganosas e em falhas de design, e não no conteúdo de terceiros. O desafio brasileiro é construir uma resposta intermediária, que proteja a liberdade de expressão sem permitir que ela justifique a exploração da vulnerabilidade infantojuvenil.

Como limitação, a pesquisa não realizou levantamento empírico próprio nem análise técnica dos algoritmos do *TikTok* e do Instagram, concentrando-se em fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Pesquisas futuras poderão examinar, com dados empíricos, os sistemas de recomendação, os critérios de moderação, os impactos psicológicos da exposição digital, a efetividade da Lei nº 15.211/2025 e do Decreto nº 12.880/2026, a aplicação da tese do Tema 987 e o desfecho dos embargos ainda pendentes no Tema 533.

Conclui-se, portanto, que a proteção efetiva da infância no ambiente digital depende de responsabilidade compartilhada entre plataformas,

famílias, Estado e sociedade civil. A responsabilização civil das plataformas, aplicada de forma proporcional e fundamentada, é instrumento necessário para impedir que a lógica econômica das redes sociais se sobreponha à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O silêncio sobre as vítimas invisíveis da lógica algorítmica das redes sociais precisa ser interrompido pelo Direito, pelas políticas públicas e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ECA Digital**. Brasília, DF: ANPD, 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital. Acesso em: 9 out. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Mecanismos confiáveis de aferição de idade**: orientações preliminares. Brasília, DF: ANPD, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/mecanismos-confiaveis-de-afericao-de-idade-orientacoes-preliminares.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

ALMEIDA, Glenda Malta de; OLIVEIRA, Késia Wilds Santos; BONA, Viviane de. As crianças no TikTok: uma análise sobre a exposição infantil na rede social. **Revista Educação em Páginas**, Vitória da Conquista, v. 3, n. 3, e15631, 2024. DOI: https://doi.org/10.22481/redupa.v3.15631. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/redupa/article/view/17017. Acesso em: 9 out. 2026.

APÓS críticas, Mel Maia apaga vídeo considerado sensual. **A Gazeta**, Vitória, 4 maio 2020. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/entretenimento/famosos/apos-criticas-mel-maia-apaga-video-considerado-sensual-0520. Acesso em: 9 out. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo preliminar**: hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília, DF: ANPD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. **Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. **Conversão da Medida Provisória nº 1.317, de 2025. [...] altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), [...] a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o início da vigência da referida Lei [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15352.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 17 jun. 2026c. Trânsito em julgado certificado com data de 17 jun. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Tema 533 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão virtual de 4 a 14 set. 2026d: julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Tema 533 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em: 9 out. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Commission publishes guidelines on the protection of minors**. Bruxelas: Comissão Europeia, 14 jul. 2025. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/commission-publishes-guidelines-protection-minors. Acesso em: 9 out. 2026.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, p. 1-18, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/570/570/1622. Acesso em: 9 out. 2026.

ESTADOS UNIDOS. 47 U.S. Code § 230. **Protection for private blocking and screening of offensive material**. Ithaca: Legal Information Institute, Cornell Law School, 1996. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230. Acesso em: 9 out. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Congressional Research Service. **The TAKE IT DOWN Act**: a federal law prohibiting the nonconsensual publication of intimate images. Washington, DC: CRS, 2025. Disponível em: https://www.everycrsreport.com/files/2025-05-20_LSB11314_03fca49432d79d3eab4a37663b1cce578dac2df6.html. Acesso em: 9 out. 2026.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, v. 2, n. 1, p. 313-328, 2023. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8335575. Disponível em: https://zenodo.org/records/8335575. Acesso em: 9 out. 2026.

HENDRIX, Justin. New Mexico court orders Meta to pay to establish $567 million fund to abate harms to youth. **Tech Policy Press**, [*S. l.*], 6 ago. 2026. Disponível em: https://techpolicy.press/new-mexico-court-orders-meta-to-establish-567-million-fund-to-abate-harms-to-youth. Acesso em: 9 out. 2026.

JUSTIÇA ordena suspensão de perfis. **A União**, João Pessoa, 13 ago. 2025. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/justica-ordena-suspensao-de-perfis. Acesso em: 9 out. 2026.

LEE, Morgan. New Mexico jury says Meta harms children's mental health and safety, violating state law. **ABC7 San Francisco**, San Francisco, 24 mar. 2026. Disponível em: https://abc7news.com/post/jury-deliberating-landmark-new-mexico-trial-

childrens-safety-risks-meta/18764244/. Acesso em: 9 out. 2026.

LEMOS, André (org.). **Cibercidade**: as cidades na cibercultura. Rio de Janeiro: E-papers, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MATOS, Maria Clara. Vídeo de Felca: denúncia influencia 32 projetos na Câmara sobre adultização. **CNN Brasil**, São Paulo, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/video-de-felca-denuncia-influencia-32-projetos-na-camara-sobre-adultizacao/. Acesso em: 9 out. 2026.

META appeals landmark jury verdict that found it to blame for social media addiction for young users. **Spectrum News NY1**, Nova Iorque, 10 jul. 2026. Disponível em: https://ny1.com/nyc/all-boroughs/ap-top-news/2026/07/10/meta-appeals-landmark-jury-verdict-that-found-it-to-blame-for-social-media-addiction-for-young-users. Acesso em: 9 out. 2026.

NICHOLLS, Rob. Meta and Google just lost a landmark social media addiction case. **The University of Sydney**, Sydney, 26 mar. 2026. Disponível em: https://www.sydney.edu.au/news-opinion/news/2026/03/26/meta-and-google-just-lost-a-landmark-social-media-addiction-case.html. Acesso em: 9 out. 2026.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025**: resumo executivo. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20260317181001/tic_kids_online_2025_resumo_executivo.pdf.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3906061. Acesso em: 9 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 9 out. 2026.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, p. 1-11, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/832/678/1867. Acesso em: 9 out. 2026.

SANTOS, Ana Carolina Silva e; VILAS BOAS, Leonel Assis; OLIVEIRA, José Carlos Melo Miranda de; DIAS, Micheline Flores Porto. Criança não trabalha: a mercantilização digital de meninas durante a infância. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, v. 23, n. 1, p. 24-34, 2026. DOI: https://doi.org/10.22481/ccsa.v23i1.19022. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/ccsa/article/view/19022. Acesso em: 9 out. 2026.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre "sexualização" de MC Melody. **BBC Brasil**, [*S. l.*], 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/

portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs. Acesso em: 20 set. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**: **Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272. Acesso em: 9 out. 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-28, nov. 2018/fev. 2019. DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v1i1.6. Disponível em: https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/6. Acesso em: 9 out. 2026.

TEÓFILO, Sarah. Ministério Público investiga sexualização de funkeira de 8 anos. **Jornal Opção**, Goiânia, 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/ministerio-publico-investiga-sexualizacao-de-funkeira-de-8-anos-33778/. Acesso em: 9 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj. Acesso em: 9 out. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.

A responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis pela prática de sharenting: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças nas redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

Civil and criminal liability of parents and legal guardians for sharenting: legal implications of the excessive exposure of children on social media in light of the Brazilian Child and Adolescent Statute

Sthefany Campos Silva[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

SILVA, Sthefany Campos; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis pela prática de sharenting: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças nas redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 223-254. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O artigo analisa as implicações jurídicas do *sharenting*, entendido como o compartilhamento, por pais e responsáveis, de imagens, vídeos e informações sobre crianças e adolescentes nas redes sociais, com ênfase na responsabilidade civil e penal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. A exposição excessiva pode criar um rastro digital e ameaçar a privacidade, a imagem, a honra, a segurança e o desenvolvimento psicossocial dos menores, mesmo quando motivada por afeto. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental da Constituição Federal, do ECA, dos Códigos Civil e Penal, da LGPD e do Marco Civil

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

da Internet. A Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança são examinados como parâmetros para delimitar o poder familiar e orientar a divulgação de conteúdos digitais. No âmbito civil, discutem-se os pressupostos da responsabilidade e a possibilidade de reparação por danos morais e materiais, inclusive diante de prejuízos aos direitos da personalidade. Na esfera penal, analisam-se situações de exposição vexatória, violação da honra e exploração indevida da imagem, ressaltando-se que a responsabilização depende das circunstâncias concretas e da adequação da conduta ao tipo legal. A liberdade parental não autoriza a disposição irrestrita dos direitos da criança, e a proteção jurídica exige interpretação integrada das normas. Embora medidas judiciais e sanções sejam relevantes nos casos graves, a prevenção depende da educação digital de pais e educadores, da atuação responsável das plataformas e da priorização da privacidade, da dignidade e do interesse superior da criança.

Palavras-chave: Sharenting. Responsabilidade civil. Responsabilidade penal. Proteção integral. Direitos da criança.

ABSTRACT

This article examines the legal implications of *sharenting*, understood as the sharing by parents and guardians of images, videos, and information about children and adolescents on social media, with emphasis on civil and criminal liability under the Brazilian Child and Adolescent Statute. Excessive exposure can create a digital footprint and threaten minors' privacy, image, honor, safety, and psychosocial development, even when motivated by affection. The study adopts a qualitative approach, with bibliographic and documentary analysis of the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Civil and Criminal Codes, the General Data Protection Law, and the Brazilian Internet Civil Framework. The Doctrine of Integral Protection and the principle of the best interests of the child are examined as standards for defining the limits of parental authority and guiding the publication of digital content. In the civil sphere, it discusses the requirements for liability and the possibility of compensation for moral and material damages, including harm to personality rights. In the criminal sphere, it analyzes humiliating exposure, violations of honor, and improper exploitation of a child's image, emphasizing that liability depends on the specific circumstances and on whether the conduct meets the elements of an offense. Parental freedom does not authorize unrestricted control over children's rights, and legal protection requires an integrated interpretation of the rules. Although judicial measures and sanctions are relevant in serious cases, prevention depends on digital literacy

for parents and educators, responsible platform practices, and prioritizing children's privacy, dignity, and best interests.

Keywords: Sharenting. Civil liability. Criminal liability. Integral protection. Children's rights.

INTRODUÇÃO

O ato de registrar o crescimento dos filhos é uma prática geracional que atravessa décadas. No entanto, o antigo álbum de fotografias analógico, restrito ao ambiente doméstico, foi massivamente substituído pelas vitrines públicas das redes sociais. Nesse cenário digital, o neologismo *sharenting*, fruto da união dos termos ingleses *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade) passou a definir o hábito dos pais e responsáveis de publicar fotos, vídeos e informações rotineiras de crianças e adolescentes na Internet.

Embora essa conduta seja majoritariamente motivada por afeto, orgulho ou pelo desejo de manter conexões familiares, a superexposição na *web* gera reflexos profundos que ultrapassam as telas. Dados de identificação, localização em tempo real, momentos de vulnerabilidade emocional e registros da intimidade infantil são lançados no ciberespaço, criando uma pegada digital permanente antes mesmo que o indivíduo tenha discernimento para compreender esse impacto.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, essa dinâmica tenciona os limites do poder familiar. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidaram a Doutrina da Proteção Integral, elevando os menores à condição de sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta. Assim, direitos fundamentais como a privacidade, a imagem e a honra devem ser resguardados inclusive diante de ações voluntárias dos próprios genitores.

Diante disso, emergem questionamentos complexos sobre as esferas de responsabilização legal aplicáveis aos pais. Na seara civil, debate-se a configuração de danos morais e existenciais quando a exposição digital

compromete o desenvolvimento saudável do filho ou viola seus direitos de personalidade. No âmbito penal, condutas extremas que gerem constrangimento público ou envolvam a exploração comercial e sensualizada da imagem infantil podem tangenciar tipos criminosos previstos na legislação pátria.

Portanto, o presente trabalho justifica-se pela urgência em debater os limites entre a liberdade de expressão parental e o dever de proteção infantojuvenil na era algoritmicamente conectada. O objetivo geral deste estudo é analisar as implicações jurídicas civis e penais decorrentes da prática do *sharenting* no Brasil. Para tanto, investigam-se os pressupostos da responsabilidade civil, os riscos de tipificação criminal e o diálogo necessário com leis contemporâneas, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

1 CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTOS DO SHARENTING

1.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO DO TERMO SHARENTING

O neologismo "*sharenting*", oriundo da feliz combinação dos vocábulos ingleses "*share*" (compartilhar) e "*parenting*" (criação de filhos), designa a prática, cada vez mais difundida, de pais e responsáveis compartilharem informações, fotografias, vídeos e outros conteúdos relacionados a crianças e adolescentes em plataformas de mídia social e outros espaços virtuais. Essa conduta, embora possa ser motivada por sentimentos nobres e legítimos, como o orgulho e a vontade de celebrar os progressos dos filhos, suscita relevantes questionamentos no âmbito do direito, da psicologia e da sociologia, notadamente no que concerne à privacidade, à segurança e ao futuro das crianças expostas no ambiente digital. A disseminação irrestrita de informações pessoais, outrora restritas ao âmbito familiar, no ciberespaço, impõe uma reflexão profunda sobre os limites da autonomia parental e a necessidade de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em um contexto marcado pela fluidez e pela volatilidade das informações.

Uma genitora, movida pelo desejo de registrar e compartilhar os primeiros meses de vida de seu bebê, cria um perfil dedicado exclusivamente a ele em uma popular plataforma de mídia social. A página, alimentada com fotos e vídeos que retratam os progressos do bebê, desde os primeiros sorrisos até os primeiros passos, rapidamente conquista milhares de seguidores, transformando a criança em uma figura com visibilidade online e gerando debates acalorados sobre os limites da exposição infantil na internet (Brasil, 1988, art. 227).

1.2 MODALIDADES DE SHARENTING

O *sharenting* manifesta-se em uma miríade de formas, que vão desde o compartilhamento aparentemente inofensivo de fotografias e vídeos considerados "fofos" até a divulgação de informações detalhadas e sensíveis sobre a vida da criança, como seus hábitos alimentares, suas preferências musicais, sua localização em tempo real e seus problemas de saúde. A complexidade do fenômeno exige uma análise cuidadosa das diferentes modalidades de *sharenting,* a fim de identificar os riscos e as consequências específicas associadas a cada uma delas. Dentre as modalidades mais comuns, destacam-se:

Compartilhamento de momentos: publicação de fotografias, vídeos e outros conteúdos que retratam momentos cotidianos da vida da criança, como brincadeiras, aniversários, viagens e eventos familiares.

Divulgação de informações pessoais: compartilhamento de dados identificáveis da criança, como nome completo, data de nascimento, filiação, instituição de ensino que frequenta, endereço residencial e informações sobre sua rotina diária.

Exposição de situações íntimas: divulgação de fotografias, vídeos ou relatos que expõem a criança em momentos de vulnerabilidade, como crises de choro, acessos de raiva, dificuldades de aprendizagem ou problemas de saúde.

Sharenting comercial: Utilização da imagem, do nome ou da história da criança para promover produtos, serviços, marcas ou causas, frequentemente sem o consentimento informado e livre da criança ou de seus responsáveis legais.

1.3 MOTIVAÇÕES SOCIOCULTURAIS DA PRÁTICA

As motivações que impulsionam os pais e responsáveis a praticar o *sharenting* são complexas e multifacetadas, refletindo a intrincada interação entre fatores individuais, sociais, culturais e tecnológicos. Dentre as razões mais frequentemente apontadas, destacam-se:

Desejo de compartilhar momentos especiais: a necessidade humana de celebrar e compartilhar os momentos marcantes da vida dos filhos com amigos, familiares e outros membros da rede social, fortalecendo os laços afetivos e construindo um senso de comunidade.

Busca por validação social: a utilização das redes sociais como um espaço para obter reconhecimento, elogios, apoio e aprovação por parte de outros usuários, o que pode contribuir para o aumento da autoestima e do bem-estar psicológico dos pais e responsáveis.

Pressão social: a influência da cultura das redes sociais, que incentiva o compartilhamento constante de informações, a busca incessante por "*likes*" e comentários e a comparação constante com os outros, podendo levar os pais a sentirem a necessidade de divulgar aspectos da vida de seus filhos para se manterem conectados, relevantes e atualizados.

Registro da história: o anseio de criar um registro digital da trajetória de vida dos filhos, que possa ser acessado, compartilhado e revisitado no futuro, perpetuando a memória familiar e transmitindo valores e tradições às futuras gerações.

1.4 RISCOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS

Embora movida por intenções nobres celebrar marcos do desenvolvimento da criança e partilhar momentos com a família a prática do *sha-*

renting acarreta riscos e consequências negativas para crianças e adolescentes que se manifestam nos âmbitos psicológico, social e jurídico. Do ponto de vista psicológico, a exposição contínua facilita a comparação entre pares, aumenta a vulnerabilidade ao *cyberbullying*, pode reduzir a autoestima, favorecer o desenvolvimento de transtornos de ansiedade e depressão, além de impactar a imagem corporal e a construção da identidade pessoal. Do aspecto social, há possibilidade de dificuldade na formação de uma identidade autêntica e independente, comprometimento do direito à privacidade e ao anonimato, bem como maior exposição a predadores online, *cyberstalking*, *grooming* e outras formas de violência virtual. No plano jurídico, além da violação de direitos de imagem, honra e privacidade, pode ocorrer responsabilização civil dos pais por danos morais e materiais, cabendo, em situações graves, responsabilização penal por exploração sexual, pornografia infantil ou outras formas de abuso envolvendo a exposição da criança.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

2.1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral, alicerçada no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um marco paradigmático na evolução do direito da infância e da juventude, superando a visão tradicional que considerava crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção estatal. Essa doutrina reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, detentores de autonomia progressiva e merecedores de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. No contexto do *sharenting*, a Doutrina da Proteção Integral impõe aos pais e responsáveis o dever de zelar pela privacidade, pela imagem e pela honra de seus filhos no ambiente digital, abstendo-se de condutas que possam expô-los a riscos ou comprometer seu desenvolvimento saudável e harmonioso.

> O Art. 227. da Constituição Federal estabelece, em sua literalidade, que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, também conhecido como Princípio da Prioridade Absoluta, constitui um dos pilares axiológicos do direito da infância e da juventude, orientando a interpretação e a aplicação de todas as normas e decisões que envolvam crianças e adolescentes. Esse princípio determina que, em qualquer situação, devem ser priorizados os interesses e o bem-estar da criança, considerando suas necessidades específicas, suas opiniões e seu direito ao desenvolvimento integral e pleno. No contexto do *sharenting*, o Princípio do Melhor Interesse da Criança exige que os pais e responsáveis ponderem, de forma cuidadosa e responsável, os riscos e os benefícios de compartilhar informações sobre seus filhos no ambiente digital, garantindo que suas ações não prejudiquem seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral.

2.3 DIREITO À PRIVACIDADE, IMAGEM E HONRA DA CRIANÇA

O direito à privacidade, à imagem e à honra são direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes, e encontram proteção tanto na Carta Magna quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No ambiente digital, esses direitos tornam-se particularmente vulneráveis, em razão da facilidade com que informações pessoais podem ser coletadas, armazenadas, compartilhadas e divulgadas, muitas vezes sem o conhecimento ou o consentimento dos titulares.

O *sharenting*, portanto, deve ser praticado com cautela e responsabilidade, respeitando os limites da privacidade e garantindo que a exposi-

ção *online* não cause danos à imagem, à reputação ou ao bem-estar emocional da criança.

> O Art. 17. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preceitua que "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADA À INFÂNCIA

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), exige que todas as pessoas, sem distinção de idade ou condição, sejam tratadas com respeito, consideração e valorização, reconhecendo sua individualidade, sua autonomia e sua capacidade de desenvolvimento. Aplicado à infância, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe aos pais e responsáveis o dever de promover o bem-estar físico, psicológico, social e moral de seus filhos, garantindo-lhes um ambiente familiar e social seguro, acolhedor e propício ao seu desenvolvimento integral. No contexto do *sharenting*, isso significa que os pais e responsáveis devem respeitar a privacidade e a autonomia de seus filhos, evitando expô-los a situações que possam comprometer sua dignidade, sua autoestima ou seu bem-estar emocional, reconhecendo que a criança não é um objeto a ser exibido, mas um sujeito de direitos em formação.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO SHARENTING

3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO CONTEXTO DIGITAL

Os pressupostos da responsabilidade civil, tradicionalmente analisados à luz do Código Civil, ganham contornos específicos quando aplicados ao contexto digital, em razão das peculiaridades do ambiente virtual e da complexidade das relações jurídicas que nele se estabelecem. Para que

se configure a responsabilidade civil decorrente do *sharenting*, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: conduta: A ação ou omissão dos pais ou responsáveis ao compartilhar informações, fotografias, vídeos ou outros conteúdos relacionados à criança no ambiente digital. A conduta pode consistir tanto em uma ação positiva (publicação de conteúdo) quanto em uma omissão (falha em proteger a privacidade da criança). Dano: o prejuízo ou lesão aos direitos e interesses da criança em decorrência da conduta dos pais ou responsáveis. O dano pode ser de natureza material (perda de oportunidades, prejuízos financeiros) ou moral (ofensa à honra, à imagem, à privacidade). Nexo de causalidade: o vínculo de causa e efeito entre a conduta dos pais ou responsáveis e o dano sofrido pela criança. É necessário que o dano seja uma consequência direta e imediata da conduta dos pais ou responsáveis. Culpa ou dolo: a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo (intenção de causar o dano) dos pais ou responsáveis ao praticar o *sharenting*. Em alguns casos, a responsabilidade civil pode ser objetiva, ou seja, independer da comprovação da culpa ou do dolo.
O Art. 186. do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

3.2 VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA

O *sharenting* pode acarretar a violação de diversos direitos da personalidade da criança, como o direito à privacidade, à imagem, à honra, ao nome e à identidade. A exposição excessiva da criança no ambiente digital pode expô-la a situações constrangedoras, humilhantes ou vexatórias, além de permitir o uso indevido de sua imagem para fins comerciais ou maliciosos. A violação dos direitos da personalidade da criança pode gerar danos morais e materiais, passíveis de indenização por parte dos pais ou responsáveis. Desse modo temos quando um pai compartilha em suas redes sociais um vídeo de seu filho, de 8 anos de idade, chorando e fazendo birra em um supermercado porque não conseguiu comprar o brinquedo

que queria. O vídeo viraliza e recebe milhares de comentários, muitos deles ofensivos e humilhantes para a criança. Nesse caso, o pai pode ser responsabilizado civilmente por violar o direito à imagem e à honra de seu filho, causando-lhe danos morais.

3.3 DANO MORAL E DANO EXISTENCIAL NA INFÂNCIA DIGITAL

Apesar de as motivações familiares frequentemente serem legítimas, a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital pode gerar prejuízos relevantes em várias dimensões. O dano moral, no âmbito do *sharenting*, ocorre quando a divulgação online provoca sofrimento, angústia, humilhação ou dor à criança, afetando sua autoestima, seu bem-estar emocional e seu desenvolvimento psicológico. O dano existencial, por sua vez, ocorre quando a exposição pública impede ou dificulta a realização de projetos de vida da criança, limitando suas escolhas, oportunidades educacionais, relações sociais e o pleno desenvolvimento da personalidade. Esses prejuízos encontram amparo na proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e à privacidade, bem como na proteção especial à infância prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1988, art. 227; Brasil, 1990).

A continuidade da exposição pública de uma criança pode favorecer situações de *bullying*, rejeição social e dificuldades de integração escolar, impactando de forma duradoura a autoconfiança e as perspectivas de futuro da vítima.

A responsabilização civil dos pais no âmbito do *sharenting* pode centrar-se em dois regimes: objetiva e subjetiva. A responsabilidade objetiva independe da demonstração de culpa, exigindo apenas a prova do dano e do nexo de causalidade entre a conduta parental e o dano à criança. A responsabilidade subjetiva requer a comprovação de culpa ou dolo dos pais na causação do dano. No Brasil, a responsabilização por atos praticados por filhos menores, sob guarda e vigilância dos pais, costuma ocorrer com fundamento no dever de guarda e na proteção da vítima, conforme o Código Civil e a Constituição. Nesse contexto, a jurisprudência

admite, em muitos casos, a responsabilização civil dos pais por danos morais e materiais decorrentes da exposição da criança, especialmente quando haja falha de vigilância ou omissão na proteção de sua privacidade e integridade da imagem. Em síntese, a depender das circunstâncias, pode haver responsabilização objetiva ou subjetiva, sempre buscando equilibrar a proteção dos direitos da criança com a liberdade parental (CF/1988; ECA/1990; CC/2002).

3.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA DOS PAIS

A responsabilização civil dos pais ou responsáveis pelo *sharenting* pode ser objetiva ou subjetiva, conforme a legislação aplicável e a interpretação dos tribunais. A responsabilidade objetiva independe da demonstração de culpa: basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta parental e o dano à criança. A responsabilidade subjetiva exige a prova de culpa ou dolo dos pais. Em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização por atos praticados pelos filhos menores, sob guarda e vigilância dos pais, costuma ser tratada sob o regime do Código Civil, fundamentada no dever de guarda e na proteção da vítima.

Assim, a jurisprudência admite, conforme o caso, a responsabilização civil dos pais por danos morais e materiais decorrentes da exposição da criança, especialmente quando haja falha de vigilância ou omissão na proteção da privacidade e da integridade da imagem. Em síntese, cabe analisar o caso concreto para verificar se se opera a responsabilidade objetiva ou subjetiva, sempre com o objetivo de equilibrar a proteção dos direitos da criança com as liberdades dos pais. A definição de regime de responsabilidade deve considerar o contexto fático, a natureza do conteúdo publicado, a extensão da exposição e os impactos efetivos sobre a criança.

3.5 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO FUTURA PROPOSTA PELO PRÓPRIO FILHO

A possibilidade de o próprio filho, ao tornar-se maior de idade, pleitear indenização contra os pais pelos danos causados pela exposição durante a infância é tema de debate na doutrina e na jurisprudência. Embora haja divergência, observa-se tendência de reconhecer o direito à reparação por danos morais e existenciais, desde que haja nexo de causalidade comprovado entre a conduta parental e o dano ao filho.

Na prática, o filho pode promover ação autônoma ou requerer indenização em ação já em curso, desde que demonstre de modo robusto o nexo causal e os prejuízos efetivos ao seu projeto de vida. Assim no cotidiano jovens que, ao alcançarem a maioridade, ingressam com ações civis contra os pais buscando reparação por danos morais e existenciais decorrentes da exposição parental na infância; tais argumentos costumam fundamentar-se na proteção da privacidade, da imagem e da dignidade, bem como no nexo entre conduta parental e as consequências vividas.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

4.1 TIPIFICAÇÃO PENAL RELACIONADA À EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tornou-se algo tão corriqueiro que muitos pais nem sequer param para pensar nas possíveis implicações legais de suas postagens. Aquela foto "fofa" do filho no banho, o vídeo da birra no supermercado compartilhado como "desabafo", ou mesmo a criação de perfis comerciais para os pequenos podem, em determinadas circunstâncias, configurar crimes previstos na legislação brasileira.

O ordenamento jurídico pátrio, atento à proteção integral de crianças e adolescentes, estabeleceu diversos tipos penais que podem ser aplicados aos pais quando estes ultrapassam os limites da razoabilidade na

exposição de seus filhos. É fundamental compreender que o poder familiar, embora confira aos genitores ampla margem de decisão sobre a criação dos filhos, não é absoluto e encontra limites na dignidade, privacidade e nos demais direitos fundamentais dos menores.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabeleceu o princípio da proteção integral, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais, além de colocá-los "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

Seguindo essa diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, dedicou especial atenção à proteção da imagem, honra e dignidade dos menores.

> O Art. 17. do ECA estabelece que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (Brasil, 1990).

Esse dispositivo legal é particularmente relevante porque reconhece que crianças e adolescentes possuem direito próprio à imagem e à privacidade, independentemente da vontade dos pais. Ou seja, os responsáveis não podem dispor livremente da imagem dos filhos como se estes fossem meros objetos de sua propriedade.

O ECA tipifica diversas condutas relacionadas à exposição indevida de crianças e adolescentes. A mais grave delas está prevista no artigo 241-A, que pune quem "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" com pena de reclusão de 3 a 6 anos, além de multa (BRASIL, 1990).

Embora esse crime esteja mais associado à pornografia infantil, é importante destacar que ele pode, em tese, ser aplicado inclusive aos pais. Imagine-se o caso de genitores que publicam fotos dos filhos nus ou seminus nas redes sociais, ainda que sem intenção sexual explícita. Dependendo do contexto, do ângulo da fotografia e do potencial de divulgação, essa conduta pode ser enquadrada no tipo penal, especialmente se houver compartilhamento dessas imagens por terceiros com finalidades ilícitas.

Outro crime frequentemente aplicado em casos de exposição vexatória é o art. 232. do ECA: "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento". A pena é de detenção de seis meses a dois anos (Brasil, 1990).

Este é um crime próprio, ou seja, só pode ser cometido por quem tem autoridade, guarda ou vigilância sobre o menor, o que inclui evidentemente os pais.

A aplicação deste artigo tem sido cada vez mais comum em casos relacionados ao *sharenting*. Juízes e tribunais têm entendido que publicar vídeos ou fotos que exponham a criança a situações constrangedoras, mesmo que os pais considerem aquilo "engraçado" ou "inofensivo", configura o crime do artigo 232 do ECA.

Para ilustrar como a justiça tem lidado com essas questões, vale mencionar um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2022. Uma mãe mantinha um perfil no Instagram onde publicava diariamente fotos de sua filha de oito anos. Em determinado momento, começou a postar imagens da menina usando roupas justas e fazendo poses sensualizadas, tudo para promover uma marca de roupas infantis que patrocinava o perfil.

Denunciada anonimamente ao Conselho Tutelar, o caso chegou ao Ministério Público, que ofereceu denúncia por exploração da imagem e exposição vexatória. A mãe foi condenada em primeira instância, e o Tribunal de Justiça manteve a condenação, destacando em sua decisão que "a exploração comercial da imagem infantil, quando assume contornos que

violam a dignidade da criança e a colocam em situação de vulnerabilidade, configura crime, ainda que praticado pelos próprios genitores" (São Paulo, 2022).

O caso ganhou repercussão nacional e serviu de alerta para milhares de pais que fazem de seus filhos "influenciadores mirins", muitas vezes sem perceber que podem estar cometendo crimes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento no sentido de que "a proteção integral da criança e do adolescente prevalece sobre o direito de expressão dos pais, não podendo a liberdade parental servir de escudo para condutas que violem direitos fundamentais dos menores" (Brasil, 2020).

Em diversos julgados recentes, a Corte Superior tem destacado que o poder familiar não confere aos pais o direito ilimitado de dispor da imagem dos filhos, especialmente quando essa exposição pode gerar danos presentes ou futuros ao desenvolvimento psicológico, social e emocional da criança.

Segundo Ishida (2020, p. 89),

> o direito penal, como ultima ratio, deve ser aplicado apenas nas situações mais graves de violação dos direitos infantojuvenis, mas quando a conduta dos pais configura clara violação da dignidade da criança, com potencial lesivo significativo, a intervenção penal se justifica plenamente.

Mais importante do que a punição é a conscientização. Muitos pais simplesmente desconhecem os riscos legais e psicológicos da exposição excessiva de seus filhos. Por isso, campanhas educativas, orientações de pediatras, psicólogos e profissionais do direito são fundamentais para prevenir essas situações.

> Como bem destaca Rossato, Lépore e Cunha (2021, p. 134), "a educação dos pais para o uso responsável das redes sociais no que tange à exposição dos filhos é medida que se impõe com urgência, sendo

> papel do Estado, da sociedade e dos próprios profissionais que lidam com infância e juventude promover essa conscientização".

4.2 CRIMES CONTRA A HONRA E A DIGNIDADE INFANTIL

Quando pensamos em crimes contra a honra, geralmente imaginamos situações envolvendo adultos: uma difamação no ambiente de trabalho, uma calúnia em meio a uma disputa judicial, uma injúria proferida em um momento de raiva. Raramente nos ocorre que crianças e adolescentes também podem ser vítimas desses crimes, e mais surpreendente ainda é perceber que, muitas vezes, os próprios pais são os autores dessas ofensas.

A dignidade não é um atributo que se adquire com a maioridade. Toda criança, desde o nascimento, é detentora de dignidade própria, que deve ser respeitada por todos, inclusive e especialmente por seus genitores. No entanto, a prática do *sharenting* tem revelado situações preocupantes em que pais, de forma consciente ou não, violam a honra e a dignidade de seus filhos através de publicações nas redes sociais.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse princípio se aplica a todos os seres humanos, independentemente de idade, e ganha contornos ainda mais fortes quando se trata de crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, dentre outros direitos fundamentais. Esse dispositivo constitucional deixa claro que a proteção da dignidade infantil não é uma opção, mas um dever imperativo que vincula a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o ECA reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 18, que "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desu-

mano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (Brasil, 1990). Note-se que a lei diz "é dever de todos", o que inclui evidentemente os pais.

O Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138 a 145, tipifica os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Embora esses tipos penais não façam distinção quanto à idade da vítima, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que quando a vítima é criança ou adolescente, a proteção deve ser ainda mais rigorosa.

A calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, consiste em "imputar falsamente a alguém fato definido como crime" (Brasil, 1940). Imagine-se a situação em que pais, em uma discussão acalorada ou em uma postagem nas redes sociais, acusam falsamente o filho de ter cometido um furto na escola. Essa conduta, além de configurar calúnia, pode gerar danos irreparáveis à reputação da criança ou adolescente.

A difamação, tipificada no artigo 139 do Código Penal, ocorre quando alguém "imputa a alguém fato ofensivo à sua reputação" (Brasil, 1940). Aqui, diferentemente da calúnia, não é necessário que o fato imputado seja criminoso, basta que seja ofensivo à reputação. E, aspecto crucial, o fato pode até ser verdadeiro, ainda assim haverá crime se houver divulgação indevida.

No contexto do *sharenting*, a difamação pode ocorrer quando pais expõem publicamente problemas de saúde dos filhos (como transtornos psicológicos, problemas de aprendizagem, doenças), dificuldades escolares, questões íntimas ou comportamentos que, mesmo reais, não deveriam ser de conhecimento público.

Como bem observa Nucci (2020, p. 567), "a verdade do fato não exclui o crime de difamação, pois o bem jurídico protegido é a reputação, e esta pode ser violada mesmo pela divulgação de fatos verídicos".

Já a injúria, prevista no artigo 140 do Código Penal, consiste em "ofender a dignidade ou o decoro de alguém" (Brasil, 1940). Este crime não exige a imputação de um fato específico, bastando qualquer ofensa à dig-

nidade ou decoro da pessoa. O Código Penal prevê, ainda, no parágrafo 3º do artigo 141, uma causa de aumento de pena quando o crime for cometido contra pessoa menor de 14 anos, o que demonstra a especial proteção que o legislador quis conferir às crianças.

O ambiente digital potencializa enormemente a capacidade lesiva dos crimes contra a honra. Uma ofensa proferida em ambiente privado atinge um número limitado de pessoas; a mesma ofensa publicada nas redes sociais pode alcançar milhares ou milhões de indivíduos, perpetuando-se no tempo e no espaço de forma praticamente indelével.

Um caso que chocou o país. Em 2021, um caso ocorrido em Minas Gerais ganhou repercussão nacional e exemplifica perfeitamente como o *sharenting* pode configurar crime contra a honra. Uma mãe mantinha um canal no *TikTok* onde publicava vídeos "cômicos" sobre a rotina com seu filho de 10 anos, que tinha diagnóstico de dislexia.

Nos vídeos, ela simulava situações de aprendizagem com o menino, sempre enfatizando suas dificuldades de forma exagerada e ridicularizando seus erros. Frases como "esse menino não aprende nunca", "burro que nem o pai" e "não tem jeito mesmo" eram comuns nas publicações. O canal chegou a ter mais de 200 mil seguidores.

A situação chegou ao conhecimento da escola, que acionou o Conselho Tutelar. O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra a mãe pelos crimes de injúria qualificada (artigo 140, §3º, do CP) e submissão a vexame (artigo 232 do ECA). A denúncia foi recebida, e o caso teve grande repercussão, gerando debate nacional sobre os limites do humor quando envolve crianças (Minas Gerais, 2021).

Em depoimento judicial, o menino afirmou que sofria bullying na escola por causa dos vídeos e que se sentia muito envergonhado. Perícia psicológica constatou que a criança apresentava sinais de baixa autoestima, ansiedade e vergonha relacionados à exposição pública de suas dificuldades.

O impacto psicológico das ofensas públicas

É fundamental compreender que os danos causados pelos crimes contra a honra vão muito além da esfera jurídica. Estudos na área da psicologia infantil demonstram que crianças e adolescentes expostos a situações vexatórias ou ofensivas, especialmente quando promovidas pelos próprios pais, desenvolvem uma série de problemas psicológicos.

Segundo pesquisa realizada por *Steinberg* (2019), crianças cuja imagem é exposta de forma negativa nas redes sociais apresentam índices significativamente mais altos de: baixa autoestima e autopercepção negativa; ansiedade e sintomas depressivos; dificuldades de socialização e relacionamento com pares; sentimento de traição e quebra de confiança em relação aos pais; vergonha e constrangimento social

A questão se torna ainda mais grave quando se considera que essas crianças estão em fase de formação de personalidade e identidade. Uma ofensa pública nessa fase pode deixar marcas psicológicas profundas e duradouras.

Como destaca Dias (2021, p. 78),

> a exposição vexatória de crianças e adolescentes nas redes sociais, promovida pelos próprios pais, representa uma forma de violência psicológica que pode comprometer seriamente o desenvolvimento emocional e social do menor.

4.3 A PROTEÇÃO AMPLIADA NO AMBIENTE DIGITAL

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece em seu artigo 21 que a aplicação das normas de proteção à criança e ao adolescente no ambiente digital deve se dar de forma subsidiária ao ECA e à legislação penal (Brasil, 2014).

Isso significa que os crimes contra a honra praticados no ambiente digital devem ser tratados com o mesmo rigor (ou até maior) do que os praticados no mundo físico, dada a potencialidade lesiva ampliada pela internet.

Além disso, o Marco Civil estabelece mecanismos de responsabilização de provedores de internet e redes sociais quando estes não retiram conteúdo ofensivo após determinação judicial, o que facilita a proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a honra no ambiente digital.

4.4 EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA E EXPLORAÇÃO DA IMAGEM

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou um caso que se tornou paradigmático na discussão sobre exploração da imagem infantil nas redes sociais. Tratava-se de uma criança de apenas 6 anos de idade que tinha um perfil no Instagram administrado pelos pais, com mais de 800 mil seguidores.

A menina fazia publicidade diária de produtos infantis: roupas, brinquedos, alimentos, produtos de higiene. Havia um cronograma rígido de postagens (mínimo de 3 por dia), sessões fotográficas frequentes e clara estrutura empresarial por trás do perfil. Os pais declaravam que a renda gerada pelo perfil chegava a R$ 50 mil mensais.

O Ministério Público do Trabalho, após denúncia, ajuizou ação civil pública requerendo a suspensão imediata do perfil por caracterizar trabalho infantil ilícito. Em decisão liminar, posteriormente confirmada, o TJRJ determinou a suspensão, fundamentando que:

> A exploração sistemática da imagem infantil, ainda que autorizada pelos pais, quando assume caráter laboral, com rotina, exigências de performance e geração de renda, exige autorização judicial prévia, sob pena de configurar trabalho infantil vedado. Ademais, a exposição diária e intensa viola o superior interesse da criança, seu direito ao lazer, à educação e ao desenvolvimento saudável, não podendo ser legitimada mesmo com o consentimento parental. (Rio deJaneiro, 2023)

O caso gerou grande debate nacional. Muitos pais de crianças influenciadoras argumentaram que estavam apenas "registrando momentos" e que o dinheiro reverteria para o futuro dos filhos. Por outro lado, especia-

listas em direitos da criança e psicólogos alertaram para os riscos dessa exploração.

A exploração da imagem infantil nas redes sociais não se resume à questão financeira. Há diversas dimensões que precisam ser consideradas: 1. Exploração econômica direta: Quando a criança se torna fonte de renda através de publicidade, parcerias comerciais, monetização de conteúdo. 2. Exploração por superexposição: Mesmo sem fins lucrativos diretos, expor excessivamente a criança pode gerar danos psicológicos e sociais. 3. Exploração emocional: Usar a imagem da criança para gerar engajamento, *likes*, atenção, validação social dos pais. 4. Exploração por terceiros: Quando a exposição promovida pelos pais facilita que terceiros mal-intencionados explorem a imagem da criança (pedofilia, *bullying*, sequestro).

Como alerta Barros (2022, p. 189), "cada foto, cada vídeo de uma criança postado nas redes sociais pode ser capturado, editado, redistribuído de formas que os pais sequer imaginam, criando um rastro digital permanente sobre o qual a criança não terá controle quando crescer".

4.5 O SHARENTING COMO POSSÍVEL FORMA DE NEGLIGÊNCIA OU ABUSO

O *sharenting* costuma ser visto como uma expressão de afeto e de registro da vida familiar. No entanto, em casos extremos, a prática pode se transformar em negligência ou abuso quando a exposição online coloca a criança em situação de risco, compromete seu desenvolvimento ou viola direitos fundamentais. A criança cresce sob a visualização constante de terceiros, o que pode afetar sua privacidade, segurança e bem-estar emocional, além de ampliar possibilidades de *bullying* e perseguição.

4.6 LIMITES ENTRE LIBERDADE PARENTAL E ILICITUDE PENAL

A liberdade parental de educar, cuidar e compartilhar momentos com os filhos é um direito importante, mas não é absoluto. Existem limites claros entre uma prática parental responsável e a exposição indevida

que pode configurar ilicitude penal quando envolve riscos, viola direitos ou causa danos à criança. O equilíbrio deve colocar o interesse superior da criança na linha de frente, protegendo sua privacidade e assegurando responsabilidade ao compartilhar informações.

5 INTERFACES COM OUTRAS NORMAS JURÍDICAS

5.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DADOS DE MENORES

A LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados de menores. Quando pais, educadores ou instituições coletam, armazenam ou divulgam informações sobre crianças, é preciso considerar salvaguardas especiais: finalidade legítima, minimização de dados, consentimento adequado e participação da criança conforme a idade. No contexto escolar, dados de identificação, desempenho, saúde e imagens dos alunos devem ser tratados com rigor, observando a necessidade de acesso restrito e registro de consentimentos, especialmente quando haja divulgação pública.

A LGPD reforça a proteção da privacidade e da dignidade da criança, impondo limites claros ao uso de informações que possam causar danos ao seu desenvolvimento. Em situações de violação, cabem medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive reparação civil. No PDE, isso se traduz na implementação de políticas de proteção de dados de menores, com participação da comunidade escolar, pipelines de consentimento e revisões periódicas de conteúdos divulgados.

As leituras normativas indicadas para embasar esse tema contemplam a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, além do Marco Civil da Internet e do Código Civil, que reforçam a proteção da imagem e da privacidade.

Em prática, considera-se o consentimento explícito para publicações de menor, a participação da criança na decisão conforme maturidade e a priorização do interesse superior da criança ao equilibrar privacidade,

proteção e divulgação de conteúdos. A interpretação integrada dessas normas demanda ações como a formalização de avisos de privacidade, a criação de modelos simples de consentimento e a adoção de políticas escolares que reduzam dados identificáveis sem prejuízo pedagógico. Em casos de risco ou dano, fontes legais permitem a reparação civil por danos morais ou materiais, com base no ECA, no Código Civil e na LGPD, e a atuação de órgãos competentes conforme a gravidade da violação. O PDE pode incluir a criação de diretrizes claras sobre coleta, armazenamento e uso de dados de menores, bem como a participação da criança em decisões relevantes, respeitando sua idade e capacidade de compreensão.

5.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E RESPONSABILIDADE DIGITAL

O Marco Civil da Internet funciona como um guia para o uso responsável da web, reconhecendo direitos dos usuários, como privacidade, neutralidade da rede e proteção de dados, além de estabelecer responsabilidades e limites para plataformas e provedores. No ambiente escolar, o Marco Civil serve de referência para políticas de uso da internet, diretrizes sobre o tratamento de imagens de alunos e normas para a divulgação de conteúdos digitais, sempre buscando evitar danos à integridade e à segurança dos estudantes.

Em termos práticos, instituições de ensino podem adotar políticas claras de uso de redes, instituir protocolos de consentimento para divulgação de imagens e promover educação digital que fortaleça a literacia sobre privacidade e segurança online. A interpretação dessa interface exige harmonização com a LGPD e com o ECA, assegurando que a proteção da criança não seja negligenciada pela expansão do uso tecnológico.

As diretrizes envolvem políticas institucionais de uso da internet, treinamentos para alunos e familiares e a adoção de práticas que reduzam incidentes de exposição indevida, fortalecendo a participação dos estudantes nas decisões que lhes afetam.

No PDE, o Marco Civil orienta a construção de políticas que integrem responsabilidade digital, privacidade e proteção de dados, bem como a necessidade de educação continuada sobre boas práticas online.

5.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL

Os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, abrangem a proteção da imagem, da honra, da privacidade e da dignidade da pessoa, com proteção especial para menores. Quando conteúdos envolvendo crianças são compartilhados sem consentimento, há risco de violação desses direitos, o que pode gerar responsabilização civil por danos morais ou materiais. Nesse contexto, a participação da criança, conforme idade e maturidade, deve orientar as decisões que envolvem divulgações públicas, com consentimento explícito e limites claros para minimizar riscos de *bullying*, preconceito ou exploração. Para o PDE, recomenda-se a criação de diretrizes institucionais que regulamentem a divulgação de conteúdos de menores, com participação da família e da escola, buscando equilibrar direitos, bem-estar e segurança. Em práticas, é comum estabelecer registros de consentimento, revisar periodicamente conteúdos publicados e promover uma cultura de respeito à imagem e à privacidade de cada aluno.

5.4 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO

Interpretar o ordenamento jurídico de forma sistêmica significa ler as normas como um conjunto coerente, buscando harmonizar direitos, deveres e princípios. Quando lidamos com *sharenting* e proteção de crianças, é essencial interpretar de modo a conciliar a proteção da privacidade com os direitos da personalidade, o interesse superior da criança e as diretrizes da internet. Essa visão integrada evita lacunas, contradições e conflitos entre normas. No PDE, a interpretação sistêmica sugere a adoção de políticas que integrem princípios de privacidade, dignidade, consentimento e participação da criança, com mecanismos de revisão e atualização periódica. A atuação interdisciplinar entre docentes, famílias e

equipes técnicas é fundamental para construir protocolos de avaliação de riscos antes de publicar conteúdos envolvendo menores, bem como para promover formação contínua sobre as dimensões legais e éticas da divulgação online.

6 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS DECISÓRIAS

6.1 CASOS NACIONAIS ENVOLVENDO EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES

Pense em uma família em que uma foto ou vídeo do menor é publicado nas redes sociais por um dos responsáveis sem o consentimento do outro e sem considerar o melhor interesse da criança. Nesses cenários, a Justiça brasileira tem entendido que a proteção integral da criança e do adolescente deve norteá-la, especialmente quando há exposição da imagem que pode afetar a privacidade, a honra ou a integridade psicológica do menor.

O Brasil, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como por meio do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), coloca o foco no interesse superior da criança, exigindo cautela na divulgação de imagens e dados sensíveis de menores. Em situações assim, o tribunal costuma determinar a remoção do conteúdo, responsabilizar civilmente o responsável pela divulgação e considerar medidas de proteção ao menor quando houver risco de dano emocional ou social.

Além disso, o Marco Civil da Internet atua como pano de fundo, reforçando a necessidade de respeito à privacidade e à proteção de dados, com a responsabilização de plataformas quando houver violação de direitos de terceiros.

Casos envolvendo exposição indevida costumam ser analisados pela forma como a divulgação impacta o ambiente familiar, escolar e social do menor, exigindo equilíbrio entre o direito de compartilhar momentos familiares e a proteção ao bem-estar da criança. Algumas situ-

ações práticas que costumam aparecer nesses processos incluem a divulgação de fotos de festas, conquistas ou rotinas do menor sem consentimento, a exposição de informações sensíveis relacionadas à saúde ou à situação familiar e a criação de situações de constrangimento ou bullying digital.

Em termos de fundamentação, as decisões costumam combinar os dispositivos do ECA, o direito de imagem protegido pelo Código Civil e as salvaguardas previstas na LGPD para tratamento de dados de menores, bem como princípios do MCI que defendem a privacidade e a responsabilização de agentes tecnológicos quando violam direitos de terceiros. Em suma, a jurisprudência brasileira tem privilegiado a proteção do menor e o controle de danos, buscando reduzir os impactos emocionais e sociais da exposição pública, ao mesmo tempo em que reconhece o direito das famílias de cuidar da própria imagem em contextos legítimos, sempre conforme o que a lei e o interesse superior da criança determinam.

6.2 PRECEDENTES INTERNACIONAIS RELEVANTES

O direito internacional oferece referências que ajudam a moldar a proteção de menores em ambientes digitais. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia é uma referência marcante, com regras mais rigorosas sobre consentimento, tratamento de dados de menores e direitos de acesso, retificação e apagamento. O GDPR impõe salvaguardas específicas para dados de crianças, exigindo, em muitos casos, consentimento dos pais ou responsáveis e uma comunicação clara que garanta o entendimento da criança sobre o tratamento de seus dados. Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, orienta a proteção de privacidade, bem-estar e desenvolvimento de crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra abusos digitais e a necessidade de salvaguardas adequadas no uso de tecnologias.

Além disso, diretrizes internacionais voltadas à proteção de privacidade, dados transfronteiriços e direitos das crianças na tecnologia emergem como referências para debates sobre consentimento parental,

limites de divulgação de imagem de menores e a responsabilidade de plataformas no ambiente global. Observa-se, ainda, que alguns países, como Canadá e Reino Unido, constituem fontes de discussão sobre idade mínima para consentimento, praticidade de consentimento informado e limites de exposição de menores, servindo como referência para práticas brasileiras quando se busca harmonizar políticas de proteção de dados com os direitos da criança.

6.3 TENDÊNCIAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Judiciário brasileiro vem consolidando uma linha de proteção mais firme aos menores no ambiente digital, com especial atenção à imagem, à privacidade e aos dados pessoais. A prioridade tem sido o interesse superior da criança, o que faz com que decisões foquem na proteção emocional, na segurança e na saúde mental dos adolescentes, bem como na privacidade da família. A LGPD, ao trazer salvaguardas específicas para dados de menores, reforça a participação dos responsáveis legais no consentimento do tratamento de dados e a necessidade de mecanismos que evitem danos ao menor.

No que diz respeito ao direito de imagem, a jurisprudência tem entendido que a divulgação de imagens de menores sem consentimento pode gerar responsabilização civil do responsável pela divulgação, com medidas de remoção de conteúdo e eventual reparação de danos.

Além disso, o papel das plataformas digitais tem sido cada vez mais testado: os tribunais questionam a atuação de provedores e redes sociais para remoção de conteúdos que violem direitos de menores, buscando sempre equilibrar a proteção de dados com o interesse público e a liberdade de expressão. Observa-se também uma tendência de cooperação entre pais, escola e plataformas, com a construção de políticas de uso responsável de redes sociais, que assegurem proteção ao menor sem cercear de modo desproporcional interesses legítimos da família.

Com tudo, constata-se o fortalecimento de instrumentos protetivos específicos para menores, como diretrizes de consentimento parental, limitações de exposição e, quando necessário, medidas de proteção em situações de risco. Esses movimentos impactam políticas públicas, práticas escolares e rotinas familiares, levando a uma adoção mais robusta de controles de privacidade, educação digital para famílias e maior participação de órgãos de proteção de dados e de defesa da criança na orientação de casos complexos envolvendo menores em ambientes digitais.

6.4 JUDICIALIZAÇÃO FUTURA DO SHARENTING

Olhar para o *sharenting* aponta para uma expansão da discussão sobre direitos de imagem, privacidade e proteção de dados de menores. Em projeções futuras, é provável que haja uma exigência maior de consentimento informado para uso de imagens de menores, com a participação dos responsáveis legais em decisões que envolvam dados sensíveis. Pode surgir um quadro regulatório mais claro sobre idade de consentimento, limites de compartilhamento e critérios de divulgação de informações de menor em plataformas digitais. As plataformas podem adotar ferramentas mais robustas de proteção, como filtros e configurações de privacidade específicas para conteúdos envolvendo menores, bem como políticas que facilitem a retirada de conteúdos nocivos.

O Judiciário deverá manter o equilíbrio entre a proteção de dados e o direito da família de compartilhar memórias, ao mesmo tempo em que considera direitos de personalidade de terceiros e o interesse público. Espera-se a evolução de medidas judiciais voltadas à remoção de conteúdos, responsabilização de pais em casos de danos significativos e o desenvolvimento de diretrizes institucionais para proteção de dados de menores no uso responsável de redes sociais em casa e na escola.

Para famílias e profissionais, as recomendações passam pela reflexão sobre o impacto emocional e social no menor antes de postar, pela priorização da privacidade por meio de configurações adequadas, pela avaliação do tempo de retenção de informações e pela busca de consenti-

mento claro entre todos os responsáveis quando aplicável. Complementarmente, é útil que escolas desenvolvam políticas de uso responsável de redes sociais, com apoio de autoridades de proteção de dados e educação, para orientar desde cedo crianças e adolescentes sobre cidadania digital, privacidade e cuidado com a própria imagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imersão da sociedade na cultura digital ressignificou as dinâmicas familiares, transformando a infância em um espetáculo constantemente compartilhado e monetizado na internet. Ao longo desta pesquisa, constatou-se que o *sharenting*, longe de ser uma conduta inofensiva ou restrita à esfera de escolhas privadas dos pais, possui relevância jurídica imediata e duradoura. O rastro digital construído na infância pode se converter em vulnerabilidades psicossociais e violações de direitos de difícil reparação no futuro.

O estudo demonstrou que o ordenamento jurídico nacional oferece um arcabouço robusto e interconectado para a tutela do menor no ambiente virtual. A aplicação integrada da Doutrina da Proteção Integral com a LGPD e o Código Civil evidencia que o Princípio do Melhor Interesse da Criança deve prevalecer sobre a autonomia dos pais e sobre os interesses comerciais das plataformas digitais. O poder familiar não é absoluto; ele encontra seu limite instransponível na dignidade humana da criança.

No campo da responsabilidade civil, evidenciou-se a viabilidade de responsabilização dos pais quando a conduta de expor excessivamente os filhos gera prejuízos psicológicos concretos ou impede o livre desenvolvimento de sua personalidade. Ademais, a jurisprudência já sinaliza uma tendência de acolhimento a demandas indenizatórias futuras, propostas pelos próprios filhos ao atingirem a maioridade, em face do abuso no direito de imagem exercido pelos genitores. Na esfera penal, a submissão de menores a situações vexatórias ou a exploração comercial degradante sob a justificativa de "humor" ou "patrocínio" aciona a atuação do Direito

Penal como protetor de última instância contra abusos institucionais e domésticos.

Conclui-se, por fim, que a judicialização e a punição penal, embora necessárias nos casos de gravidade acentuada, não são suficientes para sanar o fenômeno do *sharenting*. A resposta mais eficaz reside no equilíbrio entre regulação jurídica, responsabilidade das plataformas e, primordialmente, na conscientização educacional da sociedade. É urgente promover a literacia digital de pais e educadores, estimulando uma postura preventiva que priorize o anonimato e a segurança da criança, para que o avanço tecnológico caminhe lado a lado com a preservação da dignidade humana na infância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet).** Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DONEDA, Danilo; GUERRA, Walter José Faiad de Moura; OLIVEIRA, Rafael A. F. (coord.). **Lei geral de proteção de dados comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 22. ed.** Salvador: Juspodivm, 2020.

LIPPI OLIVEIRA, Ricardo de (coord.). **Direito da criança e do adolescente. 15. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212). 4. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OEHRING, Annika; DREMLJUK, Lisa. ***"Please like my baby": On sharenting and the parental construction of the child in social media. Zeitschrift für Psychologie,* v. 227, n. 4, p. 241-250**, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 13. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional. 10. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STEINBERG, Shira; LEVINE, Amy. ***Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal,* v. 66, n. 6, p. 1423-1470,** 2017.

PARTE

III

PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

Violência sexual infantojuvenil, convivência familiar, medidas protetivas e violência obstétrica

10 Violência sexual contra crianças e adolescentes: limites legais e desafios da rede de proteção 256
Cleópatra Santos Lima · Williane Tibúrcio Facundes

11 Convivência familiar em contexto de violência doméstica: compatibilização entre a proteção e o direito de convivência 277
Hevelly Thauany Barreto Nery · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

12 Efetividade das medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: desafios na implementação das ordens judiciais 325
Hadlen Leitão Aguiar · Williane Tibúrcio Facundes

13 A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas no inquérito policial 356
Sthephany Shamelly da Silva Muniz · Williane Tibúrcio Facundes

14 A violência obstétrica sob a perspectiva jurídica: impactos no ordenamento brasileiro 385
Raylane Pinheiro Vidal · Williane Tibúrcio Facundes

Violência sexual contra crianças e adolescentes: limites legais e desafios da rede de proteção

Sexual violence against children and adolescents: legal limits and challenges of the protection network

Cleópatra Santos Lima[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
LIMA, Cleópatra Santos; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Violência sexual contra crianças e adolescentes: limites legais e desafios da rede de proteção. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 256-276. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo aborda a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, situando-a como grave violação de direitos humanos em um contexto de persistentes fragilidades institucionais e sociais. Considerando as limitações legais e os desafios operacionais da rede de proteção, problematiza-se em que medida tais entraves comprometem a prevenção e a responsabilização dos agressores. Objetiva-se analisar o arcabouço jurídico vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como examinar a atuação da rede de proteção na garantia dos direitos fundamentais desse público. Para tanto, procede-se à pesquisa qualitativa, de natureza descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de produções científicas. Desse modo, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja robusto, sua efetividade é limitada por lacunas normativas, fragmentação institucional e insuficiente articulação entre os órgãos competentes, o que dificulta respostas eficazes e humanizadas. O

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

que permite concluir que o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil demanda o fortalecimento da rede de proteção, a integração intersetorial e a implementação de políticas públicas mais eficientes e sensíveis às especificidades desse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Crianças. Direitos fundamentais. Proteção integral. Rede de proteção. Violência sexual.

ABSTRACT

The study addresses sexual violence against children and adolescents in Brazil, framing it as a serious human rights violation within a context of persistent institutional and social weaknesses. Considering legal limitations and operational challenges of the protection network, it examines to what extent such barriers compromise prevention and offender accountability. The objective is to analyze the current legal framework, especially the Statute of the Child and Adolescent, as well as to evaluate the performance of the protection network in ensuring fundamental rights. To this end, a qualitative and descriptive approach is adopted, based on bibliographic review and documentary analysis of legislation and scientific literature. Thus, it is observed that, although the Brazilian legal system is robust, its effectiveness is limited by normative gaps, institutional fragmentation, and insufficient coordination among responsible bodies, hindering effective and humanized responses. This allows the conclusion that confronting sexual violence against children and adolescents requires strengthening the protection network, intersectoral integration, and the implementation of more efficient and sensitive public policies tailored to this vulnerable group.

Keywords: Children. Fundamental rights. Integral protection. Protection network. Sexual violence.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves formas de violação de direitos humanos, revelando-se como fenômeno complexo, amplo e profundamente enraizado em dinâmicas sociais, culturais e institucionais. No Brasil, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, especialmente a partir da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem

desafios significativos quanto à efetividade das medidas de prevenção, proteção e responsabilização.

Tal cenário evidencia uma dissonância entre a previsão legal e a realidade concreta, na qual crianças e adolescentes permanecem expostos a situações de vulnerabilidade e violência. Assim, desponta o seguinte problema de pesquisa: em que medida as brechas e limitações legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, comprometem a prevenção e a responsabilização da violência sexual contra crianças e adolescentes, e qual o papel da rede de proteção nesse contexto?

Como hipótese central, sustenta-se que as lacunas normativas e institucionais fragilizam a efetividade da proteção integral, dificultando tanto a prevenção quanto a adequada responsabilização dos agressores. Ademais, parte-se da premissa de que a rede de proteção, embora formalmente estruturada, enfrenta entraves operacionais que comprometem sua atuação articulada e eficiente.

A escolha do tema justifica-se pela sua inegável relevância social e jurídica, considerando os impactos devastadores que a violência sexual produz no desenvolvimento biopsicossocial das vítimas, além de sua persistente incidência no cenário nacional. Sob o prisma acadêmico, a investigação contribui para o aprofundamento do debate acerca das fragilidades do sistema protetivo, fomentando reflexões críticas e a construção de propostas que possam aprimorar a efetividade das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar as medidas de prevenção e responsabilização da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase nas lacunas legais e na atuação da rede de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como objetivos específicos, propõe-se examinar o tratamento jurídico conferido à temática à luz do ECA e da legislação correlata, identificar as principais limitações normativas e institucionais que dificultam a

efetividade das medidas de enfrentamento e avaliar a atuação da rede de proteção no que se refere à garantia de direitos e à resposta às situações de violência.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais, mediante análise de produções científicas, legislações pertinentes e instrumentos normativos aplicáveis. Por fim, espera-se que o estudo evidencie as fragilidades existentes no sistema de proteção infantojuvenil, ao mesmo tempo em que contribua para o aprimoramento das estratégias de prevenção, responsabilização e cuidado, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um paradigma normativo de proteção integral à criança e ao adolescente, atribuindo-lhes a condição de sujeitos de direitos e destinatários de tutela prioritária.

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O dispositivo acima estabeleceu o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à infância e juventude, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à educação, à profissionalização, ao lazer e, sobretudo, à proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse comando constitucional constitui o alicerce sobre o qual se erige a legislação infraconstitucional dedicada à infância e adolescência,

consolidando um sistema de garantias que busca resguardar essa parcela da população em sua condição peculiar de desenvolvimento.

Para Dallari (2004), os direitos humanos não se restringem a declarações abstratas, pois somente alcançam densidade democrática quando convertidos em cidadania efetiva, participação social e responsabilidade coletiva. Assim, a proteção infantojuvenil exige que família, Estado e sociedade atuem de modo solidário, garantindo condições reais de dignidade, liberdade, segurança e desenvolvimento humano integral, em sua concretude social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, materializou o princípio da proteção integral e conferiu instrumentos concretos para a prevenção e repressão de violações de direitos. A consolidação da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas sim como resultado de um processo histórico, político e jurídico marcado por profundas transformações na forma de perceber a infância e a adolescência.

A transição paradigmática que culminou na adoção dessa doutrina decorre da superação de modelos anteriores, especialmente aquele consubstanciado na chamada doutrina da situação irregular, que vigorou por longo período no país. Nesse modelo pretérito, as crianças e os adolescentes eram tratados sob uma perspectiva seletiva e excludente, sendo objeto de intervenção estatal apenas quando considerados em "desvio" ou em situação de vulnerabilidade extrema.

Mendes e Bucher-Maluschke (2019) esclarecem que essa abordagem restringia a atuação estatal a casos de abandono, delinquência ou carência material, ignorando a universalidade dos direitos infantojuvenis. Tal concepção reduzia esses sujeitos a meros destinatários de medidas assistenciais ou repressivas, desprovidos de autonomia e de reconhecimento jurídico pleno. A emergência da doutrina da proteção integral representa, portanto, uma ruptura epistemológica com essa lógica restritiva.

Conforme apontam Silva e Alberto (2019), a nova perspectiva desloca o foco do controle e disciplinamento para a promoção de direitos, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, dotados de dignidade própria e merecedores de proteção ampla e contínua. Trata-se de uma mudança que transcende o plano normativo, alcançando também as dimensões culturais e sociais, ao redefinir o lugar da infância na sociedade.

Esse novo paradigma encontra fundamento tanto na Constituição de 1988, como em documentos internacionais que influenciaram diretamente a construção do sistema protetivo brasileiro. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 estabeleceram diretrizes fundamentais que orientaram a adoção de um modelo baseado na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Viana *et al*. (2023) ressaltam que tais influências internacionais, aliadas à mobilização de movimentos sociais no contexto da redemocratização brasileira, foram determinantes para a incorporação da proteção integral como princípio estruturante do ordenamento jurídico.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente materializa essa doutrina ao estabelecer um conjunto de normas voltadas à garantia de direitos fundamentais, à prevenção de violações e à responsabilização de condutas lesivas. Os artigos 3º e 4º do ECA explicitam que crianças e adolescentes devem ter asseguradas todas as oportunidades necessárias ao seu desenvolvimento integral, em condições de liberdade e dignidade, impondo ao Estado, à família e à sociedade uma responsabilidade compartilhada (Brasil, 1990).

A doutrina da proteção integral, nesse sentido, não se limita à proteção contra violações, mas abrange a promoção ativa de condições que favoreçam o desenvolvimento pleno desses sujeitos. Fermentão *et al*. (2021) enfatizam que essa concepção exige a implementação de políticas públicas estruturadas, capazes de assegurar direitos sociais, educacionais,

culturais e afetivos, reconhecendo a infância como etapa fundamental da vida humana.

Outro elemento central dessa doutrina reside na articulação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme Sarlet (2019), constitui o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito. No contexto da infância e adolescência, a dignidade assume contornos específicos, impondo a necessidade de proteção diferenciada em razão da condição peculiar de desenvolvimento. Isso implica reconhecer que a igualdade material demanda tratamento jurídico e social adequado às necessidades próprias desses indivíduos.

A partir dessa perspectiva, a doutrina da proteção integral também se conecta de forma indissociável ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Mendes e Ormerod (2019) destacam que esse princípio atua como diretriz interpretativa e decisória, orientando a aplicação das normas jurídicas de modo a priorizar, em qualquer circunstância, aquilo que melhor atenda às necessidades e ao desenvolvimento do sujeito em questão. Trata-se, portanto, de um critério dinâmico, que exige análise contextualizada e sensível às particularidades de cada caso.

A contemporaneidade revela, contudo, que a efetivação da doutrina da proteção integral ainda enfrenta desafios significativos. Apesar dos avanços normativos, persistem entraves relacionados à insuficiência de políticas públicas, à fragmentação institucional e à reprodução de práticas sociais excludentes. Moraes e Vieira (2020) apontam que, no campo da convivência familiar, por exemplo, ainda se observam dificuldades na concretização desse direito.

Nesse cenário, a família assume papel central na concretização da proteção integral. Conforme Lôbo (2022), o ambiente familiar constitui espaço privilegiado de desenvolvimento afetivo e social, sendo essencial para a formação da identidade e da autonomia de crianças e adolescentes. A doutrina da proteção integral redefine, assim, a família não apenas

como instituição jurídica, mas como núcleo de afeto, cuidado e promoção da dignidade humana.

Madaleno (2022) ressalta que o Direito de Família contemporâneo deve ser compreendido a partir da centralidade da dignidade humana, da afetividade e da proteção dos vulneráveis. Sob essa ótica, a família deixa de ser apenas estrutura formal e assume função existencial, devendo assegurar cuidado, pertencimento, proteção emocional e desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes em formação.

Ademais, a doutrina da proteção integral impõe ao Estado o dever de estruturar uma rede de proteção eficaz, composta por instituições capazes de atuar de forma articulada na prevenção e enfrentamento de violações de direitos. Silva e Alberto (2019) ressaltam que essa atuação em rede pressupõe integração entre diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social e justiça, sendo indispensável para garantir respostas adequadas e humanizadas.

No entanto, a efetividade dessa rede depende não apenas de sua existência formal, mas da qualidade de sua atuação. A ausência de comunicação entre os órgãos, a falta de capacitação profissional e a escassez de recursos comprometem a concretização dos princípios da proteção integral, evidenciando a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas e das práticas institucionais.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de superação de práticas que ainda reproduzem a lógica da situação irregular, especialmente no âmbito judicial e administrativo. A revitimização de crianças e adolescentes em procedimentos institucionais, por exemplo, revela a persistência de uma cultura que ainda não internalizou plenamente os valores da proteção integral. Nesse sentido, a adoção de metodologias como a escuta especializada e o depoimento especial representa avanço significativo, ao priorizar o respeito à dignidade e à integridade psicológica das vítimas.

No plano teórico, a doutrina da proteção integral continua a se desenvolver, incorporando novas perspectivas e desafios contemporâneos. A ampliação do debate sobre diversidade, inclusão e direitos humanos tem contribuído para uma compreensão mais complexa e abrangente da infância e adolescência, exigindo respostas jurídicas e sociais cada vez mais sensíveis às múltiplas realidades vivenciadas por esses sujeitos.

Dessa forma, a proteção integral se apresenta, na atualidade, como um paradigma em constante construção, que demanda não apenas a observância das normas jurídicas, mas a transformação das práticas sociais e institucionais. Trata-se de um compromisso ético e político que exige a participação ativa de todos os atores sociais, na busca pela efetivação de direitos e pela promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entende-se, pois, que a doutrina da proteção integral perfaz um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro no que concerne aos direitos da criança e do adolescente e representa avanço significativo na promoção da dignidade humana, reconhecendo esses sujeitos como titulares de direitos e destinatários de proteção prioritária. Contudo, sua efetividade depende da superação de desafios estruturais e culturais e, ainda, do fortalecimento das políticas públicas e das instituições responsáveis por sua implementação.

2 DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual infantojuvenil manifesta-se sob distintas formas, notadamente o abuso e a exploração sexual, abrangendo quaisquer práticas que envolvam crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual. Trata-se de fenômeno complexo e multicausal, influenciado por fatores sociais, culturais e econômicos. Suas consequências são amplas e duradouras, atingindo dimensões físicas, psíquicas e sociais, frequentemente acompanhando as vítimas ao longo de toda a vida (Custódio; Lima, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo punição a quem assim proceder (Brasil, 1990). Em seu artigo 18-B, o Estatuto reforça o dever do poder público de desenvolver políticas de prevenção e atendimento especializado para vítimas de violência sexual.

O Código Penal brasileiro também estabelece normas de responsabilização para os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. A Lei nº 12.015/2009 reformulou os dispositivos relacionados aos crimes contra a dignidade sexual, tipificando condutas como estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, que considera crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do consentimento (Brasil, 1940).

Há ainda a criminalização da exploração sexual comercial, da produção e da difusão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, prevista nos artigos 218-B e 240 do mesmo diploma, tornando ainda mais consistente das determinações contra a problemática em discussão (Brasil, 1940).

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada em 1990, que reconhece a necessidade de proteção especial contra todas as formas de exploração e abuso sexual (Brasil, 1990b).

Também assumiu compromissos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, estendendo os mecanismos de enfrentamento da violência de gênero às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1995). Esses tratados reforçam o dever do Estado brasileiro em adotar políticas públicas e medidas legislativas eficazes.

A violência sexual contra crianças e adolescentes apresenta-se em múltiplas formas, incluindo o abuso sexual intrafamiliar, frequentemente marcado pelo silêncio e pela intimidação; o abuso extrafamiliar, cometido

por terceiros em contextos comunitários; a exploração sexual comercial; o tráfico de menores para fins sexuais; e a exposição ou produção de material pornográfico infantojuvenil. Tais práticas configuram violações graves e estruturais, com efeitos devastadores sobre o desenvolvimento físico, psíquico e social das vítimas (De Oliveira, 2023).

O fenômeno configura grave violação de direitos e problema de saúde pública, cuja ocorrência não decorre de um fator isolado, mas de uma combinação de vulnerabilidades individuais, familiares e sociais. Pantoja *et al*. (2022) evidenciam que esse problema atravessa classes sociais, grupos étnicos e contextos culturais diversos, embora encontre terreno especialmente favorável em ambientes marcados por desigualdade, fragilidade das redes de apoio e relações domésticas assimétricas.

Em muitos casos, o agressor se aproveita da confiança depositada pela vítima, valendo-se da proximidade cotidiana e da posição de autoridade para instaurar uma dinâmica de silenciamento, manipulação e culpa. Soma-se a isso a persistência de fatores como restrições financeiras, estresse familiar, sobrecarga dos responsáveis, isolamento social e enfraquecimento da coesão comunitária, elementos que ampliam a exposição de crianças e adolescentes a contextos de risco (Pantoja *et al*., 2022).

A literatura científica recente tem aprofundado a análise da violência sexual contra crianças e adolescentes, revelando sua magnitude, complexidade e consequências. Pesquisas empíricas e revisões de literatura apontam não apenas para a significativa prevalência do fenômeno, mas também para os múltiplos fatores que o favorecem e para a urgência de respostas integradas que articulem prevenção, responsabilização e cuidado às vítimas (Costa *et al*., 2019).

O estudo de Pantoja *et al*. (2022) destaca que meninas aparecem de forma mais recorrente nas estatísticas, sem que isso elimine a subnotificação envolvendo meninos, muitas vezes invisibilizada por barreiras culturais e pelo machismo estrutural. Assim, a violência sexual infantojuvenil deve ser compreendida como expressão de um quadro complexo, no

qual se articulam desigualdade, dominação, silêncio e deficiência protetiva institucional

Segundo Custódio e Lima (2023), entre os fatores que contribuem para a incidência deste tipo de violência sexual, destacam-se a coisificação da infância e a lógica adultocêntrica, que reduzem esses sujeitos à condição de objetos de satisfação alheia. Tal desumanização compromete o reconhecimento de sua dignidade e autonomia, produzindo impactos profundos que podem repercutir ao longo de todo o percurso existencial das vítimas.

O estudo de Miranda *et al*. (2020), evidencia a elevada prevalência da violência sexual infantojuvenil e associa sua ocorrência a determinantes sociais como vulnerabilidade econômica, fragilidade dos vínculos familiares e desigualdades de gênero. As autoras destacam que, em muitos casos, os agressores são pessoas do convívio próximo das vítimas, o que dificulta a denúncia e acentua o ciclo de silêncio. Tal constatação reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção comunitária e de ampliar a capacitação dos profissionais da rede de proteção.

Na mesma direção, De Aguiar e Ferreira (2020), enfatizam os efeitos deletérios da situação sobre o desenvolvimento psicológico, cognitivo e emocional das vítimas. As autoras apontam que experiências traumáticas nessa fase da vida estão associadas a quadros de depressão, ansiedade, dificuldades escolares e transtornos de comportamento.

Além disso, ressaltam que a revitimização em processos judiciais e de atendimento agrava ainda mais o sofrimento, revelando a importância de práticas interdisciplinares que priorizem o acolhimento humanizado e a escuta especializada (De Aguiar; Ferreira, 2020).

Uma das características mais perversas dessa violência é justamente o caráter relacional da violência: o agressor não raro demonstra afeto, cuidado aparente ou proximidade, convertendo vínculos de confiança em instrumentos de dominação. Esse modus operandi contribui para confu-

são emocional, medo, insegurança e dificuldade de verbalização por parte da criança ou do adolescente (Pantoja *et al*., 2022).

A violência pode ocorrer de modo reiterado, velado e coercitivo, sustentada por ameaças explícitas ou implícitas, o que aprofunda o dano psíquico. Entre as consequências descritas, figuram tristeza persistente, choro frequente, distúrbios do sono e da alimentação, prejuízos escolares e cognitivos, ansiedade, agressividade, transtorno de estresse pós-traumático, automutilação, ideação suicida, gravidez precoce, infecções sexualmente transmissíveis e maior predisposição a comportamentos de risco ao longo da vida.

Miranda *et al*. (2020), analisam os estudos disponíveis no Brasil e concluem que a violência sexual contra crianças e adolescentes é subnotificada e cercada de invisibilidade social e demonstram que a falta de articulação entre os serviços públicos compromete a efetividade da rede de proteção, o que resulta na continuidade da violência e na dificuldade de responsabilização dos agressores.

Em razão dessa amplitude lesiva, a violência sexual infantojuvenil não pode ser tratada como evento pontual, mas como experiência traumática com potencial de repercussão duradoura no desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. Para além das normas legais, é imprescindível investir em políticas públicas intersetoriais que assegurem integração entre saúde, educação, assistência social e sistema de justiça (Miranda *et al*., 2020)

Já Behrens *et al*. (2022) situam a violência sexual infantojuvenil como grave violação de direitos humanos, cuja persistência compromete o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. As autoras argumentam que o fenômeno deve ser enfrentado sob a ótica dos direitos humanos, o que implica não apenas punir os agressores, mas também promover a dignidade das vítimas e fortalecer os instrumentos normativos de proteção integral.

3 RELEVÂNCIA DA REDE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

A responsabilidade de enfrentamento dessa problemática é compartilhada. A Constituição e o ECA atribuem ao Estado a obrigação de estruturar políticas públicas eficazes, à família o dever de proteger e educar, e à sociedade a incumbência de denunciar e cooperar para a efetivação da proteção (Costa *et al*., 2019).

Para Pantoja *et al.* (2022), o enfrentamento desse crime exige uma rede de assistência efetivamente articulada, capaz de interromper a violência, acolher a vítima e evitar sua revitimização. O estudo ressalta a relevância da notificação como ponto de partida do cuidado, pois é por meio dela que se torna possível identificar grupos vulneráveis, acionar os fluxos institucionais e formular políticas públicas mais responsivas.

Nesse arranjo, a atenção primária à saúde ocupa lugar estratégico, especialmente pela atuação territorial das equipes e dos agentes comunitários, que funcionam como elo entre serviço e comunidade. Pantoja *et al.* (2022) também evidenciam a imprescindibilidade da integração entre SUS, SUAS, escola, conselho tutelar, vigilância epidemiológica e sistema de justiça, uma vez que a complexidade do fenômeno demanda resposta intersetorial e contínua.

Mais do que reagir ao dano consumado, essa rede deve atuar preventivamente, mediante capacitação de profissionais, fortalecimento dos mecanismos de escuta, sensibilização comunitária e educação sexual compatível com o desenvolvimento infantojuvenil. A superação da violência, portanto, não depende apenas da punição do agressor, mas do acompanhamento integral da vítima, com acolhimento humanizado, suporte psicológico, proteção social e reconstrução das condições de segurança e dignidade (Pantoja *et al*., 2022).

Entende-se que, quando a rede funciona de modo coordenado, torna-se possível combater a prática criminosa e romper ciclos intergeracio-

nais de violência e restaurar perspectivas de desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes. A repartição de responsabilidades, entretanto, não deve ser compreendida de forma meramente formal ou normativa, mas sim como um compromisso ético e operacional que demanda corresponsabilização ativa entre os diversos atores sociais.

Nesse horizonte, a omissão de qualquer desses sujeitos compromete a integralidade da proteção, uma vez que a violência sexual infantojuvenil, em regra, se desenvolve em contextos de silêncio, invisibilidade e negligência coletiva. Assim, a efetividade do sistema protetivo depende da internalização desse dever como prática social cotidiana, e não apenas como previsão jurídica abstrata (Costa *et al*., 2019).

A rede de proteção, composta por órgãos como os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, serviços de saúde, assistência social e educação, deve atuar de forma articulada e integrada para prevenir e coibir tais práticas (Costa *et al*., 2019). Todavia, a simples existência dessa rede institucional não assegura, por si só, sua eficácia.

A articulação entre esses órgãos exige fluxos bem definidos, comunicação interinstitucional eficiente e capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Na ausência desses elementos, verifica-se a atuação fragmentada dos serviços, o que pode resultar em lacunas no atendimento, duplicidade de procedimentos e, por vezes, na revitimização da criança ou adolescente. Desse modo, a integração da rede deve ser concebida como um processo dinâmico, sustentado por protocolos claros e por uma cultura institucional orientada à proteção integral (Pantoja *et al*., 2022).

O artigo 70 do ECA explicita que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente: "Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (Brasil, 1990). A amplitude da expressão "dever de todos" revela uma opção legislativa por um modelo de

proteção difusa, no qual não apenas os agentes públicos, mas também os particulares são convocados a atuar preventivamente.

Essa diretriz amplia o campo de responsabilização social e reforça a ideia de que a proteção da infância não pode ser delegada exclusivamente ao aparato estatal. Entretanto, essa mesma amplitude pode gerar desafios práticos, sobretudo no que se refere à conscientização da população e à criação de mecanismos acessíveis e seguros de denúncia, sem os quais a norma tende a permanecer esvaziada em sua dimensão concreta.

A insuficiência de recursos, a fragmentação institucional e as brechas normativas, entretanto, limitam a eficácia da rede de proteção. Muitas vezes, a responsabilização criminal dos agressores enfrenta entraves processuais e probatórios, enquanto as vítimas sofrem com a revitimização em procedimentos judiciais e administrativos (Costa *et al*., 2019).

Esse cenário evidencia uma tensão entre o avanço normativo e a realidade prática de sua aplicação. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relativamente robustos, sua operacionalização esbarra em limitações estruturais e culturais. A dificuldade de produção de provas em crimes sexuais, especialmente quando praticados no âmbito intrafamiliar, somada à morosidade processual, contribui para a sensação de impunidade.

Paralelamente, a ausência de abordagens humanizadas nos procedimentos institucionais pode aprofundar o sofrimento das vítimas, o que reforça a necessidade de adoção de práticas baseadas na escuta qualificada e na proteção contra a revitimização.

Nesse sentido, De Oliveira (2023) defende que os instrumentos legais existentes devem ser interpretados à luz da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, de modo a assegurar não apenas a punição dos agressores, mas também o cuidado, a reparação e a prevenção contínua.

Tal perspectiva hermenêutica revela-se particularmente relevante ao deslocar o enfoque exclusivamente punitivo para uma abordagem mais

abrangente e centrada na vítima. Ao privilegiar a proteção integral, amplia-se o horizonte de atuação estatal, incorporando dimensões como o acompanhamento psicológico, a reinserção social e a reconstrução da dignidade das vítimas.

Ademais, a prioridade absoluta impõe uma reordenação das políticas públicas e das práticas institucionais, exigindo que os interesses da criança e do adolescente prevaleçam sobre quaisquer outras considerações, inclusive de natureza burocrática ou administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objeto a análise da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, com enfoque nas limitações legais e nos desafios enfrentados pela rede de proteção para a efetivação das medidas de prevenção e responsabilização. Partiu-se do objetivo geral de examinar a eficácia do ordenamento jurídico, especialmente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de compreender o papel desempenhado pelas instituições que compõem o sistema protetivo na garantia dos direitos fundamentais desse público vulnerável.

À luz dos dados analisados, verifica-se que a pergunta norteadora foi respondida de forma afirmativa, uma vez que as fragilidades legais e operacionais efetivamente comprometem a eficácia das ações de enfrentamento. A hipótese inicialmente levantada restou validada, pois se constatou que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto, especialmente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem entraves estruturais que dificultam a prevenção da violência e a responsabilização dos agressores.

Ademais, confirmou-se que a rede de proteção, embora formalmente instituída, enfrenta limitações relacionadas à fragmentação institucional, à insuficiência de recursos e à ausência de integração efetiva entre os órgãos que a compõem. Entre os principais achados do estudo, destaca-se a constatação de que a violência sexual infantojuvenil é um fenômeno

multicausal, sustentado por fatores sociais, culturais e econômicos, bem como por relações assimétricas de poder que favorecem o silenciamento das vítimas.

Observou-se, ainda, que a revitimização nos processos institucionais e a dificuldade probatória contribuem para a perpetuação da impunidade. Por outro lado, evidenciou-se a relevância da doutrina da proteção integral como fundamento normativo capaz de orientar práticas mais humanizadas e eficazes.

No que se refere aos objetivos específicos, verificou-se que o tratamento jurídico da temática, embora avançado, não se traduz integralmente em efetividade prática; que as limitações normativas e institucionais representam obstáculos concretos ao enfrentamento da violência; e que a rede de proteção necessita de maior articulação e fortalecimento para garantir a proteção integral das vítimas. Tais conclusões reforçam a importância de uma abordagem intersetorial, pautada na integração entre saúde, assistência social, educação e sistema de justiça.

Como contribuição ao campo de pesquisa, o estudo evidencia a necessidade de repensar não apenas as normas jurídicas, mas sobretudo sua aplicação concreta, destacando a urgência de políticas públicas mais eficientes e sensíveis às especificidades da infância e adolescência. Em termos práticos, sugere-se o fortalecimento da rede de proteção por meio da capacitação contínua de profissionais, da ampliação dos canais de denúncia e da implementação de protocolos integrados de atendimento.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica sobre a atuação da rede de proteção em diferentes contextos regionais, bem como investiguem estratégias inovadoras de prevenção e acolhimento, de modo a contribuir para a construção de respostas mais eficazes e humanizadas frente a essa problemática social persistente.

REFERÊNCIAS

BEHRENS, P. de A. C. *et al.* Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma violação de direitos humanos. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, p. e347111028730-e347111028730, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28730. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

COSTA, G. E. *et al*. Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma revisão de literatura pós-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019**. 2019. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1562. Acesso em: 21 set. 2025.

CUSTÓDIO, A. V.; LIMA, R. P. de. O contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 11, n. 2, p. 48-72, 2023. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1295. Acesso em: 21 mar. 2026.

DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e Cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DE AGUIAR, E. V.; FERREIRA, C. A. L. Violência sexual contra crianças e adolescentes e suas consequências psicológicas, cognitivas e emocionais: revisão integrativa de literatura. **Psicologia e Saúde em debate**, v. 6, n. 2, p. 80-96, 2020. Disponível em: http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/V6N2A6. Acesso em: 25 set. 2025.

DE OLIVEIRA, H. F. Violência sexual contra criança e adolescente e as ações dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 8, p. 689-709, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10905. Acesso em: 25 set. 2025.

FERMENTÃO, A. P. *et al*. Direitos fundamentais da criança e do adolescente e a proteção integral. **Revista Jurídica**, v. 25, n. 2, p. 135-162, 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil:** famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, J.; BUCHER-MALUSCHKE, J. A doutrina da proteção integral e a construção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 31, p. 1-10, 2019.

MENDES, J.; ORMEROD, D. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: fundamentos e aplicações. **Revista de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 3, n. 1, p. 1-15, 2019.

MIRANDA, A. C. *et al.* Violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 56, n. 3, p. 316-326, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/938/93868584006/93868584006.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

MIRANDA, M. H. H. *et al.* Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma análise da prevalência e fatores associados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 54, p. e03633, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reeusp/a/ZNWxspGSCQyb47WBfft3GxB/?lan. Acesso em: 21 set. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de; VIEIRA, Patrícia Cardoso. Direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, p. 725-742, 2020.

PANTOJA, Jessica Corrêa *et al*. Agravamento dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: Uma revisão sistemática de literatura. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 14, p.

e511111436316-e511111436316, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/36316. Acesso em: 18 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Maria Lúcia; ALBERTO, Maria de Fátima. A evolução histórica da proteção à infância e adolescência no Brasil. **Revista Serviço Social & Sociedade**, n. 137, p. 1-15, 2019.

VIANA, Rodrigo et al. Direitos da criança e do adolescente no Brasil: evolução histórica e desafios contemporâneos. **Revista de Direito Público,** v. 18, n. 2, p. 45-68, 2023.

Convivência familiar em contexto de violência doméstica: compatibilização entre a proteção e o direito de convivência

Family coexistence in the context of domestic violence: balancing protection and the right to family contact

Hevelly Thauany Barreto Nery[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
NERY, Hevelly Thauany Barreto; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Convivência familiar em contexto de violência doméstica: compatibilização entre a proteção e o direito de convivência. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 277-324. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A convivência familiar é direito fundamental de crianças e adolescentes, mas, em contextos de violência doméstica, seu exercício deve ser compatibilizado com a proteção da integridade física e psicológica dos envolvidos. O objetivo é analisar os limites e possibilidades da convivência familiar em situações de violência doméstica, considerando o melhor interesse da criança, as medidas protetivas e a necessidade de decisões individualizadas. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, no Código Civil e em estudos acadêmicos sobre violência doméstica, guarda, visitas e proteção infanto-juvenil. A análise demonstra que o direito de convivência não possui caráter absoluto e pode ser restringido quando representar risco à criança, ao adolescente ou à vítima de violência. Medidas como suspensão temporária do contato, visitas assistidas e restrições de aproximação revelam-se compatíveis com a proteção integral quando fundamentadas em avaliação concreta do risco. Também se des-

[1] Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

taca a importância da integração entre os juízos, da atuação interdisciplinar, dos laudos psicossociais e da escuta protegida da criança, evitando-se tomar decisões contraditórias e processos de revitimização. Violência vicária reforça a necessidade de impedir a instrumentalização dos filhos como meio de controle. A compatibilização entre proteção e convivência exige interpretação sistêmica das normas, prioridade ao melhor interesse da criança e atuação estatal proporcional. A preservação dos vínculos familiares deve ocorrer somente quando existirem condições de segurança, dignidade e desenvolvimento saudável, com possibilidade de flexibilização ou restrição conforme a evolução do risco.

Palavras-chave: Melhor interesse da criança. Violência vicária. Proteção integral.

ABSTRACT

Family contact is a fundamental right of children and adolescents, but in contexts of domestic violence, its exercise must be reconciled with the protection of the physical and psychological integrity of those involved. The objective is to analyze the limits and possibilities of family contact in situations of domestic violence, considering the best interests of the child, protective measures, and the need for individualized decisions. This is a qualitative, bibliographic, and documentary study based on the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Maria da Penha Law, the Civil Code, and academic studies on domestic violence, custody, visitation, and child protection. The analysis shows that the right to family contact is not absolute and may be restricted when it poses a risk to the child, adolescent, or victim of violence. Measures such as temporary suspension of contact, supervised visitation, and restrictions on proximity are compatible with comprehensive protection when based on a concrete risk assessment. The study also highlights the importance of coordination between courts, interdisciplinary action, psychosocial reports, and protected listening to children, preventing contradictory decisions and revictimization. Vicarious violence further reinforces the need to prevent children from being instrumentalized as a means of control. Reconciling protection and family contact requires a systemic interpretation of legal rules, priority to the best interests of the child, and proportionate State intervention. Family ties should be preserved only when conditions of safety, dignity, and healthy development exist, with restrictions or gradual flexibility according to changes in risk.

Keywords: Best interests of the child. Vicarious violence. Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

A convivência familiar é um direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente às crianças e aos adolescentes, por contribuir para seu desenvolvimento afetivo, social e psicológico. Porém, esse direito não é absoluto e deve ser compatibilizado com a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica e a proteção contra a violência. Em contextos de violência doméstica, surge o desafio de preservar vínculos familiares sem permitir que a convivência se transforme em espaço de medo, coerção ou sofrimento. Assim, a intervenção estatal é necessária quando houver risco à segurança dos envolvidos.

Essa questão é relevante quando crianças e adolescentes fazem parte do núcleo familiar afetado. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a proteção integral e a prioridade absoluta, exigindo que o melhor interesse da criança seja considerado nas decisões sobre guarda, visitas e exercício do poder familiar. Portanto, o vínculo biológico, por si só, não justifica a manutenção do contato quando este representar riscos provenientes de agressões, ameaças, manipulação ou violência psicológica.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que podem restringir ou suspender visitas aos dependentes menores, reforçando que a convivência deve estar subordinada à segurança. Alterações legislativas relacionadas à guarda compartilhada e o reconhecimento da violência vicária também mostram a necessidade de avaliar situações em que os filhos possam ser usados como instrumentos de controle ou continuidade da violência. Medidas como visitas assistidas, contatos supervisionados ou suspensão temporária podem, portanto, constituir mecanismos de proteção.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o direito à convivência familiar pode ser limitado ou reorganizado em contextos de violência doméstica, sem que isso represente

violação do melhor interesse da criança e do adolescente? A tensão entre a preservação dos vínculos familiares e a necessidade de proteção integral dos vulneráveis exige uma análise que considere não só a literalidade das normas, mas também a complexidade das relações familiares e os riscos concretos a que estão expostos crianças, adolescentes e mulheres.

A partir desse problema, define-se como objetivo geral analisar os limites e as possibilidades do direito à convivência familiar em contextos de violência doméstica, considerando o melhor interesse da criança, as medidas protetivas, a avaliação de risco e a atuação interdisciplinar na preservação dos vínculos sem comprometer a segurança, a dignidade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Para alcançar o objetivo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) identificar os fundamentos constitucionais e legais que asseguram o direito à convivência familiar e, simultaneamente, impõem o dever de proteção contra a violência doméstica; b) analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência, especialmente a restrição e a suspensão de visitas, previstas na Lei Maria da Penha, e sua articulação com as decisões sobre guarda e poder familiar; c) examinar o conceito e as implicações da violência vicária, com ênfase na instrumentalização dos filhos como meio de continuidade do controle sobre a mulher; d) investigar o papel dos laudos psicossociais, das visitas assistidas e da oitiva protegida da criança como instrumentos de avaliação de risco e de fundamentação das decisões judiciais e; e) discutir a importância de uma atuação interdisciplinar e integrada entre Judiciário, Ministério Público e rede de proteção para a efetividade das medidas e a prevenção da revitimização.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A abordagem qualitativa mostra-se adequada pois o objeto de estudo envolve a interpretação de normas, a análise de decisões judiciais e a compreensão de dinâmicas familiares complexas, que não se esgotam em dados estatísticos. A pesquisa bibliográfica baseia-se em doutrina jurídica, artigos científicos, dissertações e teses que

tratam sobre convivência familiar, violência doméstica, guarda, medidas protetivas e proteção integral.

A pesquisa documental abrange a análise da legislação pertinente – Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Lei Maria da Penha, Lei nº 13.431/2017, Lei nº 14.713/2023, Lei nº 14.550/2023, Lei nº 15.383/2026 e Lei nº 15.384/2026 –, bem como de documentos institucionais, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e relatórios de órgãos de proteção.

A análise dos dados foi realizada por meio de leitura crítica e interpretativa das fontes, buscando identificar convergências, divergências e lacunas na aplicação das normas aos casos concretos. Não se trata de estudo de caso empírico, mas de uma investigação teórico-documental que visa contribuir para a compreensão dos desafios jurídicos e sociais da convivência familiar em contextos de violência doméstica.

1 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO FAMILIAR

A análise da convivência familiar em cenários de violência doméstica impõe ao intérprete do Direito um complexo exercício de ponderação (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012). De um lado, o afeto e a manutenção dos vínculos parentais são erigidos como pilares vitais do desenvolvimento humano; de outro, a segurança física e psíquica dos vulneráveis exige uma intervenção estatal incisiva (Moraes *et al.*, 2025). Nesse cenário, o Direito de Família deixa de ser um espaço estritamente privado para se tornar uma arena de proteção de Direitos Humanos fundamentais (Prazeres, 2020).

Portanto, a resolução desse conflito não aceita fórmulas genéricas ou presunções absolutas de harmonia. A prioridade absoluta adjudicada à criança e ao adolescente atua como bússola ética, decretando que o direito de convivência deve ser avaliado à luz do risco concreto e das condições de segurança (Almeida; Barbosa; Ferraro, 2022). É preciso entender que a proteção à integridade da vítima não é só uma negação do vínculo

familiar, mas o pressuposto indispensável para que qualquer relação de afeto possa, futuramente, ser exercida de forma saudável e digna (Gagno *et al*., 2025).

1.1 PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A aplicação do chamado princípio do Melhor Interesse da Criança, em contextos de violência doméstica, exige que o jurista transcenda a leitura literal do Código Civil para adotar uma postura protetiva e sistêmica (Denkewski; Venturi, 2025). Embora a convivência familiar seja um direito fundamental, ela não tem caráter absoluto, devendo ser submetida a um filtro de segurança sempre que o ambiente doméstico se mostrar hostil (Siqueira, 2012). Nesse sentido, a prioridade absoluta deixa de ser apenas um enunciado constitucional para se tornar o critério central de validade de qualquer regime de visitas, priorizando a integridade psíquica sobre a simples formalidade do convívio biológico (Almeida; Barbosa; Ferraro, 2022).

O embate entre o direito de visita do genitor e a proteção da prole revela uma hierarquia axiológica clara no ordenamento jurídico contemporâneo (Lazzarani, 2009). Quando a visitação se transforma em um vetor de risco ou uma ferramenta de coerção psicológica, o Estado tem o dever de intervir para resguardar o desenvolvimento da criança (Abranches; Assis, 2011). Essa prevalência não configura punição ao genitor, mas uma medida cautelar necessária, visto que a exposição de menores ao ciclo da violência doméstica – ainda que como espectadores – gera danos profundos e, muitas vezes, irreversíveis à sua saúde mental e formação social (Hildebrand *et al*., 2015).

Ademais, a jurisprudência e a psicologia jurídica convergem ao apontar que o bem-estar do menor é indissociável da segurança da figura cuidadora, geralmente a mãe (Brazil, 2025). Em muitos casos, a insistência em manter visitas sem as devidas restrições ignora que a criança é usada como instrumento de controle e continuidade do abuso (Zugman, 2019). Portanto, a análise do "melhor interesse" deve ser concreta e individuali-

zada, rechaçando modelos padronizados que forçam aproximações em situações de alta periculosidade, onde o medo prevalece sobre o afeto e a convivência se torna um fardo emocional (Mendes; Ormerod, 2019).

Por fim, a consolidação desse entendimento nas decisões judiciais representa um avanço civilizatório na proteção da infância (Fortes, 2025). Ao determinar que a segurança é o pressuposto existencial do convívio, o Judiciário sinaliza que a família é um espaço de cuidado, e não de opressão (Borges, 2023). A compatibilização entre esses direitos, portanto, somente é possível por meio de um monitoramento rigoroso e da coragem de suspender o contato quando este se mostra nocivo. Só dessa maneira garantiremos que o direito de convivência possa cumprir sua função social: promover o crescimento saudável e digno daqueles que estão sob a tutela especial do Estado.

1.2 LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA AUTONOMIA DA FAMÍLIA

A autonomia da família, embora protegida constitucionalmente como espaço de liberdade e privacidade, não pode ser interpretada como um reduto de impunidade ou invisibilidade frente a violações de direitos (Namur, 2012). O Estado moderno abdicou a postura de mero espectador das relações domésticas ao entender que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a intangibilidade do lar (Rosas, 2013). Assim, a intervenção estatal justifica-se quando a autoridade parental ou o convívio privado deixam de servir ao propósito de cuidado e passam a mascarar situações de abuso, transformando o domicílio em ambiente de vulnerabilidade (Maia, F. J. P. A., 2024).

Porém, essa ingerência pública encontra limites claros no princípio da intervenção mínima, a qual orienta que o Estado precisa agir de forma proporcional e subsidiária (Andrade, 2021). O desafio reside em equilibrar a proteção necessária com o respeito à identidade e à organização de cada núcleo familiar, evitando que o Judiciário substitua arbitrariamente as escolhas afetivas dos indivíduos (Silva; Silva, 2025). A intervenção legítima é aquela que busca restaurar o equilíbrio rompido pela violência,

utilizando medidas que sejam estritamente necessárias para cessar o dano, sem desestruturar laços que, apesar de fragilizados, ainda possuam potencial de reconstrução saudável.

A complexidade dessa fronteira torna-se evidente quando as decisões judiciais precisam definir o ponto de ruptura entre o apoio à família e o afastamento compulsório (Calmon, 2024). Um Estado excessivamente interventor corre o risco de burocratizar o afeto e estigmatizar famílias em situação de crise, enquanto um Estado omisso falha em seu dever de garantir a segurança dos vulneráveis (Multedo, 2016). Por isso, os limites da intervenção são traçados pela necessidade de proteção: o Estado deve entrar nas casas quando o diálogo interno é substituído pela força, mas precisa se retirar ou permanecer apenas como suporte assim que a integridade dos direitos fundamentais for restabelecida (Carvalho, 2019).

Em suma, a atuação estatal deve ser pautada por um caráter emancipatório e não puramente punitivo ou invasivo. Ao intervir em contextos de violência doméstica para regular o direito de convivência, o poder público não está só exercendo um controle social, mas assegurando que a autonomia familiar seja exercida dentro de parâmetros de respeito e dignidade (Nascimento, Y. C. S. C., 2024). A compatibilização entre esses dois campos – a privacidade da família e o dever de proteção estatal – é o que garante que a liberdade doméstica não se torne o silêncio da opressão, mas o fundamento de uma convivência verdadeiramente democrática e segura (Miazato, 2025).

1.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à convivência familiar tem posição de destaque no sistema constitucional brasileiro de proteção à infância e à adolescência. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivên-

> cia familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2026, p. 138).

A norma constitucional mostra que a convivência familiar não deve ser entendida apenas como uma possibilidade de contato entre pais e filhos, mas como condição relacionada ao desenvolvimento integral da pessoa em formação. O vínculo familiar protegido pelo ordenamento jurídico pressupõe relações capazes de proporcionar cuidado, segurança, pertencimento e estabilidade emocional (Vieira, 2021).

Essa compreensão também é incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 19 da Lei nº 8.069/1990 dispõe que:

> **Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 2005, p. 26).

A convivência familiar, nesse sentido, não se restringe à preservação formal dos vínculos biológicos, pois a finalidade jurídica do convívio consiste em assegurar um ambiente favorável ao desenvolvimento físico, emocional, moral e social da criança. A existência de filiação ou poder familiar não pode, isoladamente, justificar a manutenção de contatos potencialmente prejudiciais. A interpretação do direito de convivência deve considerar a qualidade das relações estabelecidas e, sobretudo, a capacidade do ambiente familiar de garantir proteção e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Nishio, 2019).

Essa perspectiva tem especial importância quando o núcleo familiar é atravessado pela violência doméstica. Nessas situações, coexistem dois comandos constitucionais: a preservação da convivência familiar e o dever de proteger crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência. Essa tensão não pode ser resolvida pela manutenção automática do contato parental. Quando a convivência passa a funcionar como meio de intimidação, exposição à violência ou continuidade do controle sobre

outro integrante da família, seu próprio fundamento constitucional fica comprometido (Costa, 2025).

O art. 5º, inciso III, da Constituição estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (Brasil, 2026, p. 13). Isso também se aplica às relações familiares, impedindo que a convivência seja preservada quando submete a criança, o adolescente ou a vítima ao sofrimento ou ao constrangimento incompatível com a dignidade humana. Da mesma forma, o art. 227, § 4º, determina que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" (Brasil, 2026, p. 138), reforçando o dever estatal de prevenção.

Assim, o direito à convivência não deve ser confundido com um direito irrestrito do genitor de acessar a criança. Embora os pais possuam direitos e deveres oriundos da parentalidade, seu exercício está condicionado ao melhor interesse da criança e do adolescente. Essa distinção impede que o direito de visitas seja utilizado como justificativa absoluta diante de antecedentes de violência, ameaças, perseguição, manipulação ou sofrimento psicológico (Pandolfi; Silva, 2024).

O art. 1.589 do Código Civil estabelece que o pai ou a mãe que não estiver na companhia dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, "segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz" (Brasil, 2014, p. 181). A norma demonstra que a convivência pode ser regulamentada judicialmente, não constituindo prerrogativa absoluta, mas direito sujeito às condições necessárias à proteção da segurança, saúde e desenvolvimento dos filhos.

Em situações de separação marcada pela violência, a análise deve considerar não apenas os momentos formais de visita, mas também entregas e devoluções da criança, contatos telefônicos, mensagens e outras situações relacionadas ao exercício da parentalidade. Esses momentos podem favorecer a reaproximação forçada entre vítima e agressor, de modo que um regime aparentemente adequado pode gerar riscos concre-

tos conforme a dinâmica familiar. Por isso, são necessárias decisões individualizadas, que preservem os vínculos somente quando houver condições para uma convivência segura e saudável (Mello, 2022).

A proteção constitucional da convivência familiar deve, portanto, ser entendida de forma qualitativa, e não apenas pela frequência dos encontros. Não basta garantir contatos entre pais e filhos quando estes estão associados ao medo, à coerção ou à instabilidade emocional. Nesse sentido, restrições temporárias, visitas assistidas ou suspensão do contato podem, em certas circunstâncias, proteger o próprio direito à convivência, evitando que seja usado como continuidade da violência (Santos, 2026).

Desse modo, a proteção e a convivência não devem ser tratadas como valores necessariamente opostos. A proteção é condição para que a convivência cumpra sua função constitucional. Quando o Estado restringe o regime de visitas diante de risco identificado, não elimina a importância dos vínculos familiares, mas impõe condições para que sejam exercidos com segurança, respeito e dignidade. A convivência familiar juridicamente protegida deve, portanto, contribuir para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sem danos à integridade física ou psicológica (Dornelles, 2018).

1.4 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA

A doutrina da proteção integral modificou profundamente a forma como crianças e adolescentes são entendidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em substituição à antiga concepção que os tratava predominantemente como objetos de tutela, a Constituição Federal de 1988 e o ECA reconheceram pessoas em desenvolvimento como sujeitos de direitos fundamentais, destinatários de proteção especial e prioritária.

O art. 3º do ECA estabelece que:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros

> meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 2005, p. 11).

Essa mudança apresenta consequências significativas para conflitos familiares envolvendo violência doméstica, pois impede que os interesses da criança sejam reduzidos às disputas existentes entre os adultos ou subordinados automaticamente ao exercício das prerrogativas parentais (Muszkat; Muszkat, 2016).

A proteção integral exige que a atuação estatal considere tanto as formas diretas quanto indiretas de exposição à violência. A criança não precisa ser fisicamente agredida para que seus direitos sejam afetados. Presenciar agressões contra a mãe, conviver com ameaças, perceber ambientes constantes de medo, ser usada para transmissão de mensagens ou ser obrigada a participar de conflitos entre os genitores são situações capazes de comprometer sua segurança emocional (Mariano, 2025).

O art. 5º do ECA dispõe expressamente:

> **Art. 5º.** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 2005, p. 11).

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, reforça essa perspectiva ao estruturar um sistema de garantia de direitos destinado às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ainda de acordo com a Lei nº 13.431/2017, seu art. 4º, inciso II, alínea "a", considera violência psicológica, entre outras condutas:

> a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional (Brasil, Lei nº 13.431, art. 4º, II, "a", 2017).

A condição de testemunha de violência merece particular atenção no âmbito do Direito de Família. Os efeitos dessa violência doméstica ultrapassam a relação entre agressor e vítima direta, podendo atingir as crianças inseridas nesse ambiente, que podem desenvolver o medo, a insegurança, a culpa e a instabilidade, além de naturalizar comportamentos de controle e agressividade. Por isso, a proteção integral exige que o magistrado considere não só a ocorrência de violência diretamente contra o menor, mas também os impactos da dinâmica familiar violentam sobre seu desenvolvimento e sua percepção de segurança (Dalla Porta, 2025).

Esse dever protetivo é relevante nas decisões sobre guarda e convivência. A Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, estabeleceu que a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar pode impedir a aplicação da guarda compartilhada. A alteração também determinou que, nas ações de guarda, o magistrado investigue previamente a existência de situações de violência envolvendo os genitores ou os filhos, inclusive com participação do Ministério Público e das partes (Brasil, 2023).

A mudança legislativa reforça que a guarda compartilhada, embora instrumento de corresponsabilidade parental, não deve ser aplicada de maneira automática. Em contextos de violência, intimidação ou controle coercitivo, a comunicação constante e a tomada conjunta de decisões podem favorecer novas formas de interferência do agressor na vida da vítima. Assim, o modelo de guarda deve considerar características concretas de cada família e priorizar a proteção dos envolvidos (Melo, E. N. S., 2025).

Da mesma forma, o direito de convivência deve ser ajustado conforme o risco identificado. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 prevê como medida protetiva de urgência a possibilidade de "restringir ou suspender visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar" (Brasil, 2006). Em conformidade com as circunstâncias, podem ser adotadas visitas assistidas, contatos indiretos, restrições de locais, proibição de aproximação ou suspensão temporária da convivência.

Outro aspecto importante é a prevenção da revitimização durante a atuação dos órgãos públicos. Crianças expostas à violência podem ser submetidas repetidamente a questionamentos por diferentes instituições, aumentando seu sofrimento. A Lei nº 13.431/2017 disciplina a escuta especializada e o depoimento especial para assegurar que a obtenção de informações ocorra de maneira adequada, considerando a idade, a capacidade de compreensão e a condição emocional da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.431/2017 assegura à criança e ao adolescente o direito de "ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio" (Brasil, 2017). A participação da criança deve, portanto, ocorrer de forma protegida, evitando o seu silenciamento e a instrumentalização de sua fala pelo sistema responsável por sua proteção.

2 MEDIDAS PROTETIVAS E A REGULAÇÃO DA CONVIVÊNCIA

O ingresso no campo das medidas protetivas exige que o pesquisador entenda o Direito não apenas como norma, mas como um instrumento vivo de gestão de riscos (Nascimento, M. E. S., 2024). Em cenários de violência doméstica, a celeridade processual e a precisão das decisões judiciais tornam-se divisores de águas entre a segurança e a reiteração do ciclo de abuso (Souza, 2025). Este eixo investiga como os mecanismos de urgência, ao limitarem provisoriamente o convívio, agem como anteparo necessário para que a convivência familiar não seja desvirtuada em sua essência protetiva.

Assim, a análise se volta para a aplicação prática das restrições de contato e sua interface com o Direito de Família tradicional (Perucchi, 2010). Não se trata de uma exclusão definitiva do genitor, mas de uma filtragem essencial que prioriza a vida e a integridade biopsicossocial da vítima e da prole (Verissimo, 2025). Ao explorar essa dinâmica, percebe-se que a regulação estatal da convivência não é um fim em si mesma, mas um meio indispensável para que o ambiente doméstico deixe de ser um

cenário perigoso e recupere sua função de acolhimento e desenvolvimento (Leite, 2026).

2.1 SUSPENSÃO E RESTRIÇÃO DE VISITAS VIA MEDIDAS PROTETIVAS

As Medidas Protetivas de Urgência, introduzidas de forma inovadora pela Lei Maria da Penha, representam um divisor de águas na proteção de direitos fundamentais no âmbito doméstico (Scarpim *et al*., 2025). Quando aplicadas à restrição ou suspensão do direito de visitas, essas medidas operam sob uma lógica de precaução, onde o risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher e de seus filhos sobrepõe-se à manutenção do convívio (Santos *et al*., 2024). Essa intervenção não deve ser lida como uma antecipação de culpa, mas como uma cautela necessária para interromper o ciclo de violência, garantindo que o tempo do processo não seja aliado da agressão (Duarte, 2022).

A eficácia dessas medidas reside na capacidade do magistrado de identificar a simbiose entre a violência dirigida à mulher e os reflexos diretos na segurança da prole (Alexandre, 2024). Frequentemente, a suspensão do contato presencial é a única via para evitar que os momentos de entrega ou busca da criança sejam usados como cenários para novas ameaças ou agressões (Bezerra, 2024). Assim, a restrição do convívio familiar, embora drástica, mostra-se como um mecanismo de salvaguarda que retira o poder de controle do agressor, estabelecendo um perímetro de segurança indispensável para que a vítima possa reorganizar sua vida sem a sombra do medo (Melo, E. N. S., 2025).

Entretanto, a aplicação dessas restrições impõe um desafio de harmonização entre as decisões proferidas no juízo criminal e as demandas que tramitam nas Varas de Família (Ramirez, 2024). A falta de comunicação entre essas esferas pode gerar decisões contraditórias, onde uma medida protetiva proíbe o contato enquanto um acordo de visitas o obriga (Silva; Silva, 2025). Para que a proteção seja plena, é imperativo que o sistema de justiça atue de forma integrada, compreendendo que a restrição de visitas via medida protetiva é uma ferramenta de gestão de crise

que deve prevalecer até que se comprove a cessação do risco, independentemente da formalidade dos regimes de convivência previamente estabelecidos (Contini, 2025).

A Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026 (Brasil, 2026) representou um avanço significativo ao inserir a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva de urgência autônoma, independentemente da existência de outras medidas. A norma prevê expressamente a disponibilização de dispositivo de segurança à vítima, que emite alerta automático e simultâneo sempre que o agressor rompe o perímetro de exclusão fixado judicialmente. Isso é relevante para os casos que envolvem regulação da convivência familiar, pois permite que a restrição ou suspensão de visitas seja acompanhada de mecanismos tecnológicos capazes de assegurar o cumprimento da medida, reduzindo o risco de novas aproximações e revitimização durante o período de vigência da proteção

Assim, a suspensão ou restrição de visitas por força de medida protetiva cumpre uma função pedagógica e profilática (Almeida, 2018). Ela corrobora para que o direito à convivência familiar não seja uma licença para o abuso e que o Estado não hesitará em priorizar a vida sobre a tradição do pátrio poder (Macedo, 2008). O sucesso dessa estratégia depende de uma análise técnica sensível, capaz de dosar a intensidade da restrição conforme a gravidade do caso, permitindo que, em situações de menor risco, formas diversas de contato – como o monitorado ou virtual – sejam exploradas, desde que nunca comprometam a proteção da segurança e da integridade dos envolvidos.

2.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA VICÁRIA

A violência vicária, reconhecida pela Lei nº 15.384/2026 como forma de violência doméstica e familiar, caracteriza-se pela violência contra terceiros – descendentes, ascendentes, dependentes ou pessoas emocionalmente vinculadas à mulher – com a finalidade específica de atingi-la (Menezes Júnior, 2026). A norma não presume que toda diver-

gência parental, disputa de guarda ou dificuldade de convivência constitua violência vicária; sua caracterização exige análise concreta dos fatos e demonstração do nexo entre a conduta e o objetivo de causar sofrimento à mulher (Freire, 2025). Nesse sentido, a convivência familiar pode ser utilizada como instrumento de violência vicária quando o contato com os filhos serve como canal para a continuidade do controle, da intimidação ou do sofrimento à vítima primária (Oliveira; Williams, 2021).

O direito de visitas, tradicionalmente visto como benefício para o desenvolvimento do menor, acaba sendo desvirtuado e transformado em uma extensão do abuso (Teixeira; Rettore, 2017). Durante os períodos de convivência, o agressor pode usar mensagens, comportamentos negligentes ou até ataques diretos ao bem-estar do filho para atingir o equilíbrio emocional da mãe, perpetuando o ciclo de violência mesmo após a separação física do casal (Magalhães; Souza, 2025). Essa "violência por substituição" cria um ambiente de insegurança crônica, onde a criança é forçada a ocupar um lugar de mensageira ou escudo, sofrendo danos psicológicos severos ao ser exposta a um conflito que não lhe pertence, mas do qual ela se torna a peça principal (Silva; Honorato, 2024).

O reconhecimento da violência vicária pelo sistema de justiça exige uma ruptura com a presunção de que o comportamento de um indivíduo como "mau parceiro" é necessariamente dissociado de sua conduta como "bom pai" (Souza; Gonçalves; Costa, 2026). A prática forense demonstra que o agressor que usa os filhos para fustigar a ex-companheira está, em última análise, violando o dever de proteção e cuidado inerente ao poder familiar (Maia, R. R. A., 2024). Portanto, a análise do direito de convivência deve ser rigorosa: se o contato com o genitor serve como canal para a continuidade da violência doméstica, o melhor interesse da criança é comprometido, justificando restrições que impeçam a continuidade desse abuso indireto (Anselmi, 2025).

Dessa forma, enfrentar a violência vicária exige que o Judiciário e as equipes multidisciplinares desenvolvam um olhar clínico e sensível para além das aparências processuais (Fabeni, 2025). É necessário identi-

ficar os sutis sinais de manipulação e o impacto emocional na criança que é usada como moeda de troca (Webb, 2024). A proteção efetiva contra esse tipo de violência não apenas resguarda a saúde mental da infância, mas também interrompe a tática do agressor de manter o domínio sobre a mulher através do pátrio poder (Becker, 2025). Somente ao fechar as brechas que permitem essa instrumentalização é que o Direito de Família cumprirá sua missão de ser um espaço de genuíno desenvolvimento e segurança para todos os seus integrantes.

2.3 REPERCUSSÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOBRE A GUARDA E O PODER FAMILIAR

A ocorrência de violência doméstica produz efeitos que não se limitam à relação conjugal, alcançando diretamente o exercício da parentalidade e, consequentemente, as decisões referentes à guarda e à convivência dos filhos. O poder familiar é composto por direitos e deveres destinados à proteção, educação, assistência e formação dos filhos menores, não podendo ser entendido como prerrogativa absoluta dos genitores (Anselmi, 2025).

O art. 1.634 do Código Civil estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, entre outras atribuições, "dirigir-lhes a criação e a educação", "exercer a guarda unilateral ou compartilhada" e "exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição" (Brasil, 2014). Tais atribuições devem ser exercidas em benefício dos filhos e jamais podem ser utilizadas como instrumentos de dominação, ameaça ou continuidade da violência.

O art. 1.638 do Código Civil prevê que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que, entre outras hipóteses, "castigar imoderadamente o filho", "deixar o filho em abandono" ou "incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente" (Brasil, 2014). Embora a perda do poder familiar seja medida extrema, a previsão demonstra que a autoridade parental está juridicamente condicionada ao cumprimento de deveres de cuidado e proteção.

A guarda deve ser entendida como instrumento de proteção da criança, e não como prêmio ou punição decorrente do conflito entre os adultos. Sua definição deve considerar a capacidade dos genitores de oferecer segurança, estabilidade e condições adequadas ao desenvolvimento dos filhos. Em situações de violência doméstica, esses critérios ganham maior relevância, pois as agressões podem revelar um desequilíbrio de poder incompatível com modelos parentais de cooperação e comunicação.

A Lei nº 14.713/2023 alterou o Código Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) (Brasil, 2015) ao estabelecer, no art. 1.584, § 2º, que a guarda compartilhada será aplicada quando ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar, salvo quando um deles não desejar a guarda ou "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar" (Brasil, 2014). A alteração também modificou o Código de Processo Civil, determinando que, antes da audiência de mediação ou conciliação nas ações de guarda, sejam investigados pelo juiz e pelo Ministério Público possíveis riscos de violência.

Esse cuidado é necessário porque a guarda compartilhada pressupõe interação entre os genitores para decisões relacionadas à saúde, educação e rotina dos filhos. Em contextos de violência, essa comunicação pode ser utilizada como mecanismo de vigilância, aproximação ou controle da vítima, fazendo com que questões relacionadas à parentalidade sejam empregadas para interferir em sua rotina ou obter informações. Assim, a aplicação formal da guarda compartilhada pode produzir efeitos incompatíveis com a proteção buscada pelo instituto.

A violência também deve ser considerada na definição da convivência do genitor que não permanece com a guarda cotidiana. A Lei Maria da Penha autoriza a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores como medida protetiva de urgência, conforme o art. 22, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006. Essa providência pode ser adotada quando o contato representar risco à criança ou quando a visitação for utilizada para ameaçar, perseguir ou manter a aproximação com a mulher protegida.

Além da restrição ou suspensão de visitas, a Lei nº 15.383/2026 autoriza a aplicação da monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva de urgência, com prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. No âmbito das decisões sobre guarda e convivência, a medida permite que o contato com os filhos, quando autorizado, ocorra em condições de maior segurança, uma vez que o sistema de monitoração emite alerta automático à vítima e à unidade policial mais próxima em caso de violação do perímetro (Brasil, 2026).

O impacto da violência sobre o poder familiar deve ser analisado de maneira proporcional. Nem toda ocorrência implica automaticamente em perda ou suspensão definitiva da autoridade parental. Devem ser considerados a gravidade e a continuidade da violência, o risco existente, os efeitos sobre os filhos e a possibilidade de exercício seguro da parentalidade. As medidas podem variar entre a reorganização da guarda, a limitação de contatos, a supervisão das visitas e o acompanhamento psicossocial, podendo alcançar providências mais severas em situações extremas.

Essa análise também se relaciona ao reconhecimento legislativo da violência vicária. A Lei nº 15.384/2026 passou a reconhecer essa modalidade entre as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha, considerando-se as situações em que pessoas emocionalmente vinculadas à mulher são usadas como alvos para atingi-la. No âmbito das relações parentais, essa previsão permite entender casos em que os filhos, além de testemunharem a violência, são usados pelo agressor como instrumentos de sofrimento, punição ou controle da vítima.

Assim, decisões sobre guarda e poder familiar em contextos de violência doméstica devem considerar a realidade concreta da família, e não apenas critérios formais de capacidade parental. O exercício da parentalidade exige respeito à integridade física e psicológica dos filhos e às condições necessárias ao seu desenvolvimento. Quando o vínculo parental é utilizado para perpetuar a violência, cabe ao sistema de justiça

estabelecer as limitações necessárias para que guarda, convivência e poder familiar permaneçam orientados pela proteção da criança e do adolescente.

2.4 ARTICULAÇÃO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA, O CÓDIGO CIVIL E O ECA

A adequada resolução dos conflitos relacionados à convivência familiar em situações de violência doméstica exige uma interpretação integrada de diferentes diplomas jurídicos. A Lei Maria da Penha, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem campos específicos de incidência, mas convergem quando a violência praticada contra a mulher repercute sobre os filhos e sobre o funcionamento das relações familiares.

A Constituição Federal fornece o fundamento superior dessa articulação. O art. 226, § 8º, determina que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 2026). A norma constitucional impõe ao Estado não apenas o dever de reconhecer a importância da família, mas também a obrigação de intervir quando o ambiente familiar se transforma em espaço de violência e violação de direitos.

A Lei Maria da Penha introduz no sistema jurídico uma lógica especialmente voltada à prevenção e interrupção da violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 6º da Lei nº 11.340/2006 estabelece que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (Brasil, 2006). Entre suas medidas protetivas encontram-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato e, de maneira particularmente relevante para o Direito de Família, a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores.

O art. 22, caput, da Lei Maria da Penha dispõe que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar imediatamente ao agressor, entre outras medidas, aquelas destina-

das a impedir sua aproximação, comunicação e convivência quando houver risco à vítima ou aos dependentes. A legislação permite que essas providências sejam concedidas de forma imediata e determina que permaneçam enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes (Brasil, 2006).

O Código Civil, por outro lado, disciplina institutos como poder familiar, guarda e exercício das responsabilidades parentais. Em condições ordinárias, seu objetivo consiste em garantir que ambos os genitores participem da formação e desenvolvimento dos filhos. Contudo, esses dispositivos não podem ser interpretados abstraindo a existência de violência. A alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023 tornou explícita essa necessidade ao inserir a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar entre as circunstâncias que afastam a aplicação da guarda compartilhada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa essa estrutura ao atribuir prioridade absoluta à proteção dos direitos infantojuvenis. O art. 4º do ECA estabelece:

> **Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, art. 4º, 2005).

A criança envolvida em um caso de violência doméstica não pode ser considerada apenas como dependente da mulher ou como objeto de disputa de guarda. Trata-se de um sujeito autônomo de direitos, cuja integridade e desenvolvimento precisam ser avaliados independentemente dos interesses processuais dos pais (Tavares, 2024).

A articulação entre essas normas é necessária para evitar decisões contraditórias. Na prática, pode ocorrer de um juízo estabelecer proibição de contato entre agressor e vítima enquanto outro mantém regime de

convivência que exige encontros frequentes para entrega dos filhos. Embora cada decisão possa ser compreensível isoladamente, a coexistência de ordens incompatíveis reduz a efetividade da proteção e pode aumentar os riscos de novos episódios de violência. Por isso, as medidas protetivas devem ser consideradas nas ações de guarda, convivência e poder familiar (Maia, 2025).

A integração normativa também exige atenção ao caráter preventivo das medidas protetivas. A ausência de condenação criminal definitiva não impede que o juízo de família considere indícios de violência. As medidas previstas na Lei Maria da Penha têm finalidade de prevenção e gestão de riscos e podem ser concedidas independentemente da existência de ação penal ou cível (Brasil, 2023). Essa atuação não representa uma antecipação de culpa, mas reconhece que a proteção de pessoas vulneráveis não deve depender da conclusão do processo criminal (Miazato, 2025).

A Lei nº 15.383/2026 veio reforçar esse sistema ao estabelecer a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, aplicável sempre que houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes (Pincer, 2026). A norma também prevê causa de aumento de pena para o crime de descumprimento de medida protetiva quando este se relacionar à violação das áreas de exclusão ou à remoção ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial. Para o Direito de Família, essa previsão é relevante porque a eficácia das restrições de convivência depende, em grande medida, da capacidade do Estado de fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, o que a monitoração eletrônica busca assegurar (Brasil, 2026).

A Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, reforçou essa necessidade ao incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha. A norma abrange situações em que descendentes, ascendentes, dependentes ou outras pessoas afetivamente ligadas à mulher são utilizadas para atingi-la (Brasil, 2026). No Direito de Família, essa previsão é relevante porque determinadas condu-

tas relacionadas à convivência parental podem ultrapassar o conflito familiar e constituir formas de continuidade da violência.

Assim, a aplicação conjunta da Lei Maria da Penha, do Código Civil e do ECA deve ter como eixo a dignidade humana e a proteção contra a violência. Enquanto a legislação civil organiza as relações parentais, a Lei Maria da Penha impõe mecanismos de prevenção e proteção, e o ECA orienta sua aplicação pela proteção integral e pelo melhor interesse da criança. A interpretação harmônica desses diplomas contribui para decisões mais coerentes e evita que instrumentos destinados à proteção familiar sejam utilizados para manter situações de controle, sofrimento ou vulnerabilidade.

3 PROVA TÉCNICA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES

A transição da norma abstrata para a decisão concreta exige que o Direito se socorra de saberes que transcendem os códigos (Deval, 2022). No tópico final desta discussão, explora-se como a prova técnica, construída por meio do olhar minucioso de equipes multidisciplinares, torna-se o alicerce crucial para garantir que a convivência familiar não seja um risco, mas uma oportunidade de cuidado. É neste espaço que a subjetividade das relações humanas encontra o rigor da avaliação profissional, permitindo que o magistrado decida com base em evidências que a letra fria da lei, isoladamente, não seria capaz de captar.

Dessa forma, o foco recai sobre a construção de uma segurança jurídica que seja, acima de tudo, humana e protetiva (Novacki, 2023). Analisar o papel dos laudos e os critérios para visitas assistidas significa reconhecer que cada família possui uma gramática própria de conflitos e afetos (Figueiredo, 2025). Ao investigar esses mecanismos, busca-se entender como o sistema de justiça pode atuar de forma cirúrgica: protegendo com firmeza onde há perigo e preservando com cautela onde ainda existe o potencial de vínculo saudável, sempre sob o amparo de um suporte técnico especializado e ético.

3.1 PAPEL DOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS NA AVALIAÇÃO DE RISCO REAL

A complexidade das relações familiares em contextos de violência exige que o magistrado decida amparado por uma lente que alcance as nuances invisíveis ao texto processual (Morais, 2025). Nesse cenário, o laudo psicossocial emerge como principal instrumento de tradução da dinâmica doméstica para a linguagem jurídica (Passos, 2025). Elaborado por equipes multidisciplinares, esse documento transcende a mera coleta de depoimentos; ele realiza uma análise profunda das vulnerabilidades, dos traumas e das potencialidades do núcleo familiar (Borsa, 2020). A perícia técnica, portanto, atua como um suporte indispensável para que a decisão judicial não seja baseada em presunções, mas na realidade concreta das vivências emocionais de cada membro daquela família (Calçada; Marques, 2019).

A avaliação de risco real, conduzida por psicólogos e assistentes sociais, busca identificar sinais de periculosidade que muitas vezes não deixam marcas físicas (Ximenes; Costa, 2021). Elementos como o controle coercitivo, a intimidação psicológica e o impacto do trauma no desenvolvimento infantil são minuciosamente observados para diagnosticar se a convivência familiar representa um perigo à integridade dos vulneráveis (Soares, 2025). Essa investigação técnica é fundamental porque, em muitos casos, o agressor apresenta um comportamento socialmente impecável, ocultando sob uma máscara de normalidade táticas de manipulação que só um olhar especializado, treinado para ler as entrelinhas do comportamento, é capaz de detectar (Afonso, 2024).

Ademais, o laudo multidisciplinar oferta ao sistema de justiça uma visão sistêmica sobre o ambiente em que a criança está inserida (Amorim, 2025). Mais do que apontar culpados, a prova técnica avalia a qualidade do vínculo afetivo e a capacidade do cuidador de exercer uma parentalidade protetiva (Freire, 2025). Em situações de violência doméstica, é comum que os laudos revelem como o medo altera a percepção da realidade da prole, sendo o parecer técnico o instrumento que dá voz aos silêncios da

criança (Morais, 2025). Esse suporte permite que o juiz gradue a intervenção estatal, sugerindo desde a suspensão total do convívio até a recomendação de tratamentos terapêuticos que visem a reabilitação de laços, sempre condicionados à segurança absoluta da vítima.

Por fim, a centralidade dos laudos psicossociais no processo reafirma que a justiça de família deve ser, antes de tudo, uma justiça de cuidado (Brazil, 2025). A confiança depositada nas equipes interdisciplinares não retira do juiz o seu poder de decidir, mas o qualifica, transformando o ato jurisdicional em uma medida de responsabilidade social (Souza, 2013). Quando uma decisão sobre o direito de convivência é fundamentada em uma análise técnica robusta, reduz-se a margem de erro e protege-se o futuro de crianças e adolescentes (Zappe; Dell'Aglio, 2016). Assim, a prova técnica deixa de ser um mero formalismo processual para se tornar a garantia de que o Estado cumprirá seu papel de guardião da dignidade humana no reduto mais íntimo da sociedade.

3.2 CRITÉRIOS PARA VISITAS ASSISTIDAS E MONITORADAS

A implementação de visitas assistidas surge como uma solução intermediária e estratégica na tentativa de compatibilizar a proteção das vítimas com a preservação dos vínculos parentais (Melo, T. M. P., 2025). Diferente do regime de visitas livre, a modalidade monitorada pressupõe que a presença do agressor junto à prole ocorra sob a supervisão constante de um terceiro capacitado ou em espaços institucionais preparados (Zugman, 2019). Este mecanismo busca mitigar o risco de violência vicária ou de novas agressões à figura materna, criando um "ambiente controlado" onde o foco central é a segurança. Portanto, a visita assistida não é um privilégio concedido ao genitor, mas uma medida excepcional de cautela que visa testar a viabilidade e a qualidade do afeto em um cenário de crise (Magalhães, 2025).

Os critérios para a adoção dessa medida devem ser pautados por uma análise técnica rigorosa, evitando que a monitoria se torne um paliativo ineficaz para situações de alta periculosidade (Andrade; Bustamante,

2024). É fundamental que o Judiciário estabeleça protocolos claros sobre quem deve exercer essa supervisão e em qual local ela deve ocorrer, priorizando órgãos públicos especializados ou profissionais da rede de proteção (Cavalcante, 2024). A decisão deve considerar o histórico de agressividade, a existência de ameaças latentes e, principalmente, a vontade e o conforto emocional da criança. Se o menor demonstra pânico ou resistência extrema à presença do genitor, a visita assistida deve ser reavaliada ou suspensa, pois o suporte técnico não pode servir para forçar um convívio que gere novo sofrimento psíquico.

Além da segurança física, a visita monitorada desempenha um papel crucial na avaliação da evolução do comportamento do agressor (Afonso, 2024). Através dos relatórios gerados pelos supervisores, o magistrado obtém dados concretos sobre a capacidade do indivíduo de respeitar limites e de se comunicar com o filho sem usar táticas de manipulação ou alienação (Barros, 2025). Esse acompanhamento longitudinal é o que permite ao sistema de justiça decidir, com base em evidências reais e não em promessas, se o regime de convivência pode ser gradualmente flexibilizado ou se a suspensão definitiva pode ser necessária para resguardar a incolumidade da família.

Em suma, a convivência monitorada deve ser entendida como um estágio de transição ou de observação crítica, e nunca como uma solução permanente para lares atravessados pela violência severa (Martins, 2020). Ela representa o esforço máximo do Estado em garantir o direito ao convívio, mas carrega consigo o limite ético da proteção: a monitoria só faz sentido enquanto for capaz de neutralizar o medo (Deus, 2023). Quando o aparato de vigilância se torna insuficiente para conter a toxicidade das relações, o Direito deve ter a coragem de reconhecer que a convivência, naquele momento, é incompatível com a dignidade da criança (Lira, 2011). Assim, as visitas assistidas consolidam-se como uma ferramenta de proteção ativa, que usa a técnica para vigiar o afeto e impedir que o abuso se perpetue sob o manto da lei.

3.3 OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CONFLITOS FAMILIARES

A participação da criança e do adolescente nas decisões que afetam sua vida é uma dimensão importante do princípio da proteção integral. Em processos relacionados à guarda e à convivência familiar, especialmente diante de alegações de violência doméstica, compreender a experiência vivenciada pela criança pode contribuir para a avaliação dos riscos e para a definição das medidas adequadas (Melo; Soares, 2025).

O art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, agrupada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, garante à criança capaz de formar seus próprios pontos de vista o direito de expressá-los livremente, considerando-se sua idade e maturidade (Brasil, 1990). No âmbito nacional, o art. 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA estabelece o princípio da oitiva e participação, assegurando que crianças e adolescentes sejam ouvidos e que suas opiniões sejam consideradas pela autoridade judiciária (Brasil, 2005).

Porém, o direito de participação não significa transferir à criança a responsabilidade pela decisão judicial ou obrigá-la a escolher entre os genitores. A escuta deve respeitar sua idade, desenvolvimento, capacidade de compreensão e condições emocionais. Questionamentos inadequados ou repetitivos podem promover ansiedade, culpa e sofrimento diante do conflito familiar.

Nos casos de violência, a Lei nº 13.431/2017 estabelece mecanismos específicos de proteção. O art. 5º, inciso IX, assegura à criança e ao adolescente o direito de "ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível" (Brasil, 2017, s.n.). A norma diferencia a escuta especializada, feita pelos órgãos da rede de proteção, do depoimento especial, realizado perante autoridade policial ou judiciária.

O art. 9º da mesma lei impõe que esses procedimentos ocorram em ambiente apropriado e acolhedor, garantindo a privacidade e protegendo

a criança ou o adolescente do contato, inclusive visual, com o suposto autor da violência ou que represente uma ameaça, coação ou constrangimento (Brasil, 2017). Essas medidas buscam prevenir a revitimização institucional, especialmente quando a criança é submetida repetidamente a questionamentos por familiares, escola, assistência social, polícia, profissionais de saúde e Poder Judiciário.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial seja realizado uma única vez, sempre que possível, admitindo-se nova realização apenas quando devidamente justificada e observadas as condições previstas em lei (Brasil, 2017). A medida visa reduzir a repetição desnecessária de relatos e a exposição da criança a experiências potencialmente traumáticas.

A oitiva também deve ser diferenciada da avaliação psicossocial. Enquanto a primeira tem finalidade específica de obtenção de informações relevantes ao processo, a avaliação feita por profissionais especializados pode analisar aspectos mais amplos da dinâmica familiar, como vínculos, percepção de segurança, alterações comportamentais e fatores de risco. Essa distinção evita que a fala da criança seja usada isoladamente como fundamento para decisões complexas (Brazil, 2023).

Também é necessário impedir que a criança seja utilizada como mensageira ou instrumento de prova no conflito entre adultos. Em situações de violência, pode haver pressão para que manifeste versões ou preferências sobre os interesses de um dos genitores. Isso não presume que sua fala seja falsa ou manipulada, mas reconhece-se sua vulnerabilidade e a necessidade de avaliação cuidadosa (Soares, 2025).

A manifestação da criança também não deve ser desconsiderada diante do conflito parental. Medo intenso, resistência persistente ao contato ou relatos espontâneos de violência exigem investigação adequada. Ao mesmo tempo, decisões de afastamento devem estar baseadas em elementos concretos, considerando-se os possíveis efeitos da ruptura de vínculos significativos sobre o desenvolvimento infantil (Fiuza, 2024).

Assim, ouvir a criança é reconhecê-la como sujeito de direitos, sem atribuir-lhe responsabilidades incompatíveis com sua idade. Nos casos de violência doméstica, sua participação pode contribuir para decisões mais individualizadas e fundamentadas, desde que sua voz seja considerada sem exposição indevida. O desafio consiste em garantir sua participação, evitar a revitimização e impedir que seja transformada em árbitra do conflito familiar (Brazil, 2023).

3.4 ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E REDE DE PROTEÇÃO

A complexidade da violência doméstica demonstra que sua análise não pode se limitar à interpretação isolada das normas jurídicas. Conflitos envolvendo guarda, convivência e proteção de crianças têm aspectos emocionais, sociais e comportamentais que nem sempre são identificados por documentos e depoimentos processuais. Nesse contexto, a atuação interdisciplinar é essencial para compreender a dinâmica familiar e avaliar adequadamente os riscos envolvidos (Nascimento, 2025).

O art. 227 da Constituição Federal afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente e protegê-los contra toda forma de violência, crueldade e opressão (Brasil, 2026). Essa responsabilidade compartilhada exige a atuação coordenada de diferentes instituições e profissionais, não podendo ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

Embora o Judiciário seja responsável por decisões sobre medidas protetivas, guarda e convivência, a avaliação de aspectos psicossociais demanda conhecimentos especializados. Nesse sentido, a participação de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais permite ampliar a compreensão da realidade familiar. O art. 151 do ECA prevê que a equipe interprofissional forneça subsídios técnicos por meio de laudos ou manifestações em audiência, além de desenvolver atividades de orientação e prevenção (Brasil, 2005). Esses elementos não substituem a decisão judicial, mas contribuem para sua fundamentação.

O Ministério Público também exerce papel relevante na proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 127 da Constituição Federal atribui à instituição a defesa da ordem jurídica e desses interesses (Brasil, 2026). A Lei nº 14.713/2023 reforçou sua participação nas ações de guarda ao determinar que o juiz investigue, junto às partes e ao Ministério Público, a existência de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023).

A rede de proteção amplia essa atuação para além do sistema de justiça. Os serviços de assistência social, saúde, educação, segurança pública, Conselho Tutelar e órgãos especializados podem reunir informações sobre a situação familiar. Conforme o art. 86 do ECA, a política de atendimento deve ocorrer por meio de ações articuladas entre diferentes órgãos e níveis governamentais (Brasil, 2005). A Lei nº 13.431/2017 também reforça a necessidade de uma atuação integrada na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2017).

A articulação entre essas instituições contribui para reduzir a fragmentação das informações e evitar decisões contraditórias. Uma mesma família pode estar envolvida simultaneamente em processos criminais, medidas protetivas, ações de guarda e acompanhamentos pela rede de proteção. Quando tudo isso não é considerado de forma conjunta, podem surgir lacunas de proteção, como a determinação de visitas incompatível com uma medida destinada a impedir o contato entre agressor e vítima.

A Lei nº 15.383/2026 também contribui para a articulação interinstitucional ao estabelecer que o sistema de monitoração eletrônica deve emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente (Brasil, 2026). Essa integração tecnológica entre o Poder Judiciário, as forças de segurança e a rede de proteção permite uma resposta mais célere e coordenada em situações de risco, reduzindo a fragmentação que, em muitos casos, compromete a efetividade das medidas protetivas.

Entretanto, a interdisciplinaridade não deve resultar na repetição indiscriminada de entrevistas e avaliações. A exposição sucessiva da criança e da vítima aos mesmos relatos pode produzir revitimização. A atuação integrada deve definir responsabilidades e usar adequadamente as informações produzidas, de acordo com os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial previstos em lei (Brasil, 2017).

Também é importante considerar as desigualdades de gênero presentes nas relações familiares. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta a consideração das relações assimétricas de poder nos conflitos submetidos ao Judiciário. Essa abordagem pode contribuir para que comportamentos ligados ao medo ou à autoproteção da vítima não sejam automaticamente interpretados como falta de cooperação parental (Oliveira; Pitta, 2026).

A atuação interdisciplinar também auxilia na definição das condições para eventual restabelecimento ou ampliação da convivência familiar. Relatórios de visitas assistidas, acompanhamento psicossocial, avaliação das condições da criança e a verificação do cumprimento das medidas protetivas podem fornecer elementos para decisões futuras. A flexibilização das restrições deve considerar indicadores concretos de redução do risco e de exercício responsável da parentalidade, e não só o transcurso do tempo.

Assim, a resposta efetiva à violência doméstica depende da atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público e rede de proteção. Essa integração permite uma avaliação mais abrangente e individualizada da vulnerabilidade familiar, favorecendo a preservação da convivência quando houver condições de segurança e sua restrição quando representar risco à dignidade, à integridade e ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a convivência familiar em contextos de violência doméstica revela que a compatibilização entre a proteção e o direito de visita exige uma ruptura com modelos jurídicos puramente formais. Ficou demonstrado que o princípio do melhor interesse da criança atua como o eixo gravitacional dessa discussão, estabelecendo que o convívio parental não é um direito absoluto, mas um exercício condicionado à garantia da integridade biopsicossocial dos vulneráveis. Portanto, a segurança deve ser entendida como o pressuposto existencial indispensável para que qualquer relação de afeto possa ser legitimada pelo Estado.

No que diz respeito à instrumentalização da prole, o reconhecimento da violência vicária pelo sistema de justiça apresenta-se como um avanço civilizatório necessário para interromper ciclos de abuso que se perpetuam sob o manto do pátrio poder. A análise rigorosa do comportamento do agressor evidencia que a manutenção indiscriminada de visitas pode servir como canal para a continuidade da opressão contra a figura materna, usando a criança como uma moeda de troca ou escudo. Superar a presunção de que a conduta de um indivíduo como parceiro é dissociada de sua aptidão como genitor é, portanto, imperativo para resguardar a saúde mental da infância.

Ademais, a prova técnica construída por equipes multidisciplinares consolidou-se como o alicerce fundamental para a segurança jurídica das decisões. O papel dos laudos psicossociais transcende a mera instrução processual, oferecendo ao magistrado uma lente capaz de identificar riscos invisíveis e táticas de manipulação que a letra fria da lei não alcança. É através dessa análise especializada que o Judiciário pode graduar a intervenção estatal, utilizando mecanismos como as visitas assistidas e monitoradas como ferramentas de gestão de risco e não como soluções permanentes para lares atravessados por violência severa.

Conclui-se que o Direito de Família, ao enfrentar a violência doméstica, deve atuar como um guardião da dignidade humana e um promotor de cuidados. A atuação do Estado não deve ser puramente punitiva, mas sim emancipatória, garantindo que a autonomia familiar não se transforme em um espaço de impunidade e silenciamento. Somente por meio de uma postura integrada, técnica e sensível, que tenha a coragem de suspender o convívio nocivo em prol da vida, será possível assegurar que a convivência familiar cumpra sua verdadeira função social de proporcionar um crescimento saudável e digno a todos os seus integrantes.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. D.; ASSIS, S. G. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 27, n. 5, p. 843–854, 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

AFONSO, J. A. S. **Revisão de relatos de intervenções comportamentais com agressores em contexto de violência doméstica**. 2024. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro, Vila Real-PT, 2024. Disponível em: https://repositorio.utad.pt/entities/publication/6634c818-9102-434a-b107-3a6783f420c3. Acesso em: 24 abr. 2026.

ALEXANDRE, L. C. **Violência doméstica e feminicídio no Brasil**: a efetividade das medidas protetivas. 2024. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8700/1/LETICIA%20CORREIA%20ALEXANDRE.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ALMEIDA, L. A. **Lei Maria da Penha e a manutenção da ordem familiar**: um estudo sobre a concessão judicial das medidas protetivas de alimentos provisionais e de suspensão/restrição do direito de visita dos filhos. 2018. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma-SC, 2018. Disponível em:

https://repositorio.unesc.net/server/api/core/bitstreams/20177565-d560-4b20-8dcf-c041f3d95a6d/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

ALMEIDA, E. M.; BARBOSA, A. L. P.; FERRARO, L. P. (Orgs.). **A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas Cortes Superiores brasileiras**. São Paulo: FGV Direito SP & Instituto Alana, 2022.

AMORIM, E. P. M. **A atuação sistêmica do psicólogo junto às Varas de Famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

ANDRADE, P. N. H. C. **Direito de Ingerência**: Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa-PT, 2021. Disponível em:

https://www.proquest.com/openview/6de5117a701a864478309e68ad4566d6/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 24 abr. 2026.

ANDRADE, L. M.; BUSTAMANTE, V. A construção do cuidado na assistência às mulheres em situação de violência doméstica: perspectivas de trabalhadores e trabalhadoras da Estratégia Saúde da Família. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 34, p. 1–21, 2024. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/physis/2024.v34/e34020/pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

ANSELMI, A. L. M. **Da (im)possibilidade da aplicação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2025. Disponível em:

https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/293907/001281131.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 abr. 2026.

BARROS, M. A. M. Q. **A alienação parental e os desafios do judiciário em assegurar os direitos da criança e do adolescente**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2025. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35123/1/MAMQB23042025.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

BECKER, E. M. C. **Além do silêncio**: O peso da violência psicológica. Maringá, PR: Editora Viseu, 2025.

BEZERRA, N. Q. A inefetividade da medida protetiva de urgência no rompimento do ciclo de violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 6, n. 2, 2024. Disponível em:

https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/212/94. Acesso em: 24 abr. 2026.

BORGES, D. M. L. **Cuidado como proteção e punição**: A ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de "abrigamento" de crianças em contexto de violência doméstica e familiar contra suas mães. 2023. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/9a9c1d3f-8ea3-4f41-a3e5-372d7f3fedc0/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

BORSA, J. C. **Avaliação psicológica aplicada a contextos de vulnerabilidade social**. São Paulo: Vetor, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil _03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **[Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. Estatuto da criança e do adolescente**: disposições constitucionais pertinentes: lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 6. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; [...]. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l1 3105.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **[Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 116/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, [...]. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores [...]. Brasília, 2026. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=15383&ano=2026&ato=2ebkXRE50djpWTb4b. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio e incluí-la no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15384-9-abril-2026-798939-publicacaooriginal-178827-pl.html. Acesso em: 9 set. 2026.

BRAZIL, G. B. M. **Escuta da Criança no Tribunal**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

BRAZIL, G. B. M. **Psicologia jurídica**: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas Varas de Família e Criminal. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. M. **A perícia psicológica no Brasil**. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2019.

CALMON, R. **Ensaio sobre direito processual das famílias**: estudos em homenagem ao Prof. Cristiano Chaves de Farias. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CARVALHO, O. F. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 3, p. 773–794, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/JsrYZ4CfJsDSRntd3L6BpHj/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

CAVALCANTE, R. M. S. **A aplicabilidade da garantia da prioridade absoluta da criança e do adolescente nas normas de implantação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins**. 2024. 84 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas-TO, 2024. Disponível em:

https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/7117?locale=pt_BR. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONTINI, G. L. **O papel das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no atual cenário brasileiro e os desafios para sua plena efetividade**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46423/1/TCC%20-%20O%20papel%20das%20medidas%20protetivas%20de%20urg%c3%aan_Gustavo%20Octaviano%20D..pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

COSTA, G. R. **A proteção à mulher em situação de violência doméstica**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

DALLA PORTA, M. M. **A importância da avaliação psicológica das vítimas de violência doméstica antes da decisão acerca da revogação das medidas protetivas de urgência**: uma análise a partir de processos do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Criciúma-SC. 2025. 73 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/267513. Acesso em: 10 set. 2026.

DENKEWSKI, A. M.; VENTURI, T. G. P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista de Direito UTP**, v. 6, n.

11, p. 3–27, 2025. Disponível em: https://revistas.utp.br/index.php/DRT/article/view/3701/3020. Acesso em: 24 abr. 2026.

DEUS, A. A. **Medidas protetivas de urgência**: novos regramentos e os mecanismos de monitoramento e prevenção da violência. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/ae6a8b91-0a0f-417b-b20b-2220a9298cbd/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

DEVAL, R. A. A aplicação da norma abstrata no caso concreto: Análise do Artigo 5º da LINDB. **Revista da APG**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em:

https://revistas.pucsp.br/apg/article/view/57407/41710. Acesso em: 24 abr. 2026.

DORNELLES, A. **Viagem de volta ao passado**: a (des)proteção social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. 2018. 193 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2018. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7840/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20%20Alexia%20Dornele s.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

DUARTE, L. R. C. **Violência doméstica e familiar**: processo penal psicoeducativo. São Paulo: Almedina, 2022.

FABENI, L. S. **A adoção da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário nas violências cometidas contra as mulheres**. Curitiba: CRV, 2025.

FIGUEIREDO, L. C. **Alienação parental no Direito de Família**: uma análise sobre a aplicabilidade e a interpretação da legislação específica pelos Tribunais brasileiros. São Paulo: Arché, 2025.

FIUZA, M. L. **Filhos do medo**: a impotência dos filhos frente à violência doméstica vivenciada nos lares e as cicatrizes advindas de uma violência que não é crime no Brasil nem no Uruguai. Ponta Grossa, PR: Aya, 2024.

FONSECA, D. H.; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307–314, 2012. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

FORTES, E. S. G. **A proteção dos direitos das crianças na sociedade da informação**: o contexto histórico e contemporâneo da proteção legal das crianças.

2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas-RS, 2025. Disponível em:

https://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/4435/1/document%20%281%29.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

FREIRE, J. C. S. **O dano emocional e a obrigação legal no âmbito do direito familiar decorrente da prática de alienação parental**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2025. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/37516/1/JCSF%20240925.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

GAGNO, G. P. Z.; *et al*. A prevenção e proteção da vítima de violência doméstica no sistema de justiça brasileiro: uma análise reflexiva. **Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde**, v. 27, Supl. 2, p. 87–97, 2025. Disponível em:

https://periodicos.ufes.br/rbps/pt_BR/article/view/48414. Acesso em: 24 abr. 2026.

HILDEBRAND, N. A.; *et al*. Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, n. 2, p. 213–221, 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/prc/a/Z3kbwM6w7wjQKVb5XPdMMhq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

LAZZARANI, P. D. **A proteção da criança pelo exercício da guarda de menores e da visita**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16112011-162342/pt-br.html. Acesso em: 24 abr. 2026.

LEITE, L. C. S. **Violência doméstica**: percursos e percalços da violência doméstica velada da pandemia até a atualidade. Rio de Janeiro: Thieme Revinter Publicações, 2026.

LIRA, W. P. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2011. Disponível em:

https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5602/1/Direito%20da%20crian%c3%a7a%20e%20do%20adolescente%20%c3%a0%20conviv%c3%aancia%20familiar.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MACEDO, E. **Do poder familiar**: o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados. 2008. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2008. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/132e7efe-467f-41c0-b079-dd56dbcc34de/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAGALHÃES, R. C. M. Violência vicária dentro do contexto da violência de gênero. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 123–144, 2025. Disponível em: https://revista.fiurj.edu.br/cjsiurj/pt_BR/article/view/175/131. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAGALHÃES, R. H. S.; SOUZA, R. L. R. **Ciclos de violência intergeracionais parentais no contexto de crianças e adolescentes no Brasil**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2025. Disponível em:

https://bib.pucminas.br/pergamumweb/download/86612676-8978-4056-8F45-48668ABF288E.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAIA, F. J. P. A. **Intervenção do Estado no Poder Familiar como medida protetiva**. 2024. 59 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto-PT, 2024. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/171337/2/751103.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAIA, R. R. A. **Violência psicológica contra a mulher**: Quando o agressor se vale de terceiros para atingir a vítima e contaminar a exegese da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife-PE, 2024b. Disponível em:

https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/3089/2402. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAIA, G. P. S. **A mediação restaurativa e a violência doméstica**: desafios para a efetiva proteção da vítima. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

MARIANO, M. P. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**: na concepção do Serviço Social. 2025. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Miracema Tocantins-TO, 2025. Disponível em: https://umbu.uft.edu.br/handle/11612/8334. Acesso em: 10 set. 2026.

MARTINS, M. M. **As implicações da violência doméstica na infância e nas relações de sociabilidade das crianças proveniente de lares violentos**. 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17681/1/MMM29042020.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MELO, E. N. S. **A condição coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar no processo penal brasileiro à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2025. Disponível em:

https://bib.pucminas.br/teses/Direito_EulaliaNataliaSilvaMelo_31672_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MELO, T. M. P. **Alienação parental**: o impacto no desenvolvimento da criança e os desafios para a reparação dos vínculos familiares. 2025. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9359/1/TAIS%20MONIQUE%20PEREIRA%20MELO.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MELO, E. C.; SOARES, E. C. B. G. M. **A guarda compartilhada como meio de preservação dos vínculos familiares à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2025. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2025. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1451. Acesso em: 10 set. 2026.

MELLO, E. N. **Análise da contribuição da justiça restaurativa nas fases do divórcio**: impactos no processo de aprendizagem dos menores. 2022. 87 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador-BA, 2022. Disponível em: https://ri.ucsal.br/items/94e84de2-03f9-404e-b41c-b88354bcb56a. Acesso em: 9 set. 2026.

MENDES, J. A. A.; ORMEROD, T. O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português. **Psicologia em Estudo**, v. 24, 2019. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/pe/a/ZPPWmRgRsrXDCfcLM9JjX4F/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

MENEZES JÚNIOR, G. A. Vicaricídio e infância: a instrumentalização da criança em contextos de violência familiar e os desafios à proteção integral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 4, 2026. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/26064/16434. Acesso em:

24 abr. 2026.

MIAZATO, B. R. **A proteção da mulher nas decisões judiciais em Direito de Família**: a aplicação do princípio da igualdade e o papel do juiz na efetivação dos direitos civis. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46449/1/TCC%20-%20Ba%cc%81rbara_Manuella%20Santos%20de%20C.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MORAES, A. P. C. P.; *et al*. Fortalecendo laços parentais: contribuições da orientação parental para o desenvolvimento infantojuvenil. **Revista Interdisciplinar em Saúde**, v. 12, p. 1143–1158, 2025. Disponível em:

https://www.interdisciplinaremsaude.com.br/Volume_33/Trabalho_20_2025.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MORAIS, J. M. P. **Os desafios para enfrentar a injustiça epistêmica em casos de violência doméstica no Brasil**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10002/1/OS%20DESAFIOS%20PARA%20ENFRENTAR%20A%20INJUSTI%c3%87A%20EPIST%c3%8aMICA%20EM%20CASOS%20DE%20VIOL%c3%8aNCIA%20DOM%c3%89STICA%20NO%20BRASIL%20-%20JOAQUIM%20MENDON%c3%87A%20PINHEIROS.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MULTEDO, R. V. **A intervenção do Estado nas relações de família**: limites e regulação. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2016. Disponível em:

https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9316/1/Renata%20Vilela%20Multedo%20FINAL.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência doméstica**. São Paulo: Blucher, 2016.

NAMUR, S. **Autonomia privada para a constituição da família**. 2012. 203 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2012. Disponível em:

https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9258/1/Samir%20Namur%20-%20final.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

NASCIMENTO, Y. C. S. C. **Violência doméstica e o Direito da Família**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7697/1/TCC%20VIOL%c3%8aNCIA%20DOMESTICA%20E%20O%20DIREITO%20DA%20FAM%c3%8dILIA.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

NASCIMENTO, M. E. S. **Entre vulnerabilidades e riscos**: uma análise das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em Alagoas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2024. Disponível em:

https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/14792/1/Entre%20vulnerabilidades%20e%20riscos%20%20uma%20an%c3%a1lise%20das%20medidas%20protetivas%20no%20enfrentamento%20%c3%a0%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20familiar%20contra%20as%20mulheres%20em%20Alagoas.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

NASCIMENTO, S. N. B. P. **Violência doméstica na dissolução conjugal**: desafios sociojurídicos para a efetividade da proteção às mulheres. 2025. 126 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas-TO, 2025. Disponível em: http://repositorio.uft.edu.br/handle/1161 2/8362. Acesso em: 10 set. 2026.

NISHIO, J. N. **Convivência familiar**: análise a partir da função social, direito fundamental e os princípios que norteiam o direito de família. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP, 2019. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/ba28562d-ee3c-4e77-9fbd-224120c91509. Acesso em: 9 set. 2026.

NOVACKI, E. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: Fortalecimento da segurança jurídica através do respeito aos precedentes judiciais. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. A. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

OLIVEIRA, I. F.; PITTA, R. G. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ: implementação, avanços, desafios e resistências no sistema de justiça brasileiro. **Argumenta Journal Law**, n. 47, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.35356/argum enta.v47.i4. Acesso em: 10 set. 2026.

PANDOLFI, M. L. F.; SILVA, G. S. **Medidas protetivas, guarda e convivência**: desafios na convivência familiar no contexto da violência doméstica à luz do princípio do melhor interesse da criança. 2024. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2024. Disponível em: https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/repositorio/article/ view/311. Acesso em: 9 set. 2026.

PASSOS, L. P. M. L. **Psicologia jurídica**: uma ferramenta legal na resolução de conflitos judiciais no âmbito do direito de família. 2025. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9532/1/TCC%20Finalizado%20Corrigido.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

PERUCCHI, J. Nos trâmites da lei: uma crítica à perspectiva tradicional da noção de família no âmbito da Psicologia Jurídica brasileira. **Psicologia em Pesquisa**, v. 4, n. 1, p. 3–14, 2010. Disponível em:

https://pepsic.scielo.org/pdf/psipesq/v4n1/v4n1a02.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

PINCER, P. **Sancionado uso imediato de tornozeleira por agressor de mulher**. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/04/10/aprovad o-uso-imediato-de-tornozeleira-por-agressor-de-mulher-que-permaneca-em-risco. Acesso em: 12 out. 2026.

PRAZERES, G. A. A importância da Família como expressão dos Direitos Humanos e as suas interseções com a Educação e a Escola na Educação Básica brasileira. **Filosofia e Educação**, v. 12, n. 2, p. 1193–1211, 2020. Disponível em:

https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8660968. Acesso em: 24 abr. 2026.

RAMIREZ, S. H. S. **Desafios da produção probatória na esfera da violência doméstica e familiar**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2024. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/43832/1/TCC%20DESAFIOS%20DA%20PRODU%c3%87%c3%83O%20PROBAT%c3%93RIA%20NA%20ESFERA_Greice%20Patricia%20Full.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ROSAS, M. L. G. **Interferência estatal nas relações familiares**. 2013. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador-BA, 2013. Disponível em:

https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/eabdf8ec-cf39-4734-bb78-f3ef7ee92484/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

SANTOS, L. C. **Mediação familiar**: caminho para a garantia do Direito à Convivência. 2026. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2026. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/25350. Acesso em: 9 set. 2026.

SANTOS, E. T. A.; *et al*. **A influência da medida protetiva na guarda e visitas à menores**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviços Jurídicos) – Escola Técnica João Gomes de Araújo, Pindamonhangaba-SP, 2024. Disponível em:

https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/23251/2/servi%C3%A7osjuridicos_2024_1_edvaniathaliaalvesdossantos_ainfluenciadamedidaprotetivanaguardaevisitasamenores.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

SCARPIM, J. L.; *et al*. Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em:

https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/448/456. Acesso em: 24 abr. 2026.

SILVA, T. A.; HONORATO, L. G. F. Impactos psicológicos da alienação parental no desenvolvimento infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, 2024. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/17310/9758. Acesso em: 24 abr. 2026.

SILVA, J.; SILVA, A. T. P. Os desafios para a efetivação da medida protetiva em casos de violência doméstica. In: SILVA, A. T. P.; SANTOS, L. B.; RÊGO, R. S. M. (Orgs.). **Coletânea de Artigos Científicos – Estudos Contemporâneos**: reflexões Jurídico-acadêmicas e Desafios para o Século XXI. Volume II (pp. 91–108). Arapiraca, AL: Editora Performance, 2025. Disponível em: https://editoraperformance.com/wp-content/uploads/2025/10/15x21-Colet-Vol-2.pdf#page=91. Acesso em: 24 abr. 2026.

SIQUEIRA, A. C. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia**, v. 29, n. 3, p. 437–444, 2012. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/estpsi/a/fFgRjFy96wm39yf4kMfdMTF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOARES, A. C. F. O. S. **A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de danos psíquicos**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/45393/1/Ana%20Carolina%20de%20Freitas%20Osorio%20Soares%20e%20Soares.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOUZA, A. S. **A responsabilidade disciplinar do juiz**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2013. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27276/1/2013_tcc_assouza.pdf. Acesso em:

24 abr. 2026.

SOUZA, G. B. L. **Morosidade no processo de destituição do poder familiar no Brasil**: análise da burocracia jurídica e suas consequências. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2025. Disponível em:

https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/d83c24d4-7c53-44e3-97a9-998856e039d9/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOUZA, D. L.; GONÇALVES, B. C. C.; COSTA, P. E. Q. Violência vicária e medidas protetivas: limites e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. **REMUNOM**, v. 13, 2026. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/403558859_VIOLENCIA_VICARIA_E_MEDIDAS_PROTETIVAS_LIMITES_E_EFICACIA_NO_ORDENAMENTO_JURIDICO_BRASILEIRO. Acesso em: 24 abr. 2026.

TAVARES, C. B. **A proteção do direito de audição da criança no contexto da violência doméstica.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Braga-PT, 2024. Disponível em: https://www.proquest.com/openview/19c6253921ce9c6eed8 fd8be02e7913e/1?cbl=2026366&diss=y&pq-origsite=gscholar. Acesso em: 10 set. 2026.

TEIXEIRA, A. C. B.; RETTORE, A. C. C. Os reflexos do conceito de *família extensa* no direito de convivência e no direito de visitas. **Civicalista.com**, v. 6, n. 2, p. 1–20, 2017. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/640/483. Acesso em: 24 abr. 2026.

VERISSIMO, F. L. **Quando o agressor se torna vítima**: a violência vicária no contexto da aplicação da lei de alienação parental. 2025. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Picos-PI, 2025. Disponível em: https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/2751/2/Monografia%20Completa.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

VIEIRA, D. F. **Direito à convivência familiar**: novas tendências e desafios contemporâneos. Londrina, PR: Thoth, 2021.

WEBB, J. **Negligência emocional**: como curar as feridas da infância e melhorar a relação com o mundo e com você mesmo. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2024.

XIMENES, P. H. L.; COSTA, M. S. A. A Psicologia no âmbito da Assistência Social: relato de experiência. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 16, n. 4, 2021. Disponível em:

https://pepsic.scielo.org/pdf/ppp/v16n4/12.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ZAPPE, J. G.; DELL'AGLIO, D. D. Adolescência em diferentes contextos de desenvolvimento: risco e proteção em uma perspectiva longitudinal. **Psico**, v. 47, n. 2, p. 99–110, 2016. Disponível em: https://pepsic.scielo.org/pdf/psico/v47n2/02.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ZUGMAN, M. J. **"Tem alguém vendo"**: visitas monitoradas em Varas de Família sob a perspectiva de operadores do Direito, psicólogas judiciárias e familiares. 2019. 245 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-15082019-160352/publico/zugman_corrigida.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

Efetividade das medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: desafios na implementação das ordens judiciais

Effectiveness of protective measures under Brazilian law: challenges in the implementation of court orders

Hadlen Leitão Aguiar[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
AGUIAR, Hadlen Leitão; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Efetividade das medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: desafios na implementação das ordens judiciais. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 325-355. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O trabalho analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência no Brasil, especialmente os desafios para implementar ordens judiciais de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Parte-se do reconhecimento de que a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, consolidou um sistema de prevenção, assistência e responsabilização, mas a previsão normativa e a concessão judicial não asseguram, isoladamente, proteção concreta. O estudo examina os fundamentos jurídicos, a natureza e as modalidades das medidas protetivas e critérios para avaliar sua efetividade, entre eles o tempo de resposta institucional, o descumprimento das determinações, a reincidência da violência e a segurança da vítima. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam o elevado número de medidas concedidas e de registros de descumprimento, além de casos de feminicídio envolvendo mulheres protegidas por ordens vigentes. Identificam-se obstáculos estruturais, como a distribuição desigual dos serviços especializa-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

dos, limitações de pessoal e recursos, falhas de comunicação entre instituições e fiscalização insuficiente, e barreiras sociais e culturais, como o medo de represálias, a dependência econômica e a naturalização da violência. Discute-se o potencial da monitoração eletrônica e de outras ferramentas tecnológicas, cuja utilidade depende de infraestrutura e resposta estatal adequadas. A efetividade das medidas protetivas exige atuação articulada do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da segurança pública, da saúde e da assistência social, associada à ampliação dos serviços, ao acolhimento das vítimas, à autonomia econômica e à educação preventiva. O principal desafio consiste em transformar a proteção jurídica formal em segurança efetiva.

Palavras-chave: Medidas protetivas. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade jurídica. Políticas públicas.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of urgent protective measures in Brazil, especially the challenges of implementing court orders that protect women experiencing domestic and family violence. It recognizes that Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, established a system of prevention, assistance, and accountability, but statutory provisions and judicial decisions alone do not guarantee actual protection. The study examines the legal foundations, nature, and types of protective measures and criteria for assessing their effectiveness, including institutional response time, violations of court orders, recurrence of violence, and victims' safety. Data from the Brazilian Public Security Forum show the high number of measures granted and of recorded violations, as well as femicides involving women with active protective orders. Structural obstacles are identified, such as the unequal distribution of specialized services, staff and resource shortages, communication failures between institutions, and insufficient monitoring, along with social and cultural barriers, including fear of retaliation, economic dependence, and the normalization of violence. The potential of electronic monitoring and other technological tools is discussed, since their usefulness depends on adequate infrastructure and state response. Effective protective measures require coordinated action by the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, public security agencies, health services, and social assistance, alongside expanded services, victim support, economic autonomy, and preventive education. The central challenge is to turn formal legal protection into effective safety.

Keywords: Protective measures. Domestic violence. Maria da Penha law. Legal effectiveness. Public policies.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e representa um desafio persistente para a sociedade brasileira e para as instituições responsáveis pela promoção da justiça e da segurança. Historicamente tratada como questão restrita ao ambiente privado, essa forma de violência passou a receber maior atenção do Estado a partir do reconhecimento de sua dimensão social, jurídica e estrutural. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no enfrentamento da violência de gênero, ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência às vítimas e responsabilização dos agressores.

Entre os instrumentos previstos nessa legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, destinadas a interromper situações de violência e reduzir os riscos à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres. Sua importância está relacionada à possibilidade de intervenção estatal imediata diante de situações de ameaça, mediante providências como o afastamento do agressor, a proibição de aproximação e a restrição de contato com a vítima. Entretanto, a existência de previsão legal e a concessão de uma decisão judicial não significam, necessariamente, que a mulher esteja efetivamente protegida.

A problemática central desta pesquisa consiste na distância entre a concessão das medidas protetivas de urgência e sua efetiva implementação. O descumprimento das determinações judiciais, as dificuldades de fiscalização, a insuficiência de serviços especializados e a desigualdade na distribuição territorial da rede de proteção demonstram que a efetividade dessas medidas depende de condições institucionais e sociais que ultrapassam a atuação isolada do Poder Judiciário. Somam-se a esses obstáculos fatores como dependência econômica, medo de represálias, naturali-

zação da violência e ausência de apoio adequado para o rompimento do ciclo abusivo.

Diante desse cenário, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as medidas protetivas de urgência previstas no ordenamento jurídico brasileiro são efetivas na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, considerando os desafios relacionados à implementação e ao cumprimento das ordens judiciais?

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência no Brasil, identificando os principais obstáculos à sua implementação e as possibilidades de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos dessas medidas, discutir indicadores de efetividade, identificar dificuldades estruturais e institucionais, avaliar a importância da fiscalização e da atuação integrada dos órgãos públicos e apresentar propostas para fortalecer a proteção das vítimas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina jurídica, da jurisprudência e de dados estatísticos apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e por outras fontes institucionais mencionadas no trabalho. A investigação articula a análise normativa com a realidade de implementação das medidas, sem desconsiderar os limites dos indicadores utilizados.

O estudo justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, uma vez que a proteção das mulheres exige não apenas normas adequadas, mas também respostas institucionais rápidas, acessíveis e coordenadas. A análise desenvolve-se em cinco eixos: fundamentos jurídicos das medidas protetivas; eficácia e indicadores de avaliação; desafios de implementação das ordens judiciais; atuação dos órgãos públicos e políticas de proteção; e perspectivas críticas para o aperfeiçoamento dos mecanismos existentes. Pretende-se, assim, contribuir para a compreensão dos fatores que

condicionam a efetividade da proteção e para o debate sobre estratégias capazes de transformar a garantia jurídica em segurança concreta.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violação de direitos humanos e expressão de desigualdades históricas de gênero. Durante longo período, esse tipo de violência foi tratado como questão privada, restrita ao âmbito familiar, o que contribuiu para a invisibilidade das vítimas e para a ausência de respostas institucionais adequadas. A mudança de perspectiva promovida pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, deslocou o problema da esfera doméstica para o campo da responsabilidade pública, exigindo atuação articulada do Estado.

A Lei Maria da Penha não deve ser compreendida apenas como norma penal ou processual. Sua importância está na criação de um sistema de proteção que envolve prevenção, assistência, responsabilização do agressor e proteção imediata da vítima. Desse modo, as medidas protetivas de urgência aparecem como instrumento central para impedir a continuidade da violência, mas sua utilidade depende da capacidade real do Estado de transformar a ordem judicial em proteção concreta.

Dias (2024) destaca que a violência doméstica contra a mulher permaneceu historicamente marcada pela invisibilidade no sistema de justiça, situação que passou por importantes transformações com o advento da Lei Maria da Penha. A autora evidencia os reflexos dessa legislação no Direito das Famílias, especialmente quanto à ampliação dos mecanismos jurídicos de proteção das vítimas. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 estabeleceu instrumentos específicos de prevenção, assistência e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando a responsabilidade do poder público na proteção de seus direitos fundamentais (Brasil, 2006). A partir dessa compreensão, este capítulo analisa

os fundamentos jurídicos das medidas protetivas, observando seu conceito, natureza jurídica, previsão normativa e classificação.

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19, reforça que o tratamento jurídico diferenciado conferido às mulheres não viola a igualdade, mas concretiza a igualdade material diante de uma realidade historicamente desigual. Essa compreensão é relevante porque afasta leituras meramente formais da Constituição e confirma que a proteção especializada possui fundamento constitucional e social.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

As medidas protetivas de urgência consistem em providências judiciais destinadas à proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Sua finalidade principal é reduzir o risco de novas agressões, interromper a proximidade do agressor quando necessário e preservar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da vítima.

A natureza jurídica dessas medidas exige interpretação mais ampla do que a lógica processual tradicional. Parte da doutrina compreende as medidas como cautelares, por terem finalidade preventiva; outra parte sustenta sua autonomia e conteúdo satisfativo, uma vez que podem produzir proteção imediata sem depender de ação penal principal. Valéria Diez Scarance Fernandes (2022) observa que as medidas protetivas assumem caráter híbrido, pois conjugam prevenção, urgência e satisfação do direito à segurança da mulher.

A discussão sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência envolve diferentes interpretações doutrinárias. Tradicionalmente, essas medidas eram compreendidas como providências cautelares, vinculadas à existência de um processo principal. Entretanto, essa interpretação passou a ser questionada diante da necessidade de assegurar prote-

ção imediata à mulher, independentemente da instauração de investigação ou ação judicial.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.249, firmou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, pois buscam impedir a continuidade ou a repetição da violência doméstica e familiar. Sua concessão e manutenção não dependem da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo judicial, devendo permanecer enquanto houver situação de risco à mulher, sem prazo de duração previamente estabelecido. Da mesma forma, o arquivamento de investigação, a absolvição do acusado ou a extinção da punibilidade não provocam, por si só, o encerramento da proteção, sendo necessária a avaliação das circunstâncias concretas antes de eventual revogação.

O entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.249, já transitado em julgado, representa uma orientação jurisprudencial qualificada para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer que a manutenção das medidas protetivas depende da persistência do risco, e não do andamento de um processo criminal, o STJ reforça a importância de uma atuação judicial voltada à segurança da vítima. Essa interpretação contribui para evitar que exigências processuais comprometam a finalidade preventiva das medidas protetivas de urgência (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A proteção também possui fundamento constitucional. O artigo 226, § 8º, da Constituição Federal determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além disso, a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, impondo ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência.

1.2 PREVISÃO NORMATIVA

A previsão normativa das medidas protetivas está concentrada nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006. O artigo 18 trata da apreciação judicial do pedido; o artigo 22 prevê medidas direcionadas ao agressor; e os artigos 23 e 24 estabelecem providências voltadas à proteção da vítima e de seu patrimônio. A lei possibilita, portanto, uma atuação judicial abrangente, capaz de alcançar tanto a segurança física quanto aspectos familiares, assistenciais e patrimoniais.

Entre as medidas aplicáveis ao agressor estão o afastamento do lar, a proibição de aproximação da ofendida, a restrição de contato, a suspensão ou restrição do porte de armas e a restrição de visitas aos dependentes. Já as medidas voltadas à vítima incluem encaminhamento a programas de proteção, recondução ao domicílio após afastamento do agressor, separação de corpos e proteção de bens indevidamente subtraídos.

A Lei nº 13.641/2018 fortaleceu o sistema de proteção ao tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Posteriormente, a Lei nº 14.550/2023 reforçou a autonomia dessas medidas, estabelecendo que sua concessão independe da tipificação penal da violência, da existência de inquérito policial ou do ajuizamento de ação penal ou cível. Em 2025, a Lei nº 15.125 ampliou os instrumentos de fiscalização ao prever a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor durante a aplicação de medida protetiva de urgência.

Em 2026, ocorreram novas alterações legislativas relevantes para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Lei nº 15.380/2026 modificou a disciplina da audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, estabelecendo que, nas hipóteses em que a retratação é juridicamente admitida, a audiência somente será designada mediante manifestação expressa da vítima, antes do recebimento da denúncia. A Lei nº 15.383/2026 passou a prever a monitoração

eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma, estabelecendo critérios de prioridade para sua aplicação e causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva. Por sua vez, a Lei nº 15.384/2026 incluiu a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, criou o crime de vicaricídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

A atualização legislativa também contemplou mecanismos complementares de proteção e responsabilização. A Lei nº 15.409/2026 instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher, destinado ao registro de informações relativas a pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pelos crimes previstos nessa legislação. A Lei nº 15.410/2026, denominada Lei Barbara Penna, introduziu alterações na Lei de Execução Penal destinadas a reforçar a proteção das vítimas e modificou a Lei dos Crimes de Tortura para contemplar condutas praticadas no contexto da violência doméstica e familiar. A Lei nº 15.411/2026 ampliou as hipóteses de afastamento imediato do agressor ao contemplar expressamente riscos à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Por fim, a Lei nº 15.412/2026 aperfeiçoou a disciplina das medidas protetivas de urgência e estabeleceu que aquelas de natureza cível, inclusive as relativas a alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal.

As alterações legislativas demonstram o progressivo aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a ampliação das medidas protetivas, dos mecanismos de fiscalização e das formas de responsabilização do agressor não assegura, isoladamente, sua efetividade prática. A concretização da proteção prevista em lei depende de condições institucionais adequadas, incluindo recursos materiais, articulação entre os órgãos competentes e capacidade de resposta diante de situações de risco. Dessa forma, o desafio contemporâneo não se limita à existência de normas protetivas, mas envolve sua implementação e o cumprimento efetivo das de-

terminações judiciais, aspectos que constituem o objeto central de análise deste trabalho.

1.3 TIPOLOGIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência podem ser agrupadas conforme sua finalidade. Há medidas de afastamento e restrição de contato, medidas de proteção patrimonial, medidas de assistência à vítima e medidas de fiscalização do agressor. Essa diversidade é necessária porque a violência doméstica não se resume à agressão física, podendo envolver controle psicológico, ameaça, perseguição, destruição de bens, violência sexual e dependência econômica.

As medidas mais conhecidas são as que impõem restrições ao agressor, como afastamento do lar, proibição de aproximação e proibição de contato. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, as medidas mais frequentemente deferidas em 2023 e 2024 foram justamente a proibição de aproximação, a proibição de contato, o afastamento do lar e a proibição de frequentar determinados lugares (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esse dado mostra que a resposta estatal ainda se concentra, predominantemente, no distanciamento físico entre agressor e vítima.

Embora as medidas protetivas possuam importância fundamental para a segurança das mulheres, o enfrentamento da violência doméstica exige a compreensão de suas causas estruturais. Saffioti (2015) analisa a violência contra a mulher a partir das relações de gênero e do patriarcado, demonstrando que esse fenômeno está relacionado a estruturas históricas e sociais de dominação. Sob essa perspectiva, entende-se que a atuação estatal não deve se limitar à imposição de restrições ao agressor, sendo igualmente necessária a implementação de políticas públicas de prevenção, educação e enfrentamento das desigualdades que contribuem para a perpetuação da violência.

Assim, a predominância das medidas de afastamento demonstra que o Estado ainda concentra esforços na contenção do dano já instalado, em vez de investir de forma proporcional em prevenção e transformação social. Por isso, a tipologia das medidas protetivas deve ser analisada criticamente, não apenas como lista de providências legais, mas como indicador do modo pelo qual o Estado enfrenta a violência doméstica.

2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A eficácia das medidas protetivas de urgência não pode ser avaliada apenas pela quantidade de decisões concedidas. Uma medida pode existir formalmente e, ainda assim, não impedir nova ameaça, perseguição ou agressão. Por isso, a análise da eficácia exige observar se a ordem judicial é concedida em tempo adequado, se chega ao conhecimento do agressor, se é fiscalizada e se a vítima recebe suporte para romper o ciclo de violência.

O problema central deste trabalho está justamente nessa distância entre previsão normativa e proteção real. A Lei Maria da Penha construiu um sistema jurídico robusto, mas os dados nacionais indicam que a violência doméstica permanece elevada e que parte das medidas concedidas é descumprida. Portanto, a pergunta não é apenas se a lei existe, mas se ela consegue proteger concretamente a mulher em situação de risco.

2.1 CONCEITO DE EFICÁCIA NO DIREITO

No âmbito jurídico, validade, vigência, eficácia jurídica e efetividade social são conceitos distintos. A validade refere-se à conformidade da norma com o ordenamento jurídico, enquanto a vigência corresponde ao período em que ela está em vigor. A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma para produzir efeitos jurídicos, ao passo que a efetividade social diz respeito à concretização desses efeitos na realidade. Nas medidas protetivas de urgência, a previsão legal e a decisão judicial não asseguram, isoladamente, a proteção concreta da mulher. Por isso, este trabalho adota a efetividade como categoria central de análise, considerando que a

proteção depende também do cumprimento das ordens judiciais, da fiscalização e da atuação dos órgãos responsáveis, em consonância com a perspectiva de concretização dos direitos apresentada por Barroso (2022).

A efetividade das medidas protetivas exige mais do que a concessão da decisão judicial. É necessário verificar se a vítima teve acesso ao sistema de justiça, se o pedido foi analisado com urgência, se o agressor foi intimado, se houve fiscalização e se a rede de apoio ofereceu condições materiais, psicológicas e sociais para que a vítima permanecesse protegida.

Essa compreensão é essencial porque a violência doméstica envolve relação de poder, medo e dependência. A medida protetiva pode afastar o agressor, mas não resolve, sozinha, a ausência de renda da vítima, a falta de moradia segura ou o medo de represálias. Assim, sua eficácia depende de uma política pública integrada, e não apenas de um ato judicial isolado.

A efetividade da Lei Maria da Penha está relacionada não apenas à existência de mecanismos jurídicos de proteção, mas também à estrutura institucional disponível para sua implementação. Cerqueira et al. (2015), em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), identificaram que a legislação contribuiu para a contenção da violência de gênero, embora seus efeitos não tenham ocorrido de maneira uniforme no território brasileiro. Segundo os pesquisadores, essa diferença está relacionada aos distintos níveis de institucionalização dos serviços de proteção às mulheres, evidenciando a importância da estrutura estatal para a concretização dos direitos previstos na legislação.

Para além da estrutura institucional, é necessário considerar as condições socioeconômicas das mulheres em situação de violência doméstica. Soares e Teixeira (2022) analisaram a relação entre dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil, evidenciando a complexidade dos fatores envolvidos nesse fenômeno. Embora o estudo não examine diretamente a aplicação das medidas protetivas, seus resultados

contribuem para a compreensão das vulnerabilidades que podem dificultar o enfrentamento da violência. Nesse sentido, a efetividade da proteção judicial deve ser analisada em conjunto com a existência de políticas públicas de assistência e apoio às vítimas, especialmente diante das dificuldades econômicas que podem comprometer sua autonomia.

2.2 INDICADORES DE EFICÁCIA

Os principais indicadores de eficácia das medidas protetivas são: tempo de análise do pedido, taxa de concessão, índice de descumprimento, reincidência da violência, número de feminicídios envolvendo vítimas com medida ativa e percepção de segurança da vítima. Esses indicadores permitem avaliar se o sistema de proteção está funcionando para além da decisão formal.

O prazo para a apreciação das medidas protetivas de urgência constitui um indicador relevante de sua efetividade. Conforme o art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, a autoridade policial deve encaminhar ao juiz, no prazo de 48 horas, o expediente com o pedido de medidas protetivas formulado pela ofendida. Por sua vez, o art. 18, inciso I, da mesma lei estabelece que, após o recebimento do expediente, cabe ao juiz, também no prazo de 48 horas, conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Trata-se de prazos referentes a etapas distintas do procedimento, sendo possível a concessão imediata das medidas, conforme o art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha. A demora na atuação estatal pode comprometer a proteção da vítima, especialmente no período entre a denúncia e a efetiva intervenção dos órgãos competentes (Brasil, 2006).

Outro indicador relevante é o descumprimento. Se o agressor viola a ordem judicial e o Estado não responde rapidamente, a medida perde força simbólica e prática. O descumprimento não deve ser visto como simples desobediência formal, mas como sinal de risco elevado, pois pode anteceder agressões mais graves ou feminicídio.

Também deve ser considerado o indicador de revitimização institucional. Quando a mulher precisa repetir diversas vezes o relato da violência, enfrentar descrédito, demora ou atendimento inadequado, a própria rede estatal passa a produzir nova forma de violência simbólica. Por isso, medir eficácia exige observar não apenas o resultado processual, mas também a qualidade do atendimento prestado à vítima.

2.3 ANÁLISE EMPÍRICA E DADOS ESTATÍSTICOS

Os dados recentes demonstram a gravidade do problema. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, em 2024 foram solicitadas mais de 630 mil medidas protetivas de urgência no Brasil, o que equivale a pelo menos 72 mulheres solicitando medida protetiva por hora. No mesmo ano, foram concedidas 555.001 medidas, correspondentes a 87,4% do total solicitado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

À primeira vista, a elevada taxa de concessão poderia indicar bom funcionamento do sistema. Entretanto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 registra 101.656 descumprimentos de medidas protetivas em 2024, com aumento de 10,8% na taxa em relação ao ano anterior. A relação entre os registros de descumprimento e o total de medidas concedidas corresponde a aproximadamente 18,3%. Esse percentual, contudo, não representa necessariamente a proporção de mulheres atingidas ou de medidas distintas violadas, pois uma mesma medida pode estar associada a mais de uma ocorrência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O dado mais grave é que ao menos 121 mulheres foram mortas em 2023 e 2024, mesmo possuindo medidas protetivas de urgência ativas no momento do óbito, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025). Esse cenário evidencia que a concessão da medida protetiva, embora essencial, não representa garantia absoluta de segurança, tornando indispensável o acompanhamento das situações de risco.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 também registra que, em 2024, 1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil,

maior número observado desde a introdução dessa figura jurídica pela Lei nº 13.104/2015 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A referida legislação representou um marco no enfrentamento da violência contra a mulher ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, anteriormente prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Brasil, 2015). Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 passou a prever o feminicídio como crime autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. A nova legislação também estabeleceu causa de aumento de pena quando o crime é praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha, conforme o art. 121-A, § 2º, inciso IV, do Código Penal (Brasil, 2024). Embora essas alterações ampliem os instrumentos de responsabilização penal, a efetividade da proteção às mulheres depende também da implementação das medidas judiciais e da atuação dos órgãos responsáveis por seu cumprimento e fiscalização.

A atualização dos indicadores pelo 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2026, demonstra a persistência dos desafios relacionados à proteção das mulheres no Brasil. Em 2025, foram registradas 1.571 vítimas de feminicídio, representando crescimento de 4% segundo a série apresentada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No mesmo período, foram contabilizados 132.025 registros de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com aumento de 16,7% conforme os critérios estatísticos adotados na publicação. Esses resultados evidenciam a importância de analisar a efetividade das medidas protetivas para além de sua concessão judicial, considerando também as condições necessárias ao seu cumprimento. Embora os indicadores não permitam determinar, isoladamente, quantas situações de violência foram evitadas pelas medidas concedidas, demonstram a relevância do acompanhamento das situações de risco e da atuação dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Esses números permitem uma conclusão crítica: o problema brasileiro não é apenas conceder medidas protetivas, mas garantir que elas

sejam efetivamente cumpridas. A política pública ainda apresenta forte caráter reativo, pois responde quando a violência já ocorreu, enquanto as ações preventivas, educacionais e socioassistenciais permanecem insuficientes.

O mesmo relatório informa que, em 2024, houve mais de um milhão de chamadas ao telefone 190 relacionadas à violência doméstica, o que equivale a pelo menos duas solicitações de ajuda por minuto. Esse dado revela que a violência doméstica não se apresenta como evento excepcional, mas como demanda permanente do sistema de segurança pública. A quantidade de acionamentos também demonstra que muitas situações chegam ao Estado em contexto emergencial, quando a violência já se encontra instalada.

3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS ORDENS JUDICIAIS

A implementação das medidas protetivas é o ponto em que a promessa legal encontra seus maiores obstáculos. A decisão judicial pode determinar afastamento, proibição de contato ou monitoramento eletrônico, mas sua efetividade depende de estrutura policial, comunicação institucional, fiscalização territorial e acesso da vítima à rede de proteção.

Na prática, há uma diferença significativa entre obter uma decisão e estar protegida. Essa diferença é mais grave em municípios pequenos, regiões periféricas e áreas rurais, onde a presença estatal é limitada. Assim, a eficácia das medidas protetivas varia conforme a capacidade institucional local, o que cria desigualdade concreta no acesso à proteção.

3.1 DIFICULDADES ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A implementação das medidas protetivas depende da estrutura dos órgãos responsáveis pelo atendimento às mulheres e da articulação entre os serviços. Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2026, o Brasil registrava, em 2025, 706 delegacias especializadas, postos ou seções policiais de atendimento à mulher e 354 centros de referência

ou núcleos de atendimento (Brasil, 2026). Esses quantitativos demonstram a existência de serviços especializados, mas não permitem concluir que estejam distribuídos de maneira suficiente para atender todas as localidades.

A distribuição territorial da rede de proteção constitui, portanto, aspecto relevante para o acesso à justiça. A existência de uma decisão judicial não elimina a necessidade de atendimento, orientação e acompanhamento da vítima. Assim, a efetividade das medidas protetivas depende também da capacidade de articulação entre as instituições e das condições concretas de acesso aos serviços disponíveis.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026), com base em dados da MUNIC 2023, apenas 5% dos municípios com menos de 100 mil habitantes possuíam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, enquanto esse percentual chegava a 98% nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Essa diferença evidencia a concentração dos serviços especializados nos municípios de maior porte e os desafios territoriais para a efetividade das medidas protetivas.

Valéria Diez Scarance Fernandes (2022) destaca a importância de compreender as medidas protetivas dentro de uma lógica de efetividade institucional. Nessa perspectiva, a ordem judicial só alcança sua finalidade quando existe estrutura capaz de executá-la. Sem servidores suficientes, atendimento humanizado e rede de apoio, a medida protetiva corre o risco de se tornar um documento formal sem capacidade real de interromper a violência.

3.2 PROBLEMAS NA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO

A fiscalização é um dos pontos mais frágeis do modelo atual. A criminalização do descumprimento pela Lei nº 13.641/2018 representou avanço, mas não eliminou o problema. O agressor pode descumprir a medida por aproximação física, contato telefônico, mensagens, redes sociais, perseguição indireta ou ameaça por terceiros. Muitas dessas condutas são

difíceis de monitorar sem resposta policial rápida e canais acessíveis de comunicação.

Os registros de descumprimento das medidas protetivas evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização das ordens judiciais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 contabilizou 101.656 descumprimentos referentes a 2024, enquanto a edição de 2026 apresentou 132.025 registros relativos a 2025. Considerando que as publicações podem apresentar diferenças nos critérios de consolidação dos dados, esses números devem ser analisados com cautela. Ainda assim, a elevada quantidade de ocorrências demonstra que a proteção judicial não se esgota na concessão da medida. Sua efetividade também depende da identificação dos riscos, da comunicação entre os órgãos competentes e da adoção de providências diante de possíveis violações, de modo que a determinação judicial possa representar proteção concreta à mulher em situação de violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, 2026).

A Lei nº 15.125/2025 representou um avanço ao permitir a cumulação das medidas protetivas de urgência com a monitoração eletrônica do agressor. Posteriormente, a Lei nº 15.383/2026 modificou essa disciplina, estabelecendo a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, prevista no art. 22, inciso VIII, da Lei Maria da Penha, e revogando a disposição anteriormente introduzida pela legislação de 2025. A nova regulamentação também estabeleceu prioridade para sua aplicação nos casos de descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou de risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. Entretanto, a efetividade desse mecanismo depende de estrutura institucional adequada, equipamentos disponíveis, centrais de monitoramento e capacidade de resposta policial rápida diante de situações de risco.

O descumprimento deve ser tratado como alerta crítico. Quando uma vítima informa que o agressor violou a medida, o Estado não pode agir de forma burocrática, pois o risco pode estar em escalada. A falha na resposta rápida transforma a medida protetiva em proteção aparente, o que aumenta a sensação de abandono institucional.

Nesse ponto, a atuação estatal deve ser guiada por avaliação de risco e não por rotina burocrática. A repetição de ameaças, a perseguição, o uso de arma, o controle sobre filhos ou bens e a tentativa de contato insistente indicam aumento da periculosidade. Ignorar esses sinais significa tratar a medida protetiva como mero despacho judicial, e não como instrumento de prevenção de danos graves.

3.3 BARREIRAS SOCIAIS E CULTURAIS

As barreiras sociais e culturais interferem diretamente na implementação das ordens judiciais. A vítima nem sempre consegue denunciar, manter o processo ou comunicar o descumprimento. O medo de represálias, a dependência econômica, a culpa, a pressão familiar e a naturalização da violência dificultam a ruptura do ciclo abusivo. A naturalização histórica da violência doméstica ainda influencia práticas institucionais e decisões sociais, produzindo tolerância indireta a comportamentos abusivos.

A análise das barreiras sociais exige considerar que as mulheres vivenciam condições distintas de vulnerabilidade. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2026 reúne indicadores sobre desigualdades de renda, raça e território no Brasil (Brasil, 2026). Embora esses indicadores não permitam identificar, isoladamente, as dificuldades de acesso aos serviços de proteção, demonstram a importância de considerar as condições socioeconômicas e territoriais das vítimas na implementação das medidas protetivas.

Essa perspectiva impede que o TCC trate a vítima como figura abstrata. Na realidade, a mulher que depende financeiramente do agressor, não possui rede familiar de apoio e mora em localidade sem serviços especializados enfrenta barreiras muito diferentes daquela que dispõe de renda, transporte e assistência jurídica imediata. A crítica ao modelo atual passa justamente por reconhecer essas diferenças.

Essa realidade demonstra que a efetividade das medidas protetivas não pode ser analisada apenas pelo número de decisões judiciais. É necessário considerar se a vítima possui condições concretas de cumprir o percurso institucional: denunciar, comparecer a órgãos públicos, manter contato com a rede de proteção e reconstruir sua autonomia fora da relação violenta.

3.4 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES

A tecnologia pode ampliar a proteção, especialmente por meio de tornozeleiras eletrônicas, botões de pânico, aplicativos de emergência e integração de dados entre Judiciário e segurança pública. Esses mecanismos são relevantes porque podem reduzir o tempo de resposta diante do risco. Entretanto, a dependência exclusiva de soluções tecnológicas pode criar falsa sensação de segurança quando desacompanhada de atuação policial rápida e suporte psicossocial.

Além disso, a tecnologia não substitui política pública. Em regiões com baixa conectividade, ausência de viaturas, falta de centrais de monitoramento ou equipes reduzidas, o recurso tecnológico perde capacidade prática. A inovação só produz proteção quando está inserida em rede institucional capaz de agir rapidamente.

Assim, o uso de tecnologia deve ser compreendido como instrumento complementar, não como solução isolada. A crítica necessária é que a modernização normativa precisa vir acompanhada de investimento público, interiorização dos serviços e capacitação de agentes. Caso contrário, haverá proteção tecnológica para algumas mulheres e abandono institucional para outras.

4 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O enfrentamento da violência doméstica exige atuação coordenada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social e saúde. A Lei Maria da Penha foi construída

com lógica de rede, justamente porque a violência doméstica envolve fatores jurídicos, emocionais, econômicos e sociais.

Quando cada órgão atua isoladamente, a vítima é obrigada a repetir sua história, procurar vários serviços e enfrentar burocracias sucessivas. Esse percurso pode produzir revitimização e desistência. Por isso, a efetividade das medidas protetivas depende de fluxo integrado, comunicação rápida e atendimento humanizado.

4.1 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é responsável pela análise e concessão das medidas protetivas de urgência, mas seu papel não deve se limitar à decisão inicial. A atuação judicial precisa considerar avaliação de risco, acompanhamento do cumprimento da medida e articulação com os demais órgãos da rede de proteção.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a legitimidade da proteção diferenciada às mulheres. Na ADC 19, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmando a validade de tratamento jurídico específico diante da desigualdade histórica enfrentada pelas mulheres (Supremo Tribunal Federal, 2012). Essa decisão é importante porque afasta a falsa ideia de privilégio, demonstrando que a proteção especializada busca concretizar igualdade material.

A concessão da medida deve vir acompanhada de comunicação eficiente aos órgãos de segurança, avaliação de risco e possibilidade de reavaliação sempre que houver descumprimento ou agravamento da ameaça. Sem esse acompanhamento, o Judiciário decide, mas a vítima continua exposta.

O Judiciário também deve evitar respostas padronizadas. Cada caso possui grau de risco próprio, envolvendo histórico de ameaças, presença de armas, dependência econômica, filhos, *stalking,* ciúme possessivo e descumprimentos anteriores. Uma decisão que não considera esses elementos pode ser formalmente correta, mas materialmente insuficiente.

4.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

O Ministério Público exerce função relevante na fiscalização da lei, responsabilização do agressor e proteção dos direitos fundamentais da vítima. Sua atuação deve ser especialmente atenta aos casos de descumprimento, pois a violação da medida pode indicar escalada de risco.

A Defensoria Pública, por sua vez, é essencial para garantir acesso à justiça às mulheres em vulnerabilidade econômica. Muitas vítimas não dispõem de recursos para advogado particular e dependem da orientação jurídica gratuita para compreender seus direitos, requerer medidas, buscar alimentos, guarda dos filhos ou separação de corpos.

A crítica que se faz é que, em muitas localidades, tanto Ministério Público quanto Defensoria enfrentam limitações de pessoal e estrutura. Assim, embora sejam instituições fundamentais, sua capacidade de atuação concreta depende de investimento público, especialização e presença territorial. A ausência desses elementos reforça desigualdades e dificulta a proteção das mulheres mais vulneráveis.

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA: CASAS-ABRIGO

As casas-abrigo são políticas públicas essenciais para mulheres em risco grave ou iminente, especialmente quando a permanência no domicílio representa ameaça à vida. Esses espaços devem oferecer acolhimento sigiloso, segurança, atendimento psicológico, assistência social e orientação jurídica para a mulher e seus filhos.

As casas-abrigo constituem um importante instrumento de proteção complementar às medidas protetivas de urgência, especialmente nas situações em que o afastamento do agressor não elimina os riscos à integridade da vítima. Quando o agressor conhece sua residência, rotina e locais frequentados, o acolhimento em endereço sigiloso pode ser necessário para preservar sua segurança e reduzir a exposição a novas situações de violência.

A oferta de acolhimento especializado constitui um desafio para a proteção das mulheres em situação de violência. Conforme o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2026, o Brasil contabilizava, em 2025, 122 casas-abrigo e casas de acolhimento provisório (Brasil, 2026). Embora esse número não permita avaliar isoladamente a suficiência da rede, evidencia a importância de analisar a distribuição territorial desses serviços e sua articulação com as medidas protetivas.

Nessa perspectiva, a casa-abrigo não deve ser vista como solução definitiva, mas como etapa emergencial de proteção. O objetivo deve ser permitir que a mulher reorganize sua vida com segurança, acesso a documentos, acompanhamento psicológico, orientação jurídica e condições mínimas para reconstrução de autonomia.

5 PERSPECTIVA CRÍTICA E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

A análise desenvolvida permite afirmar que o Brasil possui arcabouço normativo avançado para enfrentamento da violência doméstica, mas ainda enfrenta dificuldades graves na implementação. O problema atual não é apenas criar novas leis, mas garantir que as normas existentes sejam aplicadas com rapidez, fiscalização e suporte social.

Diversos estudos sobre violência de gênero apontam que políticas públicas centradas apenas na repressão penal possuem alcance limitado quando desacompanhadas de prevenção educacional, autonomia econômica e suporte psicossocial às vítimas. Nesse contexto, a política pública brasileira ainda permanece excessivamente reativa.

Em regra, o Estado aparece depois da agressão, depois da ameaça, depois do boletim de ocorrência ou depois da medida protetiva descumprida. Esse modelo atua na contenção do dano, mas ainda investe pouco na prevenção estrutural da violência de gênero.

A crítica central, portanto, não é negar a importância da Lei Maria da Penha, mas reconhecer que sua promessa protetiva depende de condições materiais. Sem orçamento, equipes, tecnologia, acolhimento e pre-

venção, a norma se torna forte no plano simbólico, mas limitada no cotidiano das vítimas.

5.1 FRAGILIDADES DO MODELO ATUAL

A principal fragilidade do modelo atual está na distância entre decisão judicial e proteção real. A medida protetiva pode ser concedida, mas a vítima continuará vulnerável se não houver fiscalização, resposta policial rápida, acolhimento psicológico, apoio financeiro e rede de proteção disponível.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) confirmam essa crítica: mesmo com 555.001 medidas protetivas concedidas em 2024, foram registrados 101.656 descumprimentos e ao menos 121 mulheres morreram, em 2023 e 2024, com medida protetiva ativa no momento do óbito. Esses números demonstram que a medida protetiva é indispensável, mas insuficiente quando isolada.

Outra fragilidade é a desigualdade territorial. O acesso à proteção depende muito do local onde a mulher vive. Nas capitais, há maior possibilidade de atendimento especializado; no interior, a vítima frequentemente enfrenta longas distâncias, ausência de serviços e dependência de estruturas públicas limitadas. Isso compromete a universalidade da proteção prometida pela lei. Tal cenário evidencia falha federativa na distribuição de políticas públicas, uma vez que o grau de proteção passa a depender da localização geográfica da vítima, violando o princípio da igualdade material previsto constitucionalmente.

5.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E INSTITUCIONAIS

O aperfeiçoamento das medidas protetivas deve priorizar a implementação do que já existe. Entre as medidas necessárias estão: ampliação de Delegacias da Mulher, fortalecimento dos Juizados de Violência Doméstica, criação de fluxos integrados entre Judiciário e segurança pública, expansão das casas-abrigo e garantia de atendimento psicológico e social contínuo.

Também é necessário tratar o descumprimento da medida como evento de alto risco. A comunicação de violação deve gerar resposta rápida, reavaliação do risco e, quando necessário, adoção de medidas mais severas, inclusive monitoração eletrônica, prisão preventiva nos casos legalmente cabíveis e inclusão da vítima em rede de proteção intensiva.

Outra proposta relevante é ampliar políticas de autonomia econômica. Muitas mulheres permanecem em relações violentas porque dependem financeiramente do agressor. Programas de transferência de renda, qualificação profissional, prioridade em habitação social e acesso a emprego protegido podem ter efeito preventivo tão importante quanto a decisão judicial.

Também é recomendável que os tribunais e órgãos de segurança adotem protocolos padronizados de resposta ao descumprimento das medidas, com classificação de risco e prioridade de atendimento. A resposta estatal deve ser proporcional ao perigo concreto, evitando que o descumprimento seja tratado como ocorrência comum.

5.3 EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

A prevenção da violência doméstica exige transformação cultural. A resposta penal é necessária em muitos casos, mas não é suficiente para enfrentar padrões sociais que naturalizam controle, ciúme, posse, submissão feminina e violência dentro das relações afetivas.

A educação deve atuar antes da violência, promovendo igualdade de gênero, respeito aos direitos humanos, resolução pacífica de conflitos e desconstrução de estereótipos. Campanhas educativas permanentes, formação de professores, capacitação de agentes públicos e programas de responsabilização de agressores são medidas indispensáveis.

A perspectiva preventiva também deve alcançar os homens autores de violência. Programas de reeducação e responsabilização não significam impunidade, mas tentativa de reduzir reincidência e interromper padrões

de comportamento abusivo. Sem enfrentar a cultura que produz a violência, o Estado continuará apenas administrando suas consequências.

Dessa forma, o aperfeiçoamento das medidas protetivas exige combinação entre proteção imediata, fiscalização eficiente, políticas sociais e educação preventiva. A efetividade real depende de reconhecer que a violência doméstica é fenômeno jurídico, social e institucional, e que sua superação exige resposta pública permanente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permitiu compreender que as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos indispensáveis ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente por possibilitarem a intervenção estatal diante de situações de ameaça e risco. A Lei nº 11.340/2006 consolidou um importante sistema de proteção, posteriormente ampliado por alterações legislativas e pelo desenvolvimento da interpretação jurisprudencial. Contudo, a existência de mecanismos jurídicos abrangentes não assegura, por si só, a proteção efetiva das mulheres, evidenciando a necessidade de examinar as condições concretas de implementação das ordens judiciais.

Em relação ao problema de pesquisa, verificou-se que a efetividade das medidas protetivas depende de um conjunto de fatores que ultrapassa sua concessão formal. A rapidez na apreciação dos pedidos, a comunicação eficiente das decisões, a fiscalização do cumprimento das determinações e a capacidade de resposta diante de situações de risco são elementos fundamentais para que a proteção produza resultados concretos. Os dados estatísticos apresentados no estudo, especialmente os relativos ao descumprimento de medidas e aos feminicídios envolvendo mulheres que possuíam proteção judicial ativa, reforçam a importância de avaliar os resultados da atuação estatal para além do número de decisões concedidas.

Também se identificou que as dificuldades estruturais do sistema de justiça comprometem a uniformidade da proteção. A distribuição desigual dos serviços especializados, a insuficiência de recursos humanos e materiais e as limitações de articulação entre os órgãos públicos afetam especialmente as mulheres que vivem em municípios menores, áreas rurais e localidades com acesso restrito à rede de atendimento. Dessa forma, a efetividade das medidas protetivas relaciona-se diretamente à capacidade institucional do Estado e à garantia de acesso igualitário aos mecanismos de proteção.

Outro aspecto relevante diz respeito às barreiras sociais e econômicas enfrentadas pelas vítimas. O medo de represálias, a dependência financeira, a ausência de moradia segura e a fragilidade das redes de apoio podem dificultar o rompimento do ciclo de violência. Por essa razão, a proteção judicial deve estar associada a políticas de assistência social, acolhimento psicológico, orientação jurídica, qualificação profissional e promoção da autonomia econômica. As casas-abrigo e os serviços especializados também desempenham papel importante na preservação da segurança e na reconstrução da autonomia das mulheres.

Quanto às possibilidades de aperfeiçoamento, destaca-se a necessidade de fortalecer a atuação integrada do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e serviços de saúde e assistência social. A ampliação da estrutura de atendimento, a adoção de protocolos de avaliação de risco, a resposta rápida ao descumprimento das medidas e o uso responsável de tecnologias, como a monitoração eletrônica, podem contribuir para aprimorar a proteção. Essas iniciativas, entretanto, devem ser acompanhadas de investimentos públicos, capacitação profissional e políticas permanentes de prevenção e educação.

Conclui-se, portanto, que o principal desafio não reside apenas na criação ou ampliação das normas jurídicas, mas na capacidade de assegurar sua aplicação efetiva e contínua. As medidas protetivas são essenciais, porém não podem funcionar isoladamente nem substituir uma política

pública abrangente de enfrentamento à violência de gênero. Sua efetividade exige compromisso institucional, fiscalização adequada, atendimento humanizado e enfrentamento das desigualdades que tornam determinadas mulheres mais vulneráveis. Assim, transformar a proteção formal em segurança concreta representa condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais das mulheres e para o fortalecimento de uma sociedade comprometida com a dignidade humana e a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de**

urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas protetivas de urgência. Brasília**, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Torna o feminicídio crime autônomo, agrava sua pena e estabelece outras medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor à monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026. **Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência de retratação somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15380.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. **Estabelece a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma, critérios de prioridade para sua aplicação e causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. **Inclui a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, cria o crime de vicaricídio e o inclui no rol dos crimes hediondos.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026. **Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026. **Altera a Lei de Execução Penal para reforçar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a Lei dos Crimes de Tortura para prever modalidade de tortura nesse contexto.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15410.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026. **Amplia as hipóteses de afastamento do agressor diante de riscos à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026. **Aperfeiçoa a aplicação das medidas protetivas de urgência e estabelece que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15412.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Diretrizes para a tramitação de processos de medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/cartilha-diretrizes-para-a-tramitacao-de-medidas-protetivas.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2026.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2026-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2048). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538. Acesso em: 8 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Reflexos da Lei Maria da Penha no Direito das Famílias.** Maria Berenice Dias, 27 ago. 2024. Disponível em: https://berenicedias.com.br/reflexos-da-lei-maria-da-penha-no-direito-das-familias/. Acesso em: 9 ago. 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. Salvador: JusPodivm, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 10 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 10 out. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil.** Planejamento e Políticas Públicas, n. 61, 2022. DOI: https://doi.org/10.38116/ppp61art9. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11440. Acesso em: 8 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo 1.249.** Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1249&cod_tema_inicial=1249&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 18 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF.** Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADC_19.pdf. Acesso em: 19 maio 2026.

A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas no inquérito policial

The Maria da Penha Law and the effectiveness of protective measures in police investigations

Sthephany Shamelly da Silva Muniz[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

MUNIZ, Sthephany Shamelly da Silva; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas no inquérito policial. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 356-384. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos, exigindo do Estado respostas rápidas e efetivas para interromper situações de risco e garantir a integridade das vítimas. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha consolidou mecanismos específicos de proteção, entre os quais se destacam as Medidas Protetivas de Urgência. O objetivo é analisar a eficácia dessas medidas no âmbito do inquérito policial, considerando-se sua operacionalização, os entraves institucionais e seus impactos na proteção e autonomia da mulher. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 11.340/2006 e suas alterações, além de doutrina, estudos acadêmicos e produções científicas relacionadas à violência doméstica e à atuação policial. A análise demonstra que as medidas protetivas constituem instrumentos relevantes para interromper a violência e reduzir riscos imediatos, principalmente quando concedidas e fiscalizadas com celeridade. Entretanto, sua efetividade é comprometida pela sobrecarga insti-

[1] Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

tucional, insuficiência de profissionais especializados, fragilidade na fiscalização, falta de integração entre os órgãos da rede de atendimento e limitações tecnológicas. Tais falhas podem favorecer o descumprimento das ordens, a revitimização e a perda de confiança das vítimas nas instituições. Conclui-se que a eficácia da proteção depende não apenas da concessão formal das medidas, mas de sua execução concreta, fiscalização contínua, capacitação profissional e articulação entre polícia, Judiciário, assistência social e demais serviços, fortalecendo a segurança, a dignidade e a autonomia das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direitos humanos. Autonomia feminina.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights, requiring rapid and effective State responses to interrupt situations of risk and safeguard victims' integrity. In this context, the Maria da Penha Law established specific protection mechanisms, particularly Emergency Protective Measures. The objective is to analyze the effectiveness of these measures within police investigations, considering their implementation, institutional barriers, and impacts on women's protection and autonomy. This is a qualitative bibliographic and documentary study based on Brazilian legislation, especially Law No. 11,340/2006 and its amendments, as well as legal doctrine, academic studies, and scientific literature concerning domestic violence and police action. The analysis shows that protective measures are relevant instruments for interrupting violence and reducing immediate risks, particularly when granted and enforced promptly. However, their effectiveness is undermined by institutional overload, insufficient specialized personnel, weaknesses in enforcement, poor coordination among agencies within the support network, and technological limitations. These shortcomings may contribute to violations of protective orders, revictimization, and loss of victims' trust in public institutions. It is concluded that effective protection depends not only on the formal granting of protective measures but also on their concrete implementation, continuous enforcement, professional training, and coordination among police authorities, the Judiciary, social assistance services, and other support institutions, thereby strengthening women's safety, dignity, autonomy, and ability to break the cycle of violence.

Keywords: Domestic violence. Human rights. Female autonomy.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave problema social, jurídico e de saúde pública no Brasil, marcado por relações históricas de desigualdade de gênero e pela naturalização de diferentes formas de agressão no ambiente privado. Durante décadas, tais condutas foram tratadas como conflitos de natureza íntima, o que contribuiu para a omissão estatal e para a permanência de inúmeras vítimas em ciclos contínuos de violência. A transformação desse paradigma aconteceu com o reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos, exigindo do Estado mecanismos mais eficazes de prevenção, repressão e proteção da integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro. A norma surgiu após intensa mobilização nacional e internacional, impulsionada pelo caso de Maria da Penha Maia Fernandes e pela responsabilização do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A legislação estabeleceu instrumentos destinados à prevenção da violência, à responsabilização do agressor e à proteção integral da mulher, superando a antiga compreensão de que agressões ocorridas no âmbito familiar seriam questões de menor relevância jurídica ou restritas à esfera privada.

Entre os instrumentos introduzidos pela Lei Maria da Penha destacam-se as Medidas Protetivas de Urgência, cuja finalidade é interromper situações de risco e preservar a segurança da vítima enquanto são adotadas as providências investigativas e judiciais cabíveis. No âmbito do inquérito policial, essas medidas assumem especial relevância, pois a autoridade policial representa, em muitos casos, o primeiro contato da mulher com o sistema de justiça. A celeridade na identificação do risco,

no encaminhamento do pedido ao Poder Judiciário e na aplicação das providências emergenciais pode determinar a efetividade da proteção, especialmente em situações de ameaça iminente ou possibilidade de reiteração da violência.

Apesar dos avanços legislativos, a eficácia das medidas protetivas ainda enfrenta obstáculos relacionados à morosidade, à insuficiência de estrutura policial e judiciária, à fiscalização deficiente e à falta de integração entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas. A simples concessão formal da medida não garante, por si só, segurança concreta, sendo necessária uma plena atuação estatal capaz de prevenir descumprimentos, evitar a revitimização e fortalecer a autonomia da mulher. Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no âmbito do inquérito policial, examinando sua operacionalização, os principais entraves à sua efetividade e sua contribuição para a proteção e emancipação das mulheres em situação de violência.

1 GÊNESE E EVOLUÇÃO DO AMPARO JURÍDICO À MULHER NO BRASIL

A compreensão da Lei Maria da Penha exige, primordialmente, um certo olhar retrospectivo sobre o tratamento jurídico conferido à violência doméstica antes de sua vigência (SANTOS, 2025). Historicamente, as agressões perpetradas no ambiente familiar eram silenciadas pela doutrina do "problema de ordem privada", que relegava a integridade da mulher a um plano secundário e invisibilizado pelas autoridades (Godinho; Oliveira, 2026). Esse cenário de omissão estatal era agravado pela aplicação da Lei nº 9.099/95, que, ao tipificar tais violências como crimes de menor potencial ofensivo, possibilitava soluções meramente pecuniárias, como a doação de cestas básicas, perpetuando um ciclo de impunidade e desproteção (Caneca, 2023).

A ruptura com esse modelo arcaico não foi por iniciativa isolada do legislador, mas como resposta a uma intensa pressão internacional e ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes (Silva, 2025). A condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001, expôs a negligência sistêmica do país e catalisou a criação de um arcabouço legal fundamentado na dignidade da pessoa humana (Lira; Castro, 2020). Assim, a Lei nº 11.340/2006 surge como um divisor de águas, transpondo a barreira do lar para estabelecer mecanismos de proteção integral que alinham o Brasil aos compromissos globais de erradicação da violência de gênero (Amaral, 2022).

1.1 DO "PROBLEMA PRIVADO" AO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A trajetória do enfrentamento à violência doméstica no Brasil é marcada por uma profunda metamorfose na percepção jurídica e social do fenômeno (Buco, 2018). Historicamente, o espaço doméstico era blindado por uma interpretação patriarcal de "unidade familiar", onde o Estado se omitia de intervir em conflitos íntimos, sob o pretexto de preservar a harmonia do lar (Cordeiro, 2024). Essa barreira invisível relegava as agressões contra a mulher ao âmbito estritamente privado, tratando-as não como violações de direitos, mas como questões de foro íntimo, muitas vezes minimizadas ou ignoradas pelas autoridades públicas (Ribeiro, 2024). A violência era naturalizada e a mulher, desprovida de mecanismos eficazes de socorro, permanecia aprisionada em um ciclo de abusos chancelado pela indiferença institucional (Gomes, 2024).

O ápice dessa fragilidade normativa manifestou-se com a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (Pereira, 2016). Sob a égide dessa lei, a violência doméstica era frequentemente enquadrada como crime de menor potencial ofensivo, permitindo a aplicação de institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo (Dhein, 2019). Na prática, isso significava que graves agressões eram resolvidas com a aplicação de penas alternativas, como o fornecimento de cestas básicas ou a prestação de serviços comunitários, o que esvaziava a

carga punitiva do Estado e promovia uma perigosa sensação de impunidade para o agressor (Guimarães, 2023). A justiça não só falhava em proteger, como revitimizava a mulher ao tratar sua integridade física e psíquica como de menor relevância (Jordão, 2025).

A mudança de paradigma definitiva ocorreu quando o tema foi transposto para a esfera dos Direitos Humanos, incitado pela intervenção de organismos internacionais (Silva, M. A. S., 2020). O emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cujas tentativas de feminicídio sofreram com a morosidade e a negligência do sistema judiciário por quase duas décadas, levou o Brasil à condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001 (Nóbrega, 2021). A CIDH reconheceu que a violência doméstica no Brasil era um problema estrutural e sistemático, recomendando a adoção de medidas legislativas imediatas para coibir e prevenir tais crimes (Melo, 2021). Essa pressão externa foi o catalisador para que a violência doméstica deixasse de ser um "desentendimento familiar" e passasse a ser reconhecida como uma violação aos direitos humanos fundamentais (Guimarães; Pedroza, 2015).

Devido a promulgação da Lei nº 11.340/2006, o ordenamento jurídico brasileiro finalmente recepcionou as diretrizes da Convenção de Belém do Pará, assumindo a responsabilidade de criar mecanismos para coibir a violência de gênero em todas as suas nuances (Bandeira; Almeida, 2015). A lei rompeu com a brandura da Lei nº 9.099/1995, impedindo a sua aplicação em situações de violência doméstica e familiar, garantindo que a resposta estatal fosse proporcional à gravidade da chaga social enfrentada (Barbod, 2022). Hoje, entende-se que a proteção à mulher transcende a mera segurança física; deve-se garantir autonomia, dignidade e o direito fundamental de viver uma vida livre de qualquer forma de opressão, consolidando o papel do Estado como garantidor da justiça social e igualdade de gênero (Costa, 2025).

1.2 TIPIFICAÇÃO MULTIDIMENSIONAL DA VIOLÊNCIA

Um dos maiores avanços dogmáticos da Lei nº 11.340/2006 está na superação da visão reducionista que igualava a violência doméstica exclusivamente à integridade física da vítima (Silva, 2021). Ao estabelecer um rol detalhado de seis formas de violência no seu art. 7º (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária), o legislador deu visibilidade a condutas que, embora profundamente lesivas, eram de acordo com a história naturalizadas ou tratadas como meros conflitos interpessoais de baixa relevância jurídica (Santos, 2021). Essa tipificação multidimensional é um instrumento analítico fundamental para os operadores do direito, pois permite identificar o ciclo de violência em estágios que antecedem as agressões físicas, possibilitando uma intervenção estatal preventiva e mais eficaz (Oliveira, 2024).

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
>
> III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou

> que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;
>
> VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026) (Brasil, 2006).

A violência física, embora a mais evidente, frequentemente é o desfecho de um processo cumulativo de outras violações (Magalhães, 2020). Nesse sentido, a inclusão da violência psicológica é um marco para a proteção da saúde mental e emocional da mulher (Neres; Novais, 2025). Condutas de humilhação, isolamento, perseguição e controle social não só fragilizam a autonomia da vítima, mas servem como mecanismos de dominação que aniquilam sua capacidade de resistência (Becker, 2025). Da mesma forma, a tipificação da violência sexual – envolvendo desde a coação para o ato sexual até o impedimento do uso de métodos contraceptivos – reafirma a autodeterminação sobre o próprio corpo como um direito inalienável, independente do vínculo (Amorim, 2024).

Por outro lado, as violências patrimonial e moral operam como ferramentas de manutenção do ciclo de opressão por meio do constrangimento e da dependência econômica (Silva, 2025a). A destruição de documentos, a retenção de valores ou a subtração de instrumentos de trabalho são estratégias que visam inviabilizar a ruptura do vínculo com o agressor, forçando a mulher a permanecer na situação de abuso por falta de recursos para sua subsistência (Costa, 2025). Complementarmente, a violência moral, manifestada por meio de calúnia, difamação ou injúria, atenta contra a honra e a imagem social da vítima, muitas vezes utilizan-

do-se de estereótipos de gênero para desqualificá-la perante a família e a sociedade (Saad, 2016).

Ademais, é imperativo destacar a gravidade da violência vicária, uma forma cruel de agressão em que o perpetrador usa terceiros – geralmente os próprios filhos – como instrumentos para atingir e causar sofrimento à mulher (Araújo, 2025). Nessa dinâmica, o agressor manipula o afeto e o bem-estar de pessoas queridas à vítima, valendo-se de ameaças, alienação parental ou até agressões físicas contra esses entes para manter o controle psicológico e emocional sobre ela (Magalhães, 2025). Ao transformar o vínculo materno em um campo de batalha, essa violência ataca o âmago da segurança familiar e impõe um trauma profundo que visa, em última análise, silenciar e subjugar a mulher através do medo por aqueles que ela mais protege (Araújo, 2025).

Portanto, a compreensão dessas múltiplas dimensões da violência é crucial para a correta aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange à fundamentação das medidas protetivas de urgência (Martins, 2025). Ao reconhecer que a proteção da mulher deve ser integral, o sistema de justiça afasta-se de uma atuação meramente reativa para adotar uma postura emancipatória (Fabeni, 2025). A eficácia da norma, nesse contexto, não depende só da punição do ato físico, mas da capacidade do Estado em identificar e interromper a rede invisível de abusos que compromete a dignidade e a liberdade da mulher no ambiente doméstico (Bastos, 2025).

2 OPERACIONALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

A análise da efetividade da Lei Maria da Penha tem seu ponto mais sensível na transição entre o registro da ocorrência e a efetiva imposição de limites ao agressor, momento em que o inquérito policial assume um papel central (Santos, 2025). É nesta etapa embrionária que o Estado é testado em sua capacidade de oferecer uma resposta célere, transforman-

do o texto legal em uma barreira real contra a reiteração da violência (Santos; Barros, 2021). As medidas protetivas de urgência, portanto, não são só apêndices processuais, mas o cerne de uma estratégia de sobrevivência que busca resguardar a integridade da vítima enquanto o sistema de justiça inicia sua marcha investigativa (Silva, 2025b).

Neste cenário, a operacionalidade das medidas exige uma articulação refinada entre a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, uma vez que a urgência é a régua que mede a eficácia do socorro (Maciel, 2022). A evolução legislativa recente, ao permitir uma atuação mais direta da polícia em situações de risco iminente, reflete o reconhecimento de que cada hora de espera pode aprofundar a vulnerabilidade da mulher (Nascimento, 2024). Assim, entender como essas ferramentas são manejadas no cotidiano das delegacias é crucial para identificar se o sistema está, de fato, priorizando a segurança da ofendida ou se está sucumbindo à burocratização do trauma.

2.1 NATUREZA JURÍDICA E CELERIDADE NA CONCESSÃO

A eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) está diretamente ligada à sua natureza jurídica e à velocidade com que são operacionalizadas no mundo fatídico (Contini, 2025). Previstas nos arts. 18 a 24 da Lei Maria da Penha, essas medidas são concebidas como instrumentos de tutela de urgência, possuindo uma natureza mista que transita entre o cautelar e o satisfativo (Araújo, 2020). Isso significa que, enquanto algumas medidas visam garantir a viabilidade de um processo futuro, outras buscam a satisfação imediata do direito à segurança, interrompendo a agressão no ato (Luz, 2018). A doutrina majoritária reforça o caráter autônomo das MPUs, sustentando que sua concessão não deve estar condicionada à existência de um inquérito policial ou processo criminal em curso, pois sua finalidade precípua é a cessação imediata da violência e a preservação da vida (Silva, 2024).

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

> I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
>
> II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
>
> III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
>
> IV – determinar a separação de corpos.
>
> V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
>
> VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)
>
> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
>
> I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
>
> II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
>
> III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
>
> IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
>
> Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006).

No contexto do inquérito policial, a celeridade não é só um requisito procedimental, mas fator determinante para a sobrevivência da vítima (Ibrahin, 2025). A legislação estabelece um rito rigoroso: após o registro da ocorrência e o requerimento da ofendida, a autoridade policial deve encaminhar o pedido ao juízo em até 48 horas, prazo que o magistrado

também tem para proferir sua decisão (Santos *et al*., 2025). Essa exigência temporal reflete a compreensão de que a violência doméstica opera em uma escalada perigosa, onde a demora de poucos dias pode resultar em desfechos trágicos, como o feminicídio (Monteiro; Nascimento, 2024). Portanto, a celeridade atua como o principal antídoto contra a ineficiência estatal, transformando a norma em um escudo real para a integridade física e psicológica da mulher (Santiago; Siena, 2023).

Além disso, a diversidade das medidas previstas – as quais incluem desde o afastamento do agressor do lar até a restrição de contato e a suspensão de visitas – permite que o provimento judicial seja moldado à gravidade específica de cada caso (Silva; Silva, 2025). O rol exemplificativo das MPUs confere ao juiz a flexibilidade necessária para aplicar outras medidas que se mostrem adequadas à proteção da ofendida, garantindo que o direito se adapte à realidade social e familiar (Teixeira, 2025). Essa maleabilidade, somada ao dever de informar a vítima sobre seus direitos já no primeiro contato na delegacia, busca reduzir a assimetria de poder entre agressor e agredida, assegurando que o sistema de justiça criminal cumpra sua função protetiva desde os primeiros atos investigativos (Corssac, 2025).

Contudo, a autonomia e a celeridade das MPUs enfrentam obstáculos práticos que desafiam sua promessa de eficiência (Contini, 2025). A sobrecarga do sistema judiciário e a burocracia documental podem comprometer o cumprimento dos prazos exíguos estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Cazé, 2025). Quando a resposta estatal não acompanha a urgência do risco, a proteção integral da mulher é fragilizada, podendo levar à descrença nas instituições e ao abandono da denúncia (Oliveira, 2025). Assim, a reflexão acerca da natureza jurídica das MPUs precisa estar sempre acompanhada de uma análise crítica sobre a capacidade do Estado em converter prazos legais em ações concretas de salvaguarda, garantindo que a celeridade seja a regra, e não a exceção, no combate à violência doméstica (Contini, 2025).

2.2 ATUAÇÃO POLICIAL E A LEI Nº 13.827/2019

A atuação da autoridade policial como linha de frente do combate à violência doméstica tem um novo contorno jurídico com o advento da Lei nº 13.827/2019, que introduziu alterações significativas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2019). O ponto central dessa reforma foi a autorização para que o delegado de polícia – ou mesmo o policial, em localidades onde não houver delegado disponível – possa aplicar medidas protetivas de urgência de forma provisória quando constatado risco iminente à vida ou à integridade física da mulher (Silva, I. L., 2020). Essa inovação reconhece a autoridade policial como o primeiro garantidor de direitos em situações de emergência, permitindo que a proteção estatal não seja paralisada pela espera de uma decisão judicial em momentos de perigo agudo (Freitas, 2017).

Essa prerrogativa de aplicação direta pela polícia, embora limitada ao afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência, representa um avanço pragmático na gestão do risco (Marques, 2024). Em um país de dimensões continentais, onde muitas comarcas sofrem com a carência de magistrados ou com a distância geográfica, o poder de polícia torna-se a ferramenta mais eficaz para evitar que a burocracia processual resulte em tragédias irreparáveis (Jesus; Cruz, 2022). É imperativo notar que tal medida não subtrai a competência do Poder Judiciário; pelo contrário, estabelece um fluxo de validação obrigatória, no qual o juiz deve ser comunicado em até 24 horas para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida (Meireles, 2024).

Sob a ótica da eficácia no inquérito policial, essa mudança fortalece a confiança da vítima nas instituições de segurança (Ibrahin, 2025). Ao receber uma resposta protetiva imediata no ato do registro da ocorrência, a mulher sente-se mais amparada para prosseguir com a denúncia, reduzindo os índices de desistência causados pelo medo de retaliações imediatas do agressor (Pereira, 2024). A atuação policial, assim, deixa de ser meramente investigativa para assumir uma função assistencial e cautelar,

sendo fundamental que essa autoridade esteja capacitada para realizar uma avaliação de risco técnica e humanizada (Rebouças, 2023).

Porém, a aplicação prática da Lei nº 13.827/2019 exige que as forças de segurança disponham de estrutura e formação contínua. A eficácia da intervenção policial depende da compreensão profunda das dinâmicas de gênero e do ciclo de violência, evitando que preconceitos ou estereótipos comprometam a análise da gravidade do caso (Menezes, 2025). Quando exercida com rigor e sensibilidade, a competência policial para afastar o agressor atua como mecanismo vital de interrupção da violência, assegurando que o inquérito policial se inicie sob uma égide de segurança que favoreça a autonomia da vítima e a real efetividade da Lei Maria da Penha (Moura Neto, 2025).

3 DESAFIOS À EFETIVIDADE E O IMPACTO NA AUTONOMIA DA VÍTIMA

A eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) não se encerra no ato formal de sua concessão; ela depende, fundamentalmente, da capacidade do Estado em fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais e garantir que o agressor permaneça afastado (Silva, 2025b). Em um cenário onde a estrutura policial e judiciária muitas vezes opera no limite de sua capacidade, a fiscalização precária pode transformar o provimento jurisdicional em uma "folha de papel" sem força coercitiva real. Esse hiato entre o direito garantido e a segurança de fato gera um ambiente de incerteza que não só desprotege a vítima, mas pode acelerar a escalada da violência, culminando em casos extremos de feminicídio quando o sistema falha (Ambrozio; Paiva, 2025).

Para além da contenção física, a real efetividade da proteção estatal deve ser medida pelo seu impacto na subjetividade e na autonomia da mulher em situação de violência (Nepomuceno; Bezerra, 2025). Uma rede de apoio integrada – a qual une segurança pública, assistência social e suporte psicológico – é o que permite à vítima romper definitivamente

com o ciclo de abusos e reconstruir sua trajetória com dignidade (Mielo *et al.*, 2025). Quando as medidas protetivas funcionam como anteparo eficiente, a mulher recupera sua confiança nas instituições e sua capacidade de tomar decisões sobre a própria vida; contudo, se o sistema se mostra moroso ou capacitado de forma insuficiente, a autonomia é sacrificada pela necessidade de sobrevivência, perpetuando a vulnerabilidade (Cazé, 2025; Silva, 2025b).

3.1 GARGALOS NA FISCALIZAÇÃO E O FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO

A concessão de uma MPU, embora seja um passo essencial no rito de proteção, não encerra o dever de cautela do Estado; ao contrário, inaugura um desafio logístico e operacional de monitoramento que, quando falha, expõe a fragilidade do sistema de justiça criminal (Contini, 2025). Um dos principais obstáculos à real efetividade da Lei Maria da Penha é a precariedade na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais (Silva, 2025b). Em diversas regiões do país, a ausência de recursos humanos qualificados e de aporte tecnológico – como o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas e botões do pânico – faz com que a ordem de afastamento dependa quase exclusivamente da autodisciplina do agressor ou da vigilância constante da própria vítima (Melo, 2023). Quando o agressor ignora a restrição judicial sem que haja uma resposta imediata das forças de segurança, a proteção se converte em uma ilusão normativa, elevando o risco de feminicídio e gerando uma profunda descrença nas instituições (Alexandre, 2024).

Nisso, o descumprimento das medidas protetivas, embora tipificado como crime pela Lei nº 13.641/2018, muitas vezes não resulta em uma contenção ágil do agressor devido à sobrecarga do aparato policial e judiciário (Brasil, 2018). A morosidade no processamento dessas violações obriga a mulher a acionar repetidamente o sistema de justiça para reportar as mesmas ameaças, um processo que a literatura acadêmica define como revitimização ou vitimização secundária (Vale, 2025). Em vez de encontrar um ambiente de acolhimento e resolução, a vítima é submetida a

novos interrogatórios, burocracias e, por vezes, ao julgamento moral de operadores do direito descapacitados, o que torna a busca por justiça um percurso tão traumático quanto a própria agressão sofrida (Corssac, 2025).

Ademais, a carência de uma integração entre os órgãos que compõem a rede de atendimento – polícia, Ministério Público, Judiciário e assistência social – potencializa essas lacunas de fiscalização (Rodrigues; Frota, 2024). Sem um fluxo de informações dinâmico e contínuo, as autoridades podem ignorar a reincidência de comportamentos perigosos até que ocorra um dano irreparável (Viana, 2024). A ausência de patrulhas especializadas, como a Patrulha Maria da Penha, em todos os municípios brasileiros, deixa a fiscalização a cargo de guarnições comuns que, muitas vezes, não possuem treinamento necessário para lidar com a complexidade psicológica e o perigo iminente das dinâmicas de violência doméstica (Passos, 2018).

Portanto, a superação desses gargalos exige que o Estado transcenda a mera produção legislativa e invista em mecanismos de fiscalização mais robustos e em uma mudança na cultura institucional. A eficácia das MPUs no inquérito policial e nas fases subsequentes está diretamente condicionada à certeza de que o descumprimento terá consequências imediatas e que a vítima será monitorada de maneira ativa (Moura Neto, 2025). Somente através de uma vigilância rigorosa e de um atendimento que não penalize a mulher pela denúncia é que será possível romper com a sensação de impunidade que ainda alimenta o ciclo de violência doméstica no Brasil.

3.2 MEDIDA PROTETIVA COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO

A finalidade última da Lei Maria da Penha transcende a mera punição do agressor ou a contenção física da violência; seu objetivo mais ambicioso é o empoderamento da mulher, garantindo-lhe condições para romper o ciclo de abusos e reconstruir sua trajetória com plena autonomia (Lisboa; Zucco, 2022). Assim, as MPUs atuam como um suporte

emancipatório fundamental. Quando uma mulher se sente efetivamente segura e protegida pelo aparato estatal, ela recupera a sua estabilidade emocional necessária para buscar apoio psicossocial, inserir-se no mercado de trabalho e reorganizar sua vida longe da opressão (Norat *et al*., 2022). A proteção jurídica é o alicerce sobre o qual se edifica a capacidade da vítima de tomar decisões livres de coação, permitindo que ela deixe de ser objeto da vontade do agressor para reassumir o protagonismo de sua própria história (Corssac, 2025).

A autonomia da mulher está intrinsecamente ligada à percepção de eficácia dessas medidas (Macedo, 2024). O afastamento do agressor do lar, por exemplo, não só impede a agressão física imediata, mas também minimiza a violência psicológica e a manipulação emocional que muitas vezes paralisam a vítima (Bizanha, 2024). Em um ambiente livre de ameaças, a mulher tem espaço necessário para acessar a rede de apoio – com serviços de assistência social, psicológica e jurídica – e fortalecer seus vínculos sociais (Mielo *et al*., 2025). Esse processo de fortalecimento é vital para que a ruptura com o ciclo de violência seja definitiva, evitando que a vulnerabilidade econômica ou emocional force um retorno à situação de abuso (Costa, 2025).

Contudo, é imperativo reconhecer que a emancipação não é um evento isolado, mas um processo gradual que exige uma atuação coordenada de diversos órgãos do sistema de justiça e da rede de atendimento (Baglioli, 2022). A integração entre a polícia, o Ministério Público e os serviços de assistência é o que garante que a proteção não seja apenas uma barreira temporária, mas um caminho contínuo para a liberdade (Siqueira, 2016). Quando o sistema falha e as medidas protetivas não são efetivas, a autonomia da mulher é severamente comprometida, frequentemente resultando na desistência da denúncia e na perpetuação da violência (Bastos, 2025). Dessa forma, a eficácia das MPUs na fase do inquérito policial é o primeiro e mais crítico passo para assegurar que a mulher possa prosseguir com a apuração dos fatos em um ambiente de dignidade e segurança.

Em suma, as medidas protetivas devem ser compreendidas como ferramentas de transformação social que buscam, além da proteção física, o resgate da dignidade humana (Cazé, 2025). Ao conferir à mulher o direito de permanecer em seu domicílio e proibir a aproximação do agressor, a lei estabelece um novo padrão de respeito à integridade feminina no Brasil (Duarte, 2022). O sucesso da Lei Maria da Penha reside, portanto, na sua capacidade de transformar a proteção em emancipação, permitindo que as vítimas superem o trauma e construam uma vida baseada na segurança e na autodeterminação (Santos, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no âmbito do inquérito policial revela que, embora a Lei Maria da Penha represente um triunfo civilizatório incontestável, sua aplicabilidade ainda enfrenta barreiras estruturais severas. Observou-se que a transição do "problema privado" para o direito humano fundamental exigiu mais do que uma mudança legislativa; demandou uma reestruturação das instituições que nem sempre aconteceu na velocidade da urgência feminina. A dogmática jurídica avançou ao tipificar a violência de forma multidimensional, mas o sistema de justiça, em muitas instâncias, permanece operando sob a lógica burocrática que ignora a escalada do risco doméstico.

No cerne da fase inquisitorial, a atuação policial emergiu como o primeiro e mais vital ponto de contenção, especialmente após as inovações que permitiram o afastamento imediato do agressor. Contudo, a pesquisa evidencia que a celeridade legal – o prazo de 48 horas – muitas vezes sucumbe à sobrecarga laboratorial e à falta de pessoal especializado, deixando um vácuo de proteção em um momento de maior vulnerabilidade da vítima. A autonomia da mulher, objetivo final da norma, é diretamente sabotada quando o Estado falha em converter a ordem judicial em segurança fática, perpetuando o medo em vez de promover a liberdade.

Um dos gargalos mais críticos identificados reside na fiscalização precária, onde a escassez de monitoramento tecnológico e de patrulhas especializadas reduz a medida protetiva a uma "folha de papel". O descumprimento das ordens, embora criminalizado, não encontra uma resposta estatal ágil, o que deságua no fenômeno da revitimização, onde a mulher é penalizada pela ineficiência do sistema que deveria protegê-la. Essa falha institucional não só desprotege a integridade física, mas aniquila a confiança nas instituições, levando muitas vítimas a desistirem da persecução penal por se sentirem abandonadas à própria sorte.

A análise mostra que a integração da rede de apoio – unindo as esferas policial, judicial, psicossocial e assistencial – é a única via para garantir que a proteção seja integral e não fragmentada. Sem um fluxo de informações dinâmico e uma fiscalização ativa, as MPUs perdem seu caráter preventivo e assumem uma postura meramente reativa, agindo muitas vezes quando o dano já é irreparável. O Estado brasileiro deve entender que a eficácia da Lei Maria da Penha não se mede pelo número de medidas concedidas, mas pela redução da reincidência e garantia de uma vida sem violência.

Conclui-se que a MPU deve ser tratada como um instrumento de emancipação subjetiva e política, e não só como um apêndice do inquérito policial. O fortalecimento da autonomia da mulher depende de um sistema que a enxergue como um sujeito de direitos e que tenha mecanismos coercitivos reais para neutralizar o agressor. A superação dos desafios aqui expostos requer investimento em tecnologia, capacitação continuada e, sobretudo, o compromisso ético de que nenhuma barreira burocrática seja maior do que o direito fundamental à vida e à dignidade.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de políticas públicas que retirem a fiscalização da invisibilidade, dotando as forças de segurança de meios para intervir antes da consumação da tragédia. A Lei Maria da Penha é um organismo vivo que exige vigilância constante dos seus operadores para que sua promessa emancipadora não seja silenciada pela impunidade. Somente com a efetiva interrupção do ciclo de violência e o

suporte à reconstrução da trajetória das vítimas é possível consolidar uma sociedade onde o ambiente doméstico deixe de ser um cenário de risco para se tornar um espaço de plena cidadania.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, L. C. **Violência doméstica e feminicídio no Brasil**: a efetividade das medidas protetivas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https:// s hre.ink/L9pc. Acesso em: 20 abr. 2026.

AMARAL, J. L. V. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**: As mudanças trazidas pela Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L2TC. Acesso em: 16 abr. 2026.

AMBROZIO, K.; PAIVA, M. P. G. Feminicídio: as falhas do poder público na proteção às vítimas. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 26, p. 1–28, 2025. Disponível em: https:// shre.ink/ L9kp. Acesso em: 20 abr. 2026.

AMORIM, K. S. F. **O reconhecimento do *stealthing* como violência contra a dignidade sexual**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Floriano-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/ LH1x. Acesso em: 19 abr. 2026.

ARAÚJO, J. C. P. **A aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha através do processo civil**: O método mais adequado para resguardar os Direitos Fundamentais da mulher vítima de violência. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Betim-MG, 2020. Disponível em: https://shre.ink/LHwK. Acesso em: 20 abr. 2026.

ARAÚJO, B. R. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 1, 2025. Disponível em: https://shre.ink/ LHUB. Acesso em: 19 abr. 2026.

BAGLIOLI, B. F. **As políticas públicas como instrumento de emancipação e libertação da mulher vítima de violência doméstica e familiar**: uma análise das ações governamentais no município de Vitória. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória-ES, 2022. Disponível em: https:// shre.ink/L9SW. Acesso em: 20 abr. 2026.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501–517, 2015. Disponível em: https://shre.ink/L2ge. Acesso em: 16 abr. 2026.

BARBOD, G. P. **A efetividade da Lei Maria da Penha ao combate da violência contra a mulher**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2022. Disponível em: https:// shre.ink/L2 gB. Acesso em: 16 abr. 2026.

BASTOS, D. R. **A efetividade das medidas protetivas na violência intrafamiliar**: entre a teoria e a realidade. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em: https:// shre.ink/LHno. Acesso em: 19 abr. 2026.

BECKER, E. M. C. **Além do silêncio**: O peso da violência psicológica. Maringá, PR: Editora Viseu, 2025.

BIZANHA, M. B. M. **Violência doméstica**: causas, impactos e propostas para a prevenção. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https:// shre.ink/L9oL. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** [...]. Brasília, 2006. Disponível em: https://shre.ink/L2x9. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília, 2018. Disponível em: https://shre.ink/ L9I6. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2019. Disponível em: https://shre.ink/L9cT. Acesso em: 20 abr. 2026.

BUCO, T. F. **A cultura da violência doméstica**: uma reflexão sobre as relações de gênero. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Comunitário) – Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati-PR, 2018. Disponível em: https:// shre.ink/L2pr. Acesso em: 16 abr. 2026.

CANECA, P. P. L. **Análise da aplicação do princípio da insignificância no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2023. Disponível em: https://shre.ink/L2kw. Acesso em: 16 abr. 2026.

CAZÉ, R. K. T. S. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha**: uma análise das práticas judiciais. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Educacional de Ensino Superior de Patos, Patos-PB, 2025. Disponível em: https://shr e.ink/L9U8. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONTINI, G. L. **O papel das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha no atual cenário brasileiro e os desafios para sua plena efetividade**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LHVM. Acesso em: 20 abr. 2026.

CORDEIRO, A. L. Mecanismos legais e sociedade patriarcal: uma análise da função ativa do Estado no combate à violência contra as mulheres. **Revista Sociologias**, v. 10, n. 1, p. 132–149, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L2fj. Acesso em: 16 abr. 2026.

CORSSAC, L. B. **A (in)visibilidade da vítima no âmbito do direito penal**. 2025. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa-RS, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9nA. Acesso em: 20 abr. 2026.

COSTA, G. R. **A proteção à mulher em situação de violência doméstica**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

DHEIN, C. S. **Programas de intervenção com agressores como condição de suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica contra a mulher**. 2019. 115 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, 2019. Disponível em: http s://shre.ink/L2I8. Acesso em: 16 abr. 2026.

DUARTE, L. R. C. **Violência doméstica e familiar**: processo penal psicoeducativo. São Paulo: Almedina, 2022.

FABENI, L. S. **A adoção da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário nas violências cometidas contra as mulheres**. Curitiba: CRV, 2025.

FREITAS, J. M. M. **Violência contra a mulher**: Polícia Comunitária como instrumento de eficácia das medidas de prevenção integrada, assistencial e de urgência da Lei Maria da Penha. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2017. Disponível em: https://shre.ink/L9cX. Acesso em: 20 abr. 2026.

GODINHO, M. D.; OLIVEIRA, T. B. Violência doméstica e familiar contra a mulher e as medidas protetivas de combate ao feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 4, 2026. Disponível em: https://shre.ink/L2kD. Acesso em: 16 abr. 2026.

GOMES, S. S. **Socorro**: uma mulher, um pedido! Concepções acerca da naturalização da violência doméstica contra mulheres. 2024. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L2fO. Acesso em: 16 abr. 2026.

GUIMARÃES, M. O. **Pena alternativa de prestação de serviços à comunidade**: reprodução do conservadorismo ou garantia de direitos? 2023. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023. Disponível em: https://shre.ink/L2IQ. Acesso em: 16 abr. 2026.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Saúde**, v. 27, n. 2, p. 256–266, 2015. Disponível em: https://shre.ink/L28N. Acesso em: 16 abr. 2026.

IBRAHIN, F. I. D. **O inquérito policial como instrumento de tutela das vítimas do gênero feminino sob a ótica das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2025. 321 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LH4Z. Acesso em: 20 abr. 2026.

JESUS, M. G. M.; CRUZ, F. N. Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021. **Dilemas**, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L9a1. Acesso em: 20 abr. 2026.

JORDÃO, A. C. A. **A revitimização de mulheres em situação de violência**: um olhar sobre o Sistema de Justiça Criminal no Brasil. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direto) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto-MG, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L2I7. Acesso em: 16 abr. 2026.

LIRA, K. F. S.; CASTRO, R. V. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a violência contra as mulheres no Brasil: do caso à Lei Maria da Penha. **Revista Humanidade e Inovação**, v. 7, n. 19, 2020. Disponível em: https://shre.ink/L2k9. Acesso em: 16 abr. 2026.

LISBOA, T. K.; ZUCCO, L. P. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, p. 1–12, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L9MB. Acesso em: 20 abr. 2026.

LUZ, P. R. **A possibilidade da legítima defesa antecipada nos crimes praticados por mulheres no âmbito da violência doméstica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas-TO, 2018. Disponível em: https://shre.ink/LHws. Acesso em: 20 abr. 2026.

MACEDO, A. C. M. **A eficácia jurídica das leis em assegurar os direitos das mulheres no**
Brasil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontíficia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L9 oB. Acesso em: 20 abr. 2026.

MACIEL, H. W. C. **Lei Maria da Penha – A (in)eficiência das Medidas Protetivas de Urgência e as políticas públicas como meio de proteção à mulher**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2022. Disponível em: https://shre.ink/LHKF. Acesso em: 20 abr. 2026.

MAGALHÃES, T. **Violência e abuso**: respostas simples para questões complexas. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020.

MAGALHÃES, R. C. M. Violência vicária dentro do contexto da violência de gênero. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 6, n. 1, 2025. Disponível em: https:// shre.i nk/LHUc. Acesso em: 19 abr. 2026.

MARQUES, M. M. F. **A violência doméstica e a aproximação policial**: Uma nova (re)organização na vida. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa-PT, 2023. Disponível em: https://shre.ink/L9af. Acesso em: 20 abr. 2026.

MARTINS, L. A. B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise dialógica da Lei Maria da Penha. 2025. Tese (Doutorado em Letras) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2025. Disponível em: https://shre.ink/ LHnu. Acesso em: 19 abr. 2026.

MEIRELES, E. **Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada**. Londrina, PR: Troth, 2024.

MELO, F. L. **Direitos humanos das mulheres e a luta contra a violência de gênero**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos-SP, 2021. Disponível em: https://shre.ink/L28M. Acesso em: 16 abr. 2026.

MELO, L. T. **A aplicação do monitoramento eletrônico como forma de coibir a violência doméstica no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2023. Disponível em: https://s hre.ink/L9fF. Acesso em: 20 abr. 2026.

MENEZES, T. S. **"Triste, louca ou má"**: a violência doméstica nos relatórios de ocorrência policial de natureza Maria da Penha da Polícia Militar de Sergipe em 2023–2024. 2025. 107 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L92M. Acesso em: 20 abr. 2026.

MIELO, I. V.; *et al*. O papel do psicólogo no auxílio a vítima de violência doméstica. **Revista Educa**, v. 8, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9Tp. Acesso em: 20 abr. 2026.

MONTEIRO, R.; NASCIMENTO, S. S. (Orgs.). **Enfrentando a tempestade**: caminhos para vencer o feminicídio. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MOURA NETO, A. J. **A relevância do inquérito policial na aplicação da lei penal**: importância e vulnerabilidade no processo investigatório. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L92G. Acesso em: 20 abr. 2026.

NASCIMENTO, M. E. S. **Entre vulnerabilidades e riscos**: uma análise das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em Alagoas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LHu9. Acesso em: 20 abr. 2026.

NEPOMUCENO, L. J. L.; BEZERRA, M. A. A. Violência doméstica: análise da eficácia das medidas protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 10, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9TL. Acesso em: 20 abr. 2026.

NERES, L. S.; NOVAIS, T. G. A violência psicológica contra a mulher: interseções entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e

familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LH1N. Acesso em: 19 abr. 2026.

NÓBREGA, B. **Caso Maria da Penha Fernandes**: (des)cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2021. Disponível em: https://shre.ink/L28L. Acesso em: 16 abr. 2026.

NORAT, A. B.; *et al*. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão de literatura. **Conhecimento & Diversidade**, v. 14, n. 34, p. 28+–44, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L9ew. Acesso em: 20 abr. 2026.

OLIVEIRA, K. T. **Tipificação do feminicídio**: dimensões simbólicas da lei entre a visibilização da violência e a prevenção do delito. 2024. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Arraias-TO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/Ll45. Acesso em: 19 abr. 2026.

OLIVEIRA, N. R. **Além do Silêncio**: A efetivação da Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e Perspectivas. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

PASSOS, G. G. N. **Patrulha Maria da Penha**: um estudo sobre a importância da Polícia Militar no enfrentamento à violência contra a mulher em Imperatriz – Maranhão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: https://shre.ink/L9r8. Acesso em: 20 abr. 2026.

PEREIRA, K. D. **Lei Maria da Penha e sua eficácia e efetividade no cenário social e jurídico**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2016. Disponível em: https://shre.ink/L2rK. Acesso em: 16 abr. 2026.

PEREIRA, A. F. **Barreiras institucionais na subnotificação de casos de violência doméstica**: Uma análise das implicações burocráticas, legais e institucionais na denúncia de incidentes. 2024. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L92n. Acesso em: 20 abr. 2026.

REBOUÇAS, L. M. G. **Medida protetiva de urgência em violência doméstica executada por autoridade policial**: Análise da ADIn 6.138. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo-SP, 2023. Disponível em: http://52.186.153.119/handle/123456789/4695. Acesso em: 20 abr. 2026.

RIBEIRO, C. C. **Invisibilizadas**: a subformalização dos crimes sem violência física e o papel do Estado no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

RODRIGUES, L. C. A. S.; FROTA, M. H. P. A intersetorialidade da rede de atendimento às vítimas de violência doméstica: aspectos teórico-metodológicos da pesquisa. **Revista Inovação & Tecnologia Social**, v. 16, n. 6, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L98Y. Acesso em: 20 abr. 2026.

SAAD, C. R. A. **Além do que se vê**: o dano psíquico na violência doméstica. 2016. 139 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador-BA, 2016. Disponível em: https://shre.ink/LHUZ. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTIAGO, M. V. P.; SIENA, O. Razoável duração do processo e violência doméstica: uma corrida pela integridade e vida de milhões de mulheres brasileiras. **Revista de Direito Brasileira**, v. 35, n. 13, p. 333–348, 2023. Disponível em: https://shre.ink/LH46. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, É. L. S. **Violências invisibilizadas**: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher. 2021. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís-MA, 2021. Disponível em: https://shre.ink/Ll48. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTOS, M. V. T. **Um olhar sobre a efetividade da Lei Maria da Penha**: avanços e desafios no combate à violência contra a mulher. 2025. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L2ku. Acesso em: 16 abr. 2026.

SANTOS, I. C.; BARROS, A. M. D. B. A efetividade da Lei Maria da Penha e seus limites no inquérito policial: estudo de caso. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM**, v. 6, n. 1, p. 46–61, 2021. Disponível em: https://shre.ink/LH96. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTOS, J. C.; *et al*. O inquérito policial no Brasil: uma revisão de literatura. **Revista Direito em Foco**, v. 17, p. 141–160, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LH6W. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, M. A. S. **Violência contra a mulher no Brasil**: Direito Internacional, violações aos Direitos Humanos, reflexões, desafios e Políticas Públicas. 2020. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos-SP, 2020a. Disponível em: https://shre.ink/L28p. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, I. L. **A (in)constitucionalidade da concessão de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia na Lei Maria da Penha**: O princípio da reserva de jurisdição versus o direito à vida e à integridade física da vítima de violência doméstica. 2020. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2020b. Disponível em: https://shre.ink/L9cx. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, F. S. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**: Os avanços legislativos, doutrinários e jurisprudenciais em seus 15 anos de vigência. 2021. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2021. Disponível em: https://shre.ink/Ll4k. Acesso em: 19 abr. 2026.

SILVA, C. J. **O papel do inquérito policial nas decisões judiciais em matéria de presunção de inocência**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita-PB, 2024. Disponível em: https://shre.i nk/LHwH. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, M. K. **Entre a Lei Maria da Penha e a materialidade da violência**: uma análise acerca dos obstáculos no processo de ruptura do ciclo da violência doméstica contra as mulheres. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2025a. Disponível em: http s://shre.ink/LHU6. Acesso em: 19 abr. 2026.

SILVA, O. C. **Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas de urgência**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2025b. Disponível em: https://shre.ink/LHnU. Acesso em: 19 abr. 2026.

SILVA, J.; SILVA, A. T. P. Os desafios para a efetivação da medida protetiva em casos de violência doméstica. In: SILVA, A. T. P.; SANTOS, L. B.; RÊGO, R. S. M. (Orgs.). **Coletânea de Artigos Científicos – Estudos Contemporâneos**: reflexões Jurídico-acadêmicas e Desafios para o Século XXI. Volume II. (pp. 91–108). Arapiraca, AL: Editora Performance, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L99G. Acesso em: 20 abr. 2026.

SIQUEIRA, L. S. **O Ministério Público como agente de promoção de segurança pública**. 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento) – Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2016. Disponível em: https://shre.ink/L9o6. Acesso em: 20 abr. 2026.

TEIXEIRA, L. R. M. **A efetividade das medidas protetivas de urgência no combate ao feminicídio no Piauí nos anos de 2023 a 2024**: uma análise sob a perspectiva da Lei Maria da Penha. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Picos-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L99e. Acesso em: 20 abr. 2026.

VALE, S. R. A. **Violência institucional contra a mulher**: revitimização no sistema de justiça diante da violência doméstica. 2025. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Picos-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9Iv. Acesso em: 20 abr. 2026.

VIANA, T. A. **Dos fatores que contribuem com a reincidência de vítimas de crimes contra a mulher**: ações de prevenção e enfrentamento. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L98F. Acesso em: 20 abr. 2026.

A violência obstétrica sob a perspectiva jurídica: impactos no ordenamento brasileiro

Obstetric violence from a legal perspective: impacts on the Brazilian legal system

Raylane Pinheiro Vidal[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
VIDAL, Raylane Pinheiro; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A violência obstétrica sob a perspectiva jurídica: impactos no ordenamento brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 385-419. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O presente estudo aborda a violência obstétrica sob a perspectiva jurídica, com enfoque em suas implicações no ordenamento brasileiro e na proteção dos direitos fundamentais e reprodutivos das mulheres. A violência obstétrica compreende práticas abusivas, desrespeitosas ou desnecessárias ocorridas durante a gestação, o parto, o puerpério e situações de abortamento. O objetivo é analisar a violência obstétrica sob a perspectiva jurídica, considerando seus fundamentos conceituais, formas de ocorrência, possibilidades de responsabilização civil, penal e administrativa, bem como o papel da legislação, das políticas públicas e dos instrumentos de direitos humanos. A pesquisa adota o método dedutivo e foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, considerando artigos científicos, legislação brasileira e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Os resultados evidenciam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça tipo penal específico para a violência obstétrica, dispositivos constitucionais, civis, penais e administrativos

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

podem ser aplicados aos casos de práticas abusivas e violações de direitos. Entretanto, o reconhecimento e a judicialização dessas situações enfrentam obstáculos relacionados à produção de provas, à comprovação do nexo causal e à frequente caracterização das condutas como erro médico. O enfrentamento da violência obstétrica requer o aprimoramento dos mecanismos jurídicos e institucionais, o fortalecimento das políticas públicas, a formação dos profissionais de saúde e a ampliação de práticas de assistência humanizada, fiscalização e responsabilização, visando assegurar a dignidade, a autonomia corporal e os direitos reprodutivos das mulheres e promover ainda uma assistência segura, respeitosa e livre de discriminação.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Direitos humanos. Responsabilidade civil. Direitos reprodutivos. Humanização do parto.

ABSTRACT

This study addresses obstetric violence from a legal perspective, focusing on its implications for the Brazilian legal system and the protection of women's fundamental and reproductive rights. Obstetric violence encompasses abusive, disrespectful, or unnecessary practices during pregnancy, childbirth, the postpartum period, and situations involving abortion. The study aims to analyze obstetric violence from a legal perspective, addressing its conceptual foundations, forms of occurrence, possibilities of civil, criminal, and administrative liability, as well as the role of legislation, public policies, and human rights instruments in protecting women. The research adopted a deductive approach and was developed through a bibliographic review and doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, considering scientific articles, Brazilian legislation, and international human rights treaties ratified by Brazil. The analysis demonstrates that, although Brazilian legislation does not establish a specific criminal offense for obstetric violence, existing constitutional, civil, criminal, and administrative provisions may be applied to cases involving abusive practices and violations of women's rights. However, the legal recognition and judicialization of such cases face challenges related to evidence, causation, and their frequent characterization as medical errors. The study also highlights the influence of gender, race, social class, and vulnerability on the occurrence of obstetric violence. Therefore, addressing obstetric violence requires not only improvements in the legal framework, but also the strengthening of public policies, professional training, humanized healthcare practices, and mechanisms for oversight and accountability, with

the aim of ensuring respect for women's dignity, bodily autonomy, and reproductive rights.

Keywords: Obstetric violence. Human rights. Civil liability. Reproductive rights. Humanized childbirth.

INTRODUÇÃO

Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com fundamento em artigos científicos, legislações nacionais e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O estudo estrutura-se em capítulos que abordam os aspectos conceituais da violência obstétrica, sua relação com a responsabilidade civil e penal, a atuação do Estado e das instituições de saúde, além da perspectiva dos direitos humanos e das propostas de aperfeiçoamento normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a violência obstétrica sob a perspectiva jurídica, examinando seus fundamentos conceituais, as formas de responsabilização civil, penal e administrativa, bem como as políticas públicas e os instrumentos normativos destinados à proteção da mulher no contexto obstétrico. Busca-se compreender de que maneira o Direito brasileiro enfrenta essa problemática e quais são os principais desafios para a efetivação de uma assistência obstétrica humanizada, pautada no respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos reprodutivos femininos.

Apesar da relevância social e jurídica da matéria, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui tipificação penal específica para a violência obstétrica, circunstância que contribui para a dificuldade de responsabilização adequada dos agentes envolvidos. Contudo, existem mecanismos constitucionais, civis, penais e administrativos aptos a possibilitar a reparação dos danos causados às vítimas, especialmente por meio da responsabilidade civil e da atuação dos órgãos de controle profissional. Paralelamente, organismos internacionais, como a Organização Mundial

da Saúde (OMS) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vêm reconhecendo a violência obstétrica como violação aos direitos humanos das mulheres, pressionando os Estados a adotarem medidas eficazes de prevenção e combate.

Nesse contexto, a violência obstétrica ultrapassa a concepção de mero erro médico, revelando-se como manifestação de violência de gênero institucionalizada, sustentada por relações assimétricas de poder entre profissionais da saúde e parturientes. Procedimentos realizados sem consentimento informado, negligência no atendimento, agressões verbais, humilhações, restrição de acompanhantes e intervenções sem respaldo científico configuram práticas que violam diretamente princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a autonomia corporal da mulher. Além disso, estudos apontam que mulheres negras, pobres e socialmente vulneráveis são as principais vítimas dessas violações, evidenciando a necessidade de uma análise interseccional sobre o tema.

A violência obstétrica constitui uma grave violação dos direitos fundamentais da mulher e representa um dos principais desafios contemporâneos relacionados à humanização da assistência ao parto no Brasil. Caracteriza-se por práticas abusivas, intervenções desnecessárias, tratamentos desrespeitosos e violações da autonomia feminina durante a gestação, o parto, o puerpério e as situações de abortamento. Embora muitas dessas condutas tenham sido historicamente naturalizadas no ambiente hospitalar, atualmente observa-se uma ampliação do debate jurídico, médico e social acerca da necessidade de proteção da dignidade, da integridade física e psicológica e dos direitos reprodutivos das mulheres.

1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

1.1 ORIGEM E CONSTRUÇÃO CONCEITUAL NO DIREITO COMPARADO

O conceito de violência obstétrica emergiu e se consolidou no debate latino-americano e espanhol a partir dos anos 2000, impulsionado

por movimentos ativistas que defendiam a humanização do parto. Essa mobilização social e acadêmica foi crucial para questionar o modelo biomédico hegemônico, que frequentemente desconsiderava a autonomia da mulher e patologizava um processo fisiológico. A crítica a esse modelo, que se alinha às pautas feministas de longa data, denunciou a medicalização excessiva e a violação dos direitos reprodutivos das mulheres (Katz et al., 2020). A partir dessa efervescência, o termo ganhou força e foi incorporado em legislações de países como Venezuela (2007), Argentina (2009) e México (2014), onde os agentes de violência obstétrica podem ser responsabilizados criminalmente (Katz *et al.,* 2020).

É fundamental distinguir a violência obstétrica de outros conceitos correlatos, como erro médico e violência institucional, embora haja pontos de intersecção. Enquanto o erro médico se refere a falhas técnicas ou negligência profissional que resultam em dano, a violência obstétrica abrange uma gama mais ampla de condutas que violam a autonomia e a dignidade da mulher, mesmo que não sejam intencionais ou não resultem em dano físico direto. A violência institucional, por sua vez, pode ser um pano de fundo para a violência obstétrica, refletindo falhas sistêmicas na organização dos serviços de saúde. No entanto, a violência obstétrica se distingue por seu foco específico nas experiências de desrespeito e abuso vivenciadas pelas mulheres durante o parto e puerpério (Katz et al., 2020).

1.2 DEFINIÇÕES INSTITUCIONAIS (OMS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS)

Têm abordado a questão dos maus-tratos e abusos no parto, embora com nuances terminológicas. A Organização Mundial da Saúde, em 2014, declarou:

> Muitas mulheres sofrem tratamento desrespeitoso e abusivo durante o parto em instalações de saúde em todo o mundo. Esse tratamento não só viola os direitos das mulheres a cuidados respeitosos, mas também pode ameaçar seus direitos à vida, saúde, integridade corporal e liberdade de discriminação (Organização Mundial da Saúde, 2014, p. 1).

Apesar de reconhecer a gravidade do problema, a OMS tem resistido ao uso explícito do termo "violência obstétrica", preferindo expressões como "abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde" (Katz et al., 2020, p. 628). Essa resistência, no entanto, é vista como contraditória por alguns autores, considerando a própria definição de violência da OMS, que engloba o uso intencional da força ou poder que resulte em dano psicológico, deficiência, lesão ou morte (Katz et al., 2020).

As diretrizes internacionais, por sua vez, defendem enfaticamente o parto humanizado, o consentimento informado e a autonomia da mulher como pilares fundamentais da assistência obstétrica de qualidade. A promoção de um cuidado respeitoso e centrado na mulher é essencial para garantir que os direitos reprodutivos sejam plenamente exercidos. A ausência de consentimento explícito ou o desrespeito à autonomia da parturiente, mesmo em procedimentos rotineiros, configura uma violação de direitos que transcende a mera falha técnica. A ênfase na humanização do parto busca reverter a patologização dos processos naturais e empoderar a mulher em suas decisões sobre o próprio corpo e o processo de nascimento (Katz et al., 2020). A não observância desses princípios pode levar a experiências traumáticas e a consequências negativas para a saúde materna e neonatal.

1.3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência obstétrica está intrinsecamente ligada à assimetria de poder entre profissionais de saúde e parturientes, refletindo e perpetuando estruturas de gênero presentes na sociedade. Essa assimetria se manifesta na forma como as decisões são tomadas, muitas vezes sem o consentimento informado da mulher, e na imposição de procedimentos desnecessários. A medicalização excessiva do parto, por exemplo, pode ser vista como uma forma de controle sobre o corpo feminino, onde a mulher é reduzida a um objeto passivo do cuidado, em vez de ser protagonista de seu próprio parto (Lima; Pimentel; Lyra, 2021). A naturalização de certas

práticas abusivas, muitas vezes justificadas como "necessárias", contribui para a invisibilidade e a perpetuação dessa forma de violência.

Além disso, a violência obstétrica atinge diretamente a autonomia reprodutiva da mulher, conectando-se de forma profunda à violência de gênero. A capacidade de decidir livremente sobre o próprio corpo e a sexualidade é um direito fundamental que é violado quando a mulher é submetida a procedimentos sem seu consentimento ou quando suas escolhas são desconsideradas. Lima, Pimentel e Lyra (2021) destacam que "o racismo estrutural dificulta e nega o acesso das mulheres negras aos seus direitos reprodutivos" (p. 4909), evidenciando como a interseccionalidade de raça, classe e gênero agrava a vulnerabilidade de certas mulheres à violência obstétrica.

A imposição de um modelo de assistência que limita as decisões da mulher e a reduz a um corpo passivo é uma manifestação clara da violência de gênero no contexto da saúde (Lima; Pimentel; Lyra, 2021).

1.4 DIMENSÕES FÍSICA, PSICOLÓGICA, MORAL E INSTITUCIONAL

A violência obstétrica se manifesta em diversas dimensões, abrangendo desde agressões físicas explícitas até formas mais sutis de humilhação e negligência. Exemplos de violência física incluem a realização de episiotomia sem consentimento, a manobra de Kristeller (pressão no fundo uterino) e a restrição da liberdade de movimentação da parturiente (Katz et al., 2020).

A dor excessiva e desnecessária causada por toques vaginais repetitivos e invasivos também se enquadra nessa dimensão, como relatado por Loní, uma das entrevistadas por Lima, Pimentel e Lyra (2021):

> Uma coisa que eu não aguentei foi o toque, levei muitos. Acho que o último que eu levei foi pro menino sair [...] foi cerca de uns seis toques. Ela disse: 'Vou dar um toque em você!' Aí abriu uns centímetros de dilatação. Eu gritei: 'Meu Deus do céu!' Ela disse: 'Não faça escândalo." (p. 4914).

Essa fala ilustra não apenas a agressão física, mas também a violência psicológica e moral, onde a dor da mulher é deslegitimada e ela é repreendida por expressá-la. A violência psicológica, por sua vez, engloba tratamentos agressivos, discriminatórios, autoritários ou grosseiros, que geram sentimentos de inferioridade e medo na mulher (Barroso e Andrade, 2024).

Além das manifestações físicas e psicológicas, a violência obstétrica também se expressa em dimensões moral e institucional. A humilhação, a negligência e a omissão institucional são práticas abusivas que corroem a dignidade da mulher e seu direito a um cuidado respeitoso. A falta de informação adequada sobre os procedimentos, a negação de acesso a métodos de alívio da dor e a ausência de um acompanhante de escolha são exemplos de falhas institucionais que contribuem para a violência obstétrica (Barroso e Andrade, 2024).

A "peregrinação" de gestantes em busca de atendimento no momento do parto, devido à não vinculação à maternidade, é um exemplo claro de omissão institucional que gera angústia e vulnerabilidade, especialmente para mulheres negras (Lima; Pimentel; Lyra, 2021). A violência obstétrica, portanto, não se restringe a atos isolados de profissionais, mas reflete um problema estrutural que demanda uma abordagem multifacetada para sua erradicação. Barroso e Andrade (2024, p.118) sintetizam essa amplitude ao afirmar que:

> Trata-se de violência e danos causados por atos praticados por profissionais obstétricos no corpo da mulher e do neonato sem o consentimento ou informação prestada. Estes atos que afetam tanto o exercício da saúde sexual quanto reprodutiva da mulher podem ter diversos caracteres, tais como: físico, psicológico, sexual, institucional, material e midiático.

Essa perspectiva ressalta a complexidade do fenômeno e a necessidade de reconhecer todas as suas formas para um combate eficaz. A não identificação de tais atos como violência obstétrica, mas sim como mero

erro médico, como apontado por Barroso e Andrade (2024), "facilita a camuflagem deste problema social, dificultando a sua prevenção" (p. 115).

2 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

A responsabilidade civil, no âmbito jurídico, refere-se à obrigação de reparar um dano causado a outrem, seja por ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole um dever legal ou contratual. Seu objetivo principal é restabelecer o equilíbrio patrimonial e moral entre as partes envolvidas, buscando compensar a vítima pelo prejuízo sofrido. No contexto da saúde, a discussão sobre a responsabilidade civil dos profissionais e instituições é complexa, envolvendo a análise de condutas, nexo causal e a ocorrência de danos. A legislação brasileira, por exemplo, prevê no artigo 927 do Código Civil a reparação por prática de ato ilícito, sendo este o fundamento para a busca de indenizações (Brasil, 2002; Barroso e Andrade, 2024).

A distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva é crucial para a compreensão da reparação de danos. A responsabilidade subjetiva exige a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) por parte do agente causador do dano. Já a responsabilidade objetiva prescinde da análise da culpa, sendo configurada pela mera existência do dano, do nexo causal e da conduta, conforme previsto em lei ou quando a atividade implicar risco. No contexto da violência obstétrica, a responsabilização dos profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros, geralmente se baseia na responsabilidade subjetiva, demandando a prova da culpa em sua atuação (Barroso e Andrade, 2024). No entanto, a complexidade do tema e a vulnerabilidade da parturiente muitas vezes dificultam essa comprovação.

Quando se aplica essa diferenciação à rede pública e privada de saúde, observam-se nuances importantes. Nos hospitais e clínicas priva-

das, a responsabilidade pode ser tanto subjetiva para os profissionais quanto objetiva para a instituição, amparada no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, que responsabiliza o empregador pelos atos de seus prepostos (Brasil, 1990; Brasil, 2002; Barroso e Andrade, 2024).

Já no setor público, a responsabilidade é primariamente do Estado, de natureza objetiva, conforme o artigo 37, §6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Isso significa que o Estado não pode ser conivente com práticas que encontram nas condições estruturais da instituição as razões para os seus atos (Parto do Princípio, 2012, p. 52 apud Barroso; Andrade, 2024).

2.2 DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

Os danos decorrentes de atos ilícitos podem ser classificados em morais, materiais e estéticos, cada um com suas particularidades na esfera da reparação civil. Os danos materiais referem-se aos prejuízos econômicos diretamente sofridos pela vítima, como despesas médicas, lucros cessantes (renda que deixou de ser auferida) e danos emergentes (perdas efetivas). Os danos morais, por sua vez, atingem a esfera íntima da pessoa, causando sofrimento, angústia, humilhação, dor psíquica e violação da dignidade. Já os danos estéticos são aqueles que resultam em alteração permanente ou duradoura da aparência física da vítima, como cicatrizes, deformidades ou mutilações. A legislação busca, por meio da indenização, compensar a vítima por essas diferentes formas de prejuízo, embora a quantificação de danos não patrimoniais seja um desafio jurídico (Barroso e Andrade, 2024).

No contexto da violência obstétrica, os efeitos de um parto violento podem gerar uma gama complexa e interligada de danos. O sofrimento psíquico é uma consequência comum, manifestando-se em traumas, depressão pós-parto, ansiedade e dificuldade de estabelecer vínculo com o

bebê, como evidenciado por relatos de mulheres que tiveram suas dores deslegitimadas e foram submetidas a procedimentos sem consentimento (Lima; Pimentel; Lyra, 2021).

Além disso, o afastamento do trabalho pode configurar dano material, impactando a capacidade financeira da mulher e de sua família. As sequelas físicas, como lacerações graves, infecções, fístulas ou deformidades resultantes de episiotomias desnecessárias ou manobras inadequadas, representam danos estéticos e funcionais que afetam a qualidade de vida da mulher a longo prazo (Barroso e Andrade, 2024). Laura, uma das entrevistadas por Lima, Pimentel e Lyra (2021), relata ter se sentido "mutilada" após um parto com laceração e sutura inadequada, destacando a insensibilidade dos profissionais que minimizaram seu sofrimento (p. 4915).

2.3 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE INDENIZAÇÕES POR VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A análise da jurisprudência brasileira revela que os tribunais têm abordado os casos de violência obstétrica, embora muitas vezes sem nomear explicitamente a prática. As decisões judiciais de segunda instância, por exemplo, baseiam-se predominantemente em provas como laudos periciais e documentos médicos para fundamentar a ocorrência de atos danosos no momento do parto (Barroso e Andrade, 2024).

Há, contudo, decisões concretas que permitem observar como o Judiciário brasileiro tem reconhecido situações de violência obstétrica. No Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0028593-98.2018.8.16.0030, julgada pela 1ª Câmara Cível em 29 de junho de 2021, reconheceu-se como violência obstétrica a realização de episiotomia sem consentimento e sem informações adequadas, com condenação por danos morais e responsabilização solidária do Município e da empresa prestadora do serviço público (Paraná, 2021). No Tribunal de Justiça do Pará, na Apelação Cível nº 0827409-86.2021.8.14.0301, julgada pela 2ª Turma de Direito Privado em 25 de março de 2025, a ausência de médico obstetra durante o parto e a realização da manobra de Kristeller

foram consideradas falhas relevantes na prestação do serviço, com reconhecimento de violência obstétrica e responsabilidade civil do hospital e da operadora do plano de saúde (Pará, 2025).

A pesquisa de Barroso e Andrade (2024) em diversos Tribunais de Justiça do Brasil demonstra que, para que haja a responsabilização, é crucial a comprovação do nexo causal entre a conduta do profissional ou da instituição e o dano sofrido pela parturiente. No entanto, a subjetividade da experiência da violência e a dificuldade em obter provas concretas podem ser obstáculos significativos para as vítimas.

Os critérios mais utilizados para reconhecer ou negar a indenização giram em torno da existência de culpa do profissional (negligência, imprudência ou imperícia) e da comprovação do dano. A ausência de consentimento informado para procedimentos, a realização de intervenções desnecessárias ou contraindicadas, e a falta de assistência adequada são fatores que pesam nas decisões. Contudo, a maioria dos acórdãos analisados por Barroso e Andrade (2024) que resultaram em condenação para ressarcimento das vítimas se basearam em laudos periciais, nos quais um profissional habilitado emitia um parecer sobre a situação de dano. Isso indica uma forte dependência da prova técnica para a caracterização da responsabilidade civil, o que pode ser um desafio para as mulheres que não possuem acesso a esses recursos.

Uma dificuldade persistente no Judiciário brasileiro é a relutância em nomear a prática como "violência obstétrica", preferindo classificá-la como "erro médico". Barroso e Andrade (2024) apontam que "a maioria das decisões considera as condutas danosas apenas como erro médico e não violência obstétrica, o que facilita a camuflagem deste problema social, dificultando a sua prevenção" (p. 115). Essa distinção terminológica não é meramente semântica; ela reflete uma incompreensão da dimensão de gênero e dos direitos humanos envolvidos na violência obstétrica.

Ao reduzir a violência obstétrica a um erro médico, o sistema judicial falha em reconhecer a violação da autonomia da mulher e a perpetua-

ção de um modelo assistencial que desumaniza o parto, como argumentam Katz et al. (2020). A falta de uma terminologia adequada no âmbito jurídico pode, portanto, perpetuar a invisibilidade do problema e dificultar a implementação de políticas públicas eficazes para combatê-lo.

3 REPERCUSSÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

3.1 ENQUADRAMENTOS PENAIS POSSÍVEIS

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe um tipo penal específico denominado "violência obstétrica". Essa lacuna normativa obriga os operadores do direito a buscarem subsunção das condutas em tipos penais genéricos já previstos no Código Penal. Como apontam Katz et al. (2020), a falta de uma lei federal específica que tipifique a violência obstétrica dificulta a punição direta de atos que causam dor ou dano desnecessário à mulher, embora existam legislações estaduais que definem o termo para fins administrativos e de políticas públicas. A ausência de um crime autônomo no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) gera uma insegurança jurídica que muitas vezes resulta na impunidade ou na descaracterização da gravidade das agressões sofridas pelas parturientes.

Diante dessa inexistência de tipificação direta, a tentativa de enquadramento deve ser pautada por uma cautela técnica rigorosa, utilizando-se de crimes como lesão corporal, injúria ou maus-tratos. Conforme discutido por Barroso e Andrade (2024), a maioria das decisões judiciais ainda tende a tratar condutas abusivas no parto sob a ótica do "erro médico", camuflando a violência obstétrica como uma falha técnica e não como uma violação de direitos humanos. Ribeiro e Disconzi (2025) corroboram essa visão, ressaltando que a responsabilização penal exige a demonstração inequívoca de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), o que, no contexto obstétrico, muitas vezes é neutralizado pelo discurso da "necessidade médica" dos procedimentos realizados.

> A a violência obstétrica ou a violência institucional na atenção obstétrica se conecta com os direitos reprodutivos das mulheres devido

> à violação destes durante o parto, sendo convertidos em formas naturais de violência. Assim, trata-se de violência e danos causados por atos praticados por profissionais obstétricos no corpo da mulher e do neonato sem o consentimento ou informação prestada. (Barroso; Andrade, 2024, p. 118).

Este posicionamento de Barroso e Andrade (2024) evidencia que a violência obstétrica ultrapassa a mera falha técnica, configurando-se como uma agressão à autonomia corporal feminina. Em comparação, Katz et al. (2020) enfatizam que essa violência é estrutural e reflete o patriarcalismo nas práticas de saúde, o que torna o enquadramento penal ainda mais complexo, pois exige a desconstrução de práticas historicamente naturalizadas pela medicina.

3.2 CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA E CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

As condutas que caracterizam a violência obstétrica podem atingir diretamente a integridade física da mulher por meio de intervenções não autorizadas ou sem evidência científica. Práticas como a episiotomia rotineira, a manobra de Kristeller e o uso indiscriminado de ocitocina podem configurar o crime de lesão corporal quando resultam em danos à saúde da parturiente. Lima, Pimentel e Lyra (2021) destacam que o autoritarismo médico e a forma como as dores das mulheres são ignoradas, especialmente no caso de mulheres negras, vítimas de racismo institucional, revelam uma violação da integridade que muitas vezes é justificada pelo profissional como parte do processo "natural" do parto. A realização de exames de toque excessivos ou procedimentos invasivos sem o consentimento informado da paciente também pode ser interpretada sob a ótica do constrangimento ilegal.

Em determinadas hipóteses, a conduta no ambiente obstétrico ultrapassa a esfera civil e atinge a esfera penal de forma severa, podendo configurar crimes contra a dignidade sexual. Barroso e Andrade (2024) classificam a violência obstétrica sexual como aquela que viola a intimidade ou o pudor da mulher, citando exemplos como o assédio e a episio-

tomia realizada sem necessidade clínica e sem anestesia. Ribeiro e Disconzi (2025) reforçam que essas práticas comprometem não apenas a saúde física, mas também a integridade psicológica, podendo causar traumas duradouros que se equiparam a violações fundamentais da dignidade humana. Quando o profissional utiliza sua posição de poder para impor atos que ferem a liberdade sexual da gestante, o Direito Penal deve intervir de forma contundente para resguardar a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo.

> A maior violação ao direito das mulheres está relacionada ao seu próprio corpo e, quando se leva para a dimensão da sexualidade e da reprodução, como no caso da gestação e parto, resulta na restrição completa da autonomia corporal da mulher. (Barroso; Andrade, 2024, p. 119).

O trecho citado reforça a ideia de que o parto é um evento de profunda implicação na dignidade sexual e corporal. Enquanto Barroso e Andrade (2024) focam na restrição da autonomia, Lima, Pimentel e Lyra (2021) adicionam a perspectiva de que essa restrição é agravada por disparidades raciais, onde o corpo da mulher negra é ainda mais passível de intervenções abusivas e desumanizadas, evidenciando que a proteção penal deve considerar as interseccionalidades de gênero e raça.

3.3 RESPONSABILIDADE ÉTICO-PROFISSIONAL

No campo administrativo e disciplinar, os profissionais de saúde estão sujeitos aos deveres de cautela, informação e respeito, estabelecidos pelos seus respectivos códigos de ética, especialmente pelo Código de Ética Médica (Conselho Federal de Medicina, 2018). Katz et al. (2020) argumentam que a resistência de conselhos profissionais ao termo "violência obstétrica" é contraditória, uma vez que os princípios da bioética, autonomia, beneficência e não-maleficência, demandam a revisão de práticas sem respaldo científico. O dever de informar a paciente sobre os procedimentos e obter seu consentimento livre e esclarecido é um pilar da ética médica que, quando violado, abre margem para a responsabilização

administrativa. Ribeiro e Disconzi (2025) salientam que a conduta ética exige um atendimento humanizado, onde a fragilidade emocional da gestante seja respeitada e não utilizada como pretexto para a imposição de vontades profissionais.

As consequências éticas, disciplinares e profissionais para aqueles que praticam violência obstétrica podem incluir desde advertências até a cassação do registro profissional. Ildefonso et al. (2025) destacam que a notificação de práticas abusivas é essencial para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade assistencial. Paiva, Mello e Sento-Sé (2025) observam que o Judiciário brasileiro tem começado a dar visibilidade a essas violações, o que pressiona os órgãos de classe a adotarem posturas mais rigorosas na fiscalização. A responsabilidade ética não se limita ao erro técnico, mas abrange o tratamento desrespeitoso e a desumanização do cuidado, que ferem o prestígio da profissão e os direitos fundamentais das pacientes.

3.4 ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE MEDICINA E ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os conselhos de medicina e enfermagem possuem uma função fiscalizatória primordial na manutenção dos padrões éticos da assistência obstétrica. No entanto, como notado por Katz et al. (2020), existe uma "resistência narcísica" por parte dessas entidades em admitir a existência da violência obstétrica, muitas vezes interpretando o termo como uma ofensa à categoria médica.

Essa postura dificulta a apuração de denúncias e a implementação de diretrizes que coíbam práticas violentas. Lima, Pimentel e Lyra (2021) reforçam que o papel dos órgãos de controle deve ser o de garantir que o sistema de saúde não perpetue ciclos de opressão, atuando de forma ativa na educação continuada e na punição de desvios éticos que comprometam a segurança da parturiente.

A importância da denúncia, da sindicância e da apuração administrativa reside na capacidade de transformar o sistema de saúde por meio

da responsabilização individual e institucional. Barroso e Andrade (2024) mostram que a judicialização de casos de violência obstétrica muitas vezes depende de laudos periciais e documentos médicos, os quais são frequentemente produzidos dentro das próprias instituições, evidenciando a necessidade de órgãos de controle independentes e transparentes.

Ribeiro e Disconzi (2025) ressaltam que a responsabilidade do Estado em unidades do SUS é objetiva, o que reforça o dever das instâncias administrativas de investigar falhas no serviço, como o abandono de gestantes em trabalho de parto ou o uso de técnicas proscritas, garantindo que a apuração resulte em medidas preventivas e reparadoras.

> Enquanto não reconhecermos que o atual modelo de assistência ao parto, excessivamente tecnocrático, abusivo e permeado de intervenções desnecessárias gera violência contra a mulher, fica difícil modificar as práticas para evitar a violência. (Katz et al., 2020, p. 629).

Katz et al. (2020) propõem uma mudança de paradigma que deve ser encampada pelos órgãos de controle. Em contrapartida, Ribeiro e Disconzi (2025) focam na estrutura jurídica de reparação, sugerindo que a atuação administrativa deve ser o primeiro passo para evitar que o erro médico se torne a única via de judicialização, permitindo que a violência seja tratada em sua dimensão institucional e ética.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

4.1 DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E HUMANIZAÇÃO DO PARTO

As diretrizes do Ministério da Saúde têm focado na implementação de políticas de humanização que visam reduzir as taxas alarmantes de intervenções desnecessárias, como a cesariana eletiva e a episiotomia. Lima, Pimentel e Lyra (2021) mencionam que, embora o Ministério da Saúde tenha manifestado resistência ao termo "violência obstétrica" em 2019, o Ministério Público Federal reforçou a necessidade de combater as

práticas abusivas independentemente da terminologia utilizada. As políticas públicas devem assegurar o acesso a métodos não farmacológicos de alívio da dor e a presença de acompanhante, direitos garantidos pela Lei nº 11.108/2005 (Brasil, 2005) que, quando respeitados, reduzem significativamente a incidência de violência institucional.

O parto deve ser compreendido como um evento de cuidado e não como uma mera intervenção técnica ou patológica. Katz et al. (2020) defendem que a assistência deve ser pautada pela qualidade e humanização, tratando a mulher como sujeito de direitos e não como objeto de procedimentos médicos.

Melo, Sento-Sé e Santos (2026) situam o contexto brasileiro dentro de uma tradição latino-americana de violação aos direitos humanos das mulheres, ressaltando que a humanização do parto exige uma mudança cultural profunda, onde o processo natural da reprodução seja respeitado em sua integridade, afastando-se do modelo médico-centrado e intervencionista que ainda prevalece em muitas instituições.

> A Organização Mundial da Saúde declarou: Muitas mulheres sofrem tratamento desrespeitoso e abusivo durante o parto em instalações de saúde em todo o mundo. Esse tratamento não só viola os direitos das mulheres a cuidados respeitosos, mas também pode ameaçar seus direitos à vida, saúde, integridade corporal e liberdade de discriminação. (Katz et al., 2020, p. 627).

A declaração da OMS (2014), utilizada como fonte primária, fundamenta a necessidade de políticas públicas robustas. Por outro lado, Melo, Sento-Sé e Santos (2026) argumentam que tais diretrizes só serão efetivas se houver um reconhecimento de que a violência obstétrica é uma questão de direitos humanos e gênero, superando a visão meramente técnica da assistência à saúde.

4.2 PROTOCOLOS HOSPITALARES E DEVER INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO

A prevenção da violência obstétrica passa pela implementação de protocolos hospitalares rígidos que regulem os fluxos internos, o uso do prontuário e o consentimento informado. Ribeiro e Disconzi (2025) destacam que a falha na prestação adequada de assistência, como o abandono da parturiente ou a falta de informação clara, gera o dever de indenizar e reflete uma deficiência institucional. O prontuário médico deve registrar detalhadamente todas as intervenções realizadas e a justificativa técnica para cada uma, servindo como instrumento de transparência e defesa dos direitos da paciente. O consentimento informado não deve ser apenas um formulário assinado, mas um processo de diálogo contínuo entre a equipe de saúde e a mulher.

O dever institucional de prevenção inclui a adoção de medidas contra condutas abusivas e o investimento em treinamento institucional para a humanização. Paiva, Mello e Sento-Sé (2025) apontam que a invisibilidade da violência obstétrica no Judiciário muitas vezes decorre da falta de protocolos claros que permitam identificar quando uma conduta ultrapassa o limite do aceitável.

O treinamento das equipes deve focar na desconstrução de estereótipos de gênero e raça, que, como demonstrado por Lima, Pimentel e Lyra (2021), influenciam diretamente a qualidade do cuidado. As instituições de saúde têm a responsabilidade de criar um ambiente seguro onde a autonomia da mulher seja a regra e a intervenção, a exceção devidamente justificada.

4.3 PROJETOS LEGISLATIVOS SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O tema da violência obstétrica tem sido objeto de intensa disputa legislativa no Brasil, com diversos projetos de lei tramitando em níveis federal, estadual e municipal. Katz et al. (2020) mencionam que estados como Santa Catarina e Pernambuco já possuem leis específicas que defi-

nem e punem a violência obstétrica em âmbito administrativo. Esses projetos buscam preencher a lacuna deixada pela legislação federal, estabelecendo direitos claros para as parturientes e deveres para os profissionais e estabelecimentos de saúde. A disputa legislativa reflete o conflito entre movimentos sociais que exigem proteção e setores que temem a criminalização da prática médica.

A positivação específica do conceito de violência obstétrica apresenta vantagens e limites. Viana Nogueira (2021) afirma que o reconhecimento legal do termo é uma vitória do movimento feminista e fortalece os mecanismos de proteção à mulher. Por outro lado, Barroso e Andrade (2024) alertam que a lei por si só não garante a mudança de comportamento dos profissionais, sendo necessário que o Judiciário e os órgãos de controle apliquem as normas de forma eficaz. A vantagem da positivação é a criação de um parâmetro objetivo para a identificação do dano, enquanto o limite reside na resistência institucional e na dificuldade de mudar práticas culturais profundamente arraigadas no sistema de saúde.

> O termo violência obstétrica, advindo do movimento de mulheres, atualmente é usado para tipificar e agrupar formas variadas de violência, agressões e omissões praticadas na gestação, no parto, no puerpério e no atendimento às situações de abortamento. (Lima; Pimentel; Lyra, 2021, p. 4910).

Lima, Pimentel e Lyra (2021) ressaltam a importância terminológica para a luta política e legislativa. Em comparação, Viana Nogueira (2021) enfatiza que essa positivação é fruto de uma construção sociolegislativa que visa dar nome a um problema histórico, permitindo que as políticas públicas tenham um alvo definido para a erradicação de abusos.

4.4 DESAFIOS NA POSITIVAÇÃO DO CONCEITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A inserção do conceito de violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro enfrenta desafios decorrentes das lacunas normativas e da fragmentação das leis. Ribeiro e Disconzi (2025) observam que a au-

sência de uma norma geral federal dificulta a uniformização das decisões judiciais, levando a interpretações divergentes sobre o que constitui dano indenizável. Essa lacuna permite que muitas violações sejam tratadas como meros "dissabores" do processo de parto, ignorando a carga de sofrimento físico e psicológico imposta às mulheres. A normatização precisa ser clara ao definir que qualquer intervenção sem consentimento ou sem base científica configura violência.

Outro grande desafio é o receio de banalização do termo, a resistência corporativa e a dificuldade de definição legal que agrade a todos os atores envolvidos. Katz et al. (2020) explicam que a comunidade médica frequentemente teme que o termo seja usado para perseguir profissionais, o que gera uma forte oposição a qualquer tentativa de positivação.

Ildefonso et al. (2025) ressaltam que, sem uma definição legal precisa, a notificação e o controle dessas práticas tornam-se ineficientes. A superação desses desafios exige um diálogo franco entre o Direito e a Medicina, focado na garantia da dignidade da pessoa humana e na segurança do paciente, assegurando que a lei proteja a mulher sem inviabilizar a prática obstétrica ética e necessária.

> A resistência narcísica ao uso do termo violência obstétrica não protege os profissionais médicos de repercussões legais advindas de eventuais falhas. Ao contrário, na medida em que perpetua uma estrutura problemática, favorece a ocorrência de falhas e lapsos éticos. (Katz et al., 2020, p. 629).

Esta análise de Katz et al. (2020) sugere que a resistência corporativa é contraproducente. Em complemento, Ribeiro e Disconzi (2025) argumentam que a definição legal clara beneficiaria tanto pacientes quanto profissionais, pois estabeleceria limites seguros para a atuação médica, reduzindo a insegurança jurídica e promovendo um modelo de assistência baseado no respeito mútuo e na evidência científica.

5 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A compreensão da violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos permite deslocar o debate da mera falha técnica para o campo das garantias fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Este enquadramento é essencial para que o Estado brasileiro seja cobrado por suas obrigações internacionais de proteger a integridade física e psíquica das mulheres durante o ciclo reprodutivo (Piovesan, 2025).

5.1 TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

A base internacional de proteção às mulheres está alicerçada em instrumentos fundamentais que estabelecem o dever dos Estados de erradicar todas as formas de violência de gênero. Piovesan (2025) destaca que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará são os pilares que sustentam o direito da mulher a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada (Brasil, 1984; Brasil, 1996).

Melo, Sento-Sé e Santos (2026) corroboram essa visão, ressaltando que esses tratados impõem ao Brasil a obrigação de adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir abusos. A proteção internacional não se limita à integridade física, mas abrange o direito à igualdade e à não discriminação, exigindo que o atendimento à saúde reprodutiva seja prestado com respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

A relação entre esses instrumentos internacionais e o direito ao parto digno é direta, uma vez que a saúde é um direito humano fundamental que não pode ser dissociado da autonomia corporal. Katz et al. (2020) enfatizam que a Organização Mundial da Saúde reconhece que o tratamento desrespeitoso no parto ameaça o direito à vida e à saúde, violando as normas internacionais de cuidados respeitosos.

Barroso e Andrade (2024) complementam que o exercício dos direitos reprodutivos deve ocorrer em parâmetros igualitários, conforme previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 1996). Quando o Estado falha em garantir um ambiente de parto seguro e humanizado, ele descumpre o compromisso assumido perante a comunidade internacional de assegurar o mais alto nível de saúde física e mental para as mulheres.

> Muitas mulheres sofrem tratamento desrespeitoso e abusivo durante o parto em instalações de saúde em todo o mundo. Esse tratamento não só viola os direitos das mulheres a cuidados respeitosos, mas também pode ameaçar seus direitos à vida, saúde, integridade corporal e liberdade de discriminação. (Katz et al., 2020, p. 627).

O posicionamento da OMS (2014) serve como fundamento para a cobrança de políticas públicas eficazes. Em comparação, Barroso e Andrade (2024) reforçam que essa violação deve ser vista como uma forma de violência de gênero, exigindo que o Brasil integre os padrões internacionais ao seu ordenamento interno para garantir que o parto deixe de ser um cenário de abusos silenciados.

5.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO À MULHER

O controle de convencionalidade exige que o Judiciário e a Administração Pública interpretem as normas internas em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados pelo país. Barroso (2026) argumenta que o novo modelo de direito constitucional contemporâneo impõe que os magistrados utilizem a jurisprudência internacional como parâmetro para a proteção dos direitos fundamentais.

Paiva, Mello e Sento-Sé (2025) observam que a aplicação do controle de convencionalidade no âmbito obstétrico permitiria que práticas como a manobra de Kristeller fossem prontamente banidas por violarem a integridade física protegida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992). A ordem interna não pode servir de escudo para a manutenção de práticas institucionais que ferem a dignidade da mulher,

devendo o intérprete sempre buscar a norma que ofereça a maior proteção à vítima.

A interpretação da ordem interna conforme os tratados de direitos humanos obriga a Administração a reformular seus protocolos de atendimento para garantir o cumprimento das metas internacionais de saúde. Ildefonso et al. (2025) destacam que a notificação de abusos é uma ferramenta essencial para que o Estado cumpra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Nações Unidas, 2015), integrando a proteção à mulher às metas globais de dignidade.

Ribeiro e Disconzi (2025) ressaltam que o dever de indenizar por falha no serviço público ganha novos contornos quando analisado sob a ótica da convencionalidade, pois o abandono ou o desrespeito à parturiente deixam de ser meras falhas administrativas para se tornarem ilícitos internacionais. O controle de convencionalidade atua, portanto, como um mecanismo de harmonização que impede que a soberania nacional seja invocada para justificar o desrespeito aos direitos humanos no momento do parto.

5.3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido fundamental para o estabelecimento de padrões de proteção à saúde reprodutiva nas Américas. Melo, Sento-Sé e Santos (2026) apontam que a Corte tem reconhecido a violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos, instando os países a adotarem marcos legais claros para sua prevenção.

No plano jurisprudencial, merece destaque o Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de novembro de 2022 (Série C nº 474). Nesse caso, a Corte reconheceu que a violência obstétrica constitui uma forma de violência baseada no gênero, ocorrida durante a gravidez, o parto e o pós-parto, e responsabilizou o Estado argentino pelas violações aos direitos à vida, à

integridade pessoal e à saúde de Cristina Brítez Arce, além de reconhecer a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em relação aos seus filhos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Piovesan (2025) destaca que as decisões do Sistema Interamericano servem como guia para as políticas públicas nacionais, forçando o Estado a reconhecer que a violência institucional no parto é uma agressão sistemática ao gênero feminino. A jurisdição interamericana atua como uma instância de salvaguarda quando os mecanismos internos de justiça falham em punir ou reparar as violações sofridas pelas mulheres.

O uso do sistema interamericano para denunciar falhas estruturais na atenção obstétrica brasileira é uma estratégia crescente dos movimentos sociais para visibilizar a precariedade do atendimento. Katz et al. (2020) mencionam que a resistência nacional ao termo "violência obstétrica" pode ser superada por meio da pressão internacional, que exige terminologias e práticas que respeitem a autonomia feminina.

Paiva, Mello e Sento-Sé (2025) reforçam que a denúncia de casos individuais perante a Comissão Interamericana ajuda a expor problemas sistêmicos, como a falta de leitos, a ausência de acompanhantes e a medicalização excessiva. Ao levar essas falhas ao plano internacional, os movimentos sociais buscam não apenas a reparação de danos específicos, mas a reforma estrutural das instituições de saúde para que o parto digno se torne uma realidade universal.

Melo, Sento-Sé e Santos (2026) sintetizam a gravidade do problema na região. Enquanto Piovesan (2025) foca na estrutura normativa de proteção, Melo, Sento-Sé e Santos (2026) evidenciam que a luta no Sistema Interamericano é uma resposta necessária a uma cultura histórica de abusos que o Direito interno brasileiro ainda tem dificuldade em erradicar completamente.

5.4 PERSPECTIVA FEMINISTA E INTERSECCIONALIDADE

A perspectiva feminista na análise da violência obstétrica é essencial para compreender como as relações de poder e o patriarcalismo moldam a assistência à saúde. Lima, Pimentel e Lyra (2021) argumentam que o modelo médico-centrado muitas vezes reduz a mulher a um corpo passivo, retirando-lhe a autonomia sobre o próprio processo de parto. Katz et al. (2020) corroboram essa ideia ao afirmar que a violência obstétrica é uma violência baseada em gênero, enraizada em uma estrutura que naturaliza a dor feminina e patologiza processos fisiológicos naturais. A crítica feminista denuncia que a medicalização desnecessária e o tratamento desumanizado são ferramentas de controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher, exigindo que o cuidado seja centrado na subjetividade e nos desejos da parturiente.

A interseccionalidade amplia essa análise ao incluir marcadores de raça, classe social e vulnerabilidade, revelando que a experiência da violência obstétrica não é uniforme entre todas as mulheres. Lima, Pimentel e Lyra (2021) demonstram que as mulheres negras enfrentam riscos significativamente maiores de sofrer abusos, como a negação de anestesia e o racismo institucional, que as coloca em uma posição de extrema fragilidade.

Ildefonso et al. (2025) destacam que a baixa escolaridade e a pobreza agravam a dificuldade de acesso à informação e à justiça, tornando essas mulheres alvos fáceis para práticas desrespeitosas. A proteção jurídica e as políticas públicas devem, portanto, considerar essas múltiplas camadas de opressão para que a humanização do parto alcance as populações mais marginalizadas, garantindo que a cor da pele ou a condição social não determinem a qualidade do cuidado recebido.

O racismo estrutural dificulta e nega o acesso das mulheres negras aos seus direitos reprodutivos." (Lima; Pimentel; Lyra, 2021, p. 4909). Este trecho de Lima, Pimentel e Lyra (2021) destaca a urgência de uma aborda-

gem interseccional. Enquanto Katz et al. (2020) focam na dimensão de gênero da violência, Lima, Pimentel e Lyra (2021) mostram que, para a mulher negra, a violência obstétrica é indissociável do racismo institucional, o que exige respostas estatais que combatam ambas as formas de opressão simultaneamente.

6 PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO

O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro em relação à violência obstétrica exige uma abordagem multifacetada que combine a criação de leis específicas com a transformação da cultura profissional. A tutela jurídica só será plena quando houver uma integração entre punição, educação e prevenção institucional.

6.1 NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA

A defesa da tipificação legal específica da violência obstétrica baseia-se na necessidade de dar visibilidade e segurança jurídica ao combate dessas condutas. Katz et al. (2020) argumentam que a existência de leis estaduais já demonstra um avanço, mas uma lei federal unificaria o conceito e facilitaria a responsabilização em todo o território nacional. Viana Nogueira (2021) reforça que a positivação é um passo fundamental para que as vítimas possam identificar a violência sofrida e buscar reparação, retirando o fenômeno da invisibilidade. A tipificação permitiria que procedimentos abusivos fossem claramente definidos como ilícitos, impedindo que a "necessidade médica" seja usada de forma genérica para justificar agressões à autonomia da parturiente.

Por outro lado, a proposta de tipificação enfrenta críticas e limites que devem ser considerados para evitar efeitos colaterais indesejados. Barroso e Andrade (2024) alertam que a criação de novos crimes pode gerar uma resistência ainda maior da comunidade médica, que teme a criminalização do erro profissional. Ribeiro e Disconzi (2025) observam que o Direito Penal deve ser a última ratio, e que o foco excessivo na punição individual pode negligenciar a necessidade de reformas estruturais nas

instituições de saúde. O desafio da tipificação reside em encontrar um equilíbrio que proteja a mulher de abusos reais sem inviabilizar a prática da obstetrícia baseada em evidências, garantindo que a lei seja um instrumento de justiça e não apenas de punitivismo simbólico.

6.2 EDUCAÇÃO JURÍDICA E FORMAÇÃO MÉDICA HUMANIZADA

O fortalecimento da educação jurídica é essencial para que os operadores do Direito compreendam as nuances da violência obstétrica e garantam o acesso à justiça. Barroso e Andrade (2024) destacam que a maioria dos magistrados ainda carece de conhecimento técnico para identificar a violência obstétrica, tendendo a reduzi-la a erro médico comum. Paiva, Mello e Sento-Sé (2025) defendem que a formação de advogados, juízes e promotores deve incluir a perspectiva de gênero e os direitos reprodutivos como temas centrais. O acesso à justiça para as parturientes depende de um sistema jurídico sensível às suas dores e capaz de interpretar os laudos periciais além da visão estritamente corporativista, garantindo que a dignidade da mulher seja o valor supremo em cada decisão.

Paralelamente, a formação médica deve ser reformulada para ser centrada no consentimento informado, na empatia e na humanização. Katz et al. (2020) afirmam que a revisão de práticas historicamente arraigadas, mas sem respaldo científico, é um dever ético dos profissionais de saúde. Maciel (2024) ressalta que a autonomia da mulher deve ser o pilar da assistência obstétrica, exigindo que os currículos médicos foquem menos na técnica intervencionista e mais na comunicação respeitosa. A formação humanizada deve preparar o profissional para lidar com a vulnerabilidade da gestante, tratando-a como protagonista de sua própria experiência e garantindo que cada procedimento seja precedido de uma explicação clara e de uma aceitação voluntária.

6.3 FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO

A tutela jurídica da violência obstétrica só se torna efetiva se vier acompanhada de políticas públicas robustas de prevenção e fiscalização. Ildefonso et al. (2025) argumentam que a notificação compulsória de eventos adversos no parto é uma medida administrativa que permite identificar gargalos institucionais e corrigir condutas antes que se tornem danos irreversíveis. Ribeiro e Disconzi (2025) reforçam que a responsabilidade do Estado deve ser acompanhada de uma fiscalização rigorosa das unidades de saúde, garantindo que os recursos sejam aplicados em infraestrutura que favoreça o parto humanizado. A prevenção exige que o Estado atue de forma proativa na educação da população sobre seus direitos, empoderando as mulheres para que exijam um atendimento digno.

A mudança institucional depende de uma fiscalização contínua e da implementação de diretrizes que punam a negligência e premiem as boas práticas. Lima, Pimentel e Lyra (2021) destacam que o combate ao racismo institucional deve ser uma prioridade nas políticas de saúde para reduzir as disparidades no atendimento. Melo, Sento-Sé e Santos (2026) concluem que a humanização do parto exige um esforço coordenado entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário para desconstruir a tradição de violação aos direitos humanos das mulheres. Somente quando a estrutura hospitalar, a formação profissional e a rede de controle estiverem alinhadas ao princípio da dignidade humana é que a violência obstétrica deixará de ser um risco inerente ao parto no Brasil.

"A tutela jurídica só é efetiva se vier acompanhada de prevenção, fiscalização e mudança institucional." (Ribeiro; Disconzi, 2025, e082497). Ribeiro e Disconzi (2025) resumem o desafio do aperfeiçoamento normativo. Enquanto a legislação específica oferece a base punitiva, a visão de Melo, Sento-Sé e Santos (2026) reforça que a verdadeira mudança ocorre no plano institucional e cultural, exigindo que o Direito seja apenas uma das ferramentas dentro de um amplo espectro de políticas de proteção à mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a violência obstétrica sob a perspectiva jurídica, considerando suas implicações no ordenamento brasileiro e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais e reprodutivos das mulheres. A partir da revisão bibliográfica e da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial realizada, foi possível compreender que a violência obstétrica constitui um fenômeno complexo, que ultrapassa a dimensão estritamente médica e envolve questões relacionadas à dignidade da pessoa humana, à autonomia corporal, ao direito à saúde e aos direitos reprodutivos.

Os resultados demonstraram que, embora não exista no Brasil um tipo penal específico denominado violência obstétrica, diferentes dispositivos constitucionais, civis, penais e administrativos podem ser utilizados para responsabilizar condutas abusivas praticadas durante a gestação, o parto, o puerpério e situações de abortamento. Entretanto, a ausência de uma definição jurídica federal específica contribui para dificuldades na identificação, no enquadramento e na responsabilização dessas práticas. Soma-se a isso a dificuldade de produção de provas, de demonstração do nexo causal e a recorrente caracterização das condutas como erro médico, o que pode contribuir para a invisibilização da violência sofrida pelas mulheres.

A pesquisa também permitiu observar que a violência obstétrica não ocorre de maneira uniforme. Fatores relacionados ao gênero, à raça, à condição socioeconômica e à vulnerabilidade social podem intensificar a exposição das mulheres a práticas desrespeitosas e violadoras de direitos. Nesse sentido, o enfrentamento do problema exige uma perspectiva que considere as diferentes formas de desigualdade presentes na assistência obstétrica.

Quanto ao aperfeiçoamento normativo, entende-se que a discussão sobre uma legislação específica deve ser acompanhada de medidas de pre-

venção, educação e transformação das práticas profissionais. A simples criação de uma nova norma não seria suficiente para enfrentar um fenômeno que também possui dimensões institucionais, culturais e sociais. O próprio estudo aponta a necessidade de integração entre punição, educação e prevenção institucional.

Dessa forma, o enfrentamento da violência obstétrica requer o fortalecimento das políticas públicas, a qualificação dos profissionais de saúde, a ampliação das práticas de assistência humanizada, o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e a efetiva responsabilização diante das violações identificadas. Também se mostra necessário ampliar o acesso das mulheres à informação sobre seus direitos e aos mecanismos de denúncia e reparação.

Conclui-se, portanto, que a proteção jurídica das mulheres no contexto obstétrico não depende exclusivamente da criação de um novo tipo penal, mas da efetividade dos instrumentos jurídicos já existentes e de sua articulação com políticas públicas capazes de prevenir violações e garantir uma assistência baseada no respeito, na informação, no consentimento e na autonomia da mulher. O reconhecimento da violência obstétrica como uma violação de direitos fundamentais constitui, assim, elemento essencial para a construção de uma assistência obstétrica mais segura, humanizada e livre de discriminação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, A. B. de M.; ANDRADE, M. D. de. Violência obstétrica: há responsabilização judicial pela "dor necessária" do parto? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 29, n. 1, p. 115-150, jan./abr. 2024. DOI: https://doi.org/10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.N.I.2292. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2292. Acesso em: 28 abr. 2026.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2026. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/livro-curso-de-direito-

constitucional-contemporaneo-14-edicao-2026-luis-roberto-barroso-saraiva-jur-9786551771613. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1984/d89460.html. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. **Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.** Brasília, DF: Presidência da República,

2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 6 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C nº 474. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/75938. Acesso em: 6 out. 2026.

ILDEFONSO, E. M.; MACEDO, L. C.; TRIGUEIRO, T. H.; MARTINS, I. M. Violência obstétrica: reflexão sobre a notificação para alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília**, v. 78, n. 3, e20240523, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/0034-7167-2024-0523pt. Disponível em: https://reben.com.br/article-section/reflexao-pt-br/. Acesso em: 28 abr. 2026.

KATZ, L.; AMORIM, M. M.; GIORDANO, J. C.; BASTOS, M. H.; BRILHANTE, A. V. M. Quem tem medo da violência obstétrica? **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife,** v. 20, n. 2, p. 623-626, abr./jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-93042020000200017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/RDwVm7ZV3DksbRBsKLBwXjw/. Acesso em: 28 abr. 2026.

LIMA, K. D.; PIMENTEL, C.; LYRA, T. M. Disparidades raciais: uma análise da violência obstétrica em mulheres negras. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, supl. 3, p. 4909-4918, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.3.24242019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/wbq3FxQH7HmVMySp7Y9dntq/. Acesso em: 28 abr. 2026.

MACIEL, I. J. **Violência obstétrica:** o seu parto, a sua autonomia! Os principais direitos das mulheres gestantes e puérperas. Curitiba: Appris, 2024.

MELO, A. R. de; SENTO-SÉ, I. V.; SANTOS, S. A violência obstétrica no contexto latino-americano: uma tradição de violação aos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 15, e2026007, 2026. DOI: https://doi.org/10.17566/ciads.e2026007. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1293. Acesso em: 28 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 6 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra: OMS, 2014. (WHO/RHR/14.23). Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em: 6 out. 2026.

PAIVA, L. M. L.; MELLO, A. R. de; SENTO-SÉ, I. V. A violência obstétrica no Poder Judiciário brasileiro: da (in)visibilidade à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Suprema: **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 455-487, jan./jun. 2025. DOI: https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.n1.a492. Disponível em: https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.n1.a492. Acesso em: 6 out. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 0028593-98.2018.8.16.0030.** 1ª Câmara Cível. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando Cesar Zeni. Julgamento: 29 jun. 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016681641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-. Acesso em: 6 out. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 0827409-86.2021.8.14.0301.** 2ª Turma de Direito Privado. Relator: Des. Alex Pinheiro Centeno. Julgamento: 25 mar. 2025. Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=2031614. Acesso em: 6 out. 2026.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/livro-temas-de-direitos-humanos-13-edicao-2025-flavia-piovesan-saraiva-jur-9788553626427. Acesso em: 28 abr. 2026.

RIBEIRO, L. G.; DISCONZI, V. do P. Violência obstétrica: análise da responsabilidade civil pelas violações da integridade física e psicológica da mulher. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos,** São Paulo, v. 8, n. 19, e082497, 2025. DOI: https://doi.org/10.55892/jrg.v8i19.2497. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2497. Acesso em: 28 abr. 2026.

VIANA NOGUEIRA, N. O reconhecimento da violência obstétrica no Brasil e sua repercussão sociolegislativa por intermédio do movimento feminista. InSURgência: **Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 261-286, 2021. DOI:

https://doi.org/10.26512/insurgncia.v8i2.38447. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/220-245. Acesso em: 6 out. 2026.

PARTE

IV

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Legítima defesa, abuso de autoridade, colaboração premiada, captação ambiental, custódia e cautelares

15 A legítima defesa no direito penal brasileiro: fundamentos, limites e aplicação jurisprudencial 421
Marcus Vinícius da Silva Guimarães · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

16 Estudo da possibilidade da punição de magistrado pelo crime de abuso de autoridade 446
Mirelly Viana Belo · Arthur Braga de Souza

17 Colaboração premiada e as externalidades processuais sobre o delatado: contraditório, corroboração e efetividade da defesa no processo penal brasileiro 475
Clara Liz Félix Pessoa · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

18 Análise da captação ambiental como meio de obtenção de prova 506
João Augusto Pessoa Marques Pires · Arthur Braga de Souza

19 Audiência de custódia no Brasil: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os desafios da prática judicial 529
Bruno Oliveira da Silva · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

20 Medida cautelar alternativa à prisão 563
Tiago das Neves de Araújo · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

A legítima defesa no direito penal brasileiro: fundamentos, limites e aplicação jurisprudencial

Self-defense in Brazilian criminal law: foundations, limits, and judicial application

Marcus Vinícius da Silva Guimarães[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
GUIMARÃES, Marcus Vinícius da Silva; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A legítima defesa no direito penal brasileiro: fundamentos, limites e aplicação jurisprudencial. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 421-445. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O trabalho analisa o instituto da legítima defesa no ordenamento jurídico penal brasileiro, com enfoque crítico na tese da "legítima defesa da honra" e em sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. O argumento da defesa da honra foi invocado em processos penais para afastar ou atenuar a responsabilidade penal de acusados, com forte presença em casos de feminicídio e de violência contra a mulher. Com base na doutrina contemporânea, o estudo demonstra que a tolerância a essa tese reforçava padrões de desigualdade entre os gêneros, contribuía para a banalização da violência doméstica e afrontava princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção ao direito à vida e a igualdade. A pesquisa examina, ainda, os requisitos estruturais da legítima defesa e a dificuldade prática de delimitar, no caso concreto, as fronteiras entre a reação legítima e o excesso punível, considerando aspectos subjetivos da reação humana sob estresse, como o medo, o instinto de sobrevivên-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

cia e a surpresa, fatores intensificados pelas mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime. Conclui-se que, embora a legítima defesa seja garantia fundamental para a autoproteção do indivíduo quando há falha do Estado na preservação da segurança, esse direito não tem caráter absoluto. Os critérios legais da necessidade e da proporcionalidade asseguram que a excludente de ilicitude cumpra seu papel protetor, evitando que o instituto seja desvirtuado para legitimar violências desproporcionais, abusos de poder ou violências estruturais.

Palavras-chave: Legítima defesa. Direito penal. ADPF 779. Feminicídio. Excesso punível.

ABSTRACT

This study analyzes self-defense in the Brazilian criminal legal system, with critical attention to the thesis of the "legitimate defense of honor" and its declaration of unconstitutionality by the Federal Supreme Court in the judgment of the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 779. Historically, the honor-based argument was invoked in criminal proceedings to dismiss or mitigate the criminal liability of defendants, with a strong presence in cases of femicide and violence against women. Drawing on contemporary scholarship, the study shows that tolerance of this thesis reinforced patterns of gender inequality, contributed to the trivialization of domestic violence, and affronted constitutional principles such as human dignity, the right to life, and equality. The research also examines the structural requirements of self-defense and the practical difficulty of delimiting, in specific cases, the boundary between a legitimate reaction and punishable excess, considering subjective aspects of human reaction under stress, such as fear, the survival instinct, and surprise, factors intensified by the changes introduced by the Anti-Crime Package. Based on an analysis of legal sources, the study concludes that, although self-defense is a fundamental guarantee of individual self-protection when the State fails to preserve security, this right is not absolute. The legal criteria of necessity and proportionality ensure that this justification fulfills its protective role, preventing the institute from being distorted to legitimize disproportionate violence, abuse of power, or structural violence.

Keywords: Self-defense. Criminal law. ADPF 779. Femicide. Punishable excess.

INTRODUÇÃO

A proteção da vida, da integridade física e da liberdade constitui o alicerce protetivo de qualquer Estado Democrático de Direito. Contudo, diante da inegável falha estatal em oferecer proteção tempestiva a todos os cidadãos em momentos de perigo iminente, a legítima defesa consolida-se como um instituto fundamental que opera na zona de penumbra entre o dever de segurança do Estado e o direito individual à vida. Apesar de sua inegável importância como garantia de autoproteção, a aplicação prática dessa excludente de ilicitude suscita debates profundos na doutrina penal, especialmente no que tange aos seus rigorosos requisitos técnicos e à dificuldade contínua de aferir onde efetivamente termina a preservação de um direito e onde se inicia o excesso punível.

Nesse contexto, o presente trabalho possui como objetivo central analisar a evolução interpretativa e ética da legítima defesa no Brasil, conferindo destaque especial ao rechaço jurídico da chamada "legítima defesa da honra". O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 779, firmou o entendimento de que tal tese é manifestamente inconstitucional. Durante muitos anos, essa justificativa foi amplamente utilizada no sistema de justiça penal para buscar atribuir legitimidade a atos de extrema violência contra a mulher, gerando um cenário de impunidade e relativizando gravemente a proteção à vida sob a ótica de uma tolerância social incompatível com os valores do ordenamento jurídico.

A pesquisa justifica-se pela urgência em demonstrar que a interpretação dos institutos penais não pode estar dissociada da evolução ética da sociedade. A legítima defesa deve ser sempre analisada à luz da dignidade da pessoa humana, jamais servindo como um escudo garantidor para a perpetuação de violências estruturais ou discriminações de gênero.

Por fim, o texto também se dedica a investigar os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a configuração da legítima defesa, discutindo o dilema estrutural imposto ao Direito Penal ao exigir do indivíduo

um comportamento calculadamente racional sob condições de extremo estresse emocional e psicológico. Através desse exame, procura-se reafirmar que o direito de proteção, conquanto essencial, encontra balizas insuperáveis na proporcionalidade da reação, garantindo a justa defesa da vítima sem autorizar o arbítrio.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA

Como é amplamente reconhecido, o Estado, por meio de seus órgãos e agentes, não possui condições de estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo, o que justifica a admissão, em situações excepcionais, da atuação direta do indivíduo em sua própria defesa. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a legítima defesa como uma das hipóteses de exclusão da ilicitude, permitindo que o cidadão reaja diante de uma agressão injusta, desde que observados os limites estabelecidos pela lei penal. Tal previsão encontra fundamento nos artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal, os quais dispõem que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, entendendo-se como tal a conduta de quem, utilizando moderadamente os meios necessários, repele agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiros.

Entretanto, essa autorização não possui caráter absoluto, estando condicionada ao cumprimento rigoroso de requisitos legais. A legítima defesa não pode, em hipótese alguma, ser confundida com vingança privada, sendo indispensável a presença de elementos como a existência de uma agressão injusta, sua atualidade ou iminência, a defesa de direito próprio ou de terceiros e a utilização proporcional dos meios empregados. Dessa forma, a reação do agente somente será considerada juridicamente legítima quando estritamente voltada à proteção de bens jurídicos diante de uma situação concreta de perigo.

Parte da doutrina entende que a atuação do particular em legítima defesa decorre da impossibilidade de intervenção imediata do Estado, responsável constitucionalmente pela segurança pública. Nesse sentido, destaca-

se o posicionamento de Grosso (apud Reale Júnior, 2002, p. 254), ao afirmar que "a natureza do instituto da legítima defesa é constituída pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada a impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados".

Em sentido contrário, José Cerezo Mir (2004) sustenta que:

> A impossibilidade de atuação dos órgãos estatais não constitui requisito da legítima defesa, uma vez que a legitimidade da reação decorre da própria existência de uma agressão que coloca em risco o bem jurídico protegido. Para o autor, desde que o agente não ultrapasse os limites do necessário e estejam presentes os demais requisitos legais, sua conduta estará amparada, ainda que fosse possível uma atuação estatal no mesmo momento.

Diante desse cenário, observa-se que a legítima defesa representa um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais no Direito Penal brasileiro, ao mesmo tempo em que impõe limites claros para evitar abusos. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos, requisitos e limites da legítima defesa, bem como sua aplicação no âmbito da jurisprudência, buscando compreender de que forma esse instituto é interpretado e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

No Direito Penal brasileiro, a legítima defesa está prevista no Código Penal, especialmente nos artigos 23, inciso II, e 25, que tratam desse importante causa de exclusão da ilicitude. O artigo 23 estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, enquanto o artigo 25 apresenta a definição do instituto, ao dispor que age em legítima defesa aquele que, utilizando de forma moderada os meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros.

A interpretação desses dispositivos permite compreender os requisitos

essenciais para o reconhecimento da legítima defesa. Inicialmente, é indispensável que exista uma agressão injusta, ou seja, uma ação ilegítima que viole o ordenamento jurídico. Além disso, essa agressão deve ser atual ou estar prestes a ocorrer, o que justifica a reação imediata do agente.

Também é necessário que a conduta defensiva tenha como finalidade proteger um direito, seja ele próprio ou de outra pessoa, o que demonstra que o instituto possui não apenas caráter individual, mas também coletivo. Outro ponto relevante é a exigência de que os meios utilizados sejam necessários e empregados com moderação, de modo a evitar reações excessivas ou desproporcionais em relação à agressão sofrida.

Assim, observa-se que a legítima defesa não representa uma autorização irrestrita para o uso da força, mas sim uma exceção controlada pelo ordenamento jurídico, que depende da verificação criteriosa de seus requisitos no caso concreto.

Segundo Fernando Capez (2018, p. 320): "Esses requisitos devem ocorrer simultaneamente para que a conduta seja considerada juridicamente aceitável. A ausência de qualquer desses elementos impede o reconhecimento da legítima defesa."

1.1.1 Legítima defesa da honra

Durante décadas, a tese da denominada "legítima defesa da honra" foi recorrentemente articulada no âmbito dos processos penais, sob o pretexto de afastar ou atenuar a responsabilidade de acusados de crimes violentos, notadamente em casos de feminicídio e violência contra a mulher. Sob essa construção, buscou-se justificar atos de agressão e homicídio como resposta à suposta violação da honra do agressor, associada comumente a cenários de infidelidade conjugal ou término de relacionamento.

A aceitação jurídica e social dessa justificativa gerou severos impactos no sistema de justiça, na medida em que perpetuava padrões históricos de desigualdade de gênero, banalizava a violência doméstica e

chancelava a impunidade em detrimento da tutela dos direitos das vítimas. Consolidou-se, contudo, o entendimento de que a honra — atributo individual indisponível do ser humano — não pode ser invocada para se sobrepor à vida e à integridade física de outrem, carecendo de qualquer sustentáculo legal ou dogmático no ordenamento penal.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, por afronta direta aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), à proteção do direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal). O acórdão firmou o entendimento de que a tese é juridicamente inadmissível e vedou expressamente a sua utilização, direta ou indireta, por qualquer das partes, pela autoridade policial ou judiciária, em todas as fases da persecução penal, sob pena de nulidade do ato e do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

Cumpre delimitar, com o devido rigor técnico, o alcance da tese firmada pela Suprema Corte: a vedação incide estritamente sobre a utilização do argumento discriminatório da "honra" como causa justificante da agressão. A decisão não impede, todavia, o exercício do amplo direito de defesa no que tange ao debate legítimo sobre os fatos da causa, a valoração do acervo probatório constante dos autos e a aferição objetiva e subjetiva das causas legais de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade genuinamente previstas no Código Penal.

1.1.2 Requisitos da legítima defesa

O reconhecimento da legítima defesa está condicionado ao preenchimento de requisitos estabelecidos pela legislação penal. Tais elementos são indispensáveis para distinguir uma conduta lícita de um comportamento criminoso. O primeiro deles é a presença de uma agressão injusta, ou seja, uma ação que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Assim, se a conduta agressiva for legalmente autorizada, como em deter-

minadas atuações regulares de agentes públicos, não será possível invocar a legítima defesa.

Outro aspecto essencial diz respeito à necessidade de que a agressão seja atual ou iminente. De acordo com o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 385), "A reação só é admitida quando ocorre simultaneamente à agressão ou quando há risco concreto e imediato de sua ocorrência. Não se admite, portanto, uma reação posterior, quando a ameaça já foi afastada, nem uma antecipação baseada em suposições futuras."

Também se exige que a conduta defensiva tenha como finalidade a proteção de direito próprio ou de terceiros. Nesse sentido, a legítima defesa não se restringe à proteção individual, sendo igualmente aplicável quando alguém atua para resguardar outra pessoa que esteja sofrendo uma agressão injusta. Isso evidencia a função social do instituto dentro do Direito Penal.

Ademais, é necessário que o agente utilize meios adequados para repelir a agressão. Isso implica que a reação deve ser suficiente para conter o ataque, sem recorrer a medidas desnecessariamente gravosas. A avaliação desses meios deve considerar as circunstâncias do caso concreto, como a intensidade da agressão e as condições enfrentadas pelo agente no momento do fato.

Por fim, a legislação exige que a reação ocorra de forma moderada, ou seja, com proporcionalidade em relação à agressão sofrida. A ausência desse equilíbrio pode configurar excesso, retirando a proteção da legítima defesa e gerando eventual responsabilização penal. Dessa maneira, a análise conjunta desses requisitos é fundamental para a correta aplicação do instituto, cabendo ao intérprete avaliar cuidadosamente cada situação concreta para verificar se os limites legais foram respeitados.

1.2 LIMITES E EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Embora o ordenamento jurídico permita a reação contra uma agressão injusta, essa reação não pode ocorrer de maneira ilimitada. A legítima defesa possui limites que devem ser respeitados para evitar

abusos. O excesso na legítima defesa ocorre quando o indivíduo ultrapassa os limites necessários para repelir a agressão. De acordo com Nelson Hungria (2015, p. 302), "O excesso pode ser classificado como doloso ou culposo."

No excesso doloso, o agente tem plena consciência de que ultrapassa os limites necessários da defesa, mas, ainda assim, prossegue com a conduta de forma intencional. Por outro lado, o excesso culposo ocorre quando o indivíduo excede esses limites em razão de imprudência, negligência ou erro na avaliação da situação enfrentada. A verificação do excesso na legítima defesa exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas do caso, considerando elementos como a intensidade da agressão, a proporcionalidade da reação e o estado emocional do agente no momento do fato. Dessa forma, cabe ao julgador avaliar se a reação adotada permaneceu dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico ou se houve ultrapassagem injustificada desses limites.

Um exemplo de excesso doloso frequentemente citado pela doutrina ocorre quando a vítima consegue neutralizar o agressor, mas continua desferindo golpes mesmo após cessado o perigo. Nesse caso, a reação inicial poderia ser considerada legítima defesa, porém a continuidade da agressão caracteriza excesso doloso. Situações como essa demonstram que a legítima defesa não autoriza uma reação ilimitada, sendo necessário que a resposta do agente esteja sempre vinculada à necessidade de interromper a agressão injusta.

O excesso culposo na legítima defesa ocorre quando o agente, embora inicialmente esteja reagindo a uma agressão injusta, acaba ultrapassando os limites necessários para a defesa sem a intenção de fazê-lo. Essa situação acontece quando a reação desproporcional decorre de fatores como imprudência, negligência ou uma avaliação equivocada do perigo enfrentado. Em muitos casos, o indivíduo se encontra em um contexto de tensão, medo ou surpresa, o que pode dificultar a análise racional da intensidade da resposta defensiva. Por esse motivo, a identificação do excesso culposo exige uma análise detalhada das circunstâncias do fato,

levando em consideração elementos como a gravidade da agressão, a forma como ocorreu a reação e o estado emocional do agente no momento da ocorrência. Dessa maneira, cabe ao julgador verificar se a conduta ultrapassou, ainda que de forma não intencional, os limites permitidos para o exercício da legítima defesa.

Um exemplo de excesso culposo pode ocorrer quando o indivíduo, tomado pelo medo ou pela surpresa diante de uma agressão repentina, utiliza um meio mais grave do que o necessário para se defender. Imagine-se a situação em que alguém reage a uma ameaça física simples utilizando força excessiva que causa lesões graves no agressor. Nesse caso, a reação defensiva pode ter sido inicialmente legítima, mas o excesso cometido por erro de avaliação das circunstâncias caracteriza a modalidade culposa.

1.2.1 Dos outros tipos de excesso na doutrina brasileira

A doutrina penal pátria — com destaque para as lições de autores como Nelson Hungria e Cezar Roberto Bitencourt — desenvolveu classificações para compreender a natureza e o momento em que se verifica a extrapolação dos limites da legítima defesa. Tais categorias constituem elaborações teóricas destinadas a guiar a aplicação do artigo 23, parágrafo único, do Código Penal, subdividindo o excesso precipuamente em intensivo e extensivo.

O excesso intensivo (ou em sentido próprio) diz respeito à intensidade e ao meio utilizado durante a resposta defensiva. Ele ocorre no momento em que a agressão injusta ainda está em andamento, mas o agente emprega força desproporcional ou meio imoderado para repelir o ataque. Exemplo dessa modalidade verifica-se quando a vítima, agredida com socos, reage utilizando instrumento de alta letalidade para interromper o ataque, quando dispunha de alternativa menos gravosa para cessar o perigo no mesmo instante.

Por sua vez, o excesso extensivo (ou impropriamente dito) refere-se ao limite temporal da reação. Ocorre quando a agressão injusta já cessou

ou a ameaça foi inteiramente neutralizada, mas o agente prossegue na execução de atos ofensivos contra o agressor. Juridicamente, há uma ruptura temporal: a conduta inicial era legítima, porém a continuidade do ataque após a cessação do perigo torna-se ilícita, passando o indivíduo a responder pelos resultados provocados a partir do momento em que a ameaça deixou de existir.

Por fim, a doutrina e a jurisprudência analisam a figura do excesso exculpante, construção que não possui previsão legal expressa com essa denominação no Código Penal. Trata-se da situação em que o agente, sob forte perturbação psíquica, medo insuperável ou susto provocados pela agressão injusta, ultrapassa os limites da moderação. Nesses casos, o excesso permanece ilícito, contudo a responsabilidade penal do agente pode ser afastada no plano da culpabilidade, com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto. Como exemplo de excesso exculpante pode-se considerar a hipótese em que o indivíduo, surpreendido em sua residência durante a madrugada sob intenso pavor, reage imoderadamente devido ao estado emocional alterado decorrente do ataque iminente.

1.2.2 Proporcionalidade

A aferição da moderação dos meios necessários, exigida pelo artigo 25 do Código Penal, relaciona-se diretamente ao princípio da proporcionalidade na resposta defensiva. A legislação penal não exige do agredido uma equivalência matemática ou estrita paridade de armas em relação ao ataque sofrido. O que se impõe é que o meio escolhido pelo indivíduo para cessar a agressão injusta seja o estritamente necessário e empregado com a moderação razoável para afastar o perigo iminente.

A avaliação da moderação do meio deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando-se a gravidade e a intensidade do ataque, o local dos fatos, as ferramentas e alternativas efetivamente disponíveis para a vítima no momento da ação, bem como as disparidades físicas entre os envolvidos. Ademais, a análise jurídica deve levar em

conta o contexto emocional e psicológico de tensão sofrido por quem se defende, inviabilizando a exigência de reflexões puramente frias sob situação de estresse iminente.

Assim, a moderação dos meios opera como critério balizador do direito de autoproteção, garantindo a preservação da vida e de bens jurídicos fundamentais contra agressões ilegítimas, ao mesmo tempo em que previne abusos e reações manifestamente desproporcionais que configurariam o excesso punível nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Código Penal.

1.2.3 Aplicação da legítima defesa

A legítima defesa é um conceito do Direito que toca algo muito humano: o instinto de proteção. Ela surge quando alguém se vê diante de um perigo real, iminente, e precisa agir para se proteger ou proteger outra pessoa. Mas entender como ela se aplica na prática vai muito além de ler o Código Penal. Nos tribunais, cada situação é única, e os juízes precisam olhar não apenas para o que aconteceu, mas para o contexto, as circunstâncias e até mesmo o estado emocional de quem reagiu. Afinal, ninguém reage da mesma maneira diante de uma ameaça — e nem sempre é possível manter a calma ou agir racionalmente.

Para que a legítima defesa seja reconhecida, é preciso que alguns elementos estejam presentes ao mesmo tempo. Primeiro, deve haver uma agressão injusta: alguém que ameaça ou ataca de forma ilegítima, sem direito ou justificativa legal. Essa agressão precisa ser atual ou prestes a acontecer; não é possível alegar legítima defesa por algo que já aconteceu no passado ou por um risco apenas imaginário. Além disso, a reação deve ter o objetivo de proteger um direito legítimo, seja a vida, a integridade física, a liberdade ou até o patrimônio. Por fim, a defesa precisa ser proporcional à ameaça enfrentada.

Se a reação for exagerada ou desnecessária, deixa de ser legítima e pode gerar responsabilização. Por exemplo, reagir de forma violenta a uma provocação verbal, sem risco real à integridade física, dificilmente

será considerado legítima defesa. Mas a análise vai muito além de regras frias. O Direito reconhece que, em situações de perigo, o medo, o pânico, a surpresa ou o desespero podem afetar profundamente a maneira como alguém reage. Ninguém reage sempre de forma racional ou calma diante de uma ameaça repentina; nosso corpo e mente funcionam muitas vezes por instinto, movidos pelo desejo de sobreviver. Os juízes, portanto, buscam compreender a situação pelos olhos de quem agiu, considerando não apenas o ato em si, mas o que levou a pessoa a agir daquele jeito. É essa visão humanizada que diferencia uma análise justa da legítima defesa de uma interpretação mecânica da lei.

Historicamente, a legítima defesa é reconhecida como um direito natural do ser humano, presente em diversos sistemas jurídicos ao longo do tempo. No Direito Penal brasileiro, ela representa o equilíbrio entre dois objetivos: proteger a vida e a integridade das pessoas em momentos de risco, e ao mesmo tempo evitar que esse direito seja usado de maneira indevida, como justificativa para violência gratuita ou excessiva. Cada caso de legítima defesa é, portanto, uma tentativa de encontrar esse equilíbrio delicado, garantindo justiça para quem se defendeu e para a sociedade como um todo.

Além disso, a legítima defesa nos lembra que o Direito não é apenas teoria; ele lida com experiências reais, muitas vezes tensas e complexas. Um mesmo ato pode ser visto de formas diferentes dependendo das circunstâncias: o medo, a intensidade da ameaça, a urgência da reação e a possibilidade de escapar sem violência influenciam diretamente a decisão dos tribunais. É um exercício de sensibilidade e discernimento, que busca equilibrar a necessidade de proteger quem age em legítima defesa com a responsabilidade de não permitir abusos. Em essência, analisar um caso de legítima defesa é tentar enxergar o que estava acontecendo naquele instante, entender o estado emocional da pessoa, o risco que ela enfrentava e as escolhas que teve à disposição. É perceber que a vida, a integridade e a segurança de alguém podem estar ameaçadas em segundos, e que a reação humana, mesmo que imperfeita, muitas vezes é a única forma de se

proteger. O Direito, ao reconhecer a legítima defesa, procura não apenas aplicar regras, mas também respeitar a humanidade que existe por trás de cada ato, garantindo que a proteção seja legítima e justa, sem abrir espaço para excessos.

2 MODALIDADES DE LEGÍTIMA DEFESA

A doutrina penal brasileira reconhece que a legítima defesa pode assumir diferentes modalidades conforme a situação concreta em que ocorre a agressão e a reação defensiva. Entre as principais modalidades analisadas pela doutrina estão a legítima defesa própria, a legítima defesa de terceiros e a legítima defesa sucessiva.

A legítima defesa própria acontece quando a pessoa precisa agir por conta própria para se proteger de uma agressão injusta que está acontecendo naquele momento ou prestes a acontecer. Em situações assim, como nem sempre é possível contar com a ajuda imediata do Estado, o Direito permite que o próprio indivíduo reaja para preservar sua vida, sua integridade física, sua liberdade ou até mesmo seus bens. No entanto, essa reação não pode ser feita de qualquer forma. É necessário que exista realmente uma ameaça injusta e que a resposta seja adequada à situação, ou seja, apenas o suficiente para afastar o perigo. A pessoa não pode exagerar na reação nem agir com mais violência do que o necessário, pois, caso isso aconteça, poderá ser responsabilizada pelo excesso. Assim, a legítima defesa própria funciona como uma forma de proteção individual reconhecida pela lei, permitindo que alguém se defenda em momentos de perigo, mas sempre dentro de certos limites para evitar abusos e garantir o respeito às regras jurídicas.

Um exemplo de legítima defesa própria ocorre quando uma pessoa está andando na rua e é abordada por alguém que tenta agredi-la fisicamente ou roubar seus pertences. Diante dessa situação, para se proteger, ela reage empurrando o agressor ou utilizando a força necessária para se desvencilhar e fugir. Nesse caso, a reação é considerada legítima, pois foi

utilizada apenas para afastar uma agressão injusta e imediata, sem ultrapassar os limites do necessário para garantir sua própria segurança.

A legítima defesa de terceiros ocorre quando uma pessoa intervém para ajudar alguém que está sendo vítima de uma agressão injusta, que está acontecendo naquele momento ou prestes a acontecer. Mesmo não sendo o alvo direto da violência, o indivíduo age para proteger o outro, buscando impedir ou interromper a agressão. Essa possibilidade é reconhecida pela lei como uma forma de proteção coletiva e de solidariedade entre as pessoas. Para que essa atuação seja considerada legítima, é necessário que exista uma agressão injusta e que a reação aconteça no momento certo, ou seja, enquanto o perigo ainda existe.

Além disso, a pessoa que intervém deve agir com cautela, utilizando apenas a força necessária para conter a situação, sem ultrapassar os limites do que seria razoável. Dessa forma, a legítima defesa de terceiros permite que alguém auxilie outra pessoa em perigo, desde que sua conduta seja proporcional e voltada apenas para afastar a agressão, evitando excessos e garantindo o respeito às regras jurídicas.

Um exemplo de legítima defesa de terceiros ocorre quando uma pessoa presencia outra sendo agredida na rua, como em uma tentativa de assalto ou violência física. Ao perceber a situação, ela intervém para ajudar a vítima, empurrando o agressor ou utilizando a força necessária para interromper a agressão e proteger quem está em perigo. Nesse caso, mesmo não sendo o alvo direto da violência, a pessoa age de forma legítima, desde que sua reação seja proporcional e limitada ao necessário para cessar a agressão.

A legítima defesa sucessiva acontece em situações em que a dinâmica do conflito muda ao longo dos acontecimentos. Em um primeiro momento, uma pessoa inicia uma agressão injusta e a vítima reage para se defender. No entanto, se essa reação ultrapassar os limites do necessário, aquele que começou como agressor pode passar a se defender desse excesso. Ou seja, os papéis podem se inverter dependendo de como os

fatos se desenvolvem. Esse tipo de situação exige uma análise bem cuidadosa, pois é preciso observar exatamente em que momento a reação deixou de ser legítima e passou a ser exagerada.

A partir daí, pode surgir uma nova situação de legítima defesa, agora em favor de quem está sofrendo o excesso, desde que sua reação também respeite os limites legais. Assim, a legítima defesa sucessiva mostra que nem sempre os papéis de agressor e vítima permanecem fixos, podendo mudar conforme a conduta de cada pessoa durante o ocorrido. Por isso, é fundamental avaliar cada caso com atenção, considerando as circunstâncias específicas para entender quem agiu dentro da lei em cada momento.

Um exemplo de legítima defesa sucessiva ocorre quando duas pessoas entram em uma discussão e uma delas inicia uma agressão física. A outra, então, reage para se defender, utilizando força para afastar o ataque. Até esse momento, sua conduta é considerada legítima defesa. No entanto, se após cessar a agressão inicial essa pessoa continua agredindo com intensidade maior do que o necessário, passa a agir com excesso. A partir desse ponto, o primeiro agressor, que agora está sendo atacado de forma desproporcional, pode reagir para se proteger desse excesso, configurando uma nova situação de legítima defesa.

2.1 LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

A legítima defesa putativa manifesta-se quando o agente, diante de um determinado cenário fático, supõe erroneamente a existência de uma situação de perigo iminente que, se de fato existisse, tornaria a sua ação defensiva legítima. Diferentemente da legítima defesa real, prevista no artigo 25 do Código Penal, na modalidade putativa a agressão injusta não possui existência no mundo concreto, habitando tão somente a percepção do indivíduo. Não se trata de uma causa de exclusão da ilicitude propriamente dita, mas sim de uma hipótese de erro quanto aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação, enquadrada como erro de tipo permissivo (artigo 20, § 1º, do Código Penal). Como bem observa Fernando Ca-

pez (2018, p. 332), "a legítima defesa putativa está relacionada ao erro de tipo permissivo, pois o agente acredita estar autorizado pelo ordenamento jurídico a agir em defesa própria".

A disciplina do artigo 20, § 1º, do Código Penal estabelece consequências jurídicas distintas a depender da natureza do erro. Se o equívoco quanto à situação de fato for plenamente justificado pelas circunstancias do caso concreto (erro escusável ou inevitável), o agente é isento de pena. Por outro lado, caso o erro decorra de imprudência ou negligência na apreciação da realidade (erro inescusável ou evitável), afasta-se o dolo, mas subsiste a responsabilidade por delito culposo, na figura da culpa imprópria, desde que haja previsão legal para a modalidade culposa da conduta praticada.

Cumpre diferenciar rigorosamente a hipótese de erro de tipo permissivo (erro incidente sobre a situação fática) do erro de proibição indireto. Enquanto no primeiro o agente se equivoca sobre a realidade fática que o cerca acreditando estar sob ataque, no erro de proibição indireto o agente percebe corretamente os fatos, mas se equivoca quanto à própria existência ou aos limites jurídicos da excludente de ilicitude no ordenamento penal.

2.1.1 Legítima defesa e o Princípio da Proporcionalidade

A legítima defesa está diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade, que busca garantir que a reação de alguém diante de uma agressão seja equilibrada. Em outras palavras, a lei permite que nos defendamos, mas não que ataquemos desnecessariamente ou em excesso. Luiz Regis Prado (2021, p. 415) destaca que: "A proporcionalidade é essencial para medir a moderação exigida pelo Direito Penal: a reação defensiva deve ser suficiente para impedir a agressão, sem ultrapassar o necessário para atingir esse objetivo."

Vale esclarecer que proporcionalidade não significa que a reação precisa ser exatamente igual à agressão. A doutrina penal explica que o que se exige é que o meio escolhido seja adequado e necessário para cessar a

ameaça. Por exemplo, se alguém recebe um empurrão leve, não se espera uma reação violenta ou letal; o que se espera é uma defesa suficiente para se proteger do perigo imediato.

Nelson Hungria (2015, p. 315):

> O Direito Penal não pode exigir que uma pessoa, sob ameaça iminente, faça cálculos frios e racionais sobre a intensidade de sua resposta. Muitas vezes, a legítima defesa acontece em momentos de grande tensão, medo ou surpresa, e a pessoa reage instintivamente para proteger sua vida ou sua integridade. Por isso, a análise da proporcionalidade deve levar em conta não só os fatos objetivos, mas também o contexto emocional e psicológico em que a reação ocorreu.

Além da intensidade, a proporcionalidade também está relacionada ao tempo da reação. A defesa deve ocorrer no momento do ataque ou imediatamente depois, para interromper ou impedir a agressão. Se a resposta for tardia ou motivada por vingança, ela não se encaixa na legítima defesa. O princípio da proporcionalidade também tem um papel educativo e preventivo: ele deixa claro que a lei protege quem se defende, mas dentro de limites. A legítima defesa não é licença para exageros ou retaliações; é um direito que existe para proteger a vida, a integridade e a liberdade, mas sempre de forma equilibrada e necessária.

Em resumo, a legítima defesa e a proporcionalidade caminham lado a lado. A lei reconhece que todos têm o direito de se proteger, mas lembra que essa proteção precisa ser justa e medida. É um equilíbrio entre o instinto de sobrevivência e o respeito à justiça, que garante que o direito de se defender não se transforme em violência injustificada. Esse cuidado mantém a legítima defesa como um instrumento eficaz, humano e seguro para proteger os direitos fundamentais de cada pessoa.

2.1.2 A legítima defesa no contexto do pacote anticrime

A discussão sobre a legítima defesa ganhou relevante destaque com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal. O dispositivo passou a prever expres-

samente que se considera em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Importa registrar que a disciplina geral do excesso permanece regida pelo artigo 23, parágrafo único, do Código Penal, o qual estabelece a responsabilidade pelo excesso doloso ou culposo. Já a valoração de estados emocionais do agente, tais como medo, surpresa ou violenta emoção, relaciona-se à análise doutrinária da culpabilidade e da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, não se confundindo com uma hipótese automática de redução de pena criada pelo Pacote Anticrime. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 288), "essa previsão legal reconhece que, em determinadas situações de extrema tensão, o agente pode perder parcialmente a capacidade de controlar sua reação, o que deve ser considerado pelo julgador no momento da análise do caso concreto."

A alteração legislativa demonstra a preocupação do legislador em equilibrar a proteção da sociedade com a necessidade de reconhecer as limitações humanas diante de situações de perigo. Essas cortes têm consolidado o entendimento de que o reconhecimento da legítima defesa depende da comprovação clara dos requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.

Além disso, os tribunais costumam analisar fatores como o contexto do conflito, a intensidade da agressão e a possibilidade de utilização de meios menos lesivos para cessar o ataque. Conforme destaca Rogério Greco (2017, p. 440), "A jurisprudência desempenha papel fundamental na interpretação do instituto, pois permite adaptar a aplicação da norma penal às diversas situações concretas que surgem na prática jurídica."

3 A IMPORTÂNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A legítima defesa é fundamental para garantir direitos essenciais, como a vida, a integridade física e a liberdade. Em um Estado Democrático

de Direito, proteger esses bens jurídicos é uma das funções mais importantes do sistema penal, que não serve apenas para punir crimes, mas também para assegurar a segurança e a dignidade das pessoas.

No entanto, o Estado nem sempre consegue agir de forma imediata para impedir uma agressão injusta. Diante dessa limitação, o ordenamento jurídico reconhece que o próprio indivíduo pode se proteger, criando assim uma forma legítima de defesa. Isso significa que a lei entende que, em certas situações, é justo que alguém reaja para preservar sua vida ou sua integridade, desde que essa reação seja proporcional e necessária.

Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 388):

> A legítima defesa funciona como um ponto de equilíbrio entre a proteção da ordem pública e a segurança individual. Ela mostra que o Direito Penal não exige que a pessoa fique passiva diante de uma ameaça real. Ao permitir que alguém reaja para proteger bens jurídicos essenciais, a lei reforça a ideia de que a proteção da vida, da integridade física e da liberdade não é apenas responsabilidade do Estado, mas também um direito de cada cidadão.

Além disso, a legítima defesa reforça valores centrais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Ela reconhece que, em situações de risco iminente, agir para se proteger não é apenas permitido, mas necessário. Dessa forma, garante-se que o indivíduo possa preservar sua segurança sem desrespeitar a lei.

Em resumo, a legítima defesa é um instrumento essencial para proteger direitos fundamentais. Ela permite que o cidadão se defenda de ameaças injustas, protegendo sua vida, sua integridade e sua liberdade, ao mesmo tempo em que respeita os princípios do Direito Penal. É uma forma de equilibrar justiça, segurança e proporcionalidade, mostrando que a proteção da pessoa humana deve ser sempre prioridade.

3.1 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

Apesar de sua inegável importância como garantia fundamental de autoproteção, a aplicação prática da legítima defesa suscita debates profundos no campo da doutrina penal contemporânea. A principal controvérsia reside na natureza técnica de seus requisitos, que podem, em determinadas interpretações, ser utilizados para tentar justificar reações violentas desproporcionais. O cerne da crítica acadêmica não questiona a existência do direito de defesa em si, mas sim a complexidade de se aferir, no caso concreto, onde termina a preservação de um direito e onde começa o excesso punível.

Nesse sentido, destaca-se que o Direito Penal enfrenta um dilema estrutural ao exigir do agredido um comportamento estritamente racional sob condições de extremo estresse emocional. A maior dificuldade interpretativa reside na delimitação dos limites entre a reação considerada legítima e o transbordamento para a ilicitude. A análise da proporcionalidade não é uma operação matemática simples; ela depende intrinsecamente de elementos subjetivos, como o estado psicológico do agente no momento do fato. Por essa razão, exige-se dos operadores do Direito uma cautela redobrada, a fim de evitar decisões que punam injustamente quem agiu por instinto de sobrevivência ou, por outro lado, ofereçam uma tolerância indevida ao uso abusivo da força. Complementando essa visão crítica, é necessário pontuar que a legítima defesa opera em uma zona de penumbra entre o dever de segurança do Estado e o direito individual à vida.

A doutrina clássica reforça que o instituto se fundamenta na falha estatal em oferecer proteção tempestiva, mas a crítica moderna ressalta que a reação humana raramente permite o "cálculo frio" sugerido por certas interpretações mecânicas da lei. O reconhecimento de fatores como medo, surpresa e perturbação psíquica — intensificados pelas recentes mudanças do Pacote AntiCrime — demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma visão mais humanizada, embora

essa subjetividade possa gerar desafios à segurança jurídica se não for balizada por critérios objetivos de necessidade.

Ademais, a análise crítica deve considerar que a legítima defesa não pode ser dissociada da evolução ética da sociedade. A rejeição definitiva de teses anacrônicas, como a legítima defesa da honra, evidencia que o instituto deve ser interpretado sempre à luz da dignidade da pessoa humana, e nunca como um escudo para a perpetuação de violências estruturais ou discriminações. Assim, a crítica ao instituto visa garantir que sua aplicação permaneça fiel ao seu propósito original: servir como um instrumento de justiça que protege o agredido sem autorizar o arbítrio, mantendo o equilíbrio delicado entre o instinto de conservação e o respeito à integridade alheia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legítima defesa mostra que esse instituto ocupa um papel essencial no Direito Penal brasileiro, funcionando como um verdadeiro guardião dos direitos individuais. Ao permitir que a pessoa se defenda diante de agressões injustas, o ordenamento jurídico reconhece que, em momentos de perigo iminente, a proteção de bens fundamentais como a vida, a integridade física e a liberdade não podem depender exclusivamente da atuação do Estado.

Em outras palavras, a legítima defesa confere ao cidadão a possibilidade de agir para proteger a si mesmo, preservando sua segurança e dignidade quando o risco é real e imediato. É fundamental destacar, entretanto, que o direito à legítima defesa não é absoluto. A lei impõe limites claros, que exigem que a reação seja proporcional ao ataque, necessária diante da situação e voltada unicamente à proteção de bens jurídicos ameaçados. Esses critérios existem justamente para equilibrar o direito de se defender com a necessidade de evitar abusos, garantindo que a reação seja justa e não se transforme em violência desmedida.

Assim, a legítima defesa aparece como um instrumento de equilíbrio: protege a vida e a liberdade do cidadão, sem abrir espaço para excessos que poderiam ferir o próprio sistema de justiça. Mais do que um mecanismo legal, a legítima defesa é uma afirmação concreta da dignidade humana. Ela reconhece que cada pessoa tem o direito de preservar sua própria vida, segurança e liberdade diante de ameaças injustas. Defender a legítima defesa é, portanto, defender a liberdade de viver sem medo, garantindo que ninguém seja obrigado a permanecer passivo diante de agressões que colocam em risco sua integridade.

É também uma demonstração de que o Direito Penal não se limita a punir crimes, mas se preocupa com a proteção efetiva de cada indivíduo, reconhecendo que a ação do cidadão em sua própria defesa pode, em certas circunstâncias, ser justa e necessária. Além disso, a legítima defesa fortalece a confiança das pessoas no sistema jurídico, ao mostrar que a lei protege não apenas contra crimes, mas também contra injustiças. Ao reconhecer a possibilidade de reagir de maneira legítima, o ordenamento jurídico confirma que a proteção dos direitos fundamentais não depende unicamente da intervenção do Estado. Trata-se de um direito natural, intrínseco a cada cidadão, que reforça a autonomia e a segurança individual.

Em última análise, a legítima defesa representa muito mais do que uma simples exceção prevista no Código Penal. Ela é um instrumento de justiça e humanidade, que reforça a importância de proteger a vida, a liberdade e a integridade das pessoas. Garantir esse direito é afirmar que cada cidadão tem não apenas o dever de se proteger, mas também o respaldo legal para agir de forma justa diante de uma ameaça. É uma demonstração clara de que o Estado Democrático de Direito valoriza a dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o direito à autoproteção é, em essência, um direito inegociável.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto**. Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 1 ago. 2023. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, n. 219, publicado em: 6 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.890.123/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 15 jun. 2021. Brasília, DF: DJe, 21 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 512.344/PR**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 3 set. 2019. Brasília, DF: DJe, 10 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

CEREZO MIR, José. **Curso de Derecho Penal Español**: Parte General. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nelson**. Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel**. Instituições de direito penal** – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2002.

Estudo da possibilidade da punição de magistrado pelo crime de abuso de autoridade

Study of the possibility of punishing a judge for the crime of abuse of authority

Mirelly Viana Belo[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
BELO, Mirelly Viana; SOUZA, Arthur Braga de. Estudo da possibilidade da punição de magistrado pelo crime de abuso de autoridade. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 446-474. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O abuso de autoridade é tema relevante no cenário jurídico e social. A independência funcional dos magistrados não afasta a possibilidade de responsabilização pelo uso abusivo das prerrogativas inerentes ao cargo, e a Lei n.º 13.869/2019 abrange expressamente os membros do Poder Judiciário. O objetivo é analisar a possibilidade de responsabilização de magistrados pela prática do crime de abuso de autoridade, considerando os limites constitucionais e legais da atuação jurisdicional, as hipóteses de abuso aplicáveis e os mecanismos de controle desses agentes. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise das Leis n.º 4.898/1965 e n.º 13.869/2019, de doutrina, jurisprudência e casos concretos. Os magistrados estão abrangidos pela Lei n.º 13.869/2019 por se enquadrarem no conceito legal de agente público. Determinadas condutas praticadas no exercício da jurisdição podem configurar abuso de autoridade, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º. A divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

provas não caracteriza, por si só, abuso de autoridade, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. É juridicamente possível responsabilizar magistrados por abuso de autoridade, desde que comprovados os elementos do tipo penal, inclusive a finalidade específica, o que não se confunde com punir decisões juridicamente controversas ou divergências interpretativas. É necessário conciliar a independência judicial com os mecanismos de controle da atuação dos magistrados, preservando a autonomia necessária ao exercício da jurisdição e a proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Magistrados. Lei n.º 13.869/2019. Responsabilização penal. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Abuse of authority is a relevant topic in the legal and social context. The functional independence of judges does not preclude accountability for the abusive use of the prerogatives inherent in their office, and Law No. 13,869/2019 expressly includes members of the Judiciary. The objective is to analyze the possibility of holding judges liable for the crime of abuse of authority, considering the constitutional and legal limits of judicial activity, the applicable forms of abuse, and the mechanisms for monitoring these officials. The research was conducted through a bibliographic and documentary review, analyzing Laws No. 4,898/1965 and No. 13,869/2019, legal scholarship, case law, and specific cases. Judges fall within the scope of Law No. 13,869/2019 because they are members of the Judiciary and meet the statutory definition of public officials. Certain conduct in the exercise of judicial functions may constitute abuse of authority, provided the legal requirements are met, particularly the specific intent required under Article 1, § 1. Differences in the interpretation of the law or in the assessment of facts and evidence do not, in themselves, constitute abuse of authority, as established in § 2 of the same article. Judges may be held criminally liable for abuse of authority, provided the elements of the offense, including specific intent, are proven, which differs from punishing legally controversial decisions or interpretive differences. Judicial independence must be reconciled with mechanisms for monitoring judicial conduct, preserving the autonomy necessary for adjudication and the protection of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Abuse of authority. Judges. Law No. 13,869/2019. Criminal liability. Judiciary.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do abuso de autoridade, assunto de grande relevância no cenário jurídico e social contemporâneo. A discussão acerca da possibilidade de punição de magistrados pelo crime de abuso de autoridade tornou-se relevante diante da necessidade de que o exercício do poder estatal ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e com o respeito aos direitos e às garantias fundamentais. Quando há excesso no exercício dessas funções, podem ocorrer violações aos direitos dos cidadãos, o que torna necessária a responsabilização do agente público nos casos previstos em lei.

Nesse contexto, destaca-se a atuação dos magistrados, cuja independência funcional não afasta a possibilidade de responsabilização quando houver utilização abusiva das prerrogativas inerentes ao cargo. Diante disso, busca-se analisar se os magistrados podem ser punidos pelo crime de abuso de autoridade, considerando os principais aspectos jurídicos e sociais relacionados ao tema.

O objetivo geral deste estudo é analisar a possibilidade de punição de magistrados pelo crime de abuso de autoridade, considerando os limites de sua atuação. Como objetivos específicos, pretende-se compreender e analisar a legislação brasileira sobre o abuso de autoridade, com ênfase na Lei n.º 13.869/2019 e em sua aplicação à atuação dos magistrados; examinar os limites constitucionais da atuação judicial à luz dos princípios do devido processo legal e da imparcialidade, identificando casos práticos ou notórios de extrapolação de poder; investigar as consequências penais e administrativas aplicáveis aos magistrados envolvidos em condutas caracterizadoras de abuso de autoridade; e avaliar a eficácia dos mecanismos de controle da conduta dos magistrados, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como as dificuldades enfrentadas na responsabilização penal desses agentes.

Dessa forma, o trabalho pretende contribuir para a compreensão da possibilidade de responsabilização penal de magistrados pelo crime de abuso de autoridade, considerando os limites legais e constitucionais do exercício da função jurisdicional.

1 ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E OS LIMITES DO PODER ESTATAL

É amplamente reconhecido que, nas diversas esferas da vida social, existem limites que orientam a atuação dos indivíduos, tanto no âmbito pessoal quanto no profissional. A convivência em sociedade pressupõe a observância desses limites, que estabelecem até onde é legítimo agir, falar ou impor determinada conduta sem violar direitos alheios. Nesse sentido, surge um questionamento relevante quanto à atuação dos agentes públicos: até que ponto a autoridade conferida pelo Estado pode ser exercida legitimamente e em que momento essa atuação ultrapassa os limites legais, configurando abuso de autoridade?

Para responder a esse questionamento, cumpre observar que, no contexto do Estado Democrático de Direito, o poder estatal é instituído com a finalidade de organizar a vida em sociedade, garantir a ordem pública e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais que asseguram aos cidadãos valores essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade perante a lei. Para que tais direitos sejam efetivamente protegidos e concretizados, o Estado atribui determinadas prerrogativas e competências aos agentes públicos, responsáveis pelo exercício da autoridade estatal no convívio social.

A atuação desses agentes é indispensável à manutenção da ordem e à prevenção de conflitos que possam comprometer a estabilidade social. Entretanto, embora detenham poderes decorrentes de suas funções, tais prerrogativas não são absolutas. O exercício da autoridade pública deve

observar os limites estabelecidos pela legislação e pelos princípios constitucionais. Quando esses limites são desrespeitados e a autoridade é utilizada de maneira arbitrária ou desproporcional, pode ocorrer abuso de autoridade, situação que viola direitos individuais e compromete os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A esse respeito, segundo José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, a expressão "autoridade" pode ser utilizada tanto para designar o poder atribuído em razão de um cargo ou função quanto para identificar o indivíduo que exerce esse poder. No entanto, quando se trata de abuso de autoridade, busca-se evidenciar o uso indevido ou excessivo do poder por parte do agente público no exercício de suas atribuições e competências (Carvalho Filho, 2026, p. 44).

A partir dessa noção, o abuso de poder configura-se quando o agente público extrapola os limites de suas atribuições funcionais ou se afasta da finalidade pública que deveria nortear sua atuação, podendo utilizar a autoridade que lhe foi conferida pelo Estado para alcançar benefício próprio ou favorecer terceiros. Trata-se de uma conduta que viola os princípios que regem a Administração Pública e compromete a finalidade do exercício da função estatal. Nesse sentido, a doutrina administrativista reconhece que o abuso de poder pode manifestar-se de diferentes formas. Conforme leciona Carvalho Filho (2026, p. 41), essa prática pode ser dividida em duas espécies distintas:

> I) O agente atua fora dos limites de sua competência;
>
> II) O agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.
>
> No primeiro caso, diz-se que o agente atuou com "excesso de poder" e, no segundo, com "desvio de poder".
>
> Excesso de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu.
>
> Já o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, como bem assi-

> nala LAUBADÈRE. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art. 2º, parágrafo único, "e").
>
> O desvio de poder é conduta mais visível nos atos discricionários. Decorre desse fato a dificuldade na obtenção da prova efetiva do desvio, sobretudo porque a ilegitimidade vem dissimulada sob a aparência da perfeita legalidade.(Carvalho Filho, 2026, pág. 41).

Cumpre, contudo, distinguir as expressões "abuso de poder" e "abuso de autoridade", que, embora relacionadas, não se confundem necessariamente. O abuso de poder é uma categoria do Direito Administrativo que compreende o excesso de poder e o desvio de poder, conforme exposto anteriormente. Já a configuração do crime de abuso de autoridade exige o enquadramento da conduta nos requisitos previstos na legislação penal aplicável, atualmente a Lei n.º 13.869/2019. Assim, nem todo abuso de poder constitui, por si só, crime de abuso de autoridade. Neste primeiro capítulo, as expressões são empregadas em sentido amplo, para tratar dos limites do poder estatal.

Compreendidos o conceito de autoridade e as formas pelas quais o poder pode ser exercido de maneira abusiva, passa-se a examinar o contexto em que o ordenamento jurídico brasileiro buscou coibir tais condutas, a partir da edição da Lei n.º 4.898/1965. Cumpre registrar, desde logo, que essa lei foi expressamente revogada pela Lei n.º 13.869/2019. Por essa razão, seus dispositivos são apresentados neste capítulo com finalidade histórica e contextual, não constituindo o regime jurídico atualmente vigente para a responsabilização por abuso de autoridade, o qual será examinado nos capítulos seguintes.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 4.898/1965)

A Lei n.º 4.898/1965, que disciplinava o abuso de autoridade, foi instituída em um contexto histórico marcado por intensa instabilidade política, econômica e social no Brasil, especialmente durante o período que antecedeu e sucedeu o golpe militar de 1964. Para compreender o surgimento da referida legislação, é necessário considerar os acontecimentos políticos que contribuíram para a instalação do regime militar e as consequentes restrições aos direitos e às garantias individuais.

O período de instabilidade política teve início com a renúncia do presidente Jânio Quadros, em 1961. Com sua saída, o vice-presidente João Goulart, conhecido como Jango, deveria assumir a Presidência da República. Entretanto, sua posse enfrentou forte resistência de setores das Forças Armadas e de grupos políticos que se opunham à sua ascensão ao poder.

Em 1963, João Goulart retomou plenamente os poderes presidenciais após a realização de um plebiscito que determinou o retorno do sistema presidencialista. O país, entretanto, enfrentava uma grave crise econômica e intensa polarização política. Durante seu governo, Jango defendia a implementação das chamadas Reformas de Base, que tinham como objetivo promover mudanças nas estruturas econômicas e sociais do país. Entre essas propostas, destacava-se a reforma agrária.

Em 31 de março e 1º de abril de 1964, o movimento militar resultou na deposição de João Goulart e na instalação de um regime militar que permaneceria no poder por aproximadamente duas décadas. Após o golpe, o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco foi escolhido indiretamente para ocupar a Presidência da República.

Com a instalação do regime militar, iniciou-se um período marcado pela concentração de poder, por perseguições políticas, pela censura e pela repressão a indivíduos e grupos considerados contrários ao governo.

Líderes sindicais e estudantis foram presos, funcionários públicos foram afastados ou aposentados compulsoriamente, e diversos políticos tiveram seus mandatos cassados e seus direitos políticos suspensos.

Além disso, os meios de comunicação passaram a sofrer intensa intervenção e censura. Jornais e revistas que apresentavam posicionamentos contrários ou críticos ao regime eram perseguidos, tinham suas atividades restringidas e suas publicações censuradas e, em determinados casos, sofriam invasões ou depredações de suas instalações. Dessa forma, a liberdade de expressão e de manifestação política sofreu significativas limitações durante o período.

Nesse cenário, os militares passaram a utilizar os Atos Institucionais como instrumentos jurídicos para ampliar os poderes do governo e modificar a ordem constitucional vigente. O Ato Institucional n.º 1 (AI-1), editado em abril de 1964, permitiu, entre outras medidas, a cassação de mandatos políticos e a suspensão de direitos políticos, contribuindo para o afastamento de opositores do regime.

Posteriormente, o Ato Institucional n.º 2 (AI-2), de 1965, extinguiu os partidos políticos existentes e estabeleceu o sistema bipartidário, restringindo ainda mais a participação política da população. Com a adoção dessas medidas, os direitos políticos e individuais passaram a sofrer sucessivas limitações, enquanto a possibilidade de oposição ao regime era progressivamente reduzida.

Foi nesse contexto histórico de autoritarismo, concentração do poder estatal, perseguição política, censura e restrição de direitos que foi promulgada a Lei n.º 4.898/1965, destinada a regulamentar a responsabilização por atos de abuso de autoridade. A criação dessa legislação ocorreu, portanto, em um período no qual se mostrava necessária a existência de mecanismos jurídicos capazes de estabelecer limites à atuação dos agentes públicos e de proteger os indivíduos contra possíveis excessos praticados no exercício das funções públicas.

1.2 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E PROCEDIMENTO LEGAL

Nesse sentido, a Lei n.º 4.898/1965, posteriormente revogada pela Lei n.º 13.869/2019, estabelecia, em seu art. 1º, o direito de representação contra a autoridade que, no exercício de suas funções ou em razão do cargo, cometesse abuso, prevendo a responsabilização administrativa, civil e penal do agente. Por sua vez, o art. 2º disciplinava o exercício do direito de representação, indicando os destinatários da petição e os requisitos para sua apresentação. Seu parágrafo único estabelecia o seguinte:

> O parágrafo único estabelece que a representação deverá ser apresentada em duas vias, contendo a descrição do fato que caracteriza o abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, além da identificação do acusado e a indicação de até três testemunhas, caso existam. (Brasil, 1965).

Ademais, cumpre destacar que os dispositivos legais subsequentes, notadamente os arts. 3º e 4º, apresentavam as situações em que se configurava o abuso de autoridade, bem como as hipóteses em que essa conduta poderia ocorrer, delimitando seus contornos jurídicos e suas implicações. A seguir, são reproduzidos alguns desses dispositivos, exclusivamente para fins históricos e contextuais:

> Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.
>
> Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição: a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção; b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada. Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.
>
> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

> a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.
>
> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
>
> a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; (Brasil, 1965).

Portanto, a referida legislação teve como propósito central evidenciar que o poder estatal não é absoluto, devendo ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei. Nesse sentido, buscou-se instituir mecanismos de responsabilização dos agentes públicos que, ao se valerem da autoridade conferida pelo Estado, ultrapassassem os limites de sua atuação e praticassem condutas violadoras dos direitos e das garantias fundamentais dos cidadãos. Assim, a lei procurou coibir práticas arbitrárias, reafirmando que o exercício da função pública deve observar a legalidade, respeitar a dignidade da pessoa humana e proteger os direitos individuais, não sendo admissível a utilização do poder conferido pelo Estado como instrumento de abuso.

Além da responsabilização do agente pelo abuso cometido, importa analisar a responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes, bem como examinar casos concretos de atuação policial, apresentados a seguir exclusivamente para contextualizar os limites do poder estatal.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E CASOS CONCRETOS DE ATUAÇÃO POLICIAL

Quanto à responsabilidade civil do Estado, o Código Civil de 2002, em seu art. 43, passou a prever:

> As pessoas jurídicas de direito público interno respondem civilmente pelos atos praticados por seus agentes, nessa condição, que venham a causar danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis, caso haja culpa ou dolo por parte destes. (Brasil, 2002).

O dispositivo corresponde, em seu núcleo essencial, à disciplina anteriormente prevista no art. 15 do Código Civil de 1916 e encontra fundamento também no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Da leitura do dispositivo, extrai-se que a pessoa jurídica de direito público responde perante o terceiro lesado pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. A presença de dolo ou culpa do agente, por sua vez, é exigida para o exercício do direito de regresso, isto é, para a eventual responsabilização do agente perante o próprio Estado. Trata-se, portanto, de relações jurídicas distintas: aquela que vincula a pessoa jurídica estatal ao terceiro lesado e aquela que permite ao Estado, eventualmente, voltar-se contra o agente responsável pelo dano.

Nesse contexto, casos concretos noticiados pela imprensa ilustram, para fins de contextualização, a necessidade de estabelecer limites ao exercício do poder estatal. Um exemplo é o episódio divulgado pelo portal G1, no qual um policial militar do Estado de São Paulo passou a responder por condutas investigadas após lançar um indivíduo de uma ponte. Segundo a notícia, o inquérito apurava possíveis crimes previstos no Código Penal Militar, entre eles lesão corporal e violência arbitrária, circunstâncias que poderiam ensejar a responsabilização individual do agente.

Conforme noticiado pelo G1:

> A Justiça Militar decretou nesta quinta-feira (5) a prisão do policial Luan Felipe Alves Pereira, apontado como o responsável por arre-

> messar um homem de uma ponte na Zona Sul de São Paulo, no último domingo (1°).
>
> Um policial militar jogou um homem do alto de uma ponte no bairro Vila Clara, localizado na Zona Sul em São Paulo, na madrugada desta segunda-feira (2). Um vídeo flagrou o momento.
>
> O inquérito aponta os possíveis crimes de lesão corporal e violência arbitrária, previstos no Código Penal Militar. (G1, 2024, grifo do autor).

A ocorrência de condutas abusivas por parte de agentes públicos também é evidenciada por outros casos concretos divulgados pela imprensa, os quais demonstram a relevância do controle e da responsabilização no exercício da função estatal. Nesse contexto, destaca-se uma situação amplamente noticiada pelo G1, envolvendo policiais militares acusados de efetuar disparos à queima-roupa contra um estudante de medicina na cidade de São Paulo. O episódio suscita discussões acerca dos limites da atuação policial e da responsabilização individual dos agentes envolvidos. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte trecho da notícia:

> Marco Aurélio foi morto com um tiro a queima-roupa durante uma abordagem policial na madrugada de 20 de outubro de 2024, na Vila Mariana.
>
> A confusão começou quando Marco Aurélio deu um tapa no retrovisor de uma viatura que passava pela Rua Cubatão e correu para dentro de um hotel, onde estava hospedado com uma amiga. No veículo estavam os PMs Guilherme Augusto Macedo e Bruno Carvalho do Prado.
>
> Após o tapa no retrovisor, os policiais desceram da viatura e seguiram o estudante até o saguão do hotel. Nas imagens, Guilherme aponta o revólver e grita "você vai tomar", enquanto tenta puxar o jovem pelo braço.
>
> Em seguida, Bruno chuta o estudante, que reage segurando o pé do policial — ele cai no chão. Logo depois, Guilherme atira a queima-roupa, acertando o abdômen do estudante. (G1, 2026)

Dessa forma, compreende-se que o Estado responde, em regra, pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Contudo, uma vez constatados o dolo ou a culpa do agente, o Estado poderá exercer contra ele o direito de regresso, relação jurídica distinta daquela estabelecida entre a pessoa jurídica estatal e o terceiro lesado.

Cumpre esclarecer, ainda, que os episódios envolvendo policiais militares foram apresentados exclusivamente para contextualizar os limites do poder estatal e a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, não constituindo o objeto da presente pesquisa, voltada à responsabilização de magistrados. A atuação policial, exercida no âmbito do Poder Executivo, distingue-se da atividade jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário com independência funcional e sujeita ao sistema recursal. Essa distinção será considerada no exame da Lei n.º 13.869/2019 em relação aos magistrados.

Estabelecidas essas premissas sobre os limites do poder estatal, o contexto histórico da Lei n.º 4.898/1965 e as formas de responsabilização dos agentes públicos, passa-se à análise da evolução legislativa sobre o abuso de autoridade até a edição da Lei n.º 13.869/2019.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ABUSO DE AUTORIDADE: DA LEI Nº 4.898/1965 À LEI Nº 13.869/2019

A Lei n.º 4.898/1965 foi expressamente revogada e substituída pela Lei n.º 13.869/2019, que passou a disciplinar os crimes de abuso de autoridade. A legislação anterior apresentava disposições mais genéricas quanto à definição das condutas ilícitas e às respectivas sanções, circunstância que, em determinados casos, poderia dificultar a delimitação das condutas abusivas e a responsabilização dos agentes públicos.

Para compreender os fatores que envolveram a elaboração da nova legislação, destaca-se o contexto da Operação Lava Jato, considerada uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. A operação envolveu diversos empresários, agentes políticos e

empreiteiros, revelando um amplo esquema de práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e do setor privado.

Nesse cenário, a legislação anterior, instituída pela Lei n.º 4.898/1965, passou a ser objeto de discussões quanto à sua adequação às necessidades de responsabilização dos agentes públicos e à proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para o debate acerca da necessidade de atualização normativa.

Dessa forma, a entrada em vigor da Lei n.º 13.869/2019 representou uma mudança relevante na disciplina jurídica do abuso de autoridade, ao estabelecer tipos penais específicos e requisitos para a responsabilização criminal dos agentes públicos. A nova legislação também reafirmou a necessidade de conciliar o controle de práticas abusivas com a preservação das garantias constitucionais e dos limites legais do exercício das funções públicas.

2.1 PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.869/2019: PROPOSIÇÃO E SANÇÃO PRESIDENCIAL

Nesse contexto, a origem da Lei n.º 13.869/2019 está relacionada a um processo legislativo que envolveu diferentes propostas normativas, refletindo a discussão sobre a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme informações divulgadas pela Agência Senado:

> Na sua origem, a nova Lei do Abuso de Autoridade foi uma combinação de dois projetos do Senado: o PLS 85/2017, do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), e o PLS 280/2016, do senador Renan Calheiros (MDB-AL). Eles foram unidos em um substitutivo do ex-senador Roberto Requião (PR), onde adquiriram a forma final, que virou lei. A Câmara aprovou-o sem mudanças.
>
> O Brasil já tinha uma lei contra abusos de autoridade: a Lei 4.898, de 1965. A nova norma expandiu as condutas descritas como abusivas, e a sua principal inovação é a previsão expressa de que os seus dispositivos se aplicam a servidores públicos e autoridades, tanto civis

> quanto militares, de todos os Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário, e também do Ministério Público (MP).
>
> Para o jurista Carlos Ari Sundfeld, presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), essa determinação é coerente com a evolução institucional do país. Desde a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, explica ele, diversas instâncias do poder público nacional têm adquirido dimensões de atuação que não possuíam antes — o que leva, também, ao risco de desmandos. (Agência Senado, 2019).

Quanto à sanção presidencial, conforme informações divulgadas pelo Senado Federal, a Lei n.º 13.869/2019 foi sancionada pelo então presidente da República, Jair Bolsonaro, em setembro de 2019, com 19 vetos, dos quais 14 integrais e cinco parciais, totalizando 36 dispositivos vetados. Os vetos incidiram sobre diferentes disposições do texto aprovado pelo Congresso Nacional e foram submetidos à apreciação parlamentar, conforme o procedimento constitucional.

A respeito da sanção presidencial, a Agência Senado publicou a seguinte informação:

> O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou nesta quinta-feira (5) a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 2019) com 19 vetos, sendo 14 integralmente e cinco de forma parcial. No total, o número de itens vetados chega a 36. O texto foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União.
>
> A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados mês passado. Entre os pontos vetados estão a proibição do uso de algemas, a obrigação de o policial se identificar ao preso, a execução de operações policiais desproporcionais que exponham o investigado ao vexame, e a proibição de iniciar investigação penal, civil, ou administrativa sem justa causa ou contra inocentes. Os vetos serão analisados pelo Congresso Nacional e poderão ser derrubados pelo voto da maioria absoluta de cada Casa: 41 senadores e 257 deputados.
>
> Um dos vetos foi ao artigo 9º, que prevê pena de prisão a juízes que decretarem medida de privação de liberdade "em desconformidade" com as hipóteses legais. O mesmo dispositivo também pune autoridades que deixarem de deferir habeas corpus quando "manifesta-

> mente cabível" ou que descumprirem prazo para relaxamento de prisão ou de substituição de prisão preventiva por liberdade ou medida cautelar alternativa. (Agência Senado, 2019).

Posteriormente, o Congresso Nacional rejeitou o veto aos incisos do parágrafo único do art. 9º, que passaram a integrar o texto legal vigente, conforme será examinado no item 3.1.

Diante desse processo de proposição, aprovação, sanção presidencial e apreciação dos vetos, passa-se ao exame dos aspectos fundamentais da Lei n.º 13.869/2019 e dos requisitos legais para a caracterização do abuso de autoridade.

2.2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA LEI Nº 13.869/2019 E A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei n.º 13.869/2019 buscou conferir maior precisão à disciplina dos crimes de abuso de autoridade, mediante a tipificação específica de determinadas condutas e o estabelecimento de requisitos para a responsabilização penal dos agentes públicos. Sua aplicação deve observar os princípios constitucionais, a legalidade penal e as garantias fundamentais, de modo a assegurar o controle dos excessos no exercício das funções públicas sem desconsiderar os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei n.º 13.869/2019 estabelece que a legislação define os crimes de abuso de autoridade praticados por agente público que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido conferido. Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º estabelece que, para os efeitos da lei, considera-se agente público toda pessoa que exerça função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Diante dessa definição, a configuração do crime pressupõe que o agente abuse do poder que lhe foi conferido no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Essa circunstância, contudo, não é suficiente,

por si só, para caracterizar a infração penal. A responsabilização criminal exige o enquadramento da conduta em um dos tipos penais previstos na Lei n.º 13.869/2019, bem como a presença dos elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo dispositivo aplicável, inclusive a finalidade específica prevista no art. 1º, § 1º.

O § 1º do art. 1º dispõe que as condutas descritas na lei constituem crimes de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente público com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Por sua vez, o § 2º estabelece que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Assim, a análise da possível ocorrência de abuso de autoridade deve considerar o tipo penal imputado, as circunstâncias concretas da conduta e os elementos exigidos pela legislação. A simples existência de divergência interpretativa ou de entendimento posteriormente reformado não permite, por si só, concluir pela prática do crime, devendo ser observados os requisitos legais pertinentes.

Além disso, o art. 2º da Lei n.º 13.869/2019 disciplina os sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade, estabelecendo que podem responder por essas infrações os seguintes agentes públicos:

> Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, compreendendo, mas não se limitando a:
>
> I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
>
> II - membros do Poder Legislativo;
>
> III - membros do Poder Executivo;
>
> IV - membros do Poder Judiciário;
>
> V - membros do Ministério Público;
>
> VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

> Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (Brasil, 2019).

A partir dessa definição, verifica-se que a legislação abrange agentes públicos vinculados aos diferentes Poderes e órgãos mencionados no dispositivo. A previsão expressa dos membros do Poder Judiciário entre os possíveis sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade assume especial relevância para a presente pesquisa, uma vez que permite examinar a eventual responsabilização penal de magistrados, observados os requisitos legais aplicáveis.

A Lei n.º 13.869/2019 tipifica condutas específicas de abuso de autoridade, distribuídas entre seus arts. 9º e 38, estabelecendo os requisitos para a configuração das infrações penais nela previstas. A responsabilização, entretanto, depende da correspondência entre a conduta praticada e o tipo penal aplicável, não decorrendo automaticamente do exercício irregular da função pública ou da existência de eventual ilegalidade.

Entre os sujeitos ativos previstos no art. 2º, o inciso IV inclui os membros do Poder Judiciário. Essa previsão, contudo, não significa que toda decisão judicial posteriormente reformada, considerada equivocada ou questionada pelas partes configure crime de abuso de autoridade. Para a responsabilização penal de magistrados, é indispensável examinar os elementos do tipo penal aplicável, as circunstâncias concretas do caso e a finalidade específica exigida pela legislação.

Diante disso, o capítulo seguinte examinará se e em quais hipóteses os magistrados podem responder pelo crime de abuso de autoridade, considerando os limites legais e constitucionais do exercício da função jurisdicional.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE MAGISTRADOS RESPONDEREM POR ABUSO DE AUTORIDADE

Como visto no item 2.2, a Lei n.º 13.869/2019 estabelece os sujeitos que podem praticar crimes de abuso de autoridade, adotando um critério amplo ao se referir aos agentes públicos e abrangendo diferentes categorias profissionais, entre elas os membros do Poder Judiciário. O art. 2º da referida lei inclui expressamente os membros dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mencionando, em seus incisos, os integrantes do Poder Judiciário. Dessa forma, ainda que a norma não utilize especificamente o termo "magistrados", esses agentes estão compreendidos em seu âmbito de aplicação, uma vez que integram o Poder Judiciário, podendo, portanto, responder por crimes de abuso de autoridade, desde que a conduta se enquadre em um dos tipos penais previstos na lei e estejam presentes os demais requisitos legais.

Além disso, a Lei n.º 13.869/2019 prevê expressamente as condutas consideradas crimes de abuso de autoridade, sendo juridicamente possível que magistrados figurem como sujeitos ativos dessas infrações. Diversos dispositivos da referida norma podem incidir sobre condutas praticadas por juízes no exercício de suas funções jurisdicionais, desde que estejam presentes os elementos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação. Passa-se, então, à análise de algumas dessas hipóteses.

Entre esses crimes, destaca-se o previsto no *caput* do art. 9º da Lei n.º 13.869/2019, especialmente relevante no contexto da atuação jurisdicional. O dispositivo tipifica a conduta de decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Em termos práticos, essa conduta pode ocorrer quando o magistrado determina a prisão de uma pessoa sem que estejam presentes os pressupostos legais que autorizem a medida, desde que também estejam preenchidos os demais requisitos para a configuração do crime.

Distinta é a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo artigo, que contempla condutas omissivas da autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixa de adotar determinadas providências legalmente cabíveis relacionadas à prisão ou à liberdade do indivíduo, conforme será exposto a seguir.

Nesse sentido, como exemplo de responsabilização administrativa, e não penal, destaca-se o caso do magistrado Gerson Fernandes Azevedo, mencionado em informações atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o relato apresentado, o Plenário do Conselho aplicou ao juiz a pena de censura por ter determinado a soltura de um preso foragido, condenado definitivamente, sem respaldo legal. A sanção aplicada foi de natureza disciplinar e não decorreu da apuração de crime de abuso de autoridade. Por isso, a pena de censura não comprova, por si só, a prática desse crime, tampouco se confunde com a responsabilização penal.

Ainda assim, o caso permite contextualizar a relevância do controle da atuação dos magistrados em matéria de liberdade individual, tema também disciplinado pelo parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 13.869/2019, que prevê hipóteses de abuso de autoridade quando a autoridade judiciária, dentro de prazo razoável, deixa de adotar providências legalmente cabíveis relacionadas à prisão ou à liberdade do indivíduo. O dispositivo estabelece:

> Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:
>
> I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;
>
> II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
>
> III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (Brasil, 2019).

Outro crime que pode ser praticado por magistrado está previsto no art. 15-A da Lei n.º 13.869/2019, que tipifica a violência institucional. Essa infração ocorre quando o agente público submete a vítima de infração

penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Não basta, portanto, a ocorrência genérica de constrangimento ou sofrimento. É necessário examinar se os procedimentos adotados correspondem aos elementos do tipo penal, bem como se estão presentes os demais requisitos legais para a responsabilização. A pena e as causas de aumento previstas nesse artigo são as seguintes:

> Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:
>
> I - a situação de violência; ou
>
> II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022) (Brasil, 2022).

Há, ainda, o crime previsto no art. 36 da Lei n.º 13.869/2019, que consiste em:

> "Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la" (Brasil, 2019).

Em outras palavras, o tipo penal exige, cumulativamente, que o magistrado decrete a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia

que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida e que, após a demonstração da excessividade da medida pela parte, deixe de corrigi-la. Além disso, devem estar presentes os requisitos gerais de responsabilização penal previstos na lei, inclusive a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º. Assim, o bloqueio de valor superior ao da dívida, por si só, não configura o crime.

Em um exemplo hipotético, a dívida seria de R$ 10 mil, mas o juiz determinaria o bloqueio de R$ 500 mil em contas bancárias e, mesmo após a comprovação da desproporcionalidade da medida, deixaria de corrigir o valor bloqueado. Nessa situação, a conduta poderia configurar o crime previsto no art. 36 da Lei n.º 13.869/2019, desde que estivessem presentes os demais requisitos do tipo penal e a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º.

Por fim, o art. 37 da mesma lei tipifica a conduta do magistrado ou membro de órgão colegiado que solicita vista de processo e o retém em seu poder além do prazo legal, com o intuito de procrastinar o andamento ou retardar o julgamento. O pedido de vista ocorre quando um dos julgadores solicita mais tempo para analisar o processo antes de proferir seu voto. O problema surge quando esse mecanismo é utilizado deliberadamente para atrasar a decisão judicial.

Um exemplo hipotético seria o de um desembargador que solicita vista de um processo relevante e o mantém sob sua análise por dois anos, sem justificativa, com o propósito de impedir o julgamento. Nessa hipótese, a conduta poderia enquadrar-se no art. 37, desde que demonstrado o intuito de procrastinar o andamento do processo ou retardar o julgamento e estivessem presentes os demais elementos exigidos pelo tipo penal.

É importante destacar que nem toda demora caracteriza crime. O excesso de trabalho, a complexidade do caso ou a necessidade efetiva de análise aprofundada podem justificar o tempo despendido, conforme as circunstâncias concretas. Para a configuração do delito, não basta a duração excessiva da vista: é necessário que estejam presentes os ele-

mentos objetivos e subjetivos previstos na lei, inclusive a finalidade específica exigida para os crimes de abuso de autoridade.

Examinadas essas hipóteses, passa-se à análise de casos concretos em que magistrados foram investigados por possíveis condutas relacionadas ao abuso de autoridade.

No ordenamento jurídico brasileiro, há casos de magistrados investigados por fatos que suscitaram questionamentos acerca dos limites legais do exercício de suas funções. Em determinadas situações, as condutas atribuídas a esses agentes foram objeto de investigação ou de controvérsia pública quanto à possível utilização abusiva das prerrogativas do cargo. Os casos a seguir são apresentados com base em notícias divulgadas pela imprensa, sem que a existência de investigação, denúncia ou questionamento implique, por si só, o reconhecimento da prática de crime de abuso de autoridade.

Nesse sentido, conforme notícia publicada pelo portal UOL, o caso envolvendo a divulgação de uma conversa telefônica entre a então presidente da República, Dilma Rousseff, e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pelo então juiz federal Sérgio Moro, gerou intenso debate jurídico e político no Brasil. A divulgação do áudio suscitou questionamentos sobre a legalidade da interceptação e os limites da atuação judicial, especialmente porque a conversa envolvia uma autoridade que, à época, ocupava a Presidência da República e estava sujeita à competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, nos termos constitucionais. A esse respeito, transcreve-se o seguinte trecho da reportagem:

> No dia 16 março de 2016, o então juiz federal Sérgio Moro, responsável por julgar os casos da Lava Jato na 1ª Instância da Justiça, tornou pública a gravação de uma conversa telefônica entre o ex-presidente Lula (PT) e a então presidente da República Dilma Rousseff, do mesmo partido. No diálogo, Dilma diz a Lula que o advogado Jorge Messias, então assessor palaciano, levará a ele um documento para que Lula pudesse tomar posse como ministro-chefe da Casa Civil. Para os investigadores, tratava-se de uma manobra para dar a Lula foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal (STF), retardando as

> investigações contra ele - o que Dilma e Lula sempre negaram. Mais tarde, o próprio Moro reconheceu que errou ao continuar gravando a conversa dos dois - a conversa aconteceu fora do horário determinado pelo então juiz para a interceptação telefônica, feita pela PF. Mas ele defendeu a divulgação do áudio. (UOL, 2019).

Cumpre observar que, em 2016, quando os fatos ocorreram, ainda não estava em vigor a Lei n.º 13.869/2019. Por essa razão, a nova legislação não pode ser aplicada retroativamente para criminalizar condutas anteriores à sua vigência. O episódio, ocorrido no contexto da Operação Lava Jato, pode ser mencionado como parte do debate público sobre os limites da atuação judicial, mas a afirmação de que constituiu um dos fatores determinantes para a elaboração da nova lei exige fundamentação documental específica.

Ainda que a Lei n.º 13.869/2019 estivesse em vigor à época, a eventual incidência de seu art. 28, que tipifica a divulgação de gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretende produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado, não poderia ser afirmada apenas com base na divulgação do áudio. Seria necessário examinar os elementos específicos do tipo penal, a relação da gravação com a prova pretendida, as circunstâncias da divulgação e a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º. Por isso, o episódio é mencionado apenas como exemplo do debate sobre os limites da atuação judicial, sem que se afirme a prática de crime de abuso de autoridade.

É importante destacar que nem toda divergência interpretativa, decisão ou sentença com resultado distinto daquele pretendido pelas partes significa que o magistrado cometeu abuso de autoridade. De acordo com o § 2º do art. 1º da Lei n.º 13.869/2019, a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Isso significa que a existência de entendimentos jurídicos distintos não caracteriza, por si só, uma infração penal. Além do enquadramento da conduta em um dos tipos penais previstos na lei, é necessário

demonstrar a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

Em contrapartida, o abuso de autoridade pode ocorrer, por exemplo, quando um magistrado decreta uma prisão em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, com a finalidade específica de perseguir alguém ou beneficiar terceiro, desde que estejam presentes os demais elementos do tipo penal aplicável. Nessa hipótese, a conduta poderá caracterizar crime de abuso de autoridade, não bastando, contudo, a mera constatação de ilegalidade ou de erro judicial.

Portanto, não configura necessariamente crime o simples fato de o magistrado interpretar o Direito de maneira distinta, avaliar provas de forma diferente, proferir decisões juridicamente discutíveis ou cometer erro de interpretação. Para a responsabilização penal, é indispensável a presença dos requisitos previstos na legislação.

Um exemplo dessa distinção ocorre quando dois juízes analisam o mesmo caso e um entende que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, enquanto o outro considera que a medida não é cabível. Nessa hipótese, a existência de divergência jurídica não configura, por si só, abuso de autoridade.

Imagine, por exemplo, que um juiz analise determinado processo e decida que uma pessoa deve permanecer presa preventivamente, por entender que estão presentes os requisitos previstos na legislação.

A defesa discorda da decisão e apresenta recurso ao Tribunal de Justiça, alegando que não existem motivos suficientes para a manutenção da prisão. Ao analisar o caso, o tribunal adota entendimento diverso e determina a liberdade da pessoa presa. Nessa situação, o simples fato de o tribunal adotar interpretação diferente daquela inicialmente acolhida pelo juiz não significa que o magistrado tenha cometido abuso de autoridade.

Nesse contexto, aplica-se o § 2º do art. 1º da Lei n.º 13.869/2019, segundo o qual a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Assim, embora a decisão judicial tenha sido posteriormente modificada pelo tribunal, a simples divergência interpretativa não caracteriza crime.

Dessa forma, o exemplo demonstra que o magistrado não pode ser responsabilizado criminalmente apenas porque sua decisão foi modificada por outro órgão judicial. Para que se configure abuso de autoridade, é necessária a presença dos requisitos previstos na legislação, inclusive a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º.

Com isso, observa-se que a Lei n.º 13.869/2019 procura estabelecer um equilíbrio entre dois aspectos: de um lado, permite a responsabilização do magistrado quando sua atuação se enquadra nas hipóteses legais; de outro, protege o exercício da atividade jurisdicional contra a criminalização fundada exclusivamente em divergências na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento deste trabalho, foi possível analisar o abuso de autoridade, com enfoque na possibilidade de responsabilização de magistrados pela prática desse crime.

Para tanto, a presente pesquisa teve como um de seus objetivos examinar a evolução legislativa do abuso de autoridade, bem como as mudanças ocorridas entre a legislação anterior e a atual Lei n.º 13.869/2019, buscando compreender os fatores que motivaram a elaboração da nova norma.

Assim, a problemática apresentada inicialmente, isto é, se magistrados podem ser responsabilizados pelo crime de abuso de autoridade, pode ser respondida afirmativamente. A legislação prevê expressamente as condutas consideradas criminosas e inclui os membros do Poder Judiciário entre os possíveis sujeitos ativos dessas infrações. Dessa forma, os

magistrados podem ser responsabilizados penalmente quando suas condutas se enquadrarem em um dos tipos penais previstos na lei e estiverem presentes os respectivos elementos, inclusive a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º.

Além disso, verificou-se que o tema possui grande relevância nos âmbitos jurídico, social e acadêmico, o que evidencia a necessidade de constante debate e aprofundamento acerca dos limites legais do exercício da função jurisdicional e dos mecanismos de responsabilização dos magistrados.

Nesse sentido, o estudo contribui para a compreensão do tema e para a reflexão sobre a possibilidade de responsabilização de magistrados pela prática de abuso de autoridade, destacando a importância da observância dos limites legais no exercício da função pública e da proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

Por outro lado, como limitação da pesquisa, destaca-se a dificuldade de acesso a casos concretos envolvendo magistrados investigados ou responsabilizados por abuso de autoridade, tendo em vista que determinados processos tramitam sob sigilo ou apresentam restrições de acesso às informações.

Diante disso, sugere-se que futuras pesquisas abordem a aplicação prática da Lei n.º 13.869/2019 em casos envolvendo magistrados, ampliando a discussão sobre os limites entre a independência judicial e a responsabilização por eventuais abusos cometidos no exercício da função jurisdicional. Por fim, espera-se que o presente trabalho contribua para o desenvolvimento acadêmico e para a compreensão mais aprofundada da temática analisada.

REFERÊNCIAS

ALADIM, Débora. **Governo Jango e o golpe de 1964**. YouTube, 2024. Disponível em: https://youtu.be/t-187jl1JkE. Acesso em: 14 ago. 2026.

ALADIM, Débora. **Tudo sobre a ditadura militar (1964-1985)**. YouTube, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0A8fvJKzhcc. Acesso em: 17 ago. 2026.

BAND NOTÍCIAS. **PGR denuncia desembargador de SP por venda de sentenças.** 19 jun. 2025. Disponível em: https://www.band.com.br/noticias/pgr-denuncia-desembargador-de-sp-por-venda-de-sentencas-202506190721. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Acesso em: 07 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. **Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Presidente veta 19 pontos da Lei de Abuso de Autoridade.** Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/presidente-veta-19-pontos-da-lei-de-abuso-de-autoridade. Acesso em: 19 abr. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559778379. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778379/. Acesso em: 11 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Juiz que soltou preso sem respaldo legal é punido com pena de censura.** Brasília, 16 jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/juiz-que-soltou-preso-sem-respaldo-legal-e-punido-com-pena-de-censura/. Acesso em: 29 maio 2026.

ESTADÃO CONTEÚDO. **STJ põe no banco dos réus desembargador de SP suspeito de venda de sentenças**. 07 maio 2026. Disponível em: https://istoedinheiro.com.br/

stj-poe-no-banco-dos-reus-desembargador-de-sp-suspeito-de-venda-de-sentencas. Acesso em: 14 out. 2026.

G1. **PM é flagrado jogando homem em rio em Carapicuíba, na Grande SP.** São Paulo, 02 dez. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/02/pm-e-flagrado-jogando-homem-em-rio-em-carapicuiba-na-grande-sp.ghtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

G1. **PMs acusados de matar estudante de medicina com tiro à queima-roupa vão a júri popular**. São Paulo, 23 fev. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/02/23/pms-acusados-de-matar-estudante-de-medicina-com-tiro-a-queima-roupa-vao-a-juri-popular.ghtml. Acesso em: 12 abr. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627233. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/. Acesso em: 15 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996468. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/. Acesso em: 18 mar. 2026.

SALOMÃO, Alex Jonathan Santos; SOARES, Lucas Gomes. **Impactos da nova lei de abuso de autoridade na atividade policial militar.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – AlfaUnipac, Teófilo Otoni, 2020. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/493_impactos_da_nova_lei_de_abuso_de_autoridade_na_atividade_policial_mili.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

UOL Notícias. Lei do abuso de autoridade: **conheça quatro casos da Lava Jato nos quais investigadores e juízes poderiam ser punidos.** 17 ago. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/08/17/lei-do-abuso-de-autoridade-conheca-quatro-casos-da-lava-jato-nos-quais-investigadores-e-juizes-poderiam-ser-punidos.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

Colaboração premiada e as externalidades processuais sobre o delatado: contraditório, corroboração e efetividade da defesa no processo penal brasileiro

Plea bargaining and its procedural externalities for the accused: the right to adversarial proceedings, corroboration, and the effectiveness of the defense in Brazilian criminal proceedings

Clara Liz Félix Pessoa[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

PESSOA, Clara Liz Félix; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Colaboração premiada e as externalidades processuais sobre o delatado: contraditório, corroboração e efetividade da defesa no processo penal brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 475-505. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

Este trabalho analisa a colaboração premiada a partir das externalidades processuais produzidas sobre o delatado, com ênfase no contraditório, na corroboração probatória e na efetividade da defesa no processo penal brasileiro. Parte-se da premissa de que o acordo, embora formalmente celebrado entre o Estado e o colaborador, não permanece restrito à esfera jurídica de seus signatários, pois pode orientar investigações, imputações, medidas cautelares e a própria formação do convencimento judicial em relação a terceiros delatados. O objetivo geral consiste em examinar em que medida a colaboração premiada, simultaneamente negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, afeta a posição processual do delatado e tensiona garantias constitucionais como o contraditório, a ampla

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

defesa, a presunção de inocência e a paridade de armas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento de revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da Lei nº 12.850/2013, da legislação processual penal, da jurisprudência dos tribunais superiores e da bibliografia especializada. Conclui-se que a colaboração premiada somente se compatibiliza com a Constituição quando seus efeitos expansivos sobre o delatado são submetidos a controles rigorosos de acesso aos autos, contraditório efetivo, corroboração probatória suficiente, ordem adequada dos atos instrutórios e controle jurisdicional comprometido com a integridade das garantias processuais.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Delatado. Contraditório. Corroboração. Defesa efetiva.

ABSTRACT

This study examines rewarded cooperation agreements (colaboração premiada) through the procedural externalities imposed on the implicated defendant, with emphasis on adversarial proceedings, evidentiary corroboration, and the effectiveness of defence in Brazilian criminal procedure. It starts from the premise that, although the agreement is formally entered into between the State and the cooperating defendant, it does not remain confined to the legal sphere of its signatories, since it may guide investigations, accusations, precautionary measures, and the formation of judicial reasoning regarding defendants implicated by cooperating co-defendants. The general objective is to assess to what extent the cooperation agreement, both as a procedural legal transaction and as a means of obtaining evidence, affects the procedural position of the implicated defendant and places constitutional guarantees such as adversarial proceedings, full defence, presumption of innocence, and equality of arms under strain. The research adopts a qualitative approach, a deductive method, and bibliographic and documentary review, based on the Federal Constitution, Law No. 12,850/2013, criminal procedural legislation, the case law of the higher courts, and specialized legal scholarship. It concludes that rewarded cooperation agreements are constitutionally admissible only when their expansive effects upon the implicated defendant are subject to strict controls regarding access to case records, effective adversarial proceedings, sufficient evidentiary corroboration, proper order of procedural acts, and judicial review committed to the integrity of procedural guarantees.

Keywords: Rewarded cooperation. Implicated defendant. Adversarial proceedings. Corroboration. Effective defence.

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada tornou-se um dos institutos mais influentes do processo penal brasileiro contemporâneo, especialmente nas investigações de criminalidade organizada, corrupção e delitos de difícil apuração. Sua expansão, porém, não pode ser descrita apenas como resposta eficiente às limitações investigativas do Estado. O instituto introduz no processo penal uma racionalidade negocial que modifica a produção da prova, altera a posição das partes e tensiona garantias constitucionais que não podem ser tratadas como ornamento. O problema torna-se mais sensível quando se observa que o acordo, formalmente firmado entre o Estado e o colaborador, produz efeitos relevantes sobre terceiros delatados, que não participaram da negociação e, ainda assim, passam a suportar suas consequências.

A dificuldade central, portanto, não está apenas na validade do acordo para quem o celebra, mas na projeção de seus efeitos sobre quem é mencionado na narrativa incriminatória. O sigilo do acordo, a limitação de acesso aos autos, a força persuasiva da palavra do colaborador, a deflagração de medidas investigativas e o risco de recepção acrítica de declarações produzidas em ambiente premial revelam uma zona de tensão entre eficiência persecutória e garantias defensivas. A partir disso, o problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a colaboração premiada, enquanto negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, projeta externalidades sobre o delatado, afetando o contraditório, a corroboração probatória e a efetividade da defesa no processo penal brasileiro?

Parte-se da hipótese de que a colaboração premiada não se esgota na esfera jurídica de seus signatários. Ainda que o delatado não possa, em regra, impugnar o acordo como se fosse parte da avença, ele é atingido pelos elementos produzidos a partir dela, especialmente quando esses elementos orientam diligências, imputações, cautelares ou valoração ju-

dicial. A compatibilidade constitucional do instituto depende, por isso, de filtros rigorosos sobre sigilo, acesso aos autos, suficiência da corroboração, ordem dos atos instrutórios e controle jurisdicional. Sem tais limites, a colaboração tende a operar como mecanismo de compressão defensiva e de reorganização desigual do processo penal.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a colaboração premiada, em sua dupla condição de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, a fim de verificar como sua estrutura projeta efeitos sobre o delatado e repercute sobre o contraditório, a corroboração probatória e a efetividade da defesa. Para tanto, examinam-se a formação normativa do instituto, sua inserção na justiça penal negocial, a natureza jurídica da colaboração, os problemas de sigilo e acesso aos autos, a posição processual do delatado, a debilidade probatória da palavra do colaborador e a exigência de elementos externos de confirmação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento de revisão bibliográfica e documental, articulando legislação, doutrina, jurisprudência dos tribunais superiores e produção acadêmica especializada. O trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro examina a formação normativa da colaboração premiada, sua relação com a justiça penal negocial e sua natureza jurídica. O segundo analisa as externalidades produzidas sobre o delatado, com destaque para vulnerabilidade processual, sigilo, acesso aos autos e paridade de armas. O terceiro enfrenta os limites probatórios da palavra do colaborador, a exigência de corroboração, a ordem dos atos instrutórios e o papel do controle jurisdicional na preservação da defesa efetiva.

A seleção bibliográfica privilegia estudos sobre a colaboração premiada brasileira, a posição do delatado, a confiabilidade do relato e os limites constitucionais da justiça penal negocial. Obras estrangeiras e referências anteriores à Lei nº 12.850/2013 são mobilizadas para a fundamentação teórica e comparativa. A análise documental concentra-se no regime inaugurado em 2013, nas alterações de 2019 e em decisões do STF e do STJ publicadas até 2024, escolhidas por sua relação direta com acesso

à prova, corroboração e sucessividade das manifestações defensivas. A legislação é examinada em sua redação vigente, com consulta atualizada em outubro de 2026. Trata-se de seleção temática de precedentes, sem pretensão de levantamento exaustivo da jurisprudência.

1 COLABORAÇÃO PREMIADA, JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E A IMPORTAÇÃO PROBLEMÁTICA DO MODELO NEGOCIAL

1.1 FORMAÇÃO NORMATIVA, BARGANHA PENAL E TRADUÇÃO INSTITUCIONAL

A colaboração premiada não ingressou no processo penal brasileiro como instituto neutro, tampouco como simples técnica de investigação. Sua consolidação, sobretudo a partir da Lei n.º 12.850/2013, expressa a incorporação de uma racionalidade negocial em um campo que continua constitucionalmente estruturado pelo contraditório, pela ampla defesa e pela prova controlada em juízo. O ponto sensível não está apenas na existência do acordo, mas no modo como ele reordena a persecução penal em torno de vantagens, confissões, narrativas incriminatórias e benefícios sancionatórios.

Sarkis (2018) identifica a origem desse deslocamento ao relacionar a colaboração premiada brasileira ao modelo norte-americano de plea bargaining. A aproximação é útil, mas não pode ser lida como equivalência perfeita, porque o instituto foi recebido em tradição processual diversa, marcada por outra compreensão de legalidade, jurisdição e disponibilidade prática das garantias.

> A hipótese lançada é de que o instituto da colaboração premiada adotado pela legislação brasileira é fruto de inspiração direta do modelo norte-americano de plea bargaining, concebido na estrutura processual adversarial dos ordenamentos jurídicos da tradição common law. Assim como nos Estados Unidos, onde o plea bargaining tem sido aplicado ostensivamente para a resolução de casos criminais, há uma crescente expansão do instituto da delação premiada no Brasil. (Sarkis, 2018, p. 12).

A consequência é incômoda: o Brasil importou uma técnica negocial concebida em ambiente institucional distinto, mas tentou acomodá-la a um processo penal que, ao menos em sua matriz constitucional, não autoriza a transformação da prova em produto de conveniência acusatória. Langer (2004), ao preferir a metáfora da tradução à do transplante jurídico, ajuda a compreender essa mutação: o instituto que chega nunca é exatamente o mesmo que passa a funcionar no sistema receptor. No caso brasileiro, a colaboração foi traduzida e, depois, retraduzida pela prática forense.

Zilli (2020) observa que essas sucessivas traduções aumentam o risco de distância entre o modelo legalmente projetado e o materialmente realizado. Não se trata de detalhe acadêmico. Quando a colaboração premiada deixa de ser técnica excepcional e passa a funcionar como tecnologia central de persecução, o processo penal muda de temperatura: a busca pela verdade judicial começa a conviver com uma lógica de adesão, cálculo e vantagem.

Vasconcellos e Lippel (2016) nomeiam esse fenômeno sem rodeios, afastando a retórica higienizada da cooperação espontânea. A barganha penal envolve conformidade do imputado à acusação e renúncia defensiva em troca de benefício, ainda que essa renúncia assuma diferentes graus conforme o desenho normativo do acordo.

> um instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado. (Vasconcellos; Lippel, 2016, p. 1740).

Esse dado impede tratar a colaboração premiada como ferramenta meramente auxiliar. O colaborador não apenas informa; ele passa a atuar, em alguma medida, dentro da estratégia persecutória. Fisher (2003) demonstra que o plea bargaining se fortaleceu no sistema norte-americano como mecanismo de gestão eficiente do volume de casos, não como forma

superior de reconstrução dos fatos. Castro (2019) e Sousa (2020) seguem linha semelhante ao advertirem que a importação da barganha para o processo penal brasileiro exige cautela constitucional, porque eficiência não é critério suficiente de validade.

A crítica de Ferrajoli (2014) radicaliza esse ponto ao lembrar que o consenso penal pode deslocar o eixo do processo para práticas persuasórias pouco compatíveis com o contraditório. Por isso, a colaboração premiada não deve ser rejeitada por reflexo, mas também não pode ser normalizada como simples avanço civilizatório. Sua expansão revela uma tensão estrutural entre utilidade persecutória e forma constitucional do processo penal.

1.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O processo penal não é técnica administrativa de punição. É limite. Essa premissa precisa vir antes de qualquer avaliação sobre eficiência investigativa, pois, sem ela, a colaboração premiada passa a ser medida apenas por sua capacidade de produzir resultados. Silva Júnior (2025) oferece a chave adequada ao lembrar que a teoria do processo penal é, em sua substância, constitucional. "[...] se tem que a teoria do processo penal é, substancialmente, constitucional, encontra-se deduzida nos direitos fundamentais declarados na carta política e em outros documentos internacionais. (Silva Júnior, 2025, p. 192)."

Se o processo penal é substancialmente constitucional, seus institutos devem ser medidos por sua compatibilidade com as garantias que limitam o poder punitivo, não apenas por sua produtividade. Prado (2014) insiste que a forma processual não é ornamento; é proteção concreta da liberdade. Lopes Júnior (2017), ao recusar categorias civilistas como lide e pretensão punitiva, reforça a mesma ideia: a persecução penal não pode ser convertida em espaço de composição privatista de interesses equivalentes.

Ferrajoli (2002) também é decisivo aqui, porque afasta tanto a ingenuidade de uma justiça penal com verdade absoluta quanto o pragmatismo de uma justiça penal sem compromisso cognitivo. A advertência é breve, mas suficiente para recolocar a prova no centro da legitimidade jurisdicional: "Se uma justiça penal integralmente "com verdade" constitui uma utopia, uma justiça penal completamente "sem verdade" equivale a um sistema de arbitrariedade. (Ferrajoli, 2002, p. 38)."

Esse é o ponto exato em que a natureza jurídica da colaboração premiada deixa de ser mera classificação. A Lei n.º 12.850/2013, com o art. 3º-A incluído pela Lei n.º 13.964/2019, passou a defini-la como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. A fórmula parece resolver o problema, mas apenas o desloca. Didier Jr. (2018) ajuda a compreender o primeiro polo da definição ao tratar do negócio jurídico processual como ato voluntário de conformação de situações processuais.

> O negócio jurídico processual é o "fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento". (Didier Jr., 2018, p. 439).

A colaboração, porém, não se esgota nessa dimensão negocial. Melo (2020) distingue corretamente o acordo, enquanto estrutura de cooperação, das declarações e elementos que dele podem resultar. Essa distinção é essencial porque impede confundir o instrumento formal celebrado entre Estado e colaborador com o material probatório capaz de atingir terceiros.

> Nesse sentido, a colaboração em si, ou strictu sensu, seria meio de obtenção de prova, enquanto as declarações do colaborador seriam meio de prova. Isto porque os meios de prova são aqueles aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática. (Melo, 2020, p. 70).

A partir daí, a dificuldade se torna mais nítida. Se a colaboração é acordo, técnica investigativa e fonte potencial de elementos de prova,

então seus efeitos não permanecem confinados à vontade dos signatários. Vasconcellos (2017) e Santos (2020) convergem ao situá-la como fenômeno processual complexo, cuja utilidade está justamente em produzir material que pode orientar a persecução penal.

Badaró (2017), por sua vez, adverte que a simples afirmação de natureza híbrida pouco resolve quando não vem acompanhada de consequências normativas claras. Sua crítica é relevante porque desloca o problema da nomenclatura para a possibilidade de controle epistêmico da prova produzida em ambiente negocial.

> Em suma, não é possível extrair do regime jurídico dado à colaboração premiada uma conclusão segura e, sobretudo, praticamente útil, em classificar a colaboração premiada exclusivamente como um meio de prova, ou apenas como meio de obtenção de prova. Por outro lado, considerá-la como instituto de natureza "mista", isto é, como meio de prova e também como meio de obtenção de prova, pouco ou nada representa. (Badaró, 2017, p. 136-137).

A conclusão é simples, embora pouco confortável: a colaboração premiada só pode ser constitucionalmente compreendida se seu caráter negocial não servir para esconder seus efeitos probatórios. O acordo é personalíssimo quanto aos benefícios concedidos ao colaborador, mas expansivo quanto às consequências que produz no processo. É justamente esse transbordamento que torna necessário examinar, no capítulo seguinte, a posição do delatado, o regime de sigilo e o acesso defensivo aos elementos derivados da colaboração.

A Lei nº 13.964/2019 tornou expressa essa articulação normativa. Além de introduzir o art. 3º-A, disciplinou a assistência por defensor durante as tratativas (art. 3º-C), ampliou o registro dos atos de colaboração (art. 4º, § 13) e detalhou o exame judicial do acordo (art. 4º, § 7º). A formalização continua exigindo termo escrito com relato da colaboração, condições propostas, aceitação e assinaturas, nos termos do art. 6º. Esses requisitos permitem identificar o que foi prometido e o que foi declarado;

sua observância, porém, não antecipa a conclusão sobre a veracidade da imputação dirigida ao delatado (Brasil, 2013; Brasil, 2019).

A distinção importa também para a posição constitucional do acusado. O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição, exigem conhecimento e possibilidade de reação aos elementos utilizados pela persecução. A presunção de inocência, no inciso LVII, impede que o prêmio oferecido ao colaborador dispense a acusação de provar a responsabilidade do terceiro. O acordo pode facilitar a obtenção de informações, mas não redistribui, contra o delatado, o ônus de demonstrar a imputação nem converte a suspeita negociada em culpabilidade estabelecida (Brasil, 1988).

2 AS EXTERNALIDADES DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOBRE O DELATADO

2.1 O DELATADO COMO SUJEITO PROCESSUALMENTE VULNERABILIZADO

A colaboração premiada não atinge apenas quem a celebra. Seu efeito mais delicado recai sobre quem permanece fora da negociação e, ainda assim, passa a suportar a narrativa produzida em ambiente de benefício penal. O delatado não participa da formação do acordo, não negocia cláusulas, não recebe prêmio algum e, muitas vezes, só tem acesso tardio aos elementos que passaram a orientar a persecução em seu desfavor. Sarkis (2018) identifica nessa posição uma assimetria estrutural, e não mero desconforto acidental do procedimento.

> A posição dos delatados – terceiros identificados pelos colaboradores como coautores de infrações penais – é a mais frágil no contexto do acordo de colaboração. Trata-se do pior dos dois mundos: os delatados não gozam dos bônus decorrentes da barganha, como o fazem os colaboradores, e ao mesmo tempo são submetidos, assim como os colaboradores (ou ainda mais que os colaboradores) à persecução penal. (Sarkis, 2018, p. 64).

Essa vulnerabilidade decorre do desenho do instituto. O colaborador fala em contexto de recompensa, seleciona informações úteis à acusação e reorganiza sua própria posição processual; o delatado, por sua vez, ingressa no processo a partir de uma narrativa que não pôde controlar em sua origem. Vasconcellos (2017) ajuda a compreender esse ponto ao tratar a colaboração como fenômeno processual complexo, incapaz de ser reduzido a um pacto fechado entre seus signatários. O acordo é pessoal quanto ao prêmio, mas expansivo quanto aos seus efeitos.

O problema se agrava porque a declaração do colaborador não é fala neutra. Ela nasce em ambiente de incentivo, cálculo e utilidade defensiva. Nieva Fenoll (2010) é preciso ao deslocar a discussão do simples "ânimo de autoexculpação" para algo mais grave: o impulso de heteroinculpar, isto é, atribuir responsabilidade a terceiros para fortalecer a própria utilidade negocial.

> O que realmente coloca os tribunais em dificuldade é o chamado, com certa imprecisão, "ânimo de autoexculpação", mas não porque exista em maior medida do que em relação a outros imputados, e sim porque, neste caso, esse ânimo é algo distinto. Mais do que em ânimo de autoexculpação, seria preciso falar em ânimo de "heteroinculpação", isto é, desejo de atribuir as responsabilidades aos demais imputados, e isso é o que realmente distorce a valoração de sua declaração. A razão é que não apenas a declaração pode ser falsa em relação ao próprio coimputado declarante, mas também a falsidade se estende aos fatos que dizem respeito aos demais imputados, sejam autenticamente comuns ou não. Isso, obviamente, complica sobremaneira a valoração do testemunho. [...] A pergunta que surge é o que fazer diante de uma situação semelhante, por si só já bastante complexa, se não dispomos de outras provas mais consistentes do que a declaração de um contra a do outro. (Nieva Fenoll, 2010, p. 244, tradução nossa).

A consequência é direta: a palavra do colaborador deve ser recebida como fonte interessada, jamais como relato desinteressado de testemunha. Pereira (2016) também insiste nessa cautela ao tratar da necessidade de corroboração externa, justamente porque a colaboração combina defe-

sa própria e incriminação alheia. O delatado enfrenta, assim, uma acusação potencialmente reforçada por alguém que negocia sua própria vantagem. Não é detalhe. É a engrenagem do instituto.

Lima e Osorio (2016) sintetizam esse risco ao relacionar os benefícios premiais ao enfraquecimento do contraditório na origem da narrativa incriminatória:

> Por fim, deve-se ter em mente a fragilidade das informações prestadas pelo réu 'colaborador'. Primeiramente, porque os benefícios ofertados em troca de sua colaboração podem ser um grande incentivo para uma delação que não necessariamente corresponda à verdade (convém lembrar que o legislador não só estimula a traição, como também que ela se opere muito rapidamente, tanto que o colaborador que tiver o melhor preparo físico – ou na linguagem da lei – for o primeiro, não será denunciado). Ademais, procurou-se demonstrar que os atos de negociação não estão submetidos ao crivo do contraditório dos delatados, de forma que não pode ser considerado um meio de prova capaz de ensejar a condenação. (Lima; Osorio, 2016, p. 206).

A vulnerabilidade processual do delatado, portanto, não se resume ao fato de ele não receber os bônus do acordo. O ponto decisivo é que ele passa a enfrentar uma narrativa formada sem sua participação, produzida sob incentivo premial e frequentemente utilizada para orientar diligências, cautelares e imputações. Ferrajoli (2014) já advertia que a verdade processual depende do confronto entre versões, não da adesão estratégica de um imputado à hipótese acusatória. Fora desse confronto, a colaboração pode funcionar menos como técnica de esclarecimento e mais como mecanismo de desequilíbrio.

2.2 SIGILO, PUBLICIDADE E ACESSO AOS AUTOS DO ACORDO

O sigilo da colaboração premiada é necessário em determinadas fases. Isso não se discute seriamente. Diligências em curso, risco de destruição de provas e necessidade de preservar a eficácia investigativa justificam reserva temporária. O problema começa quando o sigilo deixa de ser

cautela funcional e se transforma em instrumento de contenção defensiva. D'Angelo (2024) aponta justamente esse desvio: a restrição de acesso, quando prolongada ou excessivamente ampla, compromete a possibilidade de reação útil do delatado.

Moraes (2008) delimita o ponto com rigor ao recusar que o segredo de um ato específico contamine toda a investigação por tempo indeterminado:

> O sigilo, insíto à medida já realizada, não pode espraiar se a toda a investigação e por tempo indeterminado, sob pena de levar à ilegitimidade a persecução por torná-la desproporcional e, por conseguinte, inconstitucional. Isso acontece porque restarão desatendidos os pressupostos material da justificação teleológica e, outro sim, o requisito da proporcionalidade em sentido estrito. [...] Por tornar desproporcional a medida que, de início, mostrou se constitucionalmente apropriada, não poderá ao sigilo do atoespraiar se para todos os atos e durar por toda a investigação. (Moraes, 2008, p. 47).

A lógica é simples: o sigilo é legítimo enquanto protege uma finalidade concreta e atual. Quando essa finalidade desaparece, o segredo passa a proteger a assimetria. Lopes Júnior e Gloeckner (2014) já observam que a investigação preliminar não está fora da instrumentalidade constitucional do processo penal; não há, portanto, uma zona imune às exigências mínimas de defesa. Em colaboração premiada, essa advertência ganha peso maior, porque a narrativa sigilosa pode já ter produzido efeitos contra quem ainda não teve condições reais de reagir.

Callegari e Linhares (2021) reforçam essa distinção ao lembrar que o sigilo não pode ser tratado da mesma forma em relação a terceiros indiferentes e ao delatado diretamente afetado: "O sigilo [...] deve ser entendido em relação a terceiros não interessados, diretamente, no acordo de colaboração premiada. Ele não deve, ao contrário, ser absoluto em relação ao delatado. (Callegari; Linhares, 2021, p. 147)."

Esse é o ponto decisivo. O delatado não é um curioso externo ao acordo quando a colaboração orienta diligências contra ele, sustenta

medidas invasivas ou fornece base narrativa para a acusação. O segredo defensivamente opaco, nesse contexto, não preserva a investigação; fragiliza a própria legitimidade do processo.

O Supremo Tribunal Federal também recusou o sigilo absoluto. No Inquérito 3.983/DF, o Tribunal negou ao denunciado acesso universal a todos os depoimentos de uma colaboração complexa, mas assegurou o acesso aos elementos que lhe digam respeito:

> Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. (Brasil, 2016b, ementa, item 4).

A decisão evita dois excessos. Não reconhece acesso irrestrito a tudo que foi produzido em colaboração ampla, mas também não autoriza que a defesa permaneça às cegas sobre elementos que a atingem diretamente. O equilíbrio constitucional está nessa medida: segredo enquanto necessário, acesso quando a colaboração passa a produzir gravame individualizado. Fora disso, o sigilo deixa de ser cautela e se torna vantagem estratégica da acusação.

Na Pet 7.356 AgR/DF, publicada em 2023, a Segunda Turma delimitou dois requisitos para o acesso: as declarações devem apontar a responsabilidade criminal do requerente e não envolver diligências em andamento que possam ser prejudicadas. A defesa tem direito aos elementos documentados que a atingem; eventual reserva exige fundamentação concreta. Essa delimitação protege o exercício defensivo sem impor abertura universal de investigações sobre terceiros (Brasil, 2023a).

A Rcl 62.463 AgR/DF, julgada em 2024, evidencia o limite subjetivo dessa garantia: o agravo foi desprovido porque o reclamante não figurava

como investigado no procedimento, ausente aderência à Súmula Vinculante 14. Sua contribuição consiste em distinguir a posição de pessoa alheia à persecução daquela do delatado efetivamente atingido por elementos incriminatórios (Brasil, 2024a).

No Inq 4.940 AgR-segundo, também de 2024, o Plenário distinguiu o acesso ao acordo e aos elementos dele derivados: afastou a violação à Súmula Vinculante 14 porque depoimentos e documentos já estavam disponíveis nos autos. A aferição do acesso exige, portanto, identificar o material efetivamente utilizado contra o investigado (Brasil, 2024b).

A leitura desses precedentes deve considerar o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, que ressalva as diligências em andamento, e o § 3º, segundo o qual o acordo e os depoimentos permanecem sigilosos até o recebimento da denúncia ou queixa-crime. Esse regime não transforma o sigilo em proibição indistinta de acesso defensivo. A restrição precisa ser vinculada à diligência que pretende preservar, enquanto os elementos já documentados e relevantes para a defesa demandam exame próprio. O juiz deve distinguir o conteúdo que incrimina o requerente, a informação referente exclusivamente a outros envolvidos e o material cuja divulgação possa comprometer atividade investigativa ainda não concluída (Brasil, 2013).

2.3 PARIDADE DE ARMAS, CONTRADITÓRIO E EXTERNALIDADES PROBATÓRIAS

A paridade de armas, nesse contexto, não pode ser lida como fórmula ornamental. Ela exige que a defesa disponha de meios concretos para conhecer, questionar e refutar a imputação surgida a partir da colaboração. Ferrajoli (2002) vincula a própria lealdade da disputa processual à igualdade efetiva entre acusação e defesa:

> Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar,

> que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações. (Ferrajoli, 2002, p. 490).

A colaboração premiada desloca essa igualdade porque reorganiza alianças processuais. O colaborador, embora imputado, passa a fornecer material útil à acusação; o delatado, sem ter negociado nada, precisa reagir a uma narrativa já incorporada à estratégia persecutória. Bon (2018) observa corretamente que a declaração do colaborador atinge diretamente direitos fundamentais das pessoas delatadas e, por isso, deve ser submetida a contraditório efetivo e corroboração exigente.

> Isso porque haja vista [sic] o efeito de incriminar terceiros, pelo menos no que se refere à prática de um de crime [sic] de organização criminosa, a colaboração premiada representa um meio processual idôneo de obtenção de provas que atinge diretamente os direitos fundamentais das pessoas delatadas. Dessa forma, defende-se aqui, em razão da necessidade de observância da presunção de inocência do delatado, que o mesmo possa exercer seu direito de autodefesa e confrontar por meio do contraditório a imputação que lhe foi atribuída pela colaboração premiada de outro corréu. [...] Ao incidir sobre a esfera da dignidade da pessoa humana do delatado, revelando o suposto cometimento de crimes no âmbito da organização criminosa, as declarações do colaborador necessariamente devem ser submetidas a um exigente grau de prova corroborativa. (Bon, 2018, p. 37-38).

O Supremo Tribunal Federal, na Rcl 56.115 AgR/RJ, também deu densidade concreta à paridade de armas ao afirmar que cabe à defesa técnica avaliar o que pode interferir em sua estratégia. A acusação não pode monopolizar a definição do que é útil para a defesa:

> [...] cabe exclusivamente à defesa técnica avaliar o que efetivamente pode interferir no exercício do seu direito de defesa e em suas postulações. Dessa forma, em observância à paridade de armas e ao princípio da comunhão da prova, a defesa deve dispor das mesmas oportunidades e lhe deve ser franqueado acesso às mesmas provas de que dispõe o ius puniendi estatal, a fim de que ela própria possa verificar

> as provas que possam ser utilizadas, de modo a formular a melhor estratégia defensiva, no interesse do representado [...] (Brasil, 2023b, voto do relator).

Essa orientação torna frágil a tentativa de tratar a colaboração como res inter alios acta em sentido forte. O acordo pode até ser personalíssimo quanto aos benefícios concedidos ao colaborador, mas não é indiferente ao delatado quando dele derivam elementos incriminatórios, diligências, cautelares e imputações. D'Angelo (2024) e Nóbrega (2022) trabalham essa ideia de externalidade probatória: o pacto nasce entre dois sujeitos, mas seus efeitos se irradiam para quem passa a ser objeto da persecução.

No HC 127.483/PR, o STF preservou a ideia de que o delatado não impugna diretamente o acordo, mas reconheceu seu direito de confrontar declarações, provas e medidas restritivas que decorram da colaboração:

> 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (Brasil, 2016a, ementa, itens 6–7).

A ambivalência é clara. O delatado não se torna parte do acordo, mas também não pode ser tratado como estranho quando a colaboração produz efeitos em sua esfera jurídica. Taruffo (2010) ajuda a desmontar a ilusão epistêmica do consenso: acordo nenhum altera, por si, o valor de verdade de uma afirmação. Se a narrativa do colaborador pretende alcançar terceiro, precisa ser confrontada e corroborada. Sem isso, a colabora-

ção deixa de ser meio excepcional de obtenção de prova e se converte em mecanismo de rebaixamento defensivo.

As externalidades processuais da colaboração premiada, portanto, estão no centro do problema. O acordo é formalmente bilateral, mas materialmente expansivo. Ele organiza informação, orienta investigação e pode afetar cautelares, denúncia e condenação. Por isso, a tutela do delatado exige acesso adequado, contraditório útil, paridade real de armas e controle rigoroso da força probatória da palavra do colaborador. É esse limite que permite ao instituto permanecer dentro do processo penal constitucional, em vez de operar como atalho negocial para a erosão da defesa.

3 CORROBORAÇÃO, CONTRADITÓRIO E EFETIVIDADE DA DEFESA

3.1 DEBILIDADE PROBATÓRIA DA PALAVRA DO COLABORADOR E EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO

A palavra do colaborador não entra no processo como prova comum. Entra marcada por interesse, promessa de benefício e adesão estratégica à hipótese acusatória. Esse dado não elimina a utilidade investigativa da colaboração premiada, mas impede que sua narrativa seja recebida como se emanasse de fonte neutra. Badaró (2017) insiste nesse ponto ao recusar a confusão entre eficiência investigativa e suficiência epistêmica: a utilidade do relato não o transforma, por si, em prova bastante para condenar.

Sarkis (2018) formula a distinção com precisão ao separar a função investigativa da colaboração de sua insuficiência como fundamento autônomo do convencimento judicial:

> As declarações do delator dão início a atos investigatórios e à colheita de elementos incriminatórios. Não cumprem, por si mesmas, o fim de provar as acusações imputadas ao delatado e não podem, individualmente, formar o convencimento do julgador. Mesmo porque, a

> delação tem como principal característica a instrumentalidade, ou seja, "por si só é inerte e seu manejo pode ou não levar à descoberta de fatos que interessem à investigação ou ao processo".(Sarkis, 2018, p. 82).

A consequência é simples, embora frequentemente esquecida: a colaboração serve para abrir caminhos probatórios, não para encerrá-los. Taruffo (2014) ajuda a compreender esse limite ao vincular a prova à reconstrução racional dos fatos, e não à força persuasiva de uma narrativa interessada. Quando a delação passa a ocupar o lugar da prova, o processo abandona a verificação e passa a administrar confiança, justamente onde a desconfiança deveria ser metodológica.

Daí a importância da regra de corroboração. Na redação atual, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013 impede que declarações isoladas do colaborador fundamentem medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento de denúncia ou queixa-crime e a sentença condenatória. A ampliação promovida pela Lei nº 13.964/2019 alcança, portanto, decisões anteriores à condenação, precisamente quando a narrativa premial pode produzir os primeiros gravames sobre o delatado. A exigência deve ser observada em cada um desses momentos, sem confundir a eficácia investigativa da informação com a suficiência de sua confirmação (Brasil, 2013; Brasil, 2019).

> A exemplo do que, em geral, se verifica no Direito estadunidense, a Lei nº 12.850/13 se pautou pela regra da corroboração que veda qualquer condenação suportada apenas pelas declarações do delator e impõe a manutenção do devido processo penal. (Sarkis, 2018, p. 106).

A passagem de Sarkis (2018) descreve a redação anterior à reforma de 2019. Seu fundamento permanece pertinente, mas a proteção legal vigente é mais ampla: não basta adiar a verificação da narrativa para a sentença. Cautelares e admissibilidade da acusação também dependem de elementos externos ao relato, respeitado o grau de cognição próprio de cada decisão. A consulta ao art. 197 do Código de Processo Penal reforça a

necessidade de confrontar declarações autoincriminatórias com o conjunto probatório, em vez de lhes atribuir valor automático (Brasil, 1941).

No contexto da colaboração premiada, essa advertência tem peso especial. Se o colaborador fala para obter prêmio, a exigência de confirmação externa não é luxo garantista; é condição mínima de racionalidade. A corroboração deve incidir sobre os fatos imputados ao delatado, não apenas sobre a existência do acordo ou sobre elementos laterais da narrativa. Sem esse filtro, a colaboração deixa de ser meio de obtenção de prova e passa a funcionar como atalho condenatório.

3.2 ORDEM DOS ATOS INSTRUTÓRIOS, CONTRADITÓRIO E DEFESA EFETIVA

A colaboração premiada também desorganiza o rito tradicional. Uma vez celebrado o acordo, o colaborador já não ocupa, em termos funcionais, a mesma posição do corréu que apenas resiste à acusação. Ele passa a atuar como fonte incriminatória de terceiros. Afonso (2022) percebe esse deslocamento com clareza: o réu colaborador, ao aderir à tese acusatória, transforma sua intervenção processual em instrumento potencialmente acusatório contra o delatado.

> A estratégia jurídica do réu-colaborador – e havendo acordo de colaboração premiada na ação penal, não se discute mais a questão probatória, mas sim a melhor estratégia para conquistar os prêmios previstos na avença – será inevitavelmente a incriminação do corréu delatado e da aderência à hipótese acusatória.(Afonso, 2022, p. 127).

Essa constatação tem efeito prático imediato. Se o colaborador produz narrativa incriminatória contra corréus, não é razoável tratá-lo, no plano instrutório, como se estivesse em posição simétrica aos delatados. O interrogatório do colaborador precisa ser situado de modo a permitir reação defensiva útil. Afonso (2022, p. 136) sustenta, por isso, o deslocamento do ato para momento posterior às testemunhas de acusação e anterior à prova defensiva, preservando a possibilidade de confronto efetivo.

A proposta doutrinária precisa ser distinguida do procedimento legal vigente. O art. 400 do Código de Processo Penal coloca o interrogatório do acusado depois da produção da prova oral. O art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013 assegura ao delatado manifestação posterior ao réu que o delatou. Afonso propõe uma reorganização mais intensa da instrução em razão da função incriminatória assumida pelo colaborador; não se trata de sequência expressamente imposta pelo art. 400. A contribuição dessa tese está em mostrar que a oportunidade de reagir depende do momento em que a informação acusatória ingressa no processo, e não apenas da concessão formal de um prazo ao final (Afonso, 2022, p. 136; Brasil, 1941; Brasil, 2013).

O mesmo raciocínio alcança as alegações finais. O Supremo Tribunal Federal, no AgRg no HC 157.627/PR, reconheceu que memoriais de réus colaboradores, quando dotados de carga acusatória, devem anteceder os dos réus delatados. A decisão não criou privilégio defensivo; apenas corrigiu uma assimetria óbvia.

> Memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) [...].
>
> (Brasil, 2020b, ementa, item III).

O HC 166.373/PR especificou as condições de aplicação dessa garantia. A tese foi fixada em 30 de novembro de 2022 e o acórdão publicado em 18 de maio de 2023. O Plenário reconheceu o direito à apresentação de alegações finais depois dos colaboradores quando houver pedido expresso da defesa no momento processual adequado, com referência ao art. 403 do CPP e ao art. 11 da Lei nº 8.038/1990. O requerimento oportuno integra, assim, a delimitação do precedente; sua incidência não pode ser descrita como anulação automática de qualquer processo com pluralidade de réus (Brasil, 2023c).

O art. 403, § 3º, do CPP admite memoriais escritos, com prazos sucessivos para acusação e defesa, diante da complexidade do caso ou do número de acusados. O art. 11 da Lei nº 8.038/1990 estabelece alegações escritas sucessivas nas ações penais originárias, embora seu § 1º preveja prazo comum entre corréus. A leitura constitucional adotada no HC 166.373 individualiza a posição do delatado em relação ao colaborador cuja manifestação o incrimina. Ela articula esses dispositivos com o art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013, evitando que a classificação formal de ambos como acusados apague a diferença entre suas intervenções processuais (Brasil, 1941; Brasil, 1990; Brasil, 2013; Brasil, 2023c).

No AgRg no RHC 119.520/SP, a Quinta Turma do STJ aplicou a sucessividade quando as alegações dos colaboradores apresentavam carga acusatória. O colegiado manteve a anulação dos atos posteriores às alegações finais e considerou o prejuízo inerente à supressão da oportunidade defensiva, além de registrar que a defesa havia formulado o pedido desde o início, afastando a preclusão. O precedente demonstra a relevância conjunta do conteúdo incriminatório da manifestação e da arguição tempestiva do vício; não oferece fundamento para dispensar essas condições em situações distintas (Brasil, 2020a).

A lógica é elementar: quem acusa, ainda que a partir da posição formal de corréu, deve falar antes de quem precisa se defender. Ferrajoli (2002) já vinculava a paridade de armas à possibilidade de reação plena contra cada ato probatório relevante. No caso da colaboração premiada, essa exigência é ainda mais forte, porque a acusação não vem apenas do órgão estatal, mas também de um sujeito premiado por colaborar com a persecução.

O contraditório, portanto, não se cumpre com a mera abertura de prazo. Cumpre-se quando a defesa conhece a imputação em tempo útil, acessa os elementos que a sustentam, participa da produção probatória e fala depois de todos aqueles que, materialmente, contribuíram para a acusação. Prado (2014) permite ler esse ponto sem ingenuidade: a defesa

efetiva não é ritual de confirmação, mas poder real de interferência na formação da decisão.

3.3 CONTROLE JURISDICIONAL, VOLUNTARIEDADE E LIMITES CONSTITUCIONAIS DO ACORDO

O controle judicial da colaboração premiada não pode ser reduzido a chancela cartorial. O acordo combina consenso, expectativa de benefício penal e produção de material incriminatório. Justamente por isso, exige filtragem constitucional rigorosa. Lopes Júnior (2017) critica a expansão dos espaços de consenso no processo penal porque, sob a promessa de eficiência, eles podem deslocar o centro do procedimento da prova para a conveniência negocial.

> A expansão dos espaços de consenso decorre de fatores utilitaristas e eficientistas, sem falar na evidente incompatibilidade com o Princípio da Necessidade (nulla poena sine iudicio), mas é uma realidade que se impõe diante da insuficiência estrutural do Poder Judiciário (sustentam os defensores do viés expansionista). (Lopes Júnior, 2017, item 3.4).

A crítica não implica negar a existência legal da colaboração. Implica recusar sua naturalização. Se o juiz apenas homologa a aparência formal do acordo, sem controlar voluntariedade, legalidade, regularidade e repercussões probatórias, o processo penal se converte em ambiente de validação da negociação. Melo (2020) é preciso ao distinguir o compromisso assumido pelo colaborador e a preservação do direito fundamental ao silêncio: a sanção pelo descumprimento do pacto não pode ultrapassar os limites do próprio acordo.

> O melhor entendimento é de que o colaborador se compromete a não exercer o direito ao silêncio, contribuindo com a acusação e, no descumprimento deste dever contratual, a sanção deverá ser restrita aos termos do acordo, com a rescisão dele, sem se alvitrar eventuais sanções penais pela inveracidade das declarações do colaborador, quando elas foram feitas a fim de defender-se. (Melo, 2020, p. 172).

A formulação doutrinária deve ser lida em diálogo com os arts. 4º, §§ 14, 17 e 18, e 19 da Lei nº 12.850/2013. O direito ao silêncio não desaparece como garantia constitucional, mas a colaboração envolve compromissos específicos e hipóteses legais de rescisão. Tampouco se pode extrair da passagem uma imunidade geral para imputações falsas contra terceiros: o art. 19 tipifica a imputação falsa de infração penal a pessoa que se sabe inocente, sob pretexto de colaboração, e a revelação de informações sobre a estrutura de organização criminosa que se sabe inverídicas. A distinção entre autodefesa e incriminação dolosamente falsa impede transformar a preservação do silêncio em autorização para produzir acusações sabidamente inverídicas (Brasil, 2013).

O Supremo Tribunal Federal, no HC 127.483/PR, fixou uma separação essencial: a homologação judicial do acordo não representa juízo de verdade sobre as declarações do colaborador. O controle de homologação examina regularidade, legalidade e voluntariedade; a valoração probatória fica para outro momento, sob contraditório e com exigência de corroboração.

> A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. (Brasil, 2016a, ementa, item 5, p. 2–3).

A redação vigente do art. 4º, § 7º, detalha o controle de regularidade e legalidade, a adequação dos benefícios, a correspondência dos resultados aos objetivos legalmente exigidos e a voluntariedade, especialmente quando o colaborador está ou esteve submetido a cautelares. O § 8º impõe a recusa da homologação da proposta que não atenda aos requisitos legais, e o § 11 reserva à sentença o exame dos termos do acordo e de sua eficácia. A Lei nº 13.964/2019 densificou, assim, o controle judicial sem converter a homologação em declaração antecipada de culpabilidade dos delatados. A prova derivada continua sujeita ao contraditório e à regra de corroboração (Brasil, 2013; Brasil, 2019; Brasil, 2016a).

A voluntariedade, por sua vez, é o ponto mais sensível do controle. O colaborador preso pode, em tese, celebrar acordo válido; o que não se admite é usar a prisão como instrumento de extração da colaboração. No HC 127.186/PR, o Supremo rejeitou com dureza a instrumentalização da prisão preventiva para forçar adesões negociais:

> Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada. (Brasil, 2015, voto do relator, item 7).

A conclusão é direta: a colaboração premiada só se mantém constitucionalmente admissível quando sua utilidade investigativa é submetida a controles mais fortes do que aqueles ordinariamente aplicados à prova comum. Palavra do colaborador sem corroboração, sigilo sem necessidade atual, interrogatório mal posicionado, alegações finais simultâneas e homologação meramente formal não são detalhes procedimentais. São pontos de erosão do contraditório. Se o instituto projeta efeitos sobre o delatado, a defesa precisa ser proporcionalmente reforçada; do contrário, a eficiência passa a cobrar seu preço onde o processo penal menos pode permitir: na integridade das garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a colaboração premiada não pode ser compreendida apenas como técnica eficiente de investigação criminal. Sua expansão no processo penal brasileiro introduziu uma racionalidade negocial que, embora relevante para a persecução de crimes complexos, projeta efeitos sensíveis sobre sujeitos que não participaram da celebração do acordo. O delatado ocupa justamente essa posição: não recebe os benefícios da barganha, mas pode suportar seus impactos sobre investigação, imputação, cautelares, prova e convencimento judicial.

No primeiro capítulo, verificou-se que a colaboração premiada foi incorporada ao direito brasileiro em ambiente de forte influência da

justiça penal negocial, especialmente do modelo de plea bargaining, sem que isso eliminasse as exigências próprias do processo penal constitucional. A natureza híbrida do instituto, simultaneamente negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, impede sua redução a uma avença privada entre Estado e colaborador. O acordo pode ser personalíssimo quanto ao prêmio, mas não é indiferente quanto aos efeitos que produz sobre terceiros delatados.

No segundo capítulo, a análise das externalidades processuais mostrou que sigilo, acesso aos autos, paridade de armas e contraditório não são aspectos periféricos. Quando a defesa do delatado conhece tardiamente os elementos que orientaram a persecução, o contraditório perde densidade e a igualdade processual se torna apenas formal. O sigilo só se justifica enquanto proteger diligência concreta e atual; fora disso, passa a funcionar como mecanismo de assimetria informacional em favor da acusação.

No terceiro capítulo, concluiu-se que a palavra do colaborador é estruturalmente débil e não pode sustentar, sozinha, medidas decisivas ou juízo condenatório. A corroboração precisa ser externa, independente e referida ao núcleo da imputação, e não mera repetição circular da narrativa premiada. A ordem dos atos instrutórios, a sucessividade das alegações finais e o controle jurisdicional sobre voluntariedade e legalidade do acordo são filtros indispensáveis para que a colaboração não se converta em instrumento ordinário de compressão defensiva.

Assim, a resposta ao problema de pesquisa é necessariamente crítica: a colaboração premiada é constitucionalmente admissível, mas apenas quando seus efeitos sobre o delatado são submetidos a controles proporcionais à gravidade de suas repercussões. O instituto não deve ser eliminado, mas também não pode ser banalizado sob a retórica da eficiência. Sua compatibilidade com o processo penal democrático depende de contraditório efetivo, acesso útil à informação, corroboração rigorosa e atuação judicial que não confunda homologação formal com controle real de garantias.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho. **Filtragem constitucional da colaboração premiada: da necessária compatibilização com os direitos fundamentais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In:

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BON, Camila Paiva Leite. **A (in)compatibilização constitucional do instituto da colaboração premiada com o processo penal democrático**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o**

Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 119.520/SP**. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF: STJ, 2020a. Julgado em: 25 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 31 ago. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/ita?dt=20200831&formato=pdf&nreg=201903153353&salvar=false&seq=1971093&tipo=

0. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na Petição nº 7.356/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2023a. Julgado em: 5 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 28 jul. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Pet&numeroProcesso=7356. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na Reclamação nº 56.115/RJ**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2023b. Julgado em: 13 abr. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 9 jun. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Rcl&numeroProcesso=56115. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na Reclamação nº 62.463/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2024a. Julgado em: 21 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 1 mar. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Rcl&numeroProcesso=62463. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 157.627/PR**. Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, 2020b. Julgado em: 27 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 17 mar. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=HC&numeroProcesso=157627. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.186/PR**. Segunda Turma. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF: STF, 2015. Julgado em: 28 abr. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=HC&numeroProcesso=127186. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2016a. Julgado em: 27 ago. 2015. Diário

da Justiça Eletrônico, 4 fev. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=HC&numeroProcesso=127483. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 166.373/PR**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes.

Brasília, DF: STF, 2023c. Julgado em: 30 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 18 maio 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=HC&numeroProcesso=166373. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.983/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF: STF, 2016b. Julgado em: 3 mar. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 12 maio 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Inq&numeroProcesso=3983. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo agravo regimental no Inquérito nº 4.940**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2024b. Julgado em: 26 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 30 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Inq&numeroProcesso=4940. Acesso em: 11 out. 2026.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada:** lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea bargain:** resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

D'ANGELO, Andréa Cristina. **Colaboração premiada: a publicidade dos acordos na fase pré-processual sob a perspectiva do delatado**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISHER, George. **Plea bargaining's triumph:** a history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2003.

LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.

LIMA, Camile Eltz; OSORIO, Fernanda Corrêa. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei nº 12.850/2013. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (orgs.). **Processo penal e garantias:** estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/137642260/fundamentos-do-processo-penal-introducao-critica-2017-aury-lopes-jr. Acesso em: 11 out. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Caio Vanuti Marinho de. **Parâmetros constitucionais da colaboração premiada**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). **Sigilo no processo penal:** eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

NÓBREGA, Rafael Estrela. **Standards da prova de corroboração na colaboração premiada**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada:** legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SARKIS, Jamilla Monteiro. **Delação premiada:** limites constitucionais à confiabilidade e corroboração. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** teoria (constitucional) do processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2025. Disponível em: https://www.owl.etc.br/_files/ugd/805a42_6a0cf0acb3004f9f9a4dbb17799bc75c.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

SOUSA, Marllon. **Plea bargaining no Brasil:** o processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad:** el juez y la construcción de los hechos. Trad. Daniela Accatino. Madrid: Marcial Pons, 2010.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. Críticas à barganha no processo penal: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (PLS 156/2009). **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1737–1758, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.20135. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20135. Acesso em: 11 out. 2026.

ZILLI, Marcos. O acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual: o controle judicial em face dos operadores-legisladores. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (orgs.). **Colaboração premiada e justiça penal negocial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

Análise da captação ambiental como meio de obtenção de prova

Analysis of environmental sound and image capture as a special means of obtaining evidence

João Augusto Pessoa Marques Pires[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR

PIRES, João Augusto Pessoa Marques; SOUZA, Arthur Braga de. Análise da captação ambiental como meio de obtenção de prova. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 506-528. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo trata da validade da captação ambiental realizada pela Polícia Federal na investigação dos assassinatos de Dom Phillips e Bruno Pereira, com enfoque nos aspectos constitucionais e legais da produção da prova penal à luz da Lei nº 9.296/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, e dos princípios constitucionais aplicáveis à persecução penal. O objetivo é analisar a validade jurídica do meio de obtenção de prova utilizado no caso, sua compatibilidade com as normas constitucionais e seus limites diante dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, ao devido processo legal e à proteção da prova no processo penal. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de dispositivos constitucionais e legais, doutrina, jurisprudência e elementos do caso concreto, para relacionar a disciplina normativa da prova à sua aplicação na investigação. A validade da captação ambiental deve ser aferida pelo cumprimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico: a finalidade investigativa, por si só, não legitima a medida, sendo necessária a observância dos princípios constitucionais, especialmente quanto à autorização judicial, às circunstâncias da capta-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ção e à finalidade probatória. O caso evidencia a necessidade de equilíbrio entre a efetividade da investigação criminal e a preservação das garantias fundamentais, de modo que a atividade probatória estatal somente seja considerada legítima quando realizada dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Captação ambiental. Meio de obtenção de prova. Organização criminosa. Persecução penal. Garantias fundamentais.

ABSTRACT

The study addresses the validity of the environmental sound and image capture conducted by the Federal Police in the investigation into the murders of Dom Phillips and Bruno Pereira, focusing on the constitutional and legal aspects of the production of criminal evidence under Law No. 9,296/1996, as amended by Law No. 13,964/2019, and on the constitutional principles applicable to criminal prosecution. The objective is to analyze the legal validity of the special means of obtaining evidence used in the case, its compatibility with constitutional provisions, and its limits in relation to the fundamental rights to privacy, private life, due process of law, and the protection of evidence in criminal proceedings. This is qualitative bibliographic and documentary research, analyzing constitutional and legal provisions, legal scholarship, case law, and elements of the specific case, in order to relate the legal framework governing evidence to its application in the investigation. The validity of environmental capture must be assessed by compliance with the requirements of the legal system: the investigative purpose alone does not legitimize the measure, and compliance with constitutional principles is also required, particularly regarding judicial authorization, the circumstances of the capture, and its evidentiary purpose. The case demonstrates the need to balance the effectiveness of criminal investigations with the preservation of fundamental guarantees, so that state evidence-gathering is considered legitimate only when conducted within the limits established by the Brazilian legal system.

Keywords: Environmental sound and image capture. Special means of obtaining evidence. Criminal organization. Criminal prosecution. Fundamental rights and guarantees.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a captação ambiental como meio especial de obtenção de prova no contexto do combate às organizações criminosas, especialmente diante da crescente complexidade estrutural da criminalidade contemporânea no Brasil. Nas últimas décadas, o fortalecimento de facções criminosas, milícias e demais grupos organizados passou a representar um dos maiores desafios à segurança pública e à efetividade do sistema de justiça criminal, exigindo do Estado mecanismos investigativos mais sofisticados e compatíveis com a realidade do crime organizado.

A captação ambiental consiste na gravação sigilosa de diálogos realizados em determinado ambiente, mediante autorização judicial, com finalidade investigativa ou processual. Trata-se de instrumento de natureza excepcional e invasiva, cuja utilização demanda rigorosa observância aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, necessidade e reserva de jurisdição. Embora amplie a capacidade investigativa do Estado, sua aplicação deve ocorrer dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, evitando violações indevidas à intimidade, privacidade e às garantias fundamentais dos investigados.

Nesse contexto, o estudo analisa o uso da escuta ambiental no caso envolvendo o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, ocorrido no Vale do Javari, no estado do Amazonas. O episódio ganhou ampla repercussão nacional e internacional ao evidenciar a atuação de organizações criminosas relacionadas à pesca ilegal, invasão de terras indígenas e outros delitos ambientais na região amazônica. Durante as investigações conduzidas pela Polícia Federal, a utilização de escutas ambientais autorizadas judicialmente revelou diálogos relevantes entre os investigados, contribuindo para o esclarecimento da dinâmica criminosa e da possível participação de mandantes nos homicídios.

Dessa forma, o presente trabalho busca discutir a legitimidade jurídica da captação ambiental como meio especial de obtenção de prova, analisando seus fundamentos legais, limites constitucionais e relevância prática no enfrentamento ao crime organizado. Além disso, pretende-se demonstrar que, embora indispensáveis em determinadas investigações de elevada complexidade, tais mecanismos não podem se dissociar da proteção dos direitos e garantias fundamentais, sob pena de comprometer a própria legitimidade da persecução penal.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DA INSEGURANÇA VIVIDA NO BRASIL POR CONTA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A compreensão da insegurança pública no Brasil passa necessariamente pela análise da atuação das organizações criminosas, cuja expansão e consolidação nas últimas décadas evidenciam um fenômeno de elevada complexidade.

Estruturadas de forma hierárquica e com atuação articulada em âmbito nacional, tais organizações ampliaram significativamente sua capacidade de influência, tanto no controle territorial quanto na infiltração em atividades econômicas e sociais. Segundo a revista Veja (2026),

> A expansão da criminalidade se deu na esteira da disputa das duas maiores facções, o carioca CV e o paulista Primeiro Comando da Capital, o PCC, por rotas do tráfico que visam conectar os países produtores de maconha e cocaína aos principais mercados consumidores, especialmente Europa e Estados Unidos.

Não obstante, a mesma publicação ainda expõe:

> Os traficantes também passaram a reproduzir práticas criadas pelas milícias cariocas com a exploração de negócios lícitos, como o fornecimento de internet, TV a cabo e distribuição e venda de combustível, nos locais em que conquistam o monopólio na base da intimidação e da ameaça. (VEJA, 2026)

Além disso, uma pesquisa feita pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que "Ao menos 28,5 milhões de pessoas convivem com o crime organizado no bairro onde vive" (G1 GLOBO, 2025), equivalendo a mais de 10% da população brasileira.

Concomitantemente a esse cenário, a expressiva parcela da população exposta à atuação do crime organizado não apenas evidencia a complexidade de tais organizações, mas reflete também diretamente nos níveis de violência registrados no país. A presença constante dessas estruturas criminosas no cotidiano de milhões de pessoas contribui para a intensificação de práticas ilícitas, sobretudo nas grandes cidades e periferias, onde a densidade populacional e a vulnerabilidade são maiores. De acordo com a CNN Brasil (2025),

> A percepção de aumento da criminalidade é predominante em diferentes grupos demográficos. Enquanto 58% relatam aumento da criminalidade, 25% acreditam que a situação se manteve estável. Apenas 15% dos entrevistados percebem uma diminuição dos crimes.

De igual modo, o CNJ lançou o Painel Nacional do Crime Organizado, o qual registrou mais de 25.000 processos julgados apenas no ano de 2025, sem contar os demais processos que ainda não foram julgados, assim como demonstrado na tabela abaixo:

Gráfico 01: Quantidade de julgamentos por ano.

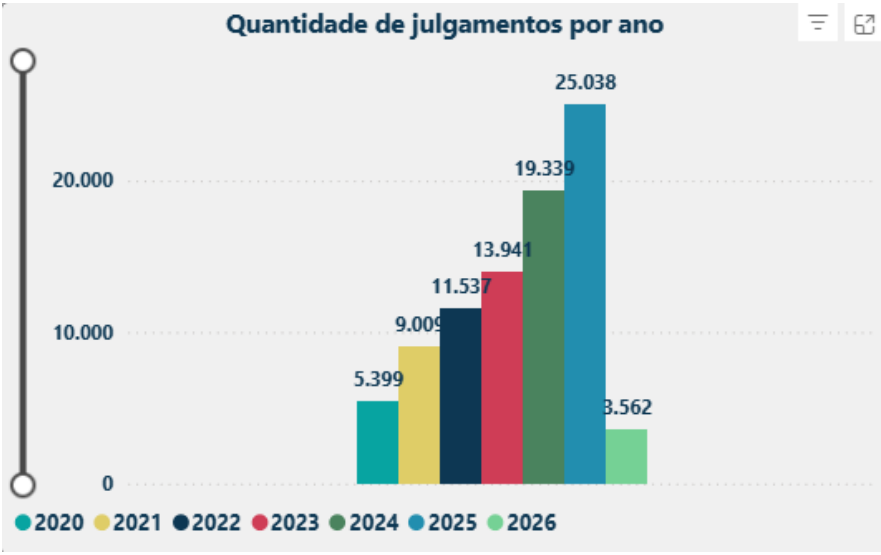

Fonte: CNJ Painel Nacional do Crime Organizado

Outrossim, a tendência do ano de 2026 é superar a quantidade de casos ocorridos em 2025, como se pode observar abaixo:



Fonte: CNJ Painel Nacional do Crime Organizado

Diante disso, torna-se evidente que a insegurança vivenciada no Brasil não decorre apenas de índices isolados de criminalidade, mas sim da consolidação das organizações criminosas, demonstrando elas ultra-passaram os limites da atuação marginal, assumindo papel ativo na rede-finição das dinâmicas sociais e econômicas em diversas regiões do país,

comprometendo não apenas a segurança pública, mas também a própria garantia dos direitos fundamentais e a estabilidade institucional.

Cumpre ressaltar que o crescimento dos índices de criminalidade no Brasil não tem sido acompanhado, na mesma proporção, pela capacidade de resposta do Estado, especialmente no que se refere à gestão do sistema prisional. Esse descompasso contribui para o agravamento de problemas estruturais, dentre os quais se destaca a superlotação carcerária, realidade presente na maioria das unidades prisionais do país. A superlotação do sistema prisional brasileiro não pode ser analisada de forma isolada, mas sim como reflexo de uma política criminal que, historicamente, privilegia o encarceramento em massa como principal resposta à criminalidade.

Tal postura, embora busque atender a uma demanda social por segurança, revela-se insuficiente e, em muitos casos, contraproducente, uma vez que o aumento do número de prisões não é acompanhado por investimentos proporcionais em infraestrutura, gestão e políticas de reintegração social. Como resultado, o ambiente prisional torna-se um espaço marcado pela precariedade, pela violação de direitos fundamentais e pela ausência de condições adequadas para o cumprimento da pena.

Nesse contexto, a precariedade do sistema carcerário acaba por favorecer a atuação e o fortalecimento das próprias organizações criminosas que o Estado busca combater. A concentração excessiva de detentos, aliada à fragilidade do controle institucional, transforma os presídios em ambientes propícios para a articulação e expansão de facções criminosas, que passam a exercer influência interna e externa.

Assim, o sistema prisional deixa de cumprir sua função de neutralização da criminalidade e passa, paradoxalmente, a atuar como espaço de recrutamento, organização e disseminação de práticas ilícitas, contribuindo diretamente para o aumento da insegurança pública.

De acordo com a CNN Brasil (2025), "A taxa de ocupação dos espaços destinados à prisão no Brasil está em 150,3%. Ao todo, são 483 mil

vagas para 726 mil encarcerados. Ou seja: o excedente é de 242 mil pessoas privadas de liberdade". Na mesma matéria, os dados que são levantados possuem base na ferramenta do CNJ para inspeção em estabelecimentos penais, assim como exposto na reportagem:

> O Geopresídios se consolida como um raio-x nacional das condições prisionais, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e o fortalecimento da governança penitenciária. Esta plataforma reafirma o papel do Poder Judiciário na construção de políticas públicas baseadas em evidências. A transparência é uma ferramenta de justiça: ao dar visibilidade às condições de custódia, o CNJ contribui para decisões mais responsáveis e humanas.

Embora as medidas adotadas pelo Estado busquem mitigar esse cenário, os dados disponíveis reforçam a gravidade do problema e evidenciam sua relação direta com o fortalecimento das organizações criminosas, conforme se demonstrará a seguir:

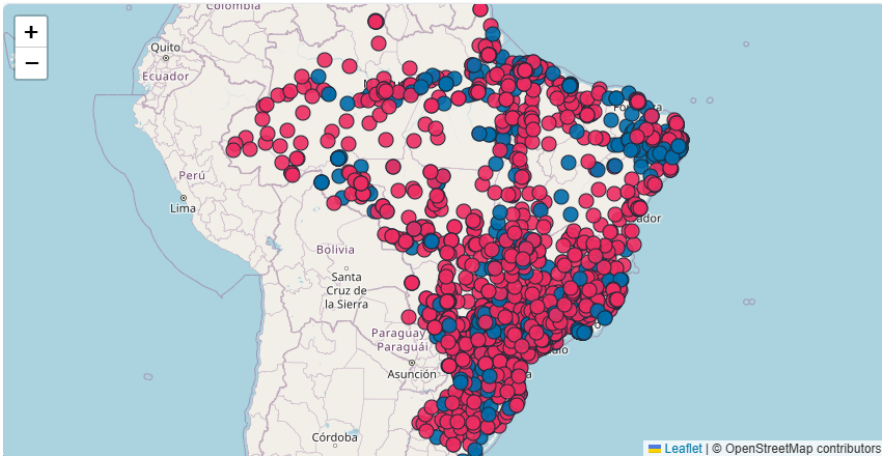

Fonte: CNJ Geopresídios

Nesse contexto, a insistência em respostas centradas predominantemente no encarceramento revela-se insuficiente, na medida em que não altera as condições que sustentam a reprodução da violência e, em deter-

minadas circunstâncias, contribui para sua reorganização. O resultado é a consolidação de um cenário em que o enfrentamento da criminalidade deixa de ser apenas uma questão de repressão e passa a exigir a reconstrução da própria capacidade estatal de intervir de forma eficaz e contínua nos territórios mais afetados.

Além disso, a centralidade exclusiva na punição tende a produzir respostas reativas, marcadas pela urgência e pela fragmentação, sem a devida articulação com políticas preventivas e estruturais. Isso limita a capacidade do Estado de antecipar dinâmicas criminais e de atuar sobre seus vetores de origem, como a vulnerabilidade social, a ausência de serviços públicos essenciais e a baixa presença institucional qualificada. Sem essa integração, as intervenções permanecem episódicas, incapazes de gerar efeitos duradouros na redução da violência.

Por conseguinte, torna-se indispensável a adoção de uma estratégia que combine inteligência, coordenação interinstitucional e presença territorial consistente, orientada por dados e pela avaliação contínua de resultados. Trata-se de deslocar o foco de ações meramente reativas para um modelo de governança que priorize a prevenção, a dissuasão qualificada e a reconstrução de vínculos entre Estado e sociedade. Somente assim será possível não apenas conter a criminalidade, mas também enfraquecer, de forma progressiva, as estruturas que a sustentam.

2 A LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A NECESSIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVA

A expansão e a diversificação da criminalidade organizada no Brasil, especialmente a partir das últimas décadas do século XX, contribuíram para o debate acerca da adequação dos instrumentos de investigação criminal. A partir das décadas de 1980 e 1990, determinadas facções passaram a atuar de maneira estruturada dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, ampliando suas atividades para áreas como o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, a corrupção, os homicídios e os crimes financeiros.

Esse contexto histórico, contudo, não se confunde com a data de edição da Lei nº 12.850/2013, que estabeleceu disciplina própria para a definição de organização criminosa, a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento aplicável.

Antes da edição dessa lei, o ordenamento jurídico brasileiro já previa instrumentos destinados ao enfrentamento da criminalidade organizada. A Lei nº 9.034/1995 disciplinou meios operacionais de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, embora não apresentasse uma definição legal suficientemente precisa desse fenômeno. Essa lacuna contribuía para dificuldades interpretativas e práticas na atuação dos órgãos responsáveis pela investigação e pela persecução penal.

Nesse contexto, também merece destaque a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, adotada em 2000 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004. O instrumento internacional estabeleceu obrigações relativas, entre outros aspectos, à criminalização da participação em grupo criminoso organizado, à cooperação internacional e à adoção de medidas de investigação e persecução penal, nos limites de suas disposições (Brasil, 2004). Sua influência no desenvolvimento da legislação brasileira deve ser compreendida à luz dessas obrigações específicas, sem que disso decorra uma autorização genérica e ilimitada para a ampliação dos poderes estatais.

Foi nesse cenário que surgiu a Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, que passou a estabelecer uma definição legal específica para esse fenômeno. Nos termos do art. 1º, § 1º, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que tenham caráter transnacional (Brasil, 2013).

A aplicação dessa definição pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Desse modo, expressões como facção criminosa, milícia, rede de pesca ilegal ou grupo envolvido em ilícitos ambientais podem descrever fenômenos sociais ou investigativos, mas não substituem a análise dos elementos exigidos pela legislação para a caracterização de uma organização criminosa.

A lei não se destina indistintamente a todo indivíduo que pratique uma infração penal, mas estabelece instrumentos jurídicos específicos para o enfrentamento de estruturas criminosas que apresentem as características legalmente previstas. Nesse contexto, podem ser abrangidos grupos envolvidos em esquemas estruturados de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, crimes financeiros e outras atividades ilícitas, desde que estejam presentes os requisitos legais pertinentes.

A preocupação com a criminalidade organizada decorre, entre outros fatores, da capacidade dessas estruturas de coordenar atividades ilícitas, distribuir funções, mobilizar recursos financeiros e exercer influência sobre diferentes setores da sociedade. Em determinadas situações, tais organizações podem corromper agentes públicos, interferir no funcionamento de instituições e exercer controle sobre territórios. Suas atividades podem atingir diferentes bens jurídicos, como a vida, o patrimônio, a administração pública, a ordem econômica e o meio ambiente, a depender das infrações praticadas.

Não é tecnicamente adequado atribuir à Lei nº 12.850/2013, de maneira abstrata, a tutela direta de uma lista extensa de bens jurídicos sem a correspondente fundamentação doutrinária. É mais preciso reconhecer que a atuação de organizações criminosas pode comprometer diferentes interesses juridicamente protegidos, enquanto a definição legal estabelece os pressupostos para a incidência do regime jurídico específico. A caracterização de uma organização criminosa, por si só, não constitui autorização autônoma para restringir direitos fundamentais.

Entre os aspectos relevantes da Lei nº 12.850/2013 está a previsão de diferentes meios de obtenção de prova, destinados a viabilizar a investigação de estruturas criminosas cuja complexidade pode dificultar a identificação de seus integrantes, a delimitação de suas atividades e a reunião de elementos probatórios. Entre esses instrumentos estão a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes, o acesso a determinados registros e dados, a interceptação de comunicações nos termos da legislação específica, o afastamento de sigilos nos termos de seus respectivos regimes jurídicos e a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (Brasil, 2013).

A previsão desses instrumentos em um mesmo diploma legal não significa que estejam submetidos a requisitos idênticos. Cada medida deve ser examinada de acordo com sua disciplina normativa, seus pressupostos de admissibilidade, seu objeto e o grau de interferência nos direitos fundamentais. A utilização de técnicas especiais de investigação deve, portanto, observar os limites legais aplicáveis a cada hipótese, não sendo suficiente invocar genericamente a complexidade da investigação ou a gravidade dos delitos apurados.

Para a compreensão do objeto deste artigo, é essencial distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova. Os primeiros correspondem às formas pelas quais os elementos relevantes para a reconstrução dos fatos são introduzidos e examinados no processo, como ocorre com a prova testemunhal, documental e pericial. Os meios de obtenção de prova, por sua vez, consistem em procedimentos ou técnicas destinados a localizar, recolher ou captar elementos probatórios, podendo envolver restrições a direitos fundamentais.

A captação ambiental enquadra-se entre os meios de obtenção de prova. O arquivo de áudio ou vídeo produzido por meio dessa técnica, por sua vez, constitui um elemento probatório cuja admissibilidade, autenticidade, integridade e força demonstrativa devem ser avaliadas no processo, à luz das circunstâncias de sua produção e das normas aplicáveis.

A captação ambiental está prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto seus requisitos específicos são disciplinados pelo art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Nos termos desse dispositivo, a captação ambiental pode ser autorizada judicialmente, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e houver elementos probatórios razoáveis de autoria ou participação em infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações conexas (Brasil, 1996).

O requerimento deve descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental, observadas as demais exigências legais. A legislação também estabelece limites temporais para a execução da medida e disciplina as condições para eventual renovação da autorização judicial. Desse modo, a adoção dessa técnica depende da demonstração dos pressupostos legais pertinentes, não podendo ser fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da infração penal ou na suposta periculosidade dos investigados.

A interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas não se confunde com a captação ambiental. A primeira se submete ao regime jurídico próprio da interceptação de comunicações e às exigências previstas na legislação específica, enquanto a segunda envolve a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos em determinado contexto ambiental. Embora ambas possam ser utilizadas para a obtenção de elementos relevantes à investigação criminal, seus objetos e pressupostos jurídicos não são idênticos.

Da mesma forma, o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e financeiro não constitui uma medida única e indiferenciada. A base legal, a autoridade competente e os requisitos para a obtenção das informações dependem da modalidade de dado pretendida e do regime normativo aplicável. Por essa razão, não é adequado afirmar que todas essas técnicas somente podem ser utilizadas quando os meios tradicionais de investiga-

ção forem insuficientes, sem relacionar essa conclusão aos pressupostos previstos para cada medida específica.

Os meios especiais de obtenção de prova podem desempenhar papel relevante em investigações complexas, especialmente quando existem obstáculos concretos à obtenção de informações por métodos menos intrusivos. Entretanto, a existência de uma estrutura criminosa ou a gravidade dos delitos investigados não basta, por si só, para legitimar a restrição de direitos fundamentais. A decisão que autoriza a medida deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais correspondentes e apresentar fundamentação compatível com a Constituição Federal e com os limites impostos à atuação estatal.

Nesse sentido, a eficiência investigativa e a proteção dos direitos fundamentais não constituem objetivos excludentes. Ao contrário, a observância das regras relativas à obtenção da prova integra a legitimidade da persecução penal e contribui para assegurar que a atuação estatal seja desenvolvida dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

3 O USO DE ESCUTA AMBIENTAL PARA CAPTAÇÃO DE PROVAS NO CASO BRUNO PEREIRA E DOM PHILLIPS

O assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, ocorrido em junho de 2022, na região do Vale do Javari, no Amazonas, motivou uma investigação criminal de grande repercussão nacional e internacional. O caso foi relacionado, no âmbito das apurações e da cobertura jornalística, a conflitos envolvendo a pesca ilegal e outras atividades ilícitas na região. A descrição desse contexto, contudo, não permite presumir que todos os envolvidos em delitos conexos integrem juridicamente uma organização criminosa, uma vez que essa conclusão exige a demonstração dos requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Na exposição do caso, é necessário distinguir as informações relacionadas à investigação, as acusações formuladas pelo Ministério Público e

as decisões judiciais proferidas. Expressões como "mandante", "financiador" ou "líder" devem ser atribuídas às respectivas fontes e utilizadas de acordo com o estágio processual. A decisão de pronúncia, por exemplo, constitui um juízo de admissibilidade da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri, não equivalendo a uma condenação definitiva.

Segundo reportagem do G1/Fantástico, publicada em agosto de 2025, a Polícia Federal utilizou gravações de conversas captadas em cela durante a investigação. Essa informação jornalística contribui para contextualizar o objeto deste estudo, mas não substitui a consulta à decisão judicial que autorizou a medida, ao requerimento apresentado pela autoridade competente e aos demais documentos processuais pertinentes. Para avaliar a legalidade da captação, é necessário conhecer os fundamentos da autorização, o local e a forma de instalação do dispositivo, o período de captação, as eventuais prorrogações, a finalidade investigativa e os limites estabelecidos pelo juízo competente.

Neste trabalho, adota-se a expressão "captação ambiental", utilizada pela legislação brasileira. A expressão "escuta ambiental", presente em notícias e em parte da literatura, poderá ser empregada na descrição da cobertura jornalística, mas não deve ser considerada, indistintamente, um sinônimo técnico perfeito. Essa distinção é relevante porque a interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas e a captação de sinais em ambiente físico apresentam objetos e regimes jurídicos próprios.

O fundamento normativo da captação ambiental encontra-se no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, combinado com o art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Além da existência formal de autorização judicial, a análise da legalidade da medida exige a verificação dos requisitos previstos na legislação, entre os quais se destacam a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis e igualmente eficazes, a existência de elementos probatórios razoáveis de autoria ou participação nas infrações abrangidas pelo dispositivo, a descrição circunstanciada do local e da forma de instalação do dispositivo e a observância dos limites temporais e das condições para eventual

renovação. A avaliação da legalidade não pode ser substituída por referências genéricas à gravidade dos homicídios ou à complexidade da investigação.

A subsidiariedade da medida exige uma comparação concreta com as alternativas investigativas disponíveis. Não basta afirmar que as testemunhas poderiam ter receio de colaborar ou que os investigados atuavam de forma coordenada; é necessário demonstrar, com base nos elementos do caso e na decisão autorizadora, por que os demais meios disponíveis não seriam igualmente eficazes. Do mesmo modo, a proporcionalidade requer a análise da adequação da medida à finalidade investigativa, de sua necessidade diante de alternativas menos restritivas e da proporcionalidade em sentido estrito, considerando-se a relação entre o benefício probatório esperado e a interferência na intimidade e na vida privada.

A circunstância de a captação ter ocorrido em ambiente prisional ou em uma cela não afasta automaticamente a proteção constitucional da intimidade. É indispensável examinar a extensão do monitoramento e verificar se a ordem judicial delimitou suficientemente o ambiente, o período, os interlocutores ou a finalidade da captação, de modo a evitar a coleta indiscriminada de conversas sem pertinência com a investigação.

Caso as gravações tenham alcançado diálogos relacionados à contratação ou à atuação de advogado, aos honorários advocatícios ou à estratégia defensiva, será necessário verificar concretamente se houve captação de comunicação protegida pelo sigilo profissional e se essa circunstância afetou o exercício do direito de defesa. A mera menção a honorários advocatícios, isoladamente, não é suficiente para solucionar essa questão.

Quanto às consequências de eventual ilegalidade, o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, enquanto o art. 157 do Código de Processo Penal disciplina a inadmissibilidade e o desentranhamento dessas provas, bem como o tratamento das provas delas derivadas, observadas as hipóteses legais. A

consequência jurídica depende da natureza do vício identificado e da relação entre a prova questionada e os demais elementos obtidos. Por essa razão, não é tecnicamente adequado afirmar, de maneira genérica, que qualquer irregularidade acarreta automaticamente a nulidade de todo o processo.

3.1 A LEGITIMIDADE DA CAPTAÇÃO NO CASO CONCRETO

A análise da legitimidade da captação ambiental no contexto das investigações dos assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips exige distinguir a relevância investigativa desse recurso da verificação de sua legalidade. Embora a utilização de técnicas especiais de obtenção de prova possa ser relevante para a apuração de delitos praticados de forma coordenada e clandestina, sua admissibilidade depende do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis. Assim, a gravidade dos fatos investigados e a complexidade das diligências não constituem, isoladamente, fundamentos suficientes para concluir pela validade da medida.

Conforme noticiado pelo G1/Fantástico, em reportagem publicada em agosto de 2025, a Polícia Federal utilizou gravações de conversas captadas em cela durante as investigações do caso (G1 GLOBO, 2025). Essa informação permite contextualizar a utilização da captação ambiental como objeto desta pesquisa. Entretanto, a notícia jornalística não substitui a documentação processual necessária para verificar as circunstâncias em que a medida foi requerida, autorizada e executada. Como não foi possível obter a decisão judicial correspondente, não se pode afirmar, com base nos elementos consultados, quais fundamentos foram efetivamente apresentados pelo órgão requerente e acolhidos pelo juízo competente.

No plano normativo, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos está prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto seus requisitos específicos são disciplinados pelo art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.964/2019. De acordo

com esse dispositivo, a autorização judicial para investigação criminal ou instrução processual penal pressupõe, entre outros requisitos, que a prova não possa ser obtida por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e que existam elementos probatórios razoáveis de autoria ou participação nas infrações abrangidas pela norma. O dispositivo também estabelece exigências relativas à descrição do local e da forma de instalação do dispositivo, à duração da medida e às condições para eventual renovação.

A aplicação desses requisitos ao caso concreto exige examinar se o pedido de captação apresentou elementos suficientes para demonstrar a necessidade da diligência, se foram consideradas alternativas investigativas menos restritivas e se a decisão judicial delimitou adequadamente o objeto, o local e o período da medida. Também é necessário verificar se a execução da captação respeitou os limites da autorização concedida. Sem acesso à decisão judicial e aos documentos pertinentes, não é possível confirmar o atendimento de cada uma dessas exigências, tampouco concluir que a medida foi irregular apenas em razão da ausência desses documentos na pesquisa realizada.

A circunstância de as gravações terem sido realizadas em ambiente prisional também merece consideração. A privação da liberdade não elimina, por si só, a proteção constitucional à intimidade e à vida privada. Por isso, a análise da validade da captação deve considerar as circunstâncias concretas do monitoramento, a extensão das conversas registradas e a existência de limites capazes de evitar a coleta indiscriminada de comunicações sem pertinência com a investigação.

Caso tenham sido captados diálogos protegidos pelo sigilo profissional ou relacionados ao exercício da defesa, será igualmente necessário examinar os efeitos dessa circunstância à luz das garantias constitucionais e legais aplicáveis. Contudo, sem acesso às gravações integrais, à autorização judicial e aos demais elementos processuais pertinentes, não é possível estabelecer se houve violação dessas garantias.

Sob a perspectiva processual, o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, enquanto o art. 157 do Código de Processo Penal disciplina o tratamento processual da prova ilícita e das provas dela derivadas, observadas as hipóteses legais. A aplicação dessas disposições pressupõe, entretanto, a identificação de uma ilegalidade concreta e a análise de suas consequências sobre os elementos probatórios. Portanto, a impossibilidade de consultar a decisão autorizadora não permite declarar automaticamente a ilicitude das gravações, assim como a existência de uma notícia sobre sua utilização não comprova, por si só, a regularidade do procedimento.

Diante dessas limitações, a presente pesquisa não dispõe de elementos suficientes para emitir uma conclusão definitiva sobre a legalidade da captação ambiental utilizada no caso. É possível afirmar, contudo, que a validade jurídica da medida depende do cumprimento dos pressupostos estabelecidos na legislação e da observância dos direitos fundamentais envolvidos. A ausência da decisão judicial constitui uma limitação documental relevante, que impede o confronto integral entre os requisitos normativos e os fundamentos efetivamente adotados no caso concreto.

Desse modo, o caso evidencia a relevância da captação ambiental como objeto de análise jurídica no âmbito da investigação criminal, mas também demonstra que a efetividade investigativa não substitui a necessidade de controle judicial e de fundamentação concreta das medidas restritivas de direitos. A conclusão sobre a admissibilidade das gravações deverá, portanto, permanecer condicionada à verificação dos documentos processuais pertinentes, não sendo tecnicamente adequado afirmar, com base apenas nas informações públicas consultadas, que a medida foi necessariamente legítima ou ilícita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a captação ambiental como meio especial de obtenção de prova no contexto do enfrentamento às organizações criminosas, especialmente diante da crescente sofisticação da criminalidade contemporânea no Brasil. Verificou-se que a expansão das facções criminosas, das milícias e de outras estruturas ilícitas organizadas passou a exigir do Estado mecanismos investigativos mais eficientes e compatíveis com a complexidade dessas organizações, cuja atuação frequentemente impõe desafios à utilização dos meios tradicionais de investigação previstos no Código de Processo Penal.

Nesse cenário, constatou-se que a Lei nº 12.850/2013 representou importante avanço legislativo ao disciplinar instrumentos específicos voltados ao enfrentamento da criminalidade organizada, entre os quais se destaca a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Esses mecanismos podem desempenhar papel relevante em investigações marcadas pela clandestinidade, pela divisão estruturada de tarefas e pelas dificuldades de obtenção de elementos probatórios por métodos convencionais.

A análise do caso envolvendo os assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips permitiu contextualizar a relevância prática da captação ambiental no âmbito das investigações criminais complexas. Entretanto, embora informações jornalísticas indiquem a utilização de gravações de conversas captadas em cela durante as investigações, a ausência de acesso à decisão judicial autorizadora e aos demais documentos processuais pertinentes impediu a verificação dos fundamentos concretos da medida e de sua conformidade com os requisitos legais. Por essa razão, não é possível afirmar conclusivamente que a captação foi juridicamente legítima ou que as gravações produziram efeitos determinantes para o esclarecimento dos fatos investigados.

Verificou-se, ainda, que a ampliação dos poderes investigativos do Estado não pode ocorrer de maneira ilimitada. Por se tratar de medida potencialmente invasiva, a captação ambiental exige a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade e do devido processo legal, bem como das garantias relativas à intimidade e à vida privada. Sua legitimidade depende do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, da existência de autorização judicial fundamentada, quando exigida, e da demonstração concreta de que a medida atende aos pressupostos normativos pertinentes, respeitados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, conclui-se que a captação ambiental pode constituir instrumento relevante no enfrentamento à criminalidade organizada, especialmente em investigações de elevada complexidade, desde que utilizada em conformidade com os requisitos legais e constitucionais. No caso analisado, contudo, a ausência de documentação processual suficiente impede uma conclusão definitiva sobre a legalidade da medida. O equilíbrio entre a eficiência investigativa e a preservação das garantias fundamentais revela-se indispensável para assegurar não apenas a efetividade da persecução penal, mas também a legitimidade da atuação estatal no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Revogada

pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. **Autoriza a exploração direta ou indireta pela União de bens submetidos a regime aduaneiro especial em recintos alfandegados e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do crime organizado.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [20--]. Disponível em: https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/painel-crime-organizado/. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CNN BRASIL. **Com 726 mil presos, presídios brasileiros têm taxa de ocupação de 150,3%.** São Paulo, 29 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-726-mil-presos-presidios-brasileiros-tem-taxa-de-ocupacao-de-1503/. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CNN BRASIL. **58% dos brasileiros perceberam aumento na criminalidade, diz Datafolha.** São Paulo, 12 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/. Acesso em: 16 de maio de 2026.

G1 GLOBO. **PF usou escutas na cela para desvendar assassinatos de Bruno e Dom; conversas entre criminosos revelam detalhes da trama.** Rio de Janeiro, 10 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/10/pf-usou-escutas-na-cela-para-desvendar-assassinatos-de-bruno-e-dom-conversas-entre-criminosos-revelam-detalhes-da-trama.ghtml. Acesso em: 27 de maio de 2026.

G1 GLOBO. 28,5 milhões dizem viver em área dominada por facções e milícias, diz **Datafolha.** Rio de Janeiro, 16 out. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/16/pessoas-vivem-em-area-dominada-por-faccoes-e-milicias-diz-datafolha.ghtml. Acesso em: 27 de maio de 2026.

GEOPRESÍDIOS. **Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [20--]. Disponível em: https://geopresidios.cnj.jus.br. Acesso em: 27 de maio de 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).** Nova York: ONU, 2000. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 de maio de 2026.

SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei das Organizações Criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais penais.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/. Acesso em: 13 maio 2026.

VEJA. **Cenas de guerra contra facções expõem desafios para a segurança em 2026.** São Paulo, 2026. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/cenas-de-guerra-contra-faccoes-expoem-desafios-para-a-seguranca-em-2026. Acesso em: 26 maio 2026.

Audiência de custódia no Brasil: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os desafios da prática judicial

Custody hearings in Brazil: between the effectiveness of fundamental rights and the challenges of judicial practice

Bruno Oliveira da Silva[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
SILVA, Bruno Oliveira da; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Audiência de custódia no Brasil: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os desafios da prática judicial. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 529-562. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A audiência de custódia constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa no sistema de justiça criminal brasileiro, permitindo o controle imediato da legalidade da prisão, a análise da necessidade de manutenção da custódia e a identificação de possíveis situações de tortura ou maus-tratos. O objetivo é analisar a audiência de custódia no Brasil, considerando sua contribuição para a efetivação dos direitos fundamentais e os principais desafios que interferem em sua aplicação prática. Trata-se de estudo qualitativo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em produções científicas, na legislação nacional, em tratados internacionais de direitos humanos e em documentos institucionais. O instituto representa avanço relevante na proteção da liberdade individual, no controle da legalidade das prisões e na prevenção de abusos nas etapas iniciais da persecução penal, além de favorecer a análise individualizada da necessidade da prisão preventiva e a adoção de medidas cautelares alternativas. Sua plena efetividade é limitada pela insufi-

[1] Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

ciência de defensores públicos, pela carência de equipes multidisciplinares, pelas desigualdades de infraestrutura entre localidades e pela persistência de uma cultura decisional punitivista. As audiências por videoconferência apresentam vantagens operacionais, mas podem dificultar a comunicação entre os participantes, a atuação reservada da defesa e a identificação de sinais de violência ou maus-tratos. A efetividade do instituto não depende apenas da existência de normas jurídicas: exige o fortalecimento da estrutura institucional, a capacitação dos operadores do direito, a fiscalização adequada das prisões e práticas judiciais comprometidas com os direitos humanos.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Direitos fundamentais. Prisão preventiva. Direitos humanos. Processo penal.

ABSTRACT

Custody hearings are an important instrument for protecting the fundamental rights of persons deprived of liberty in the Brazilian criminal justice system, enabling the immediate review of the legality of detention, the assessment of the need to maintain custody, and the identification of possible torture or ill-treatment. The objective is to analyze custody hearings in Brazil, considering their contribution to the enforcement of fundamental rights and the main challenges to their practical application. This is a qualitative study based on bibliographic and documentary research on scientific publications, national legislation, international human rights treaties, and institutional documents. The institution represents a significant advance in the protection of individual liberty, in the review of the legality of arrests, and in the prevention of abuses during the initial stages of criminal proceedings, and it favors an individualized assessment of the need for pretrial detention and the adoption of alternative precautionary measures. Its full effectiveness is limited by an insufficient number of public defenders, a shortage of multidisciplinary teams, infrastructure inequalities among localities, and the persistence of a punitive decision-making culture. Hearings by videoconference offer operational advantages but may hinder communication among participants, confidential contact with defense counsel, and the identification of signs of violence or ill-treatment. The effectiveness of the institution does not depend solely on legal rules: it requires stronger institutional structures, training of legal professionals, adequate oversight of detention, and judicial practices committed to human rights.

Keywords: Custody hearings. Fundamental rights. Pretrial detention. Human rights. Criminal procedure.

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia consolidou-se no Brasil como um importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, ao assegurar sua apresentação rápida perante a autoridade judicial. O instituto gera o controle da legalidade da prisão, a análise da necessidade de manutenção da custódia e a identificação de eventuais abusos. Sua adoção aproxima o processo penal brasileiro dos parâmetros internacionais dos direitos humanos e reforça princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência, atuando como limite ao poder estatal.

Embora sua previsão normativa represente avanço relevante, a efetividade da audiência de custódia depende de sua aplicação concreta no cotidiano forense. A simples realização formal do ato não garante, por si só, a proteção integral da pessoa presa, sobretudo quando persistem limitações estruturais, decisões padronizadas e insuficiente apuração de denúncias de violência. Nesse cenário, torna-se necessário examinar se o procedimento vem cumprindo sua função garantista ou se, em certas situações, fica reduzido a uma burocracia do processo penal.

A discussão ganha especial importância diante do uso recorrente da prisão preventiva no sistema de justiça criminal brasileiro. A audiência de custódia foi concebida também como espaço para avaliar medidas cautelares alternativas, evitando restrições de liberdade desnecessárias e promovendo decisões mais individualizadas. Contudo, fatores como a cultura punitivista, a insuficiência da Defensoria Pública, a carência de equipes multidisciplinares e as desigualdades estruturais entre regiões podem prejudicar a realização plena das finalidades atribuídas ao instituto.

Diante disso, este estudo analisa a audiência de custódia no Brasil a partir da tensão entre sua função de efetivação dos direitos fundamentais e os desafios observados na prática judicial. Busca-se entender sua base

normativa, suas principais finalidades e sua contribuição para o controle da legalidade da prisão, a prevenção de tortura e maus-tratos e a racionalização da prisão provisória. Também são examinados limites relacionados à estrutura institucional, à cultura decisional e à realização de audiências por videoconferência no sistema penal brasileiro.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: em que medida a audiência de custódia, tal como disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem se mostrado efetiva na proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, considerando-se os obstáculos institucionais e as recentes mudanças normativas? Para responder a essa questão, o objetivo geral é analisar a efetividade da audiência de custódia na proteção dos direitos fundamentais, à luz da legislação vigente e da prática judicial brasileira.

Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar a base normativa nacional e internacional do instituto; b) identificar suas finalidades legais e sua contribuição para o controle da legalidade da prisão, a prevenção de tortura e a racionalização da prisão provisória; c) discutir os limites estruturais, culturais e tecnológicos que interferem em sua aplicação; e d) avaliar os impactos das alterações legislativas recentes, especialmente a Lei nº 15.272/2025 e a Lei nº 15.358/2026, sobre a dinâmica das audiências de custódia.

Adota-se um enfoque jurídico crítico, que não se limita à descrição da norma, mas busca problematizar sua aplicação concreta, confrontando o texto legal com os obstáculos institucionais, as práticas decisórias e as desigualdades estruturais que marcam o sistema de justiça criminal brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise de publicações científicas, legislação nacional e internacional, relatórios institucionais e documentos normativos relacionados à regulamentação e implementação da audiência de custódia.

A seleção das fontes priorizou trabalhos publicados entre 2015 e 2026, período desde a edição da Resolução CNJ nº 213/2015 até as altera-

ções legislativas mais recentes, como a Lei nº 15.272/2025 e a Lei nº 15.358/2026. A análise foi orientada pelo objetivo de identificar não só os avanços normativos, mas também as limitações práticas do instituto, levando-se em consideração o recorte do contexto jurídico brasileiro e a diversidade regional que caracteriza sua aplicação.

1 BASE NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia está inserida no sistema de justiça criminal como sendo um instrumento de concretização de garantias fundamentais relacionadas ao devido processo legal e à proteção da dignidade da pessoa humana. Sua base legal encontra respaldo em tratados internacionais de direitos humanos, os quais determinam a apresentação imediata do preso à autoridade judicial como maneira de controle da legalidade da prisão e prevenção de abusos (Guimarães; Salgado, 2024).

Nesse contexto, a doutrina contemporânea aponta que o instituto não se limita a um procedimento formal, mas é um mecanismo de tutela de direitos e de limitação do poder punitivo estatal (Ávila; Domingues, 2024). Estudos recentes, como o de Klautau (2025), destacam que a audiência de custódia permite uma análise individualizada da prisão e cria um espaço institucional para a verificação de violações de direitos, sobretudo violência policial e irregularidades na detenção.

No plano interno, a consolidação normativa da audiência de custódia ocorreu, inicialmente, pela regulamentação administrativa e, posteriormente, pela positivação legal, fortalecendo sua obrigatoriedade e segurança jurídica (Sousa; Missiatto, 2025). Atualmente, reconhece-se que esse instituto ocupa posição central na política criminal brasileira, funcionando simultaneamente como um mecanismo de controle judicial e um instrumento potencial de proteção de direitos fundamentais (Sena *et al*., 2024).

Entretanto, Klautau (2025) ressalta que sua eficácia depende não só da previsão normativa, mas também da adequada implementação institu-

cional e da observância efetiva das garantias processuais previstas. Portanto, a audiência de custódia precisa ser entendida como elemento estruturante do processo penal contemporâneo, cuja função envolve tanto a proteção do custodiado quanto a racionalização do uso da prisão provisória (Sena *et al*., 2024).

1.1 FUNDAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

A audiência de custódia possui fundamento direto no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente em instrumentos que aplicam garantias contra prisões arbitrárias e tratamentos degradantes (Guimarães; Salgado, 2024). O princípio da apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial decorre da necessidade de submeter a atuação estatal a controle jurisdicional célere, visando a proteção da liberdade individual e da integridade física do detido.

Essa diretriz está inserida no conjunto de garantias do devido processo legal e do direito à liberdade pessoal, reconhecidas como pilares do Estado Democrático de Direito (Silva, B. B. R., 2024; Ávila; Domingues, 2024; Lima; Andrade, 2025). De acordo com a doutrina internacional, enfatiza-se que essa pronta condução do preso ao juiz constitui mecanismo crucial de prevenção da tortura, de limitação do poder coercitivo estatal e de robustez do controle judicial sobre a atividade policial.

Entre os principais marcos normativos internacionais, destaca-se o chamado Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo art. 9º, § 3, ressalta que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou autoridade habilitada a exercer funções judiciais (ONU, 1966). A norma busca impedir detenções arbitrárias prolongadas e que a restrição da liberdade seja prontamente analisada sob critérios legais e de necessidade (Silva, H. T. L., 2024; Sena *et al*., 2024).

Na interpretação do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a expressão "sem demora" deve ser compreendida como apresentação em curto prazo, geralmente não superior a alguns dias, sendo a demora injustifi-

cada considerada violação do tratado (Calazans, 2023). Ainda segundo Calazans (2023), essa previsão consolida o fato de que o controle judicial não compõe uma simples formalidade processual, mas etapa indispensável de proteção da pessoa custodiada contra abusos institucionais.

Já no âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça essa garantia, em seu art. 7º, § 5, de que toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz, tendo direito a julgamento em prazo razoável ou à liberdade, sem prejuízo da continuidade do processo (OEA, 1969). Curti (2025) entende de que isso tem uma dupla finalidade: permitir o controle da legalidade da prisão e assegurar a proteção da integridade física e psicológica do detido.

Em diversos precedentes, o tribunal afirmou que a ausência de apresentação rápida ao juiz favorece práticas de tortura, maus-tratos e detenções ilegais, marcando violação grave aos direitos humanos (Varella, 2025). Dessa forma, a audiência judicial passou a ser compreendida como salvaguarda fundamental contra possíveis abusos e, principalmente, como um instrumento de efetivação do direito à liberdade pessoal (Santos, C. E. F., 2025; Ávila; Domingues, 2024).

Além desses tratados centrais, outros documentos avigoram a necessidade de controle judicial imediato da prisão. As chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos e os Princípios e as Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, estabelecem parâmetros para garantir que toda pessoa apreendida possa ter acesso rápido à autoridade judicial, assistência jurídica e comunicação com familiares (OEA, 2008; CNJ, 2016).

Esses instrumentos integram o chamado *corpus juris* internacional de proteção da liberdade pessoal, influenciando reformas legislativas e políticas judiciais em vários países (Busnello, 2024). De acordo com Silva, F. V. S. (2025), aponta-se que todas essas normas promoveram uma contribuição relevante no processo de consolidação de um modelo global de

garantias processuais mínimas voltado à prevenção de abusos na fase inicial da persecução penal.

Para o contexto brasileiro, a internalização desses tratados deulhes relevância normativa significativa, sobretudo após o reconhecimento de sua natureza supralegal pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa posição reforça a obrigatoriedade de uma adequação das práticas processuais internas às diretrizes internacionais, incluindo a exigência da apresentação ao juiz (Silva, B. B. R., 2024; Santos, F. R. L., 2025).

Assim, a audiência de custódia não surgiu só como inovação administrativa ou legislativa, mas como resposta institucional ao dever do Estado brasileiro de cumprir compromissos internacionais na proteção dos direitos humanos (Guimarães; Salgado, 2024). A doutrina contemporânea sustenta que a implantação do instituto representa concretização interna de normas internacionais, harmonizando ordenamento jurídico nacional e os padrões internacionais de proteção da liberdade pessoal.

1.2 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A regulamentação da audiência de custódia no Brasil iniciou-se como resposta institucional à urgência de adequação do processo penal aos acordos internacionais assumidos pelo Estado na proteção da liberdade pessoal (Ávila; Domingues, 2024). Para Marim (2025), embora a exigência de apresentação rápida do preso ao juiz já decorresse dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico, por um longo período inexistiu previsão expressa e detalhada na legislação processual penal.

Esse cenário proporcionou um favorecimento da manutenção de práticas que priorizavam o controle documental da prisão, em detrimento da análise presencial do custodiado, limitando a efetividade das garantias fundamentais (Santos, F. R. L., 2025; Ávila; Domingues, 2024). Nesse contexto, a implementação formal do instituto representou um avanço rele-

vante na consolidação de mecanismos de controle judicial imediato da prisão (Marim, 2025; Sousa; Missiatto, 2025).

O primeiro marco normativo concreto foi possível devido à atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a audiência de custódia em âmbito nacional por meio da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 (CNJ, 2015). Estabeleceu-se diretrizes para garantir que toda pessoa presa fosse apresentada a um juiz no prazo de 24 horas, disciplinando procedimentos, participação da defesa e Ministério Público, bem como eventuais ocorrências de tortura ou maus-tratos (Souza; Nunes, 2018).

A resolução também determinou a lavratura de registro detalhado da audiência e incentivou a adoção de encaminhamentos assistenciais quando identificadas certas vulnerabilidades sociais do custodiado (Souza; Nunes, 2018). Para o próprio Conselho Nacional de Justiça (2020), essa regulamentação foi decisiva na padronização inicial do instituto e na disseminação de sua aplicação no Brasil, funcionando como política judiciária para proteção de direitos fundamentais e racionalização do sistema penal.

Posteriormente, a audiência de custódia recebeu positivação legislativa com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterando o art. 310 do Código de Processo Penal (Brasil, 2019). Introduziu-se expressamente a obrigatoriedade de apresentação do preso ao juiz, reforçando o dever de análise da legalidade da prisão, da necessidade de manutenção da custódia e da possível aplicação de medidas cautelares (Albuquerque; Fusinato, 2020).

Posteriormente, a Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, promoveu novas alterações no Código de Processo Penal, estabelecendo circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva e detalhando critérios para a aferição da periculosidade do agente (Brasil, 2025). Entre as hipóteses legais, destacam-se a prática reiterada

de infrações, o uso de violência ou grave ameaça, a reincidência em audiência de custódia e o perigo de fuga (Brasil, 2025).

Ao incluir o instituto no texto legal, Albuquerque e Fusinato (2020) afirmam que se superou a fase em que sua obrigatoriedade era baseada predominantemente em tratados internacionais e normas administrativas, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade normativa. Conforme enfatiza Curti (2025), a doutrina contemporânea destaca que essa positivação fortaleceu o caráter vinculante da audiência de custódia e confirmou sua posição como etapa crucial do controle judicial da prisão em flagrante.

Ademais, a regulamentação brasileira atribuiu à audiência de custódia funções que ultrapassam a mera verificação formal da prisão. Lopes (2018) e Calazans (2023) afirmam que esse procedimento passou a ser concebido como um espaço institucional de proteção da integridade física e psicológica do custodiado, permitindo que o juiz possa livremente avaliar possíveis abusos, além da regularidade do auto de prisão e as condições pessoais do detido.

A legislação e normas administrativas também incentivam a adoção de medidas cautelares alternativas, tais como comparecimento periódico em juízo, monitoramento eletrônico ou proibição de contato com certas pessoas, alinhando o instituto com uma política criminal orientada pela excepcionalidade da prisão preventiva (Feitosa, 2025). Silva, B. B. L. (2024) e Valadares (2025) concordam que essa orientação contribuiu para ampliar o debate sobre proporcionalidade e necessidade da prisão cautelar.

No plano institucional, a regulamentação da audiência de custódia estabeleceu uma idealização de fluxos operacionais e estruturas peculiares nos tribunais, incluindo o desenvolvimento de centrais de custódia, equipes multidisciplinares e sistemas de registro estatístico (Ávila; Domingues, 2024). O CNJ passou a monitorar a implantação do instituto por meio de relatórios e bancos de dados, avaliando impactos na redução

da prisão provisória e identificando violações de direitos (Sousa; Missiatto, 2025).

Essa dimensão administrativa demonstra que a regulamentação brasileira não se restringiu à previsão normativa, mas incorporou mecanismos de acompanhamento e gestão para garantir a efetividade prática do procedimento (Sousa; Missiatto, 2025). Para Marim (2025), a doutrina processual penal ressalta que combinar normatização legal, regulamentação administrativa e monitoramento institucional constitui elemento essencial para a consolidação do instituto no sistema de justiça criminal.

Contudo, apesar dos avanços normativos, pode-se destacar que a eficácia da regulamentação depende de uma adequada aplicação pelos operadores do direito e da disponibilidade de recursos institucionais. Klautau (2025), Marim (2025) e Souza e Missiatto (2025) alertam que a mera previsão legal não garante, por si só, a realização qualitativa das audiências, sendo preciso investimento em capacitação, infraestrutura e integração entre órgãos do sistema de justiça.

1.3 FINALIDADES DO INSTITUTO

A audiência de custódia apresenta finalidades múltiplas no sistema processual penal brasileiro, relacionadas tanto à proteção imediata dos direitos fundamentais do indivíduo preso quanto ao aprimoramento do controle judicial sobre a atuação estatal (Souza; Nunes, 2018; Ávila; Domingues, 2024). Sua função primordial é submeter a prisão ao exame direto e célere da autoridade judicial, onde a restrição da liberdade precisa ser analisada sob os critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Esse controle inicial averigua se a prisão observou os requisitos constitucionais e processuais, permitindo o relaxamento do flagrante ilegal, a concessão de liberdade provisória ou sua conversão em prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais. Dessa forma, Curti (2025) assevera que a audiência de custódia concretiza o princípio do

devido processo legal e robustece a centralidade do Poder Judiciário na proteção das liberdades individuais.

Outra finalidade fundamental do instituto reside na prevenção e repressão de práticas de tortura, maus-tratos ou qualquer forma de violência institucional durante a prisão ou condução do detido. A apresentação pessoal do preso ao juiz cria um espaço formal para que eventuais abusos sejam relatados, observados e encaminhados para investigação, contribuindo para a responsabilização de agentes públicos e para proteção da integridade física e psicológica do preso (Brandão, 2024).

Ademais, a audiência de custódia possui finalidade relevante na racionalização do uso da prisão provisória e na promoção de medidas cautelares alternativas. Ao possibilitar a análise individualizada do caso concreto, a audiência de custódia possui a capacidade de fazer com que as decisões judiciais fundamentadas possam levar em consideração as circunstâncias pessoais do custodiado, além da gravidade do fato e o risco processual envolvido.

Essa avaliação aumenta as chances de aplicação de medidas menos gravosas, como o comparecimento periódico em juízo, o monitoramento eletrônico ou restrições específicas, reforçando a ideia de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional. Portanto, a audiência de custódia colabora para enfrentar o problema do encarceramento em massa e para reduzir a manutenção desnecessária de presos antes do trânsito em julgado da condenação (Etiene; Rabelo, 2024).

O instituto também cumpre uma função de humanização do processo penal, ao permitir que o indivíduo preso seja visto e ouvido diretamente pela autoridade judicial logo após a detenção (Guimarães; Salgado, 2024). Essa interação rompe com a lógica puramente documental que por muito tempo caracterizou a análise inicial da prisão, o que promove a introdução de uma dimensão pessoal e mais concreta na decisão judicial (Leiras, 2025; Gomes; Coutinho, 2025).

Sousa e Missiatto (2025) concordam que a escuta do custodiado possibilita um melhor entendimento de suas condições sociais, familiares e de saúde, permitindo um encaminhamento a serviços assistenciais quando necessário. Além disso, para Ávila e Domingues (2024), essa abordagem acaba favorecendo decisões mais sensíveis às vulnerabilidades subjetivas e colabora significativamente para fortalecer a legitimidade do sistema de justiça perante a sociedade, atentando-se com a proteção de direitos.

2 EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS

A real efetividade da audiência de custódia na garantia de direitos fundamentais deve ser analisada a partir de sua capacidade concreta de assegurar o controle judicial da prisão e de proteger a integridade do custodiado (Marim, 2025). Ao possibilitar uma apresentação imediata do preso ao juiz, viabiliza-se a verificação da legalidade do flagrante, da necessidade de manutenção da custódia e da observância das garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o processo legal.

Nesse panorama, a audiência de custódia representa importante instrumento de contenção de prisões arbitrárias e de redução de decisões automáticas baseadas exclusivamente no auto de prisão em flagrante (Etiene; Rabelo, 2024). Feitosa (2025) assevera que o procedimento contribuiu para ampliar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e fortalecer a fundamentação das decisões judiciais, ainda que de forma desigual entre as diferentes unidades da federação.

Por outro lado, a concretização dessas garantias enfrenta limites estruturais e culturais que impactam os resultados práticos do instituto. Cruz (2024), Klautau (2025) e Sena *et al*. (2024) enfatizam que, embora a audiência de custódia tenha ampliado o espaço para denúncias de maus-tratos e exame individualizado da prisão, ainda há a persistência de obstáculos atrelados à cultura punitivista, à insuficiência das equipes multidisciplinares e à desigualdade de infraestrutura entre comarcas.

Em vários contextos, a manutenção da prisão preventiva ainda prevalece como resposta predominante, o que relativiza o potencial do instituto na redução do cárcere provisório. Somando-se a isso, ressalta-se que a realização de audiências através de videoconferência, em determinadas situações, pode suscitar diversos debates quanto à qualidade da escuta judicial e à adequada percepção de eventuais sinais de violência (Valença, 2023).

2.1 CONTROLE DA LEGALIDADE DA PRISÃO

O controle da legalidade da prisão forma a finalidade estruturante da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro (Marim, 2025). Ao garantir que todo preso seja apresentado a um juiz no prazo legal, o instituto estabelece um mecanismo de verificação da regularidade do ato constritivo da liberdade (Santos, C. E. F. 2025). Essa análise judicial exige um exame substancial acerca da presença dos requisitos legais, da inexistência de nulidades e da observância das garantias constitucionais.

Para Curti (2025), a audiência de custódia materializa o devido processo legal ao exigir que a prisão seja prontamente submetida à apreciação de um juiz imparcial. O controle jurisdicional imediato desarticula a análise da legalidade do âmbito policial para a esfera judicial, garantindo verificação sólida dos fundamentos da custódia. Com isso, evita-se manutenção automática de prisões e garante-se que qualquer restrição à liberdade esteja alinhada aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Historicamente, o sistema processual admitia que o juiz avaliasse a prisão com base predominantemente em dados documentais, inúmeras vezes sem contato direto com o custodiado. De acordo com Souza, Silva e Aguiar (2025), toda essa dinâmica favorecia fortemente decisões padronizadas e acabava limitando a percepção de circunstâncias relevantes para a avaliação da legalidade e da necessidade da custódia.

Com a institucionalização da audiência de custódia, Ávila e Domingues (2024) apontam que a decisão judicial passou a incorporar a escuta pessoal do preso, o que permitiu ao magistrado verificar eventuais inconsistências na narrativa policial, indícios de abuso de autoridade ou vícios formais na lavratura do flagrante. Assim, a presença do preso amplia a dimensão garantista do procedimento e reforça o caráter dialógico da decisão judicial, gerando maior transparência e controle do poder punitivo estatal.

No plano normativo, o controle da legalidade da prisão descobre respaldo na Constituição Federal, especialmente nos dispositivos que garantem a liberdade como regra e a prisão como exceção (Brasil, 2026), bem como no Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de relaxar a prisão tida como ilegal (Brasil, 1941). A audiência de custódia fortalece isso ao transformar o exame da legalidade em ato presencial e imediato, reduzindo o risco de manutenção automática da prisão (Marim, 2025).

A análise judicial deve abarcar não somente a regularidade formal do flagrante, mas também a verificação de eventuais e possíveis violações a direitos fundamentais ocorridas no momento da detenção, tais como o uso excessivo da força ou a restrição indevida de garantias processuais (Ávila; Domingues, 2024). Assim, Alves (2024), Lima e Andrade (2025) ressaltam que o instituto age como filtro de constitucionalidade aplicado às prisões em flagrante.

Além da verificação da legalidade estrita, a audiência de custódia pode permitir ao magistrado avaliar a necessidade de manutenção da prisão sob uma perspectiva cautelar (Marim, 2025). Conforme enfatiza Santos, C. E. F. (2025), ainda que o flagrante seja formalmente válido, a conversão em uma prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos legais, tais como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou asseguramento da aplicação da lei penal.

A análise imediata do caso concreto, com a oitiva do custodiado e manifestação das partes, favorece decisões mais individualizadas e fundamentadas (Curti, 2025). Essa dinâmica acaba contribuindo significativamente para evitar o uso automático da prisão preventiva como uma resposta padrão à prática delitiva, reforçando, de acordo com os devidos argumentos discutidos por Souza, Silva e Aguiar (2025), o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar.

Estudos feitos após a implementação da audiência de custódia mostram que o instituto aumentou a incidência de relaxamentos de prisão e concessões de liberdade provisória em determinados contextos, indicando um impacto relevante no controle da legalidade e da necessidade de custódia (Sousa; Missiatto, 2025). Contudo, Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) afirmam que tais resultados variam conforme a estrutura institucional e a cultura decisional de cada localidade.

Em certas regiões, observa-se ainda a predominância de decisões que fazem uma conversão automática do flagrante em prisão preventiva, persistindo em práticas arraigadas no sistema penal. De acordo com Silva, H. T. L. (2024), todos esses dados revelam que o controle da legalidade depende não apenas da previsão normativa da audiência, mas também de uma postura crítica e bem fundamentada do magistrado diante das circunstâncias do caso concreto.

Outro aspecto refere-se à função pedagógica desse controle judicial imediato. A possibilidade de revisão célere da prisão atua como mecanismo indireto de indução de condutas diligentes da parte policial, a qual passa a ter ciência de que seus atos serão submetidos rapidamente ao escrutínio judicial. Alves (2024) complementa que esse controle contribui para elevar o padrão de formalização dos procedimentos de flagrante e reduz práticas abusivas.

Ramidoff e Ramidoff (2019) corroboram que a ausência de estrutura adequada, a realização acelerada das audiências ou a limitação da participação defensiva podem comprometer a profundidade da análise judici-

al, reduzindo o procedimento a simples formalidade. Desse modo, Ávila e Domingues (2024) asseveram que a efetividade do controle da legalidade está intrinsecamente relacionada à qualidade da condução da audiência e ao compromisso institucional com a proteção dos direitos fundamentais.

2.2 PREVENÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS

A audiência de custódia também apresenta papel relevante na prevenção e no enfrentamento de práticas de tortura e maus-tratos durante o momento da prisão ou nas etapas iniciais da custódia estatal (Calazans, 2023). A apresentação imediata do preso à autoridade judicial proporciona um espaço institucional destinado à verificação de eventuais abusos feitos por agentes públicos, permitindo que o custodiado relate episódios de violência física, psicológica ou humilhações (Ramidoff; Ramidoff, 2019).

Nesse contexto, Ávila e Domingues (2024) afirmam que o contato direto entre o preso e o magistrado possibilita observar sinais visíveis de agressão, bem como a identificação de inconsistências ou indícios de irregularidades na condução da prisão. Dessa forma, Calazans (2023) corrobora com a afirmação de que o instituto atua como mecanismo de controle externo da atividade policial, contribuindo para reduzir práticas abusivas e reforçar a responsabilização de eventuais violações de direitos.

Ademais, a presença da defesa técnica e do Ministério Público no decorrer da audiência amplia as possibilidades de apuração de denúncias e fortalece as garantias processuais do custodiado. A atuação desses atores institucionais é o que permite que possíveis relatos de violência sejam registrados formalmente e que sejam encaminhados às autoridades competentes para investigação, evitando-se que tais ocorrências permaneçam invisíveis no sistema de justiça (Calazans, 2023).

A audiência de custódia funciona como instrumento de transparência institucional, gerando maior controle sobre as condições em que a prisão foi feita e garantindo que eventuais irregularidades sejam devida-

mente apuradas. Complementando, Calazans (2023) sustenta que a existência do momento processual imediato pode inibir as práticas de violência institucional, ao passo que os agentes responsáveis pela prisão sabem que seus atos serão submetidos à análise judicial.

Porém, apesar do potencial garantista do instituto, a efetividade da audiência de custódia na prevenção de tortura e maus-tratos ainda enfrenta desafios relevantes no contexto brasileiro (Brandão, 2024). Calazans (2023), Morais e Oliveira (2022) e Ávila e Domingues (2024) são alguns dos vários estudos os quais indicam que muitos custodiados acabam optando por não relatar agressões por medo de represálias ou por desconfiança às instituições responsáveis pela apuração das denúncias.

Brandão (2024) destaca que a ausência de exames periciais imediatos, a falta de protocolos padronizados de identificação de violência e a carência de capacitação de alguns operadores do direito podem dificultar a identificação correta de sinais de abuso. Para Ávila e Domingues (2024), todos esses fatores demonstram que, embora a audiência de custódia represente um avanço importante na proteção da integridade do preso, sua eficácia depende de condições institucionais adequadas.

A audiência de custódia, de acordo com Morais e Oliveira (2022), deve ser vista e compreendida como um instrumento relevante de prevenção de violações de direitos humanos, ainda que não seja suficiente, por si só, para eliminar práticas de violência institucional. Calazans (2023) e Brandão (2024) concordam que a sua contribuição reside principalmente na criação de um mecanismo de controle judicial imediato e na ampliação da visibilidade das condições em que a prisão ocorre.

2.3 IMPACTO NA PRISÃO PROVISÓRIA

A audiência de custódia também exerce um papel de grande relevância para a discussão acerca da utilização da prisão provisória no sistema penal brasileiro. Historicamente, o Brasil apresenta elevados índices de pessoas privadas de liberdade sem uma condenação definitiva,

realidade esta que comprova uma utilização de maneira recorrente da prisão preventiva como resposta imediata à prática delitiva (Silva, P. G. F., 2025; Valadares, 2025).

A implantação da audiência de custódia emerge como mecanismo fortalecedor do controle judicial sobre a necessidade da custódia cautelar, possibilitando ao juiz avaliar, de maneira imediata e subjetiva, se a prisão é realmente indispensável (Curti, 2025). Para Valadares (2025), a análise presencial do caso amplia as possibilidades de aplicação de medidas cautelares alternativas e contribui para reafirmar o princípio da excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ao possibilitar o contato direto entre juiz e custodiado, a audiência de custódia favorece decisões contextualizadas da situação pessoal do indivíduo preso (Lopes, 2018). Alguns aspectos como vínculos familiares, atividade laboral, residência fixa e circunstâncias específicas do fato podem ser considerados significativos para o processo de avaliação judicial, o que possibilita uma análise bem mais completa da necessidade de manutenção da custódia.

Esse procedimento acaba incitando a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, como o comparecimento periódico em juízo, o monitoramento eletrônico ou até a proibição de contato com determinadas pessoas (Feitosa, 2025). O uso dessas alternativas reforça a lógica de proporcionalidade das medidas cautelares e contribui para evitar a imposição de restrições mais gravosas do que o necessário para o processo.

Estudos e relatórios produzidos após a implantação das audiências de custódia indicam que o instituto tem colaborado, em determinados contextos, para ampliar a concessão de liberdade provisória e reduzir a manutenção automática de prisões em flagrante (Rocha, 2026). Ao submeter a decisão judicial a um momento processual específico de análise da necessidade da prisão, incita-se maior fundamentação das decisões e reflexão da adequação da prisão preventiva em cada caso (Klautau, 2025).

Porém, embora tenha potencial para influenciar a dinâmica do encarceramento provisório, Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) afirmam que os efeitos da audiência de custódia sobre a redução da população carcerária ainda são objeto de debate na literatura jurídica. Silva, P. G. F. (2025) enfatiza que, em certos locais, nota-se que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ainda é prática comum, o que demonstra a persistência de uma cultura marcada pela centralidade da prisão.

3 DESAFIOS E LIMITES NA PRÁTICA JUDICIAL

Apesar dos avanços da audiência de custódia no sistema penal brasileiro, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios (Klautau, 2025). Entre os obstáculos, têm-se as limitações estruturais, como a insuficiência de defensores públicos, a ausência de equipes multidisciplinares e desigualdades de infraestrutura. Adiciona-se, ainda, a persistência de uma cultura punitivista que, em diversos casos, mantém a prisão preventiva em detrimento de medidas cautelares alternativas.

Além disso, a realização de audiências de custódia através de videoconferência também suscita inúmeros debates e questionamentos acerca da qualidade da escuta judicial e a identificação de eventuais violações de direitos. Nesse contexto, a plena efetividade desse instituto depende do fortalecimento das estruturas institucionais e do grande compromisso dos operadores do direito com a proteção das garantias fundamentais (Valença, 2023; Dias; Oliveira, 2024).

3.1 ESTRUTURA E RECURSOS INSTITUCIONAIS

A efetividade da audiência de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro está diretamente relacionada às condições estruturais e institucionais disponíveis para sua realização (Klautau, 2025). Calazans (2023), Marim (2025) e Sousa e Missiatto (2025) concordam que, embora o instituto esteja consolidado normativamente como um mecanismo de controle judicial da prisão, a sua prática depende da existência de infraes-

trutura adequada, recursos humanos suficientes e integração entre diferentes órgãos responsáveis pelo funcionamento da justiça criminal.

Um dos principais desafios estruturais refere-se à insuficiência de defensores públicos para atuar nas audiências de custódia (Marim, 2025). Em conformidade com Lopes (2018), Sodré (2019) e Silva (2021), a presença de uma defesa técnica constitui um elemento indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa no exato momento da análise da prisão, possibilitando que o custodiado tenha os seus direitos efetivamente representados diante da autoridade judicial.

Entretanto, em diversas localidades, o número reduzido de defensores públicos faz com que os advogados dativos ou defensores sobrecarregados assumam grande volume de casos, limitando o tempo disponível para análise detalhada das conjunturas da prisão e para adequado acompanhamento do custodiado (Sousa; Missiatto, 2025). Mostra-se a necessidade de fortalecimento institucional da Defensoria Pública como condição cogente para a efetividade das garantias processuais.

Outro fator diz respeito à ausência ou insuficiência de equipes multidisciplinares que possam atuar em conjunto com o sistema de justiça durante a realização das audiências. Profissionais como os assistentes sociais, os psicólogos e os peritos médicos desempenham funções muito importantes na identificação das situações de vulnerabilidade social, bem como de problemas de saúde ou indícios de violência física e psicológica.

A infraestrutura física das audiências também representa um fator determinante para a qualidade do procedimento. Para Sodré (2019), a falta de espaços adequados nos fóruns ou unidades judiciais pode comprometer a realização das audiências em condições seguras, privadas e dignas. Além disso, dificuldades logísticas relacionadas ao transporte de presos e à articulação entre órgãos policiais, unidades prisionais e tribunais podem gerar atrasos ou dificultar a realização da audiência dentro do prazo.

Outro ponto é a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito envolvidos na realização das audiências. Juízes, promotores, defensores públicos e demais profissionais devem conhecer adequadamente os objetivos do instituto, assim como os protocolos de identificação de tortura e maus-tratos e a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (Marim, 2025). Isso contribui para que o procedimento seja conduzido de maneira mais sensível às garantias de direitos humanos.

3.2 CULTURA DECISIONAL E APLICAÇÃO DE CAUTELARES

A efetividade da audiência de custódia também está diretamente relacionada à cultura decisional dominante no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no que se refere à utilização da prisão preventiva e à aplicação de medidas cautelares alternativas. Embora a legislação estabeleça que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, a prática judicial historicamente demonstrou tendência à manutenção da custódia como resposta inicial a diversos tipos de infração penal.

Curti (2025) e Klautau (2025) apontam que a cultura punitivista ainda exerce intensa influência nas decisões judiciais proferidas durante as audiências de custódia. Observa-se uma conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamentações baseadas em argumentos genéricos para garantia da ordem pública ou gravidade abstrata do delito. Tal prática pode esvaziar o potencial garantista do instituto, transformando a audiência em mera etapa formal.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, é um dos instrumentos mais relevantes para a racionalização do uso da prisão provisória (Valadares, 2025). Medidas como comparecimento periódico em juízo, monitoramento eletrônico, proibição de contato com determinadas pessoas ou restrição de acesso a determinados lugares possibilitam a proteção do processo penal sem a necessidade de privação imediata da liberdade (Feitosa, 2025).

Outro fator que influencia a cultura decisional é a pressão social e midiática por respostas penais mais severas diante da criminalidade. Em determinados contextos, o receio de críticas públicas ou a preocupação com possíveis riscos para a reiteração delitiva podem promover uma adoção de decisões mais rigorosas, mesmo quando a legislação admite alternativas à prisão (Sena *et al*., 2024). Isso mostra que o processo decisório judicial não ocorre em ambiente isolado.

A aplicação das medidas depende da presença de estrutura institucional capaz de acompanhar e fiscalizar o cumprimento. A falta de mecanismos de monitoramento pode promover insegurança quanto à efetividade das medidas; assim, os magistrados podem optar pela prisão preventiva a fim de evitar possíveis descumprimentos. Assim, os programas de monitoramento e fortalecimento estrutural da fiscalização são cruciais para incentivar decisões menos restritivas à liberdade.

3.3 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E FISCALIZAÇÃO

A realização de audiências de custódia por videoconferência ganhou destaque no sistema de justiça, inicialmente como medida emergencial durante a pandemia de COVID-19. Posteriormente, a matéria foi disciplinada pela Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024 (CNJ, 2024), que alterou a Resolução nº 213/2015 para prever hipóteses excepcionais de realização virtual, com exigências de proteção à pessoa custodiada, entrevista reservada com a defesa e exame presencial de corpo de delito.

Mais recentemente, a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Brasil, 2026), alterou o art. 310 do Código de Processo Penal para prever a realização da audiência de custódia preferencialmente por videoconferência em tempo real, estabelecendo-se garantias específicas para a defesa, a privacidade do custodiado e a repetição do ato diante de certas falhas de comunicação. Apesar dessa evolução normativa, persistem questionamentos acerca da compatibilidade dessa modalidade com as finalidades garantistas do instituto.

Um dos pontos centrais é a possível redução da qualidade da comunicação entre custodiado, magistrado e demais participantes (Valença, 2023). A interação presencial permite ao juiz observar condições físicas e emocionais do preso, identificando-se possíveis sinais de violência ou de maus-tratos. No ambiente virtual, tais percepções podem ser reduzidas ou dificultadas, sobretudo em razão de limitações tecnológicas existentes nessa modalidade (Dias; Oliveira, 2024).

Outro aspecto relevante diz respeito à garantia da comunicação privada entre o custodiado e sua defesa técnica. A confidencialidade é elemento essencial do direito de defesa, pois possibilita que o preso relate livremente os fatos e receba orientação jurídica adequada (Dias; Oliveira, 2024). Em audiências por videoconferência, podem surgir dificuldades para assegurar um espaço seguro e privado de comunicação com o defensor, o que exige cautela redobrada e observância das garantias previstas na Resolução CNJ nº 562/2024 (CNJ, 2024) e na Lei nº 15.358/2026 (Brasil, 2026).

Além disso, a utilização das audiências virtuais levanta preocupações quanto à fiscalização das condições em que o preso se encontra. A presença física do custodiado diante da autoridade judicial facilita a verificação de possíveis lesões, sinais de violência ou condições inadequadas de custódia. No formato virtual, essa análise se torna mais limitada, podendo dificultar a identificação de violações de direitos fundamentais (Dias; Oliveira, 2024). Por isso, a legislação exige que o exame presencial de corpo de delito seja feito sempre que necessário, como compensação das limitações da via remota.

Por outro lado, o uso de tecnologias digitais também pode apresentar vantagens operacionais, tais como a redução de custos logísticos relacionados ao transporte de presos e a maior agilidade na organização das audiências. Em regiões com dificuldades de deslocamento ou com grande volume de prisões em flagrante, o uso de ferramentas tecnológicas pode contribuir para que o procedimento seja realizado dentro do prazo legal. Contudo, a efetividade da audiência de custódia por videoconferência

depende de que as garantias processuais sejam rigorosamente observadas, sob pena de a inovação tecnológica esvaziar o caráter protetivo do instituto (Dias; Oliveira, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar em que medida a audiência de custódia tem sido efetiva na proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, considerando os obstáculos institucionais e as recentes alterações normativas. Constatou-se que o instituto possui sólida fundamentação jurídica, amparada em tratados internacionais de direitos humanos e na legislação brasileira, especialmente no Código de Processo Penal. Suas principais finalidades consistem no controle imediato da legalidade da prisão, na prevenção de tortura e maus-tratos e na avaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Entretanto, a existência de previsão legal não garante, por si só, a efetividade prática da audiência de custódia. Os dados examinados apontam disparidades regionais e persistência da conversão de prisões em flagrante em preventivas, demonstrando que os resultados dependem de fatores institucionais e das práticas decisórias dos magistrados. Além disso, a insuficiência de defensores públicos, a carência de equipes multidisciplinares, as desigualdades estruturais entre comarcas e a permanência de uma cultura punitivista comprometem a concretização dos objetivos garantistas do instituto. A realização por videoconferência também suscita preocupações quanto à qualidade da escuta judicial, à identificação de sinais de violência e à comunicação reservada entre a pessoa custodiada e sua defesa.

As alterações legislativas recentes representam avanços na regulamentação da audiência de custódia, mas exigem avaliação crítica quanto à sua aplicação concreta e à preservação das garantias fundamentais. Nesse sentido, a eficiência procedimental não deve prevalecer sobre a dignidade

da pessoa presa, o devido processo legal e o direito à defesa. É indispensável que a adoção de recursos tecnológicos seja acompanhada de condições adequadas de comunicação, privacidade e identificação de eventuais abusos.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia é um instrumento relevante de proteção dos direitos fundamentais, mas sua efetividade permanece limitada por obstáculos estruturais, culturais e tecnológicos. Para alcançar seus objetivos, são necessários investimentos institucionais, fortalecimento da Defensoria Pública, atuação de equipes multidisciplinares, uniformização de procedimentos e decisões devidamente fundamentadas, com efetiva consideração das medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, reconhece-se que, por se tratar de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, o estudo não esgota o tema nem permite generalizações absolutas sobre a realidade nacional. Pesquisas futuras, especialmente com recortes regionais e dados quantitativos, poderão aprofundar a avaliação dos resultados concretos das audiências de custódia. Assim, o fortalecimento desse mecanismo depende não apenas do aperfeiçoamento normativo, mas também do compromisso efetivo das instituições e dos operadores do Direito com a proteção da dignidade humana e a concretização das garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019). **Revista da Defensoria Pública**, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53. Acesso em: 25 fev. 2026.

ALVES, C. M. Prisão em flagrante: entre a presunção de culpa não democrática e sua conformação com o modelo constitucional. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais**, v. 1, n. 7, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.70365/2764-0779.2024.93. Acesso em: 11 mar. 2026.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). **Direito sob custódia**: uma década de audiência de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura. São Paulo: IDDD, 2025. Disponível em:

https://iddd.org.br/2025/12/15/direitosobcustodia/. Acesso em: 12 out. 2026.

ÁVILA, G. N.; DOMINGUES, R. A. Audiências de custódia e conexão com a efetivação dos direitos fundamentais da personalidade do preso. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 26, n. 140, p. 728–753, 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2024v26e140-1558. Acesso em: 20 fev. 2026.

AZEVEDO, R. G.; SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, v. 24, n. 59, p. 264–294, 2022. Disponível em: http://doi.org/10.1590/15174522-103835. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRANDÃO, N. B. "Nenhum juiz admitiria isso": reflexões sobre a prevenção à tortura nas audiências de custódia a partir de uma audiência do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Antropolítica**, v. 56, n. 1, 2024. Disponível em:

https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/57956/36489. Acesso em: 25 fev.

2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del368 9.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva** [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=15272&ano=2025&ato=ba6AzaU9UNZpWTde6. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. **Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)** [...]. Brasília, DF, 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **[Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 139/2026. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2026. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/864911/CF88_EC139_livro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2026.

BUSNELLO, F. C. Dignidade humana e privação da liberdade: uma leitura a partir da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Cognitio Juris**, v. 14, n. 55, 2024. Disponível em:

https://cognitiojuris.com.br/dignidade-humana-e-privacao-da-liberdade-uma-leitura-a-partir-da-constituicao-federal-de-1988-e-da-convencao-americana-sobre-direitos-humanos/. Acesso em: 25 fev. 2026.

CALAZANS, G. M. Audiências de custódia: a atuação do Ministério Público na garantia dos direitos humanos e na redução da violência policial. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, n. 11, p. 73–104, 2023. Disponível em:

https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/322/244. Acesso em: 24

fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidncia.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros para crimes e perfis específicos. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTÇA (CNJ). **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015 [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817 76dd66.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. 2025. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/. Acesso em: 12 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Crimes de drogas resulta em 60% mais prisões preventivas que a média, aponta CNJ**. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/crimes-de-drogas-resultam-em-60-mais-prisoes-preventivas-que-a-media-aponta-cnj/. Acesso em: 12 out. 2026.

CRUZ, T. B. **A construção social do delinquente**: a audiência de custódia como etiquetamento dos indesejáveis. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande-PB, 2024. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/44709/1/THALITA%20BARBOSA%20CRUZ%20-%20DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20%28PPGCS%29%202025.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

CURTI, P. K. L. **A efetividade das audiências de custódia e a necessária fundamentação das decisões de decretação de prisão preventiva no processo penal brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46614/1/TCC%20-%20A%20efetividade%20das%20audi%c3%aancias%20de%20cust%c3%b3di_Claudio%20Jose%20Langroi.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

DIAS, P. C.; OLIVEIRA, H. M. Audiências de custódia por videoconferência: primeiras impressões dos juízes do Oeste Paulista. **Revista Direito Mackenzie**, v. 18, n. 1, p. 1–31, 2024. Disponível em:

http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n116307. Acesso em: 13

mar. 2026.

ETIENE, L. D.; RABELO, C. S. Aplicação e efeitos da audiência de custódia no Brasil. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1216/791. Acesso em: 27 fev. 2026.

FEITOSA, B. O. **Os fundamentos de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão**: estudo de caso sobre a aplicação pelos tribunais e análise da prática no curso do processo penal. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2025. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/265747/PDPC-P0136-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em: 25 fev. 2026.

GOMES, F. A.; COUTINHO, D. J. G. Audiências de custódia no Brasil: revisão sistemática sobre seus limites e possibilidades enquanto instrumento de controle e violação de direitos fundamentais (2015–2025). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 8, p. 346–360, 2025. Disponível em:

https://doi.org/10.51891/rease.v11i8.20511. Acesso em: 27 fev. 2026.

GUIMARÃES, N. T. S.; SALGADO, B. P. Audiência de custódia como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, 2024. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/13936/7020. Acesso em: 20 fev. 2026.

KLAUTAU, S. R. M. A eficácia da audiência de custódia no Brasil diante das inovações do pacote anticrime: avanços e desafios para a justiça criminal. **Revista DELOS**, v. 18, n. 69, p. 1–24, 2025. Disponível em:

https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5894/3255. Acesso em:

20 fev. 2026.

LEIRAS, M. **Memória e políticas públicas**: uma análise das políticas penais e sociais direcionadas às pessoas egressas do sistema prisional. 2025. 192 f. Tese (Doutorado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro–RJ, 2025. Disponível em:

http://repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/14791/Tese%2017 3%20- %20MARIANA%20LEIRAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2026.

LIMA, J. S.; ANDRADE, J. X. Audiência de custódia: efetividade e justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais dos presos – uma revisão sistemática. **Revista Direito e Liberdade**, v. 27, n. 1, 2025. Disponível em:

https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2659. Acesso em: 24 fev. 2026.

LOPES, A. M. L. **Uma análise da atuação do juiz a partir da observação da audiência de custódia**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2018. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/50c72d43-a797-4c25-a423-cf876915829f/content. Acesso em: 25 fev. 2026.

MARIM, J. S. Audiência de custódia: fundamentos, práticas e desafios à luz dos direitos fundamentais. **Revista Científica REMAD**, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/468/419. Acesso em: 25 fev. 2026.

MORAIS, L. C. A.; OLIVEIRA, I. F. Violência policial, tortura e maus tratos: audiências de custódia e Política Criminal de Hiperencarceramento. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 14, n. 2, p. 225–257, 2022. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/3373/337371748005/html/. Acesso em: 13 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. Washington,

DC: OEA, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principi osPPL.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **International Covenant on Civil and Political Rights**. New York: ONU, 1966. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

RAMIDOFF, M. L.; RAMIDOFF, H. M. B. Audiência de custódia: desafios e expectativas. **Revista Internacional Cosinter de Direito**, n. 8, p. 213–238, 2019. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/222/424. Acesso em: 11 mar. 2026.

ROCHA, A. P. Sobre pássaros e gaiolas: audiências de custódia e controle punitivo no Distrito Federal (2016–2023). **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 7, n. 1, p. 197–215, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.66451/rbep.v7i1.1095. Acesso em: 12 out. 2026.

SANTOS, C. E. F. **Alterações na audiência de custódia promovidas pelo PL 226/2024**. 2025. Disponível em: https://conjur.com.br/2025-nov-05/alteracoes-na-audiencia-de-custodia-promovidas-pelo-pl-226-2024-2/. Acesso em: 24 fev. 2026.

SANTOS, F. R. S. **O excesso de prazo da prisão preventiva e seus impactos no direito à liberdade e ao devido processo legal**. 2025. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/82033/1/2025_tcc_frssa ntos.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

SENA, C. N.; *et al*. Audiência de custódia e riscos à segurança: análise crítica do direito punitivo. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 2, 2024. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/721. Acesso em: 20 fev. 2026.

SILVA, S. M. P. **Audiência de Custódia**: um instrumento à humanização do sistema penal brasileiro. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/audiencia-de-custodia-um-instrumento-a-humanizacao-do-sistema-penal-brasileiro/1282886618. Acesso em: 27 fev. 2026.

SILVA, B. B. R. **A implementação da audiência de custódia como garantia dos direitos fundamentais do preso em flagrante**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-RS, 2024. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/34080/Silva_Beatriz_Brandt_Rossa_da_2024_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 fev. 2026.

SILVA, H. T. L. **Direitos Fundamentais e Medidas Cautelares**: Uma análise sobre a Aplicação da Prisão Preventiva no Brasil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2024. Disponível em:

https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/283450/001215151.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 fev. 2026.

SILVA, F. V. S. **Prisão preventiva para quem? Defesa social, periculosidade e a face seletiva do sistema penal brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2025. Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/22480/2/Felipe_Vieira_Santos_Silva.pdf. Acesso em:

13 mar. 2026.

SILVA, P. G. F. **Acordo de não persecução penal e o acesso à justiça**: solução eficiente ou violação de garantias? 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina-PI, 2025. Disponível em:

https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/2873/2/Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20Completo.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

SODRÉ, L. E. **A audiência de custódia como instrumento de garantias**: uma contraposição entre a teoria e a prática. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2019. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12754/1/LESodre.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

SOUSA, C. V. M.; MISSIATTO, L. F. A implementação das audiências de custódia pelo CNJ: impactos no sistema de justiça e na sociedade. **Revista CNJ**, v. 9, n. 11, p. 165–184, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/758/532. Acesso em: 20 fev. 2026.

SOUZA, J. A. M. A.; NUNES, G. Uma análise da audiência de custódia: seus fundamentos e finalidades. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 6, 2018. Disponível em:

https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1439. Acesso em:

25 fev. 2026.

SOUZA, F. F. S.; SILVA, F. C. M.; AGUIAR, V. M. Q. F. Prisão preventiva no Brasil: análise sobre o excesso de prisão. **Revistaft: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. 151, 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/prisao-preventiva-no-brasil-analise-sobre-o-excesso-de-prisao/. Acesso em: 27 fev. 2026.

VALADARES, L. V. B. B. **A aplicação da prisão preventiva no Brasil**: Análise crítica dos limites e abusos da prisão preventiva. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em:https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10310/1/Lucas%20Valadares%20%28versa%cc%83o%202%29%20%282%29%20%282%29.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

VALENÇA, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista DireitoGV**, v. 19, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202 325. Acesso em: 27 fev. 2026.

VARELLA, P. E. N. **A Audiência de Custódia como estratégia de enfrentamento da ação policial violenta e o sistema penal subterrâneo no Brasil**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2025. Disponível em:

https://www.repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17783. Acesso em: 24 fev. 2026.

Medida cautelar alternativa à prisão

Precautionary measure as an alternative to pretrial detention

Tiago das Neves de Araújo[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
ARAÚJO, Tiago das Neves de; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Medida cautelar alternativa à prisão. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 563-597. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

As medidas cautelares alternativas à prisão são instrumentos relevantes para a racionalização do sistema penal brasileiro, sobretudo diante da necessidade de reduzir o encarceramento provisório e assegurar maior respeito aos direitos fundamentais. O objetivo é analisar os fundamentos jurídicos, a aplicação e a efetividade dessas medidas, com ênfase no monitoramento eletrônico como alternativa à prisão preventiva. O método baseou-se na análise bibliográfica e documental da legislação brasileira, especialmente do Código de Processo Penal (CPP) e das Leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011, além de doutrina jurídica, estudos acadêmicos e entendimentos jurisprudenciais. As medidas cautelares diversas da prisão representam um importante avanço por ampliarem as possibilidades de controle judicial sem necessidade de privação integral da liberdade. O monitoramento eletrônico destaca-se por permitir acompanhamento do investigado ou acusado, favorecer a manutenção de vínculos familiares e laborais, reduzir custos e contribuir para o enfrentamento da superlotação carcerária. Porém, a sua efetividade é limitada por falhas tecnológicas, deficiência na fiscalização, ausência de padronização entre sistemas, estigmatização social e risco de ampliação do controle penal. Conclui-se que as medidas cautelares alternativas à prisão podem contribuir para um sistema de justiça criminal mais proporcional, eficiente e humanizado, desde que sejam

[1] Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

aplicadas de forma fundamentada, excepcional e adequada ao caso concreto. Sua consolidação depende também de investimentos em infraestrutura, capacitação profissional, integração institucional e observância constante dos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Esses achados reforçam a importância de superar a cultura punitivista ainda presente no Brasil.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Prisão preventiva. Sistema prisional.

ABSTRACT

Alternative precautionary measures to imprisonment are relevant instruments for rationalizing the Brazilian criminal justice system, particularly given the need to reduce pretrial detention and ensure greater respect for fundamental rights. The objective is to analyze the legal foundations, application, and effectiveness of these measures, with emphasis on electronic monitoring as an alternative to pretrial detention. The method was based on a bibliographic and documentary analysis of Brazilian legislation, especially the Code of Criminal Procedure and Laws No. 12,258/2010 and No. 12,403/2011, as well as legal doctrine, academic studies, and judicial precedents. The findings indicate that precautionary measures other than imprisonment represent an important advance by expanding the possibilities for judicial supervision without the need for complete deprivation of liberty. Electronic monitoring stands out for allowing the supervision of investigated or accused individuals, preserving family and employment ties, reducing costs, and contributing to addressing prison overcrowding. However, its effectiveness is limited by technological failures, inadequate supervision, lack of standardization among systems, social stigmatization, and the risk of expanding penal control. Alternative precautionary measures to imprisonment can contribute to a more proportional, efficient, and humane criminal justice system, provided that they are applied in a reasoned, exceptional, and case-specific manner. Their consolidation also depends on investments in infrastructure, professional training, institutional integration, and continuous observance of the principles of the presumption of innocence, human dignity, and proportionality. These findings reinforce the importance of overcoming the punitive culture that still persists in Brazil.

Keywords: Electronic monitoring. Pretrial detention. Prison system.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta desafios relacionados ao uso excessivo da prisão cautelar e à superlotação das unidades prisionais. Nesse cenário, as medidas cautelares alternativas à prisão assumem um papel relevante ao permitir a restrição proporcional de certos direitos sem impor, de imediato, o encarceramento do investigado ou acusado. A sua adoção busca conciliar a efetividade do processo penal com a preservação da liberdade e das garantias fundamentais.

A ampliação dessas medidas ocorreu, sobretudo, com a Lei nº 12.403/2011, a qual reformulou dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) e fortaleceu a aplicação das cautelares previstas no art. 319. A mudança consolidou a ideia de que a prisão preventiva deve ser utilizada como uma medida excepcional, observando os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282 do CPP, assim como os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e proporcionalidade.

Entre as diversas alternativas previstas, destaca-se o monitoramento eletrônico, realizado principalmente através da tornozeleira eletrônica. Esse mecanismo possibilita ao Estado acompanhar o cumprimento de restrições judiciais sem privar integralmente o indivíduo de sua liberdade. Embora represente importante instrumento de controle e possa contribuir para reduzir o encarceramento provisório, sua efetividade depende de estrutura tecnológica, fiscalização adequada e aplicação judicial criteriosa.

Diante disso, este presente artigo analisa as medidas cautelares alternativas à prisão no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no monitoramento eletrônico e em sua efetividade como substituto da prisão preventiva. Discute-se seus fundamentos jurídicos e constitucionais, funcionamento, aplicação jurisprudencial, impactos para o sistema prisional e as principais limitações, considerando-se o equilíbrio entre controle estatal, eficiência processual e proteção dos direitos fundamentais.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares alternativas à prisão estão inserida em um contexto de racionalização do sistema penal brasileiro, especialmente após as reformas feitas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que expandiu o rol de medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 2011). Essas medidas surgem como instrumentos voltados a evitar o encarceramento provisório desnecessário, preservando a liberdade do acusado sempre que possível, sem comprometer a eficácia do processo penal (Pazeto, 2017). A literatura recente aponta que tal mudança reflete uma tentativa de superação da cultura do encarceramento, ainda predominante no país, ao priorizar soluções menos gravosas e mais alinhadas aos direitos fundamentais (Amaral, 2024).

O fundamento das medidas está diretamente conectado a princípios constitucionais estruturantes, tais como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade (Aguiar, 2024). A aplicação de cautelares diversas da prisão exige análise criteriosa de necessidade e adequação, de modo que a restrição de direitos ocorra só na medida estritamente indispensável (Valadares, 2025). Estudos destacam que determinados mecanismos representam alternativas eficazes à prisão preventiva, desde que observados critérios legais e garantias fundamentais, colaborando para uma justiça criminal mais equilibrado e menos punitivista (Espindula; Alves, 2025).

1.1 PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A previsão legal das medidas cautelares diversas da prisão no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco relevante no processo de reformulação do sistema de justiça criminal, sobretudo a partir da promulgação da Lei nº 12.403/2011 (Brasil, 2011). Essa reforma alterou substancialmente o CPP ao ampliar o rol de medidas cautelares previstas no art. 319, conferindo ao magistrado um conjunto mais diverso de instrumentos para assegurar a efetividade do processo penal sem recorrer, auto-

maticamente, à prisão preventiva (Guéye, 2016). Antes dessa alteração legislativa, o sistema operava sob uma lógica binária, na qual o juiz se via limitado à escolha entre decretar a prisão cautelar ou conceder liberdade provisória, muitas vezes sem mecanismos intermediários (Wedy, 2013).

Com a nova sistemática, as medidas cautelares passaram a ser compreendidas dentro de uma lógica de subsidiariedade e proporcionalidade, em que a prisão preventiva deve ser utilizada apenas como *ultima ratio* (Barbosa, 2024). O art. 282 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019), estabelece os critérios fundamentais para aplicação dessas medidas, exaltando a necessidade e a adequação em relação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado (Brasil, 2025a).

> **Art. 282**. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
>
> I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
>
> II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
>
> § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
>
> § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.
>
> § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.
>
> § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu as-

> sistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.
>
> § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
>
> § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (Brasil, Código de Processo Penal, art. 282, 2025a, p. 82–83).

A partir disso, percebe-se claramente que o legislador buscou alinhar o processo penal brasileiro aos parâmetros constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos, visando a promoção de um modelo mais garantista e menos centrado no encarceramento como resposta imediata à persecução penal (Feldens, 2012).

Dentre as medidas previstas no art. 319 do CPP, também alterado através da Lei 13.964/2019, destacam-se, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de contato com certas pessoas, o recolhimento domiciliar em período noturno e o monitoramento eletrônico, incluído no rol das medidas cautelares diversas da prisão (Brasil, 2025a).

> **Art. 319**. São medidas cautelares diversas da prisão:
>
> I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
>
> II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
>
> III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

> IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
>
> V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
>
> VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
>
> VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
>
> VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
>
> IX – monitoração eletrônica.
>
> § 1º (Revogado)
>
> § 2º (Revogado)
>
> § 3º (Revogado)
>
> § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares (Brasil, Código de Processo Penal, art. 319, 2025a, p. 94–95).

Cada uma dessas medidas possui finalidades específicas, mas todas convergem para um objetivo comum: garantindo a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem impor ao indivíduo uma restrição absoluta de sua liberdade (Braga, 2025). Essa diversificação de instrumentos permite uma maior individualização da resposta estatal, adequando-a às peculiaridades de cada caso.

Dentre as medidas previstas no art. 319 do CPP, destaca-se o monitoramento eletrônico, o qual foi incluído no rol das medidas cautelares diversas da prisão pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 (Brasil, 2011). É importante não confundir essa modalidade com a vigilância eletrônica de condenados prevista na Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 (Brasil, 2010), que se aplica à execução penal.

A doutrina contemporânea enfatiza que a ampliação dessas medidas contribui para a redução da superlotação carcerária e fortalece a legitimidade do sistema penal, ao evitar a imposição de sanções desproporcionais em fase anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Amaral, 2024). Nesse cenário, alguns autores defendem que a adoção de medidas cautelares está diretamente vinculada à efetivação do princípio da presunção de inocência, uma vez que impede a antecipação indevida da pena (Nogueira, 2017). Além disso, estudos evidenciam que sistemas que priorizam alternativas à prisão têm melhores resultados para a reintegração social e redução de custos estatais (Guedes, 2024).

Por outro lado, a aplicação prática dessas medidas cautelares ainda enfrenta desafios significativos. A cultura jurídica brasileira, historicamente marcada por uma tendência punitivista, muitas vezes privilegia a prisão cautelar em detrimento de alternativas menos gravosas (Reges, 2017). Soma-se a isso a ausência de estrutura adequada para fiscalizar o cumprimento de determinadas medidas, o que compromete sua efetividade (Silva Júnior *et al*., 2025). Ainda assim, a previsão legal consolidada no CPP representa um importante avanço na construção de um processo penal mais equilibrado, no qual a restrição à liberdade deve ser sempre justificada, proporcional e excepcional, em consonância com fundamentos do Estado Democrático de Direito.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão tem robusto fundamento nos princípios constitucionais que estruturam o processo penal no Estado Democrático de Direito. Entre eles, destaca-se o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, no qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 2022).

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

> no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 2022, p. 15).

Esse princípio impõe limites claros à atuação estatal, especialmente no que se refere à restrição antecipada da liberdade, exigindo que a prisão cautelar seja tratada como medida excepcional (Boueres; Rego; Santos, 2023). Nesse contexto, as medidas cautelares alternativas emergem como instrumentos que permitem compatibilizar a persecução penal com a preservação da liberdade individual, evitando a antecipação indevida da pena (Espindula; Alves, 2025).

Outro pilar fundamental é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que orienta toda a atuação do Estado no âmbito jurídico (Brasil, 2022). As medidas cautelares deve respeitar a integridade física, psíquica e social do indivíduo, evitando intervenções desnecessárias ou excessivas.

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]
>
> III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2022, p. 12).

A substituição da prisão por medidas menos gravosas, como o monitoramento eletrônico ou a restrição de certos comportamentos, contribui para a preservação dos vínculos familiares, laborais e sociais do acusado, diminuindo os impactos negativos do encarceramento provisório (Santos; Lisboa, 2024). Estudos indicam que a adoção de alternativas à prisão está associada a melhores condições de reintegração social e à diminuição de efeitos estigmatizantes (Guedes, 2024).

Além disso, o princípio da proporcionalidade exerce papel central na escolha e na aplicação das medidas cautelares. Esse princípio exige que

a intervenção estatal seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, isto é, que haja equilíbrio entre a restrição imposta e a finalidade pretendida (Santos, 2021). No âmbito processual penal, o juiz deve avaliar, em cada caso, se a medida escolhida é a menos gravosa possível para atingir os objetivos de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. A prisão preventiva, portanto, deve ser sempre a última opção, usada só quando nenhuma outra medida for suficiente (Costa, 2017).

A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reforçado a importância desses princípios na interpretação e aplicação das medidas cautelares. Os tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reiteram que a decretação de medidas restritivas de liberdade exige fundamentação concreta e individualizada, não sendo suficiente a mera gravidade abstrata do delito (Silva; Nogueira, 2026). Essa orientação colabora para o fortalecimento de um modelo processual mais garantista, onde a atuação estatal deve ser constantemente controlada à luz dos direitos fundamentais.

Por fim, importa-se destacar que a efetividade das medidas cautelares alternativas à prisão depende não só de sua previsão legal, mas também da observância rigorosa desses princípios constitucionais na prática judicial (Lisbôa, 2024). A consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade é essencial para que tais medidas cumpram seu papel de forma legítima e eficaz (Pazeto, 2017). Assim, mais do que instrumentos processuais, as medidas cautelares concebem uma expressão concreta do compromisso do sistema de justiça com a proteção dos direitos fundamentais e com a construção de um processo penal mais equilibrado e humanizado (Cunha, 2016).

1.3 PRISÃO PREVENTIVA E EXCEPCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES

A prisão preventiva ocupa uma posição específica no sistema processual penal brasileiro, uma vez que representa a maneira mais intensa de restrição da liberdade antes da existência de uma decisão penal definitiva. Por essa razão, seu uso deve estar submetida a critérios jurídicos rigorosos, especialmente diante da presunção de inocência e da necessidade de preservação dos direitos fundamentais do investigado ou acusado. A Lei nº 12.403/2011 representou importante alteração nesse cenário ao ampliar o conjunto de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, permitindo que o Poder Judiciário tenha instrumentos intermediários entre a liberdade sem restrições e o encarceramento cautelar (Brasil, 2011; Pazeto, 2017).

A existência de medidas cautelares diversas da prisão está ligada à necessidade de adequar a resposta estatal às particularidades de cada situação processual. Nesse sentido, a prisão preventiva não deve ser entendida como consequência automática da existência de uma investigação ou acusação criminal. Seu decreto exige a presença dos requisitos legais e a demonstração concreta de que outras providências menos gravosas não são suficientes para alcançar as finalidades cautelares pretendidas. A lógica introduzida pela reforma processual procura, portanto, estabelecer uma gradação das intervenções estatais, permitindo que a restrição da liberdade seja empregada somente quando efetivamente necessária (Pazeto, 2017; Barbosa, 2024).

O Código de Processo Penal impõe, em seu art. 282, que as medidas cautelares devem observar critérios de necessidade e adequação. A necessidade está relacionada à existência de uma situação concreta que justifique a intervenção estatal, enquanto a adequação exige que a medida escolhida atenda à finalidade processual pretendida. Esses critérios impedem que a escolha da cautelar seja realizada de maneira genérica ou automática, exigindo do julgador uma análise das circunstâncias específicas

do caso. Dessa forma, a medida aplicada deve guardar relação com os riscos concretamente identificados no processo, evitando restrições superiores àquelas necessárias para assegurar sua regular tramitação (Brasil, 2011; Santos, 2021).

A proporcionalidade assume, nesse contexto, função essencial na definição da medida cautelar adequada. Segundo Santos (2021), a aplicação de restrições no âmbito processual penal deve considerar a relação entre os meios empregados e a finalidade que se pretende alcançar. Isso significa que a intervenção sobre a liberdade individual precisa ser compatível com a necessidade de proteção do processo, sem transformar a cautela em uma antecipação da própria sanção penal. A prisão preventiva, por produzir a mais intensa restrição à liberdade, deve ser analisada de forma mais rigorosa quando comparada às demais medidas disponíveis.

A excepcionalidade da prisão preventiva também decorre de sua natureza cautelar. Diferentemente da pena privativa de liberdade, que pressupõe uma condenação definitiva nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, a prisão preventiva ocorre durante o desenvolvimento do processo. Sua finalidade não deve ser a punição antecipada do acusado, mas a proteção de determinadas finalidades processuais reconhecidas pela legislação. Assim, Cunha (2016) destaca a necessidade de compatibilizar a efetividade do processo penal com a preservação das garantias fundamentais, evitando que o uso das cautelares resulte em uma restrição desproporcional de direitos.

A distinção entre prisão cautelar e antecipação da pena tem especial importância diante do princípio constitucional da presunção de inocência. Enquanto não houver decisão definitiva reconhecendo a responsabilidade penal, o indivíduo não pode ser tratado como definitivamente culpado. Assim, ainda que determinadas circunstâncias autorizem a imposição de restrições durante o processo, essas medidas devem conservar natureza cautelar e estar vinculadas a uma finalidade processual legítima. Nogueira (2017) observa que a adequação das medidas cautelares ao princípio da presunção de inocência exige justamente que a intervenção esta-

tal seja limitada ao necessário para atender às finalidades previstas em lei.

Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão tem papel relevante por permitirem uma resposta judicial intermediária. Em vez de estabelecer uma oposição absoluta entre liberdade plena e encarceramento, o sistema passou a oferecer diferentes mecanismos de controle, cuja intensidade pode ser ajustada às circunstâncias concretas. Essa característica possibilita ao magistrado selecionar a providência mais compatível com a situação analisada, desde que respeitados os requisitos legais e constitucionais. Para Pazeto (2017), a ampliação das medidas alternativas está diretamente ligada à necessidade de conferir caráter verdadeiramente excepcional à prisão preventiva.

A escolha entre as diferentes cautelares deve, portanto, considerar não apenas a existência de uma hipótese legal, mas também a capacidade concreta da medida de alcançar a finalidade pretendida. Uma cautelar inadequada pode representar uma restrição desnecessária de direitos, enquanto uma medida insuficiente pode não atender às necessidades de proteção do processo. Por essa razão, a decisão judicial deve ter fundamentação individualizada, indicando os elementos que justificam a escolha da providência e sua relação com as circunstâncias específicas do caso. Feitosa (2025) destaca justamente a importância da análise dos fundamentos de aplicação das medidas cautelares, especialmente diante da necessidade de compatibilizar efetividade processual e proteção das garantias individuais.

A fundamentação concreta também é relevante para impedir que a gravidade abstrata do delito seja utilizada, isoladamente, como justificativa para a prisão preventiva. A restrição cautelar deve estar ligada às circunstâncias efetivamente demonstradas no processo e aos riscos que justificam a intervenção. Nesse sentido, a exigência de fundamentação funciona como mecanismo de controle da atuação judicial, permitindo verificar se a medida escolhida realmente atende aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. A falta de fundamentação suficiente pode

comprometer a legitimidade da decisão cautelar e afastá-la da finalidade própria das medidas processuais.

Outro aspecto importante diz respeito à relação entre a prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade. Conforme Costa (2017), a análise da prisão preventiva deve considerar os limites estabelecidos pelos direitos fundamentais e a necessidade de evitar intervenções estatais excessivas. A proporcionalidade, nesse sentido, não significa impedir a adoção de medidas restritivas quando juridicamente necessárias, mas estabelecer parâmetros para que a intervenção seja compatível com a finalidade processual perseguida. O objetivo é evitar que a prisão cautelar seja usada de maneira indiscriminada quando uma medida menos gravosa puder atender satisfatoriamente às necessidades do processo.

A adoção de medidas alternativas também possui relação com a tentativa de reduzir os efeitos negativos decorrentes do encarceramento provisório. A privação da liberdade antes do julgamento pode produzir impactos que ultrapassam a própria restrição física, atingindo relações familiares, atividades profissionais e vínculos sociais. Assim, quando uma medida cautelar diversa da prisão for suficiente para atender à finalidade processual, sua utilização pode permitir que o Estado exerça controle sobre o investigado ou acusado sem produzir todas as consequências do encarceramento. Essa perspectiva contribui para compreender as cautelares alternativas não apenas como instrumentos de controle, mas também como mecanismos de racionalização da intervenção penal (Cunha, 2016; Pazeto, 2017).

Porém, a excepcionalidade da prisão preventiva não significa que sua utilização seja juridicamente impossível ou que as medidas alternativas devam ser aplicadas indistintamente. Existem situações em que as circunstâncias concretas podem demonstrar a insuficiência das cautelares menos gravosas, tornando necessária a adoção da prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e fundamentos previstos na legislação. O que se busca, portanto, é estabelecer uma relação de subsidiariedade, na qual a prisão seja empregada quando as demais medidas disponíveis

não forem capazes de atender adequadamente à finalidade cautelar. Barbosa (2024) relaciona essa excepcionalidade à aplicação do princípio da proporcionalidade, reforçando a necessidade de avaliar a suficiência das alternativas antes da imposição da privação cautelar da liberdade.

A Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025 (Brasil, 2025b), representou um novo marco normativo no tratamento da prisão preventiva no Brasil. Ao alterar os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal, a norma estabeleceu parâmetros objetivos para a aferição da periculosidade do agente e, de forma expressa, vedou a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito.

O § 3º do art. 312 do CPP passou a dispor que, na aferição da periculosidade do agente geradora de riscos à ordem pública, devem ser considerados: o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação; a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso (Xavier; Massagli; Cagliari, 2026).

Já o § 4º do mesmo artigo consagrou que "é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito", exigindo a demonstração concreta da periculosidade do agente e de seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal (Xavier; Massagli; Cagliari, 2026).

Essa alteração legislativa dialoga diretamente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que já repudiava a fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito. O STJ, por exemplo, tem reiterado que a decretação da prisão cautelar com base apenas na gravidade abstrata e no *modus operandi*, sem demonstração da periculosidade concreta, configura antecipação de pena, em afronta ao art. 282, § 6º, do CPP e ao princípio da presunção de inocência (Guida, 2026).

No contexto da tese central deste trabalho — a excepcionalidade da prisão preventiva e a necessidade de fundamentação individualizada para a escolha entre prisão e medidas cautelares menos gravosas —, a Lei nº 15.272/2025 reforça o dever do magistrado de demonstrar, com base em elementos concretos do caso, por que as alternativas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes. A nova lei, portanto, não apenas positiva uma exigência já cobrada pela jurisprudência, mas também fornece ao julgador um roteiro objetivo para a análise da periculosidade, evitando que a prisão preventiva seja decretada com base em rótulos ou presunções (Barbosa, 2026).

Nesse sentido, a análise judicial deve considerar uma espécie de escala de intervenção, partindo das medidas menos restritivas e avançando para providências mais intensas quando as circunstâncias do caso assim exigirem. O monitoramento eletrônico insere-se justamente nesse contexto, pois permite estabelecer mecanismos de fiscalização e controle sem necessariamente retirar integralmente o indivíduo do convívio social. O seu uso, entretanto, também deve respeitar os mesmos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade aplicáveis às demais cautelares, não podendo ser convertida em uma imposição automática simplesmente por constituir alternativa ao encarceramento (Barbosa Neto, 2026).

Dessa forma, a excepcionalidade da prisão preventiva é elemento fundamental para compreender a função das medidas cautelares diversas da prisão no processo penal brasileiro. A reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011 ampliou os instrumentos disponíveis ao Poder Judiciário e permitiu uma maior individualização das respostas cautelares. A existência de alternativas não elimina a necessidade de fundamentação, tampouco autoriza a aplicação indiscriminada de restrições. Conforme Cunha (2016) e Pazeto (2017), a efetividade das medidas cautelares depende da capacidade de conciliar as necessidades do processo com a preservação das garantias fundamentais.

Assim, a prisão preventiva deve permanecer como medida excepcional, cuja adoção depende da demonstração concreta de sua necessidade

e da insuficiência das demais alternativas previstas em lei. Essa compreensão permite estabelecer uma conexão direta com o monitoramento eletrônico, que será analisado nas seções seguintes como uma das possibilidades de controle cautelar sem o encarceramento integral. A utilização adequada desse mecanismo depende, portanto, não apenas de sua previsão legal e de sua capacidade tecnológica, mas também da observância dos limites impostos pelos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR

O monitoramento eletrônico, especialmente por meio da tornozeleira eletrônica, tem se consolidado como uma das principais medidas cautelares alternativas à prisão no sistema penal brasileiro, sobretudo após as reformas legislativas que ampliaram seu uso no âmbito processual penal (Souza, 2017). Essa modalidade de controle permite ao Estado acompanhar, em tempo real, a localização do investigado ou acusado, garantindo o cumprimento de restrições impostas judicialmente sem a necessidade de encarceramento (Silva, 2021). Estudos apontam que essa medida busca equilibrar a efetividade da persecução penal com a preservação dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que ajuda na redução da superlotação carcerária (Pontes, 2019).

Ademais, a aplicação do monitoramento eletrônico tem sido progressivamente acionada à prática judicial brasileira, tanto em substituição à prisão preventiva quanto como instrumento complementar em contextos específicos, como nas medidas protetivas e regimes penais mais brandos (Silva, 2022). A literatura científica contemporânea destaca que, embora a monitoração eletrônica represente um avanço no campo das alternativas penais, sua eficácia depende diretamente de fatores como infraestrutura tecnológica, fiscalização adequada e critérios rigorosos de aplicação (Santos; Xavier, 2021). Nesse sentido, o instituto revela-se não somente como uma inovação técnica, mas como um elemento central no

debate sobre a modernização e a humanização do sistema de justiça criminal brasileiro.

2.1 FUNCIONAMENTO E ASPECTOS TÉCNICOS

O monitoramento eletrônico, enquanto medida cautelar alternativa à prisão, baseia-se em avanços tecnológicos que possibilitam o controle indireto do investigado ou acusado sem a necessidade de privação integral da liberdade (Sampaio, 2020). Essa modalidade, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 (Brasil, 2010) e posteriormente incluída no rol do art. 319 do CPP pela Lei nº 12.403/2011, utiliza dispositivos de geolocalização, como o sistema *Global Positioning System* (GPS), para seguir, em tempo real, os deslocamentos do indivíduo (Brasil, 2020). O equipamento, geralmente fixado ao corpo por uma tornozeleira, transmite dados a uma central de monitoramento responsável por verificar o cumprimento das condições impostas judicialmente (Teixeira, 2023).

Do ponto de vista operacional, o funcionamento do monitoramento eletrônico envolve a definição de parâmetros específicos estabelecidos na decisão judicial, como áreas de inclusão e exclusão, horários de permanência domiciliar e restrições de aproximação em relação a certas pessoas ou locais (Marcolla; Wermuth; Kelner, 2024). Tais limites são programados no sistema e, caso haja descumprimento, alertas automáticos são enviados à central de controle, permitindo adotar ações imediatas pelas autoridades competentes (Campello, 2019). Essa dinâmica dá uma maior flexibilidade à atuação estatal, permitindo respostas proporcionais e graduais diante de eventuais violações, sem a intervenção imediata por meio da prisão.

Entretanto, a eficácia do monitoramento eletrônico está diretamente condicionada à qualidade da infraestrutura tecnológica disponível. Em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas com cobertura limitada de sinal, o funcionamento adequado dos dispositivos pode ser comprometido, gerando falhas na transmissão de dados e dificultando o

acompanhamento contínuo do monitorado (Campello, 2019). Ainda, a manutenção dos equipamentos, incluindo a durabilidade das baterias e a necessidade de recarga periódica, representa um desafio adicional, tanto para os órgãos responsáveis quanto para os próprios indivíduos submetidos à medida (Malcher, 2020).

Outro aspecto é a estrutura institucional necessária para garantir a efetividade do sistema. A mera imposição da tornozeleira eletrônica não é suficiente para assegurar o cumprimento das condições judiciais, sendo imprescindível a existência de equipes capacitadas para o monitoramento ativo, análise de alertas e pronta resposta a eventuais descumprimentos (Felizardo, 2022). A falta de fiscalização eficiente pode esvaziar o caráter coercitivo da medida, transformando-a em um instrumento formal, sem impacto real na garantia da ordem pública ou na condução do processo penal (Aguiar, 2024).

Ademais, questões operacionais relacionadas à padronização dos sistemas e à integração entre diferentes órgãos também se apresentam como entraves à plena eficácia da monitoração eletrônica (Matos; Silva, 2025). A diversidade de tecnologias utilizadas pelos estados, aliada à falta de interoperabilidade entre sistemas, dificulta a uniformização de procedimentos e o compartilhamento de informações (Brito, 2018). Soma-se a isso a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos e de investimentos em inovação tecnológica, elementos essenciais para assegurar a confiabilidade e a segurança do monitoramento (Felizardo, 2022).

Dessa forma, embora o monitoramento eletrônico seja um avanço significativo na adoção de medidas cautelares menos gravosas, sua efetividade depende de uma estrutura técnica e institucional robusta. O sucesso dessa medida não está só na sua previsão legal, mas na capacidade do Estado de implementar um sistema eficiente, integrado e capaz de responder adequadamente às demandas do processo penal, equilibrando controle e garantia de direitos fundamentais (Souza, 2017).

2.2 APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A aplicação do monitoramento eletrônico como medida cautelar no Brasil tem sido progressivamente consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STF e do STJ. Essas cortes têm papel fundamental na delimitação dos critérios de utilização da tornozeleira eletrônica, reforçando a necessidade de base concreta e individualizada para sua imposição (STF, 2021). A jurisprudência reitera que a adoção dessa medida não pode se basear exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos que evidenciem sua necessidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (Feitosa, 2025).

Os tribunais têm enfatizado o caráter subsidiário das medidas cautelares mais gravosas, consolidando o entendimento de que a prisão preventiva deve ser usada só quando as demais medidas previstas no art. 319 do CPP se mostrarem inadequadas ou insuficientes (Valadares, 2025). Nisso, o monitoramento eletrônico surge como uma alternativa intermediária, capaz de equilibrar a necessidade de controle estatal com a preservação da liberdade individual (Leite, 2018). A interpretação jurisprudencial tem, portanto, contribuído para a construção de um modelo processual mais alinhado aos princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade e à presunção de inocência (Ostini, 2020).

Outro aspecto relevante na aplicação prática da monitoração eletrônica refere-se à possibilidade de sua utilização em diferentes contextos, para além da substituição da prisão preventiva. A jurisprudência tem admitido o uso da tornozeleira eletrônica como uma medida complementar, especialmente em casos de violência doméstica e familiar, nos quais o controle da distância entre agressor e vítima se mostra essencial para a efetividade das medidas protetivas (Bastos, 2025). Nesses casos, o monitoramento eletrônico permite a criação de perímetros de segurança e o acompanhamento em tempo real, contribuindo para a proteção da vítima

sem necessariamente recorrer ao encarceramento do acusado (Lavratti, 2023).

Contudo, a aplicação dessa medida também impõe limites que têm sido objeto de análise pelos tribunais. A imposição do monitoramento eletrônico, embora menos gravosa que a prisão, ainda representa uma restrição significativa à liberdade, razão pela qual deve observar rigorosamente os princípios da necessidade e da adequação (Silva, 2024). A jurisprudência tem destacado que a medida deve ser proporcional às circunstâncias do caso concreto, levando em consideração fatores como a gravidade do delito, o comportamento do acusado e suas condições pessoais. Caso aconteça um descumprimento injustificado das condições impostas, admite-se a conversão da medida em prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada (Mendes, 2023).

Observa-se, ainda, que a atuação dos tribunais superiores tem sido crucial para conferir maior segurança jurídica à aplicação do monitoramento eletrônico, impondo parâmetros que orientam a prática judicial em todo o país (Campello, 2019). Ao exigir fundamentação adequada e respeito aos direitos fundamentais, a jurisprudência evita abusos e garante que a medida seja utilizada de maneira legítima e eficaz (Feldens, 2012). Assim, a monitoração eletrônica se concretiza como instrumento importante no sistema de justiça criminal, desde que aplicada com base em critérios técnicos, jurídicos e constitucionais bem definidos.

3 EFETIVIDADE E DESAFIOS DA MEDIDA

A análise da efetividade das medidas cautelares alternativas à prisão, em especial o monitoramento eletrônico, insere-se em um debate contemporâneo mais amplo sobre a crise do sistema prisional brasileiro e a urgência de estratégias de desencarceramento (Silva, 2024). Estudos indicam que a tornozeleira eletrônica tem potencial para reduzir a superlotação carcerária, ao permitir o controle estatal sem a privação total da liberdade, além de favorecer a manutenção de vínculos sociais e laborais

do monitorado (Pinheiro *et al*., 2025). A literatura aponta que tais medidas são uma tentativa de equilíbrio entre segurança pública e respeito aos direitos fundamentais, constituindo-se como alternativas mais humanizadas dentro da política criminal (Leite, 2025).

Por outro lado, a efetividade dessas medidas ainda é objeto de controvérsia, especialmente diante de limitações estruturais, operacionais e sociais. Pesquisas mostram que falhas tecnológicas, falta de fiscalização adequada e estigmatização dos indivíduos monitorados comprometem, de certa forma, os resultados esperados (Alvares; Rodrigues; Wermuth, 2025). Além disso, parte da produção científica aponta que o monitoramento eletrônico pode, em alguns contextos, ampliar mecanismos de controle penal em vez de substituí-los plenamente, revelando tensões entre inovação tecnológica e expansão do poder punitivo (Giacomolli, 2021). Assim, a análise crítica da medida exige considerar não só seus benefícios, mas também seus limites concretos no cenário brasileiro.

3.1 IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL

A adoção de medidas cautelares diversas à prisão, especialmente o monitoramento eletrônico, tem sido apontada como uma estratégia relevante para enfrentar a histórica superlotação do sistema prisional brasileiro (Siqueira, 2016). O encarceramento provisório em larga escala é um dos principais fatores de sobrecarga das unidades prisionais, muitas vezes ocupadas por indivíduos que ainda não foram definitivamente condenados (Seares, 2025). Nesse panorama, a utilização da tornozeleira eletrônica permite ao Estado exercer controle sobre o investigado ou acusado sem submetê-lo ao ambiente prisional, contribuindo diretamente para a diminuição do número de presos provisórios e para a racionalização do uso da prisão cautelar (Silva; Silva Júnior; Tannuss, 2024).

Além de seu impacto na redução da população carcerária, o monitoramento eletrônico tem vantagens significativas do ponto de vista econômico. Estudos indicam que o custo de manutenção de um indivíduo submetido à monitoração eletrônica é substancialmente inferior ao de um

preso em regime fechado, o que representa uma economia considerável para os cofres públicos (Oliveira *et al*., 2024). Essa diferença de custos permite ao Estado redirecionar recursos para outras áreas do sistema de justiça criminal, como políticas de ressocialização, melhoria da infraestrutura prisional e capacitação de profissionais (Ventura, 2024). Assim, a adoção de medidas alternativas não só alivia a pressão sobre o sistema prisional, mas também colabora para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Sob a perspectiva social, a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas possibilita a manutenção dos vínculos familiares, laborais e comunitários do indivíduo, fatores indispensáveis para a reintegração social e para a prevenção da reincidência (Francisco *et al*., 2025). O afastamento do ambiente prisional, comumente associado a condições degradantes e à influência de organizações criminosas, reduz os efeitos criminógenos do encarceramento e favorece a construção de trajetórias menos marcadas pela exclusão social (Rodrigues; Silva, 2025). Portanto, o monitoramento eletrônico se mostra como uma alternativa que concilia controle e inclusão, permitindo ao indivíduo responder ao processo em liberdade, desde que respeitadas as condições impostas judicialmente.

Porém, é importante destacar que o impacto positivo dessas medidas na redução da superlotação carcerária depende de sua adequada aplicação e efetiva substituição às prisões cautelares, e não de sua utilização como mecanismo adicional de controle penal (Silva *et al*., 2024). Parte da literatura aponta que, em certos contextos, o monitoramento eletrônico pode ser aplicado a indivíduos que, anteriormente, responderiam ao processo em liberdade sem qualquer restrição, fenômeno conhecido como ampliação da rede de controle penal (Campello, 2019). Esse efeito pode reduzir os benefícios esperados da medida, ao invés de contribuir para a diminuição do encarceramento.

Ademais, a efetividade dessas medidas também está condicionada à existência de políticas públicas integradas que articulem o monitoramento eletrônico com ações de acompanhamento social, psicológico e jurídico

dos indivíduos monitorados (Matos; Silva, 2025). A simples imposição da tornozeleira, sem suporte institucional adequado, pode limitar o potencial transformador da medida. Assim, para que o monitoramento eletrônico cumpra seu papel na redução da superlotação carcerária e na promoção de um sistema penal mais eficiente, é crucial que a sua aplicação esteja inserida em uma estratégia mais ampla de desencarceramento e de fortalecimento das garantias fundamentais, de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito (Teixeira, 2023).

3.2 LIMITAÇÕES E CRÍTICAS

Apesar dos avanços normativos e potencialidades associadas ao monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão, sua aplicação no Brasil ainda enfrenta um conjunto significativo de limitações e críticas que impactam diretamente sua efetividade (Valadares, 2025). Um dos principais entraves está ligado às fragilidades estruturais e tecnológicas do sistema. Em diversas regiões, a precariedade da cobertura de sinal e a insuficiência de equipamentos comprometem a precisão e a continuidade do monitoramento, gerando falhas que podem tanto inviabilizar o controle adequado quanto produzir insegurança jurídica (Siqueira, 2016). Isso evidencia a dependência da medida em relação a investimentos contínuos em infraestrutura e inovação tecnológica.

Outro ponto crítico é a deficiência na fiscalização e no acompanhamento dos indivíduos monitorados. A falta de equipes especializadas e de protocolos eficientes para a análise de alertas e resposta a violações reduz o potencial coercitivo da medida, podendo transformá-la em uma formalidade sem efetividade prática (Marcolla; Wermuth, 2024). Afirma-se que, sem um sistema de monitoramento ativo e integrado, a tornozeleira eletrônica perde sua capacidade de garantir a ordem pública e a regularidade do processo penal (Alvares; Rodrigues; Wermuth, 2025). Assim, a eficácia da medida não depende só da tecnologia empregada, mas também da capacidade institucional do Estado em operacionalizá-la de maneira adequada.

Além das limitações operacionais, o monitoramento eletrônico suscita debates no campo dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade e à dignidade da pessoa humana. O acompanhamento constante da localização do indivíduo pode ser interpretado como uma forma de vigilância invasiva, levantando questionamentos sobre os limites da intervenção estatal (Campello, 2019). Ademais, o uso visível do dispositivo pode gerar estigmatização social, dificultando a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho e nas relações comunitárias (Alvares; Rodrigues; Wermuth, 2025). Esse estigma, muitas vezes associado à criminalidade, pode gerar efeitos negativos semelhantes aos do encarceramento, ainda que em menor intensidade.

Outro aspecto relevante é o risco de ampliação do controle penal, fenômeno conhecido como *net-widening*. Em vez de substituir a prisão cautelar, o monitoramento eletrônico pode, em determinados casos, ser aplicado a indivíduos que anteriormente responderiam ao processo em liberdade plena, expandindo o alcance do controle estatal sobre a população. Essa dinâmica pode comprometer a finalidade original da medida, que é justamente reduzir a utilização do encarceramento, e reforçar práticas punitivistas sob uma nova roupagem tecnológica (Feitosa, 2025).

Por fim, destaca-se a ausência de padronização e integração entre os sistemas de monitoramento adotados pelos diferentes entes federativos, dificultando a construção de uma política nacional consistente. A diversidade tecnológica, a falta de interoperabilidade entre sistemas e a carência de capacitação dos profissionais envolvidos representam obstáculos adicionais à consolidação da medida. Diante disso, torna-se evidente que, embora o monitoramento eletrônico represente um avanço relevante no âmbito das alternativas penais, sua efetividade depende da superação de desafios estruturais, institucionais e normativos, bem como da constante avaliação crítica de seus impactos no sistema de justiça criminal e nos direitos fundamentais (Campello, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender que as medidas cautelares alternativas à prisão representam um avanço importante dentro do sistema penal brasileiro, sobretudo por romperem, ainda que de forma gradual, com a lógica excessivamente punitivista que historicamente marcou a atuação estatal. A ampliação dessas medidas, especialmente após as alterações legislativas, confirma uma tentativa concreta de alinhar o processo penal aos princípios constitucionais, tais como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. Nesse sentido, percebe-se que o direito não deve ser só um instrumento de punição, mas de equilíbrio e garantia de direitos.

Dentro desse cenário, o monitoramento eletrônico se destaca como alternativa relevante, por possibilitar o controle estatal sem a necessidade de privação total da liberdade. Sua aplicação demonstra que é possível buscar soluções intermediárias, que consintam às demandas da justiça criminal sem reproduzir automaticamente o encarceramento. Além disso, os impactos positivos no sistema prisional, tais como a redução da superlotação e a diminuição de custos, reforçam a importância de investir em medidas que conciliem eficiência e humanidade. Ainda assim, fica claro que a sua efetividade depende diretamente de uma estrutura adequada e aplicação criteriosa por parte do Poder Judiciário.

Por outro lado, também se evidenciou que essas medidas não estão isentas de críticas e limitações. Problemas estruturais, falhas tecnológicas, deficiência na fiscalização e até mesmo o risco de ampliação do controle penal demonstram que a simples previsão legal não é suficiente para garantir sua eficácia. Além disso, questões relacionadas à privacidade e à estigmatização dos indivíduos monitorados revelam que, mesmo sendo menos gravosa que a prisão, essa medida ainda impõe impactos significativos na vida do acusado. Isso reforça a necessidade de uma aplicação cuidadosa, sempre pautada nos direitos fundamentais.

Em suma, conclui-se que o verdadeiro desafio não está só em ampliar o uso das medidas cautelares alternativas, mas em consolidar uma cultura jurídica que priorize sua utilização de maneira responsável e fundamentada. Mais do que uma mudança normativa, trata-se de uma mudança de mentalidade no próprio sistema de justiça. Para que essas medidas cumpram, de fato, o seu papel, é indispensável que venham acompanhadas de investimentos contínuos em estrutura, capacitação profissional e políticas públicas integradas. Assim, será possível caminhar para um modelo de justiça criminal mais equilibrado, eficiente e, sobretudo, mais humano.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, P. U. M. Análise do princípio da presunção de inocência e sua aplicabilidade no Brasil e em Portugal. **Revistaft – Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, n. 136, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L7ZU. Acesso em: 1 abr. 2026.

ALVARES, F. H. S.; RODRIGUES, W. L.; WERMUTH, M. Â. D. Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 10, n. 2, p. 66–79, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LA8K. Acesso em: 2 abr. 2026.

AMARAL, B. F. **Direito à prisão no Brasil contemporâneo**: limites e possibilidades da remição penal. 2024. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo-PR, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L7Xi. Acesso em: 1 abr. 2026.

BARBOSA, P. C. Excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas e o princípio da proporcionalidade. **Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 3, n. 1, p. 38–63, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L7zg. Acesso em: 1 abr. 2026.

BARBOSA, P. C. **Níveis de suficiência probatória exigidos para a decretação da prisão preventiva**: estudo de caso sobre a 2ª Vara da Comerca de Itapoá/SC. 2026. 84 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis–SC, 2026. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/275809/PDPC-P0173-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em: 13 out. 2026.

BARBOSA NETO, A. **A concessão *inaudita altera pars* das medidas protetivas de urgência**: entre a eficácia protetiva e o devido processo legal – uma análise crítica no estado da Bahia (2023–2025). 2026. 55 f. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Universidade Católica de Salvador, Salvador–BA, 2026. Disponível em:

https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/1e185be4-da10-450f-acd6-8ea06db0375d/content. Acesso em: 13 out. 2026.

BASTOS, D. R. **A efetividade das medidas protetivas na violência intrafamiliar**: entre a teoria e a realidade. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em: https:// shre.ink/LABy. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRAGA, I. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva**. Maringá, PR: Editora Viseu, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L7Va. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.** Brasília, 2010. Disponível em: https://shre.ink/LAl1. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, 2011. Disponível em: https://shre.ink/L7CK. Acesso em 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=15272&ano=2025&ato=ba6AzaU9UNZpWTde6. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: Decreto-Lei nº 3.689/1941. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685718/Codigo_processo_penal_7ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://shre.ink/LAa6. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 116/2022**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: https://shr e.ink/LLLl. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRITO, C. E. C. **Interoperabilidade dos sistemas informatizados na segurança pública**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro-RJ, 2018. Disponível em: http s://shre.ink/LAde. Acesso em: 2 abr. 2026.

BOUERES, V. V. N.; REGO, E. J.; SANTOS, J. K. O. A presunção de inocência e a execução antecipada de pena do tribunal do júri. **Contemporânea**, v. 3, n. 12, 2023. Disponível em: https://shre.ink/LLCY. Acesso em: 2 abr. 2026.

CAMPELLO, R. U. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2019. Disponível em: https://shre.ink/LA Qy. Acesso em: 2 abr. 2026.

COSTA, M. B. M. **Análise do princípio da proporcionalidade na prisão preventiva à luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2017. Disponível em: https://shre.ink/LLiB. Acesso em: 2 abr. 2026.

CUNHA, F. B. B. **As medida cautelares no processo penal**: efetividade e eficiência no processo e os direitos e garantias fundamentais. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2016. Disponível em: https://shre.ink/LLFJ. Acesso em: 2 abr. 2026.

ESPINDULA, K. V. M.; ALVES, J. R. C. A análise da eficácia das medidas alternativas à prisão no sistema penal brasileiro: uma avaliação dos impactos sociais e jurídicos. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 62, p. 346–360, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L7y3. Acesso em: 1 abr. 2026.

FEITOSA, B. O. **Os fundamentos de aplicação das medidas cautelares diversas à prisão**: estudo de caso sobre a aplicação pelos tribunais e análise da prática no curso do processo penal. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LAWo. Acesso em: 2 abr. 2026.

FELDENS, L. **Direitos fundamentais e direito penal**: a constituição penal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Disponível em: https:// shre. ink/L7Nw. Acesso em: 1 abr. 2026.

FELIZARDO, A. P. F. **Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil**: uma prisão sob medida. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2022. Disponível em: https:// shre.ink/LATT. Acesso em: 2 abr. 2026.

FRANCISCO, K. N. C.; *et al*. Medidas alternativas à prisão: caminhos para redução da reincidência e reintegração social. **Revista JurES**, v. 18, n. 33, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LAM5. Acesso em: 2 abr. 2026.

GIACOMOLLI, F. M. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal**: policiamento, investigação e decisão. 2021. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2021. Disponível em: https://shre.ink/LA8S. Acesso em: 2 abr. 2026.

GUEDES, J. V. **Penas alternativas e a ressocialização**: há eficácia? 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L7Od. Acesso em: 1 abr. 2026.

GUÉYE, M. L. B. **Das medidas cautelares diversas da prisão no Direito Processual Penal brasileiro**: comentários a respeito das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e seus fundamentos. 2016. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2016. Disponível em: https://shre.ink/L7FH. Acesso em: 1 abr. 2026.

GUIDA, R. P. **Formação de precedentes em matéria criminal**: uma análise empírica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Londrina, PR: Troth, 2026.

LAVRATTI, A. L. S. **O uso de monitoração eletrônica para os acusados de violência doméstica como forma de garantir a segurança das vítimas**. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior, Francisco Beltrão-PR, 2023. Disponível em: https://shre.ink/LAB4. Acesso em: 2 abr. 2026.

LEITE, N. C. **Monitoramento eletrônico como instrumento viabilizador da execução da pena privativa de liberdade em consonância com a dignidade da pessoa humana**. 2018. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2018. Disponível em: https://shre.ink/LAsu. Acesso em: 2 abr. 2026.

LEITE, A. L. S. **O preço da criminalidade**. São Paulo: Break Media Brasil, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LAI0. Acesso em: 2 abr. 2026.

LISBÔA, A. C. Possibilidade de detração das medidas cautelares diversas à prisão: uma análise à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Altus Ciência**, v. 25, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LLyc. Acesso em: 2 abr. 2026.

MALCHER, F. S. **"*Eu fiz isso, mas eu não sou isso*"**: a sujeição criminal de indivíduos monitorados eletronicamente no estado do Pará. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém-PA, 2020. Disponível em: https://shre.ink/LATC. Acesso em: 2 abr. 2026.

MARCOLLA, F. A.; WERMUTH, M. Â. D. Prisão a céu aberto: a ineficácia da monitoração eletrônica de pessoas como alternativa ao sistema prisional brasileiro. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 4, n. 2, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LAes. Acesso em: 2 abr. 2026.

MARCOLLA, F. A.; WERMUTH, M. Â, D.; KELNER, L. O modelo brasileiro de gestão da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal: entre a dimensão programadora e a dimensão operacional. **Administração de Empresas em Revista – Unicuritiba**, v. 1, n. 34, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LAQY. Acesso em: 2 abr. 2026.

MATOS, D. J. S.; SILVA, S. E. S. A utilização do monitoramento eletrônico na 8ª Região penitenciária: uma análise do presídio virtual como ferramenta eficaz para o controle e reintegração social. **Revista de Direito**, v. 16, n. 1, 2025. Disponível em: https://shre. ink/LAdj. Acesso em: 2 abr. 2026.

MENDES, A. L. **Detração penal das medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz do princípio do *ne bis in idem***. 2023. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LApY. Acesso em: 2 abr. 2026.

NOGUEIRA, D. S. **Adequação das medidas cautelares ao princípio da presunção de inocência**. 2017. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís-MA, 2017. Disponível em: https:// shre.in k/L7Oh. Acesso em: 1 abr. 2026.

OLIVEIRA, J. P. S.; *et al*. O custo do monitoramento eletrônico de custodiados no Estado de Mato Grosso do Sul. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, XXXI, São Paulo, 2024. **Anais**... São Paulo: Associação Brasileira de Custos, 2024. Disponível em: http s://shre.ink/LAbk. Acesso em: 2 abr. 2026.

OSTINI, T. M. **A oscilante trajetória do princípio da presunção de inocência**: um estudo de caso sobre o processo decisório do Supremo Tribunal Federal. 2020. 321 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto-SP, 2020. Disponível em: https://shre.ink/LAst. Acesso em: 2 abr. 2026.

PAZETO, L. **Medidas cautelares alternativas à prisão e a excepcionalidade da prisão preventiva**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-MG, 2017. Disponível em: https:// shre.ink/L7Xr. Acesso em: 1 abr. 2026.

PINHEIRO, T. F.; *et al*. Tornozeleira eletrônica: a medida cautelar alternativa à prisão e seu potencial para a redução da superpopulação carcerária do Amazonas, Brasil. **Revista DELOS**, v. 18, n. 73, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LAf9. Acesso em: 2 abr. 2026.

PONTES, I. F. **Monitoramento eletrônico como alternativa à problemática da superlotação carcerária nacional**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Leão Sampaio, Juazeiro do Norte-CE, 2019. Disponível em: https://shre.ink/LAHp. Acesso em: 2 abr. 2026.

REGES, E. B. A. **A (in)dignidade humana do sistema carcerário**: um fator de "retroalimentação" sistêmico-punitivista. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2017. Disponível em: https://shre.ink/L7Js. Acesso em: 1 abr. 2026.

RODRIGUES, W. C.; SILVA, A. S. D. Entre grades e comportamentos: o papel do ambiente prisional na reintegração social. **Revista Científica Cognitionis**, v. 8, n. 2, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LAMl. Acesso em: 2 abr. 2026.

SAMPAIO, J. M. F. **Monitoramento eletrônico**: poder, capital e ciência na análise de uma tecnologia de governo. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2020. Disponível em: https://shre.ink/LAaN. Acesso em: 2 abr. 2026.

SANTOS, I. B. F. **Prisão cautelar e o princípio da proporcionalidade**. 2021. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2021. Disponível em: https://shre.ink/LLZ9. Acesso em: 2 abr. 2026.

SANTOS, A. S. F.; XAVIER, K. H. R. **O monitoramento eletrônico na atualidade brasileira**. Piracanjuba, GO: Editora Conhecimento Livre, 2021. Disponível em: https:/ /shre.ink/LAlz. Acesso em: 2 abr. 2026.

SANTOS, N. L. O,; LISBOA, T. S. **A monitoração eletrônica no sistema penitenciário brasileiro**: efetividade do mecanismo como ferramenta de execução penal. 2024. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia-GO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LLZ7. Acesso em: 2 abr. 2026.

SEARES, L. Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica *IUS Vivens***¸ v. 6, n. 6, p. 15–30, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LAD9. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, M. R. **O monitoramento eletrônico como mecanismo de ressocialização em detrimento ao princípio da dignidade humana**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2021. Disponível em: https://shre.ink/LAHq. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, A. R. V. F. **Do corpo na prisão à prisão no corpo**: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2022. Disponível em: https://shre.ink/LAlq. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, H. T. L. **Direitos fundamentais e medidas cautelares**: Uma análise sobre a aplicação da prisão preventiva no Brasil. 2024. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LABs. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, I. F. **Entre (re)produções e tensionamentos**: a audiência de custódia no sistema penal marginal brasileiro. 2024. Dissertação (Mestrado em Controle Social e Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LAfS. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, J. A.; NOGUEIRA, R. F. A ausência de fundamentação jurídica na decretação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública. **Revistaft – Ciências Humanas**, v. 30, n. 155, 2026. Disponível em: https://shre.ink/LLyZ. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, A. R. V. F.; SILVA JÚNIOR, N. G. S.; TANNUSS, R. W. Política de prevenção, inovação tecnológica ou gestão penal dos indesejáveis? Reflexões criminológicas sobre tornozeleiras eletrônicas e controle social. **Revista Direito Público**, v. 21, n. 19, p. 342–370, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LAgX. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, A. C.; *et al*. A superlotação carcerária e seus impactos no sistema penal: um estudo teórico. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 55, p. 221–242, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LAew. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA JÚNIOR, F. O.; *et al*. A aplicação das medidas cautelares no processo penal brasileiro: efetividade e desafios sob o ponto de vista dos profissionais de segurança pública. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 11, p. 1–27, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L7JD. Acesso em: 1 abr. 2026.

SIQUEIRA, B. C. **O monitoramento eletrônico – alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização**. 2016. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru-PE, 2016. Disponível em: https://shre.ink/LAgO. Acesso em: 2 abr. 2026.

SOUZA, W. B. **Medidas cautelares do processo penal**: monitoramento eletrônico. 2017. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2017. Disponível em: https://shre.i nk/LAHJ. Acesso em: 2 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Coordenadoria de Biblioteca. **Monitoramento prisional**: bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília: STF, 2021. Disponível em: https://shre.in k/LAW8. Acesso em: 2 abr. 2026.

TEIXEIRA, A. K. A. **O uso da tornozeleira eletrônica**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023. Disponível em: https://shre.ink/LAao. Acesso em: 2 abr. 2026.

VALADARES, L. V. B. B. **A aplicação da prisão preventiva no Brasil**: análise crítica dos limites e abusos da prisão preventiva. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L7ig. Acesso em: 1 abr. 2026.

VENTURA, E. C. **A dignidade do preso e o monitoramento eletrônico no Brasil**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LAMR. Acesso em: 2 abr. 2026.

WEDY, M. T. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Disponível em: https://shre.ink/L7z6. Acesso em: 1 abr. 2026.

XAVIER, L. G.; MASSAGLI, J.; CAGLIARI, J. F. Prisão preventiva: medida cautelar excepcional ou antecipação do cumprimento da pena. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 7, n. 1, p. 510–533, 2026. Disponível em:

https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos/article/view/173. Acesso em: 13 out. 2026.

Este livro foi composto em PT Serif, corpo 10/14,8,
no formato A5, para leitura em tela.
Desafios do Direito Contemporâneo — Volume 18
1ª edição digital · Rio Branco — Acre · 2026

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO